

The background features a blue gradient with several white gear outlines of varying sizes and orientations. In the top right corner, there is a stylized sun with a circular face and rays. Two horizontal bars are present: a light blue one on the left and a light green one on the right, both partially overlapping the text.

Colectânea da Legislação Laboral de Macau 2021

Colectânea da Legislação Laboral de Macau 2021

Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

2021

Título: Colectânea da Legislação Laboral de Macau

Edição: Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

1.^a Edição 2002

2.^a Edição Novembro de 2005

3.^a Edição Fevereiro de 2012

4.^a Edição Dezembro de 2021

Composição, capa e impressão: Imprensa Oficial

Tiragem: 1 000 exemplares

ISBN : 978-99937-22-68-7

Preço: 260 patacas

Índice

1	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	1
1.1	Regulamento Administrativo n.º 12/2016	1
	Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	
1.2	Ordem Executiva n.º 21/2004	12
	Autoriza o logotipo da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	
1.3	Portaria n.º 545/99/M	14
	Designa a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho no que se refere à sua execução em Macau	
1.4	Regulamento Administrativo n.º 26/2008	15
	Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho	
1.5	Decreto-Lei n.º 60/89/M	22
	Regulamenta a actividade do Departamento da Inspecção do Trabalho da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	
1.6	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 31/2004	33
	Aprova o Regulamento de Estágio para Inspectores da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	
2	ORGANIZAÇÃO CONSULTIVA	44
2.1	Decreto-Lei n.º 59/97/M	44
	Lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social	
2.2	Regulamento Administrativo n.º 1/2007	50
	Conselho para o Desenvolvimento Económico	
3	POLÍTICAS E GARANTIAS	56
3.1	Lei n.º 4/98/M	56
	Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais	
3.2	Decreto-Lei n.º 52/95/M	60
	Garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos	
4	RELAÇÕES DE TRABALHO E CONTRATOS DE TRABALHO	64
4.1	Lei n.º 7/2008	64
	Lei das relações de trabalho	

4.2	Lei n.º 8/2020	104
	Alteração à Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho	
4.3	Regulamento Administrativo n.º 20/2020	111
	Medidas do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade	
4.4	Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008	114
	Aprova a “Lista de trabalhos condicionados a menores”	
4.5	Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008	116
	Aprova a “Lista de trabalhos proibidos a menores”	
4.6	Decreto-Lei n.º 40/95/M	118
	Regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais	
4.7	Lei n.º 5/2020	147
	Salário mínimo para os trabalhadores	
4.8	Regulamento Administrativo n.º 39/2020	151
	Plano do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho para trabalhadores portadores de deficiência	
4.9	Lei n.º 8/2015	156
	Estabelece o Dia comemorativo do 70.º aniversário da vitória do Povo Chinês na Guerra contra o Japão e da vitória mundial contra o fascismo como feriado obrigatório	
5	TRABALHADORES NÃO RESIDENTES	157
5.1	Lei n.º 21/2009	157
	Lei da contratação de trabalhadores não residentes	
5.2	Regulamento Administrativo n.º 8/2010	174
	Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes	
5.3	Despacho do Chefe do Executivo n.º 191/2020	183
	Aprova o modelo do título de identificação de trabalhador não residente	
5.4	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 59/2018	185
	Aprova os modelos dos impressos de requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes	
5.5	Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2010	198
	Fixa as condições mínimas de higiene e habitabilidade que o local de alojamento de trabalhadores não residentes deve satisfazer, bem como, no caso de pagamento em dinheiro, o respectivo montante mínimo	
5.6	Despacho do Chefe do Executivo n.º 89/2010	199
	Fixa o montante da taxa de contratação que o empregador deve pagar mensalmente por cada trabalhador não residente efectivamente contratado	
5.7	Regulamento Administrativo n.º 13/2010	200
	Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes	
5.8	Regulamento Administrativo n.º 17/2004	203
	Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal	

6	SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO	210
6.1	Decreto-Lei n.º 57/82/M Aprova o Regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais	210
6.2	Lei n.º 2/83/M Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais	251
6.3	Portaria n.º 123/98/M Aprova as instruções e o modelo de cartaz a afixar junto das instalações eléctricas dos estabelecimentos, respeitantes aos primeiros-socorros a prestar em acidentes produzidos por correntes eléctricas	254
6.4	Decreto-Lei n.º 37/89/M Aprova o Regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços	261
6.5	Decreto-Lei n.º 13/91/M Sanções pelo incumprimento do regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços	276
6.6	Decreto-Lei n.º 44/91/M Aprova o Regulamento de higiene e segurança no trabalho da construção civil	278
6.7	Decreto-Lei n.º 67/92/M Quadro legal sancionatório das infracções aos preceitos regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho da construção civil	346
6.8	Decreto-Lei n.º 34/93/M Regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional	348
6.9	Decreto-Lei n.º 48/94/M Regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional	360
6.10	Lei n.º 3/2014 Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil	362
6.11	Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2014 Aprova o modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil	368
6.12	Despacho do Chefe do Executivo n.º 146/2014 Fixa a taxa para pedido de emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil	369
6.13	Despacho do Chefe do Executivo n.º 147/2014 Define os programas dos cursos de formação e de reciclagem para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil	370
7	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	373
7.1	Decreto-Lei n.º 51/96/M Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego	373
7.2	Decreto-Lei n.º 52/96/M Regime jurídico da aprendizagem	384

7.3	Decreto-Lei n.º 53/96/M	396
	Regime jurídico da certificação profissional	
7.4	Regulamento Administrativo n.º 33/2020	401
	Plano de formação subsidiada	
7.5	Despacho n.º 247/GM/99	408
	Aprova as normas regulamentares da aprendizagem para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto) e os respectivos planos curriculares	
7.6	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 45/SEF/2000	419
	Aprova o modelo do certificado de Aptidão Profissional para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto)	
8	GARANTIA DE CRÉDITOS LABORAIS	422
8.1	Lei n.º 10/2015	422
	Regime de garantia de créditos laborais	
8.2	Regulamento Administrativo n.º 24/2015	429
	Fundo de Garantia de Créditos Laborais	
8.3	Regulamento Administrativo n.º 25/2015	433
	Fixação do valor do crédito manifestamente reduzido	
9	SEGURANÇA SOCIAL	434
9.1	Lei n.º 4/2010	434
	Regime da Segurança Social	
9.2	Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016	464
	Actualiza o montante mensal das contribuições para o Fundo de Segurança Social	
9.3	Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2019	465
	Altera os montantes das prestações a que se referem as alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 4/2010 e o montante da pensão social	
9.4	Lei n.º 7/2017	466
	Regime de previdência central não obrigatório	
9.5	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004	488
	Define o Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados	
9.6	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 85/2004	496
	Manda cessar as inscrições para frequência das acções de formação de emprego previstas no artigo 7.º do “Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados”, aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004	
9.7	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 60/2006	497
	Define o “Regulamento da Verba Especifica para as Acções de Formação Profissionais”	
10	AGÊNCIAS DE EMPREGO	501
10.1	Lei n.º 16/2020	501
	Lei da actividade de agências de emprego	
10.2	Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2021	526
	Aprova os modelos da licença de actividade de agência de emprego e de filial	

10.3	Despacho do Chefe do Executivo n.º 25/2021	529
	Fixa o valor da caução a prestar por aquele que exerce a actividade de agência de emprego não gratuita, as taxas devidas pela emissão, renovação, alteração e emissão de segunda via da licença de actividade de agência de emprego não gratuita, e de filial, bem como as taxas devidas pela emissão, renovação e emissão da segunda via da licença de orientador no serviço de emprego	
10.4	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 36/2021	531
	Aprova o modelo da licença de orientador no serviço de emprego	
11	PROCESSO DO TRABALHO	532
11.1	Lei n.º 9/2003	532
	Aprova o Código de Processo do Trabalho	
12	OUTROS	574
12.1	Lei n.º 6/2004 *	574
	Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão	
12.2	Decreto-Lei n.º 33/99/M	583
	Regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência	
13	CONVENÇÕES DA OIT APLICÁVEIS A MACAU	591

* Esta lei é revogada em 15 de Novembro de 2021 pela Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).

1. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1.1 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS

Regulamento Administrativo n.º 12/2016, publicado no B.O. da RAEM n.º 21, de 23 de Maio.

Revoga o Regulamento Administrativo n.º 24/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 30, de 26 de Julho, alterado pelos Regulamentos Administrativos n.º 10/2007 e n.º 26/2008 e pela Ordem Executiva n.º 34/2010.

Revoga a Ordem Executiva n.º 34/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 20, de 17 de Maio.

Revoga a alínea 11) do Anexo III a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, publicado no B.O. da RAEM n.º 1, de 20 de Dezembro, alterado pelos Regulamentos Administrativos n.º 3/2001, n.º 25/2001, n.º 35/2001, n.º 24/2004, n.º 25/2004, n.º 16/2007, n.º 23/2010, n.º 26/2013, n.º 27/2015 e n.º 28/2015.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 116/2007, publicado no B.O. da RAEM n.º 18, de 30 de Abril.

Revoga tacitamente o Regulamento Administrativo n.º 10/2007, publicado no B.O. da RAEM n.º 17, de 23 de Abril.

Regulamento Administrativo n.º 12/2016

Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL, é o serviço público da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, incumbido de dar apoio na elaboração e execução das políticas de trabalho, emprego, segurança e saúde ocupacional e formação profissional.

Artigo 2.º
Atribuições

São atribuições da DSAL:

- 1) Promover a análise e o estudo do meio social do trabalho, do emprego, da segurança e saúde ocupacional e da formação profissional, com vista à definição de medidas da política de trabalho no quadro das linhas gerais da política social e económica da RAEM;
- 2) Coordenar as acções desenvolvidas para a execução da política do trabalho e zelar pela promoção do emprego e da formação profissional;
- 3) Zelar pelo desenvolvimento das relações de trabalho, assente num diálogo permanente com os parceiros sociais nele envolvidos;
- 4) Assegurar a execução e o acompanhamento das medidas administrativas ou legislativas no que respeita às relações e condições de trabalho;
- 5) Promover e organizar acções para aumentar a consciencialização sobre a segurança e saúde ocupacional para eliminar ou controlar eficazmente os riscos que possam afectar a segurança e saúde dos trabalhadores, e implementar as medidas adequadas nesta área;
- 6) Promover o intercâmbio e a colaboração, na área do trabalho, com serviços públicos e entidades privadas da RAEM ou do exterior;
- 7) Divulgar e executar as disposições das convenções internacionais do trabalho aplicáveis à RAEM.

CAPÍTULO II
Serviços e subunidades orgânicas

Artigo 3.º
Estrutura orgânica

1. A DSAL é dirigida por um director, coadjuvado por dois subdirectores.
2. Para o cumprimento das suas atribuições, a DSAL dispõe das seguintes subunidades orgânicas:
 - 1) Departamento de Estudos e Informática;
 - 2) Departamento de Inspeção do Trabalho;
 - 3) Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional;
 - 4) Departamento de Emprego;
 - 5) Departamento de Formação Profissional;
 - 6) Departamento de Contratação de Trabalhadores Não Residentes;
 - 7) Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 4.º

Competências do director

Compete ao director, designadamente:

- 1) Dirigir e representar a DSAL;
- 2) Assegurar a gestão, a coordenação e o controlo do trabalho geral da DSAL;
- 3) Propor nomeações e decidir sobre a afectação do pessoal às diversas subunidades orgânicas;
- 4) Elaborar o plano de actividades e as propostas de orçamento e submetê-los à apreciação superior;
- 5) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas e as demais que legalmente lhe forem cometidas.

Artigo 5.º

Competências dos subdirectores

1. Compete aos subdirectores, designadamente:
 - 1) Coadjuvar o director;
 - 2) Exercer as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo director;
 - 3) Substituir o director nas suas ausências e impedimentos.
2. O director é substituído pelo subdirector que para o efeito for designado e, na falta de designação, pelo subdirector mais antigo no exercício do cargo.

Artigo 6.º

Departamento de Estudos e Informática

1. Compete ao Departamento de Estudos e Informática, designadamente, fazer estudos e apresentar propostas na área do trabalho, prestar apoio técnico-jurídico, coordenar o sistema e o equipamento informático da DSAL, e acompanhar a execução das convenções da Organização Internacional do Trabalho aplicáveis à RAEM.
2. O Departamento de Estudos e Informática compreende:
 - 1) A Divisão Jurídica e de Estudos;
 - 2) A Divisão de Informática.
3. Compete à Divisão Jurídica e de Estudos, designadamente:
 - 1) Recolher e tratar as informações relativas à área do trabalho, fazer análises e estudos técnicos, com vista a apresentar propostas sobre a formulação das políticas de trabalho, emprego, segurança e saúde ocupacional e formação profissional, bem como divulgar estas políticas;
 - 2) Coordenar e elaborar o relatório anual da DSAL;
 - 3) Prestar apoio técnico-jurídico às diversas subunidades orgânicas da DSAL;
 - 4) Elaborar relatórios sobre a execução das convenções da Organização Internacional do Trabalho aplicáveis à RAEM e de outros acordos internacionais na área do trabalho.

4. Compete à Divisão de Informática, designadamente:

- 1) Formular um plano informático em articulação com o desenvolvimento geral da DSAL;
- 2) Desenvolver e assegurar a manutenção dos sistemas de aplicação da DSAL, criar e gerir as bases de dados da informação em articulação com o trabalho da DSAL;
- 3) Conceber e gerir a rede de comunicação de dados e tomar medidas para garantir a segurança e a disponibilidade do sistema informático e das informações e dados, bem como garantir a conformidade com as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais;
- 4) Introduzir e actualizar técnicas e equipamentos de informática, exercer a gestão geral do equipamento informático e prestar apoio técnico-informático às diversas subunidades orgânicas da DSAL;
- 5) Colaborar com outros serviços públicos para promover a utilização dos recursos em rede do Governo da RAEM, articulando e realizando os trabalhos do Governo electrónico.

Artigo 7.º

Departamento de Inspecção do Trabalho

1. Compete ao Departamento de Inspecção do Trabalho, designadamente, fiscalizar e desenvolver acções de sensibilização no âmbito das relações e condições de trabalho, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas neste âmbito, tratar os pedidos de licenciamento das agências de emprego e efectuar a fiscalização sobre essas agências, bem como controlar o funcionamento da conta bancária referida no Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho).

2. O Departamento de Inspecção do Trabalho compreende:

- 1) A Divisão de Licenciamento e de Apoio Técnico;
- 2) A Divisão das Relações Laborais;
- 3) A Divisão de Protecção da Actividade Laboral;

3. Compete à Divisão de Licenciamento e de Apoio Técnico, designadamente:

- 1) Analisar e tratar os pedidos de licenciamento das agências de emprego e fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos daquela área;
- 2) Emitir pareceres e prestar apoio técnico sobre questões na área da inspecção do trabalho;
- 3) Prestar serviços de consulta jurídica na área do trabalho, receber queixas e proceder à análise preliminar;
- 4) Promover e divulgar leis e diplomas na área do trabalho;
- 5) Ordenar e elaborar a informação e os dados do Departamento de Inspecção do Trabalho.

4. Compete à Divisão das Relações Laborais, designadamente:

- 1) Adoptar medidas de prevenção e fiscalização para promover a harmonia e a estabilidade nas relações entre empregadores e trabalhadores;
- 2) Analisar e tratar os processos decorrentes de conflitos laborais, procedendo às acções de conciliação;

3) Tratar das comunicações sobre a diminuição da remuneração de base e das participações sobre o trabalho de menores;

4) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos na área das relações de trabalho, particularmente as relativas aos direitos e deveres dos empregadores e dos trabalhadores, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas.

5. Compete à Divisão de Protecção da Actividade Laboral, designadamente:

1) Prevenir e reprimir as situações de trabalho ilegal;

2) Fiscalizar a situação da salubridade habitacional e as condições de alojamento dos trabalhadores não residentes, adiante designados por TNR's;

3) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais referentes às contribuições para o Fundo de Segurança Social;

4) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos relativos às condições de trabalho, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas.

Artigo 8.º

Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional

1. Compete ao Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional, designadamente, efectuar a fiscalização, estudos e acções de sensibilização no âmbito da segurança e saúde ocupacional, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas neste âmbito, bem como assegurar a instituição de um padrão para a credenciação no âmbito da segurança e saúde ocupacional e atribuir certificados de credenciação.

2. O Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional compreende:

1) A Divisão de Promoção e Formação;

2) A Divisão de Fiscalização de Riscos.

3. Compete à Divisão de Promoção e Formação, designadamente:

1) Executar planos de difusão e formação na prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e fomentar acções de sensibilização sobre a segurança e saúde ocupacional;

2) Instituir um padrão para a credenciação no âmbito da segurança e saúde ocupacional e atribuir certificados de credenciação;

3) Coordenar e participar em seminários, congressos e actividades no âmbito da segurança e saúde ocupacional;

4) Recolher, elaborar e divulgar informações relativas à prevenção de riscos profissionais.

4. Compete à Divisão de Fiscalização de Riscos, designadamente:

1) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos na área de segurança e saúde ocupacional, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas;

2) Analisar e tratar os processos decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, e instaurar os procedimentos legais sobre as infracções verificadas;

3) Estudar, avaliar e investigar os factores de riscos profissionais, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

- 4) Coadjuvar os diversos serviços públicos e entidades privadas nos assuntos de segurança e saúde ocupacional;
- 5) Realizar trabalhos de fiscalização e de exames de saúde ocupacional.

Artigo 9.º

Departamento de Emprego

Compete ao Departamento de Emprego, designadamente:

- 1) Prestar serviços públicos de emprego, nomeadamente, encaminhamento e orientação profissional, coordenando o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado de emprego para proteger os direitos e os interesses relativos ao emprego dos residentes de Macau;
- 2) Dominar as necessidades e o desenvolvimento do mercado de emprego, em articulação com a tendência da política de recursos humanos, estudar, desenvolver, planear e otimizar os serviços de emprego e outras medidas para promover o emprego dos residentes de Macau;
- 3) Recolher e tratar informações sobre a oferta e a procura no mercado de emprego, em articulação com as entidades de formação profissional para promover o emprego dos residentes de Macau e a ascensão profissional ou mobilidade horizontal;
- 4) Cooperar com serviços públicos e entidades privadas para fomentar o avanço, utilização e afectação dos recursos de mão-de-obra;
- 5) Promover e dar apoio aos residentes de Macau no planeamento do desenvolvimento da sua carreira profissional;
- 6) Dar apoio na concretização e execução das políticas de apoio ao emprego.

Artigo 10.º

Departamento de Formação Profissional

1. Compete ao Departamento de Formação Profissional, designadamente, organizar cursos de formação e actividades relevantes em conformidade com as necessidades e o desenvolvimento do mercado de trabalho, para elevar a qualidade da mão-de-obra dos residentes de Macau, a fim de promover a sua ascensão profissional ou mobilidade horizontal, cooperar com outros serviços públicos e entidades privadas na área da formação profissional para otimizar a aplicação de recursos de formação, reforçar a comunicação e cooperação com outras regiões para introduzir e definir o regime de certificado de técnicas profissionais.

2. O Departamento de Formação Profissional compreende:

- 1) A Divisão para a Formação Técnica;
- 2) A Divisão para a Avaliação Técnica.

3. Compete à Divisão para a Formação Técnica, designadamente:

- 1) Estudar e apresentar propostas sobre planos de formação profissional de acordo com as tendências evolutivas do mercado de emprego e da formação profissional;

- 2) Planear, coordenar e fiscalizar a realização dos cursos de formação profissional, e acompanhar a eficácia dos mesmos;
 - 3) Aperfeiçoar continuamente o conteúdo dos cursos de formação profissional e a aplicação dos respectivos recursos;
 - 4) Divulgar a formação profissional e as actividades relevantes.
4. Compete à Divisão para a Avaliação Técnica, designadamente:
- 1) Estabelecer e aperfeiçoar continuamente o regime de certificação de técnicas profissionais de acordo com as necessidades da sociedade e a tendência do seu desenvolvimento;
 - 2) Definir o padrão profissional e emitir certificados de técnicas profissionais;
 - 3) Divulgar o regime de certificação de técnicas profissionais.

Artigo 11.º

Departamento de Contratação de Trabalhadores Não Residentes

1. Compete ao Departamento de Contratação de Trabalhadores Não Residentes, designadamente, estudar, planear e emitir pareceres sobre as políticas de contratação de TNR's, avaliando a eficácia da sua aplicação, executar a legislação relativa à contratação de TNR's e as leis e diplomas na área do trabalho e apresentar propostas de aperfeiçoamento de acordo com as necessidades do mercado de trabalho e da indústria económica.
2. O Departamento de Contratação de Trabalhadores Não Residentes compreende:
 - 1) A Divisão de Análise e Verificação;
 - 2) A Divisão de Padrões para Contratação e Gestão.
3. Compete à Divisão de Análise e Verificação, designadamente:
 - 1) Articular com outras subunidades orgânicas da DSAL para tratar e acompanhar os procedimentos dos pedidos sobre a contratação de TNR's;
 - 2) Analisar e avaliar os pedidos de contratação de TNR's e apresentar as propostas de apreciação.
4. Compete à Divisão de Padrões para Contratação e Gestão, designadamente:
 - 1) Estudar e propor padrões para a contratação de TNR's e as medidas relevantes de acordo com as necessidades do mercado de trabalho e da indústria económica;
 - 2) Prestar serviços de consulta sobre a contratação de TNR's;
 - 3) Articular com outros serviços públicos para acompanhar a execução dos despachos exarados sobre a contratação de TNR's;
 - 4) Organizar e gerir o arquivo de dados relativo à contratação de TNR's.

Artigo 12.º

Divisão Administrativa e Financeira

Compete à Divisão Administrativa e Financeira, designadamente:

- 1) Assegurar os trabalhos de atendimento e os serviços de expediente geral da DSAL;

- 2) Assegurar os assuntos administrativos sobre a gestão de pessoal;
- 3) Organizar e manter actualizados os processos individuais;
- 4) Preparar a proposta de orçamento, assegurar a execução contabilística do orçamento aprovado e elaborar a conta de responsabilidade da DSAL;
- 5) Controlar, gerir e repor os fundos permanentes atribuídos à DSAL;
- 6) Assegurar os assuntos relativos ao economato e os assuntos administrativos relativos à aquisição de bens e serviços;
- 7) Assegurar a administração do património da DSAL, bem como zelar pela conservação, segurança e manutenção das suas instalações, do parque automóvel e dos equipamentos e sistemas de comunicação;
- 8) Remeter à Direcção dos Serviços de Finanças, as receitas, emolumentos e outras taxas arrecadados pela DSAL.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

Regime

Ao pessoal da DSAL aplica-se o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública e demais diplomas aplicáveis.

Artigo 14.º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal da DSAL é o constante do Mapa I anexo ao presente regulamento administrativo e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro da DSAL transita para os correspondentes lugares do quadro de pessoal referido no artigo anterior, na mesma forma de provimento, carreira, categoria e escalão que detém.
2. O pessoal de direcção e chefia da DSAL transita para os cargos previstos na nova estrutura constante do Mapa II anexo ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante, mantendo-se as respectivas comissões de serviço até ao termo do seu prazo.

3. As transições referidas nos dois números anteriores fazem-se por lista nominativa aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Da lista referida no número anterior deverá constar a indicação do lugar actualmente ocupado e do lugar a ocupar na nova estrutura, criada pelo presente regulamento administrativo.

5. O pessoal da DSAL e do Gabinete para os Recursos Humanos a prestar serviço em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato individual de trabalho transita para a nova estrutura, mantendo a sua actual situação jurídico-funcional.

6. O tempo de serviço prestado pelo pessoal que transita nos termos do presente artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, carreira, categoria e escalão para que se opera a transição.

Artigo 16.º

Efeitos da abertura de concursos

Mantêm-se válidos os concursos abertos pela DSAL e pelo Gabinete para os Recursos Humanos antes da entrada em vigor do presente regulamento administrativo, incluindo os concursos finalizados que ainda se encontram dentro do prazo de validade.

Artigo 17.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente regulamento administrativo são suportados por conta das disponibilidades existentes nas rubricas da despesa do orçamento da DSAL e do Gabinete para os Recursos Humanos para o corrente ano financeiro e por quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 18.º

Actualização de referências

1. Consideram-se efectuadas à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, com as necessárias adaptações, as referências ao Gabinete para os Recursos Humanos constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos.

2. Consideram-se efectuadas, respectivamente, à Divisão Jurídica e de Estudos, Divisão das Relações Laborais, Divisão de Fiscalização de Riscos, Divisão para a Avaliação Técnica e Departamento de Emprego, com as necessárias adaptações, as referências à Divisão de Estudos, Divisão de Controlo dos Direitos Laborais, Divisão de Prevenção de Riscos, Divisão para a Avaliação Técnica e Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, considerando-se efectuadas à Divisão para a Formação Técnica da DSAL, com as necessárias adaptações, as referências à Divisão de Desenvolvimento Curricular e Divisão Executiva de Formação.

Artigo 19.º

Revogação

São revogados:

1) O Regulamento Administrativo n.º 24/2004 (Orgânica e Funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 10/2007 e pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2008;

2) A alínea 11) do Anexo III a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2001, Regulamento Administrativo n.º 25/2001, Regulamento Administrativo n.º 35/2001, Regulamento Administrativo n.º 24/2004, Regulamento Administrativo n.º 25/2004, Regulamento Administrativo n.º 16/2007, Regulamento Administrativo n.º 23/2010, Regulamento Administrativo n.º 26/2013, Regulamento Administrativo n.º 27/2015 e Regulamento Administrativo n.º 28/2015;

3) A Ordem Executiva n.º 34/2010;

4) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 116/2007.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 28 de Maio de 2016.

Aprovado em 29 de Abril de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

—————

MAPA I

**Quadro de pessoal da DSAL
(a que se refere o artigo 14.º)**

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Número de lugares
Direcção e chefia	—	Director	1
		Subdirector	2
		Chefe de departamento	6
		Chefe de divisão	12
		Chefe de secção a)	1

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Número de lugares
Técnico superior	6	Técnico superior	75
Interpretação e tradução	—	Intérprete-tradutor	7
Técnico	5	Técnico	35
Interpretação e tradução	—	Letrado	1
Inspector	—	Inspector	101
Técnico de apoio	4	Adjunto-técnico	41
	3	Assistente técnico administrativo	38
Total			320

a) Lugar a extinguir quando vagar.

MAPA II
Transição do pessoal de direcção e chefia
(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Cargo actual	Cargo para que transita
Director	Director
Subdirector	Subdirector
Chefe do Departamento de Estudos e Informática	Chefe do Departamento de Estudos e Informática
Chefe do Departamento de Inspeção do Trabalho	Chefe do Departamento de Inspeção do Trabalho
Chefe do Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional	Chefe do Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional
Chefe do Departamento de Emprego	Chefe do Departamento de Emprego
Chefe do Departamento de Formação Profissional	Chefe do Departamento de Formação Profissional
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira	Chefe da Divisão Administrativa e Financeira
Chefe da Divisão de Estudos	Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos
Chefe da Divisão de Informática	Chefe da Divisão de Informática
Chefe da Divisão de Controlo dos Direitos Laborais	Chefe da Divisão das Relações Laborais
Chefe da Divisão de Protecção da Actividade Laboral	Chefe da Divisão de Protecção da Actividade Laboral
Chefe da Divisão de Promoção e Formação	Chefe da Divisão de Promoção e Formação
Chefe da Divisão de Prevenção de Riscos	Chefe da Divisão de Fiscalização de Riscos
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Curricular	Divisão para a Formação Técnica
Chefe da Divisão para a Avaliação Técnica	Chefe da Divisão para a Avaliação Técnica

1.2 AUTORIZA O LOGOTIPO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS

Ordem Executiva n.º 21/2004, publicada no B.O. da RAEM n.º 30, de 26 de Julho.

Altera o logotipo da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, constante do Anexo IX ao Regulamento Administrativo n.º 6/1999, publicado no B.O. da RAEM n.º 1, de 20 de Dezembro.

Revogado pelo n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, publicado no B.O. da RAEM n.º 5, de 1 de Fevereiro. De acordo com n.º 2 do mesmo artigo, o logotipo mantém-se válido até ser substituído pelo novo diploma.

Ordem Executiva n.º 21/2004

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, na redacção dada pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2001, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Logotipo

1. É autorizado o logotipo da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, cujo modelo consta do anexo à presente ordem executiva, da qual faz parte integrante.
2. O logotipo tem as características e as cores constantes do anexo referido no número anterior, podendo o mesmo ser utilizado a preto e branco.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO *

Modelo



Descrição das cores

A. Azul (Pantone 3115C)

B. Vermelho (Pantone 032C)

Descrição das expressões

Em língua chinesa — “勞工事務局” em cor branca com letra tipo “粗明體”。

Em língua portuguesa °X «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais» em cor branca com letra tipo «Times».

* De acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro, o logotipo da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, consta no Anexo IX e faz parte integrante do mesmo diploma; nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, de 1 de Fevereiro, o logotipo mantém-se válido até ser substituído pelo novo diploma.

1.3 DESIGNA A DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS COMO A AUTORIDADE COMPETENTE PARA DAR CUMPRIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT NO QUE SE REFERE À SUA EXECUÇÃO EM MACAU

Portaria n.º 545/99/M, publicada no B.O. de Macau n.º 50, de 13 de Dezembro.

Portaria n.º 545/99/M

Artigo único. É designada a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho no que se refere à sua execução em Macau.

1.4 NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS ACÇÕES INSPECTIVAS DO TRABALHO

Regulamento Administrativo n.º 26/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 29 de Dezembro.

Revoga os artigos 3.º e 5.º, os n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, os artigos 7.º, 8.º e 10.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, os artigos 12.º a 14.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, os artigos 18.º a 20.º e os artigos 25.º a 27.º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, publicado no B.O. de Macau n.º 38, de 18 de Setembro.

Altera as alíneas 3) e 4) do n.º 3 do artigo 7.º e a alínea 6) do n.º 4 do artigo 8.º e revoga a alínea 7) do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 30, de 26 de Julho.

Regulamento Administrativo n.º 26/2008

Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo define as normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho, efectuadas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.

Artigo 2.º

Âmbito de inspecção

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros serviços e entidades públicas, bem como da colaboração que com estes deve ser mantida, compete à DSAL verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais no domínio do trabalho.

Artigo 3.º

Órgão dirigente

1. Cabe ao director da DSAL dirigir e coordenar as acções inspectivas da DSAL.
2. As competências que cabem ao director da DSAL no âmbito do presente regulamento administrativo são delegáveis nos termos legais.

3. O director da DSAL supervisiona as decisões do seu delegado, designadamente, os despachos exarados por este relativos à confirmação, à não confirmação e à revogação dos autos.

Artigo 4.º

Pessoal de inspecção do trabalho

1. Entende-se por pessoal de inspecção do trabalho os trabalhadores da DSAL, que exercem funções inspectivas, nestes se incluindo os inspectores, os demais trabalhadores que receberam formação adequada para execução das respectivas acções inspectivas e os estagiários.

2. Para além dos processos relativos à violação da Lei das Relações de Trabalho, cabe ainda aos inspectores executar os trabalhos distribuídos pelo director da DSAL, de acordo com as necessidades reais.

3. Cabe aos outros trabalhadores com formação adequada executar os trabalhos distribuídos pelo director da DSAL, salvo os processos relativos à violação da Lei das Relações de Trabalho.

4. Na execução das acções inspectivas, os estagiários devem ser acompanhados pelo pessoal de inspecção do trabalho, não podendo elaborar autos.

CAPÍTULO II

Acções inspectivas

Artigo 5.º

Execução das acções inspectivas

1. Na execução das acções inspectivas, o pessoal de inspecção do trabalho deve assegurar que da sua intervenção não resulte ofensa ou quebra do regime de hierarquia nas entidades inspeccionadas, avisando o empregador ou o seu representante da sua presença, excepto quando tal aviso seja prejudicial à eficácia da intervenção.

2. O pessoal de inspecção do trabalho deve fazer o possível para, antes de abandonar o local inspeccionado, comunicar o resultado da acção inspectiva ao empregador ou ao seu representante.

3. Quando necessário, o pessoal de inspecção do trabalho pode, na execução das acções inspectivas, convidar e fazer-se acompanhar por peritos e representantes das associações de trabalhadores ou de empregadores, os quais devem ser portadores de credencial emitida pela DSAL, da qual conste, especificamente, a entidade a visitar e o trabalho a efectuar.

Artigo 6.º

Dever de sigilo

1. O pessoal de direcção, de chefia e de inspecção do trabalho da DSAL e o pessoal desse serviço designado para desempenhar funções administrativas no domínio da inspecção do trabalho estão sujeitos ao dever de sigilo, não podendo, em quaisquer circunstâncias, revelar, mesmo depois da

cessação de funções, os segredos de comércio, os procedimentos de exploração e os elementos confidenciais constantes dos ficheiros ou dos processos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções.

2. Os peritos e representantes das associações de trabalhadores ou de empregadores referidos no n.º 3 do artigo anterior também estão sujeitos ao dever de sigilo referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Procedimentos sancionatórios

Secção I

Contravenções

Artigo 7.º

Elaboração de auto

1. Quando respeite a qualquer infracção presenciada ou directamente verificada, ainda que de forma não imediata que constitua contravenção, por pessoal de inspecção do trabalho no exercício das suas funções, deve ser elaborado o respectivo auto.

2. Com o auto deve ainda ser elaborada a notificação, da qual devem constar os direitos e deveres do infractor, bem como os prazos para o seu exercício e cumprimento.

3. Se a multa tiver de ser paga na Recebedoria da Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada por DSF, quando se elaborar o auto, deve preencher-se também o respectivo impresso da receita eventual.

4. Se o caso envolver quantia em dívida ao trabalhador, o auto deve ser elaborado com o respectivo mapa de apuramento.

Artigo 8.º

Eficácia e tramitação do auto

1. O auto só tem eficácia após confirmação por parte do director da DSAL ou do seu delegado.

2. O original do auto, após confirmação, deve ser registado validamente e remetido ao órgão judicial, sendo extraídas cópias em número correspondente ao dos infractores e uma arquivada no respectivo processo.

3. Depois de confirmado o auto, o seu procedimento não pode ser sustado.

4. Caso o infractor não pague a multa e a eventual quantia em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º, prossegue-se o respectivo procedimento até à remessa do auto ao órgão judicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Caso a contravenção envolva créditos do trabalhador, aplica-se o regime de dispensa de pagamento da multa previsto no artigo 86.º da Lei das Relações de Trabalho.

Artigo 9.º

Notificação ao infractor

1. Depois de confirmado o auto, a notificação, o duplicado do auto e, caso existam, o impresso da receita eventual e mapa de apuramento devem ser conjuntamente enviados ao infractor, de imediato, por via postal registada, para pagamento voluntário da multa.
2. Sempre que se entenda conveniente, a notificação pode ser feita directamente ao infractor.
3. Se as formas de notificação previstas nos números anteriores se revelarem impossíveis, a notificação deve ser feita nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Disposições gerais sobre notificação

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, a notificação efectuada por via postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele o não seja.
2. Quando o infractor, por razões que não lhe sejam imputáveis, receba a notificação em data posterior à referida no número anterior, pode justificar tal facto junto da DSAL, devendo fornecer informação sobre a data efectiva dessa recepção, emitida pela Direcção dos Serviços de Correios.

Artigo 11.º

Prazo para pagamento da multa e da quantia em dívida

1. O infractor deve efectuar o pagamento da multa e da eventual quantia em dívida, no prazo de 15 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da recepção da notificação referida no artigo 9.º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º
2. Não é permitido ao infractor o pagamento voluntário da multa, antes do pagamento da quantia em dívida referida no número anterior.
3. Após o pagamento da multa e da eventual quantia em dívida, o infractor deve, dentro dos cinco dias subsequentes ao do prazo indicado, apresentar à DSAL documento comprovativo desse pagamento.
4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que a DSAL tenha recebido prova de pagamento da multa e da eventual quantia em dívida, o original do auto e as cópias de todos os documentos constantes do processo são remetidos, imediatamente, ao órgão judicial.

Artigo 12.º

Local de pagamento e destino da quantia em dívida

1. O infractor deve depositar a quantia em dívida ao trabalhador na conta do banco agente na Região Administrativa Especial de Macau indicada pela DSAL.

2. No prazo de 15 dias contados da data do conhecimento do depósito da quantia em dívida, a DSAL deve notificar os respectivos trabalhadores, seus procuradores ou seus beneficiários legais para levantar a quantia referida no número anterior.

3. A entrega da quantia é feita mediante cheque, sem pagamento de qualquer taxa adicional, devendo os respectivos trabalhadores, seus procuradores ou seus beneficiários legais assinar a sua recepção.

Secção II

Infracções administrativas

Artigo 13.º

Procedimento

Ao procedimento sancionatório das infracções administrativas é aplicável o disposto no artigo 90.º da Lei das Relações de Trabalho.

Artigo 14.º

Notificação ao infractor

1. O pessoal de inspecção do trabalho deve enviar ao infractor, logo após a tomada da decisão sancionatória, a notificação, o duplicado do despacho da respectiva decisão e o impresso da receita eventual, por via postal registada para pagamento voluntário da multa.

2. Ao procedimento relativo à notificação previsto no presente artigo é aplicável o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no artigo 10.º

Artigo 15.º

Prazo para pagamento da multa

1. O infractor deve efectuar o pagamento da multa, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da notificação referida no artigo anterior.

2. Após o pagamento da multa, o infractor deve, dentro dos cinco dias subsequentes ao do prazo indicado, apresentar à DSAL documento comprovativo desse pagamento.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que a DSAL tenha recebido prova de pagamento da multa, as cópias de todos os documentos acompanhadas do comprovativo da cobrança coerciva são remetidos, imediatamente, à DSF, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 16.º

Liquidação das multas

1. Relativamente à infracção sujeita ao procedimento sancionatório nos termos da presente secção, caso esta seja reparada depois de decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 90.º da Lei das

Relações de Trabalho, a multa é liquidada pelo seu limite mínimo, desde que seja paga antes da notificação da decisão sancionatória.

2. Na situação referida no número anterior, o infractor que pretenda pagar a multa antes da notificação da decisão sancionatória deve informar, por escrito, a DSAL.

3. O infractor deve apresentar à DSAL, no prazo de cinco dias contados da data da informação referida no número anterior, prova da reparação da infracção e do pagamento da multa, sob pena de prosseguimento do procedimento sancionatório nos termos da presente secção.

Artigo 17.º
Regime aplicável

1. Ao procedimento sancionatório previsto na presente secção é aplicável, subsidiariamente, o Regime Geral das Infracções Administrativas e respectivo Procedimento.

2. Às reclamações e recursos hierárquicos apresentados contra as decisões sancionatórias referidas na presente secção é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º
Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 24/2004

Os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
Departamento de Inspecção do Trabalho

1.
2.
3. Compete à Divisão de Protecção da Actividade Laboral, designadamente:
 - 1)
 - 2)
 - 3) Proceder à instauração dos processos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais e elaborar os respectivos autos;
 - 4) Eliminar, no âmbito das competências cometidas por lei, as deficiências na área da segurança e saúde ocupacional verificadas nos estabelecimentos e postos de trabalho, deduzindo a respectiva acusação, se verificar a infracção durante a instauração dos processos referidos na alínea anterior;
 - 5)
 - 6)
4.

5.
6.

Artigo 8.º

Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional

1.
2.
3.
4. Compete à Divisão de Prevenção de Riscos, designadamente:
1) ;
2) ;
3) ;
4) ;
5) ;
6) Supervisionar a observância das normas legais ou regulamentares relativas à segurança e saúde ocupacional, eliminando, no âmbito das competências cometidas por lei, as deficiências na área da segurança e saúde ocupacional verificadas nos estabelecimentos e postos de trabalho, bem como deduzindo a respectiva acusação;
7) [Revogada].
5 »

Artigo 19.º

Revogação

São revogados os artigos 3.º e 5.º, os n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, os artigos 7.º, 8.º e 10.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, os artigos 12.º a 14.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, os artigos 18.º a 20.º e os artigos 25.º a 27.º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

Artigo 20.º

Aplicação no tempo

Os procedimentos sancionatórios previstos no presente regulamento administrativo aplicam-se às infracções cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado em 18 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

1.5 REGULAMENTA A ACTIVIDADE DO DEPARTAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS

Decreto-Lei n.º 60/89/M, publicado no B.O. de Macau n.º 38, de 18 de Setembro.

Revoga o Decreto-Lei n.º 94/84/M, publicado no B.O. de Macau n.º 25, de 25 de Agosto.

Os modelos de cartões de identificação e a designação do serviço são alterados pelo Regulamento Administrativo n.º 6/1999, publicado no B.O. da RAEM n.º 1, de 20 de Dezembro, e pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 30, de 26 de Julho.

Revogados os artigos 3.º e 5.º, os n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, os artigos 7.º, 8.º e 10.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, os artigos 12.º a 14.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, os artigos 18.º a 20.º e os artigos 25.º a 27.º, pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 29 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 60/89/M

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Inspecção do Trabalho, anexo a este decreto-lei, de que faz parte integrante.

Art. 2.º O Departamento da Inspecção do Trabalho, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, rege-se pelo disposto naquele diploma e no presente regulamento.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Acções de inspecção

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

O Departamento da Inspecção do Trabalho (DIT) da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), no âmbito da inspecção do trabalho, é dotado de autonomia técnica e de independência, dispondo o seu pessoal, nos termos deste diploma e demais normas reguladoras, dos necessários poderes de autoridade.

Artigo 2.º

Acção educativa e orientadora

1. O DIT exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, prestando aos empregadores e trabalhadores informação e conselhos técnicos, nos locais de trabalho ou fora deles, e actuando no sentido de sensibilizar os interessados sobre o processo eficaz de observarem as disposições legais.

2. Dentro do espírito educativo e orientador da acção exercida pelo DIT, sempre que sejam verificadas infracções em relação às quais haja que estabelecer prazo para a sua reparação o mesmo deve ser fixado e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

3. Não será concedido prazo para reparação sempre que o transgressor tenha cometido o mesmo tipo de infracção há menos de um ano.

4. Visando a prossecução dos objectivos enunciados nos números anteriores, existe no DIT um serviço informativo, ao qual incumbe prestar esclarecimentos e receber pedidos de intervenção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 3.º *

Execução das acções de inspecção

1. Aos inspectores e estagiários cabe executar e assegurar todas as acções de inspecção, no domínio das competências do DIT, pela forma e na medida em que lhe sejam cometidas pela respectiva hierarquia.

2. Quando exerçam acções de inspecção, os estagiários serão sempre acompanhados por pessoal com poderes de inspecção e não podem proceder ao levantamento de autos de notícia.

3. O pessoal da Inspeção pode, no desempenho das suas funções, fazer-se acompanhar:

a) De peritos nas matérias objecto de fiscalização da DSTE;

b) Quando necessário, por peritos e representantes dos trabalhadores ou dos empregadores, habilitados com credencial a passar pelo DIT, da qual conste, concretamente, a entidade a visitar e o serviço a efectuar.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 4.º

Pessoal técnico em exercício de acções de inspecção

Quando o pessoal técnico da DSTE exercer, por determinação superior, acções de inspecção, fica na dependência do chefe do DIT, sujeito ao regime previsto neste regulamento para o pessoal inspectivo e goza dos mesmos poderes de autoridade, devendo ser portador do cartão de identidade do modelo previsto no artigo 28.º

Artigo 5.º *

Forma de actuação

1. Quando em acção de inspecção deve o pessoal que a efectuar actuar sempre por forma a que da sua intervenção não resulte ofensa ou quebra de hierarquia nos locais de trabalho, informando da sua presença a entidade patronal, gestor ou seus representantes, a não ser que tal aviso possa ser prejudicial à eficácia da intervenção.

2. Antes de abandonar o local visitado, o pessoal de inspecção deve, sempre que lhe seja possível, comunicar ao empregador ou seu representante o resultado da acção realizada.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 6.º

Deveres dos empregadores e trabalhadores

1. Os empregadores, designadamente através dos administradores, gestores, directores, encarregados ou seus representantes, bem como os trabalhadores dos locais de trabalho objecto da acção de inspecção, são obrigados:

a) A verificar a identidade e a qualidade do agente da inspecção, a facultar a sua entrada e o livre exercício das suas funções nos locais onde tenha de actuar, bem como a entrada de qualquer perito ou representante das organizações representativas de empregadores ou de trabalhadores que, devidamente credenciados, o acompanhem e com ele colaborem;

b) A comparecer nas instalações do DIT quando a tal sejam convocados;

c) A prestar as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, bem como a apresentar quaisquer elementos tidos por necessários.

2. Cometem os crimes de resistência ou desobediência, consoante os casos, todos aqueles que se oponham à entrada e ao livre exercício das funções do pessoal inspectivo do DIT, devidamente identificado, nos locais onde vai prestar serviço.

3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar ao pessoal inspectivo do DIT, no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente ao pessoal inspectivo do DIT, no exercício das suas funções, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

5. Aqueles que não procedam à apresentação dos elementos tidos por necessários e que lhe tenham sido pedidos, nos prazos que lhe tiverem sido notificados, serão punidos com multa não inferior a \$ 200,00 nem superior a \$ 4 000,00, se a falta não for justificada dentro dos cinco dias úteis imediatos.

6. A não comparência no DIT, no dia e hora indicados, de qualquer dos interessados às diligências para que tenham sido devidamente notificados será punida com multa nos limites e condições previstos no número anterior.

7. Na fixação das multas deverá atender-se ao grau de capacidade económica daqueles a quem serão aplicadas e a todos os demais elementos que os autos forneçam para a justa e equilibrada graduação das mesmas.

8. Os faltosos serão notificados para, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, efectuarem o pagamento das multas, sendo competente para a execução coerciva o Juízo das Execuções Fiscais.*

9. O pagamento será feito, por depósito, na recebedoria da Fazenda Pública do concelho de Macau, devendo a prova do mesmo ser efectuada nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo indicado no número anterior, mediante apresentação no DIT da respectiva guia.*

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 7.º *
Acção coerciva

O pessoal da inspecção levantará o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas sobre matéria sujeita a fiscalização do DIT, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 8.º *
Elaboração do auto de notícia

1. O auto de notícia, com todos os seus trâmites, é registado em livro próprio, e é elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao arquivo dos autos de notícia e à posterior apensação ao original, no acto de remessa a juízo.

2. Com os autos de notícia serão também elaboradas as guias correspondentes às multas e às quantias em dívida aos trabalhadores, se a estas houver lugar.

3. Quando se trate da aplicação de multa de quantitativo variável, o autuante deverá graduar o respectivo montante, por forma fundamentada, de acordo com as circunstâncias da infracção.

4. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantia devida a trabalhadores, será sempre, além da multa, apurado o seu montante.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 9.º
Benefício de execução prévia

Os actos do director da DSTE, praticados no exercício da sua competência e fundados em acto da Inspecção do Trabalho, com parecer expresso do respectivo chefe de departamento, gozam do benefício de execução prévia, quando, em situação de perigo eminente, visem preservar a saúde, a segurança ou a vida dos trabalhadores no local de trabalho.

Artigo 10.º *
Confirmação dos autos de notícia

Compete ao director da DSTE pronunciar-se, em termos de recurso, sobre os despachos de confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia proferidos pelo chefe do DIT.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 11.º

Tramitação do auto de notícia

1. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, com dispensa da indicação das testemunhas e da assinatura do infractor, e a sua eficácia depende da confirmação pelo chefe do DIT ou pelo director da DSTE.

2. A entidade com competência para a confirmação poderá decidir-se por alterar a graduação da multa feita pelo autuante nos termos do artigo 8.º, n.º 3, desde que a sua decisão seja devidamente fundamentada.*

3. Depois de confirmado, o auto de notícia não pode ser susgado, prosseguindo os seus trâmites até à remessa a juízo, se a esta houver lugar.*

4. O auto de notícia, depois de confirmado, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário, relativamente aos factos presenciados pelo autuante no exercício das suas funções.*

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 12.º *

Notificação ao infractor

1. No prazo de 30 dias, a contar da data da confirmação do auto de notícia, o DIT notificará o infractor para pagamento voluntário da multa, mediante aviso postal registado.

2. Sempre que se entenda conveniente, a notificação pode ser efectuada directamente por qualquer inspector ou pessoal revestido de igual autoridade, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desses actos.

3. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 13.º *

Pagamento das multas e depósito de quantias

1. O transgressor deve efectuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, feita por aviso postal registado, dirigido para o seu escritório ou domicílio.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará, por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

5. No caso de haver quantias em dívida a trabalhadores, o seu depósito deve ser efectuado dentro do prazo referido no n.º 1.

6. Efectuados o pagamento e o depósito referidos nos números anteriores, deve o transgressor devolver as respectivas guias ao DIT, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo.

7. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que tenham sido recebidas as guias comprovativas do pagamento e depósito, deve o auto ser remetido a juízo nos 10 dias seguintes.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 14.º *

Local do pagamento das multas

O pagamento das multas deve ser efectuado na recebedoria da Fazenda Pública do concelho de Macau.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 15.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita do Território, quando por lei não lhe seja dado outro destino.

Artigo 16.º

Depósito das quantias

1. As quantias em dívida aos trabalhadores, constantes dos autos de notícia, devem ser depositadas no banco agente do Território, à ordem do DIT.*

2. No prazo de 30 dias, a contar da data do conhecimento do depósito, o DIT providenciará pela entrega das quantias aos interessados.*

3. A entrega das quantias é feita mediante cheque, contra recibo isento do pagamento de selo.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 17.º

Prescrição do direito às quantias em dívida a trabalhadores

O direito às quantias depositadas nos termos do artigo anterior prescreve no prazo de 2 anos, a contar do terceiro dia posterior ao do registo do aviso ao interessado ou do primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, revertendo as mesmas para a Fazenda Pública.

Artigo 18.º *

Pagamento de multas sem depósito de quantias

Quando o infractor pagar as multas e não depositar as quantias em dívida aos trabalhadores, considera-se aquele pagamento como não efectuado, remetendo-se o auto a juízo dentro do prazo fixado no n.º 7 do artigo 13.º

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 19.º *

Número de exemplares de guias

O número de exemplares de guias respeitantes a multas ou a quantias em dívida a trabalhadores é determinado em função das entidades a que se destinam, acrescido de mais um, para ser junto ao auto de notícia.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 20.º *

Verbetes

1. Os autos de notícia remetidos a juízo são acompanhados de dois verbetes, destinando-se um a informar sobre a distribuição do processo e outro sobre o resultado.

2. Os referidos verbetes, depois de completado o seu preenchimento, devem ser devolvidos ao DIT no prazo de 10 dias, a contar da data do acto a que respeitem.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 21.º

Prisão em flagrante delito

O pessoal de inspecção deve prender em flagrante delito entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, as pessoas que procurem impedir a sua acção ou o injuriem, ameacem, difamem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções, assim como às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 22.º

Colaboração

O pessoal de inspecção, quando necessário, pode solicitar, no exercício da sua acção, a colaboração de quaisquer autoridades, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 23.º

Poderes

O pessoal de direcção, de chefia, técnico e de inspecção encontra-se investido de poderes de autoridade quando no exercício de funções de inspecção.

Artigo 24.º

Competências

1. No exercício da sua acção, ao pessoal referido no artigo anterior compete:

a) Visitar, por iniciativa própria, a pedido dos interessados ou em resultado da informação prestada por terceiros, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, tendo em vista a verificação do cumprimento da legislação laboral;

b) Analisar, no local de trabalho ou nas instalações do DIT, todos os elementos informativos necessários ao completo esclarecimento da situação sob verificação;

c) Praticar ou exigir a prática de todos os actos previstos nas disposições legais, regulamentares ou convencionais, relacionadas com as condições de trabalho, relações de trabalho e protecção dos trabalhadores;

d) Verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais sobre condições e relações de trabalho e protecção dos trabalhadores e levantar os autos de notícia das infracções verificadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º;

e) Efectuar as diligências que forem determinadas pelo director da DSTE em ordem ao conhecimento e análise do meio social do trabalho.

2. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros órgãos ou departamentos da Administração Pública, bem como da colaboração que com estes deve ser mantida, o DIT, em matéria de higiene e segurança dos locais de trabalho e de serviços médicos do trabalho na empresa, verificará o cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais aplicáveis e poderá impor medidas destinadas a eliminar as deficiências ou métodos de trabalho que considere prejudiciais à saúde e segurança dos trabalhadores ou de terceiros e ordenar que, dentro dos prazos por ele fixados, sejam introduzidas no local de trabalho as modificações exigidas pelo cumprimento daquelas disposições.

Artigo 25.º *

Competências do chefe do Departamento

1. Compete ao chefe do Departamento:

a) Coordenar e dirigir o DIT por forma a que este desempenhe as atribuições que lhe estão cometidas segundo critérios uniformes e adequados;

b) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia levantados pelo pessoal de inspecção, devendo estes dois últimos actos ser fundamentados;

c) Definir periodicamente planos de acção de verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais sobre condições de trabalho e protecção dos trabalhadores e coordenar a respectiva execução;

d) Solicitar e impor, sempre que tal se justifique, a comparência nas instalações do DIT de qualquer trabalhador, empregador ou das respectivas organizações representativas;

e) Praticar, nos termos legais, todos os actos de administração corrente e de gestão dos recursos humanos e materiais afectos ao DIT;

f) Definir planos de formação do pessoal de inspecção a inserir no plano geral de formação do pessoal da DSTE;

g) Elaborar e submeter a apreciação superior, até ao final do mês subsequente ao do termo de cada semestre, um relatório sobre a actividade desenvolvida pelo DIT, bem como outros relatórios de actividade, pareceres ou estudos que lhe sejam superiormente solicitados.

2. O relatório semestral referido na alínea g) do número anterior, para além de outros julgados convenientes, conterà obrigatoriamente os elementos estatísticos seguintes:

a) Locais de trabalho sujeitos à actuação do DIT e trabalhadores ao seu serviço;

b) Informações prestadas e pedidos de intervenção registados;

c) Visitas de inspecção realizadas e reuniões efectuadas;

d) Processos concluídos;

e) Irregularidades e infracções constatadas e medidas adoptadas e impostas;

f) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 26.º *

Competências do chefe da Divisão de Contencioso

Para além das competências previstas no n.º 2 do artigo 7.º do diploma orgânico da DSTE, compete ao chefe da Divisão de Contencioso, nomeadamente:

a) Analisar e dar parecer sobre reclamações e recursos dos despachos proferidos no âmbito do DIT;

b) Proceder à análise dos dados estatísticos sobre infracções à legislação laboral, tendo em vista a proposta do âmbito de incidência preferencial das acções a desenvolver pelo departamento e do aperfeiçoamento das normas reguladoras das relações de trabalho que se revelem menos adaptadas à realidade;

c) Organizar e actualizar permanentemente os ficheiros de legislação e jurisprudência do trabalho, de normas convencionais e de pareceres;

d) Participar na efectivação das acções de formação programadas no âmbito do departamento;

e) Coadjuvar o chefe do Departamento na elaboração de estudos técnicos, visando o aperfeiçoamento e eficácia da metodologia de acção da Inspecção do Trabalho.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 27.º *

Competências do chefe do Sector Inspectivo

Para além das competências previstas no n.º 2 do artigo 7.º do diploma orgânico da DSTE, compete ao chefe do Sector Inspectivo, nomeadamente:

- a) Orientar a instrução dos processos em curso, salvo a daqueles que, por decisão superior, forem confiados à orientação do chefe da Divisão de Contencioso;
- b) Colaborar na elaboração de programas de formação de acordo com os objectivos estabelecidos e participar nas acções destinadas à sua efectivação;
- c) Programar e coordenar as acções aprovadas e definir a forma de actuação do pessoal de inspecção;
- d) Informar periodicamente o chefe do Departamento sobre a evolução e resultados das acções programadas;
- e) Coordenar e apoiar tecnicamente o serviço informativo;
- f) Organizar e actualizar permanentemente os ficheiros de empresas e de regulamentos de empresa;
- g) Elaborar relatório trimestral da actividade do corpo inspectivo.

* Revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 28.º

Cartão de identidade

1. O pessoal com poderes de inspecção, incluindo os estagiários, possui um cartão de identidade para o exercício das suas funções, do modelo anexo a este diploma.
2. O cartão de identidade dos estagiários deverá prever expressamente essa qualidade.
3. As alterações do cartão de identidade referido no n.º 1 serão aprovadas por portaria do Governador.

Artigo 29.º

Incompatibilidades

O pessoal de inspecção, de direcção, de chefia e técnico, em serviço efectivo, não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas em regime laboral, ao serviço de quaisquer outras entidades.

Modelo a que se refere o artigo 28.º *

相片 Foto	
	澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 勞工事務局 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais 勞動監察廳 Departamento de Inspeção do Trabalho
	工作證編號 _____ Cartão de Identidade n.º _____
姓名 _____ Nome _____	
級別 _____ Categoria _____	
	勞工事務局局長 O Director da DSAL, _____

正面/Frente

勞工事務局 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais 勞動監察廳 Departamento de Inspeção do Trabalho	
本證持有人係當局人員，有權在所有工作場所檢查及確保有關工作條件及工作者保障法規之遵守，並擁有政府人員所需之權力。（九月十八日第六〇/八九/M號法令）	O portador deste cartão de identidade é um agente de autoridade, competindo-lhe verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade. (Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro).
本證有效期為 _____ Este cartão é válido até _____	
Macau _____ 年 _____ 月 _____ 日於澳門 de _____ de _____	
	持證人簽名 <i>Assinatura do portador,</i> _____

背面/Verso

規格：100毫米X 70毫米/Dimensões: 100mm X 70mm

* Os modelos de cartões de identificação e a designação do serviço são alterados pelo n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro, e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004, de 26 de Julho.

1.6 APROVA O REGULAMENTO DE ESTÁGIO PARA INSPECTORES DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 31/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 9, de 1 de Março.

Revoga o Despacho n.º 1/AS/86, publicado no B.O. de Macau n.º 2, de 11 de Janeiro.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 31/2004

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, no n.º 1 da Ordem Executiva n.º 12/2000 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. As condições do estágio para o ingresso na carreira de inspectores são regulamentadas pelo «Regulamento de Estágio para Inspectores da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego», o qual faz parte integrante do presente despacho.

2. É revogado o Despacho n.º 1/AS/86, de 2 de Janeiro.
19 de Fevereiro de 2004.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

REGULAMENTO DE ESTÁGIO PARA INSPECTORES DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

O estágio para ingresso na carreira de inspector da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego obedece ao disposto no presente regulamento e às regras fixadas no plano de estágio.

Artigo 2.º Estrutura do estágio

1. O estágio inclui duas fases:
 - 1) Curso de formação teórica;
 - 2) Curso de formação prática.
2. O curso de formação teórica compreende:
 - 1) Conhecimentos teóricos;

2) Trabalhos de investigação;

3) Seminários, conferências, debates e visitas de estudo.

3. O curso de formação prática compreende o exercício de actividades que possibilitem o contacto directo do estagiário com a realidade sócio-laboral em que vai intervir.

4. As acções de formação referidas na alínea 3) do n.º 2 são incluídas no plano de estágio ou em execução de directivas dos monitores, de acordo com os conteúdos e objectivos do curso de formação teórica.

5. A frequência do curso de formação teórica com aproveitamento é condição necessária para a passagem à fase de curso de formação prática.

6. Antes da conclusão do estágio, o estagiário deve apresentar um relatório individual sobre a actividade desenvolvida na fase de curso de formação prática, sendo-lhe autorizada, para a sua elaboração, dispensa de estágio durante os últimos dez dias desta fase.

Artigo 3.º

Objectivos

1. Constitui objectivo do estágio proporcionar ao pessoal que participam no estágio:

1) O ingresso no quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;

2) O conhecimento dos instrumentos técnico-profissionais de base e auxiliares;

3) A compreensão do meio social envolvente em que vai exercer a sua intervenção.

2. No final do curso de formação teórica, o estagiário deve estar apto a:

1) Descrever a organização e estrutura da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;

2) Explicar a articulação da Inspeção do Trabalho, no âmbito da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, no quadro do aparelho da justiça contravencional laboral e no quadro das relações com os demais serviços da Administração;

3) Enunciar os poderes e deveres funcionais do inspector do trabalho;

4) Explicar e compreender institutos jurídicos que regulam a função da Inspeção do Trabalho;

5) Desenvolver a investigação das situações laborais, de forma lógica, sistemática e coerente, aplicando as técnicas de base e auxiliares a situações simuladas;

6) Identificar e explicar os elementos de tensão inter-relacional no âmbito da gestão de conflitos laborais, seleccionando os comportamentos adequados à sua solução.

3. No final do estágio, o estagiário deve ser capaz de:

1) Adaptar-se à função de inspector;

2) Aplicar na prática os conhecimentos adquiridos no curso de formação;

3) Desenvolver o espírito de trabalho em equipa;

4) Adequar os princípios deontológicos ao desenvolvimento das suas tarefas concretas.

Artigo 4.º
Plano de estágio

O plano de estágio a aprovar pelo Director dos Serviços de Trabalho e Emprego, inclui, nomeadamente, as seguintes matérias principais:

- 1) A conformação temporal do estágio com a duração fixada no artigo 24.º do presente Regulamento;
- 2) A distribuição dos tempos lectivos por disciplinas do curso de formação teórica;
- 3) A distribuição dos estagiários em turmas ou grupos;
- 4) A determinação do local de formação onde decorre total ou parcialmente o estágio;
- 5) A definição dos parâmetros a que deve obedecer a elaboração do relatório individual do curso de formação prática;
- 6) A definição dos parâmetros a que deve obedecer a classificação referente ao curso de formação prática.

Artigo 5.º
Início do estágio

O estágio tem início em data a anunciar e após publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau da lista de classificação final dos candidatos aprovados nas provas de acesso ao estágio.

Artigo 6.º
Programas

Os programas dos cursos de formação teórica e prática são os que constam dos anexos ao presente diploma.

CAPÍTULO II
Direitos e deveres dos estagiários

Artigo 7.º
Funções

1. O estagiário não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a responsabilidade, direcção e acompanhamento do respectivo orientador de estágio.
2. O disposto no número anterior é especialmente aplicável à realização de visitas de inspecção, notificação de infractores e levantamento de autos de notícia, podendo todavia o estagiário figurar como testemunha dos mesmos.

Artigo 8.º
Acesso à informação

Salvo disposições em contrário, o estagiário dispõe de livre acesso ao material didáctico indispensável ao adequado desenvolvimento do estágio, nomeadamente, a livros e outras publicações.

Artigo 9.º
Assiduidade

O estagiário está obrigado a seguir com assiduidade e pontualidade as acções de formação e a justificar as suas ausências e os seus atrasos.

Artigo 10.º
Faltas e seu controlo

1. No curso de formação teórica, a unidade para o cálculo das faltas é a duração das aulas, decorrendo cada unidade entre o início e o termo do tempo lectivo.
2. O registo de presença dos estagiários faz-se mediante a assinatura de folhas que são recolhidas logo após o início das aulas, considerando falta de um tempo lectivo para os que ainda não assinaram.
3. Na fase de curso de formação prática, a unidade para o cálculo das faltas é o dia, equivalendo a uma falta a ausência de 15 minutos ou superior num dia.

Artigo 11.º
Competência para a justificação de faltas

1. Compete ao presidente do júri de estágio decidir sobre a justificação das faltas dadas ao longo do estágio.
2. Para os efeitos do número anterior, a respectiva justificação é feita em impresso próprio, a fornecer pelo Núcleo de Apoio ao Estágio, no prazo máximo de três dias a contar da falta a justificar ou da última falta quando, sendo várias, tenham sido dadas sem interrupção.
3. As faltas dadas pelos estagiários em comissão de serviço são comunicadas aos serviços de origem.

Artigo 12.º
Consequências das faltas

1. As faltas em número igual ou superior a 10% do total de sessões lectivas do curso de formação teórica ou de dias do curso de formação prática determinam a perda de frequência do estágio e consequente rescisão do assalariamento ou termo da comissão de serviço.
2. O preceituado no número anterior aplica-se igualmente sempre que as faltas sejam igual ou superior a 10% do total de cada disciplina do curso de formação teórica.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo relativamente ao cálculo das faltas, as faltas justificadas são calculadas multiplicando a base das suas faltas pelo coeficiente 0,3.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, o gozo de férias a que os estagiários tenham direito não deve coincidir com a duração definida no estágio, sendo contadas como faltas justificadas nos casos em que seja necessário o gozo das férias durante o período do estágio já definido.

CAPÍTULO III

Pessoal formador

Artigo 13.º

Pessoal formador

1. Os formadores do curso de formação teórica e os orientadores da fase de curso de formação prática são recrutados, preferencialmente, de entre trabalhadores da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego de reconhecida idoneidade técnica e competência profissional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que as circunstâncias o justifiquem, o curso de formação teórica pode ser ministrado recorrendo aos serviços de entidade pública vocacionada para acções de formação.

Artigo 14.º

Funções

O pessoal formador desempenha essencialmente as seguintes funções:

- 1) Dirigir sessões de trabalho lectivo;
- 2) Prestar apoio na fase do curso de formação prática;
- 3) Acompanhar pedagogicamente os estagiários na sua fase de aprendizagem;
- 4) Elaborar e apresentar programas e sumários relativos às matérias ministradas;
- 5) Organizar e acompanhar os estagiários em visitas de estudo;
- 6) Classificar os estagiários durante o curso de formação teórica e fornecer informações periódicas sobre o seu aproveitamento;
- 7) Participar na organização de seminários, colóquios ou outras acções formativas.

Artigo 15.º

Remuneração

1. A remuneração do formador é estipulada de acordo com o disposto no artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

2. A remuneração do orientador corresponde à estipulada para os orientadores de estágio, constante do mapa III do Decreto-Lei acima referido.

Artigo 16.º

Duração do trabalho

1. Cada tempo lectivo é contado pela duração de 60 minutos.
2. São equiparadas a tempos lectivos as sessões de actividade formativa e as reuniões de avaliação dos estagiários.

CAPÍTULO IV

Avaliação e classificação

Artigo 17.º

Avaliação

1. A avaliação destina-se a apurar os conhecimentos do estagiário, o seu espírito crítico, a sua aptidão para a investigação laboral, a sua capacidade de exposição oral e escrita e a sua capacidade de inserção na realidade profissional.
2. Os estagiários são avaliados, tendo em conta os objectivos do estágio e as matérias ministradas no curso de formação teórica, através de:
 - 1) Observação directa;
 - 2) Trabalhos individuais ou de grupo, teóricos ou práticos;
 - 3) Testes;
 - 4) Prova escrita final do curso de formação teórica;
 - 5) Relatório individual de actividades do curso de formação prática.
3. A avaliação através dos processos previstos nas alíneas 1), 2) e 3) do número anterior é da competência dos formadores e orientadores.
4. No final do curso de formação prática, o orientador avalia os respectivos estagiários através do preenchimento dos parâmetros a definir no plano de estágio.
5. A avaliação através dos processos previstos nas alíneas 4) e 5) do n.º 2 deste artigo é da responsabilidade do júri de estágio, podendo ser coadjuvado, na elaboração dos textos, correcção de provas ou apreciação de fichas de avaliação, pelos formadores ou orientadores designados.
6. A prova escrita final do curso de formação teórica é única e versa sobre o conjunto das matérias ministradas em todas as disciplinas, devendo ser sempre efectuada dentro dos 10 dias posteriores ao do termo da última actividade pedagógica e publicitados o local, dia e hora da sua realização, com 48 horas de antecedência.
7. Durante a prestação da prova escrita final, o estagiário pode consultar textos de legislação ou literatura jurídica, técnica e científica, sendo-lhe vedado, todavia, o recurso a qualquer meio fraudulento, designadamente, a troca de impressões sobre o conteúdo da prova, sob pena de anulação da mesma e consequente notação de zero valores.
8. O disposto na última parte do número anterior aplica-se igualmente às situações de não comparência à prova escrita final.

Artigo 18.º

Classificação

1. A classificação do curso de formação teórica é feita, numa escala de 0 a 10 valores, de acordo com a notação de cada disciplina e da prova escrita final.

2. A classificação no fim do curso de formação teórica, é a resultante da média aritmética da notação de cada disciplina e da notação da prova escrita final, sendo que a classificação inferior a 5 valores corresponde a falta de aproveitamento e não é permitido aos estagiários a frequência do curso de formação prática, o que implica a rescisão imediata do seu contrato de assalariamento ou o termo da sua comissão de serviço.

3. A classificação a que se refere o número anterior é calculada de acordo com os seguintes coeficientes de ponderação:

- 1) Coeficiente de ponderação de cada uma das diversas disciplinas—1
- 2) Coeficiente de ponderação da prova escrita final—2

4. A notação do curso de formação prática é feita, numa escala de 0 a 10 valores, de acordo com a classificação global dos parâmetros da ficha de avaliação e do relatório individual de actividade do curso de formação prática.

5. A classificação final, no fim do estágio, é resultante da notação do curso de formação teórica, da ficha de avaliação e do relatório individual do curso de formação prática, sendo que a classificação inferior a 5 valores corresponde a falta de aproveitamento e não é permitido aos estagiários o ingresso na respectiva carreira, o que implica a rescisão imediata do seu contrato de assalariamento ou o termo da sua comissão de serviço.

6. A classificação final a que se refere o número anterior é calculada de acordo com os seguintes coeficientes de ponderação:

- 1) Coeficiente de ponderação do curso de formação teórica—2
- 2) Coeficiente de ponderação da ficha de avaliação—1
- 3) Coeficiente de ponderação do relatório individual do curso de formação prática—1

CAPÍTULO V

Do júri de estágio e órgãos de apoio

Artigo 19.º

Regime supletivo

Ao júri de estágio são aplicáveis as disposições gerais da composição, funcionamento e competência do júri do concurso comum do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com as devidas adaptações.

Artigo 20.º
Júri de estágio

1. Os membros do júri de estágio são designados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, sendo o júri de estágio constituído por um presidente e dois vogais efectivos, sendo um destes, necessariamente, o responsável pelo Núcleo de Apoio ao Estágio, e por um secretário sem direito a voto.

2. As deliberações do júri de estágio sobre a notação e classificação dos estagiários são obrigatoriamente precedidas de reuniões de formadores ou orientadores, para avaliação e classificação, convocadas e dirigidas pelo responsável do Núcleo de Apoio ao Estágio.

3. Das reuniões a que se refere o número anterior são lavradas actas, assinadas por todos os presentes, donde constem, sumariamente, os fundamentos da avaliação efectuada.

Artigo 21.º
Competência

1. Compete ao júri de estágio deliberar sobre a notação e classificação dos estagiários.

2. Findos os cursos de formação teórica e prática, o júri de estágio elabora as listas classificativas dos estagiários, donde também devem constar expressamente o nome dos estagiários que não podem ingressar na carreira, por falta de aproveitamento ou desistência.

3. As listas classificativas dos estagiários são homologadas por despacho do Secretário para a Economia e Finanças e publicadas no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, devendo o provimento nas respectivas vagas respeitar aquela ordem.

Artigo 22.º
Núcleo de Apoio ao Estágio

1. O Núcleo de Apoio ao Estágio é constituído por funcionários da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, devendo estar dotado dos meios humanos e materiais indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2. Compete ao Director dos Serviços de Trabalho e Emprego designar os funcionários que integram o Núcleo de Apoio ao Estágio, bem como o responsável pelo mesmo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 23.º
Atribuições do Núcleo de Apoio ao Estágio

1. No âmbito da coordenação da actividade formativa e de acompanhamento dos estagiários, são atribuições do Núcleo de Apoio ao Estágio:

1) Definir os critérios pedagógicos relativos à preparação e ao funcionamento do estágio sobre a organização dos grupos, a distribuição de serviço lectivo e não lectivo e a organização da avaliação;

- 2) Transmitir aos orientadores as instruções necessárias à organização e funcionamento do estágio, bem como ao acompanhamento e avaliação dos estagiários;
 - 3) Promover a unificação dos critérios de avaliação dos estagiários e coordenar a sua aplicação;
 - 4) Dinamizar a articulação interdisciplinar.
2. No exercício das suas funções compete ao Núcleo de Apoio ao Estágio:
- 1) Organizar os processos individuais dos estagiários e registar as notações que lhes sejam atribuídas;
 - 2) Manter actualizados os registos biográficos e de presença dos estagiários;
 - 3) Elaborar e distribuir os impressos aplicáveis ao funcionamento do estágio, bem como transmitir as instruções necessárias à sua correcta utilização;
 - 4) Fornecer a documentação e informação aos estagiários, formadores e orientadores do estágio;
 - 5) Contabilizar os tempos lectivos prestados pelos formadores para efeitos do artigo 15.º do presente regulamento.
 - 6) Promover e comparecer nas reuniões de avaliação dos estagiários.
3. Compete ao Núcleo de Apoio ao Estágio organizar e executar, por sua iniciativa, todas as tarefas destinadas a assegurar o normal funcionamento do estágio, bem como executar outros serviços que lhe sejam especialmente designados pelo Director dos Serviços de Trabalho e Emprego ou pelo júri de estágio.
4. No caso do curso de formação teórica ser ministrada de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º deste Regulamento, o Núcleo de Apoio ao Estágio deve reunir com a entidade pública competente, tendo em vista dar cumprimento às atribuições que lhe são cometidas pelo presente artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de um ano.

Artigo 25.º

Outras situações

Os casos omissos no presente regulamento são determinados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças.

ANEXO

Programa do estágio

Disciplinas do curso de formação teórica

1. A Lei Básica da RAEM;
2. Estrutura e funcionamento da administração da RAEM;
3. Noções gerais de direito;
4. O sistema jurídico e judiciário da RAEM;
5. O direito público da RAEM;
6. O direito privado da RAEM;
7. História e evolução do direito de trabalho;
8. O direito substantivo e processual do trabalho da RAEM;
9. As regulamentações e as instituições internacionais do trabalho;
10. Economia internacional, regional e local;
11. Higiene, Segurança e Saúde Ocupacional;
12. A situação do mercado de trabalho da RAEM;
13. As empresas e a psicossociologia das organizações;
14. Técnicas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
15. Técnicas de investigações, conciliação, indagação, negociação, acareação no âmbito das relações de trabalho;
16. Funcionamento da Inspeção do Trabalho e a instrução e tramitação dos processos administrativos do âmbito da Inspeção do Trabalho;
17. Noções de estatísticas e de contabilidade;
18. Informática, o processamento de texto e a folha de cálculos;
19. Deontologia profissional;
20. Técnicas básicas orais e escritas das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa;
21. Técnicas de comunicação;
22. Conhecimento do ambiente concreto da sociedade.

Actividades do curso de formação prática

1. Prática de investigação de acidente de trabalho e doenças profissionais;
2. Prática de investigações de litígios laborais;
3. Práticas de instrução de processos;
4. Prática de conciliação, indagação, negociação e acareação;
5. Análise e sínteses das investigações e das provas;
6. Aplicação do direito e a sua inserção nos casos reais;
7. Apuramentos das compensações e indemnizações devidas aos trabalhadores;
8. Feitura de relatórios, informações e mapas de apuramento;

9. Feitura de autos de notícia e de participações;
10. Notificações e sua tramitação;
11. Procedimentos e circuitos dos processos.

Resumo da classificação

Pontuação

- 1 – Capacidade de absorção de conhecimentos profissionais
- 2 – Capacidade de adaptação
- 3 – Interesse no exercício da profissão
- 4 – Qualidade de trabalho
- 5 – Espírito de equipa e relações humanas no trabalho
- 6 – Assiduidade

Pontuação obtida (média aritmética)

2. ORGANIZAÇÃO CONSULTIVA

2.1 LEI ORGÂNICA DO CONSELHO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/97/M, publicado no B.O. de Macau n.º 52, de 29 de Dezembro.

Revoga o Decreto-Lei n.º 31/87/M, publicado no B.O. de Macau n.º 22, de 1 de Junho.

Revoga o Decreto-Lei n.º 18/88/M, publicado no B.O. de Macau n.º 11, de 14 de Março.

Revoga o Decreto-Lei n.º 105/88/M, publicado no 2.º Suplemento do B.O. de Macau n.º 52, de 30 de Dezembro.

Rectificada a versão chinesa do n.º 3 do artigo 12.º, pela Rectificação publicada na página 475 do B.O. de Macau n.º 16, de 20 de Abril de 1998.

Alterados os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, pelo Decreto-Lei n.º 53/99/M, publicado no B.O. de Macau n.º 40, de 4 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 59/97/M

CAPÍTULO I

Natureza, finalidade e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e finalidade

1. O Conselho Permanente de Concertação Social, adiante abreviadamente designado por Conselho, é o órgão de consulta do Governador para a política sócio-laboral.

2. O Conselho visa favorecer o diálogo e a concertação entre a Administração, empregadores e trabalhadores, a fim de assegurar a sua participação na definição da política sócio-laboral do Governo e na promoção do desenvolvimento social.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do Conselho:

a) Pronunciar-se sobre a política sócio-laboral do Território, nomeadamente na sua vertente dos salários, regime de trabalho, fomento de emprego, segurança social e suas consequências sociais, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governador, quer por propostas e recomendações da sua própria iniciativa;

b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que tenham implicações sócio-laborais.

CAPÍTULO II

Composição e organização

Artigo 3.º

Composição

1. Compõem o Conselho:
 - a) O Governador, que preside;
 - b) Os Secretários-Adjuntos que tutelam as áreas da economia, do trabalho, do turismo e da segurança;
 - c) Os membros da Comissão Executiva;
 - d) Três representantes, a nível de direcção, das organizações representativas dos empregadores de Macau;
 - e) Três representantes, a nível de direcção, das organizações representativas dos trabalhadores de Macau.
2. O presidente do Conselho pode delegar as suas competências em qualquer das entidades referidas na alínea b) do número anterior.
3. Cada uma das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 pode designar um representante, de entre os titulares do cargo de director ou equiparado.
4. Sempre que ocorra a situação prevista no n.º 2, integra o Conselho o representante, a designar nos termos do número anterior, do Secretário-Adjunto em quem foi delegada competência.
5. As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores designam os seus representantes, efectivos e substitutos, com idêntico nível na respectiva estrutura.

Artigo 4.º

Mandato, aquisição e perda da qualidade de membro *

1. A aquisição da qualidade de membro do Conselho opera-se com a publicação no *Boletim Oficial* do despacho de nomeação pelo Governador.
2. O mandato dos membros do Conselho é de 2 anos a contar da data da publicação da respectiva nomeação.*
3. Quando um membro do Conselho perder a qualidade a cujo título foi designado, cabe ao respectivo substituto assumir as funções de representante efectivo até à publicação da nomeação do novo membro no *Boletim Oficial*.*

* Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 53/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 5.º

Competência da Comissão Executiva

1. O Conselho compreende uma Comissão Executiva.

2. À Comissão Executiva compete, nomeadamente:
 - a) Preparar as reuniões do Conselho;
 - b) Dar seguimento às deliberações do Conselho;
 - c) Elaborar a proposta de regulamento interno do Conselho;
 - d) Elaborar, anualmente, o programa e o relatório de actividades;
 - e) Criar, por sua iniciativa ou por indicação do Conselho, comissões e grupos de trabalho especializados para o estudo de assuntos da sua competência.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Executiva

1. Compõem a Comissão Executiva:
 - a) Dois representantes da Administração, nomeados pelo Governador, de entre funcionários com a categoria de director, subdirector ou equiparados;*
 - b) Dois representantes das organizações representativas dos empregadores;
 - c) Dois representantes das organizações representativas dos trabalhadores.
2. Os representantes da Administração referidos na alínea a) do número anterior desempenham as funções de coordenador e coordenador-adjunto.
3. Em função da especialidade da matéria em apreciação, o coordenador pode fazer-se assessorar por técnicos especializados, sem direito a voto, cuja participação é solicitada aos responsáveis pelos Serviços da área respectiva.
4. Sempre que a natureza dos assuntos em apreciação o justifique, os representantes das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores podem também fazer-se acompanhar de técnicos especializados, igualmente sem direito a voto.
5. Nas reuniões da Comissão Executiva participa ainda, sem direito a voto, um elemento do pessoal de apoio ao Conselho incumbido de coligir os elementos e elaborar as respectivas actas.

* Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 53/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 7.º

Comissões e grupos de trabalho especializados

1. A Comissão Executiva pode constituir as comissões e grupos de trabalho que considerar necessários para o estudo de questões específicas ligadas à finalidade do Conselho.
2. A composição das comissões a que alude o número anterior deve ter em conta uma adequada representação das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores e dos serviços públicos do Território.

Artigo 8.º
Secretário-geral do Conselho

1. O Conselho tem um secretário-geral, a designar por despacho do Governador.
2. Compete ao secretário-geral:
 - a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário do Conselho;
 - b) Elaborar a convocatória, ordem de trabalhos e acta das reuniões plenárias do Conselho;
 - c) Executar as deliberações do Conselho e da sua Comissão Executiva;
 - d) Coordenar o secretariado de apoio ao Conselho;
 - e) Assegurar a gestão do orçamento e dos meios afectos ao Conselho.

CAPÍTULO III
Funcionamento

Artigo 9.º
Regulamento interno do Conselho

O Conselho rege-se por regulamento interno por ele aprovado, o qual será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º
Reuniões do plenário

1. O plenário do Conselho reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou de um terço dos seus membros.
2. O presidente pode convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

Artigo 11.º
Reuniões da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. Cabe ao coordenador convocar as reuniões da Comissão Executiva, bem como das comissões e grupos de trabalho, por sua iniciativa, por deliberação do Conselho ou a pedido dos membros da Comissão Executiva ou das comissões e grupos de trabalho, conforme for o caso.

Artigo 12.º
Voto e deliberação

1. O direito a voto é pessoal, não podendo ser exercido através de mandato conferido a terceiro.

2. O plenário do Conselho delibera validamente com a presença do presidente e dos membros referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º, e de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. A Comissão Executiva delibera validamente com a presença de, pelo menos, um representante por cada uma das partes, cabendo um voto a cada uma delas.

4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO IV

Meios

Artigo 13.º

Pessoal de apoio

1. O apoio ao Conselho é assegurado por pessoal técnico, administrativo ou outro que se revele necessário, o qual pode ser destacado ou requisitado nos termos da lei, ou admitido em regime de assalariamento, contrato de tarefa, contrato além do quadro ou contrato individual de trabalho, por proposta do secretário-geral e autorização do presidente.

2. O Estatuto do pessoal contratado a que se reporta o número anterior é o constante dos respectivos instrumentos contratuais.

Artigo 14.º

Meios financeiros

1. Os Conselheiros têm direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam realizado por força das suas funções, nos termos legalmente fixados.

2. Os membros da Comissão Executiva e o secretário-geral têm uma remuneração especial a fixar por despacho do Governador.

3. O Conselho submete anualmente ao Governador uma proposta de orçamento adequada à prossecução das suas actividades, por forma a que a mesma possa ser considerada no Orçamento Geral do Território (OGT).

4. As despesas com o pessoal e outros encargos com o funcionamento do Conselho são suportadas por verbas do seu orçamento, em rubrica inscrita no OGT, afecta ao Gabinete do Governador, salvo no caso da delegação de competências prevista no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, em que a mesma rubrica é inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário-Adjunto que exerça as funções de presidente.

Artigo 15.º

Regime transitório

Os encargos resultantes da entrada em vigor deste decreto-lei são suportados por conta do orçamento do Conselho.

Artigo 16.º

Revogações

São revogados os Decretos-Leis n.º 31/87/M, de 1 de Junho, n.º 18/88/M, de 14 de Março, e n.º 105/88/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

2.2 CONSELHO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Regulamento Administrativo n.º 1/2007, publicado no B.O. da RAEM n.º 2, de 8 de Janeiro.

Revoga o Regulamento Administrativo n.º 11/2001, publicado no B.O. da RAEM n.º 25, de 18 de Junho.

Revoga o Regulamento Administrativo n.º 18/2002, publicado no B.O. da RAEM n.º 35, de 2 de Setembro.

Alterados os artigos 2.º e 3.º, o n.º 4 do artigo 4.º, a alínea 3) do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 14.º, os artigos 15.º e 16.º, e revogado o artigo 13.º, pelo Regulamento Administrativo n.º 4/2015, publicado no B.O. da RAEM n.º 12, de 23 de Março.

Determinação das associações de interesses económicos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento Administrativo, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 264/2007, publicado no B.O. da RAEM n.º 36, de 5 de Setembro.

Regulamento Administrativo n.º 1/2007 Conselho para o Desenvolvimento Económico

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º e do artigo 66.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 2/1999, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado pelo presente regulamento administrativo o Conselho para o Desenvolvimento Económico, adiante designado por Conselho.

Artigo 2.º *

Natureza e objectivos

O Conselho é um organismo consultivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, no âmbito da formulação de estratégias para o desenvolvimento económico, exercendo funções consultivas e propondo políticas relativas, particularmente, à diversificação adequada da economia da RAEM, aos recursos humanos, à exploração e desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, bem como à incubação das indústrias emergentes.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 3.º *

Atribuições

São atribuições do Conselho:

- 1) Emitir pareceres e apresentar propostas sobre assuntos relacionados com:
 - (1) As linhas do desenvolvimento económico;

- (2) As estratégias para o desenvolvimento socioeconómico;
 - (3) As políticas de diversificação adequada da economia;
 - (4) As políticas de desenvolvimento dos recursos humanos;
 - (5) As políticas de exploração e desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
 - (6) As políticas de incubação das indústrias emergentes;
 - (7) Outros assuntos relativos às políticas do desenvolvimento económico da RAEM;
- 2) Pronunciar-se sobre a definição e execução das políticas respeitantes aos domínios acima referidos e sobre os respectivos diplomas;
 - 3) Aprovar o seu regulamento interno;
 - 4) Exercer as demais atribuições previstas em outros diplomas legais e regulamentares.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 4.º **Composição**

1. O Conselho tem a seguinte composição:
 - 1) Chefe do Executivo, que preside;
 - 2) Secretário para a Economia e Finanças, como vice-presidente;
 - 3) Representantes de associações de interesses económicos;
 - 4) Profissionais, individualidades de reconhecido mérito na respectiva área e personalidades de prestígio;
 - 5) Representantes de órgãos e serviços públicos das áreas relacionadas com as atribuições do Conselho.
2. Mediante despacho publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, o Chefe do Executivo determina quais as associações de interesses económicos para efeitos da alínea 3) do número anterior, devendo as mesmas abranger associações de empregadores e de trabalhadores.*
3. O presidente pode convidar representantes de serviços públicos e de entidades públicas e privadas, bem como outras individualidades com conhecimentos e experiência das matérias em debate, para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho.
4. Por despacho do Chefe do Executivo, podem ser designados como consultores do Conselho elementos de entre as personalidades, peritos ou académicos da RAEM ou do exterior, pelo seu mérito, prestígio ou serviços prestados à comunidade, para emitirem pareceres conforme a solicitação do presidente.**

* Determinação das associações de interesses económicos pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 264/2007, de 5 de Setembro.

** Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 5.º **Nomeação e mandato**

1. Os membros referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, bem como os respectivos suplentes, são indicados pelas associações que representam.

2. A nomeação dos membros referidos nas alíneas 3) a 5) do n.º 1 do artigo anterior é efectuada por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM.

3. O mandato dos membros nomeados tem uma duração de dois anos.

4. Perdem o mandato os membros que:

- 1) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas associações que representam, devendo estas dar conhecimento do facto e indicar o respectivo substituto, por escrito, ao presidente;
- 2) Sejam representantes de associações que deixem de ser participantes no Conselho.

Artigo 6.º **Órgãos do Conselho**

São órgãos do Conselho:

- 1) O presidente;
- 2) O plenário;
- 3) As secções para estudos de políticas;*
- 4) Os grupos especializados.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 7.º **Presidente**

1. Compete ao presidente:

- 1) Representar o Conselho;
- 2) Convocar e presidir às reuniões do plenário;
- 3) Aprovar a ordem do dia;
- 4) Submeter as propostas a votação e anunciar os respectivos resultados;
- 5) Fazer cumprir o presente regulamento administrativo e o regulamento interno do Conselho;
- 6) Exercer as demais competências previstas no presente regulamento administrativo ou noutros diplomas.

2. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências no vice-presidente do Conselho.

Artigo 8.º **Vice-presidente**

Compete ao vice-presidente:

- 1) Substituir o presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos;
- 2) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo presidente.

Artigo 9.º

Plenário

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho referidos no n.º 1 do artigo 4.º
2. Compete ao plenário exprimir as posições do Conselho em relação às matérias abrangidas pelas atribuições deste organismo.

Artigo 10.º

Funcionamento do plenário

1. O plenário funciona em reuniões ordinárias duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido, por escrito, de pelo menos um terço dos membros.
2. As deliberações do plenário são tomadas por maioria relativa dos votos nominais dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
3. O plenário deve ser convocado com a antecedência mínima de 48 horas, devendo a ordem do dia constar da convocatória.
4. De cada reunião é lavrada acta, a qual deve conter o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos e as propostas apresentadas, as deliberações tomadas e os resultados das respectivas votações.

Artigo 11.º

Secções para estudos de políticas

1. São integradas no plenário do Conselho uma secção para o estudo das políticas de diversificação adequada da economia, uma secção para o estudo das políticas de recursos humanos, e também secções para o estudo de outras políticas criadas consoante a necessidade, às quais incumbe a realização de estudos, acompanhamento e apresentação de propostas relativas aos assuntos incluídos nas atribuições do Conselho.*
2. Os membros de cada secção, incluindo o respectivo chefe, são nomeados, de entre os membros do Conselho, por despacho do Chefe do Executivo.
3. O Chefe do Executivo pode fixar, por despacho, uma remuneração a atribuir ao chefe.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 12.º

Grupos especializados

1. Podem ser constituídos, na dependência das secções para estudos de políticas, grupos especializados para estudar, acompanhar e apresentar propostas sobre temas específicos.
2. Os grupos especializados podem ser compostos por membros das secções para estudos de políticas, representantes de associações profissionais, individualidades de reconhecido mérito na

respectiva área e representantes de órgãos e serviços públicos, a nomear por despacho do Chefe do Executivo.

3. Os grupos especializados têm um coordenador a nomear, de entre os seus membros, por despacho do Chefe do Executivo.

4. O Chefe do Executivo pode fixar, por despacho, uma remuneração a atribuir ao coordenador e aos membros dos grupos especializados.

Artigo 13.º *

Secretário-geral

1. O Conselho tem um secretário-geral que participa nas reuniões, sem direito a voto, e a quem compete:

- 1) Assegurar a prestação de apoio a nível administrativo ao Conselho e o respectivo expediente;
- 2) Elaborar, conforme as instruções do presidente, a ordem do dia e as actas do plenário, das secções para estudos de políticas e dos grupos especializados;
- 3) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente e pelo regulamento interno do Conselho.

2. O secretário-geral é nomeado, por despacho do Chefe do Executivo, pelo prazo de dois anos, podendo exercer outras funções em regime de acumulação.

3. No caso de falta ou impedimento do secretário-geral, compete ao presidente designar o respectivo substituto.

4. O Chefe do Executivo pode fixar, por despacho, uma remuneração a atribuir ao secretário-geral.

* Revogado pelo artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 14.º

Senhas de presença

1. Os membros do Conselho, das secções para estudos de políticas e dos grupos especializados, bem como os consultores têm direito a senhas de presença, nos termos da lei, excepto se, nos termos do presente regulamento administrativo, lhes for atribuída remuneração.*

2. Os convidados referidos no n.º 3 do artigo 4.º que participem nas reuniões do Conselho têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 15.º *

Apoio técnico-administrativo

O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Economia.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 16.º *
Meios financeiros

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento da RAEM, na verba afectada à Direcção dos Serviços de Economia.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2015, de 23 de Março.

Artigo 17.º
Revogações

São revogados os Regulamentos Administrativos n.º 11/2001 e n.º 18/2002.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovado em 18 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

3. POLÍTICAS E GARANTIAS

3.1 LEI DE BASES DA POLÍTICA DE EMPREGO E DOS DIREITOS LABORAIS

Lei n.º 4/98/M, publicada no B.O. de Macau n.º 30, de 27 de Julho.

Alterada a alínea g) do artigo 7.º, pela Lei n.º 21/2009, publicada no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro.

Lei n.º 4/98/M

Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases da política de emprego e dos direitos laborais.

Artigo 2.º

Fundamentos e limites

1. A política de emprego assenta na manutenção da estrutura económica, no regular funcionamento do mercado, no respeito dos direitos dos trabalhadores e no reconhecimento do valor social do trabalho.
2. A política de emprego abrange a participação solidária dos parceiros sociais, institucionalmente organizada, e pressupõe o respeito da sua autonomia colectiva.
3. A política de emprego deve ser coordenada com as demais políticas socioeconómicas, na prossecução dos objectivos enunciados na presente lei.

Artigo 3.º

Concertação social

1. A Administração reconhece a função dos parceiros sociais enquanto co-responsáveis na execução da política de emprego e garante as condições necessárias à sua liberdade, independência e representatividade.
2. A Administração garante o funcionamento de uma estrutura autónoma de concertação social tripartida, composta por representantes dos empregadores, dos trabalhadores e do Governador.

Artigo 4.º

Escolha de profissão e acesso ao emprego

1. Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão ou de género de trabalho, salvas as restrições legais.

2. É proibida qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego.

3. A exigência de qualificações profissionais ou académicas específicas não constitui limitação discriminatória para os efeitos do disposto no número anterior.

4. É assegurada a igualdade de oportunidades de promoção no trabalho a categoria superior apropriada, sujeita a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual.

Artigo 5.º

Direitos laborais

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade ou território de origem, têm direito:

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade;
- b) À igualdade de salário entre trabalho igual ou de valor igual;
- c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- d) À assistência na doença;
- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriadados;
- f) À filiação em associação representativa dos seus interesses.

2. É garantida especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente durante a gravidez e depois do parto, aos menores e aos deficientes em situação de trabalho.

Artigo 6.º

Objectivos

São objectivos da política de emprego:

- a) Fomentar o desenvolvimento sustentado da economia e a justiça social;
- b) Atingir e manter a situação de pleno emprego;
- c) Aperfeiçoar a estrutura de emprego;
- d) Promover as condições de vida dos trabalhadores e defender os seus direitos laborais;
- e) Promover as capacidades técnicas dos trabalhadores e incentivar a sua formação;
- f) Eliminar preventivamente as causas de desemprego;
- g) Auxiliar os trabalhadores em situação de desemprego;
- h) Reforçar a participação dos parceiros sociais na concretização da política de emprego;
- i) Promover a resolução concertada dos conflitos sócio-laborais.

Artigo 7.º

Medidas

A prossecução dos objectivos constantes do artigo anterior pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:

- a) O aperfeiçoamento da legislação sobre as relações de trabalho e a revisão do seu regime sancionatório;
- b) O reforço da formação e orientação profissionais;
- c) O estabelecimento de um salário mínimo e a sua actualização regular;
- d) A manutenção de um serviço público gratuito de colocação e a supervisão das actividades privadas de colocação;
- e) A promoção da mobilidade profissional, na medida necessária ao equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego;
- f) A protecção da saúde dos trabalhadores, a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e a reparação dos danos deles emergentes;
- g) A atribuição de prioridade aos trabalhadores residentes no acesso ao emprego;*
- h) A erradicação do trabalho infantil;
- i) O recrutamento de deficientes para a prestação de trabalho consentâneo com a sua condição;
- j) O aperfeiçoamento do regime de segurança social.

* Alterada pelo artigo 38.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

Artigo 8.º

Formação e orientação profissionais

1. O reforço da formação profissional pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:

- a) Estimular a coordenação da formação profissional;
- b) Criar cursos de formação com planos curriculares que correspondam às reais necessidades da economia;
- c) Incentivar a formação de trabalhadores prestada pelas entidades patronais;
- d) Apoiar a inserção no mercado de trabalho dos formandos que concluíam cursos de formação profissional;
- e) Prevenir o surgimento de desemprego tecnológico.

2. A orientação profissional, a executar em colaboração com as estruturas do sistema de ensino, abrange os domínios da informação sobre o conteúdo, perspectivas, possibilidades de promoção e condições de trabalho das diferentes profissões, bem como sobre a escolha de uma profissão e respectiva formação profissional.

Artigo 9.º

Complemento dos recursos humanos locais

1. A contratação de trabalhadores não residentes apenas é admitida quando, cumulativamente, vise suprir a inexistência ou insuficiência de trabalhadores residentes aptos a prestar trabalho em condições de igualdade de custos e de eficiência e seja limitada temporalmente.

2. A contratação de trabalhadores não residentes não é admitida quando, apesar de verificados os requisitos constantes do número anterior, contribua de forma significativa para a redução dos direitos laborais ou provoque, directa ou indirectamente, a cessação, sem justa causa, de contratos de trabalho.

3. A contratação de trabalhadores não residentes depende de autorização administrativa a conceder individualmente a cada unidade produtiva.

4. O recurso à prestação de trabalho por trabalhadores não residentes pode ser definida por sectores de actividade económica, consoante as necessidades do mercado, a conjuntura económica e as tendências de crescimento sectoriais.

Artigo 10.º

Execução

O Governador adoptará as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das bases constantes da presente lei.

3.2 GARANTIA DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO NO EMPREGO ENTRE OS TRABALHADORES DE AMBOS OS SEXOS

Decreto-Lei n.º 52/95/M, publicado no B.O. de Macau n.º 41, de 9 de Outubro.

Alterados os n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º e revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, pela Lei n.º 7/2008, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 18 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 52/95/M

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas a observar nas relações de trabalho, tendo em vista a garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego para os trabalhadores de ambos os sexos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável a todas as relações de trabalho e a todos os sectores de actividade, públicos ou privados, sem quaisquer excepções.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

a) Discriminação: toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo e que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, o gozo ou exercício de direitos assegurados pela legislação do trabalho;

b) Remuneração: toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito por força do contrato de trabalho, com ou sem natureza retributiva, feita em dinheiro ou espécie, designadamente a remuneração base, prémios de produção, retribuição por trabalho nocturno ou extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal e em dia feriado;

c) Trabalho igual: trabalho prestado à mesma entidade patronal quando são iguais ou de natureza objectivamente semelhante às tarefas desempenhadas;

d) Trabalho de valor igual: trabalho prestado à mesma entidade patronal quando as tarefas desempenhadas, embora de diversa natureza, são consideradas equivalentes em resultado da aplicação de critérios objectivos de avaliação de funções.

Artigo 4.º

Não discriminação

1. O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa quer por referência ao estado civil ou à situação familiar.

2. Não são consideradas discriminatórias as disposições de carácter temporário que estabeleçam uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade de facto ou proteger a maternidade enquanto valor social.

Artigo 5.º

Igualdade de acesso ao trabalho

É garantido o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho.

Artigo 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento quanto à formação profissional

Os empregadores devem assegurar às mulheres igualdade de oportunidades e de tratamento com os homens no que se refere à formação profissional em todos os níveis e modalidades.

Artigo 7.º

Oferta de emprego e recrutamento

1. Os anúncios de ofertas de emprego e outras formas de publicidade destinadas à pré-selecção e ao recrutamento não podem conter, directa ou indirectamente, qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo.

2. Só é permitida a formulação de exigências físicas que tenham relação com a profissão ou com as condições do seu exercício.

3. Não constitui discriminação o facto de se condicionar o recrutamento a um ou outro sexo para o exercício de actividades em que tal seja exigido pela natureza ou pelas condições da tarefa a desempenhar, tornando-a qualitativamente diferente consoante seja prestada por um homem ou por uma mulher.

Artigo 8.º

Trabalhos proibidos

1. É proibido incumbir as mulheres de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética.

2. O disposto no número anterior abrange os riscos derivados do trabalho e, bem assim, os provenientes do local ou do ambiente em que o mesmo é realizado.

Artigo 9.º

Princípio da igualdade de remuneração

1. A trabalho igual ou de igual valor prestado a um mesmo empregador deve corresponder igual remuneração, independentemente de ser prestado por homem ou por mulher.
2. As variações de remuneração efectiva não constituem discriminação quando assentes em critérios objectivos de atribuição, comuns a homens e mulheres.

Artigo 10.º

Igualdade de acesso na carreira

Deve ser garantido às mulheres, nas mesmas condições dos homens, o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permita atingir o mais elevado nível hierárquico na profissão, incluindo os lugares de chefia.

Artigo 11.º

Igualdade de tratamento nos regimes de segurança social

É garantida a igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes de segurança social e de fundos de previdência.

Artigo 12.º

Igualdade no exercício de actividades independentes

1. É garantida igualdade de tratamento aos homens e mulheres que exerçam actividades independentes ou contribuam para o exercício das mesmas.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por actividades independentes as actividades lucrativas exercidas por conta própria.

Artigo 13.º

Ónus da prova

1. Cabe à trabalhadora que alegue discriminação fazer a respectiva prova, indicando os trabalhadores em relação aos quais se considera discriminada.
2. Cabe ao empregador fazer a prova de que as diferenças de tratamento se baseiam em factores diferentes do sexo.

Artigo 14.º

Outras garantias

1. É vedado à entidade patronal despedir, aplicar sanções ou por qualquer forma prejudicar a trabalhadora por haver esta reclamado alegando discriminação.

2. A violação do disposto no número anterior confere à trabalhadora direito a indemnização nos termos previstos na lei reguladora das relações de trabalho para os casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa nem aviso prévio.

Artigo 15.º

Sanções

1. A violação das normas do presente diploma constitui contravenção e é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção.*

2. A multa é graduada em função do grau de culpabilidade e da situação económico-financeira do agente.**

3. Verificada qualquer infracção, a entidade competente para a fiscalização deve fixar um prazo, não inferior a uma semana nem superior a duas, para que a respectiva ilegalidade se mostre reparada, findo o qual, se a situação de infracção persistir, é aplicada a multa.**

4. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.*

5. O produto das multas reverte para o Fundo de Segurança Social.

* Alterado pelo artigo 94.º da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto.

** Revogado pelo artigo 94.º da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto.

Artigo 16.º

Fiscalização

Compete ao Departamento de Inspeção do Trabalho da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego fiscalizar a aplicação do presente diploma.

Artigo 17.º

Remissão

No omissis, é aplicável a legislação reguladora das relações de trabalho.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou administrativas, contrárias ao livre acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, bem como a qualquer nível da hierarquia profissional, seja qual for o sector ou ramo de actividade, excepto se tais disposições estiverem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 4.º e pelo n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

4. RELAÇÕES DE TRABALHO E CONTRATOS DE TRABALHO

4.1 LEI DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Lei n.º 7/2008, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 18 de Agosto.

Revoga o Decreto-Lei n.º 24/89/M, publicado no B.O. de Macau n.º 14, de 3 de Abril.

Revoga o Decreto-Lei n.º 32/90/M, publicado no B.O. de Macau n.º 28, de 9 de Julho.

Revoga a Lei n.º 8/2000, publicada no B.O. da RAEM n.º 19, de 8 de Maio.

Altera os n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º e revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M, publicado no B.O. de Macau n.º 41, de 9 de Outubro.

Altera o n.º 1 do artigo 92.º e o n.º 1 do artigo 96.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003, publicada no B.O. da RAEM n.º 26, de 30 de Junho.

Alterados os n.ºs 4 a 7 do artigo 70.º, pela Lei n.º 2/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 16 de 20 de Abril.

Alterado o n.º 2 do artigo 65.º, pela Lei n.º 10/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 17 de Agosto.

Alterados os n.ºs 2 a 8 do artigo 43.º, n.ºs 2 a 5 do artigo 45.º, alínea 3) do n.º 2 do artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, alíneas 1) e 2) do n.º 5 e n.º 6 do artigo 54.º, n.º 3 do artigo 56.º, n.º 4 do artigo 70.º, alínea 4) do n.º 1, alíneas 2) e 3) do n.º 2 e alínea 2) do n.º 3 do artigo 85.º, aditados os artigos 42.º-A, 56.º-A e 56.º-B, e aditado ao capítulo IV a secção VIII com a epígrafe “Licença de paternidade” e integrada pelos artigos 56.º-A e 56.º-B, pela Lei n.º 8/2020, publicada no B.O. da RAEM n.º 21, de 25 de Maio.

Rectificada a versão portuguesa da alínea 3) do n.º 1 do artigo 43.º, alínea 3) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 49.º e alínea 5) do n.º 2 do artigo 71.º, pela Rectificação publicada na página 1056 do B.O. da RAEM n.º 41, de 13 de Outubro de 2008.

Trabalho condicionado referido no n.º 2 do artigo 28.º da presente lei regulamentado pela Lista de trabalhos condicionados a menores, aprovada por Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 50, de 15 de Dezembro.

Trabalhos proibidos a menores referidos na alínea 5) do artigo 29.º da presente lei regulamentados pela Lista de trabalhos proibidos a menores, aprovada por Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 50, de 15 de Dezembro.

Lei n.º 7/2008

Lei das relações de trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime geral das relações de trabalho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Empregador», qualquer pessoa singular ou colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial que, por contrato, disponha de poderes de autoridade e direcção sobre o trabalhador na sua prestação do trabalho, pagando-lhe uma remuneração;
- 2) «Trabalhador», pessoa singular que, por contrato, trabalhe sob a autoridade e direcção do empregador, recebendo uma remuneração;
- 3) «Condição de trabalho», todo e qualquer direito, dever ou circunstância relacionados com a conduta e o comportamento dos empregadores e dos trabalhadores no âmbito da relação de trabalho ou do local de trabalho;
- 4) «Remuneração de base», todas as prestações periódicas em dinheiro, independentemente da sua designação ou forma de cálculo, devidas ao trabalhador em função da prestação do trabalho e fixadas por acordo entre o empregador e o trabalhador ou por norma legal;
- 5) «Remuneração variável», todas as prestações não periódicas pagas casuisticamente pelo empregador, nomeadamente subsídios, prémios e comissões que tenham natureza de gratificação, bem como as gorjetas cuja cobrança seja incontrolável pelo empregador;
- 6) «Período normal de trabalho», tempo relativamente ao qual o trabalhador se obriga a trabalhar, medido em número de horas por dia e por semana;
- 7) «Falta», a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho;
- 8) «Trabalho extraordinário», trabalho prestado para além do período normal de trabalho;
- 9) «Trabalho sazonal», trabalho que, em virtude da sua natureza ou circunstâncias, é desenvolvido numa determinada estação ou temporada do ano;
- 10) «Trabalho doméstico», trabalho destinado à satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respectivos membros;
- 11) «Contrato de trabalho a termo», contrato cuja duração cessa com o decurso de um prazo certo ou incerto.

Artigo 3.º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as relações de trabalho em todos os domínios de actividade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A presente lei não é aplicável às:
 - 1) Relações jurídicas de emprego público que confirmam a qualidade de trabalhador da Administração Pública;
 - 2) Relações de trabalho estabelecidas entre cônjuges ou pessoas com relação de união de facto;
 - 3) Relações de trabalho estabelecidas entre pessoas com vínculo familiar até ao segundo grau e que vivam em comunhão de mesa e habitação;

4) Relações estabelecidas ao abrigo de contratos de aprendizagem ou do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego.

3. São reguladas por legislação especial:

- 1) As relações de trabalho estabelecidas com trabalhador não residente;
- 2) As relações de trabalho dos marítimos;
- 3) O trabalho a tempo parcial.

Artigo 4.º

Condições de trabalho

1. As condições de trabalho reguladoras de uma relação de trabalho são estabelecidas por normas legais imperativas gerais ou específicas do sector de actividade em causa, por regulamentos de empresa e pelo contrato de trabalho.

2. A presente lei não pode ser interpretada no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores, vigentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Competência do empregador

1. Dentro dos limites decorrentes da relação de trabalho e das normas que a regulamentam, o empregador tem o direito de fixar os termos em que o trabalho deve ser prestado, podendo para o efeito elaborar regulamentos de empresa contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

2. O disposto no número anterior não prejudica o respeito devido pela autonomia técnica do trabalhador cuja regulamentação profissional a exija.

3. Cabe ao empregador dar publicidade, junto dos seus trabalhadores, do conteúdo dos regulamentos de empresa referidos no n.º 1, de modo que aqueles possam, a todo o tempo, tomar conhecimento do seu conteúdo e ter acesso a cópia do mesmo.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias

Artigo 6.º

Princípio da igualdade

1. Todos os residentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) têm direito às mesmas oportunidades de acesso ao emprego, em condições não discriminatórias.

2. Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser injustificadamente beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, da origem nacional ou social, ascendência, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, filiação associativa, instrução ou situação económica.

3. Não constitui discriminação o comportamento baseado num dos factores indicados no número anterior sempre que, em virtude da natureza do trabalho em causa ou do contexto da sua execução, esse factor se apresente como um requisito justificável e determinante para a prestação do trabalho.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o tratamento privilegiado de grupos sociais necessitados de protecção específica, desde que legítimo e proporcional.

Artigo 7.º

Boa fé

1. Na negociação e formação do contrato de trabalho, as partes devem proceder segundo as regras da boa fé.

2. No cumprimento das suas obrigações e no exercício dos seus direitos, o empregador e o trabalhador devem proceder segundo as regras da boa fé.

Artigo 8.º

Reserva da intimidade da vida privada

1. O empregador e o trabalhador devem respeitar mutuamente os respectivos direitos de personalidade, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.

2. O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange o acesso e a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, relacionados nomeadamente com a vida familiar, afectiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Artigo 9.º

Deveres do empregador

O empregador deve:

- 1) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade;
- 2) Pagar ao trabalhador uma remuneração justa e compatível com o seu trabalho;
- 3) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho;
- 4) Adoptar as medidas adequadas para elevar o nível de capacidade produtiva do trabalhador;
- 5) Indemnizar o trabalhador, ao abrigo da respectiva legislação, dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 6) Manter actualizado um registo dos dados de cada trabalhador;
- 7) Cumprir as demais obrigações decorrentes das normas que regulam a relação de trabalho.

Artigo 10.º

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- 1) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como prejudicá-lo pelo exercício desses direitos;

- 2) Obstar injustificadamente à prestação efectiva do trabalho;
- 3) Ceder o trabalhador, sem o seu consentimento escrito, a outro empregador que sobre aquele exerça poderes de autoridade e direcção;
- 4) Baixar injustificadamente a categoria do trabalhador;
- 5) Diminuir a remuneração de base do trabalhador, salvo nos casos previstos na presente lei;
- 6) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos directamente por si ou por pessoa por si indicada;
- 7) Reter documentos de identificação do trabalhador.

Artigo 11.º

Deveres do trabalhador

1. O trabalhador deve:
 - 1) Respeitar e tratar com urbanidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que tenham ligações com a empresa;
 - 2) Ser assíduo e pontual;
 - 3) Trabalhar com zelo e empenho;
 - 4) Obedecer ao empregador no que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquele se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - 5) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à organização da empresa, métodos de produção ou negócios;
 - 6) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
 - 7) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria da taxa de produtividade da empresa;
 - 8) Colaborar com o empregador em matéria de higiene e segurança no trabalho, através de meios adequados;
 - 9) Cumprir as demais obrigações decorrentes das normas que regulam a relação de trabalho.
2. O dever de obediência, a que se refere a alínea 4) do número anterior, abrange as ordens e as instruções dadas directamente pelo empregador, bem como as emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquele lhes for atribuída.

Artigo 12.º

Condições de segurança e saúde ocupacional

1. O trabalho é prestado em boas condições de higiene e segurança, tendo os locais de prestação de trabalho que reunir as condições estipuladas por lei ou regulamento.
2. Os empregadores e os trabalhadores são obrigados ao rigoroso cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das directrizes das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança do trabalho.

Artigo 13.º
Registo de dados

1. O empregador é obrigado a proceder ao registo dos dados dos seus trabalhadores em livros, fichas de dados ou sistemas informatizados, donde constem:

1) Os dados pessoais do trabalhador, nomeadamente o seu nome, sexo, idade e forma de contacto;

2) A data da admissão;

3) A categoria profissional ou funções desempenhadas;

4) A remuneração auferida, discriminada nos termos das alíneas 4) a 7) do n.º 6 do artigo 63.º;

5) O período normal de trabalho;

6) As férias gozadas;

7) O número total de faltas dadas e o número de faltas por doença ou acidente remuneradas;

8) Os acidentes de trabalho e doenças profissionais;

9) Todos os dados fornecidos pelo trabalhador que contribuam para a sua protecção.

2. O empregador é obrigado a conservar os dados referidos no número anterior enquanto perdurar a relação de trabalho e por um período de três anos após a sua cessação.

3. No decurso da relação de trabalho, o trabalhador tem direito a solicitar ao empregador a emissão de um certificado donde constem os dados previstos no n.º 1.

CAPÍTULO III
Contrato de trabalho

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 14.º
Celebração do contrato

1. Os empregadores e trabalhadores podem celebrar livremente contratos de trabalho reguladores das condições de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os empregadores e trabalhadores podem acordar cláusulas contratuais dispondo de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as previstas na presente lei.

3. Consideram-se como inexistentes as cláusulas contratuais que estabeleçam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as previstas na presente lei, sendo substituídas pelo disposto na presente lei.

4. Na falta de disposição contratual sobre as condições de trabalho, aplica-se subsidiariamente o regime previsto na presente lei.

Artigo 15.º
Capacidade

A capacidade para a celebração de contratos de trabalho regula-se nos termos da lei geral e é adquirida por quem perfizer dezasseis anos de idade.

Artigo 16.º
Tipos

O contrato de trabalho pode ser a termo, certo ou incerto, ou sem termo.

Artigo 17.º
Forma

1. O contrato de trabalho não está sujeito a forma especial, podendo ser celebrado verbalmente ou por escrito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Está sujeita a forma escrita a celebração de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho de menores.
3. Dos contratos ou acordos celebrados por escrito devem constar a identificação e a assinatura de ambas as partes, ficando cada uma na posse de um exemplar do contrato ou acordo.

Artigo 18.º
Período experimental

1. O contrato de trabalho inclui um período experimental, para que as partes, no seu decurso, possam apreciar o interesse na manutenção da relação de trabalho.
2. Presume-se que o período experimental é de noventa dias nos contratos sem termo e de trinta dias nos contratos a termo, sem prejuízo de acordo escrito em contrário.
3. O acordo previsto no número anterior pode eliminar o período experimental ou prever limites diferentes, não podendo, neste caso, exceder:
 - 1) Noventa dias, para a generalidade dos trabalhadores;
 - 2) Cento e oitenta dias, para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica ou que pressuponham uma especial qualificação e para o pessoal de direcção e chefia;
 - 3) Trinta dias, para todos os trabalhadores, nos contratos a termo.
4. Durante o período experimental, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização por cessação do contrato.
5. A denúncia do contrato não está sujeita a aviso prévio durante o período experimental, salvo se:
 - 1) As partes assim o acordarem por escrito, não podendo o acordo prever períodos de aviso prévio superiores aos constantes na presente lei para a cessação do contrato de trabalho fora do período experimental;

2) O período experimental tiver durado mais de noventa dias, caso em que as partes têm de dar um aviso prévio de sete dias.

6. A antiguidade do trabalhador conta-se desde a data de início do período experimental.

SECÇÃO II

Contrato de trabalho a termo

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Admissibilidade

1. Sem prejuízo das situações previstas por legislação especial sobre política do emprego, só pode ser celebrado contrato de trabalho a termo para a satisfação de necessidades temporárias da empresa, nomeadamente em função da sua natureza sazonal, transitória ou específica, e pelo período estritamente necessário à sua satisfação.

2. Consideram-se necessidades temporárias da empresa, nomeadamente:

1) Início de uma nova tarefa de prazo indeterminado;

2) Desenvolvimento de projectos não inseridos na actividade quotidiana do empregador, incluindo os respectivos trabalhos de concepção, investigação, direcção e fiscalização;

3) Execução, direcção e fiscalização de obras de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporalidade, tanto em regime de empreitada como de administração directa;

4) Prestação de trabalho sazonal;

5) Realização de tarefas imprevisíveis, resultantes do acréscimo excepcional das actividades da empresa;

6) Substituição de trabalhador ausente.

3. A celebração de contrato de trabalho a termo incerto não é admitida para a prestação de trabalho sazonal.

4. Os contratos de trabalho celebrados fora dos casos referidos nos números anteriores consideram-se contratos de trabalho sem termo.

Artigo 20.º

Menções obrigatórias

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, o contrato de trabalho a termo deve conter as seguintes menções:

1) Domicílio ou sede dos contraentes;

- 2) Indicação do termo do contrato e respectivo motivo justificativo;
 - 3) Categoria profissional ou funções acordadas e respectiva remuneração;
 - 4) Local de trabalho;
 - 5) Horário e período normal de trabalho;
 - 6) Data de início da produção de efeitos do contrato;
 - 7) Indicação do nome e funções do trabalhador substituído, caso se trate de substituição de trabalhador ausente;
 - 8) Data da celebração do contrato.
2. Considera-se contrato sem termo aquele em que falte qualquer um dos seguintes requisitos:
- 1) Forma escrita;
 - 2) Identificação e assinatura de ambas as partes;
 - 3) Motivo justificativo do termo estipulado.
3. A indicação do motivo justificativo do termo é feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.
4. Na falta da menção prevista na alínea 6) do n.º 1, considera-se que o contrato produz efeitos desde a data da sua celebração.

SUBSECÇÃO II

Contrato de trabalho a termo certo

Artigo 21.º

Duração

1. O contrato de trabalho a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder dois anos, incluindo renovações.
2. Nas situações previstas na alínea 4) do n.º 2 do artigo 19.º, o contrato só pode ser celebrado pelo prazo máximo de seis meses, não podendo ser renovado.
3. Nas situações previstas na alínea 5) do n.º 2 do artigo 19.º, a duração do contrato, haja ou não renovação, não pode exceder um ano.

Artigo 22.º

Renovação

1. Na falta de declaração escrita das partes em contrário, o contrato cessa no final do termo estipulado, não havendo renovação automática do mesmo.
2. A renovação do contrato está sujeita à verificação das exigências materiais da sua celebração, bem como às de forma no caso de alteração das menções obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 20.º
3. Caso se trate de contrato sujeito a renovação, esta não poderá efectuar-se mais de duas vezes.

4. Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

5. Considera-se que existe renovação do contrato de trabalho caso, no prazo de três meses após a cessação do contrato a termo, seja celebrado novo contrato entre as partes, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início da produção de efeitos do primeiro contrato, com excepção do período que medeia entre os contratos.

Artigo 23.º

Conversão do contrato

1. O contrato converte-se em contrato sem termo se:

- 1) Forem excedidos os limites fixados no artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 22.º; ou
- 2) Após o fim do período acordado, o trabalhador continuar a prestação do trabalho por indicação do empregador.

2. Nas situações previstas no número anterior, a antiguidade é contada desde o início da produção de efeitos do primeiro contrato.

SUBSECÇÃO III

Contrato de trabalho a termo incerto

Artigo 24.º

Duração

1. O contrato a termo incerto dura o tempo necessário à conclusão do seu objecto, não podendo exceder dois anos.

2. O empregador, tendo conhecimento da data previsível para a conclusão do objecto do contrato, comunica-a por escrito ao trabalhador, observando os prazos de aviso prévio para a resolução do contrato previstos na presente lei.

3. A inobservância da comunicação referida no número anterior implica o pagamento ao trabalhador da remuneração de base correspondente ao número de dias do aviso prévio em falta.

Artigo 25.º

Conversão do contrato

1. O contrato converte-se em contrato sem termo se:

- 1) For excedido o limite fixado no n.º 1 do artigo 24.º;
- 2) Decorrido o prazo do aviso prévio, o trabalhador continuar a prestação do trabalho por indicação do empregador; ou

3) Na falta do aviso referido na alínea anterior, o trabalhador continuar a prestação do trabalho por indicação do empregador passados quinze dias sobre a conclusão do objecto do contrato.

2. Nas situações previstas no número anterior, a antiguidade é contada desde o início da produção de efeitos do primeiro contrato.

SECÇÃO III

Contrato de trabalho de menores

Artigo 26.º

Princípios gerais

1. Considera-se trabalho de menores aquele que é prestado por trabalhador com idade compreendida entre os dezasseis e os dezoito anos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
2. O empregador é obrigado a proporcionar aos trabalhadores menores condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, todas as situações que prejudiquem a sua educação e que ponham em risco a sua segurança, saúde e desenvolvimento físico e mental.
3. O empregador é obrigado a promover a formação profissional dos trabalhadores menores, solicitando a colaboração das autoridades competentes sempre que não disponha de recursos para esse efeito.

Artigo 27.º

Excepções

1. A celebração de contrato de trabalho com menor com idade inferior a dezasseis anos só é admitida, a título excepcional, mediante autorização da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), ouvida a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à prestação de trabalho por menor, com idade compreendida entre os catorze e os dezasseis anos, a entidades públicas ou privadas durante as férias escolares de Verão.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só os menores que tenham concluído a escolaridade obrigatória podem ser admitidos a prestar trabalho.
4. É admitida a contratação de menores para actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, qualquer que seja a sua idade, desde que seja obtida a autorização referida no n.º 1 e não prejudique a sua frequência escolar.
5. A autorização da DSAL é requerida pelo empregador antes da celebração do contrato, o qual deve entregar a autorização escrita dos representantes legais do menor.

Artigo 28.º

Requisitos de admissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os menores só podem ser contratados para prestar trabalho, qualquer que seja o tipo e forma de pagamento da remuneração, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - 1) Tenham completado a idade mínima de admissão;
 - 2) Tenham as capacidades físicas e psíquicas adequadas ao exercício das funções a realizar, comprovadas por atestado médico;

3) Haja autorização escrita dos seus representantes legais.

2. Caso o trabalho a prestar envolva trabalhos condicionados a menores, nos termos da lista aprovada por despacho do Chefe do Executivo, o empregador efectua, antes do início da relação de trabalho, uma avaliação da natureza, grau e duração da exposição a agentes e trabalhos de risco.*

3. A DSAL pode determinar a adopção, por parte do empregador, de medidas específicas que evitem que os trabalhadores menores sejam prejudicados pelas respectivas condições de trabalho.

* Regulamentação do trabalho condicionado referido no presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008, de 15 de Dezembro.

Artigo 29.º

Proibições

O empregador não pode determinar a prestação por menores de trabalho:

- 1) Doméstico;
- 2) Extraordinário;
- 3) Durante o período compreendido entre as vinte e uma horas e as sete horas do dia seguinte;
- 4) Em locais cujo acesso é interdito a menores de dezoito anos;
- 5) Incluído na lista de trabalhos proibidos a menores, aprovada por despacho do Chefe do Executivo.*

* Regulamentação dos trabalhos proibidos referidos na presente alínea, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008, de 15 de Dezembro.

Artigo 30.º

Protecção na saúde

1. O empregador é responsável por submeter anualmente, a expensas suas, o trabalhador menor a exames médicos que atestem a manutenção das capacidades físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das funções e que previnam prejuízos para a sua saúde e desenvolvimento físico e mental.

2. O empregador dá a conhecer os resultados dos exames médicos ao trabalhador menor e remete-os à DSAL se aí não forem realizados, no prazo de quinze dias a contar da data em que o trabalhador menor completar um ano de trabalho.

Artigo 31.º

Comunicações

1. A celebração do contrato de trabalho com o trabalhador menor é comunicada pelo empregador à DSAL, por meio de apresentação da respectiva cópia, no prazo de quinze dias a contar da data da sua celebração, excepto na situação prevista no n.º 2 do artigo 27.º

2. A comunicação prevista no número anterior é acompanhada de cópia do atestado médico que comprove a aptidão física e psíquica ao exercício das funções a realizar e da avaliação referida no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 32.º

Oposição dos representantes legais

Os representantes legais do menor podem opor-se, a todo o tempo e por escrito, à prestação de trabalho por parte deste, desde que se comprove a existência de riscos para a sua saúde física ou psíquica ou prejuízos para o desenvolvimento da sua carreira escolar.

CAPÍTULO IV

Relação de trabalho

SECÇÃO I

Tempo de trabalho

Artigo 33.º

Período normal de trabalho

1. O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana.
2. O empregador pode, consoante as características do funcionamento da empresa, acordar com o trabalhador no sentido de o período de trabalho diário exceder os limites fixados no n.º 1, assegurando ao trabalhador, porém, dez horas consecutivas de descanso por dia, num total não inferior a doze horas, não podendo o período de trabalho exceder quarenta e oito horas por semana.
3. O empregador é obrigado a dar aos trabalhadores um intervalo para descanso de duração não inferior a trinta minutos consecutivos, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
4. O intervalo referido no número anterior é contabilizado no período normal de trabalho sempre que não seja permitida a ausência incondicional do trabalhador do seu local de trabalho.
5. Os períodos fixados no n.º 1 não incluem o tempo necessário à preparação para o início do trabalho e à conclusão de transacções, actividades e serviços começados e não acabados, desde que no seu conjunto não ultrapassem a duração de trinta minutos por dia.

Artigo 34.º

Horário de trabalho

1. Compete ao empregador definir o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço.
2. A alteração do horário de trabalho constante de contrato de trabalho carece de acordo entre as partes.

Artigo 35.º

Isenção de horário de trabalho

1. O trabalhador não está sujeito a horário de trabalho sempre que exerça:
 - 1) Cargos de direcção, chefia e fiscalização externa;
 - 2) Trabalho em locais fora do estabelecimento de trabalho, sem controlo imediato de superior hierárquico;
 - 3) Trabalho académico ou de estudo, sem supervisão de superior hierárquico;
 - 4) Trabalho doméstico.
2. A isenção de horário de trabalho consta, obrigatoriamente, de acordo celebrado por escrito.
3. A isenção de horário pode afastar a observância dos períodos normais de trabalho mas não prejudica o direito do trabalhador ao gozo do intervalo para descanso, descanso semanal, feriados obrigatórios, férias e demais garantias.

Artigo 36.º

Trabalho extraordinário

1. O trabalho extraordinário é prestado:
 - 1) Por determinação prévia do empregador, independentemente do consentimento do trabalhador, nas situações e com os limites previstos no número seguinte;
 - 2) Por solicitação prévia do empregador, obtido o consentimento do trabalhador;
 - 3) Por iniciativa do trabalhador, obtido o consentimento prévio do empregador.
2. O empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho extraordinário, independentemente do seu consentimento, quando:
 - 1) Se verificarem casos de força maior, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas;
 - 2) O empregador esteja na iminência de prejuízos importantes, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas;
 - 3) O empregador tenha de fazer face a acréscimo de trabalho não previsível, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder doze horas.
3. O empregador é obrigado a proporcionar ao trabalhador um intervalo para descanso, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º
4. Nas situações previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1, deve existir registo que comprove o consentimento.

Artigo 37.º

Remuneração do trabalho extraordinário

1. A prestação de trabalho extraordinário nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior confere ao trabalhador o direito a auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de 50%.

2. A prestação de trabalho extraordinário nos termos das alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo anterior confere ao trabalhador o direito a auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de 20%.

3. A remuneração do trabalho extraordinário, nos termos dos números anteriores, não prejudica o direito a compensações pecuniárias adicionais, nomeadamente por prestação de trabalho nocturno e trabalho por turnos.

Artigo 38.º

Descanso compensatório

1. Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 36.º, o trabalhador tem direito a gozar um descanso adicional, remunerado nos termos gerais, com uma duração:

1) Não inferior a vinte e quatro horas, se o período de trabalho atingir o respectivo limite diário máximo;

2) Proporcional ao período de trabalho prestado, se o período de trabalho não atingir o respectivo limite diário máximo.

2. O disposto no número anterior aplica-se à situação prevista na alínea 3) do n.º 2 do artigo 36.º se o trabalhador prestar trabalho extraordinário durante dois dias consecutivos.

3. O direito ao descanso compensatório é gozado nos quinze dias seguintes ao da prestação do trabalho extraordinário, em dia escolhido pelo trabalhador, com a concordância do empregador.

4. Na falta de acordo entre trabalhador e empregador quanto ao dia em que o descanso compensatório deve ser gozado, o mesmo é fixado pelo empregador.

SECÇÃO II

Trabalho nocturno e por turnos

Artigo 39.º

Trabalho nocturno

1. Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as zero e as seis horas.

2. A prestação de trabalho nocturno confere ao trabalhador o direito a auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de 20%.

3. O trabalhador não tem o direito a auferir o acréscimo referido no número anterior caso tenha sido expressamente contratado para prestar trabalho num horário que compreende períodos nocturnos.

Artigo 40.º

Trabalho por turnos

1. Considera-se trabalho por turnos aquele que é prestado sem que o horário de trabalho seja fixo, devendo o trabalhador prestar o trabalho a horas diferentes.

2. Sempre que o período de funcionamento da empresa seja superior aos limites máximos do período normal de trabalho, o empregador tem o poder de organizar o trabalho por turnos e de proceder à afectação de trabalhadores à sua prestação, devendo ter em consideração os seus interesses e preferências.

3. A organização do trabalho por turnos está sujeita aos limites máximos do período normal de trabalho e deve garantir ao trabalhador dez horas consecutivas de descanso por dia, num total não inferior a doze horas, podendo o horário de trabalho ser fixado com períodos de trabalho contínuos ou intercalados.

4. Caso o horário de trabalho seja fixado com períodos de trabalho intercalados, deve existir um intervalo não inferior a duas horas entre cada período de trabalho, não sendo este intervalo contabilizado no período normal de trabalho.

5. Se o horário de trabalho começar num dia e terminar no dia seguinte, as horas de trabalho prestadas são contabilizadas no período normal de trabalho correspondente a cada um dos dias abrangidos.

Artigo 41.º

Remuneração do trabalho por turnos

1. A prestação de trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de 10%.

2. O trabalhador não tem direito a auferir o acréscimo referido no número anterior caso tenha sido expressamente contratado para prestar trabalho por turnos.

3. A prestação de trabalho por turnos em dia de feriado obrigatório por trabalhador que nesse mês aufera, a título de remuneração do trabalho por turnos, um montante igual ou superior a 10% da sua remuneração de base, não confere o direito a quaisquer compensações pecuniárias adicionais, sem prejuízo do direito a gozar um dia de descanso compensatório remunerado nos trinta dias seguintes ao do feriado obrigatório.

4. O trabalhador que nesse mês aufera a remuneração do trabalho por turnos, não tem direito ao acréscimo pela prestação de trabalho nocturno.

SECÇÃO III

Descanso semanal

Artigo 42.º

Período de descanso

1. O trabalhador tem direito a gozar um período de descanso remunerado de vinte e quatro horas consecutivas por semana.

2. O gozo do período de descanso pode não ter frequência semanal em caso de acordo entre as partes ou quando a natureza da actividade da empresa o torne inviável, casos em que o trabalhador tem direito a gozar um período de descanso remunerado de quatro dias por cada quatro semanas.

3. O período de descanso é fixado pelo empregador consoante as exigências do funcionamento da empresa, com uma antecedência mínima de três dias.

Artigo 42.º-A *
Compensações por sobreposição

1. Quando haja sobreposição do período de descanso remunerado previsto no artigo anterior com o dia de feriado obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 44.º, esse dia sobreposto é considerado como dia de feriado obrigatório, devendo o empregador determinar que, nos trinta dias seguintes, o trabalhador goze o período de descanso remunerado referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 43.º e 45.º

* Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 43.º
Trabalho em dia de descanso

1. O empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso, independentemente do seu consentimento, quando:

- 1) Esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- 2) Tenha de fazer face a acréscimo de trabalho não previsível;
- 3) A prestação do trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa.*

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho, e o direito a:**

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;**

2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.**

3. Para efeitos das alíneas 1) e 2) do número anterior, a opção por um dia de remuneração de base a auferir ou por um dia de descanso compensatório a gozar pelo trabalhador e a selecção do dia concreto desse descanso compensatório são feitas por acordo entre o empregador e o trabalhador e, na falta de acordo, fixadas pelo empregador, tendo em conta as exigências de funcionamento da empresa.**

4. O trabalhador pode, voluntariamente, solicitar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, tendo direito a um dia de descanso compensatório fixado pelo empregador, a gozar dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho.**

5. Caso não goze o dia de descanso compensatório previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a:**

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;**

2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base, para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.**

6. Na situação referida no n.º 4, deve existir registo que comprove a voluntariedade do trabalho prestado em dia de descanso semanal do trabalhador.**

7. Na situação referida no presente artigo, em que o dia concreto de descanso compensatório seja fixado pelo empregador, esse dia deve ser fixado com uma antecedência mínima de três dias.**

8. Se for concluída apenas parte do período de trabalho, por motivos pessoais do trabalhador, independentemente da situação constituir falta justificada ou injustificada, o dia de descanso compensatório ou a remuneração de base referidos nos n.ºs 2, 4 e 5 são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.**

* Rectificada pela Declaração de rectificação da Assembleia Legislativa, de 13 de Outubro de 2008.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

SECÇÃO IV

Feridos obrigatórios

Artigo 44.º

Feridos

1. São feridos obrigatórios:

- 1) 1 de Janeiro;
- 2) Novo Ano Lunar (primeiro, segundo e terceiro dias do primeiro mês do Ano Lunar);
- 3) Dia de finados (Cheng Míng);
- 4) 1 de Maio;
- 5) Dia seguinte ao do Bolo Lunar (Chong Chao);
- 6) 1 de Outubro;
- 7) Culto dos Antepassados (Chong Yeong);
- 8) 20 de Dezembro.

2. O trabalhador está dispensado da prestação de trabalho em dias de feridos obrigatórios, sem perda de remuneração de base.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador cuja remuneração seja determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou do resultado efectivamente produzido, tem direito a um dia de remuneração de base calculada, respectivamente, nos termos das alíneas 2) ou 3) do n.º 1 do artigo 61.º

Artigo 45.º

Trabalho em dia de feriado obrigatório

1. O empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho em dia de feriado obrigatório, independentemente do seu consentimento, quando:

- 1) Esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- 2) Tenha de fazer face a acréscimo de trabalho não previsível;
- 3) A prestação do trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa.*

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos três meses seguintes ao da prestação de trabalho, o qual pode ser substituído, mediante acordo com o empregador, por um dia de remuneração de base compensatória, e o direito a:**

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;**

2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.**

3. Para efeitos das alíneas 1) e 2) do número anterior, a opção por um dia de remuneração de base a auferir ou por um dia de descanso compensatório a gozar pelo trabalhador e a selecção do dia concreto desse descanso compensatório são feitas por acordo entre o empregador e o trabalhador e, na falta de acordo, fixadas pelo empregador, tendo em conta as exigências de funcionamento da empresa.**

4. Na situação referida no presente artigo, em que o dia concreto de descanso compensatório seja fixado pelo empregador, esse dia deve ser fixado com uma antecedência mínima de três dias.**

5. Se for concluída apenas parte do período de trabalho, por motivos pessoais do trabalhador, independentemente da situação constituir falta justificada ou injustificada, o dia de descanso compensatório ou a remuneração de base referidos no n.º 2 são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.**

* Rectificada pela Declaração de rectificação da Assembleia Legislativa, de 13 de Outubro de 2008.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

SECÇÃO V

Férias

Artigo 46.º

Direito a férias

1. O trabalhador cuja relação de trabalho seja superior a um ano tem direito a gozar, no ano seguinte, um mínimo de seis dias úteis de férias anuais remuneradas.

2. O trabalhador cuja relação de trabalho seja inferior a um ano mas superior a três meses tem direito a gozar, no ano seguinte, metade de um dia de férias por cada mês de trabalho prestado, assim como pelo tempo de trabalho remanescente, se for igual ou superior a quinze dias.

3. As férias são gozadas no ano civil em que se vencem, podendo, mediante acordo entre as partes, ser acumuladas, no máximo, férias de dois anos.

4. As faltas justificadas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador.

Artigo 47.º

Marcação das férias

1. O período de férias é marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador.

2. Na falta de acordo, o período de férias é fixado pelo empregador, tendo em conta as exigências do funcionamento da empresa.

3. A marcação das férias é feita com uma antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 48.º

Exercício de actividades durante as férias

1. O trabalhador não pode exercer durante o período de férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou se, por escrito, o empregador a isso autorizar.

2. A violação do disposto no número anterior dá ao empregador o direito de reaver a remuneração de base correspondente ao período de férias.

Artigo 49.º

Violação do direito a férias

O empregador que, por facto que lhe seja imputável, obstar ao gozo do direito a férias fica obrigado a pagar ao trabalhador, a título de indemnização*, o triplo da remuneração de base correspondente ao período de férias anuais não gozadas.

* Rectificada pela Declaração de rectificação da Assembleia Legislativa, de 13 de Outubro de 2008.

SECÇÃO VI

Faltas

Artigo 50.º

Tipos de faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2. São consideradas faltas justificadas as que são dadas:

1) Por falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, durante três dias úteis consecutivos;

- 2) Por altura do casamento, durante seis dias úteis consecutivos;
 - 3) Por motivo de adopção, durante dois dias úteis;*
 - 4) Em caso de morte da progenitora ocorrida aquando do parto de nado-vivo ou durante a licença de maternidade, pelo progenitor durante doze dias úteis;
 - 5) Por necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar, até ao limite de doze dias úteis por cada ano civil;
 - 6) Por acidente de trabalho ou doença profissional;
 - 7) Por acidente ou doença, até ao limite de trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados por cada ano civil;
 - 8) Por doença contraída devido a gravidez, parto ou aborto involuntário, no máximo de três meses;
 - 9) Devido a factos não imputáveis ao trabalhador, nomeadamente, razões de força maior ou cumprimento de obrigações legais;
 - 10) Por participação, por iniciativa própria, em exames relacionados com o trabalho;
 - 11) Com autorização prévia ou posteriormente aprovadas pelo empregador;
 - 12) Devido a outras situações previstas por lei e como tal qualificadas.
3. São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
4. O período de faltas injustificadas não é contado para efeitos de antiguidade do trabalhador.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 51.º

Comunicação e prova das faltas justificadas

1. O trabalhador deve comunicar as faltas justificadas com uma antecedência mínima de três dias ou, quando as faltas forem imprevistas, logo que possível.
2. Para além da comunicação prevista no número anterior, o trabalhador deve ainda apresentar ao empregador prova dos factos invocados para a justificação.
3. A falta de comunicação, de prova ou da veracidade da justificação das faltas implica que as mesmas sejam consideradas como injustificadas.

Artigo 52.º

Faltas por doença ou acidente

1. Durante o período de falta por doença ou acidente, o trabalhador apenas pode exercer actividades não relacionadas com o tratamento médico desde que sejam compatíveis com o seu estado de saúde.
2. A falta por doença ou acidente é justificada por atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM ou por médico aceite pelo empregador.
3. Salvo nas situações de internamento hospitalar, o empregador pode, no decurso das faltas por doença ou acidente, submeter o trabalhador a exames médicos comprovativos do seu estado de

saúde, a efectuar por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM, sendo o empregador responsável pelas respectivas despesas.

4. Caso os exames médicos referidos no número anterior não comprovem o seu alegado estado de saúde, o trabalhador deve ser imediatamente disso informado, considerando-se injustificadas as faltas dadas a partir do dia seguinte ao da recepção da comunicação.

Artigo 53.º

Remuneração das faltas

1. As faltas não são remuneradas, com excepção do disposto no número seguinte e salvo disposição legal em contrário ou acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.

2. O trabalhador que tenha completado o período experimental tem direito a que, por cada ano civil, seis das faltas por doença ou acidente sejam remuneradas.

3. Caso se trate de faltas remuneradas, a não apresentação de atestado médico ou a violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior conferem ao empregador o direito a reaver a remuneração de base paga.

SECÇÃO VII

Licença de maternidade

Artigo 54.º

Período de licença de maternidade

1. A trabalhadora tem direito, por motivo de parto, a setenta dias de licença de maternidade.*

2. Dos setenta dias previstos no número anterior, sessenta e três são gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes serem gozados por decisão da trabalhadora, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.*

3. Caso a trabalhadora pretenda gozar parte da licença de maternidade em período anterior ao parto, deve comunicar ao empregador essa intenção com uma antecedência mínima de cinco dias.

4. A trabalhadora deve comunicar ao empregador a ocorrência do parto, com a maior brevidade possível, e disso fazer prova mediante a apresentação de atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM ou por médico aceite pelo empregador.

5. A trabalhadora tem igualmente direito a uma licença de maternidade com uma duração:

1) De setenta dias, em caso de parto de nado-morto;*

2) Mínima de vinte e um dias e máxima de setenta dias, determinada em função do seu estado de saúde e de acordo com a prescrição médica, devidamente comprovada, em caso de aborto involuntário de uma gravidez com mais de três meses.*

6. Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença de maternidade, a licença é prolongada até dez dias após o falecimento daquele, garantindo que a trabalhadora goza, no mínimo, um total de setenta dias de licença de maternidade.*

7. Na falta de apresentação de provas dos factos referidos nos n.ºs 4 a 6, o empregador não está obrigado à concessão da licença de maternidade e a garantir o posto de trabalho à trabalhadora ausente.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 55.º *

Remuneração na licença de maternidade

1. A trabalhadora cuja relação de trabalho seja, no dia do parto, superior a um ano tem direito a auferir a remuneração de base correspondente ao período da licença de maternidade.

2. A trabalhadora cuja relação de trabalho só venha a completar um ano durante o período de gozo da licença de maternidade tem direito a auferir a remuneração de base relativa ao período da licença de maternidade a gozar após o completar de um ano de relação de trabalho.

3. O prazo e a forma de pagamento da remuneração no decurso da licença de maternidade são iguais aos do período de trabalho normal da trabalhadora.

* Número de dias da licença de maternidade alterado pela Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio. Pagamento da remuneração da licença de maternidade e atribuição do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade estabelecidos pelas disposições transitórias previstas no artigo 4.º da mesma Lei.

Artigo 56.º

Garantias da trabalhadora

1. Durante a gravidez e nos três meses após o parto, a trabalhadora não pode ser incumbida de desempenhar tarefas desaconselháveis ao seu estado.

2. O empregador não pode cessar unilateralmente a relação de trabalho com uma trabalhadora durante a gravidez ou nos três meses depois do parto, salvo com justa causa.

3. A violação do disposto no número anterior faz o empregador ficar obrigado a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente a setenta dias de remuneração de base, sem prejuízo de outras indemnizações que lhe sejam devidas.*

4. A trabalhadora apenas goza das garantias previstas no presente artigo após ter comunicado ao empregador a gravidez ou o parto.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

SECÇÃO VIII *

Licença de paternidade

* Introduzido pelo artigo 3.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 56.º-A *

Período de licença de paternidade

1. O trabalhador, quando se torna pai, tem direito a cinco dias úteis de licença de paternidade.
2. A licença de paternidade prevista no número anterior pode ser gozada pelo trabalhador, consecutiva ou interpoladamente, desde que a gestante tenha mais de três meses de gravidez até ao prazo de trinta dias após o nascimento da criança.
3. O trabalhador deve comunicar ao empregador a ocorrência do nascimento da criança, com a maior brevidade possível, e caso pretenda gozar parte da licença de paternidade em período posterior aos três meses de gravidez da gestante e anterior ao nascimento da criança, deve comunicar ao empregador essa intenção com uma antecedência mínima de cinco dias, ou em caso imprevisível, com a maior brevidade possível.
4. Para além da comunicação referida no número anterior, o trabalhador, para comprovação do facto que deu origem ao gozo da licença de paternidade, deve ainda apresentar junto do empregador qualquer um dos seguintes documentos:
 - 1) Certidão de nascimento da criança emitida pelo Governo da RAEM ou pelas autoridades competentes do país ou região fora da RAEM;
 - 2) Atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM ou pelas autoridades competentes do país ou região fora da RAEM.
5. Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior, o trabalhador pode apresentar outros documentos comprovativos, desde que sejam aceites pelo empregador como sendo suficientes para comprovação do facto que deu origem ao gozo da licença de paternidade.
6. O trabalhador tem igualmente direito ao gozo da licença de paternidade dentro dos trinta dias a contar da data da ocorrência do facto e deve, de acordo com os n.ºs 4 ou 5, apresentar os respectivos documentos comprovativos ao empregador, nas seguintes situações:
 - 1) Parto de nado-morto;
 - 2) Aborto involuntário de uma gravidez com mais de três meses de gestação.
7. Na falta de apresentação pelo trabalhador dos documentos comprovativos referidos nos n.ºs 4 ou 5, o empregador não está obrigado à concessão da licença de paternidade.

* Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 56.º-B *

Remuneração na licença de paternidade

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o trabalhador cuja relação de trabalho tenha, no dia do nascimento da criança ou da ocorrência do facto referido no n.º 6 do artigo anterior, mais de um ano tem direito a auferir a remuneração de base correspondente ao período da licença de paternidade.

2. O trabalhador cuja relação de trabalho só venha a completar um ano durante o período de gozo da licença de paternidade, tem direito a auferir a remuneração de base relativa ao período da licença de paternidade a gozar após completar um ano de relação de trabalho.

3. O prazo e a forma de pagamento da remuneração no decurso da licença de paternidade são iguais aos do período de trabalho normal do trabalhador.

* Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Artigo 57.º

Fixação da retribuição

1. Os trabalhadores têm direito a uma retribuição justa pela prestação do trabalho.
2. A retribuição do trabalho é fixada por acordo entre o empregador e o trabalhador, devendo ter-se em consideração a quantidade, natureza e qualidade do trabalho e a igualdade de retribuição entre trabalho igual ou de valor igual, sem prejuízo da observância de disposições legais aplicáveis a sectores de actividade específicos.

Artigo 58.º

Modalidades

1. A retribuição do trabalho compreende a remuneração de base e a remuneração variável.
2. O valor do vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao trabalhador e utilizados no local de trabalho não é considerado retribuição do trabalho.

Artigo 59.º

Remuneração de base

1. A remuneração de base compreende, nomeadamente, as seguintes prestações periódicas:
 - 1) Salário de base;
 - 2) Remuneração do trabalho extraordinário;
 - 3) Acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
 - 4) Subsídio de alimentação;
 - 5) Subsídio de família;
 - 6) Subsídios e comissões inerentes às funções desempenhadas;
 - 7) Montantes cobrados pelo empregador ao cliente, como adicional nas contas, sendo distribuídos posteriormente aos trabalhadores;
 - 8) 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior e para efeitos do disposto no artigo 61.º, a remuneração do trabalho extraordinário e o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos só são considerados como fazendo parte da remuneração de base se nos últimos seis meses o seu conjunto representar, pelo menos, 20% da média mensal da remuneração de base do trabalhador.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea 8) do n.º 1 e no artigo 76.º, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante não são contabilizados no cálculo da remuneração de base, nos termos do artigo 61.º

4. A remuneração de base pode, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ter por referência o mês, semana, dia, hora, trabalho efectivamente prestado ou resultado efectivamente produzido, presumindo-se, na ausência de acordo expresso entre as partes, que o período de referência é o mês.

5. A remuneração de base só pode ser diminuída mediante acordo escrito entre as partes, o qual só produz efeitos após comunicação à DSAL, a efectuar pelo empregador no prazo de dez dias.

6. A comunicação mencionada no número anterior destina-se a dar conhecimento à DSAL do conteúdo do acordo, para efeitos do exercício dos poderes de fiscalização previstos no artigo 92.º

Artigo 60.º

Âmbito da remuneração de base

1. A remuneração de base mensal inclui a remuneração de base relativa ao descanso semanal, aos feriados obrigatórios, às férias anuais e às faltas por doença ou acidente remuneradas, não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto da não prestação de trabalho nesses períodos.

2. A remuneração de base calculada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou do resultado efectivamente produzido inclui apenas a remuneração de base dos dias de descanso semanal, sendo o empregador obrigado a pagar adicionalmente a remuneração de base relativa aos feriados obrigatórios, às férias anuais e às faltas por doença ou acidente remuneradas.

3. A remuneração de base composta pelas modalidades referidas nos números anteriores é calculada, nos seus termos, na respectiva proporção.

Artigo 61.º

Cálculo da remuneração de base

1. A média da remuneração de base diária é calculada segundo as seguintes fórmulas:

1) Trabalhadores que auferem uma remuneração mensal: $Rb1 \div 30$;

2) Trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado: $Rb1 \div Dt1$;

3) Trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do resultado efectivamente produzido: $(Rb1 + Rb2 + Rb3) \div (Dt1 + Dt2 + Dt3)$.

2. A média da remuneração de base por hora é calculada segundo as seguintes fórmulas:
 - 1) Trabalhadores que auferem uma remuneração mensal: $[(Rb1 \div 30) \div Ht]$;
 - 2) Trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou do resultado efectivamente produzido: $[(Rb1 \div Dt1) \div Ht]$.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:
 - 1) Rb1 – remuneração de base do trabalhador no mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 2) Rb2 – remuneração de base do trabalhador do penúltimo mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 3) Rb3 – remuneração de base do trabalhador do antepenúltimo mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 4) Ht – número de horas diárias do período normal de trabalho no mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 5) Dt1 – número de dias de trabalho efectivamente prestado pelo trabalhador no mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 6) Dt2 – número de dias de trabalho efectivamente prestado pelo trabalhador no penúltimo mês anterior ao objecto de cálculo;
 - 7) Dt3 – número de dias de trabalho efectivamente prestado pelo trabalhador no antepenúltimo mês anterior ao objecto de cálculo.

Artigo 62.º

Prazos de pagamento

1. O empregador tem o dever de pagar a remuneração de base regular e tempestivamente.
2. A obrigação de pagamento vence-se no último dia do período de referência da remuneração de base acordado entre as partes.
3. A remuneração de base é paga no prazo de nove dias úteis, contados da data do vencimento da obrigação.
4. O empregador fica constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, o trabalhador não puder dispor do montante da remuneração de base no tempo devido.

Artigo 63.º

Local e forma de pagamento

1. A retribuição é paga na RAEM, no local onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.
2. Caso tenha sido acordado que a retribuição deva ser paga em local diverso do da prestação do trabalho, o empregador é obrigado a facilitar ao trabalhador a deslocação necessária para o seu recebimento.
3. É proibido efectuar o pagamento da retribuição em estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas ou onde sejam explorados jogos de fortuna ou azar em casino, salvo tratando-se de pagamento às pessoas que trabalhem nesses estabelecimentos.
4. A retribuição é paga em moeda com curso legal na RAEM.

5. O pagamento pode ser feito por meio de cheque de instituição bancária da RAEM ou depósito à ordem do trabalhador em instituição bancária da RAEM, salvo se tal implicar para o trabalhador dificuldades sérias ou dificilmente transponíveis de recebimento da retribuição.

6. O empregador é obrigado a entregar ao trabalhador um recibo do pagamento, do qual conste:

- 1) Identificação do empregador;
- 2) Nome do trabalhador e categoria profissional;
- 3) Número de beneficiário do Fundo de Segurança Social ou eventuais números atribuídos ao trabalhador por força da lei;
- 4) Período a que a remuneração corresponde;
- 5) Modalidades da remuneração discriminadas de forma articulada;
- 6) Descontos efectuados;
- 7) Montante líquido a receber.

Artigo 64.º

Compensação e descontos

1. É proibido ao empregador compensar a remuneração em dívida com créditos que tenha sobre o trabalhador e fazer quaisquer descontos na remuneração, à excepção de:

- 1) Contribuições para o Fundo de Segurança Social;
- 2) Descontos determinados por lei ou por decisão judicial transitada em julgado;
- 3) Indemnizações devidas pelo trabalhador ao empregador, quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado;
- 4) Indemnizações devidas pelo trabalhador ao empregador por motivo de resolução do contrato, nos termos do n.º 5 do artigo 72.º;
- 5) Contribuições para fundos privados de pensões, quando autorizadas pelo trabalhador;
- 6) Perda de remuneração por faltas ao trabalho;
- 7) Prejuízos causados por culpa do trabalhador em bens, equipamentos e utensílios do empregador;
- 8) Adiantamentos feitos por conta da remuneração.

2. Os descontos referidos nas alíneas 7) e 8) do número anterior não podem exceder, individual ou cumulativamente, um sexto da remuneração de base do trabalhador.

Artigo 65.º

Garantias

1. O trabalhador não pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos à retribuição, na medida em que estes sejam impenhoráveis.

2. Caso o Fundo de Segurança Social assegure ao trabalhador, nos termos legais, o pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho, fica sub-rogado nos respectivos direitos do trabalhador.

CAPÍTULO VI

Cessação da relação de trabalho

Artigo 66.º

Formas de cessação

O contrato de trabalho pode cessar por:

- 1) Revogação;
- 2) Resolução;
- 3) Caducidade;
- 4) Denúncia.

Artigo 67.º

Revogação

1. O empregador e o trabalhador podem, por mútuo acordo, fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, não sendo devidas quaisquer indemnizações, não podendo, porém, ser estipulado previamente no contrato de trabalho.

2. O acordo de cessação deve constar de documento escrito, donde conste a data da sua celebração e a de início da produção de efeitos.

Artigo 68.º

Resolução

1. A resolução do contrato de trabalho pode ocorrer, com ou sem justa causa, por iniciativa do empregador ou do trabalhador.

2. Constitui, em geral, justa causa para a resolução do contrato qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Artigo 69.º

Resolução com justa causa por iniciativa do empregador

1. Havendo justa causa para a resolução do contrato, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito e no prazo de trinta dias contados da data do conhecimento do facto, a decisão de cessação da relação de trabalho, descrevendo sumariamente os factos que lhe são imputados.

2. Constituem, nomeadamente, justa causa para a resolução do contrato por iniciativa do empregador:

- 1) Desobediência ilegítima às ordens dadas por superiores hierárquicos;
- 2) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho;
- 3) Atraso, saída antecipada ou abandono do posto de trabalho durante o período de trabalho, sem autorização e de forma reiterada;

4) Faltas injustificadas ao trabalho que causem directamente prejuízos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo, quando o número de faltas injustificadas for superior, em cada ano, a três dias consecutivos ou cinco dias interpolados;

5) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

6) Redução acentuada da capacidade produtiva do trabalhador provocada intencionalmente pelo mesmo;

7) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

8) Prática, no âmbito da empresa, de actos de violência, injúria ou outras ofensas punidas por lei sobre o empregador, superiores hierárquicos ou demais trabalhadores da empresa;

9) Lesão grave de interesses da empresa;

10) Violação culposa das normas de higiene e segurança no trabalho.

3. Havendo justa causa para a resolução do contrato por iniciativa do empregador não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização compensatória.

4. Considera-se cessação da relação de trabalho sem justa causa, a falta da comunicação escrita referida no n.º 1 ou a falta de fundamento na justa causa invocada, tendo o trabalhador o direito a receber o dobro da indemnização prevista no artigo seguinte.

Artigo 70.º

Resolução sem justa causa por iniciativa do empregador

1. O empregador pode resolver o contrato a todo o tempo, independentemente de alegação de justa causa, tendo o trabalhador direito a uma indemnização de montante equivalente a:

1) Sete dias de remuneração de base, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior ao período experimental e até um ano;

2) Dez dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a um ano e até três anos;

3) Treze dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a três anos e até cinco anos;

4) Quinze dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a cinco anos e até sete anos;

5) Dezasseis dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a sete anos e até oito anos;

6) Dezassete dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a oito anos e até nove anos;

7) Dezoito dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a nove anos e até dez anos;

8) Vinte dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a dez anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a antiguidade do trabalhador no ano civil em que cessa a relação do trabalho é calculada por meses, na proporção de um doze avos para cada mês ou período inferior a um mês mas superior a quinze dias.

3. O valor máximo da indemnização referida no n.º 1 é limitado a doze vezes a remuneração de base do trabalhador no mês da resolução do contrato, qualquer que seja a duração da respectiva relação de trabalho.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização é de 21 000 patacas, salvo valor mais elevado acordado entre o empregador e o trabalhador.**

5. O montante previsto no número anterior deve ser revisto de dois em dois anos, podendo ser actualizado de acordo com a evolução do desenvolvimento económico.*

6. No caso de resolução do contrato a termo certo sem justa causa por iniciativa do empregador antes da verificação do seu termo, o empregador é obrigado ao pagamento ao trabalhador de uma indemnização calculada segundo o período de tempo que medeia entre a data da resolução e o termo acordado, correspondente a três dias de remuneração de base por cada período igual ou inferior a um mês.*

7. No caso de resolução do contrato sem justa causa por iniciativa do empregador antes de decorridos dois anos desde a comunicação à DSAL do acordo de diminuição da remuneração de base previsto no n.º 5 do artigo 59.º, a indemnização prevista no n.º 1 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 72.º é calculada com base no montante da remuneração de base auferida pelo trabalhador antes da celebração do referido acordo.*

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2/2015, de 20 de Abril.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 71.º

Resolução por iniciativa do trabalhador

1. Havendo justa causa para a resolução do contrato, o trabalhador comunica ao empregador, por escrito e no prazo de trinta dias contados da data do conhecimento do facto, a decisão de cessação da relação de trabalho, descrevendo sumariamente os factos que lhe são imputados.

2. Constituem, nomeadamente, justa causa para a resolução do contrato por iniciativa do trabalhador:

- 1) Falta repetida de pagamento pontual da remuneração na forma acordada ou estipulada por lei;
- 2) Violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador;
- 3) Violação culposa das normas de higiene e segurança no trabalho;
- 4) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- 5) Prática, pelo empregador ou seus representantes legítimos, de ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, quando estas acções sejam punidas por lei;*
- 6) Alienação da empresa;
- 7) Alterações significativas às condições de trabalho contratualmente estabelecidas.

3. Considera-se verificada a situação prevista na alínea 1) do número anterior quando ocorra o não pagamento da remuneração, total ou parcialmente, dentro do prazo estipulado no artigo 62.º por duas vezes consecutivas.

4. Considera-se resolução do contrato com justa causa a oposição dos representantes legais do trabalhador menor manifestada nos termos do artigo 32.º

5. Havendo justa causa para a resolução do contrato por iniciativa do trabalhador, este tem direito a uma indemnização, calculada nos termos do artigo anterior.

6. Em caso de alienação da empresa, a responsabilidade pelo pagamento da indemnização é assumida nos termos do artigo 111.º do Código Comercial.

7. Considera-se cessação da relação de trabalho sem justa causa, a falta da comunicação escrita referida no n.º 1 ou a falta de fundamento na justa causa invocada, sendo o trabalhador obrigado a indemnizar o empregador em montante correspondente à remuneração de base dos dias de aviso prévio, calculado nos termos do artigo seguinte.

* Rectificada pela Declaração de rectificação da Assembleia Legislativa, de 13 de Outubro de 2008.

Artigo 72.º

Aviso prévio

1. Havendo justa causa para resolver o contrato, a parte que a invoca não necessita de dar um aviso prévio para fazer cessar a relação de trabalho.

2. A resolução do contrato sem justa causa é feita com o prazo de aviso prévio fixado no contrato, não podendo este prever prazos a observar pelo trabalhador superiores aos do empregador.

3. Na falta de estipulação contratual sobre os prazos de aviso prévio ou na estipulação de um prazo inferior ao previsto no presente número, a resolução do contrato é feita com um aviso prévio de:

1) Quinze dias, na resolução por iniciativa do empregador;

2) Sete dias, na resolução por iniciativa do trabalhador.

4. A inobservância do aviso prévio por parte do empregador dá ao trabalhador o direito à remuneração de base correspondente ao número de dias do aviso prévio em falta, o qual é calculado para efeitos da sua antiguidade.

5. A inobservância do aviso prévio por parte do trabalhador dá ao empregador o direito a receber uma indemnização de montante igual ao da remuneração de base correspondente ao número de dias do aviso prévio em falta.

Artigo 73.º

Caducidade

1. O contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente:

1) Nos contratos de trabalho a termo, no termo do prazo fixado ou quando concluído o objecto estabelecido;

2) Por impossibilidade superveniente do trabalhador prestar o trabalho, nomeadamente por motivos de doença permanente ou invalidez.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º, a cessação da relação de trabalho por efeito da caducidade do contrato não carece de aviso prévio, nem dá origem a qualquer indemnização.

Artigo 74.º

Denúncia

As partes podem denunciar o contrato de trabalho durante o período experimental, nos termos do disposto no artigo 18.º

Artigo 75.º

Compensação das férias não gozadas

1. Na cessação da relação de trabalho, o trabalhador tem direito a receber:

1) A remuneração de base correspondente aos dias de férias anuais não gozados no ano civil anterior;

2) A remuneração de base correspondente aos dias de férias anuais do ano da cessação da relação de trabalho calculados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º

2. No caso de se tratar do primeiro ano de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a remuneração de base correspondente aos dias de férias anuais calculados nos termos do disposto na alínea 2) do número anterior.

Artigo 76.º

13.º mês

Na cessação da relação de trabalho, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante são calculados proporcionalmente ao período de trabalho prestado.

Artigo 77.º

Pagamento

O empregador é obrigado ao pagamento total, no prazo de nove dias úteis contados a partir da cessação da relação de trabalho, das importâncias devidas ao trabalhador, nomeadamente as relativas a remuneração, indemnizações e outras compensações por direitos vencidos.

Artigo 78.º

Certificado de trabalho

1. Aquando da cessação da relação de trabalho, o trabalhador tem o direito a solicitar ao empregador a emissão de um certificado de trabalho donde constem os factos relativos ao exercício de funções.

2. Do certificado devem constar:

1) Data do início e do fim da prestação de trabalho;

- 2) Natureza do trabalho ou cargo desempenhado;
- 3) Outros dados relativos ao exercício de funções solicitados pelo trabalhador.

CAPÍTULO VII

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 79.º

Regime aplicável

O regime das infracções pela violação ou incumprimento das normas previstas na presente lei rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo do Trabalho e o regime geral das infracções administrativas.

Artigo 80.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 81.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.

Artigo 82.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade acima referida é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções, nos termos do número anterior.

Artigo 83.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 84.º

Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do Fundo de Segurança Social.

SECÇÃO II

Responsabilidade contravencional

Artigo 85.º

Contravenções

1. É punido com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, o empregador que:

1) Tratar um trabalhador ou candidato a emprego de forma discriminatória injustificada, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;

2) Violar as garantias do trabalhador previstas no artigo 10.º;

3) Contratar menor para prestar trabalho, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º;

4) Negar, total ou parcialmente, o direito ao gozo da licença de maternidade ou licença de paternidade, em violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 54.º e n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 56.º-A;*

5) Incumbir trabalhadora a desempenhar tarefas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 56.º;

6) Negar, total ou parcialmente, o direito à retribuição, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 62.º e artigo 64.º

2. É punido com multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, o empregador que:

1) Determinar a prestação de trabalho de menores, em violação das proibições previstas no artigo 29.º;

2) Negar, total ou parcialmente, o direito ao descanso em violação do disposto no artigo 33.º, n.º 3 do artigo 36.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 38.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 42.º, n.º 1 do artigo 42.º-A, n.º 4 do artigo 43.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º e artigo 49.º;*

3) Incumprir o dever de pagamento da remuneração no decurso da licença de maternidade ou licença de paternidade, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B;*

4) Incumprir as regras sobre o local e a forma de pagamento da remuneração, previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 63.º

3. É punido com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, o empregador que:

1) Incumprir o dever de pagamento da compensação por falta de aviso prévio nos contratos de trabalho a termo incerto, previsto no n.º 3 do artigo 24.º;

2) Incumprir as regras de cálculo da remuneração, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, n.ºs 2, 5 e 8 do artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 45.º e artigo 60.º;*

3) Incumprir o dever de pagamento de faltas remuneradas, previsto no n.º 2 do artigo 53.º;

4) Incumprir o dever de compensação das férias não gozadas, previsto no artigo 75.º;

5) Incumprir, total ou parcialmente, o dever de pagamento tempestivo das prestações pecuniárias devidas ao trabalhador, previsto no artigo 77.º

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/2020, de 25 de Maio.

Artigo 86.º

Pagamento voluntário

1. Caso a contravenção envolva créditos do trabalhador, o arguido é dispensado do pagamento da multa quando cumprir, antes da remessa do auto a tribunal, as obrigações pecuniárias constantes do mapa de apuramento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável caso o arguido seja reincidente.

Artigo 87.º

Conversão da multa em prisão

A pena de multa prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 85.º é convertível em prisão nos termos do Código Penal.

SECÇÃO III

Infracções administrativas

Artigo 88.º

Infracções

1. É punido com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, o empregador que:

- 1) Incumprir o dever de emissão de certificado, previsto no n.º 3 do artigo 13.º e artigo 78.º;
- 2) Celebrar contrato de trabalho de menores sem verificação da forma escrita, em violação do n.º 2 do artigo 17.º;
- 3) Não fornecer ao trabalhador um exemplar do contrato ou acordo celebrado por escrito, previsto no n.º 3 do artigo 17.º;
- 4) Incumprir o dever de submissão de trabalhador menor a exames médicos periódicos, previsto no n.º 1 do artigo 30.º;
- 5) Alterar o horário de trabalho sem acordo do trabalhador, em violação do n.º 2 do artigo 34.º;
- 6) Determinar a prestação de trabalho extraordinário obrigatório fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 36.º;
- 7) Determinar a prestação de trabalho obrigatório em dia de descanso fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 43.º;
- 8) Determinar a prestação de trabalho obrigatório em dia de feriado obrigatório fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 45.º;
- 9) Incumprir o dever de emissão de recibo de pagamento, previsto no n.º 6 do artigo 63.º

2. É punido com multa de \$ 1 000,00 (mil patacas) a \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção, o empregador que:

- 1) Incumprir o dever de registo de dados, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;
- 2) Celebrar contrato a termo sem as menções obrigatórias, previstas no n.º 1 do artigo 20.º;
- 3) Incumprir o dever de comunicação, previsto no n.º 2 do artigo 30.º e artigo 31.º;
- 4) Emitir recibo de pagamento sem as menções obrigatórias, previstas no n.º 6 do artigo 63.º

Artigo 89.º

Competência

Compete ao director da DSAL a aplicação das multas pelas infracções administrativas previstas na presente secção.

Artigo 90.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo pela infracção e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na decisão de acusação é fixado um prazo de quinze dias para que o infractor:
 - 1) Repare a infracção cometida, excepto em caso de reincidência;
 - 2) Apresente a sua defesa.
3. Findo o prazo referido no número anterior:
 - 1) O processo é arquivado se a infracção tiver sido reparada ou se for feita prova do seu não cometimento;
 - 2) É aplicada multa se a situação de infracção persistir ou não for feita a prova referida na alínea anterior.

Artigo 91.º
Pagamento das multas

1. As multas devem ser pagas no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.
2. As multas podem ser pagas antes da notificação da decisão sancionatória desde que a infracção esteja reparada, sendo liquidadas pelo limite mínimo previsto na presente secção.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 92.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à DSAL, sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades.

Artigo 93.º
Aplicação no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor, excepto quanto às condições de validade formal e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.
2. Consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da presente lei as cláusulas dos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor que por ela não sejam permitidas.
3. O regime sancionatório previsto na presente lei aplica-se às infracções cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 94.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º
Sanções

1. A violação das normas do presente diploma constitui contravenção e é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção.
2. [revogado].
3. [revogado].
4. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um terço.
5. [...]»

Artigo 95.º
Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 92.º e 96.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92.º
Remessa do auto a tribunal

1. Terminados os prazos para o pagamento voluntário da multa sem que o arguido a tenha pago e não sendo a multa dispensada, é o auto remetido a tribunal.
2. [...].
3. [...].

Artigo 96.º
Pagamento voluntário em juízo

1. Até ao início da audiência de julgamento, pode ser requerido o pagamento voluntário da multa, que é liquidada pelo mínimo, acrescendo à liquidação o mínimo das custas do processo.
2. [...].
3. [...].
4. [...]»

Artigo 96.º
Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;
- 2) Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho;
- 3) Lei n.º 8/2000.

Artigo 97.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 5 de Agosto de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 12 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

4.2 ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2008 – LEI DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

Lei n.º 8/2020, publicada no B.O. da RAEM n.º 21, de 25 de Maio.

Altera os n.ºs 2 a 8 do artigo 43.º, n.ºs 2 a 5 do artigo 45.º, alínea 3) do n.º 2 do artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, alíneas 1) e 2) do n.º 5 e n.º 6 do artigo 54.º, n.º 3 do artigo 56.º, n.º 4 do artigo 70.º, alínea 4) do n.º 1, alíneas 2) e 3) do n.º 2 e alínea 2) do n.º 3 do artigo 85.º, aditados os artigos 42.º-A, 56.º-A e 56.º-B, e aditado ao capítulo IV a secção VIII com a epígrafe “Licença de paternidade” e integrada pelos artigos 56.º-A e 56.º-B, da Lei n.º 7/2008, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 18 de Agosto.

Lei n.º 8/2020

Alteração à Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/2008

Os artigos 43.º, 45.º, 50.º, 54.º, 56.º, 70.º e 85.º da Lei n.º 7/2008, alterada pelas Leis n.ºs 2/2015 e 10/2015, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

Trabalho em dia de descanso

1. [...].
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho, e o direito a:
 - 1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;
 - 2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.
3. Para efeitos das alíneas 1) e 2) do número anterior, a opção por um dia de remuneração de base a auferir ou por um dia de descanso compensatório a gozar pelo trabalhador e a selecção do dia concreto desse descanso compensatório são feitas por acordo entre o empregador e o trabalhador e, na falta de acordo, fixadas pelo empregador, tendo em conta as exigências de funcionamento da empresa.
4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. Na situação referida no n.º 4, deve existir registo que comprove a voluntariedade do trabalho prestado em dia de descanso semanal do trabalhador.

7. Na situação referida no presente artigo, em que o dia concreto de descanso compensatório seja fixado pelo empregador, esse dia deve ser fixado com uma antecedência mínima de três dias.

8. Se for concluída apenas parte do período de trabalho, por motivos pessoais do trabalhador, independentemente da situação constituir falta justificada ou injustificada, o dia de descanso compensatório ou a remuneração de base referidos nos n.ºs 2, 4 e 5 são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.

Artigo 45.º

Trabalho em dia de feriado obrigatório

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos três meses seguintes ao da prestação de trabalho, o qual pode ser substituído, mediante acordo com o empregador, por um dia de remuneração de base compensatória, e o direito a:

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;

2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.

3. Para efeitos das alíneas 1) e 2) do número anterior, a opção por um dia de remuneração de base a auferir ou por um dia de descanso compensatório a gozar pelo trabalhador e a selecção do dia concreto desse descanso compensatório são feitas por acordo entre o empregador e o trabalhador e, na falta de acordo, fixadas pelo empregador, tendo em conta as exigências de funcionamento da empresa.

4. Na situação referida no presente artigo, em que o dia concreto de descanso compensatório seja fixado pelo empregador, esse dia deve ser fixado com uma antecedência mínima de três dias.

5. Se for concluída apenas parte do período de trabalho, por motivos pessoais do trabalhador, independentemente da situação constituir falta justificada ou injustificada, o dia de descanso compensatório ou a remuneração de base referidos no n.º 2 são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.

Artigo 50.º

Tipos de faltas

1. [...].

2. [...];
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) Por motivo de adopção, durante dois dias úteis;
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) [...];
 - 8) [...];
 - 9) [...];
 - 10) [...];
 - 11) [...];
 - 12) [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 54.º

Período de licença de maternidade

1. A trabalhadora tem direito, por motivo de parto, a setenta dias de licença de maternidade.
2. Dos setenta dias previstos no número anterior, sessenta e três são gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes serem gozados por decisão da trabalhadora, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...]:
 - 1) De setenta dias, em caso de parto de nado-morto;
 - 2) Mínima de vinte e um dias e máxima de setenta dias, determinada em função do seu estado de saúde e de acordo com a prescrição médica, devidamente comprovada, em caso de aborto involuntário de uma gravidez com mais de três meses.
 6. Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença de maternidade, a licença é prolongada até dez dias após o falecimento daquele, garantindo que a trabalhadora goza, no mínimo, um total de setenta dias de licença de maternidade.
 7. [...].

Artigo 56.º

Garantias da trabalhadora

1. [...].
2. [...].

3. A violação do disposto no número anterior faz o empregador ficar obrigado a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente a setenta dias de remuneração de base, sem prejuízo de outras indemnizações que lhe sejam devidas.

4. [...].

Artigo 70.º

Resolução sem justa causa por iniciativa do empregador

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização é de 21 000 patacas, salvo valor mais elevado acordado entre o empregador e o trabalhador.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 85.º

Contravenções

1. [...].

1) [...].

2) [...].

3) [...].

4) Negar, total ou parcialmente, o direito ao gozo da licença de maternidade ou licença de paternidade, em violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 54.º e n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 56.º-A;

5) [...].

6) [...].

2. [...].

1) [...].

2) Negar, total ou parcialmente, o direito ao descanso em violação do disposto no artigo 33.º, n.º 3 do artigo 36.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 38.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 42.º, n.º 1 do artigo 42.º-A, n.º 4 do artigo 43.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º e artigo 49.º;

3) Incumprir o dever de pagamento da remuneração no decurso da licença de maternidade ou licença de paternidade, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B;

4) [...].

3. [...].

1) [...].

2) Incumprir as regras de cálculo da remuneração, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, n.ºs 2, 5 e 8 do artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 45.º e artigo 60.º;

- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...].»

Artigo 2.º

Aditamento de artigos à Lei n.º 7/2008

São aditados os artigos 42.º-A, 56.º-A e 56.º-B à Lei n.º 7/2008, com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º-A

Compensações por sobreposição

1. Quando haja sobreposição do período de descanso remunerado previsto no artigo anterior com o dia de feriado obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 44.º, esse dia sobreposto é considerado como dia de feriado obrigatório, devendo o empregador determinar que, nos trinta dias seguintes, o trabalhador goze o período de descanso remunerado referido no n.º 1 do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 43.º e 45.º

Artigo 56.º-A

Período de licença de paternidade

1. O trabalhador, quando se torna pai, tem direito a cinco dias úteis de licença de paternidade.
2. A licença de paternidade prevista no número anterior pode ser gozada pelo trabalhador, consecutiva ou interpoladamente, desde que a gestante tenha mais de três meses de gravidez até ao prazo de trinta dias após o nascimento da criança.
3. O trabalhador deve comunicar ao empregador a ocorrência do nascimento da criança, com a maior brevidade possível, e caso pretenda gozar parte da licença de paternidade em período posterior aos três meses de gravidez da gestante e anterior ao nascimento da criança, deve comunicar ao empregador essa intenção com uma antecedência mínima de cinco dias, ou em caso imprevisível, com a maior brevidade possível.
4. Para além da comunicação referida no número anterior, o trabalhador, para comprovação do facto que deu origem ao gozo da licença de paternidade, deve ainda apresentar junto do empregador qualquer um dos seguintes documentos:
 - 1) Certidão de nascimento da criança emitida pelo Governo da RAEM ou pelas autoridades competentes do país ou região fora da RAEM;
 - 2) Atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM ou pelas autoridades competentes do país ou região fora da RAEM.
5. Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior, o trabalhador pode apresentar outros documentos comprovativos, desde que sejam aceites pelo empregador como sendo suficientes para comprovação do facto que deu origem ao gozo da licença de paternidade.

6. O trabalhador tem igualmente direito ao gozo da licença de paternidade dentro dos trinta dias a contar da data da ocorrência do facto e deve, de acordo com os n.ºs 4 ou 5, apresentar os respectivos documentos comprovativos ao empregador, nas seguintes situações:

- 1) Parto de nado-morto;
- 2) Aborto involuntário de uma gravidez com mais de três meses de gestação.

7. Na falta de apresentação pelo trabalhador dos documentos comprovativos referidos nos n.ºs 4 ou 5, o empregador não está obrigado à concessão da licença de paternidade.

Artigo 56.º-B

Remuneração na licença de paternidade

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o trabalhador cuja relação de trabalho tenha, no dia do nascimento da criança ou da ocorrência do facto referido no n.º 6 do artigo anterior, mais de um ano tem direito a auferir a remuneração de base correspondente ao período da licença de paternidade.

2. O trabalhador cuja relação de trabalho só venha a completar um ano durante o período de gozo da licença de paternidade, tem direito a auferir a remuneração de base relativa ao período da licença de paternidade a gozar após completar um ano de relação de trabalho.

3. O prazo e a forma de pagamento da remuneração no decurso da licença de paternidade são iguais aos do período de trabalho normal do trabalhador.»

Artigo 3.º

Aditamento de secção à Lei n.º 7/2008

É aditada ao capítulo IV da Lei n.º 7/2008 a secção VIII com a epígrafe «Licença de paternidade» e integrada pelos artigos 56.º-A e 56.º-B.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. Salvo na circunstância prevista no n.º 5, de acordo com a disposição prevista no artigo 55.º da Lei n.º 7/2008, a remuneração paga na licença de maternidade pelo empregador à trabalhadora titular de bilhete de identidade de residente da RAEM cujo parto ocorra dentro dos três anos após a entrada em vigor da presente lei ou nas circunstâncias previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2008, alterada pela presente lei, e cuja relação de trabalho já tenha completado um ano quando se verificaram os factos supramencionados, deve ser de pelo menos 56 dias.

2. A diferença do valor entre a remuneração realmente paga na licença de maternidade nos termos do número anterior e os dias de remuneração da licença de maternidade a que tem direito a auferir nos termos previstos no artigo 55.º da Lei n.º 7/2008 após a entrada em vigor da presente lei é atribuída pela RAEM às trabalhadoras, através de um subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade, sendo o limite máximo do subsídio de 14 dias de remuneração de base.

3. Os procedimentos de pedido e atribuição do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade referido no número anterior são definidos por regulamento administrativo complementar.

4. O empregador não pode reduzir ou cancelar as condições de trabalho mais favoráveis adquiridas antes da entrada em vigor da presente lei, auferidas pela trabalhadora a quem seja concedido o subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade.

5. Não são aplicáveis as disposições dos n.ºs 1 a 3, à trabalhadora titular de bilhete de identidade de residente da RAEM cuja circunstância prevista na alínea 2) do n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2008, alterada pela presente lei, ocorra dentro dos três anos após a entrada em vigor da presente lei, a relação de trabalho já tenha completado um ano quando se verificou o facto, e a licença de maternidade gozada seja inferior a 56 dias.

6. A medida relativa ao subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade prevista no presente artigo é revista após decorrido o prazo de três anos previsto no n.º 1.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor, excepto quanto aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

2. Consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da presente lei as cláusulas dos contratos de trabalho celebrados antes da sua entrada em vigor que por ela não sejam permitidas.

3. O regime sancionatório previsto na presente lei aplica-se às infracções cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Republicação

No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é republicada integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 7/2008, sendo inseridas em lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei e pelas Leis n.ºs 2/2015 e 10/2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Kou Hoi In*.

Assinada em 19 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

4.3 MEDIDAS DO SUBSÍDIO COMPLEMENTAR À REMUNERAÇÃO PAGA NA LICENÇA DE MATERNIDADE

Regulamento Administrativo n.º 20/2020, publicado no B.O. da RAEM n.º 23/2020, de 8 de Junho.

Regulamento Administrativo n.º 20/2020

Medidas do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2020 (Alteração à Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo define os procedimentos relativos ao pedido e à atribuição do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade, doravante designado por subsídio, às trabalhadoras que estejam em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2020.

Artigo 2.º

Entidade competente

Compete ao Fundo de Segurança Social a execução dos procedimentos relevantes de pedido, apreciação e autorização, e atribuição do subsídio, bem como a fiscalização da atribuição do mesmo e o tratamento da restituição do subsídio atribuído.

Artigo 3.º

Formalidades

1. Cabe à trabalhadora que esteja em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2020 entregar o impresso devidamente preenchido, fornecido pelo Fundo de Segurança Social, para o pedido do subsídio, devendo a parte dos dados constantes do impresso relativa à entidade patronal, ao período da relação de trabalho, ao período da licença de maternidade e à remuneração de base diária, entre outros, serem preenchidos pela entidade patronal.

2. A trabalhadora referida no número anterior deve apresentar o pedido no prazo de 120 dias contados da data do seu parto ou da ocorrência das circunstâncias previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2008, alterada pela Lei n.º 8/2020, e o impresso deve ser instruído com um dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de registo de nascimento da criança;

2) Atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou por médico aceite pelo empregador.

3. O Fundo de Segurança Social pode solicitar à trabalhadora e à entidade patronal a apresentação de outros documentos comprovativos que se considerem indispensáveis para melhor instrução do processo de pedido.

Artigo 4.º

Atribuição e pagamento

A decisão sobre o pedido deve ser tomada pelo Fundo de Segurança Social, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção de todos os documentos referidos no artigo anterior e o pagamento do subsídio à trabalhadora deve ser efectuado no mês seguinte à decisão de deferimento do pedido.

Artigo 5.º

Tratamento de dados pessoais

Para efeitos de execução do procedimento administrativo previsto no presente regulamento administrativo, o Fundo de Segurança Social pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio de confirmação dos dados pessoais dos interessados, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas que possuam os dados indispensáveis para a execução do presente regulamento administrativo.

Artigo 6.º

Restituição do subsídio

1. A prestação de falsas declarações, informações inexactas ou inverídicas, ou o uso de qualquer meio ilícito para obtenção do subsídio, implicam, para além do cancelamento do subsídio, a restituição do valor do subsídio atribuído, bem como a assunção da eventual responsabilidade legal.

2. Se a relação de trabalho cessar durante o período de gozo da licença de maternidade, a trabalhadora deve restituir a diferença do valor entre o subsídio atribuído e o subsídio a que a mesma teria direito à data da cessação da relação de trabalho, calculado de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2020.

Artigo 7.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição do subsídio são suportados pelas verbas a inscrever em Despesas Comuns — Orçamentos Comuns no Orçamento da RAEM.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data do início da vigência da Lei n.º 8/2020.

Aprovado em 3 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

4.4 APROVA A “LISTA DE TRABALHOS CONDICIONADOS A MENORES”

Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 50, de 15 de Dezembro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 7/2008, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovada a «lista de trabalhos condicionados a menores», anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

10 de Dezembro de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO

Lista de trabalhos condicionados a menores

- 1 — Condicionado aos menores a prestação de trabalhos que envolvam os seguintes agentes:
 - 1.1 — Agentes físicos:
 - Radiações ultravioletas;
 - Nível diário equivalente superior a 85 dBA ou nível de pico superior a 140 dBA;
 - Temperatura abaixo de 0º ou acima de 42ºC;
 - Vibrações e trepidações;
 - Movimentação manual directa ou indirecta de cargas de que possam resultar riscos para o corpo humano, nomeadamente, dorso-lombares.
 - 1.2 — Agentes químicos:
 - Substâncias corrosivas;
 - Substâncias irritantes;
 - Substâncias nocivas;
 - Substâncias inflamáveis;
 - Substâncias comburentes;
 - Substâncias oxidantes.
- 2 — Condicionado aos menores a prestação dos seguintes trabalhos:
 - Que impliquem a execução de manobras perigosas;
 - De demolição;
 - Que impliquem riscos eléctricos;
 - Que exponham ao contacto com excrementos, peles, penas ou outro material biológico infectado;

- Que respeitem a colheita, manipulação ou acondicionamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais, manipulação, lavagem e esterilização de materiais usados nas operações referidas;
 - Que impliquem a remoção e manipulação de resíduos sólidos provenientes de lixeiras e similares;
 - Executados habitualmente em posição ajoelhada a ritmo frequente e rápido e em posições e atitude que determinem compressão de nervos ou plexos nervosos;
 - Com perigo de fuga do fluido de refrigeração;
 - Que impliquem constrangimentos e tensões ligadas às cadências do trabalho, nomeadamente no caso de remuneração em função do resultado;
 - Com máquinas cuja concepção, fabrico e colocação no mercado tenham exigências de saúde e segurança, nomeadamente:
 - máquina de pressão mecânica (moldadora), designadamente a pressão hidrostática e pneumática;
 - moldadora (moldadora de gumes móveis);
 - guilhotina para metal;
 - moldadora de massa;
 - misturadora de massa;
 - hidroextractor;
 - cilindro compactador;
 - máquina de lavar;
 - máquina de passar a ferro;
 - embrulhador de papéis;
 - máquina de cortar;
 - máquina impressora de alimentação à mão;
 - máquina impressora de desenho de alimentação à mão;
 - máquina de serrar madeira;
 - esmeril.
- 3 — Condicionado aos menores a prestação de trabalhos nos seguintes locais:
- Criação de animais ferozes ou venenosos;
 - Biotérios e laboratórios de análises ou de investigação bacteriológica ou parasitológica;
 - Hospitais, centros de saúde, consultórios e outros locais que impliquem contactos com portadores de doenças ou em laboratórios;
 - Matadouros, talhos, peixarias, aviários, fábricas de enchidos ou conservas de carne ou de peixe, depósitos de distribuição de leite e queijarias;
 - Silos para estacionamento de veículos.

4.5 APROVA A “LISTA DE TRABALHOS PROIBIDOS A MENORES”

Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 50, de 15 de Dezembro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto na alínea 5) do artigo 29.º da Lei n.º 7/2008, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovada a «lista de trabalhos proibidos a menores», anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

10 de Dezembro de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO

Lista de trabalhos proibidos a menores

- 1 — Proibido aos menores a prestação de trabalhos que envolvam os seguintes agentes:
 - 1.1 — Agentes físicos:
 - Radiações ionizantes;
 - Atmosfera de sobrepressão elevada;
 - Energia eléctrica de alta tensão.
 - 1.2 — Agentes químicos:
 - Substância carcinogénica;
 - Substância radioactiva;
 - Substâncias asfixiantes;
 - Substâncias explosivas;
 - Substâncias infectantes biológicas.
- 2 — Proibido aos menores a prestação de trabalhos que envolvam os seguintes processos:
 - Susceptíveis de provocar exposições a hidrocarbonetos poliaromáticos presentes na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos e nas poeiras da hulha.
- 3 — Proibido aos menores a prestação de trabalhos que impliquem:
 - Manipulação de dispositivos e objectos diversos que contêm os agentes referidos nas alíneas 1.1. ou 1.2;
 - Manipulação de aparelhos de produção, armazenamento ou utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;

- Manipulação de aparelhos elevatórios;
 - Manipulação de guindastes «Derrick» ;
 - Manipulação com e em plataformas suspensas;
 - Manipulação com ferramentas de fixação directa accionadas por gás ou fulminantes;
 - Soldadura eléctrica;
 - Soldadura a gás;
 - Corte a fogo;
 - Transporte, condução ou operações com veículos, nomeadamente tractores e máquinas ou veículos de terraplanagem;
 - Projecção de jactos de areia;
 - Vazamento de metais em fusão;
 - Sopro de vidro.
- 4 – Proibido aos menores a prestação de trabalho nos seguintes locais e estabelecimentos :
- 4.1 – Locais:
- Espaços confinados;
 - Lugares com utilização de ar comprimido;
 - Pistas de aeroportos;
 - Fundo do mar, debaixo de água, alturas perigosas ou espaços estreitos.
- 4.2 – Estabelecimentos de:
- Agências matrimoniais;
 - Tipo «health club»;
 - Ginásios de musculação ou de manutenção;
 - Jogos de bilhar;
 - «Bowling»;
 - «Karaoke»;
 - Máquinas de diversão;
 - Bares;
 - Cibercafés.

4.6 REGIME JURÍDICO DA REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Decreto-Lei n.º 40/95/M, publicado no suplemento do B.O. de Macau n.º 33, de 14 de Agosto.

Revoga o Decreto-Lei n.º 78/85/M, publicado no B.O. de Macau n.º 32, de 10 de Agosto.

Revoga igualmente quaisquer disposições legais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais que contrariem o estabelecido neste diploma, salvo as aplicáveis aos acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores da Administração Pública.

Aditada a alínea f) ao n.º 1 do artigo 7.º, pela Lei n.º 12/2001, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 13 de Agosto.

Alterado o n.º 4 do artigo 28.º, pela Lei n.º 6/2007, publicada no B.O. da RAEM n.º 51, de 17 de Dezembro.

Alteradas as subalíneas 5) a 9) da alínea a) do artigo 3.º, a alínea f), o n.º 3 do artigo 7.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o artigo 25.º, o n.º 5 do artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 36.º, o n.º 2 do artigo 52.º, o artigo 53.º, o artigo 62.º, do artigo 66.º (com excepção das alíneas a) e b) do n.º 1) ao artigo 70.º, o n.º 2 do artigo 39.º e o n.º 1.º do artigo 50.º da versão chinesa, e aditados os artigos 68.º-A e 68.º-B, e revogado o artigo 71.º, pela Lei n.º 6/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 26, de 29 de Junho.

Actualizados os limites previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º, pela Ordem Executiva n.º 20/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 20, de 18 de Maio.

Actualizados os limites previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º, alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 47.º, n.º 4 do artigo 50.º e n.º 1 do artigo 51.º, pela Ordem Executiva n.º 27/2020, publicada no B.O. da RAEM n.º 30, de 27 de Julho.

Decreto-Lei n.º 40/95/M *

(* Os mapas anexos ao presente Decreto-Lei não estão incluídos nesta compilação de legislação, devido à sua grande quantidade, podendo, porém, ser consultados nos *websites* da DSAL e da Imprensa Oficial.)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, prevista neste diploma, os trabalhadores que prestam serviço em qualquer sector de actividade,

com excepção dos trabalhadores da função pública a quem seja aplicável o regime dos acidentes em serviço, nos termos da legislação própria.

2. Os trabalhadores, contratados em Macau, que sejam vítimas de acidentes de trabalho no exterior, ao serviço de empregadores que exerçam legalmente a respectiva actividade no Território, têm direito às prestações previstas neste diploma, salvo se a lei do local do acidente reconhecer ao trabalhador e suas famílias o direito à reparação.

3. No caso da reparação referida no número anterior ser inferior à prevista neste diploma, o empregador é responsável pela diferença.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Acidente de trabalho» ou «Acidente» — o acidente que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou incapacidade temporária ou permanente de trabalho ou de ganho.

É igualmente considerado como acidente de trabalho o ocorrido:

(1) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução da actividade laboral ou de serviços determinados pelo empregador ou por este consentidos;

(2) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;

(3) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito, excepto se aquele for efectuado por crédito em conta bancária;

(4) No trajecto para o local onde deva ser prestada ao trabalhador qualquer forma de assistência ou tratamento por causa de anterior acidente, no regresso desse local e enquanto neste permanecer para esses fins;

(5) No percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador, com a autorização expressa ou tácita do empregador, se desloque como passageiro de qualquer meio de transporte que, no momento da ocorrência do acidente:*

i) Seja conduzido pelo empregador ou por outrem, em nome deste, ou conforme acordo estabelecido com o empregador; e*

ii) Não se integre na rede de transportes públicos;*

(6) No percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador seja o condutor de qualquer meio de transporte providenciado ou proporcionado pelo empregador, ou por outrem, em nome deste, ou conforme acordo estabelecido com o empregador, nas seguintes situações:*

i) Se desloque para o local de trabalho, para efeitos de e em relação com a actividade profissional; ou*

ii) Se desloque para a residência, após o termo do tempo de trabalho;*

(7) No percurso directo de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador se desloque, durante o período em que estiver hasteado um sinal de tempestade tropical igual ou superior ao n.º 8, emitido pela Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, dentro de três horas antes do início ou depois do termo do seu tempo de trabalho;*

(8) No local de trabalho ou fora deste, quando o trabalhador participe, com o consentimento do empregador, ou tenha de participar, de acordo com as instruções deste, em acções de formação de primeiros socorros, de serviços de apoio em ambulâncias ou de operações de salvamento, ou ainda em acções de formação profissional, proporcionadas pelo empregador ou representante deste ou por instituições que este venha a designar;*

(9) No local de trabalho, quando o trabalhador participe em quaisquer acções de primeiros socorros, em serviços de apoio em ambulâncias ou em operações de salvamento e, neste último caso, o trabalhador actue com o objectivo de salvar, prestar auxílio ou proteger qualquer pessoa que tenha sofrido lesões ou que esteja em perigo de sofrer as mesmas, ou para prevenir ou minimizar danos graves à propriedade do empregador, ainda que com violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao seu trabalho, ou de instruções do empregador ou representante deste, ou mesmo na ausência destas;*

b) «Doença profissional» — a doença constante da lista de doenças profissionais anexa a este diploma e que tenha sido contraída pelo trabalhador devido, única e exclusivamente, à sua exposição, durante determinado período, ao risco da indústria, actividade ou ambiente onde prestou ou presta os seus serviços, considerando-se como caso particular a doença prevista na alínea seguinte;

c) «Doença profissional respiratória» ou «Pneumatose» — toda a alteração de saúde do indivíduo que resultar da inalação de poeiras, gases, fumos e aerossóis, ou da exposição a radiações ionizantes ou outros agentes físicos, em que possa ser estabelecida uma relação causal com a actividade profissional, independentemente da sintomatologia manifestada e dos mecanismos fisiopatológicos envolvidos;

d) «Trabalhador» — aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa, independentemente da natureza e da forma do acto pelo qual esses serviços ou actividade laboral são estabelecidos, bem como aquele que presta a sua actividade em regime de aprendizagem ou de tirocínio, ficando, em qualquer caso, excluídos da definição de trabalhador:

(1) Qualquer membro da família do empregador, desde que com este resida em comunhão de mesa e habitação;

(2) Os indivíduos a quem são entregues artigos ou materiais para serem trabalhados, limpos, lavados, alterados, ornamentados, acabados ou reparados, no seu próprio domicílio ou noutra local, fora do controlo ou direcção da entidade que fornece esses artigos ou materiais e a favor de quem o trabalho é realizado;

(3) Os indivíduos contratados para prestar um serviço concretamente definido, mediante um preço global, em condições de total disponibilidade e autonomia em relação à entidade a quem é prestado;

e) «Empregador» ou «Entidade patronal» — toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, a quem o trabalhador presta, directa ou indirectamente, os seus serviços ou a sua actividade laboral, independentemente da natureza e da forma do acto pelo qual esses serviços ou actividade laboral são estabelecidos;

f) «Estabelecimento de saúde», qualquer hospital ou centro de saúde, definidos, para este efeito, nos seguintes termos:*

(1) «Hospital», os hospitais públicos subordinados aos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, e as unidades privadas de saúde, licenciadas pelos mesmos serviços, que dispõem de unidade de internamento e de sala de recobro;*

(2) «Centro de saúde», a unidade subordinada aos Serviços de Saúde da RAEM que assegure a prestação de cuidados de saúde primários;*

g) «Incapacidade permanente» — a incapacidade que, devido ao acidente ou à doença profissional, priva o trabalhador definitivamente da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo:

(1) «Absoluta», se as lesões ou a doença o impossibilitam completamente de trabalhar ou ganhar;

(2) «Parcial», se aquele, apesar de ter sofrido uma redução definitiva na capacidade de trabalho ou de ganho, de acordo com a tabela de desvalorizações anexa a este diploma, pode, contudo, continuar a prestar alguns serviços;

h) «Incapacidade temporária» — a incapacidade que, devido ao acidente ou à doença profissional, priva o trabalhador temporariamente da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo:

(1) «Absoluta» se, durante o período de incapacidade, aquele estiver impossibilitado em absoluto de trabalhar ou ganhar;

(2) «Parcial» se, durante o mesmo período, aquele puder prestar alguns serviços da sua actividade normal de trabalho ou de ganho;

i) «Lesão» — a lesão corporal, perturbação funcional ou doença, quer profissional quer resultante de acidente de trabalho;

j) «Local de trabalho» — toda a zona de laboração ou exploração do empregador;

l) «Médico» — o médico ou mestre de medicina tradicional chinesa que seja titular de licença para o exercício da profissão, emitida pelos Serviços de Saúde de Macau;

m) «Responsável» ou «Entidade responsável» — a entidade à qual é imputável a responsabilidade pelo acidente ou pela doença profissional;

n) «Retribuição-base» — a retribuição constituída por:

(1) Quaisquer prestações pecuniárias pagas pela entidade patronal ao trabalhador, por força da relação jurídica de trabalho e não excluídas por este diploma;

(2) Quaisquer prestações em espécie que seja possível avaliar em dinheiro, pagas pela entidade patronal por força da relação jurídica de trabalho e não excluídas por este diploma, incluindo, no-

meadamente, géneros alimentícios, combustível ou alojamento se, em consequência do acidente de trabalho ou de doença profissional, o trabalhador ficar privado de qualquer destas prestações;

(3) As remunerações por horas extraordinárias efectuadas, bem como quaisquer outras remunerações especiais por trabalho prestado pagas sob a forma de bónus, prémios, subsídios, comissões ou a qualquer outro título, desde que, em qualquer dos casos, tais remunerações sejam regulares ou se trate de trabalho habitualmente prestado;

(4) Gratificações, se o recebimento destas pelo trabalhador for habitual e reconhecido pela entidade patronal.

Mas exclui:

(5) Remunerações por horas extraordinárias efectuadas esporadicamente;

(6) Pagamentos feitos ao trabalhador de natureza não periódica;

(7) Subsídios ou quaisquer outras concessões para viagens;

(8) Contribuições pagas pela entidade patronal relativamente a qualquer pensão ou fundo de previdência;

(9) Quantias pagas ao trabalhador para cobrir quaisquer despesas especiais derivadas da natureza do trabalho, prestado;

o) «Seguradora» — a entidade legalmente autorizada a explorar o ramo de acidentes de trabalho em Macau;

p) «Sinistrado» ou «Vítima» — o trabalhador que sofreu um acidente de trabalho ou está afectado de doença profissional;

q) «Tempo de trabalho» — o período normal de laboração, o que preceder o início deste em actos de preparação, o que se lhe seguir em actos com ele relacionados e, ainda, as interrupções normais ou forçadas do trabalho.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 4.º

Responsabilidade

São responsáveis pela reparação e demais encargos previstos neste diploma as entidades patronais relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e no regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

Artigo 5.º

Licenciamento de obras

1. As licenças para a realização de obras só podem ser concedidas, quando os requerentes tiverem feito prova bastante de que a responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais se encontra garantida nos termos do presente diploma.

2. As entidades competentes para a concessão das licenças referidas no número anterior devem certificar no documento que titula a licença a identidade da seguradora e o número da apólice do seguro.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à adjudicação de obras públicas, em qualquer modalidade.

CAPÍTULO II

Acidentes de trabalho

Artigo 6.º

Exclusões

1. São excluídos do âmbito do presente diploma os acidentes de trabalho ocorridos:

a) Na realização de trabalhos eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados a organizações com fins lucrativos;

b) Na realização de trabalhos ocasionais, de curta duração, prestados a alguém que habitualmente trabalha só ou, apenas, com membros da sua família.

2. A exclusão prevista na alínea *b)* do número anterior não abrange os acidentes de trabalho que resultem da utilização de máquinas.

Artigo 7.º

Descaracterização

1. Não confere direito à reparação o acidente de trabalho que:

a) For, dolosamente, provocado pela vítima ou provier de seu acto ou omissão, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pelo empregador;

b) Provier, exclusivamente, de falta grave e indesculpável da vítima;

c) Resultar da privação, permanente ou acidental, do uso da razão da vítima, salvo se essa privação derivar da própria prestação de trabalho, for independente da vontade da vítima, ou, sendo conhecida do empregador, este ou o seu representante consentirem na prestação do trabalho;

d) Provier de caso de força maior;

e) Seja devido a tumultos, alterações da ordem pública ou outros factos de idêntica natureza.

f) Resultar de acto de terceiro e se comprove seja devido a motivos exclusivamente pessoais e não laborais, não obstante se verifique no exercício da actividade profissional, tendo em conta a conduta da vítima antes e durante a prática do acto e as suas ligações com o autor ou o seu meio, nomeadamente a sua ligação ao crime organizado.*

2. Não se considera abrangido pelo disposto na alínea *b)* do número anterior o acto ou omissão que resulte da habituação ao perigo do trabalho prestado.

3. Para o efeito previsto na alínea *d)* do n.º 1, considera-se força maior as forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constituindo força maior os seguintes casos:**

a) O risco criado pelas condições de trabalho;**

b) A execução de trabalho expressamente ordenado pela entidade patronal, em condições de perigo evidente;**

c) O normal desempenho de tarefas que a imprevista actuação das forças da natureza torne necessárias;**

d) A situação referida na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º**

4. A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1 não exonera as entidades patronais da obrigação de prestar os primeiros-socorros aos sinistrados e de lhes assegurar o transporte até ao local onde possam ser clinicamente assistidos.

* Introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/2001, de 13 de Agosto.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 8.º

Predisposição patológica

A predisposição patológica da vítima de um acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença ou tiver sido dolosamente ocultada.

Artigo 9.º

Lesões ou doenças anteriores ao acidente

1. Quando a lesão ou a doença resultante do acidente forem agravadas por lesões ou doenças anteriores ou quando estas forem agravadas pelo acidente, a incapacidade é fixada como se tudo fosse resultante deste, salvo se já tiverem sido reparados os danos das lesões ou doenças anteriores.

2. No caso de a vítima estar afectada de incapacidade anterior ao acidente, a reparação é a correspondente à diferença entre a incapacidade que for fixada como se tudo fosse imputado ao acidente e a incapacidade anterior.

3. Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante do acidente e que seja consequência do tratamento.

Artigo 10.º

Prova do acidente

1. A lesão ou doença contraída pelo trabalhador considera-se, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho quando se verificar:

a) No local e no tempo de trabalho;

b) Em qualquer das circunstâncias previstas nas subalíneas (1) a (9) da alínea a) do artigo 3.º*;

c) Nos três dias seguintes ao do acidente.

2. Se a lesão ou doença não for reconhecida no período indicado na alínea c) do número anterior, ou tiver manifestação posterior, incumbe à vítima ou aos beneficiários legais do direito à indemnização provar que foi consequência do acidente de trabalho.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 11.º

Observância das prescrições clínicas e cirúrgicas

1. A vítima deve observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável, necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho, podendo recorrer aos peritos médicos designados pela autoridade judicial competente ou aos serviços públicos de saúde para confirmação da necessidade ou adequação daquelas prescrições.

2. Não conferem direito à reparação estabelecida neste diploma as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência de recusa injustificada ou falta de observância das prescrições referidas no número anterior ou como tendo sido voluntariamente provocadas.

3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica que, pela sua natureza ou pelo estado da vítima, ponha em risco a vida desta.

Artigo 12.º

Cura clínica

Para efeitos do presente diploma, considera-se que há cura clínica quando as lesões ou a doença desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com adequada terapêutica.

Artigo 13.º

Recidiva ou agravamento

1. O direito às prestações mantém-se após a alta, independentemente da situação nesta definida, quando haja recidiva ou agravamento da doença.

2. O disposto no número anterior abrange também as prestações relativas a doenças intercorrentes que sejam consequência do acidente.

Artigo 14.º

Transportes

1. A entidade responsável deve fornecer ou pagar os transportes para as consultas e tratamento da vítima, bem como os necessários à comparência desta perante autoridades públicas, por motivo do acidente.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as comparências perante as autoridades públicas resultantes de pedidos da vítima que venham a ser julgados totalmente improcedentes.

3. O meio de transporte a utilizar é o transporte colectivo, salvo se o médico assistente determinar que, atendendo ao estado da vítima, deve ser utilizado outro tipo de transporte.

4. Quando a vítima tiver menos de 16 ou mais de 56 anos de idade ou, ainda, quando a natureza da lesão ou da doença o exigir, o direito ao transporte é extensivo à pessoa que a acompanhar.

CAPÍTULO III

Doenças profissionais

Artigo 15.º

Regime

Às doenças profissionais aplicam-se as normas relativas aos acidentes de trabalho, sem prejuízo do que só a elas especificamente respeite.

Artigo 16.º

Direito à reparação

1. A doença profissional confere direito à reparação quando não tenha decorrido, entre o termo da exposição ao risco e a data do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença, o prazo fixado na lista de doenças profissionais, anexa a este diploma.

2. No caso de silicose, se o trabalhador esteve menos de 5 anos exposto a este risco, incumbelhe provar que a doença é consequência necessária e directa da actividade exercida e não representa normal desgaste do organismo.

3. O direito à reparação abrange o agravamento de doença preexistente que, inequivocamente, tenha resultado da actividade profissional do trabalhador.

Artigo 17.º

Período de imputabilidade

1. São responsáveis pela reparação de doença profissional, na proporção do tempo de trabalho prestado a cada uma delas, as entidades patronais por conta de quem a vítima trabalhou, na mesma indústria ou ambiente, por um período mínimo de três meses, nos dois anos anteriores à cessação do trabalho causador da doença ou, em termos idênticos, as respectivas seguradoras.

2. A reparação é efectuada na íntegra pela última entidade patronal do trabalhador, ou pela respectiva seguradora, com direito de regresso sobre as outras entidades responsáveis, nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

Participação de acidentes e doenças

Artigo 18.º

Participação do acidente pelo sinistrado ou familiares

1. Ocorrido um acidente, a vítima ou os seus familiares devem participá-lo, verbalmente ou por escrito, nas vinte e quatro horas seguintes, ao empregador ou à pessoa que o represente na direcção do trabalho, salvo se estes o presenciarem ou dele vierem a ter conhecimento no mesmo período.

2. Se o estado da vítima, ou outra circunstância devidamente comprovada, não permitir efectuar a participação prevista no número anterior, o prazo aí fixado conta-se a partir da cessação do impedimento.

3. Se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo previsto no n.º 1 conta-se a partir dessa data.

4. Quando o acidente não for participado nos prazos estabelecidos nos números anteriores e, por esse motivo, tiver sido impossível à entidade patronal, ou a quem a represente na direcção do trabalho, prestar ao trabalhador a assistência devida, as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da falta de participação não conferem direito às prestações estabelecidas neste diploma.

Artigo 19.º

Participação do acidente pelas entidades patronais com responsabilidade transferida

As entidades patronais que tenham transferido a sua responsabilidade devem participar à respectiva seguradora a ocorrência do acidente, nos termos estabelecidos na apólice do seguro.

Artigo 20.º

Participação do acidente pelas entidades patronais sem responsabilidade transferida

1. As entidades patronais, cuja responsabilidade não esteja garantida na forma legal, devem participar, por escrito, ao tribunal competente todos os casos de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte, a incapacidade permanente ou a incapacidade temporária por mais de doze meses de qualquer trabalhador, independentemente de existir ou não o direito à reparação prevista neste diploma.

2. No caso de morte, o acidente deve ser participado imediatamente, por via telegráfica ou telecópia, e, nos casos de incapacidade permanente ou temporária, no prazo de oito dias, a contar da data do acidente ou do conhecimento da incapacidade.

3. O dever de participação referido nos números anteriores recai sobre o responsável pela direcção do trabalho, quando a entidade patronal estiver impossibilitada de lhe dar cumprimento.

Artigo 21.º

Participações a fazer pelas seguradoras

1. As seguradoras devem participar ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da alta, os acidentes e doenças de que tenha resultado incapacidade permanente e, imediatamente, por via telegráfica ou por telecópia, aqueles de que tenha resultado a morte.

2. De igual modo e no mesmo prazo, devem as seguradoras participar ao tribunal os casos de incapacidade temporária que ultrapassem doze meses.

Artigo 22.º

Participação do falecimento de sinistrado internado

1. Os directores de estabelecimentos de saúde, de assistência ou prisionais devem participar ao tribunal competente, no prazo de vinte e quatro horas, o falecimento, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, de qualquer trabalhador que neles tenha sido internado.

2. A obrigação prevista no número anterior é extensiva a qualquer pessoa ou entidade ao cuidado de quem se encontrar o sinistrado.

Artigo 23.º

Faculdade de participação ao tribunal

A participação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais ao tribunal pode também ser feita:

- a) Pela vítima, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Pelos seus familiares;
- c) Por qualquer entidade com direito a receber o valor das prestações derivadas do acidente ou doença;
- d) Pela autoridade que tenha tomado conhecimento do acidente ou da doença;
- e) Pelo director do estabelecimento de saúde, assistencial ou prisional, onde o sinistrado esteja internado;
- f) Pelo director da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, através do Departamento da Inspecção do Trabalho.

Artigo 24.º

Participação ao Fundo de Segurança Social

Os empregadores, as seguradoras, os médicos e os directores dos estabelecimentos de saúde, assistenciais ou prisionais, onde o doente se encontrar internado, devem participar ao Fundo de Segurança Social, no prazo de oito dias a contar do conhecimento do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença, todos os casos de doenças profissionais respiratórias constantes da lista anexa ao presente diploma.

Artigo 25.º *

Participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

Os empregadores ou os seus representantes devem apresentar a participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais nos seguintes termos:

- a) No prazo de 24 horas a contar da ocorrência do acidente, ou do momento em que dele tiveram conhecimento, os acidentes de trabalho ocorridos no local de trabalho dos quais resultou a morte ou a hospitalização da vítima;

b) No prazo de cinco dias úteis a contar da ocorrência do acidente, ou do momento em que dele tiveram conhecimento, os acidentes de trabalho fora das situações previstas na alínea anterior;

c) No prazo de 24 horas a contar da data do diagnóstico da doença profissional, ou do momento em que dela tiveram conhecimento, independentemente das consequências delas resultantes, todos os casos de doenças profissionais ocorridos no local de trabalho.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 26.º

Mapas de acidentes de trabalho e doenças profissionais

1. As seguradoras devem enviar à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, até final dos meses de Janeiro e Julho de cada ano, um mapa do qual constem todos os acidentes de trabalho e doenças profissionais da sua responsabilidade, ocorridos no semestre anterior.

2. Os mapas devem conter os elementos que forem indicados pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO V

Reparação

Artigo 27.º

Prestações

O direito à reparação compreende prestações em espécie e prestações em dinheiro.

SECÇÃO I

Prestações em espécie

Artigo 28.º

Conteúdo e pagamento das prestações em espécie ***

1. As prestações em espécie visam o restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e compreendem:

a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários;

b) A assistência medicamentosa;

c) Os cuidados de enfermagem;

d) O internamento hospitalar;

e) O fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia, sua renovação e reparação;

f) A reabilitação funcional;

g) Os transportes previstos no artigo 14.º

2. As prestações em espécie ficam sujeitas aos seguintes limites pecuniários máximos:

a) Até 3 150 000,00 patacas, por cada trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional;****

b) Até trezentas patacas diárias, por consulta fora dos estabelecimentos de saúde, incluindo nesse valor o custo dos elementos de diagnóstico e de tratamento prestados na consulta.*

3. Quando o custo das prestações em espécie ultrapassar o limite máximo estabelecido na alínea a) do número anterior, a vítima passa a receber a assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar nos termos do regime legal de acesso aos cuidados de saúde.

4. Os limites previstos no n.º 2 devem ser avaliados anualmente e, por ordem executiva, podem ser actualizados tendo em conta o desenvolvimento social, os valores da inflação e os pareceres da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e da Autoridade Monetária de Macau.**

5. As prestações em espécie são pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável, a contar da data em que recebe o documento comprovativo relativo a essas prestações à vítima.***

* Montantes actualizados pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 20/2015, de 18 de Maio.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2007, de 17 de Dezembro.

*** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

**** Ajustado pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 27/2020, de 27 de Julho.

Artigo 29.º

Primeiros-socorros

O empregador, ou aquele que o represente na direcção ou fiscalização do trabalho, deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar à vítima os socorros indispensáveis, independentemente de qualquer apreciação sobre a responsabilidade pela respectiva reparação.

Artigo 30.º

Apresentação a tratamento

1. Quando a lesão não produzir incapacidade, deve o sinistrado apresentar-se para receber tratamento fora das horas normais de trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2. O tratamento efectuado dentro do período normal de trabalho, por determinação do médico assistente, não implica perda de retribuição.

Artigo 31.º

Médico assistente

1. A entidade responsável pelo acidente tem direito a designar o médico assistente do sinistrado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. É permitido ao sinistrado escolher o seu médico assistente, nos seguintes casos:

a) Se o empregador, ou quem o represente, não se encontrar no local do acidente e houver urgência nos socorros;

- b) Se o responsável não tiver designado médico assistente ou enquanto o não fizer;
- c) Se o responsável renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Se lhe for dada alta sem estar curado.

3. Enquanto não houver médico assistente designado nos termos deste artigo, é considerado como tal, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o poder-dever de qualquer autoridade pública, por sua iniciativa ou a pedido, avocar o tratamento da vítima ou determinar e promover que lhe seja prestada a assistência clínica adequada, ficando os encargos desta assistência a cargo do responsável pelo acidente ou da respectiva seguradora.

Artigo 32.º

Dever de assistência

Nenhum médico pode recusar a prestação de assistência clínica a sinistrados de trabalho, que for solicitada pelos responsáveis ou pelas próprias vítimas, nos casos em que lhes é permitida a escolha do médico assistente.

Artigo 33.º

Substituição do médico assistente

Durante o internamento hospitalar, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos do hospital, mantendo, no entanto, o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respectivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do director do hospital.

Artigo 34.º

Escolha do médico

1. O sinistrado pode escolher o médico que há-de realizar a intervenção cirúrgica, quando esta o faz correr grave risco de perda da vida e, ainda, nos casos de alta cirúrgica.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, é dever do médico assistente declarar, por escrito, que a vida do sinistrado pode correr perigo em consequência da intervenção cirúrgica.

Artigo 35.º

Contestação de resoluções médicas

O sinistrado e o responsável pelo acidente ou doença têm direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substituir.

Artigo 36.º

Solução de divergências

1. As divergências sobre a alta, a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 31.º, e sobre as matérias reguladas nos artigos 33.º e 34.º podem ser resolvidas por simples conferência de médicos, da iniciativa do sinistrado, do responsável, do médico assistente ou do substituto legal deste.

2. Quando as divergências não forem resolvidas pela forma prevista no número anterior, devem sê-lo:

a) Havendo internamento em hospital, pelo respectivo director ou pelo médico que o deva substituir, se aquele for o médico assistente;

b) Não havendo internamento hospitalar, por uma junta médica constituída por um médico escolhido pelo sinistrado e outro pelo responsável.

3. As divergências sobre o grau da incapacidade temporária do sinistrado devem ser sempre resolvidas nos termos da alínea *b*) do número anterior.

4. No caso de a junta médica prevista na alínea *b*) do n.º 2 não chegar a acordo, a divergência é resolvida pelos médicos que a constituem e por um terceiro médico designado, no prazo de cinco dias úteis a partir da recepção do requerimento apresentado por qualquer dos médicos que constituem a junta médica, pelos Serviços de Saúde da RAEM.*

5. As resoluções tomadas nos termos dos n.ºs 2 e 4 devem constar de documento escrito.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade de submissão imediata do caso ao tribunal competente por qualquer dos interessados ou pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nem o dever de participação obrigatória ao mesmo tribunal dos casos de incapacidade temporária superior a doze meses, de incapacidade permanente ou de morte, nos termos previstos neste diploma.

7. Do laudo médico-forense pode qualquer interessado ou o Ministério Público recorrer para uma junta constituída pelos três médicos referidos no n.º 4, pelo médico forense e um médico a designar pelos Serviços de Saúde de Macau.

8. O sinistrado e o responsável suportam os honorários do médico que cada um escolheu para a junta referida na alínea *b*) do n.º 2 e ainda, em partes iguais, os honorários do terceiro médico da mesma junta a que se refere o n.º 4.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 37.º

Boletins de exame e alta

1. No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente deve preencher um boletim de exame, descrevendo nele as doenças ou lesões que lhe encontrar, a sintomatologia apresentada e os exames realizados, com a indicação pormenorizada das lesões que a vítima declarar terem sido causadas pelo acidente.

2. No final do tratamento, o médico assistente deve preencher um boletim de alta, declarando nele a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade, permanente ou temporária, que afecta o sinistrado, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

3. Os boletins de exame são passados em triplicado e os de alta em duplicado, destinando-se:

- a) Um exemplar de cada boletim ao sinistrado;
- b) Um exemplar do boletim de exame à entidade responsável;
- c) Os restantes exemplares a instruir a participação do acidente ao tribunal ou a serem remetidos a este, quando forem requisitados.

4. A entrega ao sinistrado e à entidade patronal dos boletins referidos nas alíneas a) e b) do número anterior deve ser feita no prazo máximo de trinta dias a contar da data da realização dos actos a que dizem respeito.

Artigo 38.º

Dever de colaboração

Os responsáveis, os estabelecimentos de saúde, os médicos e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, são obrigados a fornecer ao tribunal competente e à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego todos os esclarecimentos e documentos respeitantes ao acidente ou à doença, que lhes sejam pedidos, designadamente os relativos a observações, diagnósticos, exames e tratamentos feitos a sinistrados.

Artigo 39.º

Termo de responsabilidade

1. As entidades responsáveis são obrigadas a assinar termo de responsabilidade pelo pagamento das despesas com o tratamento e a hospitalização dos sinistrados, sempre que isso lhes for exigido.

2. A recusa da assinatura do termo de responsabilidade não serve, contudo, de fundamento para negar ao sinistrado o internamento e os tratamentos urgentes que a gravidade do seu estado de saúde exija.

3. Os estabelecimentos de saúde que, injustificadamente, deixarem de cumprir as obrigações de tratamento ou de internamento urgentes referidos no número anterior, são responsáveis pelo agravamento das lesões ou doença do sinistrado que resulte daquele incumprimento.

Artigo 40.º

Categoria e classe do internamento

1. A categoria e classe do internamento em hospital são as que melhor se ajustarem às prescrições do médico assistente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável só é obrigada a suportar o menor custo previsto na tabela hospitalar para a categoria e classe do internamento.

Artigo 41.º

Aparelhos de prótese e ortopedia

1. Os aparelhos de prótese e ortopedia a fornecer ao sinistrado devem ser os adequados ao fim a que se destinam.
2. O direito do sinistrado ao fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia abrange os destinados à correcção ou compensação visual ou auditiva, bem como as próteses dentárias.
3. As divergências sobre a natureza, qualidade ou adequação dos aparelhos de prótese e ortopedia, bem como sobre a necessidade da sua renovação ou reparação, são resolvidas mediante parecer de perito especializado em matéria de reabilitação profissional.
4. No caso de renovação ou reparação, o encargo exigível ao responsável não pode ser superior ao custo de novo aparelho, igual ao inutilizado ou, na falta deste, de aparelho idêntico que seja tecnicamente adequado aos fins a que se destina.
5. O custo do fornecimento, renovação ou reparação de aparelhos de prótese e ortopedia não pode exceder, por acidente de trabalho ou doença profissional e por trabalhador, os seguintes montantes:
 - a) 24 800,00 patacas para o fornecimento e aplicação inicial;*
 - b) 74 600,00 patacas para a reparação ou renovação e colocação cirúrgica no período de dez anos a contar da aplicação inicial.*
6. Os limites previstos no número anterior são actualizáveis nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

* Os limites previstos são actualizados pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 27/2020, de 27 de Julho.

Artigo 42.º

Direito de opção pelo valor dos aparelhos de prótese e ortopedia

1. O sinistrado pode optar pela importância correspondente ao valor dos aparelhos de prótese e ortopedia indicados pelo médico assistente, quando pretenda adquirir aparelhos de custo superior.
2. Havendo opção, pode a entidade responsável proceder ao pagamento da importância referida no número anterior ao fornecedor do aparelho somente depois de verificada a respectiva aplicação.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito do sinistrado à reparação dos danos sofridos com o atraso na colocação do aparelho, quando, sem justificação ou sem consentimento dele, a entidade responsável retardar o pagamento ou a verificação da aplicação a que se refere o número anterior.

Artigo 43.º

Renovação ou reparação de aparelhos inutilizados pelo acidente

Sempre que um acidente de trabalho inutilize ou danifique aparelho de prótese ou ortopedia de que o sinistrado já era portador, ficam a cargo do responsável pelo acidente as despesas necessárias à respectiva renovação ou reparação.

Artigo 44.º

Notificação judicial e execução

1. O sinistrado pode requerer ao tribunal competente a notificação da entidade responsável para, no prazo de dez dias, depositar à sua ordem as importâncias respeitantes ao fornecimento, à renovação ou à reparação dos aparelhos de prótese ou ortopedia, quando aquela entidade injustificadamente recusar ou protelar a prática de qualquer um desses actos.

2. Não sendo efectuado o depósito, procede-se à execução do respectivo valor, seguindo-se os termos do processo de execução baseada em sentença de condenação em quantia certa.

3. Pelo produto da execução são pagas as despesas dos aparelhos de prótese ou ortopedia à entidade que os forneceu ou reparou, depois de verificada pelo tribunal a sua correcta aplicação.

4. O pagamento voluntário ou mediante execução das importâncias referidas no n.º 1 não prejudica o direito do sinistrado à indemnização dos danos causados pela demora.

Artigo 45.º

Perda do direito à renovação ou reparação de aparelhos

Os sinistrados perdem o direito à renovação ou reparação dos aparelhos de prótese e ortopedia que se deteriorem ou inutilizem devido a falta grave e indesculpável da sua parte, salvo se já tiver sido excedido o prazo normal da respectiva duração.

SECÇÃO II

Prestações em dinheiro

SUBSECÇÃO I

Regime

Artigo 46.º

Conteúdo

As prestações em dinheiro compreendem:

- a) A indemnização por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho;
- b) A indemnização correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente;
- c) A indemnização e as despesas de funeral, em caso de morte.

Artigo 47.º

Prestações por incapacidade

1. Se do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho da vítima, esta tem direito às seguintes prestações:

- a) Na incapacidade temporária absoluta - indemnização igual a dois terços da retribuição-base;

b) Na incapacidade temporária parcial - indemnização igual a dois terços da redução sofrida na capacidade geral de ganho;

c) Na incapacidade permanente absoluta (100% de desvalorização) - indemnização de um capital igual a:

1.º 132 vezes a retribuição-base mensal, se o trabalhador tiver menos de 25 anos de idade;

2.º 120 vezes a retribuição-base mensal, se o trabalhador tiver idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 35 anos;

3.º 108 vezes a retribuição-base mensal, se o trabalhador tiver idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 45 anos;

4.º 96 vezes a retribuição-base mensal, se o trabalhador tiver idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 56 anos;

5.º 84 vezes a retribuição-base mensal, se o trabalhador tiver idade igual ou superior a 56 anos;

d) Na incapacidade permanente parcial (desvalorização inferior a 100%) - indemnização de um capital correspondente à percentagem de desvalorização aplicada sobre o montante que seria devido ao sinistrado nos termos previstos na alínea anterior, caso tivesse ficado afectado de incapacidade permanente absoluta.

2. A indemnização prevista na alínea c) do número anterior fica sujeita aos limites mínimo de 405 000,00 patacas e máximo de 1 350 000,00 patacas e a prevista na alínea d) do mesmo número ao limite máximo de 1 350 000,00 patacas.*

3. Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, considera-se:

a) No caso de acidente de trabalho, a idade da vítima no dia em que este ocorreu;

b) No caso de doença profissional, a idade da vítima na data do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença.

4. Na fixação do coeficiente de desvalorização é adoptada a tabela de incapacidades anexa a este diploma.

5. O salário do dia em que ocorrer o acidente de trabalho está a cargo do empregador.

6. Os limites previstos no n.º 2 são actualizáveis nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º

* Os limites previstos são actualizados pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 27/2020, de 27 de Julho.

Artigo 48.º

Prestação suplementar

1. A vítima, a quem for fixada uma incapacidade permanente, tem direito a uma prestação suplementar de 50% do capital que lhe é devido de acordo com o disposto nas alíneas c) ou d) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo anterior, se, em consequência da lesão ou da doença, não puder dispensar a assistência constante de terceira pessoa.

2. A prestação referida no número anterior é fixada com a prestação principal.

Artigo 49.º

Conversão de incapacidade temporária em permanente

1. A incapacidade temporária por um período superior a vinte e quatro meses presume-se como permanente, devendo o médico assistente fixar o respectivo coeficiente, de acordo com a tabela de incapacidades anexa ao presente diploma.

2. O coeficiente de incapacidade fica sujeito a homologação do tribunal, o qual pode prorrogar até mais doze meses o prazo previsto no número anterior, no caso de não estarem a ser prestados ao sinistrado os tratamentos clínicos e de recuperação necessários.

Artigo 50.º

Prestações por morte

1. Se do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar a morte, os familiares da vítima têm direito, no conjunto, a uma indemnização correspondente a:

- a) 120 vezes a retribuição-base mensal, se a vítima tiver menos de 25 anos de idade;
- b) 108 vezes a retribuição-base mensal, se a vítima tiver idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 35 anos;
- c) 96 vezes a retribuição-base mensal, se a vítima tiver idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 45 anos;
- d) 84 vezes a retribuição-base mensal, se a vítima tiver idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 56 anos;
- e) 72 vezes a retribuição-base mensal, se a vítima tiver idade igual ou superior a 56 anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se familiares da vítima:

- a) O cônjuge;
- b) O ex-cônjuge com direito a pensão de alimentos;
- c) Os filhos menores de 18 anos, incluindo os nascituros;
- d) Os filhos de idade não superior a 25 anos que vivem na dependência económica da vítima;
- e) Os filhos que, independentemente da idade, se encontram afectados de doença física ou mental que os incapacite para o trabalho;
- f) Os ascendentes da vítima, desde que esta tenha contribuído, com carácter de regularidade, para a sua alimentação.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a idade da vítima é apurada segundo os critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 47.º

4. As indemnizações previstas no n.º 1 ficam sujeitas aos limites mínimo de 324 000,00 patacas e máximo de 1 080 000,00 patacas.*

5. O montante da indemnização é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão de alimentos, sendo o respectivo montante dividido em partes iguais entre eles, no caso de ambos existirem;
- b) 25% para os filhos, sendo o respectivo montante dividido em partes iguais entre eles, no caso de existir mais do que um;

c) 15% para os ascendentes.

6. No caso de não existirem filhos nem ascendentes com direito a indemnização, nos termos deste diploma, o respectivo montante reverte a favor do cônjuge.

7. Se a vítima for solteira ou viúva e deixar filhos e ascendentes com direito a indemnização, o valor total desta é dividido por igual entre eles.

8. Se a vítima for solteira ou viúva e não deixar filhos nem ascendentes com direito a indemnização, esta reverte totalmente para o Fundo de Segurança Social.

9. A parte da indemnização que couber aos filhos da vítima é depositada à ordem do tribunal competente, que decide sobre a sua disposição.

10. Para efeitos do disposto neste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que tenha vivido em união de facto com a vítima nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

11. Os limites previstos no n.º 4 são actualizáveis nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

* Os limites previstos são actualizados pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 27/2020, de 27 de Julho.

Artigo 51.º

Despesas de funeral

1. O montante destinado às despesas do funeral da vítima é igual a trinta dias de retribuição-base, tendo como limites mínimo 4 600,00 patacas e máximo 17 800,00 patacas e é entregue a quem provar ter suportado aquelas despesas.*

2. Se houver trasladação, são elevados para o dobro os montantes previstos no número anterior.

3. Os limites referidos nos números anteriores são actualizáveis nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

* Os limites previstos são actualizados pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 27/2020, de 27 de Julho.

Artigo 52.º

Pagamento das indemnizações por incapacidade temporária

1. As indemnizações por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, são devidas enquanto o sinistrado se encontrar a receber tratamento hospitalar, ambulatorio ou de reabilitação funcional.

2. As prestações respeitantes às indemnizações referidas no número anterior são calculadas e pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável, a contar da data em que recebe o documento comprovativo sobre a incapacidade de trabalho.*

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 53.º *

Lugar do pagamento

O pagamento das prestações previstas no presente diploma é efectuado na RAEM, no domicílio da entidade responsável.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

SUBSECÇÃO II

Retribuição-base

Artigo 54.º

Forma de cálculo

1. As indemnizações são calculadas:
 - a) A partir da retribuição-base auferida no dia do acidente, se esta representar a retribuição-base normalmente recebida pela vítima;
 - b) Tratando-se de reparação de doença profissional, com base na média das remunerações auferidas pelo trabalhador no ano anterior à cessação da exposição ao risco ou à data do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença, se esta preceder aquela.
2. Para os trabalhadores que auferem um salário fixo por semana, por mês ou por ano, a retribuição-base diária corresponde, respectivamente, a 1/7, 1/30 ou 1/360 desse salário.
3. Para os trabalhadores que auferem um salário determinado em função do período de trabalho efectivamente prestado, do rendimento ou da quantidade de obra produzida, a retribuição-base diária, para os efeitos deste diploma, é obtida através da divisão do total das quantias auferidas nos últimos três meses pelo número de dias de trabalho prestado nesse período, ou em período inferior, se a relação de trabalho tiver menor duração.
4. Na falta dos elementos referidos no número anterior, o cálculo faz-se tomando por base a menor remuneração média diária auferida, em período idêntico, por um trabalhador da mesma entidade patronal, com igual categoria profissional e que desempenhe funções idênticas às da vítima.
5. Não havendo trabalhador nas condições previstas no número anterior, o cálculo faz-se tendo por referência um trabalhador, em idênticas circunstâncias, de outra entidade patronal do mesmo ramo de actividade.
6. Se a vítima for um aprendiz ou tirocinante, que não aufera remuneração, as indemnizações têm por base a retribuição média de um trabalhador da mesma entidade patronal, ou de outra similar, com categoria profissional correspondente à da vítima.
7. Se a vítima tiver menos de 18 anos de idade, as indemnizações têm por base a retribuição média de um trabalhador com idade igual ou superior a 18 anos, não qualificado, da mesma entidade patronal ou de outra similar, ou aquela que a vítima efectivamente receber, se for superior.
8. A retribuição-base mensal é igual à retribuição-base diária a multiplicar por trinta.
9. Para efeitos do disposto neste artigo, em nenhum caso a retribuição-base pode ser inferior à estabelecida em regulamento da empresa, convenção ou disposição legal aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 55.º

Ocupação e despedimento durante a incapacidade temporária

1. Durante o período de incapacidade temporária parcial, o empregador é obrigado a ocupar os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional em funções compatíveis com o seu estado de saúde.

2. A remuneração dos trabalhadores na situação de incapacidade temporária parcial corresponde ao grau de capacidade que mantêm, sendo calculada:

a) Em caso de acidente de trabalho, com base na retribuição que auferiu no dia do acidente;

b) Em caso de doença profissional, com base na retribuição média diária do ano anterior à data do diagnóstico inequívoco e definitivo da doença ou da cessação da exposição ao risco.

3. O empregador que fizer cessar, sem justa causa, a relação de trabalho com um trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, enquanto este se mantiver na situação de incapacidade temporária, deve pagar-lhe uma indemnização equivalente a três meses de salário, nunca inferior a 10 000,00 patacas, sem prejuízo de quaisquer outras indemnizações previstas na legislação laboral vigente, incluindo as devidas por despedimento.

4. Cessa a obrigação de indemnizar, prevista no número anterior, quando o sinistrado não se apresentar ao trabalho no período de quarenta e oito horas após a data da alta clínica.

Artigo 56.º

Acidente causado por outros trabalhadores ou terceiros

1. Quando o acidente for causado por outros trabalhadores ou por terceiros, a entidade patronal ou a seguradora que tenha efectuado a reparação tem o direito de ser reembolsada de tudo quanto pagou, recaindo o correspondente dever sobre os causadores do acidente e sobre a vítima, na medida da reparação que esta haja obtido daqueles.

2. Para os efeitos do número anterior, a entidade patronal ou a seguradora pode intervir, como parte principal, na acção de indemnização intentada pela vítima contra os causadores do acidente ou exigir directamente a esta a restituição das prestações que haja efectuado.

3. Tratando-se de acidente causado com dolo ou culpa grave, a entidade patronal ou a seguradora pode ainda intentar acção de reembolso contra os seus causadores, quando a vítima o não tenha feito no prazo de um ano a contar da data em que o mesmo tiver ocorrido.

4. A entidade patronal ou a seguradora que ainda não tenha feito a reparação, no todo ou em parte, fica desobrigada de a fazer na medida da reparação que a vítima obtenha dos causadores do acidente.

5. A entidade patronal e a seguradora não gozam do direito de reembolso contra os trabalhadores se o acidente for causado sem dolo ou culpa grave, mas pode exigir da vítima a restituição das prestações que haja efectuado, na medida da reparação que esta haja obtido daqueles.

Artigo 57.º

Acidente causado pela entidade patronal ou seu mandatário

1. O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, nos casos em que o causador do acidente for a entidade patronal ou um seu mandatário.

2. A seguradora só pode intentar acção de reembolso contra o causador do acidente, se este tiver agido com dolo e se a vítima não tiver intentado acção de indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

Artigo 58.º

Acidentes de viação e de trabalho

1. Quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nos termos deste diploma, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.

2. No caso de haver responsabilidade da seguradora do veículo causador do acidente de viação, pode esta notificar a seguradora do acidente de trabalho para que exerça o direito previsto no número anterior, no prazo de sessenta dias, ficando com a faculdade de liquidar directamente ao sinistrado a indemnização devida, uma vez decorrido aquele prazo.

3. Na acção judicial contra a seguradora do veículo causador do acidente de viação devem intervir o sinistrado, o empregador e a seguradora do acidente de trabalho, sendo estes, para o efeito, officiosamente citados pelo tribunal competente.

4. O sinistrado que, injustificadamente, prejudicar o exercício do direito de sub-rogação referido no n.º 1 responde perante a seguradora do acidente de trabalho pelo acréscimo de despesas decorrentes desse comportamento.

5. Na falta de seguro, o disposto nos números anteriores para a seguradora do acidente de trabalho e para a seguradora do acidente de viação aplica-se, respectivamente, à entidade patronal do sinistrado e à entidade responsável pelo acidente de viação.

Artigo 59.º

Caducidade e prescrição

1. O direito de acção respeitante às prestações previstas neste diploma caduca no prazo de dois anos a contar das seguintes datas:

a) Tratando-se de acidente de trabalho, da data da cura clínica do sinistrado ou, em caso de morte, da data em que esta ocorreu;

b) Tratando-se de doença profissional, da data da comunicação à vítima do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença ou da data da morte desta, quando não tenha havido comunicação da doença ou esta tenha sido efectuada durante o ano anterior ao falecimento.

2. O direito às prestações estabelecidas por decisão judicial prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que esta transitar em julgado.

3. O prazo da prescrição inicia-se com o conhecimento pessoal, por parte dos beneficiários, da fixação das prestações.

4. A acção executiva interrompe o prazo da prescrição.

Artigo 60.º

Actos nulos

1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas no presente diploma ou com eles incompatível.

2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 61.º

Regime especial do direito às prestações

Os créditos respeitantes às prestações estabelecidas neste diploma são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, tendo preferência relativamente a estas na classificação legal.

CAPÍTULO VII

Cobertura de riscos

Artigo 62.º *

Transferência de responsabilidade

1. Os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade pelas reparações previstas no presente diploma para seguradoras autorizadas a explorar o ramo de seguro de acidentes de trabalho na RAEM.

2. Os empregadores que dispensem os seus trabalhadores de trabalhar na situação prevista na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º, não são obrigados a transferir a responsabilidade inerente àquela situação.

3. A reparação das doenças profissionais respiratórias, pneumatoses, previstas na lista de doenças profissionais, anexa ao presente diploma, é da responsabilidade do Fundo de Segurança Social.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 63.º

Responsabilidade da seguradora

1. As prestações a pagar pela seguradora são calculadas sobre a remuneração declarada para efeitos do seguro.

2. No caso de a remuneração referida no número anterior ser inferior à remuneração real, a entidade patronal responde pela diferença das prestações, incluindo as previstas no artigo 28.º

3. Se o número de trabalhadores cobertos pelo contrato de seguro for inferior ao número de trabalhadores efectivamente ao serviço à data do acidente ou do diagnóstico definitivo e inequívoco da doença, cabe ao empregador provar que o sinistrado está abrangido pelo contrato de seguro.

4. As alterações ao contrato de seguro, respeitantes a remunerações ou ao número de trabalhadores, devem ser comunicadas pela entidade patronal à seguradora nos prazos entre ambas acordados ou, supletivamente, no prazo de trinta dias a contar do final de cada semestre.

5. As alterações referidas no número anterior ficam abrangidas pelo contrato, tendo a seguradora o direito de proceder à actualização imediata do prémio de seguro, com base na nova informação recebida.

Artigo 64.º

Celebração e renovação de contratos de seguro

1. As seguradoras autorizadas à exploração de seguros do ramo de acidentes de trabalho só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições gerais e cláusulas especiais da apólice uniforme referida no artigo 72.º

2. Quando as actividades ou profissões a segurar possuam características especiais que não se enquadrem nas estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho ou quando nelas se verifique uma sinistralidade anormal, cabe à Autoridade Monetária e Cambial de Macau estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

Artigo 65.º

Recusa do seguro

1. Se a celebração do contrato de seguro for recusada, pelo menos, por três seguradoras o empregador deve recorrer à Autoridade Monetária e Cambial de Macau para que esta defina as condições especiais para a realização do seguro.

2. A seguradora que for escolhida pelo empregador ou indicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau fica obrigada a realizar o seguro nas condições especiais que forem definidas.

3. Os resultados da gestão dos contratos de seguro, que forem celebrados ao abrigo do disposto neste artigo, são atribuídos às seguradoras que exploram o ramo de seguro de acidentes de trabalho, de acordo com as normas estabelecidas por aviso da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, as quais devem definir a forma de determinação daqueles resultados e o critério da sua repartição.

4. Não é admitida a intervenção de mediador nem a atribuição de comissões nos contratos de seguro celebrados ao abrigo do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Artigo 66.º

Infracção *

1. A violação das seguintes disposições constitui infracção contravencional, sendo punida com multa:*

- a) De 3 500,00 a 17 500,00 patacas, a violação do n.º 4 do artigo 7.º, e dos artigos 29.º e 39.º;
- b) De 3 000,00 a 15 000,00 patacas, a promoção do tratamento ou do internamento da vítima em estabelecimento de saúde como indigente, com o objectivo de não suportar as respectivas despesas;
- c) De 2 000 a 10 000 patacas, a violação do n.º 5 do artigo 28.º, do artigo 52.º e do n.º 3 do artigo 55.º*

2. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa, sendo sancionada com multa:*

- a) De 2 500 a 12 500 patacas, a violação do artigo 25.º;*

- b) De 1 500 a 7 500 patacas, a violação dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º;*
- c) De 1 000 a 5 000 patacas, por cada trabalhador, a violação do n.º 1 do artigo 62.º*

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 67.º *

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 68.º *

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 68.º-A *

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pelas infracções previstas no presente diploma, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções, nos termos do número anterior.

* Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 68.º-B *

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

* Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 69.º *

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma é da competência da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

2. Os procedimentos das infracções e aplicação de multas regem-se pelo disposto no Regulamento da inspecção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, e pelas Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho, aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2008.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 70.º *

Destino das multas

O produto das multas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo de Segurança Social.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

Artigo 71.º *

Prescrição

1. O procedimento contra as infracções ao disposto neste diploma prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. O levantamento de auto de notícia, que venha a ser confirmado nos termos previstos no artigo 11.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º, interrompe a prescrição do procedimento.

3. As multas prescrevem cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

* Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 6/2015, de 29 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 72.º

Apólice uniforme

A transferência para as seguradoras das responsabilidades que recaem sobre as entidades patronais, nos termos do presente diploma, é feita mediante apólice uniforme de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de modelo a aprovar por portaria do Governador.

Artigo 73.º

Tarifa

A tarifa de prémios e condições para o ramo de seguro de acidentes de trabalho é estabelecida por portaria do Governador.

Artigo 74.º

Reversão para o Fundo de Segurança Social

As quantias depositadas à ordem da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, ao abrigo do artigo 16.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º, cujo direito a serem recebidas tenha prescrito, nos termos do artigo 17.º do mesmo regulamento, passam a reverter para o Fundo de Segurança Social.

Artigo 75.º

Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto.
2. São igualmente revogadas quaisquer disposições legais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais que contrariem o estabelecido neste diploma, com excepção das aplicáveis aos acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores da função pública.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1995.

4.7 SALÁRIO MÍNIMO PARA OS TRABALHADORES

Lei n.º 5/2020, publicada no B.O. da RAEM n.º 17, de 27 de Abril.

Revoga a Lei n.º 7/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 28, de 13 de Julho.

Revoga o Decreto-Lei n.º 43/95/M, publicado no B.O. da RAEM n.º 34, de 21 de Agosto.

Lei n.º 5/2020

Salário mínimo para os trabalhadores

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa estabelecer o regime jurídico do salário mínimo para os trabalhadores, a fim de assegurar uma protecção salarial mínima aos trabalhadores, evitando salários demasiado baixos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se às relações de trabalho reguladas pelo disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) e às reguladas por legislação especial, previstas no n.º 3 do artigo 3.º daquela lei, não sendo aplicada, porém, às relações de trabalho estabelecidas com:

- 1) Trabalhadores que prestam serviço doméstico;
- 2) Indivíduos titulares do cartão de registo de avaliação da deficiência referido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).

Artigo 3.º

Composição do salário mínimo

O salário mínimo corresponde à remuneração de base prevista no artigo 59.º da Lei n.º 7/2008, não incluindo porém:

- 1) A remuneração do trabalho extraordinário;
- 2) O acréscimo de remuneração por prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
- 3) O 13.º mês de salário ou outras prestações de natureza semelhante.

Artigo 4.º

Valor do salário mínimo

1. O valor do salário mínimo é:
 - 1) De 6 656 patacas por mês, para remunerações calculadas ao mês;

2) De 1 536 patacas por semana, para remunerações calculadas à semana;

3) De 256 patacas por dia, para remunerações calculadas ao dia;

4) De 32 patacas por hora, para remunerações calculadas à hora;

5) De 32 patacas em média por hora, obtidas dividindo a remuneração de base do mês em causa pelo número de horas de trabalho efectivamente prestado nesse mês, sem prejuízo do disposto no n.º 4, para remunerações calculadas em função do resultado efectivamente produzido.

2. Sempre que a remuneração for calculada segundo o resultado efectivamente produzido conjugado com a forma por mês, por semana, por dia ou por hora, o valor do salário mínimo é o correspondente a um dos valores previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior respectivamente, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. O valor referido na alínea 3) do n.º 1 é calculado com base no limite máximo de oito horas por dia do período normal de trabalho, sendo a remuneração das horas que excedem esse limite calculada com um valor não inferior a 32 patacas por hora.

4. Considera-se que a remuneração do mês em causa do trabalhador que não atinge o valor do salário mínimo está em conformidade com o previsto na alínea 5) do n.º 1 ou no n.º 2 quando:

1) A remuneração média por hora, resultante da soma da remuneração de base do mês em causa e dos dois meses anteriores a dividir pelo número de horas de trabalho efectivamente prestado naquele período, não é inferior ao valor do salário mínimo previsto na alínea 5) do n.º 1, para o trabalhador cuja remuneração seja calculada em função do resultado efectivamente produzido;

2) A média das remunerações do mês em causa e dos dois meses anteriores não é inferior, respectivamente, aos valores do salário mínimo correspondentes aos previstos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1, para o trabalhador cuja remuneração seja calculada nos termos do n.º 2.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade

1. A remuneração paga pelo empregador ao trabalhador deve estar em conformidade com os valores do salário mínimo previstos no artigo anterior.

2. Se a remuneração paga não estiver em conformidade com os valores do salário mínimo previstos no artigo anterior, o empregador deve pagar ao trabalhador a diferença entre o valor da remuneração do mês em que a mesma foi calculada e o valor do salário mínimo legalmente previsto.

3. Consideram-se como inexistentes as cláusulas contratuais que estabeleçam valores de remuneração inferiores aos previstos na presente lei, sendo substituídas pelo disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Remuneração do trabalho extraordinário

1. A prestação de trabalho extraordinário confere ao trabalhador o direito a receber uma remuneração por esse trabalho calculada nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 7/2008, não podendo o valor da remuneração normal por hora utilizada para o cálculo da remuneração do trabalho extra-

ordinário ser inferior ao da remuneração de base média por hora, calculada com base no valor do salário mínimo que lhe seja aplicável e de acordo com o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 7/2008.

2. Caso a remuneração do trabalho extraordinário paga pelo empregador ao trabalhador não cumpra o previsto no número anterior, aquele deve pagar a este a diferença daquela remuneração.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1. É aplicado ao empregador o regime sancionatório respeitante à negação do direito à retribuição constante da Lei n.º 7/2008 quando o mesmo não pagar o salário mínimo ao trabalhador de acordo com o disposto no artigo 4.º

2. É aplicado ao empregador o regime sancionatório respeitante ao incumprimento das regras de cálculo da remuneração do trabalho extraordinário constante da Lei n.º 7/2008 quando o mesmo não observar a regra do cálculo prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

Artigo 9.º

Revisão

A primeira revisão do valor do salário mínimo ocorre dois anos após a entrada em vigor da presente lei e, posteriormente, uma vez em cada dois anos, podendo o respectivo valor ser actualizado de acordo com a situação do desenvolvimento económico.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor e que subsistam nessa data, excepto quanto aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

Artigo 11.º

Revogação

São revogados:

- 1) A Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial);
- 2) O Decreto-Lei n.º 43/95/M, de 21 de Agosto.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2020.

Aprovada em 16 de Abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Kou Hoi In*.

Assinada em 21 de Abril de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

4.8 PLANO DO SUBSÍDIO COMPLEMENTAR AOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PARA TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Regulamento Administrativo n.º 39/2020, publicado no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro.

Regulamento Administrativo n.º 39/2020

Plano do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho para trabalhadores portadores de deficiência

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1. O presente regulamento administrativo define as normas e os procedimentos a observar na atribuição do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho, doravante designado por subsídio, para os trabalhadores portadores de deficiência com o estatuto de residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. As verbas do subsídio recebidas ao abrigo do presente regulamento administrativo pelos trabalhadores portadores de deficiência não são consideradas como rendimento para efeitos das disposições legais que tenham por base esse conceito para a definição de deveres e direitos.

Artigo 2.º

Requisitos de requerimento

1. Podem requerer o subsídio os trabalhadores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Sejam residentes da RAEM;

2) Sejam portadores do cartão de registo de avaliação da deficiência referido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade);

3) Caso se verifique, no trimestre a que se reporta o pedido do subsídio, qualquer das seguintes situações:

(1) O número total de horas de trabalho efectiva e cumulativamente prestado seja inferior a 128 horas mensais e o rendimento do trabalho daquele mês seja inferior ao montante calculado através da multiplicação do valor do salário mínimo por hora, previsto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/2020 (Salário mínimo para os trabalhadores), pelo número total de horas de trabalho efectivamente prestado naquele mês;

(2) O número total de horas de trabalho efectiva e cumulativamente prestado seja igual ou superior a 128 horas mensais e o rendimento do trabalho daquele mês seja inferior ao valor do salário mínimo mensal, previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/2020.

2. Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, considera-se rendimento do trabalho a remuneração de base prevista no artigo 59.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), não incluindo:

- 1) A remuneração do trabalho extraordinário;
- 2) O acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
- 3) O 13.º mês de salário ou outras prestações de natureza semelhante.

3. Caso o trabalhador desempenhe funções para mais do que um empregador, o rendimento do trabalho referido no número anterior deve ser a soma total das remunerações obtidas dos empregadores envolvidos.

4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, o número de horas de trabalho é determinado em função do número de horas de trabalho prestado pelo trabalhador no período normal de trabalho, considerando-se também os seguintes períodos previstos na Lei n.º 7/2008 como os de trabalho efectivamente prestado pelo trabalhador, sendo calculado o respectivo número de horas de trabalho conforme o período normal de trabalho acordado entre o empregador e o trabalhador:

- 1) Feriados obrigatórios;
- 2) Férias anuais;
- 3) Licença de maternidade com direito a remuneração;
- 4) Licença de paternidade com direito a remuneração;
- 5) Faltas justificadas por motivo de doença ou acidente com direito a remuneração, com excepção das faltas dadas por doença profissional ou acidente de trabalho.

Artigo 3.º

Montante do subsídio

1. Na situação prevista na subalínea (1) da alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, o montante do subsídio desse mês é a diferença entre o montante calculado através da multiplicação do valor do salário mínimo por hora, previsto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/2020, pelo número total de horas de trabalho efectivamente prestado naquele mês e o rendimento do trabalho daquele mês.

2. Na situação prevista na subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, o montante do subsídio desse mês é a diferença entre o valor do salário mínimo mensal, previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/2020, e o rendimento do trabalho daquele mês.

Artigo 4.º

Prestações a atribuir

1. O subsídio é atribuído num total de quatro prestações trimestrais por ano.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, cada três meses de cada ano civil é considerado como um trimestre, constituindo-se, segundo este entendimento, quatro prestações de subsídio a atribuir a partir do 1.º trimestre até ao 4.º trimestre.

Artigo 5.º
Formalidades

1. Compete ao trabalhador que reúna os requisitos referidos no artigo 2.º apresentar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, o pedido para requerer o subsídio respeitante ao trimestre anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Impresso de requerimento devidamente preenchido;
- 2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau;
- 3) Cópia do cartão de registo de avaliação da deficiência.

2. O impresso de requerimento referido na alínea 1) do número anterior é fornecido pela DSAL, sendo necessário o devido preenchimento e assinatura pelo empregador, no que lhe diz respeito.

3. No caso do trabalhador, no trimestre a que se reporta o pedido, ter mudado de empregador ou desempenhado funções para mais do que um empregador, o impresso de requerimento deve ser preenchido e assinado pelos empregadores envolvidos.

Artigo 6.º
Forma de atribuição

O subsídio é atribuído no mês seguinte ao da aprovação do pedido, por transferência bancária para a conta indicada pelo trabalhador.

Artigo 7.º
Competência

Cabe à DSAL a apreciação do pedido de subsídio, a atribuição do mesmo, bem como o processamento relativo à restituição do subsídio atribuído.

Artigo 8.º
Disposições especiais relativas ao empregador

1. O empregador não pode reduzir os rendimentos do trabalho do trabalhador a quem seja concedido o subsídio.

2. O empregador obriga-se a facultar à DSAL todos os documentos comprovativos que envolvam os elementos constantes do impresso referido no n.º 1 do artigo 5.º, sempre que esta os solicite.

Artigo 9.º
Obtenção indevida do subsídio

A prestação de falsas declarações, informações inexactas ou inverídicas, ou o uso de qualquer meio ilícito para obtenção do subsídio, implicam o cancelamento do subsídio e a restituição das verbas atribuídas, bem como a assunção da eventual responsabilidade legal.

Artigo 10.º

Dados pessoais

Para a execução dos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento administrativo, a DSAL, a Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, o Instituto de Acção Social e o Fundo de Segurança Social podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a troca mútua de informações, para obter e tratar dos dados pessoais que entenderem necessários.

Artigo 11.º

Encargos

Os encargos decorrentes do presente regulamento administrativo são suportados pelas verbas a inscrever no orçamento financeiro da DSAL.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1. A DSF continua a aplicar o disposto no Regulamento Administrativo n.º 6/2008 (Medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho) no tratamento dos procedimentos relativos à apreciação dos pedidos de subsídio, que já tenham sido apresentados ao abrigo do disposto no Regulamento Administrativo n.º 6/2008 antes da entrada em vigor do presente regulamento administrativo, até à conclusão dos procedimentos necessários.

2. Podem requerer, no mês de Novembro de 2020 e nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2008, o subsídio complementar aos rendimentos do trabalho junto da DSF, os trabalhadores que satisfaçam o disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1, no n.º 2 e na alínea 1) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2008, e cujo rendimento do trabalho respeitante ao mês de Outubro de 2020 seja inferior a 5 000 patacas, sendo-lhes aplicadas as seguintes disposições:

1) O montante do subsídio é a diferença entre o rendimento do trabalho do trabalhador respeitante ao mês de Outubro de 2020 e o valor de 5 000 patacas, sendo atribuído no mês seguinte ao da aprovação do pedido, por transferência bancária para a conta indicada pelo trabalhador;

2) Ao subsídio previsto no presente número é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 2.º, na alínea 2) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 4.º e nos artigos 8.º a 10.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2008.

Artigo 13.º

Revogação

Sem prejuízo da aplicação prevista no artigo anterior, são revogados:

1) O Regulamento Administrativo n.º 6/2008;

- 2) O Regulamento Administrativo n.º 6/2009 (Prorrogação do prazo da aplicação das medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho);
- 3) O Regulamento Administrativo n.º 7/2014 (Prorrogação do prazo da aplicação das medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho);
- 4) O Regulamento Administrativo n.º 12/2017 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2008 – Medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho);
- 5) O Regulamento Administrativo n.º 9/2018 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2008 – Medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho);
- 6) O Regulamento Administrativo n.º 7/2020 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2008 – Medidas provisórias do subsídio complementar aos rendimentos do trabalho).

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2020.

Aprovado em 21 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

4.9 DIA COMEMORATIVO DO 70.º ANIVERSÁRIO DA VITÓRIA DO POVO CHINÊS NA GUERRA CONTRA O JAPÃO E DA VITÓRIA MUNDIAL CONTRA O FASCISMO COMO FERIADO OBRIGATÓRIO

Lei n.º 8/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 28, de 13 de Julho.

Lei n.º 8/2015

Estabelece o Dia comemorativo do 70.º aniversário da vitória do Povo Chinês na Guerra contra o Japão e da vitória mundial contra o fascismo como feriado obrigatório

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único
Feriado obrigatório

É estabelecido o dia 3 de Setembro de 2015 (Dia comemorativo do 70.º aniversário da vitória do Povo Chinês na Guerra contra o Japão e da vitória mundial contra o fascismo) como feriado obrigatório para efeitos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

Aprovada em 9 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 9 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

5. TRABALHADORES NÃO RESIDENTES

5.1 LEI DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NÃO RESIDENTES

Lei n.º 21/2009, publicada no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro.

Revoga o Decreto-Lei n.º 50/85/M, publicado no B.O. de Macau n.º 25, de 25 de Junho.

Revoga o Despacho n.º 12/GM/88, publicado no B.O. de Macau n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Revoga o Despacho n.º 49/GM/88, publicado no B.O. de Macau n.º 20, de 16 de Maio.

Revoga os artigos 1.º e 6.º, n.º 1 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 24, de 14 de Junho, no respeitante ao que contraria o presente diploma.

Altera os n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º e revoga o n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, publicado no B.O. da RAEM n.º 42, de 18 de Outubro.

Altera a alínea g) do artigo 7.º da Lei n.º 4/98/M, publicada no B.O. de Macau n.º 30, de 27 de Julho.

Altera a alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 6/2004, publicada no B.O. da RAEM n.º 31, de 2 de Agosto, e adita os artigos 26.º-A e 26.º-B.

Aditado o n.º 6 do artigo 5.º da presente Lei, pela Lei n.º 4/2010, publicada no B.O. da RAEM n.º 34, de 23 de Agosto.

Alterados os n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, pela Lei n.º 4/2013, publicada no B.O. da RAEM n.º 16, de 15 de Abril.

Alterado o artigo 4.º, pela Lei n.º 10/2020, publicado no B.O. da RAEM n.º 27, de 6 de Julho.

Regulamentação dos regulamentos administrativos complementares referidos no n.º 1 do artigo 42.º da presente Lei, pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Regulamentação das condições mínimas de higiene e habitabilidade que o local de alojamento de trabalhadores não residentes deve satisfazer, bem como, no caso de pagamento em dinheiro, o respectivo montante mínimo, referidas no n.º 3 do artigo 26.º da presente Lei, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Regulamentação da taxa de contratação referida no n.º 1 do artigo 19.º da presente Lei, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 89/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Regulamentação das condições ou encargos referidos no artigo 9.º da presente Lei, pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 22, de 31 de Maio.

Lei n.º 21/2009

Lei da contratação de trabalhadores não residentes

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei estabelece o regime geral da contratação de trabalhadores não residentes para prestarem trabalho na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

2. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por «trabalhador não residente» a pessoa sem direito de residência na RAEM que aqui seja autorizada a exercer temporariamente uma actividade profissional ao abrigo de um contrato de trabalho, celebrado com um dos empregadores mencionados no artigo 5.º

3. O disposto na presente lei não abrange o trabalho prestado na RAEM por não residentes ao abrigo de um contrato de prestação de serviços ou na qualidade de trabalhadores de entidade não incluída no artigo 5.º, nomeadamente aqueles que se desloquem ocasionalmente à RAEM, a convite de uma entidade local, para participar em actividades religiosas, desportivas, académicas, culturais ou artísticas, ainda que remuneradas.

Artigo 2.º

Princípios gerais

A contratação de trabalhadores não residentes está sujeita aos seguintes princípios:

1) Complementaridade — a contratação de trabalhadores não residentes visa suprir a inexistência ou insuficiência de trabalhadores locais aptos a prestar trabalho em condições de igualdade de custos e de eficiência;

2) Temporalidade — a contratação de trabalhadores não residentes está sujeita a limite temporal;

3) Não discriminação — a contratação de trabalhadores não residentes confere-lhes um tratamento não menos favorável que o dos trabalhadores locais ao nível dos direitos, deveres e condições de trabalho;

4) Igualdade remuneratória — a contratação de trabalhadores não residentes respeita a igualdade de remuneração entre trabalho igual ou de valor igual prestado por trabalhadores não residentes e trabalhadores locais;

5) Prioridade — a contratação de trabalhadores não residentes é efectuada dando prioridade aos trabalhadores locais no acesso ao emprego, tanto na contratação como na manutenção do emprego;

6) Sustentabilidade — a contratação de trabalhadores não residentes não é admitida quando contribua de forma significativa para a redução dos direitos laborais ou provoque, directa ou indirectamente, a resolução, sem justa causa, de contratos de trabalho com trabalhadores locais;

7) Autorização prévia — a contratação de trabalhadores não residentes depende de autorização administrativa a conceder ao empregador;

8) Especificidade — a contratação de trabalhadores não residentes tem em consideração a especificidade de cada sector de actividade económica ou categoria profissional, consoante as necessidades do mercado, a conjuntura económica e as tendências de crescimento sectoriais.

Artigo 3.º

Trabalhadores não residentes

Os trabalhadores não residentes podem ser contratados como:

- 1) Trabalhadores especializados, se forem titulares de grau académico de nível superior, ou de aptidão técnica ou experiência profissional altamente qualificadas, e se destinem a exercer funções que exijam elevado grau de especialização;
- 2) Trabalhadores domésticos;
- 3) Trabalhadores não especializados, quando não preencham os requisitos previstos na alínea 1), nem se destinem a prestar trabalho doméstico.

Artigo 4.º **

Autorização de permanência

1. Aos trabalhadores não residentes é concedida autorização de permanência, na qualidade de trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte e de regimes de concessão de autorização de residência para trabalhadores especializados.

2. A autorização de permanência na qualidade de trabalhador, emitida aos não residentes que pretendam exercer trabalho não especializado e trabalho doméstico, depende da sua posse de um título de entrada para fins de trabalho e entrada a partir de local exterior à RAEM, excepto nos casos de renovação.*

3. Em caso de revogação ou caducidade da autorização de permanência referida no n.º 1, não pode ser emitida nova autorização a favor do mesmo não residente antes de decorrido um prazo de seis meses, excepto quando aquela autorização de permanência tenha cessado em virtude de:*

- 1) Decurso do respectivo prazo, sendo a nova autorização de permanência requerida pelo empregador do não residente no momento em que ocorreu a caducidade;*
- 2) Caducidade do contrato de trabalho;*
- 3) Revogação da autorização de contratação concedida ao empregador;*
- 4) Cessação da relação de trabalho por mútuo acordo entre o empregador e o trabalhador;*
- 5) Resolução sem justa causa ou denúncia do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;*
- 6) Resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador.*

4. Nas situações previstas nas alíneas 3) a 6) do número anterior, só pode ser emitida nova autorização de permanência ao mesmo não residente que venha a exercer, nos seis meses seguintes, um novo trabalho idêntico à profissão autorizada no âmbito da última autorização de contratação.*

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não prejudica a aplicabilidade da legislação sobre entrada, permanência e autorização de residência, nomeadamente em situações de excesso de permanência.

* Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/2013, de 15 de Abril.

** Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/2020, de 6 de Julho.

Artigo 5.º

Empregadores

1. Podem ser autorizados a contratar trabalhadores não residentes:

- 1) Os residentes na RAEM;
- 2) As pessoas colectivas com sede ou estabelecimento na RAEM;
- 3) Os não residentes que tenham estabelecimento comercial ou industrial na RAEM.

2. Podem ainda ser autorizados a contratar trabalhadores não residentes para a prestação exclusiva de trabalho doméstico:

1) Os funcionários, portadores de título especial de permanência, das representações oficiais do Governo Popular Central e das empresas públicas e de capitais públicos da República Popular da China;

- 2) Os representantes consulares na RAEM e equiparados;
- 3) Os trabalhadores especializados autorizados a trabalhar na RAEM.

3. A autorização de contratação de trabalhador não residente, exceptuando os destinados ao trabalho doméstico, pressupõe o exercício efectivo de uma actividade comercial, industrial ou em regime de profissão liberal ou, no caso das associações e fundações, o exercício efectivo da actividade que constitui o respectivo fim.

4. A suspensão da actividade referida no número anterior por período superior a dois meses constitui fundamento de revogação da autorização de contratação.

5. A autorização de contratação de trabalhador não residente é concedida individualmente a cada empregador.

6. Os empregadores autorizados a contratar trabalhadores não residentes estão sujeitos a um registo junto do Fundo de Segurança Social, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na presente lei.*

* Introduzido pelo artigo 76.º da Lei n.º 4/2010, 23 de Agosto.

Artigo 6.º

Recrutamento

Os trabalhadores não residentes podem ser recrutados directamente pelo empregador ou através de uma agência de emprego licenciada.

CAPÍTULO II

Autorização de contratação

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Modalidades

1. A autorização de contratação de trabalhadores não residentes pode ser concedida através de:
 - 1) Autorização nominal, para contratar uma pessoa determinada; ou
 - 2) Autorização não nominal, para contratar uma pessoa indeterminada.
2. A autorização de contratação de trabalhador especializado é sempre concedida através de autorização nominal.
3. A autorização de contratação de trabalhador não especializado ou doméstico é concedida através de autorização não nominal, a qual é utilizada livremente pelo empregador na selecção do trabalhador respectivo.
4. A concessão de autorização de contratação não dispensa o cumprimento das obrigações legais em matéria de entrada e permanência na RAEM de não residentes.

Artigo 8.º

CrITÉrios de concessão da autorização

A autorização de contratação de trabalhadores não residentes depende da verificação do respeito pelos princípios enunciados no artigo 2.º e tem em conta os seguintes factores:

- 1) A disponibilidade de trabalhadores residentes para o exercício das mesmas funções em condições de igualdade de custos e de eficiência e as diligências efectuadas pelo empregador para os contratar;
- 2) As necessidades do mercado de trabalho e dos diversos sectores da economia da RAEM;
- 3) A aptidão física e a adequação da formação e experiência profissionais do trabalhador ao posto de trabalho;
- 4) As condições de trabalho garantidas ao trabalhador;
- 5) A capacidade económica do empregador requerente para assegurar o cumprimento das suas obrigações relativamente ao trabalhador.

Artigo 9.º *

Condição ou encargo

A autorização pode ser sujeita a condição ou encargo razoáveis e adequados à situação concreta, nomeadamente:

- 1) A constituição de fiança que garanta todas as obrigações do empregador emergentes da relação laboral, no caso de contratação de trabalhadores domésticos por parte de trabalhadores não residentes especializados;

- 2) A sujeição periódica do trabalhador a exame médico;
- 3) A prestação de trabalho em local determinado.

* Regulamentação das condições ou encargos referidos no presente artigo, pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2010, de 31 de Maio

Artigo 10.º

Prazo da autorização

Quando o empregador não for residente permanente da RAEM, o prazo da autorização não pode exceder:

- 1) O prazo da autorização de residência concedida ao empregador;
- 2) Nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 5.º, o prazo da nomeação para exercer funções na RAEM, quando for conhecido;
- 3) Nos casos previstos na alínea 3) do n.º 2 do artigo 5.º, o prazo da autorização para prestação de trabalho especializado na RAEM concedida ao empregador.

Artigo 11.º

Renovação automática

1. A autorização de contratação de trabalhadores domésticos pode ser concedida com cláusula de renovação automática, mediante menção expressa no respectivo acto administrativo.
2. No caso previsto no número anterior, findo o respectivo prazo a autorização de contratação renova-se por prazo idêntico, excepto se no próprio acto for estabelecido prazo mais curto.
3. A cláusula referida no n.º 1 é livremente revogável até noventa dias antes da produção dos respectivos efeitos, impedindo a renovação automática da autorização.
4. A inexistência de cláusula de renovação automática, ou a sua revogação, não prejudicam o direito do interessado requerer a renovação da autorização, sendo o pedido apreciado nos termos gerais.

Artigo 12.º

Caducidade

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, a autorização de contratação caduca quando:
 - 1) No prazo de seis meses contados da autorização de contratação, ou respectiva renovação, nenhuma autorização de permanência de trabalhador for requerida à entidade competente;
 - 2) Uma vez iniciado, o procedimento para a concessão da autorização de permanência a um trabalhador, ou sua renovação, estiver parado por mais de três meses por causa imputável ao interessado;
 - 3) O trabalhador contratado ao abrigo da mesma se ausentar da RAEM por mais de três meses consecutivos, excepto se, tendo sido contratado ao abrigo de uma autorização não nominal, for requerida a sua substituição.
2. A autorização não nominal não caduca com a mera cessação da relação de trabalho.

Artigo 13.º
Revogação em casos especiais

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, as autorizações de contratação de trabalhadores não residentes em determinado sector da economia podem ser revogadas em qualquer momento com fundamento em razões ponderosas de interesse público, devidamente justificadas, nomeadamente resultantes da evolução da conjuntura económica.

2. As autorizações de contratação de trabalhadores não residentes concedidas a determinado empregador podem ainda ser revogadas quando provoquem, directa ou indirectamente, a cessação, sem justa causa, de relações de trabalho ou a redução significativa das condições laborais dos trabalhadores residentes ao serviço desse empregador.

3. No caso de revogação parcial das autorizações de contratação não nominais concedidas a um empregador, cabe a este decidir quais os contratos de trabalho que conseqüentemente devem cessar.

4. As revogações previstas nos n.ºs 1 e 2 não podem produzir efeitos antes de decorrido um prazo mínimo de, respectivamente, noventa e dez dias, contados da data da respectiva notificação aos interessados.

Artigo 14.º
Transferência de trabalhadores

1. O trabalhador especializado pode, com o seu consentimento e mediante autorização, ser transferido do empregador original para outro empregador, desde que as funções a desempenhar para este sejam compatíveis com a categoria profissional sob a qual foi autorizado a trabalhar na RAEM e da transferência não resulte para o mesmo diminuição de direitos e regalias.

2. A autorização prevista no número anterior não produz efeitos antes da correspondente actualização, pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, do título comprovativo da autorização de permanência do trabalhador.

Artigo 15.º
Suspensão temporária

1. Quando ponderosas razões de ordem económica ou social o justificarem, a aceitação de requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes, a concessão de novas autorizações ou a renovação de autorizações anteriormente concedidas podem ser suspensas temporariamente.

2. A suspensão referida no número anterior pode abranger apenas determinadas categorias profissionais ou sectores de actividade.

3. A suspensão é decretada por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogada.

4. O despacho de suspensão temporária é publicado no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 16.º
Competência

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, cabe ao Chefe do Executivo a competência para praticar os actos previstos na presente secção, sendo esta competência delegável no Secretário do Governo responsável pela área da economia.

Secção II
Taxa de contratação

Artigo 17.º
Taxa

1. O empregador fica sujeito ao pagamento de uma taxa de contratação por cada trabalhador não residente efectivamente contratado.
2. O empregador não pode transferir para o trabalhador, por qualquer forma, o encargo do pagamento da taxa referida no número anterior, não podendo designadamente efectuar para o efeito qualquer desconto na respectiva remuneração.
3. As taxas cobradas revertem para fins de segurança social.

Artigo 18.º
Periodicidade

1. A taxa de contratação é devida por cada mês em que o trabalhador não residente esteja autorizado a permanecer na RAEM.
2. O não pagamento tempestivo da taxa constitui fundamento de revogação da autorização de contratação.

Artigo 19.º
Montante

1. O montante da taxa de contratação é fixado por despacho do Chefe do Executivo.*
2. Quando razões de política económica assim o justificarem, pode, de forma geral e abstracta:
 - 1) Ser fixado o montante da taxa de contratação em valores diferentes em função do número de trabalhadores contratados, da categoria profissional do trabalhador ou do sector de actividade;
 - 2) Ser dispensado o pagamento da taxa de contratação, temporária ou permanentemente, em função da dimensão da unidade produtiva, do número de trabalhadores contratados, da categoria profissional do trabalhador ou do sector de actividade.

* Regulamentação da taxa de contratação referida no presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 89/2010, de 19 de Abril.

CAPÍTULO III

Relações de trabalho

Artigo 20.º

Regime subsidiário

As relações de trabalho estabelecidas com trabalhador não residente regem-se subsidiariamente pelo regime geral das relações de trabalho, nomeadamente no que respeita aos direitos, deveres e garantias.

Artigo 21.º

Proibição de contratação de menores

Não é permitida a contratação de trabalhadores não residentes menores de 18 anos.

Artigo 22.º

Perfeição e eficácia do contrato

O contrato de trabalho com trabalhador não residente pode ser celebrado antes da concessão ao empregador da autorização de contratação ou da concessão ao não residente de autorização de permanência na qualidade de trabalhador, mas só pode produzir efeitos depois de concedidas ambas as autorizações.

Artigo 23.º

Forma do contrato

1. O contrato de trabalho celebrado com trabalhador não residente está sujeito a forma escrita.
2. O contrato de trabalho é celebrado em duplicado, ficando cada uma das partes com uma cópia do contrato.
3. Do contrato deve constar:
 - 1) A identificação completa das partes;
 - 2) O domicílio ou sede das partes;
 - 3) A categoria profissional ou funções do trabalhador e respectiva remuneração;
 - 4) O local de trabalho;
 - 5) O horário e período normal de trabalho;
 - 6) A data da produção de efeitos do contrato;
 - 7) A data da celebração do contrato.
4. Na falta da menção prevista na alínea 6) do número anterior, o contrato produz efeitos desde a data em que haja, cumulativamente, autorização de contratação e autorização de permanência na qualidade de trabalhador.
5. Na falta das demais menções obrigatórias, pode o trabalhador arguir a anulabilidade do contrato no prazo de um ano a contar da data de produção de efeitos.

6. Na falta da forma escrita, o contrato é anulável, mas se o trabalhador tiver iniciado a prestação do trabalho a anulabilidade do contrato não lhe é oponível pelo empregador, devendo este remunerar o trabalho já prestado e cumprir as demais obrigações contratuais.

7. Havendo divergência entre as condições de trabalho constantes do contrato e as apresentadas com o requerimento de autorização de contratação, prevalece o regime mais favorável ao trabalhador.

Artigo 24.º

Termo do contrato

1. O contrato de trabalho celebrado com trabalhador não residente está sujeito a termo certo e não se converte em contrato sem termo.

2. O termo do contrato de trabalho não pode exceder o da autorização de contratação.

3. Na falta de declaração escrita das partes em contrário, o contrato de trabalho cessa no final do termo estipulado, não havendo renovação automática do mesmo.

4. Existindo autorização de contratação, o contrato de trabalho pode ser renovado, sem limite temporal nem do número de renovações.

5. A renovação do contrato está sujeita à verificação das exigências materiais da sua celebração, bem como às de forma no caso de alteração dos conteúdos obrigatórios previstos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Cessação do contrato por revogação da autorização

1. A revogação da autorização de contratação confere aos trabalhadores que percam o respectivo posto de trabalho direito a uma indemnização, paga pelo empregador, calculada nos termos previstos na lei geral para o caso de resolução do contrato sem justa causa por iniciativa do empregador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando a revogação se funde em ponderosas razões de interesse público, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, a indemnização prevista no número anterior é suportada pelo erário público.

Artigo 26.º

Direitos especiais do trabalhador

1. Sem prejuízo dos direitos previstos na lei geral, os trabalhadores não residentes têm direito a alojamento condigno e, finda a relação laboral, a repatriamento.

2. O direito ao alojamento pode ser assegurado pelo empregador ou pela agência de emprego que tenha procedido ao recrutamento, e pode ser satisfeito em dinheiro.

3. O Chefe do Executivo pode, por meio de despacho, fixar as condições mínimas de higiene e habitabilidade que o local de alojamento deve satisfazer, bem como, no caso de pagamento em dinheiro, o respectivo montante mínimo.*

4. O direito ao repatriamento consiste no direito ao pagamento pelo empregador, no termo da relação laboral, do custo do transporte do trabalhador para o local da sua residência habitual.

5. O disposto no número anterior não prejudica o direito do trabalhador de viajar para destino diferente, não podendo aqui advir qualquer encargo adicional para o empregador.

* Regulamentação das condições mínimas de higiene e habitabilidade que o local de alojamento de trabalhadores não residentes deve satisfazer, bem como, no caso de pagamento em dinheiro, o respectivo montante mínimo, referidas no presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2010, de 19 de Abril.

Artigo 27.º

Forma de pagamento da remuneração

O pagamento da remuneração dos trabalhadores não residentes só pode ser feito por meio de depósito à ordem do trabalhador em instituição bancária da RAEM.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Secção I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 29.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 30.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 31.º

Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Secção II

Infracções administrativas

Artigo 32.º

Infracções

1. É punido com multa de \$10 000,00 (dez mil patacas) a \$20 000,00 (vinte mil patacas), por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador que:

1) Não sendo titular de autorização de contratação válida, aceite a prestação de trabalho por trabalhador não residente;

2) Sendo titular de autorização nominal de contratação de trabalhador não residente, contrate trabalhador diferente daquele que foi objecto da autorização;

3) Sendo titular de autorização não nominal de contratação de trabalhador não residente, contrate trabalhador não residente a quem tenha sido concedida autorização de permanência na RAEM para trabalhar para outro empregador.

2. É punido com multa de \$5 000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador que:

1) Tendo sido autorizado a contratar trabalhador não residente, estabeleça relação de trabalho com o mesmo sem reduzir a escrito o respectivo contrato de trabalho;

2) Celebre, por escrito, contrato de trabalho que estipule para o trabalhador condições inferiores às que tenham sido apresentadas com o respectivo requerimento de autorização de contratação;

3) Se recuse a repatriar o trabalhador, a tal estando obrigado;

4) Pague a remuneração do trabalhador não residente por forma diversa da prevista no artigo 27.º;

5) Transfira para o trabalhador não residente, por qualquer meio, o custo da taxa de contratação prevista no artigo 17.º;

6) Utilize o trabalhador não residente em local diferente do expressamente autorizado, ainda que se trate de outro estabelecimento pertencente ao mesmo empregador;

7) Utilize trabalhadores não residentes em actividade profissional alheia à autorizada.

3. É punido com multa de \$5 000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador ou a agência de emprego que negar o direito a alojamento ou não cumprir as respectivas condições mínimas que sejam estabelecidas nos termos previstos no n.º 3 do artigo 26.º

4. É punido com multa de \$500,00 (quinhentas patacas) a \$1 000,00 (mil patacas) por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção o empregador que, após ter obtido autorização de contratação, celebre com trabalhador não residente contrato de trabalho por escrito que omita qualquer das menções previstas no n.º 3 do artigo 23.º, exceptuada a constante na respectiva alínea 6).

5. É punido com multa de \$5 000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas), sem prejuízo de outras medidas que ao caso couberem, o não residente que:

1) Preste trabalho na RAEM sem que esteja autorizado a aqui permanecer na qualidade de trabalhador;

2) Estando autorizado a permanecer na RAEM na qualidade de trabalhador, preste a sua actividade a empregador diferente daquele para o qual esteja autorizado a trabalhar.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1. Pelas infracções previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

1) Ao empregador, revogação de todas ou parte das autorizações de contratação de trabalhadores não residentes concedidas, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de pedir novas autorizações;

2) À agência de emprego, a suspensão da actividade por um período de seis meses a dois anos.

2. As sanções acessórias devem ser proporcionais à gravidade da infracção, à culpa do agente e, quando for o caso, ao número de trabalhadores prejudicados pela mesma.

Artigo 34.º

Competência

Compete ao director da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) a aplicação das sanções previstas na presente secção.

Artigo 35.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao arguido.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de quinze dias para que o arguido apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão sancionatória.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à DSAL, sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades.

Artigo 37.º

Aplicação no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor.

2. O disposto na presente lei aplica-se ainda, naquilo que for mais favorável, aos contratos de trabalho celebrados antes da sua entrada em vigor se, nesta data, os não residentes se encontrarem legalmente na RAEM na qualidade de trabalhadores.

3. A taxa de contratação prevista no artigo 17.º é devida relativamente aos trabalhadores não residentes cuja autorização de permanência seja concedida após a entrada em vigor da presente lei ou seja renovada após essa data.

Artigo 38.º

Alteração à Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais

O artigo 7.º da Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

(Medidas)

A prossecução dos objectivos constantes do artigo anterior pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- g) *A atribuição de prioridade aos trabalhadores residentes no acesso ao emprego;*
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]»

Artigo 39.º

Alteração à Lei da imigração ilegal e da expulsão

O artigo 11.º da Lei n.º 6/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Revogação da autorização de permanência

- 1. [...]
- 1) *Trabalhar na RAEM sem estar autorizada para tal;*
- 2) [...]
- 3) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]»

Artigo 40.º

Aditamento à Lei da imigração ilegal e da expulsão

São aditados os artigos 26.º-A e 26.º-B à Lei n.º 6/2004, com a seguinte redacção:

«Artigo 26.º-A

Penas acessórias

- 1. *Pelo crime previsto no artigo 16.º podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:*
 - 1) *Revogação de todas ou parte das autorizações de contratação de trabalhadores não residentes concedidas, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de pedir novas autorizações;*
 - 2) *Privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto empreitada de obras públicas ou concessão de serviços públicos;*
 - 3) *Privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por entidade pública.*
- 2. *As penas acessórias referidas no número anterior podem ser aplicadas separada ou cumulativamente.*

Artigo 26.º-B

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas

1. *As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis, nos termos do presente artigo, pelo crime previsto no artigo 16.º, quando cometido em seu nome e no interesse colectivo:*

1) *Pelos seus órgãos ou representantes, ou*

2) *Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.*

2. *A responsabilidade das entidades referidas no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.*

3. *A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.*

4. *Pelo crime previsto no artigo 16.º é aplicável às entidades referidas no n.º 1 a pena de multa até 360 dias.»*

Artigo 41.º

Alteração ao Regime da segurança social

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(Beneficiários)

1. *São obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social, como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem que sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais.*

2. *[...]*

Artigo 4.º

(Contribuintes)

1. *São obrigatoriamente inscritas no Fundo de Segurança Social, como contribuintes, as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores residentes.*

2. *São ainda obrigatoriamente inscritas no Fundo de Segurança Social as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores não residentes, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na respectiva legislação.»*

Artigo 42.º
Regulamentação

1. O Chefe do Executivo aprova os regulamentos administrativos complementares que se mostrem necessários à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:*

- 1) Procedimento administrativo necessário à concessão da autorização de contratação aos empregadores locais;
- 2) Procedimento administrativo necessário à concessão da autorização de permanência dos trabalhadores não residentes;
- 3) Forma e momento de pagamento da taxa de contratação e o destino dos montantes cobrados.

2. A regulamentação prevista no número anterior pode ser diferenciada consoante o sector da actividade económica, a categoria profissional, as necessidades do mercado, a conjuntura económica e as tendências de crescimento sectoriais.

3. O Chefe do Executivo dota a DSAL, o Gabinete para os Recursos Humanos e o Corpo de Polícia de Segurança Pública dos recursos necessários à efectiva implementação e aplicação da presente lei e respectiva regulamentação.

* Regulamentação dos regulamentos administrativos complementares referidos no presente número, pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2010, de 19 de Abril.

Artigo 43.º
Norma revogatória

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho;
- 2) O n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro;
- 3) O Regulamento Administrativo n.º 17/2004, em tudo o que contrarie a presente Lei;
- 4) O Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro;
- 5) O Despacho n.º 49/GM/88, de 16 de Maio.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alínea 2) do artigo anterior entra em vigor juntamente com a regulamentação do procedimento de pagamento da taxa de contratação.

Aprovada em 9 de Outubro de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 15 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

5.2 REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA CONTRAÇÃO DE TRABALHADORES NÃO RESIDENTES

Regulamento Administrativo n.º 8/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Altera a alínea 10) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, publicado no B.O. da RAEM n.º 15, de 14 de Abril.

Alterado o artigo 8.º, pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2020, publicado no B.O. da RAEM n.º 30, de 27 de Julho.

Modelos dos impressos de requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes referidos no artigo 11.º da presente lei regulamentados pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 59/2018, publicado no B.O. da RAEM n.º 19, de 7 de Maio.

O documento de identificação de trabalhador não residente referido no artigo 11.º é regulamentado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 197/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 37, de 14 de Setembro.

Regulamento Administrativo n.º 8/2010

Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 21/2009, para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo regulamenta:

- 1) A concessão de autorização de contratação de trabalhadores não residentes;
- 2) A concessão de autorização de permanência de trabalhadores não residentes;
- 3) O pagamento da taxa de contratação de trabalhadores não residentes;
- 4) O destino das taxas de contratação cobradas.

CAPÍTULO II

Autorização de contratação

Artigo 2.º

Requerimento de autorização de contratação

1. Os requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes são apresentados junto do Gabinete para os Recursos Humanos, adiante designado por GRH, mediante o preenchimento de impresso de modelo aprovado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças.*

2. Do requerimento consta o salário e as outras condições laborais essenciais que o empregador se propõe oferecer ao trabalhador.

3. Juntamente com o requerimento são apresentados, conforme aplicável, os seguintes documentos:

- 1) Fotocópia de documento de identificação do requerente, quando seja pessoa singular;
- 2) Certidão do registo comercial;
- 3) Fotocópia de documento de identificação do representante do requerente;
- 4) Fotocópia da licença concedida para a actividade exercida;
- 5) Fotocópia da declaração de início de actividade entregue na Direcção dos Serviços de Finanças ou fotocópia do conhecimento de cobrança da contribuição industrial relativa ao último exercício;
- 6) Prova de pagamento do imposto complementar de rendimentos;
- 7) Prova de pagamento de contribuições e de taxas de contratação ao Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS;
- 8) Fotocópia de documento de identificação do trabalhador especializado a contratar;
- 9) Prova documental do grau académico, da aptidão técnica ou da experiência profissional do trabalhador especializado a contratar;
- 10) Prova de registo da oferta de emprego na Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL.

4. O disposto no número anterior não impede o requerente de juntar ao requerimento outros elementos que considere úteis à apreciação do mesmo.

5. Os impressos referidos no n.º 1 são disponibilizados pelo GRH, quer em papel quer em formato electrónico.

* Regulamentação do modelo dos impressos referidos no presente número, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 59/2018, de 7 de Maio.

Artigo 3.º

Instrução

O GRH pode solicitar, para efeitos de apreciação do requerimento:

- 1) Ao requerente, os elementos complementares que se mostrem adequados;
- 2) Informações e pareceres a outras entidades públicas;
- 3) Acesso ao estabelecimento do empregador.

Artigo 4.º

Fiança

1. Se a autorização de contratação de trabalhador doméstico for sujeita à constituição da fiança prevista na alínea 1) do artigo 9.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), o fiador deve ser residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, ou pessoa colectiva que nela tenha a sua sede, constituir-se como principal pagador e renunciar expressamente ao benefício da excussão.

2. O fiador só pode ser substituído com autorização da entidade competente para a concessão de autorização de contratação.

Artigo 5.º

Transferência de trabalhador especializado

O disposto nos artigos 2.º e 3.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à autorização de transferência de trabalhador especializado prevista no artigo 14.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

Artigo 6.º

Comunicações ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e ao FSS

São imediatamente comunicadas pelo GRH ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, adiante designado por CPSP, e ao FSS:

- 1) As autorizações de contratação de trabalhadores não residentes;
- 2) As autorizações de transferência de trabalhadores especializados;
- 3) As renovações das autorizações de contratação;
- 4) As revogações de autorizações de contratação.

CAPÍTULO III

Autorização de permanência

Artigo 7.º

Necessidade de autorização de permanência

O não residente só pode exercer a sua actividade laboral na RAEM após concedida a autorização de permanência na qualidade de trabalhador e apenas enquanto essa autorização se mantiver válida.

Artigo 8.º

Requerimento de autorização de permanência e emissão do título de entrada *

1. A autorização de permanência na qualidade de trabalhador é requerida junto do CPSP, pelo empregador ou por agência de emprego licenciada por ele indicada, no prazo de seis meses contados da data da notificação da concessão de autorização de contratação.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo da apresentação de outros documentos necessários solicitados pelo CPSP:*

- 1) Fotocópia do despacho de autorização de contratação;
- 2) Fotocópia do passaporte ou outro documento de viagem do não residente;*
- 3) Uma fotografia recente, de tipo passe, a cores com fundo branco.*

3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/2009, após a entrega dos elementos referidos no número anterior, o CPSP pode emitir o título de entrada para fins de trabalho.*

* alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2020, de 27 de Julho.

Artigo 9.º

Alteração do requerimento

Uma vez decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, não é permitida a alteração substancial do requerimento de autorização de permanência que se encontre pendente de apreciação, excepto em caso de força maior devidamente comprovado.

Artigo 10.º

Validade

A autorização de permanência é concedida pelo prazo da autorização de contratação, excepto se prazo mais curto resultar do regime legal da entrada, permanência e autorização de residência na RAEM.

Artigo 11.º *

Documento de identificação

1. Ao não residente autorizado a permanecer na RAEM na qualidade de trabalhador é, após a recolha das impressões digitais, emitido um documento de identificação como trabalhador não residente, de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, do qual consta, entre outros dados necessários, a identidade do trabalhador e da entidade empregadora.

2. O trabalhador não residente deve fazer-se acompanhar permanentemente do documento de identificação referido no número anterior, o qual, enquanto válido, o identifica para todos os efeitos legais.

3. Para efeitos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), o CPSP deve comunicar ao FSS a emissão do documento de identificação referido no presente artigo.

* O documento de identificação indicado no presente artigo é regulamentado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 191/2020, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Taxas

1. Pela emissão e renovação do documento de identificação referido no artigo anterior é cobrada uma taxa de 100 patacas.

2. Pela emissão de segunda via do documento de identificação referido no artigo anterior é cobrada uma taxa de 200 patacas.

Artigo 13.º

Autorização provisória de permanência

1. Enquanto decorre a apreciação do requerimento de autorização de permanência, ou da sua renovação, pode o CPSP, quando as circunstâncias o justificarem, emitir autorizações provisórias de permanência na qualidade de trabalhador, válidas por um período máximo de 45 dias.

2. O disposto nos artigos 11.º e 12.º não se aplica aos titulares da autorização provisória referida no número anterior.

Artigo 14.º

Renovação da autorização de permanência

1. O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à renovação da autorização de permanência.

2. A renovação da autorização de permanência do trabalhador doméstico contratado ao abrigo de autorização de contratação com cláusula de renovação automática pode ser requerida, uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes) sem que essa cláusula tenha sido revogada.

Artigo 15.º

Recusa e revogação

1. A autorização de permanência na qualidade de trabalhador é recusada ou revogada quando se verificarem os pressupostos previstos na lei, respectivamente, para a recusa ou interdição de entrada a quaisquer não residentes, ou para a revogação da respectiva autorização de permanência.

2. O CPSP deve comunicar:

1) Ao FSS, todas as situações de cessação de autorização de permanência de trabalhadores não residentes;

2) Ao GRH, as situações referidas na alínea anterior quando relativas a trabalhadores não residentes especializados.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Aplica-se subsidiariamente ao disposto no presente capítulo o regime legal da entrada, permanência e autorização de residência na RAEM.

CAPÍTULO IV

Taxa de contratação

Artigo 17.º

Periodicidade do pagamento

1. A taxa de contratação é devida mensalmente a partir:
 - 1) Do primeiro dia do mês em que o documento de identificação referido no artigo 11.º for emitido, se este facto ocorrer entre os dias 1 e 15;
 - 2) Do primeiro dia do mês imediatamente posterior àquele em que o documento de identificação previsto no artigo 11.º for emitido, se este facto ocorrer entre os dias 16 e 31.
2. A taxa de contratação deixa de ser devida a partir:
 - 1) Do primeiro dia do mês em que o documento de identificação referido no artigo 11.º caducar ou for revogado, se este facto ocorrer entre os dias 1 e 15;
 - 2) Do primeiro dia do mês imediatamente posterior àquele em que o documento de identificação referido no artigo 11.º caducar ou for revogado, se este facto ocorrer entre os dias 16 e 31.
3. O pagamento da taxa de contratação é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro relativamente aos respectivos trimestres anteriores, através de um mapa-guia de modelo aprovado pelo FSS.

Artigo 18.º

Redução e isenção

1. Os empregadores que se dediquem às actividades da indústria transformadora sujeitas ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, conforme o seu artigo 1.º, beneficiam de uma redução de 50% no valor da taxa de contratação.
2. São isentos do pagamento da taxa de contratação os empregadores de trabalhadores não residentes contratados para prestar serviços de natureza doméstica.

Artigo 19.º

Inscrição

O FSS procede oficiosamente, após recebida a comunicação referida no artigo 6.º e com base nas informações dela constantes, à inscrição das entidades empregadoras referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

Artigo 20.º

Destino das taxas

As taxas de contratação cobradas constituem receita do FSS.

CAPÍTULO V

Infracções administrativas

Artigo 21.º

Sanções

1. É punido com multa de 300 a 1 000 patacas, por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção, o empregador que não pagar a taxa de contratação no prazo previsto no n.º 3 do artigo 17.º

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não dispensa o infractor do cumprimento do dever de pagamento da taxa de contratação.

3. É punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas o trabalhador não residente especializado que, tendo sido autorizado a contratar trabalhador não residente para o serviço doméstico, substituir o respectivo fiador sem obter a autorização prevista no n.º 2 do artigo 4.º

4. É punido com multa de 250 a 400 patacas o não residente que, possuindo o documento de identificação referido no artigo 11.º, não o apresentar, sem justa causa, quando interpelado em acção de fiscalização por autoridade competente.

Artigo 22.º

Competência

1. A aplicação das multas previstas no artigo anterior é da competência das seguintes entidades:

- 1) Conselho de Administração do FSS, no caso do n.º 1;
- 2) Director da DSAL, no caso do n.º 3;
- 3) Comandante do CPSP, no caso do n.º 4.

2. Das decisões de aplicação das sanções previstas no artigo anterior cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo.

3. O FSS e a DSAL devem comunicar ao GRH as sanções por si aplicadas.

Artigo 23.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita do FSS.

Artigo 24.º

Legislação subsidiária

Aplica-se subsidiariamente ao disposto no presente capítulo o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Fiscalização e coordenação entre serviços

A DSAL, o GRH, o FSS e o CPSP devem adoptar os procedimentos necessários à pronta troca entre si das informações necessárias à boa execução do presente regulamento administrativo e informar, sempre que necessário e dentro das suas competências, da ocorrência de qualquer situação de caducidade de autorizações.

Artigo 26.º

Tratamento de dados pessoais

Com respeito pelos princípios estabelecidos na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), a DSAL, o GRH, o FSS e o CPSP procedem ao tratamento e interconexão de dados pessoais na medida necessária ao exercício das competências que lhes sejam atribuídas pelo presente regulamento administrativo e pela Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

Artigo 27.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente regulamento administrativo é aplicável aos requerimentos pendentes.

Artigo 28.º

Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 5/2003

O artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 (Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Documentos

1.
2.
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10) *Os titulares de documento de identificação como trabalhador não residente.*
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. »

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

Aprovado em 12 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

5.3 APROVA O MODELO DO TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHADOR NÃO RESIDENTE

Despacho do Chefe do Executivo n.º 191/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 37, de 14 de Setembro.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 197/2010, publicado no B.O. de Macau n.º 27, de 5 de Julho.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 191/2020

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2010 (Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o modelo do título de identificação de trabalhador não residente, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2. O título de identificação de trabalhador não residente contém os seguintes elementos visíveis:

1) Nome do titular;

2) Sexo, inscrito através das letras M ou F, correspondentes, respectivamente ao sexo masculino ou feminino;

3) Data de nascimento;

4) Data de emissão;

5) Tipo de trabalhador não residente;

6) Categoria profissional ou função;

7) Entidade empregadora;

8) Número do título;

9) Nota de consultar a data de validade;

10) Imagem do rosto do titular;

11) Código QR;

12) Código de leitura óptica.

3. No circuito integrado do título de identificação de trabalhador não residente são armazenados os seguintes elementos:

1) Elementos referidos nas alíneas 1) a 8) do número anterior;

2) Estado civil;

3) País ou região emissor do documento de viagem;

4) Tipo do documento de viagem;

5) Número do documento de viagem;

6) Data da última actualização dos elementos.

4. Os títulos de identificação de trabalhador não residente emitidos ao abrigo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 197/2010, mantêm-se válidos até ao termo do respectivo prazo de validade.

5. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 197/2010.
6. O presente despacho entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
3 de Setembro de 2020.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

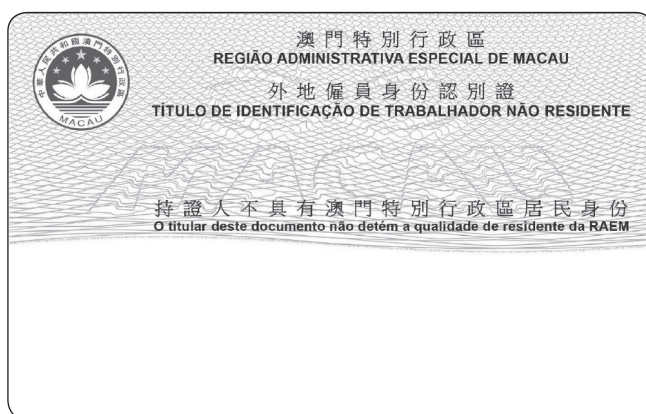
ANEXO

Modelo e características do título de identificação de trabalhador não residente:
Dimensões: 85,6 mm x 53,98 mm, com cantos arredondados

Frente



Verso



5.4 APROVA OS MODELOS DOS IMPRESSOS DE REQUERIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NÃO RESIDENTES

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 59/2018, publicado no B.O. da RAEM n.º 19, de 7 de Maio.

Revoga o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 67/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 59/2018

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2010 (Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes), o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. São aprovados os modelos dos impressos de requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 67/2010.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 14 de Maio de 2018.

2 de Maio de 2018.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Leong Vai Tac*.



勞工事務局

Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

聘用非專業外地僱員申請 Pedido de contratação de trabalhadores não residentes não especializados

表格 • Modelo DSAL-TNR-NE-CP

勞工事務局專用 • Espaço reservado à DSAL

1. 申請類別 • Tipo de pedido

請選下列其中一項及填寫相關表格 Por favor seleccione uma das seguintes opções e preencha os respectivos impressos	
<input type="checkbox"/> 輸入 • Importação 名外地僱員 _____ N° de TNR's 請附同下列表格 • Por favor anexe os seguintes impressos <ul style="list-style-type: none"> ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-NE-A-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-B-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-C-CP 	<input type="checkbox"/> 續期 • Renovação 名外地僱員 _____ N° de TNR's 請附同下列表格 • Por favor anexe os seguintes impressos <ul style="list-style-type: none"> ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-NE-R-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-B-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-C-CP

2. 申請實體資料 • Informações da entidade requerente

申請實體 (自然人/法人) • Entidade requerente (pessoa singular/pessoa colectiva)	
法人申請實體之法定代表人 (如適用) Representante legal da entidade requerente (pessoa colectiva) (se aplicável)	職位 (如適用) Cargo (se aplicável)
財政局登記之納稅人編號 N° de contribuinte na DSF	商業及動產登記局登記編號 (如適用) N° de registo na CRCBM (se aplicável)

3. 場所資料 • Informações do estabelecimento

場所名稱 (中文/葡文) • Nome do estabelecimento (Chinês/Português)	
地址 • Endereço	
<input type="checkbox"/> 澳門 Macau 街名 Rua _____ 門牌 n° _____	<input type="checkbox"/> 氹仔 Taipa 大廈名稱 Edifício _____ 期/座 Bloco _____ 層數 Andar _____ 單位(座/室) Fração _____
聯絡人 • Pessoa a contactar	本地聯絡電話 • N° de telefone (na RAEM)
傳真號碼 • N° de fax	電郵 • E-mail
財政局場所登記 (營業稅檔案) 編號 N° de reg. de estabelecimento (N° de cadastro) na DSF	社會保障基金僱主註冊編號 N° de matrícula do empregador no FSS

申請人/法定代表人簽署
Assinatura do requerente / representante legal _____

DSAL-TNR-NE-CP

A-4 規格印件 2018年5月 第 Páginia 1/2 頁
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

.. // ..

場所業務性質・Actividades exercidas no estabelecimento		
營業時間 Período de funcionamento	輪班數目 (如適用) Nº de turnos (se aplicável)	輪班時段 (如適用) Horário dos turnos (se aplicável)
場所面積・Área do estabelecimento		
實用面積・Área de utilização		<input type="checkbox"/> 平方呎 pés ² 或 ou <input type="checkbox"/> 平方米 m ²

4. 申請理由 (請附上支持申請理由之文件影印本)

Justificação do pedido (Anexe fotocópia dos comprovativos para suporte do pedido)

5. 通訊語言及聯絡方式・Língua de comunicação e meios para contacto

通訊語言 Língua	<input type="checkbox"/> 中文・Chinês <input type="checkbox"/> 葡文・Português	聯絡方式 Meio	<input type="checkbox"/> 短訊・SMS 手提・Telemóvel (853) <input type="checkbox"/> 電郵・E-mail 電郵地址・E-mail <input type="checkbox"/> 郵遞・Correio
----------------	---	--------------	---

6. 收集個人資料・Recolha de Dados Pessoais

- 表格所填寫之個人資料，僅為用作處理外地僱員申請之用。
Os dados pessoais constantes dos formulários são utilizados somente para efeitos de tratamento do pedido de trabalhadores não residentes.
- 為履行法定義務，本局所收集之個人資料可能被轉移到其他公共實體或司法機關。該等實體或機關在處理有關個人資料時，亦需符合相關法律的規定。
Para o cumprimento de obrigações legais, os dados pessoais recolhidos pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais poderão ser transferidos para outras entidades públicas ou órgãos judiciais, devendo estes, no tratamento dos dados pessoais, observar as disposições legais aplicáveis.
- 根據第 8/2005 號法律《個人資料保護法》第十一條的規定，資料當事人有權透過書面申請查閱或更正上述所填報的個人資料，或直接向接收由本局轉移有關個人資料的其他公共實體或司法機關作出查閱及更正該等個人資料。
Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o titular dos dados tem o direito de requerer o acesso ou a rectificação dos dados pessoais acima preenchidos, mediante requerimento escrito ou pedido directo às entidades públicas ou órgãos judiciais, para onde foram transferidos os seus dados pessoais.

7. 申請人聲明・Declaração do requerente

本人謹聲明遵守所有澳門特別行政區現行勞動法例，尤其第 21/2009 號法律《聘用外地僱員法》。

Declaro que observarei a legislação laboral vigente na RAEM, designadamente o disposto na Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。

Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.

申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章
Assinatura do requerente/
representante legal e carimbo

日期
Data

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-NE-A-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

提供予非專業外地僱員的條件
Condições a oferecer aos trabalhadores não residentes não especializados

如空位不敷填寫所有資料，可以另頁填寫本表格 DSAL-TNR-NE-A-CP
Caso necessário, pode juntar folhas adicionais do modelo DSAL-TNR-NE-A-CP

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

Main application form with sections for contract period, housing, work location, and a table for job details. Includes a declaration at the bottom.



DSAL-TNR-NE-A-CP

A-4 規格印件 2018年5月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-NE-R-CP



勞工事務局

Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

提供予非專業外地僱員的條件

Condições a oferecer aos trabalhadores não residentes não especializados

如空位不敷填寫所有資料，可以另頁填寫本表 DSAL-TNR-NE-R-CP
Caso necessário, pode juntar folhas adicionais do modelo DSAL-TNR-NE-R-CP

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

擬訂合同期限 Prazo pretendido para o contrato	<input type="checkbox"/> 年 Ano(s)	<input type="checkbox"/> 月 Mês (Meses)	<input type="checkbox"/> 期間 由 Período desde	至 até	
住宿 Alojamento	<input type="checkbox"/> 由僱主提供 Assegurado pelo empregador <input type="checkbox"/> 由職介所提供 Assegurado pela agência de emprego				
	<input type="checkbox"/> 僱主向每名僱員每月支付金額 (澳門元) Montante mensal pago pelo empregador a cada trabalhador (MOP)				
工作地點 Local de trabalho	<input type="checkbox"/> 與場所地址相同 Endereço do estabelecimento <input type="checkbox"/> 其他地址 Outro endereço 安排在其他工作地點之理由 Justificação da necessidade de um local de trabalho diferente				
部門專用 Uso Oficial 職業分類 COPM	獲批准之批示編號 N.º do despacho de autorização	獲批准職位及序號 Cargo autorizado e Código da lista	職位名稱 (中文或葡文) Designação do cargo (Chinês ou Português)	人數 N.º de TNR's	每月基本報酬* (澳門元) Remuneração de base mensal* (MOP)
合計 Total					
<p>* 為《勞動關係法》第 59 條所指的基本報酬，但不包括該條第 1 款(2)、(3)及(8)項所指的超時工作報酬、夜間工作或輪班工作的額外報酬、雙糧或其他同類性質的定期給付；亦不包括僱主每月向外地僱員支付以確保其住宿權利的金額。</p> <p>* Remuneração de base prevista no artigo 59.º da "Lei das relações de trabalho", excluindo a remuneração do trabalho extraordinário, o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante previstas, respectivamente, nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1, e ainda o montante mensal pago pelo empregador para assegurar o direito de alojamento do trabalhador não residente.</p>					
<p>本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。</p> <p>Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.</p> <p>申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章 Assinatura do requerente/ representante legal e carimbo</p> <p>日期 Data</p>					



DSAL-TNR-NE-R-CP

A-4 規格印件 2018 年 5 月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

聘用專業外地僱員申請
Pedido de contratação de trabalhadores não residentes especializados

表格 • Modelo DSAL-TNR-TE-CP

勞工事務局專用 • Espaço reservado à DSAL

1. 申請類別 • Tipo de pedido

請選下列其中一項及填寫相關表格
Por favor seleccione uma das seguintes opções e preencha os respectivos impressos

<input type="checkbox"/> 輸入 • Importação _____ 名外地僱員 Nº de TNR's 請附同下列表格 • Por favor anexe os seguintes impressos ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-TE-A-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-B-CP	<input type="checkbox"/> 續期 • Renovação _____ 名外地僱員 Nº de TNR's 請附同下列表格 • Por favor anexe os seguintes impressos ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-TE-A-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-B-CP	<input type="checkbox"/> 移轉 • Transferência _____ 名外地僱員 Nº de TNR's 請附同下列表格 • Por favor anexe os seguintes impressos ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-TE-A-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-B-CP ▪ 表格 Modelo DSAL-TNR-TE-T-CP
--	---	---

2. 申請實體資料 • Informações da entidade requerente

申請實體 (自然人/法人) • Entidade requerente (pessoa singular/pessoa colectiva)	
法人申請實體之法定代表人(如適用) Representante legal da entidade requerente (pessoa colectiva) (se aplicável)	職位(如適用) Cargo (se aplicável)
財政局登記之納稅人編號 Nº de contribuinte na DSF	商業及動產登記局登記編號(如適用) Nº de registo na CRCBM (se aplicável)

3. 場所資料 • Informações do estabelecimento

場所名稱 (中文/葡文) • Nome do estabelecimento (Chinês/Português)	
地址 • Endereço	
<input type="checkbox"/> 澳門 Macau	街名 _____ 門牌 nº _____
<input type="checkbox"/> 氹仔 Taipa	Rua _____
<input type="checkbox"/> 路環 Coloane	大廈名稱 _____ 期/座 _____ 層數 _____ 單位(座/室) _____
聯絡人 • Pessoa a contactar	本地聯絡電話 • Nº de telefone (na RAEM)
傳真號碼 • Nº de fax	電郵 • E-mail
財政局場所登記 (營業稅檔案) 編號 Nº de reg. de estabelecimento (Nº de cadastro) na DSF	社會保障基金僱主註冊編號 Nº de matrícula do empregador no FSS
申請人/法定代表人簽署 Assinatura do requerente/ representante legal	

.. // ..

場所業務性質 • Actividades exercidas no estabelecimento		
營業時間 Período de funcionamento	輪班數目 (如適用) Nº de turnos (se aplicável)	輪班時段 (如適用) Horário dos turnos (se aplicável)
場所面積 • Área do estabelecimento 實用面積 • Área de utilização _____ <input type="checkbox"/> 平方呎 pés ² 或 ou <input type="checkbox"/> 平方米 m ²		

4. 申請理由 (請附上支持申請理由之文件影印本)

Justificação do pedido (Anexe fotocópia dos comprovativos para suporte do pedido)

5. 通訊語言及聯絡方式 • Língua de comunicação e meios para contacto

通訊語言 Língua	<input type="checkbox"/> 中文 • Chinês <input type="checkbox"/> 葡文 • Português	聯絡方式 Meio	<input type="checkbox"/> 短訊 • SMS <input type="checkbox"/> 電郵 • E-mail <input type="checkbox"/> 郵遞 • Correio	手提 • Telemóvel (853) _____ 電郵地址 • E-mail _____
----------------	---	--------------	--	---

6. 收集個人資料 • Recolha de Dados Pessoais

<p>1. 表格所填寫之個人資料，僅為用作處理外地僱員申請之用。 Os dados pessoais constantes dos formulários são utilizados somente para efeitos de tratamento do pedido de trabalhadores não residentes.</p> <p>2. 為履行法定義務，本局所收集之個人資料可能被轉移到其他公共實體或司法機關，該等實體或機關在處理有關個人資料時，亦需符合相關法律的規定。Para o cumprimento de obrigações legais, os dados pessoais recolhidos pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais poderão ser transferidos para outras entidades públicas ou órgãos judiciais, devendo estes, no tratamento dos dados pessoais, observar as disposições legais aplicáveis.</p> <p>3. 根據第 8/2005 號法律《個人資料保護法》第十一條的規定，資料當事人有權透過書面申請查閱或更正上述所填報的個人資料，或直接向接收由本局轉移有關個人資料的其他公共實體或司法機關作出查閱及更正該等個人資料。 Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o titular dos dados tem o direito de requerer o acesso ou a rectificação dos dados pessoais acima preenchidos, mediante requerimento escrito ou pedido directo às entidades públicas ou órgãos judiciais, para onde foram transferidos os seus dados pessoais.</p>

7. 申請人聲明 • Declaração do requerente

<p>本人謹聲明遵守所有澳門特別行政區現行勞動法例，尤其第 21/2009 號法律《聘用外地僱員法》。 Declaro que observarei a legislação laboral vigente na RAEM, designadamente o disposto na Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).</p> <p>本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。 Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.</p> <p>申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章 Assinatura do requerente/ representante legal e carimbo</p>	<p>日期 Data</p>
---	--------------------

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-TE-A-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

提供予專業外地僱員的條件

Condições a oferecer ao trabalhador não residente especializado

須為每一名專業外地僱員填寫本表格 DSAL-TNR-TE-A-CP
Por favor preencha um impresso DSAL-TNR-TE-A-CP para cada trabalhador não residente especializado

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

中文 姓名 Chinês _____ Nome 葡文/英文/拼音 _____ Português/Inglês/romanizado _____		證件類別 Tipo de documento de identificação		證件編號 Nº do documento		有效期至 Data de validade	
<input type="checkbox"/> 護照/通行證 Passaporte/ SC <input type="checkbox"/> 中國/香港身份證 BI RPO/RAEHK							
職位名稱 (須以中文或葡文填寫) • Designação do cargo (Chinês ou Português)				獲批准之批示編號 (續期 / 移轉適用) Nº do despacho de autorização (renovação / transferência)			
職務描述 • Descrição das funções				每月基本報酬* (澳門元) Remuneração de base mensal* (MOP)			
擬訂合同期限 Prazo pretendido para o contrato		<input type="checkbox"/> 年 Ano(s) _____ <input type="checkbox"/> 月 Mês (Meses) _____		期間由 Período desde _____		至 até _____	
工作地點 Local de trabalho		<input type="checkbox"/> 與場所地址相同 Endereço do estabelecimento <input type="checkbox"/> 其他地址 Outro endereço _____ 安排在其他工作地點之理由 Justificação da necessidade de um local de trabalho diferente _____					
住宿 Alojamento		<input type="checkbox"/> 由僱主提供 Assegurado pelo empregador <input type="checkbox"/> 僱主每月支付金額 (澳門元) Montante mensal pago pelo empregador (MOP) _____				<input type="checkbox"/> 由職介所提供 Assegurado pela agência de emprego	
* 為《勞動關係法》第59條所指的基本報酬，但不包括該條第1款(2)、(3)及(8)項所指的超時工作報酬、夜間工作或輪班工作的額外報酬、雙糧或其他同類性質的定期給付；亦不包括僱主每月向外地僱員支付以確保其住宿權利的金額。 * Remuneração de base prevista no artigo 59.º da "Lei das relações de trabalho", excluindo a remuneração do trabalho extraordinário, o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante previstas, respectivamente, nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1, e ainda o montante mensal pago pelo empregador para assegurar o direito de alojamento do trabalhador não residente.							

收集個人資料 • Recolha de Dados Pessoais

1. 表格所填寫之個人資料，僅為用作處理外地僱員申請之用。
Os dados pessoais constantes dos formulários são utilizados somente para efeitos de tratamento do pedido de trabalhadores não residentes.

2. 為履行法定義務，本局所收集之個人資料可能被轉移至其他公共實體或司法機關，該等實體或機關在處理有關個人資料時，亦需符合相關法律的規定。
Para o cumprimento de obrigações legais, os dados pessoais recolhidos pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais poderão ser transferidos para outras entidades públicas ou órgãos judiciais, devendo estes, no tratamento dos dados pessoais, observar as disposições legais aplicáveis.

3. 根據第8/2005號法律《個人資料保護法》第十一條的規定，資料當事人有權透過書面申請查閱或更正上述所填報的個人資料，或直接向接收由本局轉移有關個人資料的其他公共實體或司法機關作出查閱及更正該等個人資料。
Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o titular dos dados tem o direito de requerer o acesso ou a rectificação dos dados pessoais acima preenchidos, mediante requerimento escrito ou pedido directo às entidades públicas ou órgãos judiciais, para onde foram transferidos os seus dados pessoais.

本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。
Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiras e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.

申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章
Assinatura do requerente/
representante legal e carimbo _____

日期
Data _____



DSAL-TNR-TE-A-CP

A-4 規格印件 2018年5月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-TE-T-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os
Assuntos Laborais

移轉專業外地僱員聲明
Declaração de transferência de trabalhador não residente especializado

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

作出移轉之實體 • Entidade que transfere

自然人/法人僱主名稱 (中文/葡文) • Nome do empregador (pessoa singular ou colectiva) (Chinês/Português)	
.....	
法人僱主之法定代表人 (如適用) Representante legal do empregador (pessoa colectiva) (se aplicável)	職位 (如適用) Cargo (se aplicável)

承接之實體 • Entidade para onde vai / vão ser transferido(s) o(s) TNR('s)

自然人/法人僱主名稱 (中文/葡文) • Nome do empregador (pessoa singular ou colectiva) (Chinês/Português)
.....

本人謹聲明將以下外地僱員移轉予上述承接實體

Declaro que transfiro o(s) seguinte(s) trabalhador(es) não residente(s) especializado(s) para a entidade acima mencionada:

序號 Nº	獲批准之批示編號 Nº do despacho de autorização	擬被移轉外地僱員姓名 Nome do trabalhador a ser transferido	外地僱員同意及簽名 Anuência e assinatura do trabalhador não residente
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			

作出移轉之實體簽署 (須筆跡認定)
Assinatura da entidade que transfere
(deve ser reconhecida)

日期
Data



DSAL-TNR-TE-T-CP

A-4 規格印件 2018年5月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-B-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

現有僱員之職位及薪金資料

Cargo e salário dos trabalhadores ao serviço

如空位不敷填寫所有資料，可以另頁填寫本表格 DSAL-TNR-B-CP
Caso necessário, pode juntar folhas adicionais do modelo DSAL-TNR-B-CP

請填寫遞交申請月份前一個月之資料

Por favor preencha com as informações do mês imediatamente anterior à entrega do pedido

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

_____年 _____月所聘用僱員之職位及基本報酬為:

Trabalhadores contratados por cargo e remuneração de base na data de _____ (mês) de _____ (ano):

職位名稱 (中文或葡文) Designação do cargo (Chinês ou Português)	僱員人數 Nº de trabalhadores		當月基本報酬* (澳門元) • Remuneração de base do mês* (MOP)							
	本地 TR's	外地 TNR's	本地僱員 • Residentes			外地僱員 • Não residentes				
			最低 Mínima	最高 Máxima	加權平均 Média ponderada	最低 Mínima	最高 Máxima	加權平均 Média ponderada		
總數 • Total										

* 為《勞動關係法》第 59 條所指的基本報酬，但不包括該條第 1 款(2)、(3)及(8)項所指的超時工作報酬、夜間工作或輪班工作的額外報酬、雙糧或其他同類性質的定期給付；亦不包括僱主每月向外地僱員支付以確保其住宿權利的金額。

* Remuneração de base prevista no artigo 59.º da "Lei das relações de trabalho", excluindo a remuneração do trabalho extraordinário, o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante previstas, respectivamente, nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1, e ainda o montante mensal pago pelo empregador para assegurar o direito de alojamento do trabalhador não residente.

本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。 Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.

申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章
Assinatura do requerente/
representante legal e carimbo

日期
Data



DSAL-TNR-B-CP

A-4 規格印件 2018 年 5 月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-C-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os
Assuntos Laborais

過去十二個月聘用僱員人數

Número de trabalhadores contratados nos últimos 12 meses

勞工事務局專用 Espaço reservado à DSAL

年份 Ano	月份 Mês	聘用僱員人數 • Número de trabalhadores contratados			
		本地僱員 Residentes	外地僱員 • Não residentes		總數 Total
			非專業 Não Especializados	專業 Especializados	

本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。
Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.

申請人/法定代表人簽署及申請實體蓋章

Assinatura do requerente/
representante legal e carimbo

日期

Data



DSAL-TNR-C-CP

A-4 規格印件 2018 年 5 月
Formato A-4 Imp. Maio 2018

.. // ..

表格 • Modelo DSAL-TNR-XE-CP



勞工事務局
Direcção dos Serviços para os
Assuntos Laborais

聘用家務工作外地僱員申請

Pedido de contratação de trabalhador não residente doméstico

勞工事務局專用 • Espaço reservado à DSAL

1. 申請類別 (請選其中一項) • Tipo de pedido (Por favor seleccione uma das seguintes opções)

<input type="checkbox"/> 輸入 — 1 名家務工作外地僱員	<input type="checkbox"/> 續期 — 1 名家務工作外地僱員
<input type="checkbox"/> Importação — 1 trabalhador doméstico não residente	Renovação — 1 trabalhador doméstico não residente
	獲批准之批示編號 Nº do despacho de autorização _____

2. 申請人資料 • Informações do requerente

姓名 • Nome _____	
婚姻狀況 • Estado Civil <input type="checkbox"/> 未婚 Solteiro/a <input type="checkbox"/> 已婚 Casado/a <input type="checkbox"/> 分居 Separado/a <input type="checkbox"/> 離婚 Divorciado/a <input type="checkbox"/> 鰥寡 Viúvo/a	
身份證明文件 Documento de identificação	<input type="checkbox"/> 澳門居民身份證 BIR <input type="checkbox"/> 外地僱員身份認別證 (專業僱員) TITNR (TNR especializado) <input type="checkbox"/> 其他 (請註明) Outro (Por favor especifique) _____ 證件編號 Nº do documento de identificação _____
地址 • Morada do requerente <input type="checkbox"/> 澳門 Macau 街名 Rua 門牌 N.º <input type="checkbox"/> 氹仔 Taipa 大廈名稱 期/座 層數 單位(座/室) <input type="checkbox"/> 路環 Coloane Edifício Bloco Andar Fração	
聯絡電話 • N.º de telefone de contacto 手提 • Telemóvel 住宅 • Residência 辦公室 • Escritório	
與申請人同住之家庭成員人數 (不包括申請人) N.º de membros do agregado familiar que habitam com o requerente (não inclui o requerente) 未成年 • Menores 成年 • Maiores	
收入來源 Fontes de rendimento	申請人每月個人收入 (澳門元) Rendimento do requerente (MOP/mês) 每月家團總收入 (澳門元) Rendimento total do agregado familiar (MOP/mês)

3. 提供的條件 • Condições a oferecer

擬訂合同期限 Prazo pretendido para o contrato <input type="checkbox"/> 年 Ano(s) <input type="checkbox"/> 月 Mês (Meses) <input type="checkbox"/> 期間 Período	每月基本報酬* (澳門元) Remuneração de base mensal* (MOP)
住宿 Alojamento	<input type="checkbox"/> 由僱主提供 (於工作地點內居住) Assegurado pelo empregador (no local de trabalho) <input type="checkbox"/> 僱主每月支付金額 (澳門元) Montante mensal pago pelo empregador (MOP)
工作地點 (只選一項) Local de trabalho (Selecione apenas um)	<input type="checkbox"/> 與申請人地址相同 Endereço do requerente <input type="checkbox"/> 其他地址 Outro endereço 安排在其他工作地點之理由 Justificação da necessidade de um local de trabalho diferente
* 為《勞動關係法》第 59 條所指的基本報酬，但不包括該條第 1 款(2)、(3)及(8)項所指的超時工作報酬、夜間工作或輪班工作的額外報酬、雙糧或其他同類性質的定期給付；亦不包括僱主每月向外地僱員支付以確保其住宿權利的金額。 * Remuneração de base prevista no artigo 59.º da "Lei das relações de trabalho", excluindo a remuneração do trabalho extraordinário, o acréscimo por prestação de trabalho nocturno ou por turnos, o 13.º mês de salário ou outras prestações periódicas de natureza semelhante previstas, respectivamente, nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1, e ainda o montante mensal pago pelo empregador para assegurar o direito de alojamento do trabalhador não residente.	
申請人簽署 Assinatura do requerente _____	

.. // ..

4. 申請理由 (請附上支持申請理由之文件影印本)

Justificação do pedido (Anexe fotocópia dos comprovativos para suporte do pedido)

- 照顧幼兒 (12 歲或以下) • Para cuidar de crianças (de idade igual ou inferior a 12 anos)
- 照顧父母 (65 歲或以上) • Para cuidar de parentes idosos (de idade igual ou superior a 65 anos)
- 申請人患病 • Por motivos de saúde do requerente
- 家屬患病 • Por motivos de saúde do agregado familiar
- 其他 (請註明) • Outras (Por favor especifique)

5. 通訊語言及聯絡方式 • Língua de comunicação e meios para contacto

通訊語言 Língua	<input type="checkbox"/> 中文 • Chinês	聯絡方式 Meio	<input type="checkbox"/> 短訊 • SMS	手提 • Telemóvel	(853)
	<input type="checkbox"/> 葡文 • Português		<input type="checkbox"/> 電郵 • E-mail	電郵地址 • E-mail	
			<input type="checkbox"/> 郵遞 • Correio		

6. 收集個人資料 • Recolha de Dados Pessoais

- 表格所填寫之個人資料，僅為用作處理外地僱員申請之用。
Os dados pessoais constantes dos formulários são utilizados somente para efeitos de tratamento do pedido de trabalhadores não residentes.
- 為履行法定義務，本局所收集之個人資料可能被轉移到其他公共實體或司法機關，該等實體或機關在處理有關個人資料時，亦需符合相關法律的規定。Para o cumprimento de obrigações legais, os dados pessoais recolhidos pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais poderão ser transferidos para outras entidades públicas ou órgãos judiciais, devendo estes, no tratamento dos dados pessoais, observar as disposições legais aplicáveis.
- 根據第 8/2005 號法律《個人資料保護法》第十一條的規定，資料當事人有權透過書面申請查閱或更正上述所填報的個人資料，或直接向接收由本局轉移有關個人資料的其他公共實體或司法機關作出查閱及更正該等個人資料。
Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o titular dos dados tem o direito de requerer o acesso ou a rectificação dos dados pessoais acima preenchidos, mediante requerimento escrito ou pedido directo às entidades públicas ou órgãos judiciais, para onde foram transferidos os seus dados pessoais.

7. 申請人聲明 • Declaração do requerente

本人謹聲明遵守所有澳門特別行政區現行勞動法例，尤其第 21/2009 號法律《聘用外地僱員法》。
Declaro que observarei a legislação laboral vigente na RAEM, designadamente o disposto na Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

本人謹聲明在本表格內所填報的內容及所提交的一切文件均屬真實及最新，並同意勞工事務局可將已提交的資料交予相關部門作查證之用。
Declaro que todas as informações prestadas neste impresso, incluindo os documentos, são verdadeiros e actuais, dando o meu consentimento para que os mesmos sejam remetidos às autoridades competentes para efeitos de verificação e investigação.

申請人簽署
Assinatura do requerente

日期
Data

5.5 FIXA AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E HABITABILIDADE QUE O LOCAL DE ALOJAMENTO DE TRABALHADORES NÃO RESIDENTES DEVE SATISFAZER, BEM COMO, NO CASO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, O RESPECTIVO MONTANTE MÍNIMO

Despacho do Chefe Executivo n.º 88/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2010

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. O local de alojamento de trabalhadores não residentes deve ter uma área útil média não inferior a 3,5m² por cada trabalhador e dispor, no mínimo, do seguinte equipamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- 1) Uma cama individual por cada trabalhador não residente;
- 2) Uma ventoinha em cada compartimento onde existam camas;
- 3) Uma casa de banho com chuveiro de água quente e fria e uma máquina de lavar roupa por cada grupo constituído por oito ou menos trabalhadores não residentes;
- 4) Armários para objectos pessoais, mesas para refeições, cadeiras, armários de cozinha, frigoríficos e fogões em número e capacidade adequados à quantidade de trabalhadores.

2. Quando o trabalhador doméstico resida no local de trabalho o empregador deve assegurar-lhe um local de alojamento adequado e capaz de proteger razoavelmente a sua privacidade, proporcionando-lhe também comodidades básicas, nomeadamente cama, armário e utilização de casa de banho.

3. O montante a pagar mensalmente a cada trabalhador não residente não pode ser inferior a 500 patacas, caso o seu direito ao alojamento seja assegurado por meio do pagamento em dinheiro.

4. O presente despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

15 de Abril de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

5.6 FIXA O MONTANTE DA TAXA DE CONTRATAÇÃO QUE O EMPREGADOR DEVE PAGAR MENSALMENTE POR CADA TRABALHADOR NÃO RESIDENTE EFECTIVAMENTE CONTRATADO

Despacho do Chefe Executivo n.º 89/2010 , publicado no B.O. da RAEM n.º 16, de 19 de Abril.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 89/2010

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 21/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É fixado em 200 patacas o montante da taxa de contratação que o empregador deve pagar mensalmente por cada trabalhador não residente efectivamente contratado, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2010 (Regulamentação da lei da contratação de trabalhadores não residentes).

2. O presente despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

15 de Abril de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

5.7 REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES OU ENCARGOS A ESTABELEECER NA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NÃO RESIDENTES

Regulamento Administrativo n.º 13/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 22, de 31 de Maio.

Regulamento Administrativo n.º 13/2010

Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 21/2009, para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo regulamenta as condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes referidos no artigo 9.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

Artigo 2.º

Modalidades de condição ou encargo

As condições ou encargos que podem ser estabelecidos na autorização de contratação de trabalhadores não residentes são:

- 1) Constituição de fiança que garanta todas as obrigações do empregador emergentes da relação laboral, no caso de contratação de trabalhadores domésticos por parte de trabalhadores não residentes especializados;
- 2) Sujeição periódica do trabalhador a exame médico;
- 3) Prestação de trabalho em local determinado;
- 4) Garantia do número mínimo da contratação de trabalhadores locais;
- 5) Sujeição ao mecanismo de reavaliação do número de trabalhadores não residentes a contratar;
- 6) Outras condições ou encargos que a entidade competente para a autorização considere razoáveis e adequados.

Artigo 3.º

Garantia do número mínimo da contratação de trabalhadores locais

1. A determinação do número mínimo da contratação de trabalhadores locais é feita com base nas necessidades do mercado, na conjuntura económica e nas tendências de crescimento sectoriais

existentes na fase em que a entidade competente para a autorização se encontre a ponderar a concessão de autorização de contratação, bem como no número de trabalhadores locais contratados pelo empregador e no número de trabalhadores locais que o mesmo prometeu contratar.

2. Quando o número mínimo da contratação de trabalhadores locais determinado nos termos do número anterior não puder ser garantido por motivo de cessação da relação laboral, o empregador deve tomar, no prazo de 15 dias a contar do dia em que se verificar o facto, as diligências necessárias para repor o número mínimo da contratação de trabalhadores locais.

3. Quando, após tomadas as diligências, não seja possível a reposição efectiva do número mínimo da contratação de trabalhadores locais no prazo referido no número anterior, o empregador deve solicitar ao Gabinete para os Recursos Humanos, adiante designado por GRH, mediante requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo dentro de cinco dias a contar do seu termo.

4. Recebido o requerimento referido no número anterior, o GRH deve, no prazo de 15 dias, proferir decisão e notificar o empregador.

5. O incumprimento do disposto no presente artigo por parte do empregador pode determinar a revogação total ou parcial da autorização de contratação de trabalhadores não residentes.

Artigo 4.º

Mecanismo de reavaliação do número de trabalhadores não residentes a contratar

1. O empregador que, tendo contratado trabalhadores locais e trabalhadores não residentes para desempenhar uma mesma actividade profissional, reduzir o número destes trabalhadores por alteração do volume de trabalho, deve comunicar o facto ao GRH no prazo de 15 dias.

2. Recebida a comunicação referida no número anterior, o GRH deve, no prazo de 15 dias, proceder à avaliação da necessidade de alteração do número de trabalhadores não residentes autorizados a contratar, bem como notificar o empregador dos respectivos resultados.

3. O incumprimento do dever de comunicação do empregador referido no n.º 1 pode determinar a revogação total ou parcial da autorização de contratação de trabalhadores não residentes.

Artigo 5.º

Fiscalização

1. Compete à Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL, fiscalizar o cumprimento do presente regulamento administrativo, devendo comunicar ao GRH as infracções de que tenha conhecimento.

2. Quando, no tratamento dos processos decorrentes de conflitos laborais relacionados com a resolução de contratos de trabalho com trabalhadores locais, tiver conhecimento de que ao empregador foi concedida a autorização de contratação de trabalhadores não residentes, a DSAL deve comunicar ao GRH, nomeadamente, submeter as conclusões dos processos relativamente à existência de infracções, sua qualificação e sanções aplicáveis.

3. Quando, na fiscalização do cumprimento por parte dos empregadores das obrigações previstas no regime de segurança social, se verificar a existência de qualquer anomalia na prestação das contribuições, a DSAL e o Fundo de Segurança Social devem comunicar o facto ao GRH.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 14 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

5.8 REGULAMENTO SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO ILEGAL

Regulamento Administrativo n.º 17/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 24, de 14 de Junho.

Rectificada a versão chinesa do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 12.º, pela Rectificação publicada na página 1256 do B.O. da RAEM n.º 30, de 26 de Julho de 2004.

Revogados os artigos 1.º e 6.º, n.º 1 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 12.º, pela Lei n.º 21/2009, publicada no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro, no respeitante ao que a contrarie.

Regulamento Administrativo n.º 17/2004

Regulamento sobre a Proibição do Trabalho Ilegal

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º *

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece a proibição da aceitação ou prestação ilegal de trabalho e o correspondente regime sancionatório.

* O regime respeitante ao exercício de actividade em proveito próprio e às excepções é aplicável com reserva, sendo revogado pela alínea 3) do artigo 43.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro, todo o conteúdo sobre trabalho ilegal do âmbito de aplicação do artigo 2.º que contrarie aquela Lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente regulamento administrativo considera-se trabalho ilegal aquele que é prestado:

- 1) Pelo não residente que não possua a necessária autorização para exercer actividade por conta de outrem, ainda que não remunerada;
- 2) Pelo não residente que, apesar de possuir a necessária autorização para trabalhar por conta de outrem, se encontra a exercer a sua actividade, remunerada ou não, para entidade diversa da que requereu a sua contratação;
- 3) Pelo não residente que, apesar de possuir a necessária autorização para trabalhar por conta de outrem, se encontra a exercer a sua actividade sem observância de outras condições de contratação, com excepção da referida na alínea 2), impostas pelo respectivo despacho de autorização;
- 4) Pelo não residente que exerce uma actividade em proveito próprio, sem observância das condições definidas no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Actividade em proveito próprio

1. O exercício pessoal e directo por parte do não residente de actividade em proveito próprio está sujeito a prévia autorização administrativa para esse efeito.
2. O disposto no número anterior não se aplica, porém, aos casos em que exista regulamentação específica que autorize o não residente a exercer, pessoal e directamente, uma actividade em proveito próprio.
3. A autorização referida no n.º 1 deve ser solicitada ao Secretário para a Economia e Finanças, através da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, observando o respectivo pedido os trâmites do regime jurídico aplicável à contratação de trabalhadores não residentes.
4. O não residente que já se encontre a exercer, pessoal e directamente, actividade em proveito próprio apenas com base na sua inscrição fiscal de início de actividade, deve requerer, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo, a autorização referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Excepções

1. Salvo disposição legal em contrário, não são abrangidas pelo disposto na alínea 1) do artigo 2.º do presente regulamento administrativo as seguintes situações em que o não residente preste uma actividade:
 - 1) Quando tenha sido celebrado um acordo entre empresas sediadas fora da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, e pessoas singulares ou colectivas sediadas na RAEM para realização de obras ou serviços determinados e ocasionais, nomeadamente, quando haja necessidade de utilização de trabalhadores fora da RAEM para prestação de serviços de direcção, técnicos, de controlo de qualidade ou de fiscalização;
 - 2) Quando a pessoa singular ou colectiva sediada na RAEM convide o não residente a exercer actividades religiosas, desportivas, académicas, de intercâmbio cultural e artísticas.
2. As excepções previstas no n.º 1 para permanência do não residente para a prestação de trabalho ou serviço são limitadas a um prazo máximo de quarenta e cinco dias por cada período de seis meses, consecutivos ou interpolados.
3. O período de seis meses referido no número anterior conta-se a partir da data da entrada legal do não residente na RAEM.
4. Nas situações previstas na alínea 1) do n.º 1, deve existir um registo, permanentemente actualizado, dos dias em que o não residente exerce efectivamente a sua actividade, o qual deve ser exibido, sempre que solicitado, às entidades fiscalizadoras mencionadas no número seguinte.
5. Quando a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), o Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) ou os Serviços de Alfândega (SA) considerarem que a actividade exercida pelo não residente não está em conformidade com a situação prevista no n.º 1, devem comunicar esse facto à pessoa singular ou colectiva da RAEM a quem o trabalhador não residente presta ser-

viço, devendo esta, logo após tomar conhecimento da comunicação, pôr termo à actividade do não residente.

Artigo 5.º *

Regime sancionatório

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber, a violação do disposto no presente regulamento administrativo constitui infracção administrativa.

Artigo 6.º *

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor, ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

* O regime respeitante ao exercício de actividade em proveito próprio e às excepções é aplicável com reserva, sendo revogado pela alínea 3) do artigo 43.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro, todo o conteúdo sobre trabalho ilegal do âmbito de aplicação do artigo 2.º que contrarie aquela Lei.

Artigo 7.º

Ação fiscalizadora

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento administrativo compete à DSTE, ao CPSP ou aos SA, de acordo com as respectivas áreas de intervenção.

2. Se no cumprimento da missão de fiscalização prevista no n.º 1, o CPSP ou os SA detectarem infracções ao presente regulamento administrativo, devem elaborar e enviar o respectivo auto de notícia à DSTE, para efeitos de confirmação e graduação das multas.

Artigo 8.º

Dever de comunicação

Todos os trabalhadores da Administração Pública estão obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a comunicar à DSTE as situações que infrinjam o disposto no presente regulamento administrativo e de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo ao presente diploma.

Artigo 9.º

Multas

1. É punida com multa:

1) De \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas), por cada trabalhador, a entidade que empregar não residente que se encontre na situação referida na alínea 1) do arti-

go 2.º, a pessoa singular ou colectiva da RAEM que violar os limites e condições estabelecidos pelo artigo 4.º e quem exercer actividade em proveito próprio sem observância do disposto no artigo 3.º;

2) De \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 40 000,00 (quarenta mil patacas), por cada trabalhador, a entidade que empregar não residente que se encontre na situação referida na alínea 2) do artigo 2.º;*

3) De \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), por cada trabalhador, a entidade que mantiver ao seu serviço não residente na situação referida na alínea 3) do artigo 2.º;**

4) De \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), o não residente que preste a sua actividade nas situações referidas nas alíneas 1) e 2) do artigo 2.º ou que viole os limites e condições estabelecidos pelo artigo 4.º.***

2. Incorre igualmente na multa referida na alínea 2) do número anterior a entidade empregadora a quem foi concedida a autorização de contratação se, da respectiva investigação, resultar provado que promoveu ou autorizou a colocação do não residente ao serviço de outra entidade não autorizada para o efeito.

* Aplicável apenas às situações referidas no n.º 2 do presente artigo.

** Revogado pelo n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

*** Mantém-se o seguinte conteúdo: “De \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), o não residente que viole os limites e condições estabelecidos pelo artigo 4.º”, sendo o restante conteúdo revogado pela alínea 3) do artigo 43.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Sanção acessória

Verificada qualquer das situações referidas nas alíneas 1), 2) e 4) do artigo 2.º, o não residente pode ser impedido de exercer qualquer actividade laboral na RAEM por um período de dois anos, a contar da data da notificação para pagamento da respectiva multa, devendo a referida decisão de impedimento ser comunicada ao CPSP.

Artigo 11.º

Reincidência e seus efeitos

1. Para efeitos do presente regulamento administrativo, considera-se reincidência a prática de outra infracção ao presente diploma, quando cometida no prazo de 4 anos a contar da data da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou sanção aplicada.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado de um quarto.

3. O limite temporal estabelecido para a sanção acessória prevista no artigo anterior é elevado para o dobro quando o respectivo infractor seja reincidente.

Artigo 12.º

Competência para a aplicação de sanções

1. Compete à DSTE autuar os infractores e aplicar as sanções previstas no presente regulamento administrativo.

2. O processo de aplicação das multas segue, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.*

* Uma parte dos artigos do “Regulamento da Inspeção do Trabalho” foi revogada pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2008, de 29 de Dezembro - “Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho”, e o conteúdo do presente regulamento administrativo que contraria a Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro, também foi revogado pela alínea 3) do artigo 43º dessa Lei, pelo que as multas por infracções devem ser aplicadas tendo em conta os procedimentos de ambos os diplomas atrás referidos.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 20 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

非法工作舉報書
Participação de trabalho ilegal

於_____ (1)，本人_____ (2)，以_____
Em / / , eu, ,
_____ (3) 身份舉報如下：本人於_____ (4) 前往
, participo pela presente que, em / / , me desloquei
_____ (5) 進行巡查時 (該場所位
ao _____, sito em
於_____ (6))，發現非居民_____
, para efectuar uma inspecção, tendo verificado que o não residente
_____ (7)，持有_____ (8)，編號為_____ (9)，
, portador do _____ n.º _____,
正在上述地點_____

se encontrava no local acima referido a realizar o seguinte:

_____ (10)。

上述地點 (攤位、場所或公司等) 的所有人 (或負責人) 為_____
O proprietário (ou responsável) do local (tendinha, estabelecimento, sociedade comercial ou outro) acima referido
_____ (11)，持有_____ (12)，編號為
é _____, portador do _____ n.º
_____ (13)，居住於_____ (14)。
, residente em _____.

參與是次巡查的工作人員還有_____ (15)，現連同本人共同簽署此
A presente participação é também assinada por _____ que igualmente interveio nesta
舉報書。
inspecção.

舉報人
O participante

參與巡查的人員
Pessoal que também interveio nesta inspecção

填寫指引／Orientações para preenchimento:

- (1) 舉報日期／Data da participação;
- (2) 舉報人姓名／Nome do participante;
- (3) 舉報人所屬機關和職級／Entidade à qual o participante está afecto e categoria do mesmo;
- (4) 巡查日期／Data da inspecção;
- (5) 被巡查場所的名稱／Designação do estabelecimento inspeccionado;
- (6) 被巡查場所或公司的地址／Endereço do estabelecimento ou sociedade comercial inspeccionado;
- (7) 所發現的非居民的姓名／Nome do não residente verificado;
- (8) 所發現的非居民持有的證件種類／Tipo de documento de identificação do não residente verificado;
- (9) 所發現的非居民持有的證件編號／Número do documento de identificação do não residente verificado;
- (10) 巡查時所發現的非居民正在進行的具體活動／Actividade concreta que o não residente se encontrava a exercer no momento da inspecção;
- (11) 被巡查地點的所有人或負責人姓名／Nome do proprietário ou do responsável do estabelecimento inspeccionado;
- (12) 所有人或負責人所持的證件種類／Tipo de documento de identificação do proprietário ou do responsável do estabelecimento;
- (13) 所有人或負責人所持證件的編號／Número do documento de identificação do proprietário ou do responsável do estabelecimento;
- (14) 所有人或負責人的住址／Morada do proprietário ou do responsável do estabelecimento;
- (15) 參與巡查的其他工作人員姓名／Nome do pessoal que também interveio na inspecção.

本表屬第17/2004號行政法規的附件。

A presente ficha faz parte do anexo ao Regulamento Administrativo n.º 17/2004.

6. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

6.1 APROVA O REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

*Decreto-Lei n.º 57/82/M, publicado no 3.º Suplemento do B.O. de Macau n.º 42, de 22 de Outubro.
Revogado pelo Decreto-Lei n.º 95/85/M, publicado no B.O. de Macau n.º 45, de 9 de Novembro, o artigo 151.º do Regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo presente Decreto-Lei.*

Definidas pela Lei n.º 2/83/M, publicada no B.O. de Macau n.º 8, de 19 de Fevereiro, as sanções aplicáveis por violação do Regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo presente Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 57/82/M

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais anexo ao presente diploma, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º 1. As disposições do Regulamento ora aprovado aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais, instalados ou a instalar, sem prejuízo dos regulamentos especiais de segurança e higiene aplicáveis aos respectivos sectores de actividade.

2. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, considera-se estabelecimento industrial o conjunto de elementos materiais necessários ao exercício, no mesmo local, de determinada actividade fabril e a ela afectos por vontade do empresário, cuja instalação, reabertura, modificação de equipamentos ou mudança de local dependam, nos termos da lei aplicável, de licença industrial.

Art. 3.º A todo o tempo, poderão os trabalhadores e terceiros reclamar das condições de segurança e higiene de estabelecimento industrial abrangido pelo presente diploma.

Art. 4.º Para as decisões a proferir nos processos de licenciamento em curso serão tomadas em linha de conta as normas constantes do Regulamento anexo, a fim de o seu funcionamento se poder iniciar em conformidade com elas.

REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO NOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Objectivo e campo de aplicação

Artigo 1.º Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo a prevenção técnica dos riscos profissionais e a higiene nos estabelecimentos industriais.

Artigo 2.º Campo de aplicação

As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais, independentemente da dimensão do equipamento, número de trabalhadores ou outros factores de produção.

SECÇÃO II Deveres das entidades patronais e dos trabalhadores

Artigo 3.º Deveres das entidades patronais

1. As entidades patronais são responsáveis pelas condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, devendo assegurar ao pessoal protecção contra os acidentes e outras causas de dano para a saúde.
2. Aos trabalhadores devem ser dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportem as respectivas ocupações e às precauções a tomar.

Artigo 4.º Deveres dos trabalhadores

1. Os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas na legislação aplicável ou concretamente determinadas pela entidade patronal ou seus representantes.
2. Os trabalhadores não podem alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção, sem que para o efeito estejam devidamente autorizados.

CAPÍTULO II

Instalação dos estabelecimentos industriais

SECÇÃO I

Edifícios e outras construções

Artigo 5.º

Projecto

Na elaboração dos projectos para a instalação de novos estabelecimentos industriais deve ter-se em conta uma conveniente implantação dos edifícios, atendendo-se à sua orientação e disposição relativa e ainda à necessidade de se reservarem espaços livres para parques de material e para operações de carga e descarga.

Artigo 6.º

Segurança das construções

1. Todas as construções, permanentes ou temporárias, devem oferecer boas condições de estabilidade e resistência.
2. No projecto e na execução dos edifícios devem ser observadas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 7.º

Altura e separação das construções

1. A altura das construções deve ser condicionada pela sua maior ou menor resistência ao fogo, pela natureza dos materiais e mercadorias que comportem e ainda pelos riscos de incêndio inerentes aos processos de fabrico.
2. Todas as operações industriais que impliquem riscos graves de explosão e de fogo devem ser efectuadas em construções separadas, e as instalações dispostas por forma a reduzir ao mínimo o número de trabalhadores expostos simultaneamente a tais riscos.
3. As operações industriais que impliquem elevados riscos de incêndio devem ser efectuadas em locais separados entre si por paredes resistentes ao fogo, desde que não seja possível localizá-las em edifícios separados.

Artigo 8.º

Altura, superfície e cubagem dos locais de trabalho

1. Os locais de trabalho devem ter, pelo menos, 3m de altura entre o pavimento e o tecto, admitindo-se, em casos excepcionais, uma tolerância de 0,2m.
2. Sobre caldeiras de vapor, fornos, estufas, ou ainda sobre equipamentos em cuja parte superior se devam efectuar correntemente manobras de comando, ou trabalhos de reparação, afinação,

desmontagem ou lubrificação, deve dispor-se de uma distância, entre aqueles equipamentos e o tecto ou as partes inferiores das coberturas, que garanta a execução dessas manobras e operações em condições de segurança.

3. A superfície dos locais de trabalho deve ser tal que a cada trabalhador correspondam, pelo menos, $1,5\text{m}^2$, com uma tolerância de $0,2\text{m}^2$.

4. O número máximo de pessoas empregadas num local de trabalho deve ser fixado na razão de uma pessoa por cada $11,5\text{m}^3$, com uma tolerância de 1m^3 .

Artigo 9.º

Paredes

1. As paredes dos locais de trabalho devem ser de cor clara não brilhante, se outra cor não for imposta por condições inerentes à laboração.

2. Quando se mostre necessário, nomeadamente quando haja lugar ao emprego de agentes químicos ou a poeiras, as paredes devem ter um revestimento impermeável total ou parcial de, pelo menos, 1,5m de altura.

Artigo 10.º

Vias de passagem. Comunicações e saídas

1. A largura das vias de passagem e das saídas deve ser adequada ao número de utilizadores e garantir a sua circulação em condições de segurança.

2. Quando as vias de passagem se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, a sua largura deve ser suficiente para garantir a segurança na circulação de uns e de outros.

3. As vias de passagem no interior das construções, as partes de comunicação interior e as saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo a permitir a evacuação rápida e segura dos locais de trabalho; as distâncias a percorrer para atingir a saída devem ser tanto menores quanto maior for o risco de incêndio ou de explosão.

4. Nos locais de trabalho, os intervalos entre as máquinas, instalações ou materiais devem ter uma largura de, pelo menos, 0,6m. Quando as máquinas possuam partes móveis, os intervalos serão aumentados em função das dimensões destas.

Artigo 11.º

Ocupação dos pavimentos

1. Os pavimentos não devem ser ocupados por máquinas, materiais ou mercadorias de forma a constituírem qualquer risco para os trabalhadores.

2. Em redor de cada máquina ou de cada elemento de produção deve ser reservado um espaço suficiente, devidamente assinalado, para assegurar o seu funcionamento normal e permitir as afinações e reparações correntes, assim como o empilhamento dos produtos brutos em curso de fabricação ou acabados.

Artigo 12.º

Aberturas nos pavimentos e paredes

1. As aberturas existentes nos pavimentos dos locais de trabalho ou de passagem devem ser resguardadas com coberturas resistentes, ou com guarda-corpos colados à altura de 0,9m e rodapés com a altura mínima de 0,14m.
2. As diferenças de nível entre pavimentos e as aberturas nas paredes que apresentem perigo de queda devem ser resguardadas com guarda-corpos resistentes e, se necessário, com rodapés.
3. Os peitoris das janelas devem estar a altura não inferior a 0,9m e a sua espessura não deve exceder 0,28m.
4. As portas exteriores dos locais de trabalho devem permitir, pelo seu número e localização, a rápida saída do pessoal.

Artigo 13.º

Comunicações verticais

1. A largura das escadas deve ser proporcionada ao número provável de utilizadores.
2. Os lanços e os patins devem ser providos, nos lados abertos, de guarda ou protecções equivalentes com a altura mínima de 0,9m, devendo, quando limitados por duas paredes, existir, pelo menos, um corrimão.
3. Quando as escadas não conduzam directamente ao exterior, deve existir, para esse fim, via de passagem resistente ao fogo e proporcionada ao número de pessoas a evacuar, com o sentido da saída claramente indicado.
4. Os ascensores e monta-cargas devem obedecer a todas as disposições constantes do respectivo regulamento especial de segurança e não devem ser considerados como saída de emergência.
5. As rampas destinadas a serem utilizadas por pessoas não devem ter inclinação superior a 10 por cento e, no que respeita a largura e protecções laterais, devem obedecer às disposições relativas a escadas.
6. As escadas fixas conduzindo a plataforma de serviço das máquinas, e outras escadas análogas, devem ter largura igual ou superior a 0,6m e declive inferior a 60º, devem ser devidamente resguardadas e os seus degraus terem largura não inferior a 0,15m.
7. As escadas de mão fixas devem ser instaladas de modo a que a distância entre a frente dos degraus e o ponto fixo mais próximo do lado da subida seja, pelo menos, de 0,75m e a distância entre a parte posterior dos degraus e o objecto fixo mais próximo seja, pelo menos, de 0,15m; e a que exista um espaço livre de 0,4m de ambos os lados do eixo da escada.
8. As escadas de mão fixas de altura superior a 9m devem dispor de plataforma de descanso por cada 9m ou fracção e estarem providas de resguardo de protecção dorsal a partir de 2,5m.

Artigo 14.º

Qualidade dos pavimentos

1. As zonas dos pavimentos destinadas à passagem de pessoas e à circulação de veículos devem ser isentas de cavidades e saliências e livres de obstáculos.
2. Os pavimentos dos locais de trabalho e as passagens, bem como os degraus e patins de escadas, não devem ser escorregadios.
3. As escadas, rampas, plataformas de elevadores e outros locais onde o escorregamento comporte consequências graves devem ter superfície antiescorregante.
4. Nos locais onde se vertam substâncias putrescíveis ou líquidos sobre o pavimento, este deve ter superfície lisa e impermeável e inclinação suficiente para conduzir rapidamente os líquidos ou águas de lavagem para os pontos de recolha ou de descarga.
5. Nos locais de trabalho húmido onde haja longa permanência, os trabalhadores devem dispor de estrados de madeira, de preferência nivelados com o pavimento circundante.

Artigo 15.º

Defesa contra a queda e a projecção de materiais

Os locais de trabalho e de passagem devem ser protegidos contra a queda ou projecção de materiais por meio de resguardos ou pela adopção de outras medidas.

Artigo 16.º

Locais subterrâneos

Não deve ser permitido o trabalho em locais subterrâneos, salvo em face de exigências técnicas particulares e desde que se disponha de meios adequados de ventilação, iluminação e protecção contra a humidade.

Artigo 17.º

Logradouros

1. Os logradouros devem ser, tanto quanto possível, planos e pouco inclinados, a fim de se facilitar o acesso aos edifícios e assegurar a manutenção, sem perigo, dos materiais e equipamentos.
2. Sempre que se mostre necessário, os logradouros devem ser convenientemente drenados e as caleiras, sumidouros, caixas de visita e outras aberturas cobertos ou vedados.
3. Quando houver movimento de veículos, devem ser previstas, para estes, entradas separadas das dos peões.
4. As entradas destinadas a peões devem ser situadas a distância conveniente das destinadas a veículos e ter largura suficiente para permitir fácil passagem nas horas de afluência.
5. As passagens para peões, as faixas de rodagem e as vias férreas devem ser concebidas de modo a oferecerem segurança, evitando-se passagens de nível perigosas.
6. Todas as passagens de nível devem ser convenientemente sinalizadas.

SECÇÃO II

Iluminação

Artigo 18.º

Disposições gerais

1. Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo-se à artificial, complementarmente, quando aquela seja insuficiente. Exceptuam-se os casos em que razões de ordem técnica impossibilitem a utilização de luz natural.
2. A iluminação dos locais referidos no número anterior deve ser adequada às operações e tipos de trabalho a realizar.
3. As vias de passagem devem ser, de preferência, iluminadas com luz natural.

Artigo 19.º

Iluminação natural

1. As superfícies de iluminação natural devem ser dimensionadas e distribuídas de tal forma que a luz diurna seja uniformemente repartida e serem providas, se necessário, de dispositivos destinados a evitar o encandeamento.
2. As superfícies de iluminação natural devem ser mantidas em boas condições de limpeza.

Artigo 20.º

Iluminação artificial

1. Quando houver recurso à iluminação artificial, esta deve ser eléctrica.
2. A iluminação geral deve ser de intensidade uniforme e estar distribuída de maneira a evitar sombras, contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais.
3. Quando for necessária iluminação local intensa, esta deve ser obtida por uma conveniente combinação de iluminação geral com iluminação suplementar no local onde o trabalho for executado.
4. Os meios de iluminação artificial devem ser mantidos em boas condições de eficiência.

SECÇÃO III

Condições atmosféricas dos locais de trabalho

Artigo 21.º

Ventilação

Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial, complementarmente, quando aquela seja insuficiente ou nos casos em que as condições técnicas da laboração o determinem.

Artigo 22.º

Pureza do ar

Todos os gases, vapores, fumos, névoas ou poeiras que se produzam ou desenvolvam no decorrer das operações industriais ou no aquecimento do ambiente devem ser captados, tanto quanto possível no seu ponto de formação, ou eliminados pela utilização de outros meios, de modo a evitar a poluição da atmosfera dos locais de trabalho e sem causar prejuízo ou incómodos para terceiros.

Artigo 23.º

Temperatura e humidade

1. As condições de temperatura e humidade dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro de limites convenientes para evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores.
2. As tubagens de vapor ou água quente, ou qualquer outra fonte de calor, devem ser isoladas por forma a evitar radiações térmicas sobre o pessoal.
3. Os radiadores e tubagens de aquecimento central devem ser instalados de modo que os operários não sejam incomodados pela irradiação de calor ou circulação de ar quente.

Artigo 24.º

Trabalhos no exterior

Os trabalhadores que exerçam actividades no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol.

SECÇÃO IV

Ruído

Artigo 25.º

Protecção contra o ruído

Nos locais de trabalho devem eliminar-se ou reduzir-se os ruídos e limitar-se a sua propagação pela adopção de medidas técnicas apropriadas.

Artigo 26.º

Nível sonoro admissível. Prevenção e protecção do risco de trauma

Os critérios de avaliação do risco de trauma auditivo por exposição ao ruído, bem como o de avaliação do risco devido à exposição a vibrações, devem ser regulamentados em normas específicas.

SECÇÃO V

Radiações

Artigo 27.º

Protecção contra radiações não-ionizantes

1. Operações e processos dando origem a radiação ultra-violeta, tais como soldadura e corte eléctricos, devem ser executados por trabalhadores equipados com protecção individual de pele e olhos.
2. As operações referidas no número anterior devem ser executadas em local isolado, por meio de barreiras fixas ou móveis, de outros trabalhadores não protegidos, sem prejuízo do disposto nos capítulos V e IX deste Regulamento ou de outros condicionalismos fixados pela entidade competente.
3. Operações e processos dando origem a radiação infra-vermelha, tais como trabalhos com metal derretido ou incandescente, fornos e fornalhas, devem, na medida do possível, ser isoladas por meio de barreiras fixas ou móveis e os trabalhadores envolvidos devem usar protecção ocular adequada contra raios infra-vermelhos e, conforme o caso, luvas e ou aventais reflectores.

Artigo 28.º

Protecção contra radiações ionizantes

Nos locais onde se armazenem, manipulem ou utilizem quaisquer substâncias radioactivas ou funcionem quaisquer aparelhos capazes de produzir radiações ionizantes devem adoptar-se as medidas indispensáveis à segurança dos trabalhadores, aprovadas pela entidade competente, incluindo: paredes de concreto e de chumbo; controlo remoto; protecção individual dos trabalhadores, nomeadamente visual, luvas e aventais de chumbo; utilização de dosímetros por todos os trabalhadores, devendo ser examinados semanalmente para garantir que não seja ultrapassada a dose máxima semanal permissível.

SECÇÃO VI

Prevenção dos incêndios e protecção contra o fogo

Artigo 29.º

Disposições gerais

1. Nos estabelecimentos industriais devem adoptar-se medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança dos trabalhadores em caso de incêndio, que devem ser as indicadas pelo Corpo de Bombeiros.
2. O equipamento e as instalações que apresentem elevados riscos de incêndio devem ser, tanto quanto possível, construídos de maneira a que, em caso de incêndio, possam ser facilmente isolados, de preferência automaticamente.

Artigo 30.º
Meios de combate a incêndios

1. Os estabelecimentos industriais devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios, facilmente acessível e em perfeito estado de funcionamento, e dispor, durante os períodos normais de trabalho, de pessoal em número suficiente devidamente instruído no uso deste equipamento.

2. Deve ser requerida ao Corpo de Bombeiros a verificação do funcionamento dos equipamentos de extinção de incêndios a intervalos regulares, de acordo com as respectivas instruções de utilização.

Artigo 31.º
Sistemas de alarme e de extinção automática

Os edifícios que apresentem riscos elevados de incêndio devem ser munidos de sistemas de alarme ou de alarme e de extinção automáticos.

Artigo 32.º
Arrecadação de substâncias explosivas

As substâncias explosivas devem ser arrecadadas de acordo com os regulamentos especiais em vigor.

Artigo 33.º
Armazenagem de líquidos inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 21°C

1. Em quantidades que não excedam 20 l., os líquidos inflamáveis com o ponto de inflamação inferior a 21°C (Aparelho de Abel) podem ser depositados nos locais de trabalho, em recipientes a aprovar pela entidade competente.

2. Quando em quantidades limitadas, acima de 20 l., a fixar pela entidade competente, os líquidos inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 21°C podem ser depositados em recipientes fechados, em locais de construção resistente ao fogo, situados acima do solo e isolados do resto do edifício por paredes incombustíveis e portas corta-fogo de fecho automático, dispondo de ventilação adequada.

3. Quando em grandes quantidades, os líquidos inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 21°C devem ser depositados em edifícios isolados, de construção resistente ao fogo, ou em reservatórios, de preferência subterrâneos, a uma distância de outros edifícios ou instalações a determinar pela entidade competente.

Artigo 34.º

Armazenagem de gases comprimidos

1. As garrafas contendo gases comprimidos não devem ser depositadas ao ar livre, a menos que estejam protegidas contra as variações excessivas de temperatura, raios solares directos ou humidade persistente.
2. Quando as garrafas estejam depositadas no interior dos edifícios, o espaço reservado a depósito deve ser isolado por divisórias resistentes ao fogo e ao calor e dispor de ventilação adequada.

Artigo 35.º

Armazenagem de sólidos inflamáveis

A armazenagem de matérias sólidas inflamáveis deve ser feita de acordo com os regulamentos especiais aprovados pela entidade competente.

Artigo 36.º

Armazenagem de materiais inflamáveis utilizados em embalagem

1. Quando em grande quantidade, as aparas de madeira, a palha e todos os materiais inflamáveis utilizados em embalagens devem ser armazenados em edifícios isolados ou em compartimentos incombustíveis ou revestidos de metal, com portas igualmente revestidas de metal.
2. Quando em pequenas quantidades, estes materiais devem ser depositados em caixas metálicas ou revestidas de metal, munidas de coberturas de fecho automático.

Artigo 37.º

Proibição de fumar e foguear

Nos locais onde são arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas, inflamáveis ou combustíveis não deve ser permitido fumar, acender ou deter fósforos, acendedores ou outros objectos que produzam chama ou faísca, bem como executar operações tais como as de soldadura eléctrica ou de oxi-acetileno.

Artigo 38.º

Remoção de resíduos

1. Não deve permitir-se a acumulação de resíduos inflamáveis nos pavimentos.
2. Os resíduos acumulados devem ser queimados ou removidos dos estabelecimentos industriais, a menos que, depois de enfardados, sejam depositados em locais revestidos de metal ou em edifícios isolados e resistentes ao fogo.
3. Os resíduos de substâncias explosivas, mesmo os de natureza celulósica, devem ser removidos e tratados conforme a regulamentação em vigor.

Artigo 39.º

Protecção contra o raio

1. Os edifícios onde sejam fabricados, empregados, manipulados ou armazenados produtos inflamáveis ou explosivos, os depósitos contendo óleos, tintas, solventes ou outros líquidos inflamáveis, e as chaminés elevadas, devem ser protegidos contra o raio.

2. Os edifícios, reservatórios e outras construções com coberturas ou revestimento metálico ligado electricamente, mas assentando em fundações de matérias não condutoras, devem ser ligados à terra de forma conveniente.

3. As construções de materiais não condutores ou cujos elementos de cobertura metálica não estejam ligados electricamente devem dispor de pára-raios.

CAPÍTULO III

Protecção de máquinas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 40.º

Protecção e segurança das máquinas

Os elementos móveis de motores e órgãos de transmissão, bem como todas as partes perigosas das máquinas que accionem, devem estar convenientemente protegidos por dispositivos de segurança, a menos que a sua construção ou localização sejam de molde a impedir o seu contacto com pessoas ou objectos.

Artigo 41.º

Partes salientes de órgãos de máquinas

Os órgãos de união e fixação, tais como parafusos, chavetas e similares, existentes em veios, tambores, uniões, juntas ou outros elementos móveis de máquinas devem estar embebidos em cavidades apropriadas ou serem revestidos de protectores de modo que a superfície exterior se apresente lisa.

Artigo 42.º

Manivelas e bielas

Os órgãos para a transformação do movimento rotativo em alternativo, ou vice-versa, tais como cruzetas, bielas, excêntricos, manivelas e similares, devem estar convenientemente protegidos, a menos que se encontrem em posição inacessível.

Artigo 43.º

Protecção em caso de rotura de máquinas

As máquinas que, pela velocidade dos seus órgãos, pela natureza dos materiais de que são constituídos ou em virtude de condições particulares de laboração, apresentem riscos de rotura, com consequentes projecções violentas de elementos ou de materiais em laboração, devem ter invólucros ou blindagens protectoras que resistam ao choque ou que retenham os elementos ou os materiais projectados, a menos que sejam adoptadas outras medidas convenientes de segurança aprovadas pela entidade competente.

Artigo 44.º

Protectores de máquinas

1. Os protectores e os resguardos devem ser concebidos, construídos e utilizados de modo a assegurar uma protecção eficaz que interdiça o acesso à zona perigosa durante as operações; não causar embaraço ao operador, nem prejudicar a produção; funcionar automaticamente ou com um mínimo de esforço; estar bem adaptados à máquina e ao trabalho a executar fazendo, de preferência, parte daquela; permitir a lubrificação, a inspecção, a afinação e a reparação da máquina.

2. Todos os protectores devem ser solidamente fixados à máquina, pavimento, parede ou tecto e manter-se aplicados enquanto a máquina estiver em serviço.

Artigo 45.º

Remoção temporária das protecções ou dos dispositivos de segurança

Não deve ser retirado ou tornado ineficaz um protector, mecanismo ou dispositivo de uma segurança de uma máquina, ou seu elemento perigoso, a não ser que se pretenda executar imediatamente uma reparação ou regulação de máquina, protector, mecanismo ou dispositivo de segurança.

Artigo 46.º

Proibição de efectuar operações de conservação de máquinas em movimento

As operações de limpeza, lubrificação e outras não podem ser feitas com órgãos ou elementos de máquinas em movimento, a menos que tal seja imposto por particulares exigências técnicas, caso em que devem ser utilizados meios apropriados que evitem qualquer acidente. Esta proibição deve estar assinalada por aviso bem visível.

Artigo 47.º

Reparações de máquinas

As avarias ou deficiências das máquinas, protectores, mecanismos ou dispositivos de protecção devem ser imediatamente denunciados pelo operador ou por qualquer outro pessoal do estabelecimento, e, quando tal aconteça, deve ser cortada a força motriz, encravado o dispositivo de comando

e colocado na máquina um aviso bem visível proibindo a sua utilização até que a regulação ou reparação necessárias tenham terminado e a máquina esteja de novo em condições de funcionamento.

SECÇÃO II

Motores

Artigo 48.º

Instalação de motores

Quando um motor possa ocasionar perigo na sua vizinhança, deve ser instalado em local ou recinto apropriado ou ser devidamente protegido.

Artigo 49.º

Reguladores de velocidade

Os motores sujeitos a variações de velocidade que possam ocasionar perigo devem ser munidos de reguladores eficazes destinados à regulação automática da velocidade quando houver variações de carga.

Artigo 50.º

Arranque e paragem de motores

1. Os órgãos e aparelhos para arranque e paragem de motores devem ser facilmente acessíveis ao pessoal adstrito à manobra e dispostos por forma a não poderem ser accionados acidentalmente.
2. O arranque e a paragem colectiva de máquinas accionadas pelo mesmo motor devem ser sempre precedidos de um sinal acústico convencional, distintamente perceptível nos locais onde estejam instaladas as máquinas, associado, se necessário, a um sinal óptico.

SECÇÃO III

Equipamento mecânico de transmissão de força motriz

Artigo 51.º

Órgãos e elementos para a transmissão de movimento

Os veios, tambores, correias, cabos, cadeiras de transmissão, cilindros e cones de fricção, engrenagens, e todos os outros órgãos ou elementos de transmissão devem estar protegidos sempre que, por qualquer forma, possam constituir causa de acidente.

Artigo 52.º

Veios, correias e cabos de transmissão

Os veios, correias e cabos de transmissão, bem como os correspondentes tambores, que estejam no todo ou em parte a uma altura não superior a 2m do pavimento ou da plataforma de trabalho devem ser protegidos até essa altura, a menos que se encontrem em posição inacessível.

Artigo 53.º

Engrenagens

As engrenagens, rodas e outros elementos dentados devem estar completamente encerrados em invólucros metálicos ou, no caso de rodas de alma cheia, protegidos por invólucros que recubram os dentes até à sua base, a menos que estejam colocados em posições inacessíveis.

Artigo 54.º

Comando e transmissão por fricção

1. A zona de contacto dos mecanismos de comando por fricção deve ser protegida.
2. As transmissões por fricção que comportem braços, raios ou discos abertos devem estar completamente encerradas em invólucro protector.

Artigo 55.º

Cadeias de transmissão

As cadeias de transmissão e as correspondentes rodas dentadas devem estar completamente protegidas por invólucros, a menos que se encontrem instaladas em local inacessível.

SECÇÃO IV

Protecção de máquinas na zona de operação

Artigo 56.º

Disposições gerais

Os órgãos de máquinas e as correspondentes zonas de operação devem estar protegidos por forma eficaz sempre que possam constituir perigo para os trabalhadores.

Artigo 57.º

Encravamento dos dispositivos de protecção

Os dispositivos amovíveis de protecção da zona de operação ou de outros órgãos perigosos das máquinas devem, quando seja tecnicamente possível e se trate de eliminar o risco grave e específico, dispor de encravamento em ligação com os órgãos de arranque e de movimento da máquina, por

forma a impedir a remoção ou abertura do protector quando a máquina esteja em movimento, ou a provocar a paragem da máquina no acto da remoção ou abertura do protector.

Artigo 58.º

Aberturas de alimentação ou de ejeção

As aberturas de alimentação ou de ejeção das máquinas devem ter anteparos adequados, constituídos, consoante as exigências, por parapeitos, grades ou coberturas com dimensões, forma e resistência adequadas para evitar que os operadores ou quaisquer outras pessoas possam entrar em contacto com órgãos alimentadores ou ejectores perigosos.

Artigo 59.º

Protecção contra as projecções de materiais

As máquinas que durante o funcionamento possam dar lugar a projecção de materiais de qualquer natureza ou dimensão devem estar munidas de tampas, resguardos ou outros meios de intercepção.

Artigo 60.º

Protectores transparentes

Sempre que seja conveniente a observação das operações, os painéis protectores devem ser de matéria transparente, com resistência e rigidez suficientes.

Artigo 61.º

Comando por pedais

Os pedais para accionar máquinas ou elementos de máquinas devem ter um dispositivo automático de encravamento ou um protector em forma de U invertido fixado ao pavimento.

CAPÍTULO IV

Aparelhos e meios de elevação, transporte e armazenagem

SECÇÃO I

**Gruas, pontes rolantes, guinchos, diferenciais e outros aparelhos de elevação,
com excepção de elevadores**

Artigo 62.º

Construção, equipamento eléctrico e conservação

1. Todos os elementos da estrutura e do mecanismo e os acessórios dos aparelhos de elevação devem ser de boa construção, de materiais apropriados e resistentes, e ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

2. O equipamento eléctrico dos aparelhos de elevação deve ser estabelecido e conservado de acordo com as disposições do regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica.

Artigo 63.º

Disposições relativas aos mecanismos principais

1. Os tambores e roldanas dos aparelhos de elevação e transporte por tracção devem ter as sedes dos cabos com dimensões e perfis que permitam o livre enrolamento dos cabos, de modo a evitar o seu acavalamento ou solicitações anormais.

2. As extremidades dos cabos devem ser solidamente amarradas no interior dos tambores, devendo, além disso, em fim de curso, ficar duas voltas completas de cabo enrolado no tambor.

3. Devem existir dispositivos que impeçam a fuga dos cabos das sedes dos tambores durante o seu funcionamento normal.

4. Os ganchos dos aparelhos de elevação devem estar munidos de dispositivos de segurança que impeçam a fuga do cabo de suspensão.

5. Os aparelhos de elevação accionados electricamente devem ser equipados com limitadores de elevação que cortem automaticamente a corrente eléctrica quando a carga ultrapassar o limite superior do curso que lhe está fixado.

6. Os guinchos dos aparelhos de elevação devem ser concedidos de modo a que a descida das cargas se faça com o motor embraiado e não em queda livre.

7. Todos os aparelhos de elevação devem ser providos de freios calculados e instalados da maneira a poderem suportar eficazmente uma carga que atinja, pelo menos, vez e meia a carga autorizada.

8. Os órgãos de comando devem ser colocados em locais de fácil acesso, indicar claramente as manobras a que se destinam, e ser protegidos contra accionamento accidental.

Artigo 64.º

Carga máxima admissível

Em cada aparelho de elevação accionado mecanicamente deve figurar, por forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

Artigo 65.º

Disposições relativas à instalação

1. A estabilidade e a ancoragem de guias e pontes rolantes trabalhando ao ar livre devem ser asseguradas tendo em atenção as mais fortes pressões do vento, segundo as condições locais, nomeadamente as derivadas de tufões, bem como as solicitações mais desfavoráveis resultantes das manobras de carga.

2. Nas extremidades dos caminhos de rolamento de aparelhos de elevação sobre carris devem existir dispositivos de paragem.

3. As gruas sobre carris devem ser instaladas de maneira a manter-se um espaço livre suficiente entre a sua parte mais alta e as construções situadas acima, entre qualquer das suas partes e paredes, pilares ou outras construções fixas e entre si e outras gruas que circulem em vias de rolamento paralelas.

Artigo 66.º

Sinais de manobra

A elevação e transporte de cargas por aparelhos de elevação devem ser regulados por um código de sinalização que comporte, para cada manobra, um sinal distinto feito, de preferência, por movimentos dos braços ou das mãos, devendo os sinaleiros ser facilmente identificáveis à vista.

Artigo 67.º

Inspecção

1. Os aparelhos de elevação devem ser inspeccionados e submetidos a prova por pessoa competente aquando da sua instalação ou do recomeço de funcionamento após paragem prolongada ou avaria.

2. Os aparelhos de elevação devem ser examinados diariamente pelo respectivo condutor e inspeccionados periodicamente por pessoa habilitada, variando o período que decorre entre as inspecções dos diferentes elementos com os esforços a que estejam submetidos.

Artigo 68.º

Elevação de cargas

1. A elevação das cargas deve efectuar-se verticalmente, a fim de serem evitadas oscilações no decurso da elevação.

2. A elevação deve ser precedida da verificação da correcta fixação dos cabos, lingas ou outras amarras às cargas, do bom equilíbrio destas e da não existência de qualquer perigo para outros trabalhadores.

3. No decurso da elevação, transporte horizontal e descida das cargas suspensas, os sinaleiros devem dirigir a manobra de maneira a que as cargas não esbarrem em qualquer objecto.

4. Os condutores dos aparelhos de elevação devem evitar, tanto quanto possível, transportar as cargas por cima dos trabalhadores e dos locais onde a sua eventual queda possa constituir perigo.

SECÇÃO II
**Transportadores pneumáticos, por gravidade, de correia, de cadeias,
de rolos e de parafusos sem fim**

Artigo 69.º
Construção e instalação

1. Os elementos carregadores dos transportadores devem ser suficientemente resistentes para suportarem, com toda a segurança, as cargas previstas.
2. O conjunto do mecanismo de transporte deve ser construído de maneira a evitar o risco de esmagamento entre os órgãos móveis e entre estes e os órgãos ou objectos fixos.

Artigo 70.º
Passadiços e plataformas

Os transportadores aéreos de acesso frequente devem ser providos de passadiços ou plataformas estabelecidos em todo o seu comprimento.

Artigo 71.º
Pavimentos

Os pavimentos dos passadiços ao longo dos transportadores e os das plataformas nos postos de carregamento e descarga não devem ser escorregadios.

Artigo 72.º
Protecções

1. Os passadiços dos transportadores aéreos e os transportadores que, não sendo completamente fechados, estejam situados em fossas ou ao nível do pavimento, devem ser protegidos por guarda-corpos e rodapés adequados.
2. Quando os transportadores não sejam completamente fechados e passem por cima de locais de trabalho ou de passagem, devem instalar-se protectores, feitos de chapa ou de rede metálica, para reterem qualquer material ou objecto susceptível de cair do transportador.
3. As correias, cadeias, engrenagens e árvores motoras, cilindros, tambores ou carretes dos mecanismos dos transportadores, devem ser protegidos de acordo com as prescrições constantes da secção III do capítulo III.

Artigo 73.º
Dispositivos de comando

1. Os transportadores accionados mecanicamente devem ser munidos, nos postos de carga e descarga e nos pontos onde se efectue o accionamento mecânico e a regulação das tensões, de dispositivos que permitam travar os órgãos motores em caso de emergência.

2. Os transportadores que elevam as cargas segundo um plano inclinado, devem ser providos de dispositivos mecânicos de travagem automática, para o caso de corte accidental da força motriz.

Artigo 74.º
Carga e descarga

1. Quando os objectos ou materiais forem carregados manualmente nos transportadores em movimento, a velocidade destes deve ser suficientemente pequena para que os objectos ou materiais possam ser carregados sem perda de equilíbrio.

2. A descarga manual de materiais pesados ou volumosos não deve efectuar-se com os transportadores em movimento, salvo nos locais designados para esse efeito.

Artigo 75.º
Sinais de advertência

Quando parte do transportador se situe fora do campo de visão do operador, devem instalar-se sinais acústicos ou luminosos a accionar pelo operador, a título de aviso, antes de pôr o mecanismo em movimento.

Artigo 76.º
Conservação

1. As lubrificações, afinações e reparações não devem efectuar-se sem que estejam completamente parados os maquinismos e impedido o seu arranque por sistema adequado.

2. Os transportadores devem ser inspeccionados periodicamente, a fim de assegurar que se mantêm em bom estado.

SECÇÃO III
Carros de transporte mecânico e manual
(tractores, empilhadores e carros de mão)

Artigo 77.º
Construção

Os carros de transporte mecânico ou manual devem ser projectados, construídos e utilizados tendo especialmente em atenção a segurança do seu comportamento em serviço e, para o efeito, ser dotados de dispositivos de comando e sinalização adequados.

Artigo 78.º

Vias de rolamento e vias férreas

1. Os percursos no interior das fábricas devem ser concebidos de forma a reduzir os riscos resultantes do tráfego, tendo em conta os tipos de veículos, o espaço disponível e a localização de outras vias de trânsito.
2. As vias de rolamento de carros devem ser dispostas de maneira a evitar ângulos e curvas bruscas, rampas muito inclinadas, passagens estreitas e tectos baixos.
3. As vias férreas fabris devem ser construídas tendo em conta a resistência do terreno, a qualidade e colocação das travessas e dos carris, a curvatura e o declive, a carga útil e a velocidade do material rolante.
4. Nas saídas dos recintos fabris e nas passagens que liguem directamente as vias de rolamento devem colocar-se barreiras ou sinalização adequada.

Artigo 79.º

Manobras, cargas e descargas

1. Os carros automotores e reboques devem apresentar, de forma bem visível indicação da capacidade máxima de carga.
2. A velocidade dos meios mecânicos de transporte deve ser condicionada às características do percurso, natureza da carga e possibilidade de travagem.
3. Os carros accionados por motores de combustão não devem ser utilizados na proximidade de locais onde se evolem poeiras explosivas ou vapores inflamáveis e no interior de edifícios onde a ventilação não seja suficiente para eliminar os riscos ocasionados pelos gases de escape.

Artigo 80.º

Conservação

1. Os diferentes elementos dos carros devem ser inspeccionados a intervalos regulares pelo pessoal encarregado da conservação, sendo postos fora de serviço e devidamente reparados quando for caso disso.
2. As vias de rolamento e vias férreas devem ser inspeccionadas periodicamente, devendo o intervalo entre as inspecções ser tanto menor quanto mais intensa for a circulação.

SECÇÃO IV

Tubagens e canalizações

Artigo 81.º

Instalação

1. As tubagens e canalizações devem estar solidamente fixadas no seu suporte, bem alinhadas e providas de acessórios, válvulas e outros dispositivos por forma a que o transporte das substâncias se faça com toda a segurança.

2. Os tubos, torneiras, válvulas e acessórios utilizados nas tubagens e canalizações devem ser de materiais resistentes à acção química das substâncias transportadas à pressão máxima e à temperatura a que tiverem de ser submetidos.

3. As tubagens e canalizações que transportem vapor de água, gases ou líquidos a temperatura superior a 100°C devem ser isoladas termicamente.

4. As tubagens e canalizações que servem para o transporte de líquidos inflamáveis devem passar afastadas de caldeiras, motores, interruptores ou chamas nuas susceptíveis de inflamarem as escorrências.

5. As tubagens e canalizações que servem para a distribuição de gases ou óleos combustíveis devem ser instaladas, de preferência, em condutas subterrâneas.

6. As juntas e as válvulas de tubagens e canalizações que servem para o transporte de ácidos, álcalis ou outros líquidos corrosivos devem ser munidos de dispositivos que permitam recolher as escorrências.

Artigo 82.º

Identificação

Os tubos, torneiras, válvulas e acessórios das tubagens e canalizações devem estar dispostos de maneira a poderem ser seguidos e encontrados facilmente e serem pintados ou marcados com cores convencionais a fim de permitirem identificar o seu conteúdo.

Artigo 83.º

Conservação

As tubagens e canalizações devem ser inspeccionadas frequentemente em intervalos regulares, substituindo-se as válvulas e acessórios que apresentem fugas e os troços de condutas que tenham sofrido corrosão.

SECÇÃO V

Elevação, transporte e empilhamento de materiais. Armazenagem de materiais secos a granel e de líquidos perigosos

Artigo 84.º

Elevação e transportes de materiais

1. Sempre que possível, devem ser utilizados aparelhos mecânicos para elevar e transportar materiais.

2. Quando tenham de ser elevados ou transportados objectos muito pesados por uma equipa de trabalhadores, a elevação e a deposição das cargas devem ser comandadas por forma a manter a unidade da manobra e a segurança das operações.

3. Os trabalhadores ocupados no manuseamento ou manutenção de objectos que apresentem arestas vivas, rebardas, falhas ou outras saliências perigosas, ou na manutenção de matérias escaldantes, cáusticas ou corrosivas, devem ter à sua disposição e utilizar equipamento de protecção apropriado e conforme com as prescrições do capítulo IX.

Artigo 85.º

Empilhamento de materiais

1. O empilhamento de materiais deve efectuar-se por forma a oferecer segurança, devendo tomar-se precauções especiais sempre que a natureza daqueles o exija.

2. O empilhamento dos materiais deve realizar-se de maneira que não prejudique a conveniente distribuição da luz natural ou artificial, o bom funcionamento das máquinas ou de outras instalações, a circulação nas vias de passagem e o funcionamento eficaz dos equipamentos ou do material de luta contra incêndios.

Artigo 86.º

Armazenagem de materiais secos a granel

1. Os materiais secos a granel devem ser, quando possível, armazenados em silos que permitam a sua descarga pelo fundo.

2. Os silos devem ser construídos de materiais resistentes ao fogo, cobertos e munidos de sistema de ventilação eficaz.

3. As operações de manutenção devem efectuar-se com toda a segurança para os trabalhadores.

Artigo 87.º

Armazenagem de líquidos perigosos

1. A armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis em reservatórios deve ser sempre submetida à autorização da entidade competente, por forma a garantir a aplicação das necessárias disposições de segurança.

2. A armazenagem de líquidos perigosos ininflamáveis deve ser feita em reservatórios situados acima do solo ou fossas, dotados dos dispositivos necessários para garantir a sua manutenção segura.

3. A armazenagem de líquidos inflamáveis contidos em tambores ou barris, no interior de fábricas ou em pequenos entrepostos, deve ser feita em compartimentos especiais, construídos com materiais resistentes ao fogo, com pavimento impermeável, inclinado e drenado para bacia colectora não ligada a esgoto, devendo os tambores ou barris ser dispostos sobre plataformas elevadas em relação ao pavimento.

4. Os barris ou garrafões que contenham ácidos devem ser arrumados em locais frescos, e a sua manipulação deve ser cuidadosa, tendo em especial atenção impedir aumentos de pressão interior mediante aberturas periódicas.

5. Os materiais e produtos susceptíveis de reagirem entre si, dando lugar à formação de gases ou misturas explosivas ou inflamáveis, devem ser conservados em locais suficientemente distanciados e adequadamente isolados uns dos outros.

CAPÍTULO V

Instalações, aparelhos e utensílios vários

SECÇÃO I

Cubas, tanques e reservatórios

Artigo 88.º

Segurança de cubas, tanques e reservatórios

1. As cubas, tanques e reservatórios abertos de líquidos de qualquer natureza, cuja abertura ou bordo se encontre a menos de 0,9m acima do pavimento ou do plano de trabalho, devem ser munidos de coberturas de chapa, barras ou grelhas metálicas ou de outro material apropriado ou, em alternativa, protegidos por vedações ou guarda-corpos.

2. As cubas, tanques e reservatórios de líquidos de qualquer natureza devem ser providos de condutas de descarga com o débito suficiente para permitir o escoamento do seu conteúdo para local apropriado sem ocasionar derrames sobre o pavimento.

3. Não devem instalar-se passadiços por cima de cubas, tanques ou reservatórios abertos, salvo quando for indispensável, por exemplo, para acesso ao comando de agitadores e válvulas ou para colheita de amostras.

4. Os reservatórios acima do nível do solo que contenham líquidos corrosivos, tóxicos ou a temperatura elevada devem ser envolvidos por fossas, bacias colectores ou quaisquer depressões com capacidade suficiente para receber o seu conteúdo total no caso de rotura do reservatório, e, além disso, ser providos de descarregadores ligados a reservatórios localizados no exterior dos edifícios.

5. Os trabalhadores que executam ou auxiliem a execução de operações, nomeadamente, de colheita de amostras, de verificação de válvulas e outros dispositivos, ou de manutenção em cubas, tanques ou reservatórios, devem utilizar protector respiratório adequado para prevenir emissões tóxicas.

SECÇÃO II

Fornos e estufas

Artigo 89.º

Segurança de fornos e estufas

1. As partes dos pavimentos que contornam os fornos e as estufas de qualquer espécie, as plataformas sobre-elevadas dos seus postos de trabalho e de manobra, bem como os respectivos passadiços e escadas de acesso, devem ser construídos de materiais incombustíveis e resistentes ao fogo.

2. As paredes e partes exteriores dos fornos e estufas devem ser isoladas termicamente ou protegidas de contacto accidental.

3. As portas dos fornos e das estufas devem ser concebidas por forma a que as suas manobras de abertura e fecho sejam fáceis e seguras, devendo, em especial, prever-se a sua imobilização na posição de abertura.

4. Os postos de trabalho e de manobra dos operadores dos fornos devem ser protegidos contra as radiações infra-vermelhas (calor radiante) por meio de barreiras reflectoras, por exemplo de alumínio ou outros metais polidos, ou de vidro especial se forem necessárias barreiras transparentes.

Estas barreiras, contra radiações térmicas e luminosas, não devem ser conectadas com a fonte de calor, a fim de não se transformarem em outras fontes de calor e de preservar a sua utilidade.

5. Os operários que trabalham nos fornos e estufas devem utilizar vestuário e equipamento de protecção apropriados e de acordo com as prescrições do capítulo IX deste Regulamento.

6. Quando os fornos ou estufas emitam vapores, gases ou fumos em quantidade susceptíveis de constituírem incómodo ou inconveniente para a saúde, devem instalar-se cúpulas ou bocas de aspiração ligadas a condutas de evacuação munidas de colectores especiais e que evitem a poluição atmosférica, nos casos de emissões tóxicas.

SECÇÃO III

Instalações frigoríficas

Artigo 90.º

Segurança das instalações

1. As máquinas e as condutas de produtos frigorígenos prejudiciais à saúde devem ser montadas e mantidas por forma a assegurar a necessária estanquidade.

2. As instalações frigoríficas devem ser convenientemente iluminadas e dispor de espaço suficiente para a inspecção e a manutenção dos condensadores.

3. As portas das câmaras frigoríficas devem possuir fechos que permitam a sua abertura tanto do exterior como do interior, e, no caso de disporem de fechadura, devem existir dispositivos de alarme, accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação.

Artigo 91.º

Uso de equipamentos de protecção individual

As pessoas que trabalhem no interior de câmaras frigoríficas devem usar equipamento especial de protecção individual, conforme as prescrições gerais do capítulo IX deste Regulamento, designadamente vestuário de agasalho de lã grossa, resguardando o pescoço, a cabeça e, de modo especial, as orelhas, bem como luvas e calçado isoladores do frio e da humidade.

SECÇÃO IV

Caldeiras de vapor e instalações, aparelhos e recipientes sob pressão

Artigo 92.º

Segurança de caldeiras de vapor e instalações, aparelhos e recipientes sob pressão

As caldeiras de vapor e as instalações, aparelhos e recipientes de líquidos, gases ou vapores sob pressão devem ser construídos, montados e utilizados de acordo com as disposições de segurança aplicáveis.

SECÇÃO V

Instalações eléctricas

Artigo 93.º

Segurança das instalações eléctricas

O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas devem obedecer às disposições regulamentares determinadas pela entidade competente.

SECÇÃO VI

Instalações e operações de soldadura e corte

Artigo 94.º

Locais de trabalho

1. Não deve realizar-se qualquer operação de soldadura ou corte na proximidade de armazém de materiais combustíveis ou de instalações ou instalações susceptíveis de libertarem poeiras, vapores ou gases explosivos ou inflamáveis, a não ser que se tenham tomado precauções especiais.
2. Quando os trabalhos de soldadura ou corte a arco eléctrico tiverem de ser executados em lugares onde haja permanência ou circulação de pessoas, devem efectuar-se ao abrigo de paredes ou biombo ou outros anteparos apropriados, fixos ou móveis, cuja superfície absorva e impeça a reflexão de radiações nocivas.
3. As operações de soldadura e corte de peças de pequena ou média dimensão devem ser efectuadas sobre mesas, suportes ou bancadas incombustíveis.
4. Os locais confinados e de exígua cubicagem, como tanques, caldeiras, ou outros, no interior dos quais haja que efectuar operações de soldadura ou corte, devem ser convenientemente ventilados. Quando o grau de ventilação exaustora não seja bastante, ou outros condicionalismos o exijam, o trabalhador deve utilizar protecção respiratória adequada contra a emanação e o acúmulo de agentes tóxicos produzidos pela acção dos raios ultra-violeta do arco voltaico sobre o ar, e contra fumos metálicos.

Artigo 95.º

Operações de soldadura e corte em condições perigosas

1. Deve proibir-se qualquer operação de soldadura ou corte em recipientes que contenham substâncias explosivas ou inflamáveis.
2. Não devem efectuar-se operações de soldadura ou corte em recipientes que tenham contido substâncias explosivas ou inflamáveis e nos quais se possam ter produzido gases inflamáveis, a não ser que se tenham tomado disposições apropriadas.
3. Quando os metais sujeitos a operações de soldadura ou corte sejam ou contenham componentes de natureza tóxica, tais como chumbo, cádmio, cromo, manganês ou outros, deve ser utilizada rigorosa ventilação exaustora dos fusos metálicos complementada, se for caso disso, pela utilização de protecção individual adequada.
4. As peças metálicas a serem soldadas ou cortadas com maçarico, não devem ser previamente limpas com solventes constituídos por hidrocarbonatos clorados, tais como tricloroetano, tricloroetileno, percloroetileno ou outros, a fim de se evitar o risco de formação, altamente nociva, de fosgeno.
5. As operações de soldadura ou corte por meio de oxi-acetileno requerem a utilização de protecção visual e ventilação exaustora adequadas.

Artigo 96.º

Instalações de soldadura e corte a gás

1. As garrafas de gás empregadas em operações de soldadura ou corte não devem ser depositadas nos locais onde estas operações estejam em curso.
2. As garrafas de gás, quando estejam a ser utilizadas, devem manter-se na posição vertical ou ligeiramente inclinadas.
3. Não se devem submeter as garrafas a choques ou a temperaturas elevadas.
4. As garrafas de gás devem manter-se a distância suficiente de qualquer trabalho que produza chamas, chispas ou provoque aquecimento excessivo.
5. As garrafas de oxigénio não devem ser manejadas com as mãos ou luvas sujas de óleo ou de gordura, e não devem usar-se estas substâncias na lubrificação de válvulas, manómetros ou órgãos de regulação.
6. As tubagens de distribuição de acetileno e de oxigénio provenientes de geradores ou baterias de garrafas, bem como os tubos soltos que levam os mesmos gases aos maçaricos, devem ser pintados com cores convencionais a fim de serem identificados.
7. Nas derivações de acetileno ou outro gás combustível deve existir uma válvula de segurança que impeça o retorno da chama ou o afluxo de oxigénio ou ar à tubagem de gás.
8. O pessoal empregado na soldadura e corte deve usar calçado próprio, avental de couro, luvas e óculos ou viseira com vidros inactínicos, conforme as prescrições do capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 97.º

Instalações de soldadura e corte eléctricos

1. As instalações de soldadura e corte eléctricos devem obedecer às disposições regulamentares aplicáveis.

2. O pessoal empregado na soldadura e corte deve trabalhar sobre estrados isolantes, usar calçado próprio, avental de couro, luvas e óculos ou viseira com vidros inactínicos, conforme as prescrições do capítulo IX deste Regulamento.

SECÇÃO VII

Ferramentas manuais e portáteis a motor

Artigo 98.º

Ferramentas manuais

1. As ferramentas manuais devem ser de boa qualidade e apropriadas ao trabalho para que são destinadas.

2. As ferramentas manuais não devem ficar abandonadas sobre pavimentos, passagens, escadas ou outros locais onde se trabalhe ou circule, nem colocadas em lugares elevados em relação ao pavimento sem a devida protecção.

Artigo 99.º

Ferramentas portáteis a motor

1. As ferramentas portáteis a motor não devem apresentar qualquer saliência nas partes não protegidas que tenham movimento circular ou alternativo.

2. Os trabalhadores que utilizem ferramentas portáteis a motor devem usar, quando sujeitos à projecção de partículas e poeiras, óculos, viseira ou máscara, bem como outro equipamento de protecção individual, conforme as prescrições do capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Conservação e reparação

Artigo 100.º

Edifícios, máquinas, instalações e equipamentos

1. Os edifícios e outras construções que façam parte de fábrica ou oficina ou que a qualquer destes estejam directamente ligados, bem como as máquinas, instalações mecânicas, eléctricas ou outras, e todos os utensílios e equipamentos, devem ser mantidos em bom estado de conservação.

2. Os trabalhos de conservação e reparação devem ser devidamente executados por pessoal habilitado, sob direcção competente e responsável.

3. Os trabalhos de conservação ou reparação que exijam a retirada de protectores ou de outros dispositivos de segurança das máquinas, aparelhos ou instalações só devem efectuar-se quando estas máquinas, aparelhos ou instalações estiverem parados e sob a orientação directa do responsável pelos trabalhos.

4. Deve impedir-se a limpeza ou lubrificação de qualquer elemento de uma máquina ou instalação mecânica em movimento que apresente risco de acidente, a não ser que se utilizem os meios necessários à eliminação desse risco.

Artigo 101.º

Utilização de ferramentas, equipamentos e utensílios

1. As pessoas encarregadas dos trabalhos de conservação e reparação devem dispor de ferramentas apropriadas aos serviços que têm de executar, bem como do equipamento e outros meios necessários à execução daqueles trabalhos em boas condições de segurança.

2. Os trabalhadores devem receber treino adequado à utilização eficiente e segura de ferramentas, equipamentos e utensílios empregues nas operações que têm de executar.

Artigo 102.º

Medidas de segurança nos trabalhos de conservação e reparação

Na execução dos trabalhos de conservação e reparação, nomeadamente no que se refere a edifícios, locais subterrâneos, máquinas e instalações mecânicas, instalações eléctricas, caldeiras, reservatórios e canalizações, devem tomar-se as medidas de segurança necessárias.

Artigo 103.º

Uso de equipamento de protecção individual

As pessoas empregadas em trabalhos de conservação ou reparação devem usar equipamento especial de protecção individual, conforme as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Substâncias perigosas e incómodas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 104.º

Redução dos riscos

As substâncias perigosas ou incómodas devem ser substituídas, sempre que possível, por outras que o não sejam.

Artigo 105.º
Meios de protecção

1. As operações que apresentem riscos elevados devem efectuar-se em locais ou em edifícios isolados, com o mínimo de trabalhadores possível, tomando-se precauções especiais. Estas operações devem efectuar-se em aparelhos ou recipientes fechados, a fim de se evitar o contacto entre as pessoas e as substâncias perigosas ou incómodas e impedir que as poeiras, fumos, gases, vapores ou névoas se escapem para a atmosfera dos locais ocupados pelos trabalhadores.

2. Quando não for possível empregar aparelhos ou recipientes fechados, as poeiras, fumos, gases, vapores ou névoas nocivos devem ser captados no seu ponto de formação ou na proximidade do mesmo, por meio de bocas ou de cúpulas convenientemente ligadas a sistemas de aspiração eficazes, e a atmosfera ambiente deve ser convenientemente ventilada.

Artigo 106.º
Controlo da atmosfera

A atmosfera das oficinas deve ser analisada periodicamente e tantas vezes quantas as necessárias, a fim de se verificar se a concentração das substâncias nocivas ultrapassa os limites admissíveis.

Artigo 107.º
Indicações e marcas para os recipientes

Os recipientes que contenham substâncias perigosas devem ser pintados com cores convencionais, marcados ou rotulados de forma que possam ser facilmente identificados, e ser acompanhados de instruções que indiquem, quer a maneira de manipular sem perigo o seu conteúdo, quer as medições a utilizar na prestação de primeiros socorros.

Artigo 108.º
Resíduos

Os resíduos de laboração de substâncias perigosas ou incómodas devem ser recolhidos e removidos, com a frequência necessária, para locais em que não possam constituir perigo, utilizando-se meios apropriados nestas operações e prevenindo-se especialmente a produção de acções poluentes.

SECÇÃO II
Substâncias explosivas e inflamáveis

Artigo 109.º
Defesa contra o calor, formação de chispas e reacções perigosas

1. Nos locais onde se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias explosivas ou inflamáveis, ou se encontrem gases, vapores ou poeiras susceptíveis de darem lugar a explosões, as instala-

ções, máquinas e utensílios empregados não devem originar aquecimentos perigosos ou formação de chispas.

2. Devem estabelecer-se áreas de segurança em volta dos locais referidos no número anterior, onde deve ser impedida a instalação de forjas, fornos, estufas, caldeiras ou outras fontes de calor ou chama.

3. As paredes que limitem os locais referidos no n.º 1 devem ser resistentes ao fogo e à explosão, e as portas providas de fecho automático.

4. Nas paredes ou pavimentos dos locais referidos no n.º 1 devem existir válvulas de explosão convenientes.

5. Para a lubrificação de máquinas e aparelhos em contacto com substâncias explosivas ou inflamáveis devem usar-se lubrificantes que não dêem lugar a reacções perigosas com as referidas substâncias.

Artigo 110.º

Pavimentos

1. Os pavimentos dos locais referidos no artigo anterior devem ser impermeáveis, incombustíveis e constituídos por materiais que não dêem lugar à formação de chispas.

2. Estes pavimentos devem ter dispositivos de escoamento suficientes para evacuar a água debitada pelos meios próprios de extinção de incêndios, sem provocar o transbordo por cima da soleira das portas.

Artigo 111.º

Precauções contra o derramamento de líquidos

1. Nos locais onde se fabriquem, manipulem ou empreguem líquidos inflamáveis devem adoptar-se disposições para conduzir a lugar seguro o líquido que se tenha derramado.

2. Os locais referidos no número anterior devem ser envolvidos por paredes estanques com um altura suficiente para conter todo o líquido neles existentes ou construídos de tal maneira que nenhuma quantidade desse líquido possa espalhar-se para fora do edifício.

Artigo 112.º

Saídas de emergência

Nos estabelecimentos em que se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias inflamáveis ou explosivas devem existir, pelo menos, duas saídas de emergências, devidamente sinalizadas, com portas de abrir para fora e mantidas livres de qualquer obstáculo.

Artigo 113.º

Instalações eléctricas

Nos locais onde se fabriquem, manipulem, empreguem ou armazenem substâncias inflamáveis ou explosivas devem ser observadas as disposições de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica aplicáveis.

Artigo 114.º

Proibição de fumar e foguear

É proibido fumar nos locais referidos no artigo 109.º, bem como ser portador de fósforos, fogos nus, objectos incandescentes ou qualquer outra substância susceptível de provocar incêndio ou explosão.

Artigo 115.º

Electricidade estática

As paredes e coberturas metálicas dos locais referidos no artigo 109.º, assim como as respectivas instalações e máquinas, devem estar convenientemente ligadas à terra.

Artigo 116.º

Calçado

Os trabalhadores devem usar, nos locais referidos no artigo 109.º, calçado que não comporte qualquer prego de ferro ou aço, nem nenhuma outra parte exposta destes materiais.

Artigo 117.º

Detectores de incêndios

Os locais referidos no artigo 109.º devem ser munidos de detectores de incêndio automáticos e eficazes, montados e mantidos de acordo com as prescrições do Corpo de Bombeiros.

Artigo 118.º

Meios de combate em incêndios

Nos locais referidos no artigo 109.º devem existir meios de combate a incêndios, conforme as prescrições, da entidade competente, incluindo, quando necessário, sistemas de extinção automática.

Artigo 119.º

Aparelhos que libertem poeiras, gases ou vapores de natureza inflamável ou explosiva

Os aparelhos que libertem poeiras, gases ou vapores de natureza inflamável ou explosiva devem ser, sempre que possível, colocados no interior de recinto conveniente, estar munidos de dispositivos

apropriados à evacuação de poeiras, gases ou vapores e ser isentos de qualquer origem de ignição; devem, além disso, ser de construção à prova de explosão ou providos de dispositivos adequados de expansão em caso de explosão, ou ainda de dispositivos, tais como estrangulamentos e chicanas, para diminuir a extensão da explosão.

Artigo 120.º

Transvasamento de líquidos inflamáveis

1. O transvasamento pneumático dos solventes ou outros líquidos inflamáveis deve efectuar-se por meio de um gás inerte.
2. A introdução dos líquidos inflamáveis nos recipientes deve efectuar-se unicamente por meio de condutas de enchimento em contacto com o fundo ou a parede lateral do recipiente e ligados electricamente a este último.
3. As instalações que servem para transvasar líquidos inflamáveis de um recipiente fechado para um outro devem comportar, sempre que possível, condutas de retorno dos vapores.

Artigo 121.º

Misturas perigosas de gases

Nos estabelecimentos onde se produzam diferentes qualidades de gases não explosivos nem inflamáveis por si próprios, mas cuja mistura possa dar origem a reacções perigosas, as instalações que sirvam para a preparação de cada qualidade de gás devem situar-se em locais isolados, suficientemente distanciados entre si.

Artigo 122.º

Dispositivos de aspiração de poeiras, gases e vapores explosivos

Os dispositivos de aspiração de poeiras, gases e vapores explosivos devem ser providos de válvulas de explosão, colocadas no exterior dos locais de trabalho, e terem as suas partes metálicas ligadas electricamente à terra.

SECÇÃO III

Substâncias corrosivas ou a temperatura elevada

Artigo 123.º

Protecção das construções e instalações

Nos estabelecimentos onde se desprendam poeiras, gases ou vapores de natureza corrosiva, devem adoptar-se medidas de precaução suficientes para evitar que os elementos da construção e das instalações industriais estejam sujeitos à acção corrosiva.

Artigo 124.º

Manuseamento e transporte

As operações de manuseamento e transporte de substâncias corrosivas ou a temperatura elevada devem efectuar-se por meio de sistema que impeçam que os trabalhadores contactem directamente com elas. Quando a aplicação deste tipo de medidas não for tecnicamente possível, os trabalhadores devem utilizar adequados equipamentos de protecção individual.

Artigo 125.º

Projecção de líquidos corrosivos

Nos estabelecimentos ou locais em que se produzam ou manipulem líquidos corrosivos devem existir, ao alcance dos trabalhadores, tomadas de água corrente ou recipientes com soluções neutralizantes apropriadas.

Artigo 126.º

Derramamento de líquidos corrosivos

Em caso de derramamento de líquidos corrosivos, estes não devem ser absorvidos com trapos, serradura ou outras matérias orgânicas, mas eliminados por lavagem com água ou neutralizados com produtos adequados.

Artigo 127.º

Equipamento de protecção individual

Os trabalhadores expostos ao contacto com líquidos corrosivos ou a temperatura elevada devem ter à sua disposição e usar fatos e equipamentos de protecção individual em conformidade com as prescrições do capítulo IX do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Substâncias tóxicas, asfixiantes, irritantes e infectantes

Artigo 128.º

Isolamento dos locais

Os locais em que se produzam, empreguem, manipulem, transportem ou armazenem substâncias tóxicas, asfixiantes, irritantes ou infectantes e também aqueles em que se possam difundir poeiras, gases ou vapores da mesma natureza devem estar isolados dos outros locais de trabalho ou de passagem. O acesso àqueles locais deve ser restringido exclusivamente a trabalhador adequadamente protegido.

Artigo 129.º

Pavimentos

Os pavimentos dos locais referidos no artigo anterior devem ter superfície lisa e impermeável e inclinação suficiente para um fácil escoamento das águas de lavagem.

Artigo 130.º

Limpeza dos locais e de equipamento

Os locais indicados no artigo 128.º e, ainda, as mesas de trabalho, máquinas e aparelhagem em geral empregadas para as respectivas operações, devem ser frequente e cuidadosamente limpas.

Artigo 131.º

Acesso a locais em que existam poeiras, gases ou a vapores tóxicos ou asfixiantes

O acesso a locais subterrâneos, cubículos, condutas e poços em que existam poeiras, gases ou vapores tóxicos ou asfixiantes ou seja de prever a sua presença, somente, deve ser feito depois de se tomarem as precauções necessárias à sua detecção e posterior eliminação por meio de lavagem ou ventilação exaustora eficientes, ou outro processo adequado. Os trabalhadores que executem estas operações devem utilizar equipamentos de protecção das vias respiratórias, até à completa eliminação da situação de risco.

Artigo 132.º

Vestuário de trabalho

O pessoal exposto a substâncias tóxicas, irritantes e infectantes deve dispor de vestuário apropriado.

CAPÍTULO VIII

Protecção da saúde dos trabalhadores

SECÇÃO I

Medidas de higiene

Artigo 133.º

Abastecimento de água

1. Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

2. A água destinada a ser bebida deve provir de origem aprovada pela entidade competente e ser vigiada em conformidade com as instruções dela emanadas.

3. A água destinada a ser bebida deve ser utilizada em condições higiénicas, sendo proibido o uso de copos colectivos.

4. Quando a água não for potável e se destinar a operações industriais ou a combate a incêndio, devem ser afixados avisos junto dos respectivos postos de alimentação, com a indicação de «imprópria para beber».

Artigo 134.º

Limpeza dos locais de trabalho

1. As oficinas, postos de trabalho, locais de passagem e todos os outros locais de serviço devem ser mantidos em boas condições de higiene.

2. As paredes, tectos, janelas e superfícies envidraçadas devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

3. Os pavimentos das oficinas devem ser conservados limpos, tanto quanto possível secos, e não escorregadios.

4. As oficinas devem ser limpas com a frequência requerida pela natureza do trabalho.

Artigo 135.º

Evacuação dos resíduos

1. Os recipientes destinados a receber os resíduos, detritos ou desperdícios devem ser construídos de maneira a não darem lugar a extravasamentos e a serem facilmente limpos.

2. Os resíduos, detritos e desperdícios devem ser retirados dos locais de trabalho de maneira a não constituírem perigo para a saúde.

3. As canalizações destinadas a assegurar a drenagem eficaz das águas residuais devem ser instaladas e mantidas em boas condições e munidas de sifões hidráulicos ou outros dispositivos destinados a evitar cheiros.

Artigo 136.º

Protecção contra os roedores e insectos

As oficinas ou locais de trabalho devem ser construídos e mantidos de modo a evitar, na medida do possível, a penetração de roedores ou insectos.

Artigo 137.º

Assentos, bancas e mesas de trabalho

1. Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentado devem dispor de assentos apropriados.

2. As bancas e mesas de trabalho devem ter altura e largura convenientes, a fim de permitirem trabalhar comodamente.

3. Quando os armários ou escaparates contendo as ferramentas estejam colocados por cima das bancas ou mesas, a sua situação deve ser tal que o operário, na posição de trabalho, alcance facilmente qualquer ferramenta.

SECÇÃO II

Instalações sanitárias e de vestiário

Artigo 138.º

Instalações sanitárias

1. As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Serem separadas por cada sexo;
 - b) Não comunicarem directamente com os locais de trabalho e terem acesso fácil e cómodo;
 - c) Disporem de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;
 - d) Serem iluminadas e ventiladas conforme as disposições do capítulo II respeitantes a esta matéria;
 - e) Os pavimentos serem revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;
 - f) As paredes serem de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,5m de altura.
2. As instalações sanitárias devem dispor de equipamento adequado e em número proporcional aos respectivos utilizadores.
3. O equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer às seguintes condições:
 - a) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante, não devendo permitir-se a utilização de toalhas colectivas;
 - b) As cabinas de banho com chuveiro devem estar instaladas em local próprio, separado do das retretes e dos urinóis, ter antecâmara de vestir com cabide e banco, dispor de água fria e quente, ter piso antiderrapante, e ser providas de portas ou construídas de modo a manterem resguardo conveniente;
 - c) Cada grupo de retretes deve ser instalado em local independente, com a antecâmara onde se coloquem os urinóis e lavatórios na proporção de um por cada vinte daqueles aparelhos;
 - d) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados com, pelo menos, 0,8m de largura e 1,3m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior, e com porta independente abrindo para fora e provida de fecho. As divisórias dos compartimentos devem ter a altura mínima de 1,8m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2m acima do pavimento.
 - e) Os urinóis, munidos de dispositivos de descarga de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem e separados por baias laterais distantes entre si pelo menos 0,6m.

Artigo 139.º

Instalações de vestiário

1. As instalações de vestiário devem situar-se em salas próprias, separadas por sexos, com boa iluminação e ventilação, em comunicação directa com as cabinas de chuveiro e os lavatórios, e disporem de armários individuais, bancos ou cadeiras em número bastante.
2. Os armários individuais devem ter as dimensões fixadas pela entidade competente, ser munidos de fechadura ou cadeado e terem aberturas de arejamento na parte superior da porta.
3. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes para permitirem guardar a roupa de uso pessoal em local distinto do da roupa do trabalho.

CAPÍTULO IX

Equipamento de protecção individual

Artigo 140.º

Disposições gerais

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de prevenção e neutralização desses riscos.
2. O equipamento de protecção individual deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 141.º

Vestuário de trabalho

O vestuário de trabalho deve ser concebido tendo em conta os riscos a que o trabalhador a quem é fornecido possa ser exposto.

Artigo 142.º

Protecção da cabeça

1. Os trabalhadores expostos ao risco de traumatismos na cabeça devem usar capacete adequado.
2. Os trabalhadores que operem ou transitem na proximidade de máquinas ou de elementos móveis de máquinas, ou junto de chamas ou materiais incandescentes, devem proteger completamente os cabelos por meio de boina bem ajustada ou protector equivalente.

Artigo 143.º
Protecção dos olhos

Os trabalhadores que realizem trabalhos que possam apresentar qualquer perigo para a face e para os olhos, por projecção de estilhaços, de materiais quentes ou caústicos, de poeiras ou de fumos perigosos ou incómodos, ou que estejam sujeitos a deslumbramento por luz intensa, ou a radiações perigosas devem usar equipamento tecnicamente adequado à eficaz neutralização dos efeitos provocados por agentes nocivos ou outra forma de protecção, constituído por óculos bem adaptados à configuração do rosto, viseira ou anteparos, consoante os casos.

Artigo 144.º
Protecção do ouvido

1. As pessoas que trabalhem sob ruído intenso e prolongado, que não possa ser eficientemente neutralizado através de medidas que modifiquem o ambiente, devem, normalmente, usar protectores auxiliares apropriados e de boa qualidade.

2. Os protectores das orelhas contra chispas, partículas de metal fundido e outros materiais devem ser constituídos por rede resistente, inoxidável e leve, sobre armação de couro ou protecção equivalente, e mantidos em posição por mola regulável que passe atrás da cabeça.

3. Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 devem ser periodicamente sujeitos a exame audiométrico.

Artigo 145.º
Protecção das mãos e dos braços

1. Nas operações que apresentem riscos de corte, abrasão, queimadura ou corrosão das mãos, os trabalhadores devem usar luvas especiais, de forma e materiais adequados.

2. Os trabalhadores que manipulem substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes devem usar luvas de canhão alto, de forma a proteger os antebraços.

Artigo 146.º
Protecção dos pés e das pernas

1. Nos trabalhos que apresentem riscos de queimadura, corrosão, ou perfuração ou esmagamento dos pés, os trabalhadores devem dispor de calçado de segurança resistente e adequado à natureza do risco.

2. As pernas e os joelhos devem proteger-se, sempre que necessário, por polainas ou joelheiras resistentes, de material apropriado à natureza do risco, e de forma que possam ser retirados instantaneamente em caso de emergência.

Artigo 147.º

Protecção de outras partes do corpo

Os trabalhadores que estejam expostos a riscos que afectem outras partes do corpo devem dispor de vestuário adequado, aventais, capuzes ou peitilhos, de forma e material apropriados.

Artigo 148.º

Protecção das vias respiratórias

Os trabalhadores expostos a riscos de inalação de poeiras, gases, fumos ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos adequados à natureza do risco, enquanto não tiver sido neutralizado o risco mediante acções sobre o meio ambiente. A protecção das vias respiratórias deve ser utilizada como recurso temporário, exige redução conveniente do tempo de trabalho, e deve ser empregue unicamente em operações esporádicas ou outras situações muito especiais.

Artigo 149.º

Cintos de segurança

Os trabalhadores expostos ao risco de queda livre devem usar cintos de segurança, de forma e materiais apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respectivos elementos de fixação.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 150.º

Avisos e sinalização

Os avisos e outros meios gráficos de sinalização referidos neste Regulamento devem ser afixados em português e em cantonense.

Artigo 151.º *

Indústrias perigosas ou incómodas

A instalação de estabelecimentos onde se fabrique, armazene, manipule, empregue ou liberte substância ou mistura explosiva, inflamável, corrosiva, tóxica, asfixiante, irritante ou infectante, ou o exercício de actividade com elas relacionadas, carece de parecer prévio e conjunto da Direcção dos Serviços de Saúde e dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, sem prejuízo da audição de comissão legalmente existente que, dadas as suas atribuições, se entenda por bem ouvir.

* Revogado pela alínea *d*) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro.

Artigo 152.º

Protecção de menores e de mulheres grávidas. Aprendizagem

1. É proibido o trabalho de menores de 16 anos e de mulheres grávidas com máquinas, ferramentas ou substâncias perigosas e deve ser eficazmente vedado o seu acesso a locais onde se fabrique, armazene, manipule, empregue ou liberte qualquer substância ou mistura tóxica, asfixiante infectante, corrosiva, explosiva ou de algum modo susceptível de provocar reacções perigosas.

2. A aprendizagem de operações com máquinas, ferramentas ou substâncias e misturas mencionadas no número anterior, deve ser efectuada na presença e sob vigilância de titular qualificado, que indicará os riscos existentes e fornecerá instruções sobre os métodos mais seguros de trabalho.

6.2 SANÇÕES APLICÁVEIS À TRANSGRESSÃO DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES SOBRE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Lei n.º 2/83/M, publicada no B.O. de Macau n.º 8, de 19 de Fevereiro.

Lei n.º 2/83/M

Sanções Aplicáveis à Transgressão de Normas Legais ou Regulamentares sobre Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais

Artigo 1.º

Penas aplicáveis

1. As entidades patronais que não observarem os preceitos constantes do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, ficam sujeitas às penalidades a seguir definidas, por cada infracção das normas interessando as seguintes áreas:

a) Utilização de ferramentas manuais e portáteis e, bem assim, de equipamentos de protecção pessoal, e instalações e operações de soldadura — multa de \$ 500 a \$ 1 500;

b) Instalações sanitárias, vestiários, tubagens, canalizações, cubas, tanques, reservatórios, edificações e instalações e respectivos logradouros para exercício de actividade com carácter não meramente ocasional incluindo meios de comunicação vertical e plataformas de trabalho — multa de \$ 500 a \$ 2 000;

c) Protecção, conservação, reparação ou segurança de máquinas, motores, equipamentos de força motriz e/ou outros equipamentos mecânicos de instalação fixa — multa de \$ 1 000 a \$ 3 000;

d) Iluminação, condições ambientais dos locais de trabalho, nomeadamente ventilação, ruídos, vibrações e radiações — \$ 1 000 a \$ 4 000;

e) Fornos, estufas, instalações frigoríficas, caldeiras de vapor e outras instalações, aparelhos e recipientes sobre pressão — multa de \$ 1 500 a \$ 5 000;

f) Instalações eléctricas, prevenção de incêndios, alarmes e protecção contra o fogo; fabrico, manipulação e transporte, emprego, armazenagem, remoção, libertação, projecção ou desprendimento de substâncias e agentes perigosos ou incómodos — multa de \$ 2 000 a \$ 6 000;

g) Matérias não contempladas especialmente nas alíneas anteriores — multa de \$ 200 a \$ 1 000.

2. Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do infractor e à capacidade económica deste.

Artigo 2.º

Reincidência

Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas referidos no artigo anterior são elevados ao dobro.

Artigo 3.º

Agravamento especial

Se a infracção for causa de acidente, ou para ele tiver contribuído, os limites das multas referidos nos artigos 1.º e 2.º são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

Ressalva de responsabilidade

As entidades patronais não são responsáveis pelas infracções às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, relacionadas com o não uso de equipamento de protecção individual desde que, no local da prestação do serviço, o hajam posto à disposição do trabalhador.

Artigo 5.º

Verificação da infracção e pagamento voluntário das multas

1. Compete ao responsável pelo departamento a quem por decreto-lei for cometida a fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais fixar nos correspondentes autos de transgressão, para efeitos de pagamento voluntário, o quantitativo das multas referidas nesta lei.

2. No caso de pagamento voluntário, ainda que em juízo, a multa será liquidada sempre pelo quantitativo fixado no correspondente auto de transgressão.

Artigo 6.º

Jurisdição

1. Compete aos tribunais judiciais, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões das normas legais ou regulamentares sobre higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos industriais.

2. Os tribunais podem determinar a selagem de equipamentos e/ou o encerramento de estabelecimentos, nos casos em que das infracções às normas regulamentares possam resultar perigo grave para a saúde ou para a vida ou integridade física dos trabalhadores ou de terceiros.

3. As medidas previstas no número anterior não serão decretadas por período superior a três meses e serão levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que o equipamento e/ou as instalações em causa, bem como a actividade nelas desenvolvida, se acham de acordo com as disposições regulamentares.

Artigo 7.º

Disposição transitória

As unidades industriais já licenciadas, ou que o venham a ser em face de processo em curso no momento da publicação da presente lei, poderão, por despacho do Governador, ser dispensadas do

cumprimento do disposto nos artigos 13.º, 17.º - 3. e 4., 86.º - 1., 107.º (no que se refere a medicações), 138.º - 3. a), b), c) e d), e 139.º - 1. e 2., do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, desde que as suas condições de instalação, oportunamente aprovadas pela comissão de vistoria em face da legislação referente ao licenciamento, o justifiquem

Artigo 8.º

Começo de vigência

1. As disposições desta lei aplicar-se-ão:
 - a) Imediatamente, às unidades industriais licenciadas sobre requerimentos recebidos nos serviços competentes após a sua publicação;
 - b) Na data da entrada em vigor do decreto-lei de revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, às demais unidades industriais.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a fiscalização da observância do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, será exercida desde já sobre as unidades industriais abrangidas naquela alínea, exclusivamente com intuítos pedagógicos.

6.3 APROVA AS INSTRUÇÕES E O MODELO DE CARTAZ A AFIXAR JUNTO DAS INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DOS ESTABELECIMENTOS, RESPEITANTES AOS PRIMEIROS-SOCORROS A PRESTAR EM ACIDENTES PRODUZIDOS POR CORRENTES ELÉCTRICAS

Portaria n.º 123/98/M, publicada no B.O. de Macau n.º 21, de 25 de Maio.

Revoga a Portaria n.º 37/70, publicada no B.O. de Macau n.º 11, de 14 de Março.

Portaria n.º 123/98/M

Artigo 1.º São aprovadas as instruções para os primeiros-socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, constantes do Anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º — 1. O modelo das instruções de primeiros-socorros a afixar obrigatoriamente junto das instalações eléctricas dos estabelecimentos industriais, por determinação dos regulamentos de segurança a que se reporta o artigo 93.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, é o que consta do Anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2. O modelo referido no número anterior constitui exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco, no formato de 420mm x 594mm.

Artigo 3.º É revogada a Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro, estendida a Macau pela Portaria n.º 118/70, de 14 de Março, e publicadas no *Boletim Oficial* de Macau de 14 de Março de 1970.

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA OS PRIMEIROS-SOCORROS EM ACIDENTES PESSOAIS PRODUZIDOS POR CORRENTES ELÉCTRICAS

A) Providências imediatas para subtrair a vítima à acção da corrente

1.º Subtrair a vítima, o mais depressa possível, aos efeitos da corrente eléctrica e afastar as pessoas desnecessárias, observando o seguinte:

a) No caso de baixa tensão:

Cortar imediatamente a corrente. Se for demorado o corte da corrente, afastar imediatamente a vítima dos condutores, tomando as precauções seguintes:

1) Isolar-se da terra, antes de tocar na vítima, colocando-se sobre uma superfície isolante, constituída por panos ou peças de vestuário secos, ou por tapete de borracha ou por qualquer outro meio equivalente (tábuas, barrotes ou caixas de madeira, secos).

2) Afastar a vítima dos condutores, isolando as mãos por meio de luvas de borracha, panos ou peças de vestuário secos ou utilizando varas compridas de madeira bem seca, cordas bem secas, etc.

Ter em atenção que os riscos de electrocussão, ao proceder ao salvamento da vítima, são maiores se o pavimento ou solo estiverem molhados ou húmidos, pelo que deverá, nesse caso, proceder-se com o maior cuidado.

b) No caso de alta tensão:

Cortar imediatamente a corrente. Se a corrente não for cortada, é necessária a intervenção de pessoa conhecedora do perigo para afastar a vítima dos condutores.

2.º Se a vítima ficou suspensa dos condutores, pode ser necessário atenuar os efeitos da queda, preparando uma camada de palha, uma rede ou pano esticado, etc.

B) Cuidados a prestar à vítima até à chegada da equipa de socorros

Logo que a vítima tenha sido afastada dos condutores e enquanto não chegar a equipa de socorros, é da maior importância prestar imediatamente à vítima os seguintes cuidados:

1.º Arejar bem o local em que se encontra a vítima. Não perder tempo a transportar a vítima para outro local, a menos que seja para a subtrair a uma atmosfera viciada.

Não permitir a permanência de mais de três ou quatro pessoas junto da vítima.

2.º Desapertar todas as peças de vestuário que comprimam o corpo da vítima: colarinho, cinto, casaco, colete, etc.

3.º Retirar da boca da vítima qualquer corpo estranho (por exemplo, placa de dentes artificiais).

Limpar a boca e as narinas da vítima de sujidades.

4.º Aplicar sem demora a respiração artificial, no caso de ausência de respiração espontânea, que deverá ser mantida até que a natural se restabeleça regularmente ou até à chegada de uma pessoa mais qualificada (socorrista, enfermeiro ou médico) que possa avaliar a situação e continuar as manobras se necessário, devendo porém a vítima ser vigiada até à chegada da equipa de socorros.

Caso não se restabeleça a respiração natural, deve manter-se a artificial até à chegada da equipa de socorros.

A respiração artificial não deverá ser interrompida durante o eventual transporte da vítima.

5.º Quando a vítima se reanimar, evitar contrariar os primeiros movimentos respiratórios espontâneos, mas ficar pronto a recomeçar a respiração artificial se a natural afrouxar. Deve procurar-se activar a circulação do sangue da vítima, borrifando o rosto e o peito com água fria, friccionando-o com um pano molhado e excitando as regiões vizinhas do coração com pancadas secas com a base do dedo polegar.

Seguidamente deve transportar-se a vítima para uma cama, cobrindo-a bem e deitando-a de lado para evitar a aspiração de vômitos.

Importante: Não obrigar a vítima a tomar qualquer bebida antes de estar reanimada.

6.º Se o acidente for com corrente de alta tensão, depois de a vítima recuperar os sentidos, além das medidas ou cuidados anteriores, devem ser observados também os seguintes cuidados:

a) Dar de beber à vítima, sem perda de tempo, uma colher de chá de bicarbonato de sódio dissolvido em 3 dl de água.

Enviar imediatamente a vítima ao hospital;

b) Além disso, convém dar a beber à vítima muita água ligeiramente salgada (uma colher de sopa para 1 litro de água) ou açucarada (três colheres de sopa para 1 litro de água), assim como chá, sumo de frutas, água alcalina;

c) Durante o transporte da vítima para o hospital deve poupar-se esta a qualquer esforço físico e, à chegada ao hospital, deve dar-se informação da quantidade de água ingerida.

Evitar as seguintes causas de insucesso da respiração artificial:

Demora a pôr em prática a respiração artificial. Esta demora constitui a causa da maioria dos insucessos, pelo que deve ter-se esta noção sempre bem presente no espírito.

Esquecimento de despertar o vestuário ou de libertar as vias respiratórias de mucosidades.

Interrupção prematura da respiração artificial.

Má execução da respiração artificial por:

a) Aceleração do ritmo para além do da respiração natural;

b) Obstrução das vias respiratórias resultante da posição incorrecta da cabeça.

C) Tratamento das queimaduras

Quando de qualquer acidente resultem queimaduras, por contacto ou por arco eléctrico, deve chamar-se uma equipa de socorros, mesmo que as queimaduras não pareçam graves. Enquanto não chega a equipa de socorros, deve procede-se do seguinte modo:

1.º A pessoa que tratar as queimaduras deve primeiramente lavar e esfregar cuidadosamente as suas mãos e antebraços com água quente e sabão. Se possível deve desinfectar as mãos e antebraços com álcool.

2.º Independentemente do tipo e do grau de queimadura, é essencial a sua protecção que deverá ser feita com compressas esterilizadas ou mesmo com película transparente, vulgarmente usada na protecção dos alimentos nas cozinhas.

Enviar a vítima imediatamente ao hospital.

Evitar que a vítima arrefeça, cobrindo-a.

A coberta não deve tocar na superfície queimada.

D) Métodos de respiração artificial

I) Respiração por insuflação boca a boca

1.º Deitar a vítima de costas.

2.º Ajoelhar ao lado da vítima, levantando com uma das mãos a nuca da vítima e com a outra mão inclinando-lhe, o mais possível, a cabeça para trás e depois puxando com a primeira mão o queixo mais para cima (figura 3) esta posição é indispensável para garantir a desobstrução das vias respiratórias e a livre passagem do ar e, por isso, deve manter-se durante a operação de reanimação (figuras 1 e 2).



Figura 1
Posição incorrecta da cabeça
(Entrada de ar obturada pela língua)



Figura 2
Posição correcta da cabeça
(Entrada de ar livre)

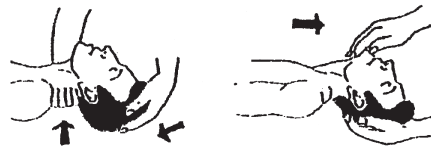


Figura 3
Inclinação da cabeça da vítima, o mais possível para trás

3.º Inspirar fundo. Obturar as narinas da vítima com os dedos polegar e indicador da mão que se apoia na testa e manter aberta a boca da vítima com a mão que segura o queixo. Aplicar a boca bem aberta na boca da vítima, de modo a evitar fugas de ar, e expirar, verificando ao mesmo tempo se o tórax da vítima aumenta de volume (figura 4).



Figura 4
Inspiração por insuflação

No caso de o tórax da vítima não aumentar de volume durante a insuflação, verificar de novo a posição da cabeça e do queixo da vítima e corrigi-la, se necessário.

4.º Afastar a boca e deixar de obturar as narinas da vítima a fim de o ar poder sair dos pulmões pela boca e pelo nariz (figura 5).



Figura 5
Expiração natural do ar

5.º Repetir as operações 3.º e 4.º, sucessivamente, todos os quatro a cinco segundos, até a respiração natural da vítima se restabelecer regularmente.

II) Respiração por insuflação boca a nariz

Proceder como no método anterior, mas insuflando ar pelo nariz e não pela boca da vítima, obturando, durante a insuflação, a boca da vítima com a mão que segura o queixo.

Se a vítima for uma criança, pode torna-se mais cómodo insuflar o ar simultaneamente pela boca e pelo nariz.

E) Compressão cardíaca externa

1.º Deitar a vítima de costas sobre uma superfície dura.

2.º Só iniciar a compressão cardíaca externa depois de 5 segundos sem sentir o pulso carotídeo.

3.º Palpar o rebordo das costelas, em sentido ascendente, com os dedos indicador e médio, até encontrar o ponto onde estas se juntam (ponta do esterno).

Colocar a palma da outra mão ao lado dos dedos, sobre o esterno (figura 6).



Figura 6

4.º Mantendo a palma da mão sobre o esterno, retirar os dedos da outra mão, colocá-la sobre a anterior e entrelaçar os dedos de ambas as mãos.

5.º Com os braços estendidos, comprimir o esterno fazendo-o descer 4-5 cm em cada compressão (figura 7). Comprimir ao ritmo de 80 vezes por minuto. As compressões devem ser regulares, enérgicas, mas não violentas.



Figura 7

6.º Se necessário, combine esta manobra com a respiração artificial, num ritmo de 15 compressões seguidas de 2 sopros.

7.º Verificar frequentemente o pulso carotídeo (figura 8).



Figura 8

8.º Não interromper esta manobra enquanto não estiver seguro de que o coração bate espontaneamente.

ANEXO II

CHOQUE ELÉCTRICO ACTUE IMEDIATAMENTE A DEMORA É FATAL

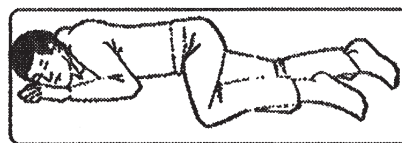
CHOQUE ELÉCTRICO DEVE AGIR COM RAPIDEZ, MAS COM SEGURANÇA Corte imediatamente a corrente eléctrica

Antes de socorrer a vítima, proteja-se!

Coloque-se sobre uma superfície seca, isolante (tapete de borracha, caixa de madeira, livros) e afaste a vítima dos condutores utilizando materiais isolantes para proteger as mãos.

Afaste a vítima do local de acidente para uma zona mais arejada e desaperte-lhe o vestuário que a esteja a comprimir.

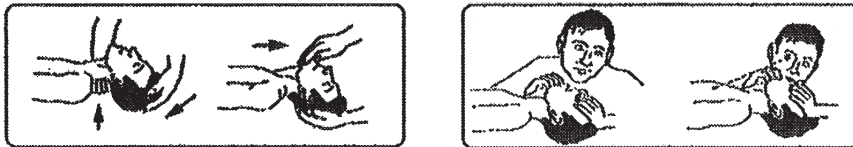
Se a vítima respira, coloque-a na Posição Lateral de Segurança (PLS) e chame o médico.



Se a vítima não respira, inicie imediatamente a Respiração Artificial

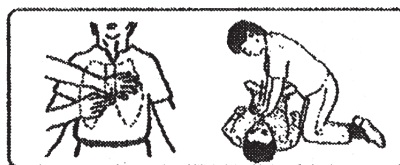
1. Verifique se as vias respiratórias estão obstruídas. Limpe a boca de qualquer corpo estranho (como por exemplo, placa dentária artificial).
2. Com uma mão incline a cabeça da vítima para trás e com a outra levante o queixo.
3. Tape-lhe as narinas com os dedos polegar e indicador. Encha o peito de ar e sopre com força na boca da vítima. Verifique se o peito da vítima se movimenta e se o ar sai.
4. Repita os sopros todos os 4 a 5 segundos. Só deve parar a respiração artificial quando verificar que a respiração natural da vítima se mantém regularmente ou quando alguém mais qualificado comparecer (socorrista, enfermeiro ou médico).

5. Vigie o pulso carotídeo. Se estiver ausente, inicie a compressão cardíaca externa.



Compressão Cardíaca Externa

1. Coloque os dedos indicador e médio no ponto onde as costelas se juntam (ponta do esterno) e a palma da outra mão ao lado dos dedos.
2. Retire os dedos e coloque a palma dessa mão sobre a outra mão e entrelace os dedos das duas mãos.
3. Com os seus braços estendidos, comprima o esterno fazendo-o descer 4-5 cm em cada compressão. Faça as compressões a um ritmo de 80 a 90 por minuto.
4. Se necessário, combine esta manobra com a respiração artificial, num ritmo de 15 compressões seguidas de 2 sopros.
5. Verifique periodicamente o pulso carotídeo.
6. Não interrompa enquanto não estiver seguro de que o coração bate espontaneamente.



Mantenha a vítima sob vigilância até à chegada do médico.

Cubra a vítima com uma manta ou cobertor.

6.4 APROVA O REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE ESCRITÓRIOS E DE SERVIÇOS

Decreto-Lei n.º 37/89/M, publicado no B.O. de Macau n.º 21, de 22 de Maio.

Publicação da versão chinesa do presente Decreto-Lei, por determinação do Despacho n.º 82/GM/99, publicado no B.O. de Macau n.º 27, de 5 de Julho.

Rectificada a versão portuguesa do artigo 7.º, pela Rectificação publicada na página 3554 do B.O. de Macau n.º 27, de 3 de Julho de 1989.

Determinadas as sanções pelo incumprimento do Regulamento Geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços, pelo Decreto-Lei n.º 13/91/M, publicado no B.O. de Macau n.º 7, de 18 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 37/89/M

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fiscalização

Compete ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho a fiscalização das disposições constantes do regulamento, assim como o acompanhamento da sua implementação.

Artigo 3.º

Cooperação de outros serviços públicos

O Gabinete para os Assuntos de Trabalho pode, no exercício das competências referidas no artigo anterior, solicitar a colaboração de outros serviços públicos do Território, no âmbito das respectivas atribuições e competências, nomeadamente das Forças de Segurança de Macau e da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 4.º *

Estabelecimentos de hotelaria e similares

As normas constantes do regulamento não se aplicam aos estabelecimentos de hotelaria e similares, os quais se encontram abrangidos pelo disposto no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril.

* Revogado o Decreto-Lei referido no presente artigo, pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, sendo aqueles estabelecimentos regulamentados pelo “Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar”, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril.

Artigo 5.º
Período experimental

O regulamento é considerado em período experimental durante os primeiros seis meses da sua vigência.

Artigo 6.º
Novos licenciamentos

O licenciamento de novos estabelecimentos a que é aplicável o regulamento fica dependente do cumprimento das normas nele contidas, após a respectiva entrada em vigor e mesmo durante o período experimental a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7.º *
Diploma complementar

Até ao final do prazo referido no artigo 5.º será publicado diploma legal, fixando as sanções aplicáveis pelo não cumprimento das regras do regulamento ora aprovado.

* Rectificado pela rectificação publicada na página 3554 do B.O. de Macau n.º 27, de 3 de Julho de 1989.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE ESCRITÓRIOS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
Objectivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.º
Objectivo

O presente regulamento tem como objectivo assegurar boas condições de higiene e segurança no trabalho e uma boa qualidade do ambiente de trabalho em todos os locais onde se desenvolvam actividades de comércio, escritórios e serviços.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos estabelecimentos ou locais de trabalho, entidades ou organismos a seguir indicados:

- a) Estabelecimentos ou locais onde os trabalhadores exerçam actividades de comércio;
- b) Estabelecimentos ou locais onde os trabalhadores exerçam actividades de escritório, incluindo escritórios das profissões liberais;
- c) Estabelecimentos ou locais, entidades ou organismos cujo pessoal se encontre a exercer predominantemente actividades de escritório e aos quais se não apliquem outras disposições legais ou regulamentos sobre higiene e segurança.

Artigo 3.º
Outras entidades e locais

1. Este regulamento aplica-se igualmente aos estabelecimentos ou locais de trabalho, entidades ou organismos seguintes:

- a) Que prestem serviços de ordem pessoal;
- b) Serviços de telecomunicações, teleprocessamento e similares;
- c) Que prestem serviços de informática não directamente aplicáveis às actividades produtivas da indústria;
- d) Estabelecimentos ou locais destinados a espectáculos, divertimentos públicos ou recreativos, nomeadamente teatros e cinemas.

2. Os locais ou instalações de trabalho com características provisórias ficam abrangidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO II
Condições gerais dos locais de trabalho

SECÇÃO I
Requisitos gerais

Artigo 4.º
Espaço de trabalho

1. Qualquer trabalhador deve dispor de um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para realizar o trabalho sem riscos para a sua saúde e segurança.

2. Para efeito do número anterior, os locais de trabalho devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) A área útil por trabalhador, excluindo a ocupada pelo posto de trabalho fixo, não deve ser inferior a 1,5 metros quadrados;

b) O pé direito dos locais de trabalho não deve ser inferior a 3 metros, aceitando-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2 metros e 70 centímetros;

c) Os locais destinados exclusivamente a armazém podem ter como tolerância limite o mínimo de 2 metros e 20 centímetros de pé direito.

3. Os estabelecimentos comerciais, escritórios e serviços que à data da entrada em vigor deste diploma já funcionem em instalações cujo pé direito seja inferior aos valores exigidos no número anterior, deverão dispor de meios complementares de renovação de ar.

Artigo 5.º

Assentos

1. Devem ser colocados à disposição dos trabalhadores assentos em número suficiente, de modo que possam trabalhar na posição de sentados, sempre que tal seja compatível com a natureza do trabalho.

2. Nos postos de trabalho fixos devem ser colocados à disposição dos trabalhadores assentos facilmente higienizáveis, funcionais, anatomicamente adaptados aos requisitos do posto de trabalho e à duração do mesmo.

Artigo 6.º

Métodos e ritmos de trabalho

1. Os métodos e ritmos de trabalho devem ser consentâneos com as regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e de conforto dos trabalhadores, não devendo os ritmos de trabalho ocasionar efeitos nocivos, particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa.

2. Com o objectivo de evitar os efeitos referidos no número anterior, devem prever-se, caso seja necessário, pausas no decurso do trabalho ou, caso seja possível, criar-se sistemas de rotatividade de no desempenho das tarefas.

SECÇÃO II

Conservação e limpeza

Artigo 7.º

Conservação e higienização

Todos os locais de trabalho, zonas de passagem, instalações comuns, assim como os seus equipamentos, devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados.

Artigo 8.º

Limpeza e desinfeção

1. As instalações higieno-sanitárias devem ser limpas diariamente.

2. Devem ser limpos periodicamente:
 - a) Os pavimentos;
 - b) Os planos de trabalho e seus utensílios;
 - c) Os utensílios ou equipamentos de uso diário;
 - d) Os vestiários e outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores;
 - e) As paredes e os tectos;
 - f) As fontes de luz natural e artificial.
3. As instalações referidas no n.º 1 e no n.º 2, alínea d), serão ainda sujeitas a desinfecção.
4. As operações de limpeza e desinfecção devem ser feitas:
 - a) Por forma a que não levantem poeiras;
 - b) Fora das horas de trabalho, ou durante as horas de trabalho quando exigências particulares a tal obriguem e possam ser feitas sem inconveniente grave para o trabalhador;
 - c) Com produtos não tóxicos ou irritantes.

Artigo 9.º

Desperdícios

1. Os desperdícios devem ser colocados em recipientes, resistentes e higienizáveis, com tampa.
2. Quando os desperdícios forem constituídos ou puderem libertar substâncias nocivas, designadamente tóxicas, irritantes ou infectantes, ou substâncias inflamáveis ou explosivas, devem ser previamente neutralizados e colocados em recipientes resistentes cuja tampa feche hermeticamente.
3. A remoção dos desperdícios do local de trabalho é feita diariamente ou no final de cada turno de trabalho, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Condições ambientais dos locais de trabalho

SECÇÃO I

Condições atmosféricas

Artigo 10.º

Atmosfera de trabalho

1. A atmosfera de trabalho, bem como a das instalações comuns, deve garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.
2. Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser arejados através de ventilação natural ou artificial, ou por ambos os processos, de modo suficiente e adequado, por meio de ar renovado ou purificado.
3. A renovação de ar não deve provocar correntes incómodas ou prejudiciais aos trabalhadores.

4. Os ventiladores usados na renovação de ar devem ter em conta o seguinte:

a) Não produzir ruído acima de limites que possam prejudicar a saúde dos trabalhadores, tendo em atenção o disposto no artigo 14.º;

b) Renovar o ar fresco de forma suficiente, a fim de se garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;

c) Não introduzir na atmosfera de trabalho e das instalações comuns substâncias nocivas ou incómodas.

Artigo 11.º

Substâncias nocivas ou incómodas

1. Os postos de trabalho onde se libertem ou produzam substâncias incómodas ou nocivas, designadamente tóxicas, irritantes, sensibilizantes ou asfixiantes, devem encontrar-se isolados dos restantes postos de trabalho e devem ser providos de dispositivos de captação localizada, de forma a aspirarem o poluente na fonte de origem e o drenarem para o exterior, impedindo a sua difusão no ambiente de trabalho.

2. No caso de se tratar de locais subterrâneos ou sem janelas, onde se executem trabalhos em que regularmente se manipulem substâncias incómodas ou nocivas, deve existir:

a) Uma captação localizada dos poluentes destes produtos;

b) Renovação de ar suficiente, por forma a minimizar os riscos profissionais;

c) Dispositivos artificiais de iluminação eléctrica, por forma a que seja suficiente e apropriada às tarefas a desenvolver.

SECÇÃO II

Condições de iluminação

Artigo 12.º

Iluminação

1. Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser iluminados, quer natural, quer artificialmente, quer dos dois modos simultaneamente, devendo a iluminação ser suficiente e adaptada ao tipo das tarefas a executar.

2. Sempre que possível deve preferir-se a iluminação natural à artificial e esta não deve poluir a atmosfera de trabalho.

3. Para além das condições previstas no n.º 1, as fontes de iluminação devem ainda satisfazer os requisitos seguintes:

a) Serem de intensidade uniforme e estarem distribuídas de modo a evitar contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais nos locais de trabalho, em especial nos planos de trabalho;

b) Não provocarem encandeamento;

- c) Não provocarem aquecimento excessivo;
- d) Não provocarem cheiros, fumos ou gases incómodos, tóxicos ou perigosos;
- e) Não serem susceptíveis de grandes variações de intensidade.

4. Devem ser instalados sistemas de iluminação de emergência e de segurança nos locais onde se verifique grande concentração de trabalhadores, a fim de garantir a iluminação de circulação e de sinalização de saídas, em conformidade com as normas regulamentares vigentes.

SECÇÃO III

Condições de temperatura

Artigo 13.º

Temperatura ambiente

Em todos os locais de trabalho, bem como nas instalações comuns, devem ser mantidas boas condições de temperatura ambiente, por forma a proporcionar bem-estar e defender a saúde dos trabalhadores.

SECÇÃO IV

Ruído e vibrações

Artigo 14.º

Ruído e vibrações ambientes

1. O ruído e as vibrações nos locais de trabalho não devem ultrapassar os limites prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

2. Os limites admitidos para o nível sonoro contínuo equivalente, assim como a definição do mesmo, são os constantes da Norma Internacional ISO 1999 (1975).

Artigo 15.º

Prevenção contra o ruído e vibrações

1. Nas situações e locais de trabalho em que haja riscos devidos ao ruído e às vibrações, devem os mesmos ser eliminados ou reduzidos na sua origem ou, tal não sendo possível, na sua propagação, por meio de medidas técnicas apropriadas, ou pela adopção de medidas complementares de organização do trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser adoptadas, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) Programação das actividades laborais de modo a que seja possível isolar os postos de trabalho ruidosos e trepidantes dos restantes;
- b) Insonorização dos compartimentos onde existem postos de trabalho ruidosos.

3. Quando as medidas assinaladas nos números anteriores não forem suficientes para a protecção da saúde dos trabalhadores, o empregador deve colocar à sua disposição os dispositivos de protecção individual adequados ao tipo de ruído e à situação existente.

CAPÍTULO IV

Prevenção de incêndios e protecção contra o fogo

Artigo 16.º

Equipamentos de extinção de incêndios

1. Os locais de trabalho aos quais se aplica este regulamento devem estar providos de equipamento adequado para extinção de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, colocado em locais acessíveis e convenientemente assinalado.

2. Os locais que apresentem elevado risco de incêndio devem ainda estar providos de sistemas de detecção e alarme.

3. O estado de funcionamento do equipamento de extinção de incêndios deve ser verificado em intervalos regulares, de acordo com as respectivas instruções de aplicação.

Artigo 17.º

Instrução dos trabalhadores

1. Nos locais de trabalho deve existir pessoal devidamente instruído no uso do equipamento de combate a incêndios e no modo de actuação em caso de incêndio.

2. Todos os trabalhadores devem estar suficientemente instruídos sobre os planos de evacuação dos locais de trabalho.

3. Para efeitos do disposto no número anterior deverão fazer-se, com certa periodicidade, exercícios em que se ponham à prova os ensinamentos ministrados para evacuação no caso de incêndio.

Artigo 18.º

Saídas e vias de passagem

As saídas e vias de passagem devem apresentar-se iluminadas e permanentemente desobstruídas e devem ser adequadas ao número de trabalhadores, de modo a garantir a circulação em condições de segurança, bem como a evacuação rápida e segura dos locais de trabalho.

Artigo 19.º

Locais de acesso ao público

Nos locais de acesso ao público, deverá ser afixado, de forma bem visível, o plano de evacuação do edifício, com sinalização adequada, em geral das saídas.

CAPÍTULO V

Substâncias explosivas e inflamáveis

Artigo 20.º

Cuidados e medidas de protecção

1. Nos locais onde se arrecadem, manipulem, empreguem ou vendam substâncias explosivas ou inflamáveis, ou onde se encontrem gases, vapores ou poeiras susceptíveis de dar lugar a incêndios ou explosões, as instalações, equipamentos e utensílios utilizados não devem originar aquecimentos perigosos ou formação de chispas.

2. Para a lubrificação de máquinas e aparelhos em contacto com substâncias susceptíveis de causar explosão ou inflamação devem usar-se lubrificantes que não dêem lugar a reacções perigosas com as referidas substâncias.

3. Nos estabelecimentos em que se arrecadem, manipulem ou vendam substâncias inflamáveis ou susceptíveis de explosão deve existir, pelo menos, uma saída de emergência com portas de abrir para fora e mantidas permanentemente livres de quaisquer obstáculos.

4. Os locais, referidos nos números anteriores, devem obedecer aos requisitos constantes dos artigos 32.º a 39.º, 110.º, 111.º, 113.º e 115.º a 120.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, mediante as necessárias adaptações, tendo em atenção a natureza do estabelecimento a que possam ser aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Substâncias nocivas ou incómodas

Artigo 21.º

Locais e recipientes de armazenagem

1. A armazenagem das substâncias nocivas ou incómodas deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho e obedecerá às seguintes características:

a) Ter sistemas de ventilação eficiente, de modo a impedir a acumulação perigosa de gases ou vaporosa;

b) Fechar hermeticamente, de modo a evitar que os locais de trabalho sejam inundados pelos cheiros, gases ou vapores.

2. Os recipientes, contendo as substâncias referidas no número anterior, devem ter:

a) Um dístico ou sinal de tóxico, de acordo com as normas internacionais;

b) O nome da substância ou produto ou a sua designação de referência;

c) Na medida do possível, os conselhos essenciais relativos aos primeiros cuidados a administrar no caso de as substâncias ou os produtos em causa poderem afectar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Utilização e manipulação

1. Aos trabalhadores que utilizem, manipulem ou lidem com substâncias nocivas ou incómodas devem ser fornecidos, pelo empregador ou pelo encarregado, meios de protecção individual adequados e indicação dos cuidados e medidas a observar, de forma a evitar acidentes e doenças profissionais.

2. Quando haja produtos perigosos que possam afectar a saúde dos menores de dezoito anos ou das mulheres grávidas, deve ser-lhes proibido manipular ou utilizar esses produtos.

CAPÍTULO VII

Armazéns e arrecadações

Artigo 23.º

Condições gerais

1. Os armazéns e arrecadações não devem comunicar directamente com os locais de trabalho.
2. Os armazéns e arrecadações devem possuir os seguintes requisitos:
 - a) Iluminação suficiente, natural ou artificial;
 - b) Ventilação adequada, natural ou artificial;
 - c) Meios portáteis de extinção de incêndios junto às entradas.

Artigo 24.º

Empilhamento

1. Quando os materiais se conservem em embalagens o empilhamento deve efectuar-se por forma a obter estabilidade, não devendo o peso dos materiais empilhados exceder, mesmo que temporariamente, a sobrecarga prevista para os pavimentos.

2. O empilhamento dos materiais ou produtos deve realizar-se de maneira que não prejudique a conveniente distribuição da luz natural ou artificial, a circulação nas vias de passagem e o funcionamento eficaz de meios de protecção contra incêndios.

Artigo 25.º

Armazenagem frigorífica

1. As instalações frigoríficas para armazenagem de produtos devem obedecer aos requisitos necessários à segurança dos trabalhadores com acesso a esses locais, designadamente:

a) As portas devem possuir fechos que permitam a sua abertura, tanto do exterior como do interior;

b) Se as portas dispuserem de fechadura devem existir dispositivos de alarme, accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação ou porteiro da empresa;

c) Devem ser convenientemente iluminadas e dispor de espaço suficiente para a inspecção e manutenção dos condensadores;

d) As máquinas e as condutas de produtos frigoríficos prejudiciais à saúde devem ser mantidos por forma a assegurar a sua estanquidade.

2. As pessoas que trabalham no interior de instalações frigoríficas, com carácter de permanência ou não, devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuário de agasalho de lã grossa, resguardo do pescoço e cabeça e calçado protegido do frio e da humidade.

CAPÍTULO VIII

Protecção de máquinas

Artigo 26.º

Dispositivos de segurança

Sempre que sejam utilizadas máquinas, estas devem encontrar-se munidas com adequados dispositivos de segurança, mantidos em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO IX

Instalações e equipamentos de higiene e bem-estar

SECÇÃO I

Instalações sanitárias

Artigo 27.º

Requisitos

As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem separadas por sexos, sempre que possível;
- b) Disporem de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;
- c) Serem iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- d) Terem pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Artigo 28.º

Equipamentos

1. As instalações sanitárias devem dispor do seguinte:

- a) Um lavatório fixo;

- b) Uma retrete, com bacia à turca ou de assento, por cada piso ou por cada 25 homens ou fracção, trabalhando simultaneamente;
 - c) Um urinol na antecâmara da retrete e na proporção da alínea anterior;
 - d) Uma bacia de assento com tampo aberto, por cada piso ou para cada 15 mulheres ou fracção, trabalhando simultaneamente.
2. As retretes devem dispor de autoclismo e de papel higiénico e os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante e, preferencialmente, de dispositivos automáticos de secagem de mãos ou toalhas individuais de papel.
3. Os urinóis devem estar munidos de dispositivos de descargas de água e ser de fácil escoamento e lavagem.

SECÇÃO II

Vestiários

Artigo 29.º

Vestiários

1. Sempre que os trabalhadores exerçam tarefas em que haja necessidade de mudar de roupa, nomeadamente quando o trabalhador manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, devem, sempre que possível, ser postos à sua disposição vestiários onde possam mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho.
2. Os vestiários devem ser separados para homens e mulheres.

Artigo 30.º

Armários individuais

1. Os vestiários devem, sempre que possível, dispor de armários individuais, não podendo cada um deles ser usado por mais que um trabalhador, simultaneamente.
2. Caso não seja possível a instalação de vestiários, devem existir armários individuais para uso de cada trabalhador.
3. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos à acção de substâncias ou produtos tóxicos, irritantes ou infectantes, o armário deve ser formado por dois compartimentos independentes para permitir guardar separadamente a roupa de uso pessoal e a roupa de trabalho.

SECÇÃO III

Chuveiros

Artigo 31.º

Chuveiros

Sempre que a natureza do trabalho o exija, nomeadamente, quando o trabalhador manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, deve existir, sempre que possível, um chuveiro por cada grupo de dez trabalhadores ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho.

SECÇÃO IV

Alimentação

Artigo 32.º

Refeições dos trabalhadores

1. Os trabalhadores não devem tomar as suas refeições nos postos de trabalho, só o devendo fazer a título excepcional e quando seja impossível outra solução.
2. Quando sejam fornecidas refeições aos trabalhadores, a entidade empregadora deve, sempre que possível, pôr à disposição daqueles espaço adequado para o efeito.

Artigo 33.º

Água potável e chá

Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente e, se possível, corrente e/ou chá.

CAPÍTULO X

Dispositivos de protecção individual

Artigo 34.º

Medidas de protecção

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e/ou dispositivos de protecção individual contra os riscos resultantes das tarefas e operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes as medidas técnicas de higiene e segurança, de carácter geral.
2. O equipamento de protecção individual e o fato de trabalho não devem ser utilizados como meio de substituir qualquer protecção ou medida técnica eficaz, mas antes como recursos de segurança complementar.

CAPÍTULO XI

Primeiros socorros

Artigo 35.º

Requisitos mínimos

1. Todo o local de trabalho deve possuir armários, caixas ou bolsas com conteúdo mínimo destinado a primeiros socorros, adequadamente distribuídos pelos vários sectores de trabalho e convenientemente sinalizados.
2. O conteúdo dos armários, caixas e bolsas de primeiros socorros deve estar de acordo com a norma a emitir pela Direcção dos Serviços de Saúde e deve ser mantido em condições de assepsia e imediatamente substituído após a sua utilização.

Artigo 36.º
Instruções de utilização

Todos os medicamentos e produtos contidos nos armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros devem encontrar-se acompanhados das respectivas instruções de utilização.

Artigo 37.º
Responsáveis

1. As condições indicadas nos artigos 35.º e 36.º devem ser controladas por um responsável indicado pela entidade empregadora, de preferência com o curso de socorrista.
2. Nas empresas com mais de 30 trabalhadores deve haver, pelo menos, um trabalhador treinado em primeiros socorros.

CAPÍTULO XII
Deveres gerais

Artigo 38.º
Deveres de colaboração

As entidades competentes, os trabalhadores e os empregadores devem colaborar entre si de modo a serem observadas as condições que assegurem a realização do objectivo previsto no artigo 1.º deste regulamento.

Artigo 39.º
Deveres dos empregadores

1. Os empregadores têm o dever de informar os trabalhadores, de forma permanente e eficaz, sobre questões de higiene e segurança relativas à sua actividade profissional, nomeadamente dos riscos para a saúde inerentes às substâncias nocivas que utilizam ou manipulam e sobre as vantagens e necessidade do uso dos dispositivos de protecção individual ou colectiva.
2. Os empregadores são responsáveis pelas condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, devendo assegurar ao pessoal protecção contra os acidentes e outras causas de dano para a saúde.

Artigo 40.º
Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores, para além de cooperarem no cumprimento das obrigações que incumbem aos empregadores, devem:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas na legislação aplicável ou concretamente determinadas pela entidade patronal ou seus representantes;

b) Utilizar, correctamente e segundo as instruções do fabricante e do empregador, os dispositivos técnicos, gerais ou individuais, de higiene e segurança postos à sua disposição.

Artigo 41.º

Proibição

Os trabalhadores não podem alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção, sem que para o efeito estejam devidamente autorizados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

Avisos e sinalização

Os avisos, indicações, instruções e outros meios gráficos de sinalização devem ser elaborados em português e em chinês.

Artigo 43.º

Aprendizagem

A aprendizagem de operações com máquinas, ferramentas, substâncias ou produtos que envolvam riscos deve ser sempre efectuada na presença e sob vigilância de pessoa qualificada, que fornecerá instruções sobre procedimentos a adoptar, métodos mais seguros de trabalho e riscos existentes, bem como os comportamentos a seguir em situações de sinistralidade.

Artigo 44.º

Medidas profilácticas

O Gabinete para os Assuntos de Trabalho pode, para defesa da saúde pública, solicitar à Direcção dos Serviços de Saúde que os estabelecimentos e locais, a que se refere o presente regulamento, sejam inspeccionados para eventual aplicação das medidas sanitárias julgadas indispensáveis, podendo inclusivamente, se necessário, ser determinado o respectivo encerramento temporário.

Artigo 45.º

Adaptações

Os locais e estabelecimentos, que não obedeçam às regras do presente regulamento, devem, na medida do possível, ser remodelados e adaptados com vista à introdução das alterações necessárias.

6.5 SANÇÕES PELO INCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE ESCRITÓRIOS E DE SERVIÇOS

Decreto-Lei n.º 13/91/M, publicado no B.O. de Macau n.º 7, de 18 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 13/91/M

Artigo 1.º

Multas

1. As entidades patronais que não observem os preceitos constantes do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, ficam sujeitas às penalidades a seguir definidas, por cada infracção das normas respeitantes às seguintes áreas:

a) Limpeza e desinfeção, espaço de trabalho e desperdícios — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

b) Condições ambientais dos locais de trabalho, nomeadamente condições atmosféricas e iluminações — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

c) Prevenção de incêndios, protecção contra o fogo, armazenagem, manipulação e emprego de substâncias explosivas e inflamáveis e de substâncias nocivas ou incómodas — multa de \$ 2 000,00 a \$ 30 000,00;

d) Armazéns e arrecadações, protecção de máquinas e equipamento de protecção individual — multa de \$ 1 000,00 a \$ 20 000,00;

e) Instalações sanitárias, vestiários e chuveiros — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

f) Matérias não contempladas especialmente nas alíneas anteriores — multa de \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00.

2. Verificada qualquer das infracções a que se refere o número anterior, a entidade competente para a fiscalização poderá conceder um prazo adequado para que a respectiva ilegalidade se mostre reparada, decorrido o qual, se a situação de infracção persistir, serão aplicadas as multas que lhes correspondam.

3. Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas, fixados no n.º 1, são elevados para o dobro.

Artigo 2.º

Gradação das multas

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor, da capacidade económica deste e do número de trabalhadores afectados.

Artigo 3.º
Agravamento especial

Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites das multas, referidos no artigo 1.º, são elevados ao dobro.

Artigo 4.º
Princípio de inconvertibilidade

As multas aplicadas ao abrigo do presente diploma são inconvertíveis em prisão e constituem receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 5.º
Aplicação das multas

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego a aplicação das multas previstas no presente diploma.

Artigo 6.º
Medidas cautelares

1. A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego pode determinar a selagem de equipamento e/ou o encerramento de estabelecimentos, nos casos em que das infracções às normas regulamentares possa resultar perigo grave para a saúde ou para a vida ou integridade física dos trabalhadores ou de terceiros.

2. As medidas previstas no número anterior não devem, em regra, ser decretadas por período superior a três meses e são levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que o equipamento e/ou as instalações em causa, bem como a actividade nelas desenvolvidas, se acham de acordo com as disposições regulamentares.

Artigo 7.º
Competência judicial

1. Quando não seja dado cumprimento voluntário às multas impostas pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego ou quando não haja intervenção destes Serviços, compete ao tribunal judicial, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões ao disposto no presente diploma.

2. No caso de pagamento voluntário, ainda que em juízo, a multa é liquidada sempre pelo quantitativo fixado no correspondente auto de notícia.

3. As medidas previstas no artigo anterior podem ser decretadas pelo Tribunal.

6.6 APROVA O REGULAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Decreto-Lei n.º 44/91/M, publicado no 2.º Suplemento do B.O. de Macau n.º 28, de 19 de Julho.

Aditada a tabela em versão chinesa do Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º e rectificada pela eliminação dos dois caracteres (草案) exarados no título da versão chinesa do Anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 179.º, pela Rectificação publicada na página 4285 do B.O. de Macau n.º 43, de 28 de Outubro de 1991.

Definidas pelo Decreto-Lei n.º 67/92/M, publicado no B.O. de Macau n.º 37, de 14 de Setembro, as sanções aplicáveis por violação do Regulamento de higiene e segurança no trabalho da construção civil, aprovado pelo presente Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 44/91/M

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento

É aprovado o Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil de Macau, adiante abreviadamente designado por Regulamento, anexo a este decreto-lei, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se, relativamente à construção civil:

- a) A todos os trabalhos;
- b) Em todas as obras ou locais;
- c) Às máquinas, ferramentas, aparelhos, mecanismos e materiais utilizados nos trabalhos.

Artigo 3.º

Fiscalização

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do Regulamento e acompanhar a sua implementação.

Artigo 4.º

Cooperação de outros serviços públicos

A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego pode, no exercício das competências referidas no artigo anterior, solicitar a colaboração das Câmaras Municipais e de outros serviços públicos do Território, designadamente das Forças de Segurança, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, da Direcção dos Serviços de Saúde e da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 5.º

Período experimental

O Regulamento terá um período experimental coincidente com o primeiro ano da sua vigência.

Artigo 6.º

Diploma complementar

Até ao final do prazo referido no artigo anterior, serão publicadas as disposições sancionatórias do regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no início do segundo mês posterior ao da sua publicação.

**REGULAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA NO
TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Destinatários

1. O Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil estatui obrigações e recomendações relativas às actividades de construção civil e são seus destinatários os trabalhadores, os empreiteiros, bem como todas as pessoas que, permanente ou ocasionalmente, se encontrem na obra.

2. Quando haja mais que um empreiteiro na obra, cada um é responsável pelos trabalhos de construção que aí empreender e o principal empreiteiro é também solidariamente responsável se os trabalhos não dependerem dele directamente.

3. O empreiteiro é responsável pelas máquinas, ferramentas, mecanismos e materiais, com os quais os trabalhos de construção são realizados, se estes se encontrarem na obra pela qual ele é responsável.

Artigo 2.º

Conceitos

Salvo se o contexto impuser interpretação diferente, o sentido dos termos a seguir indicados e utilizados nas normas do Regulamento é o seguinte:

a) Empreiteiro — pessoa que, relativamente aos trabalhos da obra, é o centro de decisão e de coordenação das operações técnicas, financeiras e de direcção do pessoal aí em serviço;

b) Pessoa competente — o técnico responsável pela obra ou quem seja designado pelo empregador como pessoa responsável por determinadas acções a efectivar na obra, desde que possua formação técnica adequada e experiência para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas;

c) Obra — local onde o trabalho de construção é empreendido e também qualquer área na imediata vizinhança desse lugar;

d) Plataformas de trabalho — todas as estruturas provisórias, tais como andaimes, plataformas suspensas, bailéus, passadiços, pranchadas e escadas que têm por fim permitir a execução de trabalhos por trabalhadores ou o transporte de materiais durante a execução ou demolição de obras de construção civil;

e) Aparelhos elevatórios — aparelhos de elevação e movimentação, nomeadamente guindastes ou gruas, guinchos, talhas, empilhadores, desempilhadores, escavadoras mecânicas e monta-cargas.

Artigo 3.º

Deveres do empreiteiro

1. O empreiteiro da construção civil tem os seguintes deveres gerais:

a) Cumprir as normas do Regulamento, assim como as directivas emanadas das entidades competentes no que se refere a higiene e segurança no trabalho;

b) Empreender as medidas necessárias para manter em boas condições de segurança o local de trabalho, máquinas, aparelhos, ferramentas e demais utensílios de trabalho e materiais a utilizar;

c) Adoptar as medidas necessárias a uma adequada organização e prevenção eficaz dos riscos susceptíveis de afectar a vida, a integridade física e a saúde dos trabalhadores;

d) Esclarecer os trabalhadores das potenciais situações de perigo a que ficam sujeitos e do modo de as superar, fazendo incidir a acção educativa especialmente sobre aqueles que, pela primeira vez, prestam serviço na empresa;

e) Facultar gratuitamente aos trabalhadores dispositivos de protecção individual, assegurando a sua higienização, conservação e utilização;

f) Manter em boas condições de higiene e em correcto estado de funcionamento as instalações sanitárias;

g) Proporcionar a todo o pessoal ao seu serviço uma constante formação e informação em matérias de higiene e segurança no trabalho;

h) Incentivar a cooperação entre todos os trabalhadores, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais e o desenvolvimento das condições de bem-estar no interior da empresa.

2. Nos termos e para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os empreiteiros responsáveis por obras que envolvam 100 ou mais trabalhadores por dia, devem ter ao seu serviço um trabalhador encarregado de segurança com reconhecida competência.

3. O empreiteiro deve comunicar à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no prazo de 24 horas, a contar do evento, os acidentes de trabalho ocorridos nos locais ou durante o tempo de trabalho.

Artigo 4.º

Início das obras

O empreiteiro é obrigado, no início das obras de construção, a preencher o Formulário 1 e a enviá-lo à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de sete dias.

Artigo 5.º

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador da construção civil:

a) Cooperar na prevenção dos riscos profissionais, cumprindo os preceitos do Regulamento, assim como as ordens e directivas dadas pelo hierarquicamente responsável na obra ou dadas pelas autoridades licenciadoras ou fiscalizadoras do Território;

b) Zelar pelo bom estado e conservação dos equipamentos de segurança que lhe forem fornecidos, dando-lhes um uso correcto e adequado;

c) Empenhar-se na aquisição dos ensinamentos de segurança e socorrismo que lhe forem facultados pelo empreiteiro ou pelas autoridades;

d) Participar, com prontidão e diligência, ao empreiteiro ou a quem o represente quaisquer deficiências ou lacunas que se mostrem susceptíveis de provocar acidentes, quer de pessoas quer de bens;

e) Tomar as devidas precauções com vista à segurança da sua saúde e da sua vida, ou da de outras pessoas, e abster-se de praticar actos geradores de situações de perigo, designadamente alterando, retirando, danificando ou destruindo dispositivos de segurança ou quaisquer outros instrumentos de protecção individual ou colectiva;

f) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de segurança, todos os conselhos, ensinamentos e auxílios possíveis.

TÍTULO II

Medidas gerais de prevenção

CAPÍTULO I

Resistência e estabilidade

Artigo 6.º

Resistência e estabilidade de instalações, dispositivos de protecção e maquinismos utilizados

1. Os andaimes, plataformas, passadiços, pranchadas, escadas, cimbres, cofragens, elementos de suporte, guarda-corpos, guarda-cabeças ou quaisquer outros dispositivos ou aparelhos de protecção, bem como as correntes, cabos e todos os materiais e ferramentas postos à disposição dos trabalhadores, devem ser apropriados aos trabalhos a executar e aos riscos inerentes.

2. As instalações, dispositivos, materiais, ferramentas ou maquinismos utilizados devem possuir resistência e estabilidade compatíveis com as cargas e esforços a que serão submetidos e devem ser mantidos em bom estado de segurança e operacionalidade.

Artigo 7.º

Cálculos de resistência e estabilidade

1. Os empreiteiros, sempre que as autoridades competentes o solicitem por escrito, devem apresentar os cálculos justificativos relativos à resistência e estabilidade das instalações, dispositivos ou máquinas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável à instalação de andaimes de bambu.

CAPÍTULO II

Circulação e manutenção de veículos e equipamento mecânico

Artigo 8.º

Passadiços para veículos

Os passadiços para veículos terão os bordos laterais solidamente guarnecidos por uma fila de barrotes e largura suficiente para permitir, com segurança, a passagem dos veículos utilizados.

Artigo 9.º

Sinaleiros

Sempre que o condutor dos veículos tiver que executar qualquer manobra em condições de visibilidade insuficientes, devem ser designados um ou mais sinaleiros para lhe darem as indicações necessárias e avisar o restante pessoal.

Artigo 10.º

Imobilização de veículos e aparelhos móveis

A imobilização dos veículos e aparelhos móveis, parados em superfícies inclinadas e sem condutor, deve ser reforçada com calços.

Artigo 11.º

Requisitos e exames do equipamento mecânico

1. O equipamento mecânico, qualquer que seja o seu tipo, meio de accionamento e processo de deslocação, deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) Ser apropriado ao trabalho a que se destina;

b) Ser utilizado e mantido em bom estado de conservação, segundo os regulamentos, instruções ou directivas que, nessa matéria, sejam fornecidos pelo respectivo fabricante.

2. O equipamento mecânico que tenha permanecido fora de serviço deve ser examinado, com frequência, por pessoa competente, só podendo ser reposta a sua utilização após exame prévio e depois de se encontrarem supridas as deficiências que o mesmo revelar.

3. Quando o equipamento mecânico estiver em funcionamento, deverá ser proibida a aproximação de pessoas estranhas ao serviço, devendo tomar-se as medidas necessárias para impedir essa aproximação.

TÍTULO III

Aparelhos elevatórios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Condições de construção e funcionamento

1. Os elementos da estrutura, mecanismo e fixação de quaisquer aparelhos, bem como dos seus acessórios, deverão ser de boa construção mecânica e de materiais apropriados, sólidos, resistentes, isentos de defeitos e mantidos permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

2. Os aparelhos de elevação e movimentação não devem ter na sua constituição quaisquer partes em madeira.

3. Os motores, engrenagens, transmissões, condutores eléctricos e outras partes perigosas dos aparelhos elevatórios devem ser providos de dispositivos eficazes de protecção, os quais não podem ser retirados durante o funcionamento.

4. Sempre que for necessário retirar os dispositivos de protecção referidos no número anterior, os mesmos devem ser repostos com a maior brevidade possível não podendo a máquina ou aparelho ser utilizados antes de efectuada essa reposição.

5. A parte eléctrica dos aparelhos elevatórios deve encontrar-se em bom estado no que respeita à segurança no trabalho.

Artigo 13.º

Lastro dos guindastes

1. Os guindastes fixos serão lastrados por meio de carga suficiente e solidamente presa, ou eficazmente immobilizados por outro processo.

2. No caso de estabilização por meio de lastro, será afixada na cabina de comando do guindaste um diagrama indicando a posição e o valor do contrapeso.

Artigo 14.º

Carris e vias de apoio dos guindastes móveis

1. Os carris em que se movem os guindastes móveis devem ter largura suficiente e superfície de rolamento contínua, sendo nivelados a fim de se encontrarem horizontais.
2. Deverá existir um dispositivo para fixação do guindaste ao carril da via de rolamento.
3. As vias de rolamento dos guindastes móveis devem estar bem assentes sobre suportes em bom estado e com a resistência necessária e devem ter calços ou esperas nas suas extremidades.

Artigo 15.º

Instalação e manutenção dos aparelhos elevatórios

1. A montagem, fixação, ancoragem, desmontagem, remontagem, modificações ou ensaios de quaisquer aparelhos elevatórios, bem como a sua manutenção, deverão obedecer às necessárias condições de segurança e ser efectuados e verificados por trabalhadores experimentados, sob a direcção de pessoa competente.
2. Devem ser tomadas em consideração as instruções constantes de recomendações ou de directivas definidas pelo fabricante, relativas ao manuseamento e segurança dos aparelhos elevatórios, salvo nos aspectos em que as autoridades competentes as considerem desaconselháveis ou dispensáveis.
3. Para a limpeza, verificação e lubrificação destes aparelhos serão adoptadas todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança das pessoas que efectuarem essas tarefas.

Artigo 16.º

Verificações e inspecções de aparelhos elevatórios

1. Além das verificações referidas no artigo anterior, os aparelhos elevatórios devem ser examinados diariamente pelo respectivo condutor e devem ser inspeccionados, pelo menos, uma vez por semana, por pessoa competente, a qual deve preencher o Formulário 2.
2. Os aparelhos elevatórios não devem ser usados enquanto não constar do Formulário, referido no número anterior, que se encontram em condições seguras de funcionamento.
3. Independentemente da inspecção referida no n.º 1, deverão efectuar-se ensaios nos seguintes casos:
 - a) Quando os guindastes são montados ou sempre que haja alteração de um dos seus componentes que implique rearranjo da fixação (Formulário 3), com vista a verificar-se a resistência da respectiva ancoragem.

Este ensaio é realizado impondo uma carga 25% superior à carga máxima estabelecida pelo fabricante ou estabelecida num ensaio anterior, ou então, impondo uma carga mais pequena posicionada por forma a produzir um esforço equivalente, a ser elevada pelo guindaste nas posições a que correspondam forças de tracção máximas para cada ancoragem;

b) Nos casos em que, do ensaio mencionado na alínea anterior, resultar que a carga máxima que pode ser erguida com segurança pelo guindaste é inferior à que estava anteriormente estabelecida, essa carga deve ser especificada no Formulário, passando a ser carga máxima de utilização de segurança;

c) Quando os guindastes, guinchos, cábreas, talhas e outros aparelhos de elevação e movimentação tenham sido objecto de ensaio há mais de 4 anos ou tenham sofrido alterações ou reparações substanciais que afectem a sua resistência ou estabilidade (Formulários 4 e 5).

Artigo 17.º

Exames periódicos

1. Todos os aparelhos elevatórios, com excepção dos monta-cargas, para além dos ensaios referidos no artigo anterior, deverão ser examinados cuidadosamente, pelo menos, uma vez, em cada período de 14 meses, (Formulário 6).

2. Se o aparelho foi examinado mas entretanto sofreu qualquer alteração ou reparação não abrangida pela alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, não deve voltar a ser utilizado sem que seja examinado de novo e os resultados obtidos sejam relatados de acordo com o Formulário 6.

Artigo 18.º

Cargas máximas de segurança

1. Em cada aparelho de elevação e movimentação figurará, por forma bem visível, a carga máxima de utilização de segurança, discriminando-se, quanto aos guindastes de lança móvel, as cargas máximas nos diferentes alcances da lança.

2. Os aparelhos de elevação e movimentação não podem ser submetidos a cargas superiores às cargas máximas de utilização de segurança, excepto com o propósito de proceder a provas de ensaio.

Artigo 19.º

Regras de utilização

1. Quando for necessária a utilização simultânea de vários guindastes ou guinchos para baixar ou levantar uma carga, cada aparelho de elevação e movimentação será disposto e fixado de tal forma que nunca seja carregado com cargas acima do valor da carga máxima de utilização de segurança, nem seja colocado em posição de instabilidade ao levantar ou baixar uma carga.

2. A manobra conjunta dos aparelhos será dirigida por pessoa competente.

Artigo 20.º

Freios e outros dispositivos de segurança dos aparelhos de elevação e movimentação

1. Os aparelhos de elevação e movimentação devem possuir freios ou outros dispositivos de segurança semelhantes, por forma a prevenir a queda descontrolada das cargas suspensas.

2. As alavancas, manípulos, interruptores ou outros dispositivos utilizados para controlo de funcionamento das várias partes dos aparelhos de elevação e movimentação devem:

a) Ser providos com dispositivos de travagem para prevenir movimentos ou deslocações acidentais;

b) Conter indicações, de forma visível, no que respeita ao fim a que se destinam e ao seu modo de funcionamento.

Artigo 21.º

Guindastes «Derrick»

1. Os guindastes «Derrick» devem ter um dispositivo de fecho, colocado entre a embraiagem do tambor de guindagem da lança e a lingueta de paragem deste tambor, a menos que o tambor de içagem e o tambor de guindagem sejam accionados independentemente, ou que o mecanismo accionador do tambor de guindagem da lança seja de fecho automático.

2. Sempre que os órgãos móveis de um «Derrick» não possam ser fixados a uma distância aproximadamente igual uns dos outros, o empreiteiro deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança do guindaste.

3. O disposto no artigo 35.º é aplicável aos «Derrick», no que respeita à qualidade e ao comprimento do cabo que serve para regular o alcance da lança.

Artigo 22.º

Cabina

1. Os condutores de guindastes e aparelhos semelhantes, bem como o pessoal encarregado da sua manobra, devem dispor de cabina de comando coberta que garanta completa protecção e perfeita visibilidade das operações.

2. No caso de aparelhos de elevação e movimentação comandados à distância, pode ser dispensada a existência de cabina de comando coberta, desde que os respectivos condutores se coloquem em zonas que tenham boas condições de visibilidade e onde não possam ser atingidos pela queda de quaisquer materiais e utensílios.

Artigo 23.º

Levantamento e abaixamento de cargas

O mecanismo de içagem ou levantamento de um guindaste só deve ser usado para o levantamento e abaixamento verticais de cargas, a menos que possa ser usado de outro modo sem impor desgaste indevido ou sem fazer perigar a estabilidade do guindaste, exigindo-se, contudo, a presença de pessoa competente que supervise a operação.

Artigo 24.º
Vigilantes e sinaleiros

1. Durante o funcionamento dos aparelhos de elevação e movimentação, haverá, sempre que necessário, um ou mais observadores colocados de modo a poderem vigiar a carga em todas as posições do percurso, a fim de serem dados ao condutor os sinais indispensáveis à manobra.
2. Em condições normais de trabalho, os sinais referidos no número anterior devem ser executados apenas por uma pessoa, a fim de se evitar confusões de sinais.
3. Todos os trabalhadores incumbidos de transmitir os sinais devem colocar-se de forma a que não possam ser atingidos pela queda de quaisquer materiais e ferramentas ou pelas partes móveis dos aparelhos de elevação e movimentação.

Artigo 25.º
Sinais

1. Os sinais necessários a cada uma das manobras devem ser bem definidos de modo a que a pessoa a quem se destinam os ouça ou veja bem, consoante os casos, e os interprete facilmente.
2. Os principais sinais manuais, os quais devem ser efectuados com o braço direito completamente estendido, são os seguintes:
 - a) Içar: mão fechada, com o polegar para cima;
 - b) Arriar: mão fechada, com o polegar para baixo;
 - c) Parar: mão aberta, com a palma voltada para o condutor.
3. Se os sinais forem sonoros ou luminosos, devem ser produzidos por um dispositivo eficaz.

Artigo 26.º
Deveres dos condutores de guindastes

1. Os condutores são responsáveis pelo rigoroso acatamento dos sinais e não podem abandonar o seu posto enquanto o aparelho de elevação e movimentação estiver em serviço.
2. Os condutores que abandonarem o seu posto deverão tomar as precauções necessárias para impedir que o aparelho possa ser posto em funcionamento durante a sua ausência.
3. O condutor não pode abandonar o aparelho que manobra, enquanto a carga estiver suspensa.

Artigo 27.º
Comunicação

Poderão ser usados aparelhos transmissores-receptores portáteis do tipo «walkie-talkie», sempre que o seu uso se considere apropriado à situação em causa e seja disciplinado a fim de evitar confusão de ordens.

Artigo 28.º
Recrutamento

1. Os empreiteiros devem assegurar-se que os condutores de guindastes e de outros aparelhos de elevação e movimentação são recrutados de entre trabalhadores experientes e devidamente qualificados.

2. Os trabalhadores com idade inferior a 18 anos não podem ser incumbidos de conduzir os aparelhos referidos no número anterior ou de dar ao condutor os sinais indispensáveis à manobra.

3. Durante o período de aprendizagem, as tarefas de observação ou de colaboração, quer na condução quer na indicação de sinais, podem ser realizadas por trabalhadores com idade inferior a 18 anos, desde que acompanhados por um trabalhador experiente e responsável, sendo-lhes, no entanto, vedada a possibilidade de determinarem a condução dos aparelhos, quer como operadores directos, quer como responsáveis pela indicação dos sinais.

Artigo 29.º
 Protecção de pessoas e bens no içamento de cargas

1. O içamento de cargas junto dos locais de circulação habitual de pessoas será feito em recintos resguardados.

2. Se o volume da carga ou outro motivo atendível impedirem a aplicação da regra constante do número anterior, caberá ao empreiteiro ou a pessoa competente providenciar para que a circulação seja desviada ou interrompida durante a operação.

Artigo 30.º
Precauções

1. Os estrados, destinados a içar ou arriar tijolos ou outros materiais, devem ser vedados de maneira a que nenhum dos objectos transportados possa cair.

2. Os materiais devem ser içados, arriados ou removidos de modo a evitar choques bruscos.

3. As cargas longas ponteagudas deverão ser amarradas de tal modo que não se separem durante o transporte e, eventualmente, ser guiadas com a ajuda de cordas de direcção.

Artigo 31.º
Más condições atmosféricas

É proibido içar ou arriar cargas durante os períodos de ventos fortes, rajadas e tufões, nos seguintes casos:

a) A partir do içamento do sinal n.º 8;

b) Quando não haja garantia de que as cargas podem ser fixadas de forma a não constituírem perigo para a segurança das pessoas.

Artigo 32.º

Cuidados no funcionamento dos aparelhos de elevação e movimentação

1. Deverão tomar-se precauções no que respeita aos aparelhos de elevação e movimentação com movimento lateral rolante ou giratório, nomeadamente deverá existir um espaço livre, de pelo menos sessenta centímetros, entre as partes móveis ou giratórias do aparelho de elevação e movimentação e quaisquer obstáculos laterais fixos existentes na sua vizinhança.

2. Se o espaço livre referido no número anterior não puder ser mantido em relação a determinado obstáculo, deve ser proibida a passagem de pessoas nesse espaço.

3. Quando o obstáculo for uma linha aérea condutora de energia eléctrica, deve, nos termos do artigo 140.º, ser guardada uma distância consoante a sua tensão, mas nunca inferior a três metros na posição mais desfavorável.

Artigo 33.º

Distâncias

1. Quando um aparelho de elevação e movimentação actue na proximidade duma obra de construção onde se movem trabalhadores, o espaço livre, entre os elementos móveis do aparelho, a parte mais baixa da carga e o pavimento mais próximo, não deve ser inferior a dois metros.

2. Se a carga não puder deixar de passar a menos de dois metros do pavimento mais próximo, deve ser designado um trabalhador para assinalar a sua aproximação.

Artigo 34.º

Proibição

Não é permitido o transporte de qualquer pessoa por meio de guindastes, excepto na cabina do condutor.

CAPÍTULO II

Meios de suspensão e de fixação

Artigo 35.º

Cabos e outros meios de suspensão

1. Os cabos e quaisquer outros meios de suspensão utilizados para içar ou arriar materiais devem oferecer ampla margem de resistência e encontrar-se sempre em perfeito estado de conservação.

2. O comprimento dos cabos deve ser suficiente para que, na máxima posição de trabalho, fiquem ainda três voltas no tambor.

Artigo 36.º
Características

1. Os cabos ou correntes destinados a içar ou arriar cargas devem ser constituídos por uma só peça e não apresentarem nós ou emendas.
2. Qualquer ligação ou união provisória de cabos, correntes e de outros dispositivos aplicados na montagem ou desmontagem de guindastes deve ser adequada ao fim em vista e oferecer resistência suficiente.
3. A resistência dos cabos será determinada supondo os cabos apenas submetidos à força de tracção.

Artigo 37.º
Carga máxima de utilização dos meios de suspensão

1. Ao içar ou arriar objectos volumosos, a carga máxima de utilização da lingada será determinada em função da resistência e também da inclinação das lingas.
2. Considera-se que a carga máxima de utilização (CMU) é a carga que pode ser suportada com toda a segurança e que deverá ser sempre inferior a uma certa fracção da carga de rotura efectiva (CRE).
3. Recomenda-se que:
 - a) Para os cabos: a razão entre a carga de rotura efectiva (CRE) para o cabo novo e a carga máxima de utilização (CMU) à qual ele pode estar submetido, seja maior ou igual a 6;

$$\frac{\text{CRE}}{\text{CMU}} \geq 6$$

- b) Para as correntes:

$$\frac{\text{CRE}}{\text{CMU}} \geq 5$$

4. Os cabos utilizados para levantar, descer ou manter em suspensão qualquer carga não podem, em nenhum troço e comprimento igual a dez vezes o seu diâmetro, apresentar um número de fios partidos que exceda 5% do total dos fios do cabo.

Artigo 38.º
Utilização dos meios de suspensão

1. O empreiteiro responsável por qualquer cabo, corrente, linga ou estropo deve assegurar-se que estes não são usados como meios de elevação, arriamento ou suspensão, a menos que:
 - a) Sejam de boa construção, material e resistência adequados e estejam isentos de defeitos;

- b) Tenham sido examinados, ensaiados e emitidos os respectivos certificados de ensaio (Formulário 7);
 - c) Estejam clara e legivelmente identificados e marcados com a carga máxima de utilização.
2. Se o exame referido na alínea b) do número anterior tiver sido efectuado há mais de 6 meses, o cabo, corrente, linga ou estropo deve ser examinado de novo, antes de ser utilizado (Formulário 8).

Artigo 39.º

Cargas máximas

1. Os cabos, correntes e lingas devem ser marcados com indicação da carga máxima de utilização (CMU) e meios de identificação.
2. Os cabos, correntes e lingas não necessitam de ter assinaladas as suas cargas máximas de utilização a suportar com segurança quando:
 - a) A carga máxima de utilização estiver especificada e a corrente, o cabo ou a linga marcados de modo a poderem ser facilmente averiguados a partir do relatório do ensaio realizado;
 - b) Estiverem a ser usados, antes da entrada em vigor do presente Regulamento, cordas de fibras, lingas de corda de fibra ou cabos em aço, devendo, neste caso, averiguar-se a carga máxima de utilização suportada, a partir de uma tabela que deve ser fixada na obra, de forma bem visível.
3. Tanto a carga máxima de utilização referida no relatório do ensaio, como a exibida na tabela, consoante os casos, são consideradas como a carga máxima suportada com segurança pelo cabo, corrente ou linga.

Artigo 40.º

Lingadas duplas ou múltiplas

1. Sempre que forem utilizadas lingadas duplas ou múltiplas, as extremidades superiores das lingas devem ser reunidas por meio de uma argola, não podendo ser metidas separadamente no «gato».
2. O disposto no número anterior não é obrigatório se a carga total não atingir metade da carga útil admitida pelo «gato» e se as pernas das lingas formarem um ângulo inferior a 60.º
3. Recomenda-se que o ângulo da lingada não ultrapasse nunca os 90.º

Artigo 41.º

Diâmetros

1. A relação entre o diâmetro da roldana e o do cabo deve ser superior a 22.
2. A relação entre o diâmetro do tambor e o do cabo deve ser superior a 20.

Artigo 42.º

Tambores e guinchos de gornes

Se os tambores e os guinchos forem de gornes, o raio destes será igual ou pouco superior ao do cabo e o passo dos gornes nunca será menor que o diâmetro do cabo.

Artigo 43.º

Cabos e dispositivos de segurança

1. Nos gornes dos tambores ou nas golas das roldanas não podem ser usados cabos de diâmetro superior ao passo dos primeiros ou à largura das segundas.
2. As roldanas devem estar dotadas de um dispositivo que impeça o cabo de se desalojar intempestivamente da gola.

Artigo 44.º

Medidas

1. Devem ser tomadas as medidas adequadas para impossibilitar que os cabos, correntes e linguas contactem com arestas vivas.
2. Os cabos e correntes dos aparelhos elevatórios, incluindo os que servem para a suspensão das lanças móveis dos guindastes «Derrick», devem ser fixados aos tambores dos guindastes ou dos guinchos de forma segura e de modo a não correrem o risco de serem danificados.

Artigo 45.º

Fuga de cabos

Os tambores dos guinchos devem estar providos de guias ou outros dispositivos que impeçam a fuga dos cabos.

Artigo 46.º

Freios e dispositivos de segurança

Os guinchos, sarilhos, talhas e outros aparelhos afins devem ser providos de freios eficazes e de dispositivos de segurança necessários para evitar a queda das cargas.

Artigo 47.º

Dispositivos de travagem

Os tambores movidos manualmente devem possuir um dispositivo de travagem permitindo a sua imobilização imediata, impedindo o retorno da manivela e o deslocamento intempestivo do órgão de comando.

Artigo 48.º

Ganchos

1. Os ganchos para içar ou arriar materiais devem estar munidos de um dispositivo eficiente que evite o desprendimento das linguas ou da carga.

2. As partes dos ganchos que possam entrar em contacto com os cabos, cordas ou correntes devem ser boleadas.

CAPÍTULO III

Monta-cargas

Artigo 49.º

Avisos

1. Serão afixadas de forma bem visível e em caracteres facilmente legíveis as seguintes indicações:

- a) No estrado e no guincho de todos os monta-cargas: a carga máxima de segurança;
- b) No estrado ou na cabina dos monta-cargas utilizados para o transporte de pessoas: o número máximo de pessoas que podem ser transportadas de cada vez.

2. No caso dos monta-cargas serem destinados exclusivamente ao transporte de materiais, colocar-se-á o seguinte aviso em todos os locais de acesso: «Monta-cargas. Proibido o transporte de pessoas».

3. Todas as indicações serão escritas em língua portuguesa e chinesa.

Artigo 50.º

Requisitos

Os monta-cargas devem reunir os seguintes requisitos:

a) As caixas dos monta-cargas devem encontrar-se protegidas em todos os níveis de trabalho, com excepção dos acessos, por taipais de um metro e oitenta centímetros de altura ou por outras vedações de eficácia equivalente;

b) Os acessos devem ser convenientemente iluminados e protegidos por portas ou outras vedações equivalentes, com a altura mínima de 90 centímetros e dispositivos que as conservem fechadas durante o movimento do monta-cargas;

c) O empreiteiro deve assegurar-se que a porta apenas se mantém aberta durante o tempo considerado necessário à carga ou descarga dos materiais ou, à entrada e saída das pessoas da cabina, no caso do monta-cargas ser utilizado para o transporte de pessoas;

d) O estrado deve ser construído de forma a garantir toda a segurança para o transporte e, se necessário, terá guardas;

e) As guias devem ser suficientemente rígidas para não flectirem e devem oferecer resistência bastante ao varejamento, no caso de eventual paragem brusca do estrado;

f) As extremidades dos cabos de suspensão devem estar fixadas ao estrado por uma costura, com ligação sólida em fios de aço ou por qualquer outro meio equivalente;

g) A fixação do cabo ao tambor deve ser feita de forma adequada e segura.

Artigo 51.º

Vagonetas

As vagonetas transportadas em monta-cargas devem ser imobilizadas no estrado, em posição que ofereça completa segurança.

Artigo 52.º

Condições de utilização

1. O monta-cargas só deve ser usado quando seja construído de tal forma que apenas possa ser manobrado a partir de um único local a qualquer momento.
2. O movimento do monta-cargas utilizado para transporte de materiais não pode ser comandado do respectivo estrado.
3. Caso o condutor não possa ver o estrado em todo o seu percurso, deverão ser tomados os cuidados necessários para que um observador responsável lhe transmita os sinais adequados, a partir de cada posição de paragem para o qual o monta-cargas é usado, de maneira a que o estrado possa ser imobilizado ao nível apropriado.

Artigo 53.º

Travagem

1. Quando o monta-cargas for manobrado por meio de guincho, deve ser construído de tal forma que fique travado quando a alavanca de controlo ou o interruptor não se encontrem na posição de funcionamento.
2. Quando o estrado estiver parado, o travão deve actuar automaticamente.
3. Durante a carga e descarga, a imobilização do estrado deve estar assegurada por meio de calços ou outros dispositivos análogos.
4. O monta-cargas deve possuir dispositivos automáticos de segurança que impeçam a queda do estrado ou da cabina em caso de avaria mecânica e interruptores de fim de curso que façam cessar automaticamente a marcha, logo que o estrado atinja o ponto superior do monta-cargas.

Artigo 54.º

Transporte de pessoas

1. No caso do monta-cargas ser usado para o transporte de pessoas, deve ser provido de uma cabina que seja construída de tal forma que, quando a porta do monta-cargas se encontre fechada, as pessoas não possam cair da cabina ou ser apanhadas entre qualquer parte da cabina e as partes fixas da estrutura ou sejam atingidas pela queda de objectos através da caixa do monta-cargas.
2. O monta-cargas deve ser provido de dispositivos de segurança que impeçam o andamento da cabina quando as portas se encontrem abertas ou que as portas se abram quando a cabina se encontre em andamento.

3. Devem existir dispositivos automáticos que assegurem a paragem da cabina antes de atingir o ponto mais baixo do percurso.

Artigo 55.º
Carga máxima

A carga máxima de segurança não poderá ser excedida, excepto durante os ensaios realizados por pessoa competente.

Artigo 56.º
Exame prévio

O empreiteiro responsável pelo monta-cargas deve assegurar-se que o mesmo não é usado antes de ter sido examinado ou ensaiado por pessoa competente e emitido o respectivo certificado assinando que o monta-cargas se encontra em perfeitas condições de segurança, quando:

- a) O monta-cargas tenha sido construído, montado ou substancialmente reparado ou alterado após a entrada em vigor do presente Regulamento (Formulário 9);
- b) O monta-cargas utilizado para o transporte de pessoas tenha sido instalado ou alterada a altura do percurso da cabina (Formulário 10);
- c) O último ensaio tenha decorrido há mais de seis meses (Formulário 11).

TÍTULO IV
Escavações a céu coberto

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 57.º
Condições de segurança

1. Os trabalhos de escavação devem ser conduzidos de forma a evitar desmoronamentos e a garantir as indispensáveis condições de segurança dos trabalhadores e do público.
2. A direcção dos trabalhos de escavação deve ser confiada a pessoa competente que será responsável pela sua organização e pelo estudo e exame periódico das entivações.
3. Antes e durante as escavações, proceder-se-á aos exames necessários, efectuados por pessoa competente, e os resultados destes exames devem ser registados de acordo com o Formulário 12, podendo ser consultados pelas entidades fiscalizadoras, sempre que estas o solicitem.

Artigo 58.º
Cuidados prévios

1. Antes de começarem os trabalhos de escavação, a pessoa competente deve, a fim de tomar medidas de segurança apropriadas, informar-se junto dos serviços competentes, no caso de trabalhos

em bens do domínio público, ou junto dos respectivos proprietários, no caso de trabalhos em bens de domínio privado, sobre:

- a) Movimentações de terras eventualmente ocorridas no passado;
- b) Lugar e natureza das canalizações ou cabos eléctricos subterrâneos que possam atravessar a zona de trabalhos;
- c) Riscos de impregnação do subsolo por emanações de produtos nocivos ou explosivos.

2. Quando haja indícios da existência de produtos nocivos ou explosivos, a pessoa competente deve solicitar parecer técnico ao Corpo de Bombeiros, à Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis e à Comissão de Explosivos, no âmbito das suas competências.

Artigo 59.º

Materiais nas proximidades das escavações

As árvores, os blocos de pedra, bem como todo o material ou objecto de qualquer natureza que se encontre nas proximidades da escavação a efectuar, devem ser retirados ou mantidos em condições de segurança, sempre que se presuma que o seu equilíbrio possa ser alterado durante as escavações.

Artigo 60.º

Entivações

1. As escavações em trincheiras com mais de um metro e vinte centímetros de profundidade e largura igual ou menor que $\frac{2}{3}$ da sua profundidade, quando feitas em parede vertical ou subvertical, devem ser entivadas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às escavações de rochas que formem maciços não sujeitos a desmoronamento e às que forem executadas segundo taludes estáveis, qualquer que seja a natureza do terreno.

3. A entivação será do tipo mais adequado à natureza e constituição do solo, profundidade da escavação, grau de humidade, vibrações provenientes do tráfego ou de outra origem e sobrecargas accidentais estáticas e dinâmicas a suportar pelas superfícies dos terrenos adjacentes.

Artigo 61.º

Escavações por pequenos troços

1. Os trabalhos de escavação devem ser feitos por pequenos troços e à medida em que se forem entivando as partes escavadas, a fim de ser assegurada uma protecção eficiente.

2. O disposto no número anterior não impede que sejam utilizados outros processos que assegurem aos trabalhadores uma segurança equivalente.

Artigo 62.º
Utilização de escavadoras

Sempre que se empreguem escavadoras ou equipamento semelhante e nos casos em que as condições da obra recomendem ou imponham soluções diferentes das previstas nos artigos anteriores, a sua aplicação fica condicionada à decisão da pessoa competente, que se responsabilizará pelas modificações e pela situação existente.

CAPÍTULO II
Entivações

Artigo 63.º
Impulsos do terreno

1. A entivação de uma frente de escavação compreende, normalmente, elementos verticais ou horizontais de pranchões que suportem o impulso do terreno.

2. Estes impulsos podem ser transmitidos directamente pelos pranchões às escoras ou por intermédio de outros elementos que os liguem entre si por cruzamento.

3. Conforme a natureza do terreno e a profundidade da escavação assim os elementos destinados a suportar directamente os impulsos serão mais ou menos afastados entre si, terão maior ou menor secção e poderão ser de madeira, cana de bambu, metálicos ou de qualquer outro material que ofereça, pelo menos, igual resistência.

Artigo 64.º
Escoras ou estroncas

As escoras ou estroncas, para manter os outros elementos da entivação na sua posição inicial, devem obedecer às seguintes condições:

- a)* Possuírem resistência suficiente;
- b)* Serem apertadas por meio de macacos, cunhas ou outro processo apropriado;
- c)* Descansarem sobre uma base estável, sempre que transmitirem directamente ao terreno as cargas que suportam;
- d)* Serem impedidas de escorregamento na sua extremidade inferior, por meio de espeques adequados, quando forem inclinadas;
- e)* Fazerem a ligação com os barrotes por meio de cunhas cravadas ou aparafusadas.

Artigo 65.º
Macacos

Os macacos a empregar nas entivações satisfarão as seguintes exigências:

- a)* Serem adequados ao fim a que se destinam;

- b) Estarem sempre em boas condições de funcionamento;
- c) Serem utilizados e conservados de acordo com as instruções dos respectivos fabricantes.

Artigo 66.º

Estacas-pranchas

1. Quando o terreno for escorregadio ou se apresentar sem coesão, devem usar-se cortinas de estacas-pranchas que assegurem a continuidade do suporte.
2. Havendo pressões hidrostáticas, a cortina deverá garantir uma vedação suficiente.
3. Quando se trate de escavações de abertura de trincheiras com profundidades compreendidas entre três e cinco metros, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 67.º, podendo, contudo, os prumos serem metálicos com a adequada resistência ou em madeira com a espessura mínima de oito centímetros.
4. Para escavações com mais de cinco metros de profundidade as estacas-pranchas deverão ser metálicas.

Artigo 67.º

Abertura de valas ou trincheiras

1. Na abertura de valas ou trincheiras deverão ter-se os cuidados necessários por forma a assegurar condições de segurança contra desmoronamentos perigosos, o que deve ser providenciado por pessoa competente.
2. Independentemente de outros dispositivos que possam ser aplicáveis para casos específicos de terrenos de escavações e de circunstâncias de utilização, recomenda-se, no caso de abertura de trincheiras com profundidades compreendidas entre um metro e vinte centímetros e três metros, que as entivações tenham como características mínimas as indicadas na tabela constante do Anexo I deste diploma.

CAPÍTULO III

Normas de trabalho

Artigo 68.º

Distâncias mínimas

1. Durante as escavações, os trabalhadores deverão manter entre si uma distância mínima de segurança que depende do tipo de ferramenta utilizada e das condições de trabalho concretas.
2. Quando forem utilizadas pás, picaretas ou ferramentas semelhantes, a distância mínima não pode ser inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 69.º

Depósito dos produtos de escavação

1. Os produtos de escavação não podem ser depositados a menos de cinquenta centímetros do bordo superior do talude.
2. Ao longo do bordo superior do talude fixar-se-á uma prancha de madeira, ou outro material adequado, como resguardo, com, pelo menos, quinze centímetros de altura, para evitar que os materiais rolem para as zonas escavadas.
3. Sempre que não seja possível observar o disposto no n.º 1, as formas de protecção definidas no número anterior deverão ter uma altura mínima de vinte centímetros.

Artigo 70.º

Afastamento das frentes de trabalho

Quando a execução das escavações for feita, simultaneamente, a níveis diferentes, será assegurada o suficiente afastamento das frentes de trabalho, para segurança dos trabalhadores.

Artigo 71.º

Exame das escavações

1. Depois de um período de chuvas abundantes, os taludes das escavações devem ser examinados por pessoa competente, a fim de verificar se haverá necessidade de reforço ou consolidação da entivação e, em caso afirmativo, providenciar pela realização dessas medidas.
2. Após o período de chuvas, a água que invadiu as trincheiras deve ser removida através de bombas ou outros meios.

Artigo 72.º

Retirada de peças utilizadas nas entivações

As peças utilizadas nas entivações devem, sempre que possível, ser retiradas com auxílio de cordas ou de cabos, não podendo os trabalhadores ser mantidos dentro da escavação, na altura em que se proceda a esta operação.

Artigo 73.º

Escadas de mão

1. Na zona de trabalho de abertura de trincheiras cuja profundidade seja superior a dois metros, haverá, pelo menos, uma escada com corrimão em cada troço de vinte metros, a qual sairá um metro para fora do bordo superior.
2. No caso de a trincheira não ter uma profundidade superior a dois metros é apenas exigível uma escada, em cada troço de vinte metros, a qual sairá um metro para fora do bordo superior.

Artigo 74.º

Elementos auxiliares

1. Se forem utilizadas cortinas de estacas-pranchas ou outros elementos auxiliares na construção de muros de suporte ou de qualquer outro tipo, esses elementos auxiliares não devem ser retirados do seu lugar enquanto as referidas construções não atingirem a resistência necessária ao fim a que se destinam.
2. Ao retirar os elementos auxiliares referidos no número anterior, deverão ser tomadas as devidas precauções e a operação deve ser realizada por troços, sempre que tal prática seja aconselhável.

Artigo 75.º

Estabilidade de construções vizinhas

1. Antes de se executarem escavações próximas de muros ou paredes de construções, deve verificar-se se essas escavações poderão ou não afectar a sua estabilidade.
2. Na hipótese afirmativa, serão adoptados processos eficientes para garantir a estabilidade, tais como escoramento ou recalçamento.
3. O exame e os trabalhos referidos nos números anteriores serão orientados por pessoa competente.

Artigo 76.º

Alteração das condições de segurança

Depois de temporais ou de qualquer outra ocorrência susceptível de afectar as condições de segurança estabelecidas, os trabalhadores devem afastar-se imediatamente das zonas afectadas e os trabalhos só poderão continuar depois de inspecção feita por pessoa competente.

Artigo 77.º

Passagem sobre trincheira

Quando houver necessidade de um trabalhador passar por cima de uma trincheira com mais de quarenta centímetros de largura, o empreiteiro deverá pôr à sua disposição meios de passagem seguros, nomeadamente passadiços provisórios adequados.

Artigo 78.º

Abertura de caboucos

1. Os trabalhos de escavação para a abertura de caboucos devem ser executados observando todas as disposições deste título.
2. Quando a abertura de caboucos possa vir a afectar a estabilidade das propriedades confinantes ou da via pública, devem ser tomadas precauções especiais, designadamente o escoramento adequado ou a execução por troços dos trabalhos de escavação e enchimento.

TÍTULO V

Trabalhos subterrâneos

Artigo 79.º

Prevenção

1. Em todos os trabalhos subterrâneos, devem prevenir-se os riscos de desabamento e de queda de blocos, por meio de medidas apropriadas à natureza dos terrenos.
2. Sempre que uma pessoa trabalhe num poço ou túnel, onde haja motivo para recear perigo de inundação de água ou de erupção de materiais, devem ser providenciados meios adequados que possibilitem a essa pessoa chegar a lugar ou posição seguros em caso de emergência.

Artigo 80.º

Precauções contra desabamentos

1. Os dispositivos de sustentação e os trabalhos de consolidação nas paredes dos poços, à medida que forem executados, devem ser examinados, em toda a altura dos poços, por pessoa competente, a qual adoptará as providências necessárias para evitar desabamentos.
2. Os elementos dos dispositivos de sustentação só devem ser retirados na medida em que, tendo em conta a estabilidade do terreno, não seja prejudicada a segurança dos trabalhadores.

Artigo 81.º

Identificação

Os documentos da obra devem conter a indicação do nome e da função da pessoa competente escolhida para examinar os trabalhos subterrâneos.

Artigo 82.º

Autorização

1. A entrada ou permanência nos espaços subterrâneos, designadamente nos poços em construção, depende de autorização prévia dada por pessoa competente.
2. Deve ser vedada a entrada no poço enquanto se procede à colocação do betão, logo após a finalização dessa tarefa ou se existir um nível elevado de água noutra poço que se encontre próximo do local de construção.

Artigo 83.º

Barreiras de protecção

1. Sempre que se verifique o risco de queda de uma altura superior a dois metros, as aberturas dos poços devem dispor de barreiras de protecção.
2. As barreiras de protecção devem dispor de guarda-corpos e guarda-cabeças.

Artigo 84.º
Saída de emergência

O poço deve dispor de um número suficiente de degraus, devidamente fixados às paredes, que permitam uma evacuação rápida em caso de emergência.

Artigo 85.º
Equipamento de segurança

1. Os trabalhadores deverão, obrigatoriamente, usar cintos de segurança apropriados, devidamente ajustados ao corpo, ligados a cabos de segurança e fixados de forma segura, designadamente à viga de sustentação.
2. O empregador deverá assegurar-se que existem cintos de segurança em número suficiente, cordas ou correntes para salvamento e equipamento de primeiros socorros para serem utilizados no caso de ocorrer alguma situação de emergência.

Artigo 86.º
Capacete

Os trabalhadores que descem aos poços são obrigados a usar capacete de protecção, o qual deve ser o mais leve possível, mas resistente e adequado.

Artigo 87.º
Aparelhos elevatórios

1. Quando os poços tiverem uma profundidade superior a vinte metros, os aparelhos elevatórios utilizados para permitir a subida e a descida dos trabalhadores devem ser movidos mecanicamente.
2. No transporte dos trabalhadores para os poços devem ser utilizadas formas e meios que garantam a máxima segurança dos aparelhos elevatórios, a fim de se evitar a existência de condições que possibilitem a queda dos trabalhadores.

Artigo 88.º
Fixação e sustentação do balde

1. A fixação do balde que serve para retirar a terra do poço deverá ser resistente e segura, devendo encontrar-se ligada a uma viga de sustentação também resistente e segura.
2. O fecho que liga a cadeia ou corrente ao balde deve encontrar-se firmemente cerrado.
3. Todo o mecanismo que permite a descida e subida do balde nos poços deve ser verificado com frequência por pessoal competente, devendo indicar-se nos documentos da obra o nome da pessoa que procedeu aos ensaios e as datas em que estes foram efectuados.

Artigo 89.º

Protectores auriculares e máscara

Nos trabalhos de perfuração o trabalhador deverá usar protectores auriculares leves e confortáveis e uma máscara leve que o impeça de respirar a poeira que se possa formar.

Artigo 90.º

Alimentação de ar fresco

1. Dever-se-á proceder a alimentação de ar fresco em quantidade suficiente, por meio de conduta que desembocará na parte inferior do poço.
2. O ar introduzido deve ser aspirado longe de qualquer fonte poluidora.

Artigo 91.º

Entrada nos espaços subterrâneos

Antes de ser autorizada a entrada nos espaços subterrâneos, o respectivo responsável deve assegurar-se que se encontram preenchidas as condições de segurança indispensáveis e prestar, por escrito, a respectiva informação técnica donde constem, nomeadamente:

- a) Inexistência de fumos perigosos, tóxicos ou gases explosivos;
- b) Inexistência de sedimentos ou outros depósitos que originam fumos perigosos, tóxicos ou gases explosivos;
- c) Inexistência de oxigénio que possa afectar a respiração das pessoas.

Artigo 92.º

Iluminação

1. Nos poços deve existir iluminação suficiente e adequada.
2. Quando a luz natural não for suficiente é obrigatório o uso de gambiarra com lâmpada portátil de armadura antideflagrante, de preferência munida com um pequeno resguardo interior para evitar o encandeamento do trabalhador que se encontra no fundo do poço.

TÍTULO VI

Obras em coberturas

Artigo 93.º

Medidas especiais

1. No trabalho em cima de telhados, abóbadas ou outras coberturas, incluindo cimbres, que ofereçam perigo, tomar-se-ão medidas especiais de segurança, de acordo com a inclinação, natureza e estado da superfície e condições atmosféricas em que os trabalhos sejam realizados.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, serão construídos guarda-corpos, plataformas, escadas de telhador e tábuas de rojo adequadas.

Artigo 94.º

Plataformas, escadas de telhador e tábuas de rojo

1. As plataformas, as escadas de telhador e as tábuas de rojo terão a largura adequada à utilização a que se destinam, mas nunca inferior a quarenta centímetros, e serão construídas e fixadas com as necessárias condições de segurança.

2. Nos casos especiais em que não seja possível a aplicação das medidas referidas no artigo anterior, os trabalhadores disporão de cintos de segurança, que lhes permitam prender-se a um ponto resistente da construção e de redes de segurança, as quais devem abranger toda a área de queda.

Artigo 95.º

Coberturas de fraca resistência

1. Nas coberturas de fraca resistência, usar-se-ão as precauções necessárias para que os trabalhos decorram sem perigo e os trabalhadores não se apoiem inadvertidamente sobre pontos frágeis.

2. Os trabalhadores que tenham revelado não possuir firmeza e equilíbrio necessários não devem executar tarefas sobre telhados ou outras coberturas.

TÍTULO VII

Demolições

Artigo 96.º

Demolição da obra

1. Os trabalhos de demolição serão dirigidos por pessoa competente que responderá pela aplicação das medidas de segurança previstas neste capítulo ou exigidas pela natureza dos trabalhos que ponham em perigo a protecção e segurança dos trabalhadores e do público.

2. Antes de começarem os trabalhos de demolição de qualquer obra, a pessoa competente deverá assegurar-se da resistência e estabilidade de cada uma das partes dessa obra, a fim de tomar as providências necessárias a assegurar, com eficácia, a segurança dos trabalhadores.

3. A demolição de obras de betão armado e pré-esforçado, e de obras que apresentem estruturas metálicas, só poderá ser efectuada sob a direcção de pessoas que possuam experiência das técnicas específicas que devem ser adoptadas na demolição dessas obras.

4. Nenhum trabalhador deverá ser incumbido de trabalhos de desmontagem ou demolição para os quais não esteja devidamente habilitado.

5. Os trabalhadores ocupados em trabalhos de demolição deverão estar equipados com luvas e capacetes de protecção.

Artigo 97.º
Informações

Sempre que a entidade fiscalizadora o julgue conveniente, poderá exigir a apresentação de informações e explicações referentes ao plano de trabalho seguido na demolição.

Artigo 98.º
Fontes de energia

1. Não se poderá dar início a qualquer trabalho de demolição sem que pessoa competente se tenha assegurado previamente de que a água, o gás e a electricidade fornecidos à construção a demolir se encontram cortados.

2. Quando, para o andamento dos trabalhos, for necessária água ou energia, o respectivo fornecimento será feito de forma a evitar quaisquer inconvenientes.

Artigo 99.º
Chefe de equipa

1. Por cada dez trabalhadores afectos a um trabalho de demolição deve haver, pelo menos, um chefe de equipa.

2. Sempre que os trabalhos necessitem de várias equipas, os respectivos chefes serão colocados sob a direcção de um único responsável.

Artigo 100.º
Trabalhos simultâneos de demolição

Só serão autorizados trabalhos simultâneos de demolição a níveis diferentes, se forem tomadas as precauções necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores que se encontrem em planos inferiores.

Artigo 101.º
Proibição

Não é permitido que os trabalhadores executem tarefas em cima dos elementos a demolir, a não ser que pessoa competente reconheça a impossibilidade de o fazerem por outra forma e tenha providenciado pela adopção de medidas de segurança adequadas.

Artigo 102.º
Cuidados

1. Antes do início da demolição dos edifícios, devem ser retirados da construção todos os elementos frágeis, tais como envidraçados, fasquiados e estuques.

2. Os muros e paredes a demolir devem ser primeiramente desembaraçados de todas as peças salientes de madeira ou ferro, quando essa saliência for superior a dois metros.

3. No caso de se formarem pós ou poeiras, os trabalhadores encarregados da remoção de materiais deverão utilizar máscaras destinadas a defendê-los dessas poeiras, a menos que estas sejam eliminadas por meio de água ou qualquer outro processo adequado.

Artigo 103.º

Operação de demolição

1. As demolições devem conduzir-se gradualmente de cima para baixo, de pavimento para pavimento e dos elementos suportados para elementos suportantes, salvo se, sem prejuízo para construções vizinhas, for efectuada demolição em bloco, por carga cortante na raiz e de forma a que a construção a demolir caia na vertical sobre a área de solo por si ocupada.

2. O processo referido na segunda parte do número anterior só poderá ser utilizado caso tenha sido previamente autorizado pela entidade pública competente.

3. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, o técnico responsável ou pessoa competente deverá elaborar um plano que ofereça segurança e que deve ser respeitado.

Artigo 104.º

Elementos suportantes

Caso nos trabalhos de demolição haja necessidade de remover qualquer elemento suportante antes de o serem os elementos suportados que lhe correspondam, o técnico responsável ou pessoa competente deverá planificar os trabalhos com o grau de segurança adequado, não podendo os mesmos ser realizados antes de se tomarem as medidas aconselhadas ou planeadas, por forma a evitar qualquer perigo.

Artigo 105.º

Despenhamento de materiais

A zona de despenhamento de elementos da construção ou demolição deverá ser delimitada com o máximo cuidado sempre que os trabalhos sejam executados através de tracção exercida por meio de cabos metálicos, cordas ou qualquer dispositivo similar.

Artigo 106.º

Demolição por pressões ou choques

Quando a demolição de um elemento da construção for efectuada por meio de pressões ou choques, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir que a queda desse elemento se processe para o lado onde se encontram os trabalhadores.

Artigo 107.º

Desmoronamento de partes sobranes ou vizinhas

Sempre que, em resultado da demolição de alguns elementos de uma obra, o equilíbrio das partes restantes ou das construções vizinhas fique comprometido, devem ser tomadas precauções, tais como colocação de espias, contraventamentos, escoras ou outras medidas adequadas, com vista a colocar os trabalhadores ao abrigo de qualquer risco de desmoronamento.

Artigo 108.º

Paredes, chaminés, escadas e balaustradas

1. As paredes, chaminés e quaisquer outros elementos a demolir devem ser apeados por partes.
2. As escadas e as balaustradas serão mantidas nos seus lugares durante o maior período de tempo possível.

Artigo 109.º

Cuidados especiais

Além das precauções expressamente previstas no presente Regulamento, deve haver cuidados especiais no manejo de coberturas de chapas metálicas, no apeamento de cornijas e na demolição de paredes com vigas embebidas.

Artigo 110.º

Materiais de demolição

1. Os produtos resultantes das demolições não deverão ser atirados ou lançados de uma altura que possa causar danos aos trabalhadores ou às pessoas que se encontrem perto do local de construção.
2. Os materiais de demolição, sobretudo quando constituídos por grandes quantidades ou volumes pesados, devem ser arriados com cuidado, de maneira segura, por meio de mecanismos elevatórios, para zonas vedadas à permanência ou à circulação de pessoal.

Artigo 111.º

Uso de explosivos

Só em casos devidamente justificados e previamente autorizados pela autoridade competente serão admitidos outros processos de demolição, nomeadamente a utilização de explosivos.

TÍTULO VIII

Plataformas de trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 112.º

Plataformas de trabalho

É obrigatório o emprego de plataformas de trabalho quando os trabalhadores tenham de exercer a sua actividade a mais de dois metros do solo ou de qualquer superfície contínua que não ofereça as necessárias condições de segurança.

Artigo 113.º

Dispensa

Quando se trate de construções com estruturas moldadas no próprio local ou pré-fabricadas que exijam plataformas de trabalho diferentes das previstas no presente Regulamento, a entidade fiscalizadora pode dispensar a adopção destas, desde que sejam tomadas medidas de segurança de igual eficácia e devidamente justificadas.

Artigo 114.º

Precauções especiais

1. A utilização de plataformas de trabalho durante os temporais não é permitida sempre que fique comprometida a sua estabilidade ou a segurança dos trabalhadores.
2. Quando as plataformas de trabalho se apresentem escorregadias, por se encontrarem cobertas de humidade ou por outras razões, deverão ser tomadas precauções especiais que garantam as necessárias condições de segurança.
3. As plataformas de trabalho devem ser mantidas limpas e desembaraçadas de entulhos e destroços.

Artigo 115.º

Transporte de materiais

1. O transporte manual de materiais nas plataformas de trabalho só poderá ser efectuado por trabalhadores com mais de 16 anos de idade.
2. A carga a transportar e os desníveis a vencer não podem exceder, respectivamente, cinquenta quilogramas e nove metros.

CAPÍTULO II

Andaimes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116.º

Classificação

1. Os andaimes, quanto ao material de que são construídos, são de madeira, cana de bambu, metálicos ou mistos.
2. Os andaimes, quanto ao fim a que se destinam, são de construção ou de demolição, de acabamento ou de conservação.

Artigo 117.º

Requisitos

1. Os andaimes deverão ser:
 - a) De boa construção mecânica e feitos de material forte, resistente e sem defeitos visíveis;
 - b) Mantidos em bom estado de conservação.
2. Os andaimes devem ter resistência adequada e serem construídos de modo a sustentar a carga com segurança e sem movimentos acidentais.
3. Todas as secções dos andaimes deverão ser suficientemente resistentes de forma a prevenir roturas que possam ser provocadas por cargas estáticas ou dinâmicas.

Artigo 118.º

Montagem, desmontagem, modificação e manutenção

1. A montagem, desmontagem e modificação de andaimes, bem como a sua manutenção, serão efectuadas por trabalhadores experimentados, sob a direcção de pessoa competente.
2. Os trabalhadores ocupados em quaisquer das operações referidas no número anterior devem usar capacete de protecção, calçado e vestuário apropriados e, sempre que possível, cinto de segurança.

Artigo 119.º

Inspeções

1. Antes da montagem dos andaimes, todas as peças que os constituem deverão ser inspeccionadas, elemento por elemento, não podendo ser utilizadas sempre que não satisfaçam as condições estabelecidas neste Regulamento.

2. Os andaimes serão inspeccionados em revisões periódicas de 30 dias e sempre que tenha havido temporal ou interrupção da sua utilização por período superior a 15 dias.

3. Os resultados das inspecções referidas neste artigo serão registados nos documentos da obra, sob rubrica de pessoa competente, presumindo-se que não foi efectuada a inspecção caso não exista aquele registo, conforme Formulário 13.

Artigo 120.º

Andaimes com uma ou com duas filas de prumos

1. Os andaimes constituídos por uma só fila de prumos deverão ser eficientemente ligados à construção ou a qualquer ponto que possua uma resistência suficiente.

2. Sempre que não seja possível estabelecer ligações eficientes e seguras do andaime à construção ou os prumos e suas ligações não suportem os esforços a que ficam sujeitos, é obrigatório o uso de duas filas de prumos, cujo afastamento há-de assegurar ao andaime uma posição independente, tendo em atenção a acção de forças eventuais, como a do vento.

Artigo 121.º

Fixação e construção

1. Não é permitida a fixação dos andaimes aos moldes de betão, escoramentos ou cofragens, salvo em casos especiais devidamente justificados, por escrito, nos documentos da obra, por pessoa competente, e sempre que daí não resulte diminuição das condições de segurança.

2. Os andaimes não podem ser ligados a elementos do edifício da construção ou a outros elementos que se encontrem em mau estado ou não ofereçam resistência bastante.

3. Os andaimes devem ser construídos de modo a impedir, na altura em que são usados, o deslocamento de uma das suas partes constituintes em relação ao conjunto.

4. Nos andaimes deverão ser sempre colocadas travessas ou diagonais de contraventamento, a fim de garantir a sua solidez.

Artigo 122.º

Montagem dos prumos

1. Os prumos dos andaimes devem ser montados em condições que garantam a sua permanente verticalidade, a distribuição conveniente das cargas e o devido travamento.

2. Os apoios dos prumos devem oferecer resistência bastante e garantir a conveniente distribuição de cargas.

Artigo 123.º

Travamento dos prumos

1. Os prumos serão sempre travados junto ao solo ou à superfície de apoio.

2. Quando a superfície de apoio dos prumos tiver declive superior a 5%, devem ser empregues, além do travamento geral, outros meios que impeçam o escorregamento dos prumos.

3. Se o declive do terreno exceder 30%, os prumos ficarão enterrados até uma profundidade suficiente para garantir a segurança do andaime.

Artigo 124.º

Plataformas constituídas por tábuas de pé

1. As plataformas dos andaimes constituídas por tábuas de pé deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter sólida construção, adequada resistência e sem defeitos visíveis;
b) Ter suficiente espessura, capaz de garantir a necessária segurança, tendo em atenção a distância entre os suportes.

2. Não é permitido o uso de madeiras com nós que possam diminuir a sua resistência mecânica.

Artigo 125.º

Características e fixação das tábuas de pé

1. As tábuas de pé formando a plataforma devem ser horizontais, regulares, contínuas e fixadas aos pontos de apoio.

2. As tábuas de pé devem ser solidamente fixadas, assentes de junta no sentido transversal e imbricadas no sentido longitudinal, não podendo nunca a sobreposição ser inferior a vinte centímetros.

3. O embricamento ou sobreposição deve efectuar-se sobre as polés ou travessanhos.

Artigo 126.º

Largura das plataformas

1. Quando a plataforma do andaime for utilizada como passagem de pessoas deverá ter, pelo menos, quarenta centímetros de largura.

2. Se a plataforma do andaime for usada não só para passagem de pessoas, mas também de materiais, deverá ter, pelo menos, sessenta e cinco centímetros de largura.

Artigo 127.º

Construção dos andaimes nos cunhais

A construção dos andaimes nos cunhais deve ser feita com especial cuidado, de modo a assegurar-se uma ligação perfeita e um travamento firme do conjunto do andaime.

Artigo 128.º

Interdição da fixação de aparelhos elevatórios aos andaimes

Não é permitida a simples fixação de aparelhos elevatórios aos andaimes, salvo em zonas convenientemente reforçadas por forma a não comprometer a sua resistência e estabilidade.

Artigo 129.º

Acesso

Quando o acesso às diferentes plataformas dos andaimes não possa ser efectuado pelo interior da construção em condições de segurança, deverá ser assegurado por pranchas ou escadas com as características indicadas neste Regulamento.

Artigo 130.º

Interdição

É proibida a acumulação de pessoas ou materiais na mesma zona dos andaimes, salvo o estritamente necessário aos trabalhos em curso.

SECÇÃO II

Andaimes metálicos e mistos

Artigo 131.º

Condições de segurança

1. Os andaimes metálicos e mistos, nos elementos que os compõem e na unidade da instalação, devem satisfazer as boas condições de segurança.
2. A construção dos andaimes metálicos e mistos, com uma altura de mais de trinta metros é obrigatoriamente feita de acordo com uma nota de cálculo e um plano de montagem que devem ser mantidos na obra.

Artigo 132.º

Fixação das tábuas de pé e requisitos da base de sustentação dos prumos

1. As tábuas de pé dos andaimes metálicos e mistos deverão encontrar-se solidamente fixadas à respectiva estrutura.
2. A base de sustentação dos prumos, junto ao solo, deve ter uma superfície e uma espessura que lhe permita resistir às cargas, sem deformação.

SECÇÃO III

Andaimes de bambu

Artigo 133.º

Características

1. As canas de bambu a empregar nos andaimes não poderão possuir pontos podres, nem rupturas, nem poderão sofrer de quaisquer defeitos que possam diminuir a resistência mecânica das peças, comprometendo a sua solidez e o seu bom estado de conservação.

2. As peças deverão ter secção bem definida em todo o seu comprimento e, nas extremidades, deverão ser cortadas segundo uma secção perpendicular ao eixo longitudinal.

Artigo 134.º

Ligação, substituição e reparação

1. A ligação das canas de bambu que constituem os elementos dum andaime só poderá ser feita por meio de atilhos de fibras de bambu, ou por meio de fibra de «nylon», devendo o processo de fixação ser eficiente.

2. Tanto os atilhos de fibras de bambu, como as fibras de «nylon», deverão ser resistentes, fortes e sem defeitos visíveis.

3. Sempre que os bambus e as tiras de bambu se partam devido a choque com objectos sólidos ou a qualquer outro motivo, o empreiteiro deverá encarregar-se de que sejam substituídos ou eficazmente reparados no mais breve espaço de tempo.

4. A intercepção de objectos em queda livre deverá ser assegurada através de tabuleiros inclinados com as seguintes características:

- a) Distância vertical entre rés-do-chão e primeiro tabuleiro não superior a dez metros;
- b) Distância vertical entre tabuleiros não superior a vinte metros;
- c) Projecção horizontal de cada tabuleiro para o exterior do andaime não inferior a dois metros;
- d) Superfície em chapa metálica ou em aglomerado de madeira de construção resistente para suportar a queda de objectos e solidamente fixada.

5. A distância horizontal entre prumos não deverá ser superior a quatro metros.

6. Na intersecção de faces de andaimes, as travessas deverão encontrar-se ao mesmo nível por forma a constituírem um nó de ligação com o montante.

7. O comprimento medido, na horizontal ou na vertical, de qualquer diagonal de contraventamento deverá ser inferior a vinte metros.

8. Nos andaimes verticais deverão ser utilizados tecidos ou redes de protecção, que serão vertical e solidamente fixados no andaime, a fim de se evitar a queda de objectos para o exterior.

CAPÍTULO III

Plataformas suspensas

Artigo 135.º

Montagem e fixação

1. As plataformas suspensas não poderão ser utilizadas sem que pessoa competente verifique a sua montagem e mencione, nos termos do n.º 3 do artigo 119.º, o resultado do seu exame (Formulário 13).

2. A fixação das plataformas às consolas ou outros pontos de suspensão far-se-á de maneira que ofereça total segurança, sendo proibido o recurso a contrapesos para manter a posição das vigas de suporte.

Artigo 136.º
Características

1. Todas as faces das plataformas terão guardas com a altura mínima de noventa centímetros, não podendo os espaços livres permitir a passagem de pessoas.

2. A fim de reduzir a oscilação das plataformas haverá, a toda a altura, cabos-guias esticados, podendo, todavia, ser adoptado outro sistema de equilíbrio comprovadamente eficiente.

3. O comando do movimento da plataforma deverá ser único, para garantir permanente horizontalidade, e ser manobrado por meio de um sistema diferencial com manivela e trincos de segurança nos dois sentidos.

4. Os cabos de suspensão deverão, em cada momento, ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 10, em relação ao máximo da carga a suportar, e o comprimento suficiente para que fiquem de reserva, na posição mais baixa da plataforma, duas voltas em cada tambor.

5. Os sarilhos das plataformas devem ser construídos e instalados de maneira que o mecanismo seja facilmente acessível a qualquer exame.

6. Os cabos, as correntes e as outras peças metálicas principais das plataformas e seus acessórios serão devidamente protegidos contra a oxidação.

CAPÍTULO IV
Passadiços, pranchadas e escadas fixas

Artigo 137.º
Requisitos

1. Os passadiços, pranchadas e escadas aplicáveis em vãos deverão ser fixados solidamente nos extremos e, a partir da altura de dois metros, terão guarda-cabeças e corrimões.

2. As tábuas de pé dos passadiços para vãos até três metros serão ligadas entre si por travessas pregadas inferiormente.

Artigo 138.º
Construção de pranchadas

1. As pranchadas serão construídas independentemente dos andaimes, e satisfarão as seguintes condições:

- a) Altura máxima: nove metros;

- b)* Inclinação máxima: trinta centímetros por metro;
 - c)* Largura mínima: sessenta centímetros.
2. As pranchadas que apresentem inclinação superior a 15% devem estar munidas de travessas nos respectivos pavimentos ou de qualquer outro dispositivo que previna os riscos de escorregamento.

CAPÍTULO V

Escadas móveis

Artigo 139.º

Regras

1. As escadas devem:
- a)* Ser construídas de material resistente e que se encontre em bom estado de conservação;
 - b)* Encontrar-se bem seguras a um lugar fixo, na parte superior ou, se tal não for possível, bem seguras próximo da extremidade inferior;
 - c)* Ter degraus firmes e não se encontrarem encostadas a tijolos ou outros materiais soltos;
 - d)* Encontrar-se bem apoiadas para prevenir oscilações ou a desequilibrar-se e deslizar;
 - e)* Ter um comprimento suficiente para apoio seguro às mãos e aos pés em todas as posições em que são usadas;
 - f)* Ultrapassar sempre, dum comprimento suficiente, o piso onde dão acesso.
2. Os escadotes devem ter as suas duas partes ligadas ou imobilizadas para evitar oscilações acidentais.

TÍTULO IX

Trabalhos na vizinhança de linhas, canalizações e instalações eléctricas

Artigo 140.º

Distâncias de aproximação a linhas aéreas, canalizações subterrâneas e instalações eléctricas

1. O empreiteiro da empresa que se proponha efectuar trabalhos na proximidade de linhas aéreas, canalizações subterrâneas ou instalações eléctricas, deve informar-se previamente, junto da entidade distribuidora de energia, do valor das tensões dessas linhas, canalizações e instalações, a fim de providenciar que os trabalhadores nunca possam aproximar-se, nem aproximar quaisquer utensílios, aparelhos, ferramentas ou máquinas que estão a ser utilizados durante os trabalhos a uma distância que, em caso algum, pode ser inferior a:
- a)* Três metros, quanto a linhas aéreas, canalizações subterrâneas ou instalações eléctricas cuja maior tensão entre quaisquer dois condutores seja inferior a 60 000 volts;
 - b)* Cinco metros, quanto a linhas aéreas, canalizações subterrâneas ou instalações eléctricas cuja maior tensão entre quaisquer dois condutores seja igual ou superior a 60 000 volts.

2. Para determinação das distâncias mínimas referidas no número anterior, devem ser tidos em conta não só os movimentos prováveis das peças condutoras sob tensão, mas também os movimentos, deslocamentos ou quedas possíveis das máquinas ou de quaisquer materiais utilizados nos trabalhos.

Artigo 141.º

Colocação de linhas fora de tensão

1. Quando em determinado trabalho não for possível respeitar as distâncias referidas no artigo anterior, o empreiteiro deve providenciar junto da entidade distribuidora da energia eléctrica para que esta coloque essas linhas fora de tensão.

2. Depois de obtido acordo com o distribuidor da energia, o técnico responsável afixará, em local apropriado, um aviso contendo as datas em que os trabalhos terão lugar e as horas de começo e fim dos trabalhos de cada dia.

3. Os trabalhos nunca poderão começar antes do empreiteiro ter recebido do distribuidor de energia um certificado escrito de que a linha ou canalização não se encontra sob tensão.

4. Após a realização dos trabalhos, a tensão não será restabelecida antes que o mesmo responsável se tenha assegurado de que todos os trabalhadores se encontram já fora da zona de trabalho.

Artigo 142.º

Sinalização

Quando, por qualquer razão, não for possível colocar fora de tensão as canalizações eléctricas subterrâneas, o empreiteiro deve solicitar, de imediato, à Companhia de Electricidade de Macau que proceda ao seu afastamento para uma distância não inferior a um metro e meio, devendo também tomar as medidas adequadas à protecção dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Sinalizar o percurso das canalizações eléctricas;
- b) Colocar obstáculos eficazes, de forma a impedir que qualquer trabalhador se possa aproximar dessas canalizações, a uma distância inferior a um metro e meio.

Artigo 143.º

Cuidados com linhas ou instalações eléctricas em baixa tensão

1. Na execução de trabalhos em locais em que as linhas ou instalações eléctricas são de baixa tensão, o empreiteiro deve providenciar para que as instalações eléctricas sejam colocadas fora de tensão antes de começarem os trabalhos e evacuar todos os trabalhadores antes de colocar a instalação sob tensão.

2. Quando não for possível pôr fora de tensão as linhas ou instalações eléctricas, devem ser tomadas medidas especiais de protecção, designadamente:

- a) Colocar obstáculos eficazes, solidamente fixados, a fim de evitar qualquer contacto directo ou indirecto com a instalação eléctrica;
- b) Isolar eficazmente os condutores nus sob tensão, bem como os insuficientemente isolados.

TÍTULO X

Medidas de protecção individual

Artigo 144.º

Equipamento de protecção individual

1. O empreiteiro deve colocar à disposição dos trabalhadores capacetes, cintos de segurança, máscaras, óculos de protecção, fatos especiais, luvas e calçado apropriado, em todos os casos previstos neste Regulamento e naqueles em que se reconheça a sua necessidade.

2. O equipamento de protecção deve ser sempre mantido em bom estado de conservação e ser adequado ao fim a que se destina.

Artigo 145.º

Capacetes de protecção

1. O uso do capacete de protecção é obrigatório em todos os locais de trabalho em que haja perigo de queda de materiais ou de ferramentas e utensílios.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem existir capacetes suficientes não só para uso de todos os trabalhadores, como também para qualquer outra pessoa que, independentemente da sua qualidade ou função, deva ingressar ou circular no local do trabalho.

Artigo 146.º

Cintos de segurança

1. Os cintos de segurança devem ser constituídos não só pelo cinto e pelo cabo de suspensão, mas também por acessórios de forma a garantir segurança suficiente.

2. O comprimento do cabo de suspensão do cinto de segurança deve ser regulado segundo o trabalho a executar, mas não deve exceder um metro, a não ser que dispositivos apropriados atenuem, com o mesmo efeito, uma queda de maior altura.

3. Sempre que a protecção de um trabalhador seja apenas assegurada por meio de cinto de segurança, o trabalhador não deverá ficar sozinho, nem isolado, no estaleiro.

Artigo 147.º

Óculos de protecção

Os trabalhadores, ocupados em tarefas de que possam resultar projecção de materiais, deverão ter à sua disposição óculos de protecção adequados.

Artigo 148.º

Protectores auriculares e exames audiométricos

1. As pessoas que trabalhem em locais sujeitos a ruídos elevados e prolongados, que não possam ser eficazmente reduzidos através de medidas que modifiquem a sua transmissão no ambiente e,

sobretudo, que atenuem a sua produção na origem, devem usar protectores auriculares apropriados ao ruído em causa.

2. Os protectores auriculares devem ser mantidos em bom estado de conservação, ser resistentes, confortáveis e oferecer atenuação suficiente ao ruído.

3. Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 devem ser periodicamente sujeitos a exames audiométricos.

Artigo 149.º

Aparelhos de protecção respiratória

Quando os trabalhos a efectuar possam dar origem à inalação de vapores e poeiras nocivas, devem ser postos à disposição dos trabalhadores que os executam aparelhos de protecção respiratória capazes de prevenir aqueles riscos.

Artigo 150.º

Luvras isolantes de corrente eléctrica

O manuseamento de materiais ou ferramentas eléctricas deve ser feito com adequadas precauções contra perigo de electrocussão, devendo usar-se luvas isolantes, nomeadamente quando o trabalhador, por força da humidade, suor, ou avaria dos mecanismos de isolamento da corrente eléctrica, possa ser afectado por esta.

Artigo 151.º

Trabalhos de soldadura, rebitagem e decapagem

1. Nos trabalhos de soldadura, rebitagem e decapagem devem ser postos à disposição dos trabalhadores e seus auxiliares dispositivos de protecção individual adequados.

2. O pessoal incumbido dos trabalhos de soldadura deve usar calçado apropriado, óculos ou viseira com vidros inactínicos e luvas.

TÍTULO XI

Medidas de protecção colectiva

Artigo 152.º

Guarda-corpos, guarda-cabeças e cintos de segurança

1. Quando os trabalhadores de uma obra trabalhem ou circulem a mais de dois metros de altura e exista risco de queda, devem ser instalados, ao nível do plano de trabalho ou de circulação, guarda-corpos situados à altura de noventa centímetros e guarda-cabeças com a altura mínima de quinze centímetros.

2. Quando a duração prevista para execução dos trabalhos não exceda um dia, o disposto no número anterior não é obrigatório e bastará serem postos à disposição dos trabalhadores cintos de segurança, desde que estes ofereçam protecção suficiente e adaptada ao trabalho a executar.

Artigo 153.º

Zonas perigosas

Sempre que certas zonas duma construção não sejam necessárias ao serviço do estaleiro e o seu acesso apresente perigo para os trabalhadores, devem ser claramente delimitadas e assinaladas e o acesso impedido por meio de dispositivos adequados.

Artigo 154.º

Aberturas nos pavimentos e nas plataformas

As aberturas nos pavimentos das construções ou nas plataformas de trabalho destinadas à passagem de trabalhadores ou de materiais, montagem de ascensores ou escadas, ou para qualquer outro fim, devem ser obrigatoriamente guarnecidas com guarda-corpos e guarda-cabeças, que preencham os requisitos previstos no artigo 152.º

Artigo 155.º

Protecção das aberturas em paredes

As aberturas existentes em paredes e situadas a menos de noventa centímetros acima dos soalhos ou plataformas, devem ser protegidas por um ou mais guarda-corpos com características adequadas, bem como, se necessário, por guarda-cabeças com altura não inferior a quinze centímetros.

Artigo 156.º

Compensação

1. Quando, para a execução de um determinado trabalho, seja necessário retirar os dispositivos de protecção existentes, deverão ser tomadas medidas de segurança adequadas que compensem a falta dos referidos dispositivos.

2. Os dispositivos de segurança retirados devem ser repostos no lugar logo que o trabalho tenha sido executado.

Artigo 157.º

Arrumação

1. Todos os materiais, ferramentas e peças que se encontrem nos estaleiros das obras e que não estejam em serviço, devem ser convenientemente arrumados, não devendo ser empilhados ou dispostos de forma a que possam causar perigo para a segurança das pessoas.

2. A arrumação de madeiras ou canas, portadoras de pregos ou pontas salientes, deve ser realizada com destruição dessas saliências ou executada de forma a que as mesmas fiquem resguardadas em condições que não afectem os trabalhadores.

3. É proibido deixar abandonadas no estaleiro tábuas ou canas apresentando pontas salientes.

Artigo 158.º

Más condições atmosféricas

Durante os temporais que possam afectar a segurança dos trabalhadores devem ser tomadas, qualquer que seja a natureza do trabalho a executar, as medidas que se imponham, nomeadamente retirar os objectos susceptíveis de serem arrastados pelo vento.

Artigo 159.º

Arriamento, cobertura e protecção

1. As peças dos andaimes, ferramentas, utensílios e quaisquer materiais devem ser arriados cuidadosamente, não devendo ser arremessados para evitar ferir qualquer pessoa que se encontre perto.

2. Além do referido no número anterior e no sentido de evitar que as pessoas possam ser atingidas por objectos que caíam dos andaimes ou de outros locais de trabalho, devem ser construídas coberturas tanto horizontais como verticais ou adoptadas quaisquer outras medidas que garantam, pelo menos, idêntica protecção.

3. As coberturas de protecção podem ser feitas de qualquer material que sirva para o fim a que se destinam, incluindo tecidos, panos e redes.

Artigo 160.º

Tapumes e outros dispositivos de resguardo

Em todas as obras e trabalhos confinantes com a via pública, designadamente obras de demolição, construção, reconstrução, modificação e reparação em telhados e fachadas, é obrigatória a colocação de tapumes ou outros dispositivos de resguardo, ao longo de toda a extensão onde as obras se realizam, por forma a assegurar conveniente protecção do público.

Artigo 161.º

Plataformas, vedações e cobertos

1. Sempre que a natureza das obras ou as características da via pública o justifiquem, poderá ser determinada não só a vedação do passeio que confine com a obra como a construção de plataformas, vedações, ou cobertos, que garantam ao público passagem convenientemente protegida.

2. Os cobertos devem possuir segurança suficiente para suportar cargas, e os que forem instalados sobre os passeios devem ser em chapa de madeira com espessura não inferior a dois centímetros ou quaisquer outros materiais com resistência equivalente.

3. Sempre que os cobertos sirvam para depósito de materiais, nomeadamente os que provêm de demolições, devem ser tomadas medidas no sentido de se reforçar a sua resistência, de acordo com as respectivas exigências técnicas.

Artigo 162.º

Sinalização de obras

1. Nos casos em que as obras, por não serem suficientes ou atempadamente visíveis, ofereçam perigo de colisão ou de serem perigosamente invadidas, adoptar-se-á um sistema permanente de sinalização destinado a prevenir o público da contigência do perigo.

2. O sistema de sinalização referido no n.º 1, quando ocupe a faixa de rodagem de qualquer via, deve dispor de sinais luminosos durante a noite ou durante os dias de nevoeiro, a fim de garantir aos veículos a necessária segurança.

3. Quando não for possível adoptar a sinalização luminosa prevista no número anterior, será utilizada, em sua substituição, sinalização em material reflectante, bem visível a distância conveniente.

Artigo 163.º

Sinalização nas trincheiras e na entrada e saída de veículos

Em todos os trabalhos e obras confinantes com a via pública, além do disposto nos artigos anteriores, deve observar-se o seguinte:

a) Nas entradas e saídas de veículos, haverá sinais de prevenção, devendo as manobras ser dirigidas por sinaleiros que, simultaneamente, advertam o público e o defendam dos perigos das manobras;

b) Nas trincheiras, os sinais luminosos ou a sinalização em material reflectante devem ser colocados ao longo das barreiras de protecção.

Artigo 164.º

Protectores e resguardos das máquinas

1. As partes móveis das máquinas devem encontrar-se devidamente protegidas.

2. Os protectores e os resguardos devem ser concebidos, construídos e utilizados de modo a que:

a) Assegurem uma protecção eficaz que interdição o acesso à zona perigosa durante as operações;

b) Não causem embaraços ao operador;

c) Não prejudiquem a produção.

3. Os protectores das máquinas não devem ser retirados ou tornados ineficazes, excepto quando se pretenda reparar ou regular a máquina, ou proceder a operações de limpeza.

4. Logo que a reparação, regulação ou limpeza estejam concluídas, os protectores, mecanismos ou dispositivos de segurança devem ser imediatamente repostos.

Artigo 165.º

Máquinas de trabalhar madeira

1. Nas tarefas a realizar com máquinas de trabalhar madeira devem ter-se os cuidados necessários para evitar acidentes.
2. A serra circular deve observar os seguintes requisitos:
 - a) Ter um resguardo superior articulado e móvel, subindo até à altura da madeira a serrar;
 - b) Ter um resguardo inferior da serra;
 - c) Ter um cutelo divisor;
 - d) Ter um guia intermédio regulável.
3. Na serra circular, quando se conduz a peça à mão, devem ser sempre utilizados tacos de madeira e o uso destes apenas pode ser dispensável no caso das peças a serrar serem largas e se for adoptada uma posição correcta das mãos.
4. Na serra de fita devem ser colocados resguardos ao longo de toda a fita, ficando só a descoberto a parte necessária para dar entrada à peça que se vai serrar.
5. Os volantes superior e inferior da serra de fita devem ser protegidos com resguardos em rede ou chapa, utilizando-se, durante o trabalho, tacos ou empurradores.

Artigo 166.º

Medidas cautelares

1. O empreiteiro deve, antes do início dos trabalhos e durante a execução destes, tomar as devidas providências para prevenir os acidentes devidos a electricidade, nomeadamente no que respeita a evitar que os trabalhadores contactem com condutores eléctricos em carga, quer directamente, quer através de máquinas, ferramentas, materiais e utensílios.
2. Quando se proceder à instalação de sistemas eléctricos temporários devem ser instalados sistemas qualificados e independentes, ligados à terra, não podendo a resistência eléctrica dos condutores de ligação à terra ser superior a 4Ω .
3. No fornecimento de energia eléctrica, a condutibilidade eléctrica dos condutores de ligação à terra nunca deve ser inferior à condutibilidade eléctrica dos respectivos condutores.
4. Todo o equipamento metálico existente na obra, desde que possua quaisquer ligações eléctricas, deve ser ligado à terra, através de sistema adequado.
5. É obrigatória a revisão e inspecção, pelo menos uma vez em cada 60 dias, de todos os sistemas eléctricos temporários existentes nas obras, devendo ser elaborado um relatório técnico.

Artigo 167.º

Soldadura e corte eléctrico

1. Nas instalações de soldadura e corte eléctrico devem ser tomados todos os cuidados para evitar acidentes.

2. Recomenda-se que:
- a) O posto seja ligado à rede por um órgão de corte e segurança;
 - b) Os fusíveis estejam protegidos a fim de prevenir as projecções em caso de fusão, só podendo ser alterados ou reparados por pessoas tecnicamente competentes;
 - c) O posto seja «ligado à terra» antes de ser colocado sob tensão;
 - d) Os cabos de alimentação estejam em bom estado e o seu comprimento seja o mais curto possível;
 - e) Os bornes da tomada de corrente estejam ao abrigo de contactos fortuitos;
 - f) O posto não seja deslocado quando se puxe pelos cabos de soldaduras;
 - g) Os porta-eléctrodos estejam em bom estado.

Artigo 168.º

Impedimento

Não deve realizar-se qualquer operação de soldadura ou corte em locais onde existam produtos inflamáveis ou onde se libertem poeiras, vapores ou gases explosivos ou inflamáveis, a não ser que se tenham tomado precauções especiais.

Artigo 169.º

Proibição de fumar ou foguear

É proibido fumar ou foguear nos locais de construção em que estejam a ser usados líquidos ou substâncias inflamáveis ou explosivas.

Artigo 170.º

Ruído e iluminação

1. Nos locais de trabalho, os ruídos devem ser, sempre que possível, eliminados na sua origem, nomeadamente no caso de máquinas ruidosas.
2. Todos os locais de trabalho e seus acessos devem encontrar-se dotados de luz adequada, nomeadamente junto a aberturas perigosas, em locais de subida e descida de materiais e pessoas, saídas de emergência, e ainda nos locais onde a iluminação natural é deficiente.

Artigo 171.º

Operações de estacamento

Devem ser tomados os devidos cuidados nas operações de estacamento, nomeadamente providenciando-se uma boa ancoragem, o uso de cabos resistentes, escada de acesso e empilhamento adequado.

Artigo 172.º

Derrocada, incêndio e afogamento

1. Nos locais de trabalho em que se verifique o risco de derrocada, incêndio ou afogamento existirá, em condições de utilização imediata, o necessário material de salvamento e serão tomadas todas as providências que permitam o pronto socorro de qualquer pessoa em perigo, devendo ser garantidas saídas de emergência, devidamente sinalizadas e destinadas a evacuação rápida do pessoal.

2. Deve igualmente providenciar-se para que existam meios de extinção de incêndios, designadamente extintores, e que os trabalhadores possuam os conhecimentos básicos sobre a sua utilização.

TÍTULO XII

Primeiros socorros e higiene no trabalho

Artigo 173.º

Instalações sanitárias

1. Sempre que possível, todas as obras de construção devem dispor de instalações sanitárias dotadas com retrete, lavatório, chuveiro e vestiário.

2. As obras de construção, cuja área seja superior a quatrocentos metros quadrados, devem dispor de instalações sanitárias com, pelo menos, uma retrete e um lavatório, devidamente sinalizadas.

3. Sempre que as obras referidas no número anterior ocupem, em média, quarenta trabalhadores em cada dia, o número de instalações sanitárias deve ser aumentado, pelo menos, para duas retretes e dois lavatórios.

Artigo 174.º

Caixas de primeiros socorros

1. Todas as obras de construção devem possuir, em local bem visível e acessível, por cada fracção de 50 trabalhadores existentes, uma caixa de primeiros socorros, de acordo com norma a emitir pela Direcção dos Serviços de Saúde.

2. Se as caixas de primeiros socorros, por razões de segurança, não se encontrarem visíveis ou imediatamente acessíveis, deve haver, em local bem visível, um aviso que indique em português e chinês, a sua localização, ou então um aviso que contenha uma cruz vermelha e uma seta que indique claramente o local onde se encontra a caixa.

3. Nos casos previstos nos números anteriores haverá, pelo menos, uma pessoa encarregada da caixa e com acesso a ela.

4. A caixa de primeiros socorros deve apresentar, pelo menos, na face mais visível e frontal, uma cruz vermelha, desenhada no centro da face, tendo, por cima da cruz, o dístico «Primeiros» e, por baixo da cruz, o dístico «Socorros», ambos escritos em português e chinês.

Artigo 175.º

Conteúdo

1. A caixa de primeiros socorros deve encontrar-se permanentemente munida do equipamento necessário ao fim a que se destina e em bom estado de conservação e limpeza.
2. Dentro da caixa de primeiros socorros deve também existir uma lista, escrita em chinês e português, com indicação dos nomes das pessoas encarregadas da caixa.

Artigo 176.º

Maca

Junto à caixa de primeiros socorros deverá existir também uma maca, desde que o número médio diário de trabalhadores seja superior a 50.

Artigo 177.º

Primeiros socorros

Nas obras de construção com mais de 30 trabalhadores deverá haver, pelo menos, um trabalhador com conhecimentos de primeiros socorros.

TÍTULO XIII
Disposições finais

Artigo 178.º

Serviços licenciadores ou fiscalizadores

As ordens ou instruções emitidas pelos serviços licenciadores ou fiscalizadores só são dirigidas directamente aos trabalhadores quando não seja possível contactar, em tempo útil, o responsável pela obra ou quando este ofereça resistência ao imediato acatamento das ordens ou instruções emitidas.

Artigo 179.º

Aprovação e alteração de formulários

1. Os formulários referidos neste Regulamento são os constantes do Anexo II.
2. Os formulários podem ser alterados por portaria do Governador.

ANEXO I**Tabela a que se refere o artigo 67.º, n.º 2 Prumos, cintas e estroncas em madeira**

Natureza do terreno	Prumos		Cintas		Estroncas ou Escoras		
	Secção em centímetros	Espaçamento em metros	Secção em centímetros	Espaçamento em metros	Secção em centímetros	Espaçamento vertical em metros	Espaçamento horizontal em metros
Consistência média	5 x 15	1,80	°V	°V	10 x 15	1,20	1,80
Pouca consistência	5 x 15	0,90	10 x 9,5	1,20	10 x 15	1,20	1,80
Sem consistência	5 x 15	Pranchada contínua	10 x 15	1,20	10 x 15	1,20	1,80

ANEXO II

**A que se refere o artigo 179.º do Regulamento
de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil de Macau**



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
勞工事務局
Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四四/九一/M 號
澳門建築安全與衛生章程
第一百七十九條，附件二
D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
Regulamento de Higiene e Segurança no
Trabalho da Construção Civil de Macau,
Artigo 179.º, Anexo II

表格一
FORMULÁRIO 1
建築安全章程
Regulamento de Segurança na Construção Civil
開始施工通知
Comunicação do início dos trabalhos

在開始施工後七日內填妥送交勞工事務局
A ser completado e enviado à D.S.A.L. dentro de sete dias após o início dos trabalhos.

致勞工事務局局長
Ao Director dos Serviços para os Assuntos Laborais

承造商姓名 Nome do empreiteiro	
承造商地址 Morada do empreiteiro	
承造商所屬公司 名稱及地址 Se o empreiteiro fizer parte de uma firma, preencher o nome e morada da firma	
分包商姓名及地址 O nome e morada dos sub-empreiteiros, no caso de existirem	

(印務局專印)
(Exclusivo da Imprensa Oficial)

..//..

..//..

施工地點 Local do estaleiro	
工程性質 Natureza do trabalho	
開工日期 Data do início dos trabalhos	
倘需使用機械動力，應列明其性質及類型 Se for necessária a utilização de força (potência) mecânica deverá descrever a sua natureza e classificar o seu tipo	
預計的施工期 Duração prevista para o trabalho	

公司蓋章
Carimbo da Firma

簽名 _____
Assinatura

職位 _____
Lugar que ocupa

日期 ____ / ____ / ____
Data

..//..

..//..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四/九一/M號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

表格二
 FORMULÁRIO 2
 建築安全章程
 Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主姓名或承造商姓名
 Nome do empregador ou empreiteiro

工程地點
 Localização da obra

開始施工日期
 Data do início dos trabalhos

起重機械每周檢驗結果報告(起重機、起重機、其他擺臂起重機及吊重升降機)

Relatório dos Resultados Semanais de inspeção aos aparelhos elevatórios (gruas ou guindastes e outros aparelhos de elevação e movimentação e ainda monta-cargas)

起重機械說明 及識別標誌 Descrição do aparelho elevatório e meio de identificação (1)	檢查日期 Data de verificação (2)	檢查結果(指出是否符合安全) Resultado da verificação (Indicar se se encontra em ordem no que respeita a segurança) (3)	檢驗者簽署及職階 Assinatura e designação da pessoa que fez a inspeção (4)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

..//..

..//..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格三
 FORMULÁRIO 3
 建築安全章程

七月十九日法令第四四/九一/JM 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/JM, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主姓名或承造商姓名 _____
 Nome do empregador ou empreiteiro _____

工程地點 _____
 Localização da obra _____

開始施工日期 _____
 Data do início dos trabalhos _____

起重機緊繫及壓載之試驗結果報告
 Relatório dos resultados dos ensaios
 feitos nos guindastes relativos a
 ancoragem e lastro

起重機說明及識別標誌 Descrição do guindaste	試重日期 Data do ensaio	試驗方法 Ensaio aplicado			不影響穩定之安全操作負重額 Cargas máximas de utilização de Segurança de forma a haver estabilidade 負重額 (以公噸為單位) Carga (toneladas)	試驗簽署及職階 Assinatura e designação da pessoa que procedeu ao ensaio
		負重 (以公噸為單位) Carga aplicada (toneladas)	鐵臂半徑 (以公尺為單位) Alcance da lança do guindaste (metros)	緊繫試驗 Ensaio de ancoragem		

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

..//..

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四四/九一/M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條·附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

表格四
 FORMULÁRIO 4

建築安全章程
 Regulamento de Segurança na Construção Civil

證明書編號 _____
 Certificado n.º _____

起重機試驗及檢驗結果證明書
 Certificado do Ensaio levado a cabo através de exame aos guindastes

1. 對該起重機負責之承造商姓名及地址 Nome e morada do empreiteiro responsável pelo guindaste		
2. 起重機製造廠名稱及地址 Nome e morada do fabricante do guindaste		
3. 起重機類型及性質 (例如: 人字起重機) Tipo do guindaste e sua natureza (por exemplo guindaste DERRICK)		
4. 起重機製造日期 Data do fabrico do guindaste		
5. 識別編號 Número de Identificação	製造廠編號 Número de fabrico em série	
	物主之識別標誌或編號 Marca de Identificação do proprietário ou número	

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..

..//..

6. 安全操作之最高負重額 倘該起重機是有伸縮性之採作半徑者（包括人字起重機）則須列明鐵臂在使用各種半徑操作時之安全負重額 試驗各種半徑時所用之負重量填於（3） Carga ou cargas máximas de utilização de segurança No caso dum guindaste com alcance de operação variável (incluindo um guindaste derrick) terá de estabelecer-se a carga de segurança a vários alcances da lança/lanças Estas cargas a vários alcances ficarão apontadas na coluna (3)	(1) 鐵臂長度 (以公尺為單位) Comprimento da lança (metros)	(2) 半徑 (以公尺為單位) Alcances da lança (metros)	(3) 試驗時所用負重量 (以公噸為單位) Carga de ensaio (toneladas)	(4) 安全操作負重額 (以公噸為單位) Carga de utilização de segurança (toneladas)
7. 倘屬人字起重機則註明在鐵臂伸至最長時之半徑（以公尺為單位） No caso dum guindaste derrick, assinalar o máximo alcance ao qual a lança ou lanças devem ser usadas (em metros)				
8. 註明所發現之毛病及該起重機使用之所需作之修改或修理（倘無不妥，則填“無”字） Defeitos encontrados e alterações ou reparações necessárias antes de pôr o guindaste em funcionamento (Se não houver nenhum escrever “nenhum”)				

9. 茲證明本人曾檢驗及試驗本證明書所指之起重機 _____
 Eu abaixo assinado certifico que o guindaste descrito neste certificado foi examinado e ensaiado por mim

_____ 且上述各項均屬確實無訛。
 e atesto que o descrito anteriormente é verdadeiro.

簽名 _____
 Assinatura

職業 _____
 Profissão

僱人執行此試驗之人士、公司或機構之姓名或名稱及地址 _____
 Nome e morada da pessoa, companhia ou associação onde se encontra empregada a pessoa que conduziu o ensaio

簽發日期 _____
 Data do certificado

..//..

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格五
 FORMULÁRIO 5

建築安全章程
 Regulamento de Segurança na Construção Civil

七月十九日法令第44/91/M號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D. L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

絞車、起重滑車、絞轆及其他擺臂起重機之試驗及檢驗證明書

Certificado de ensaio relativo ao exame de guinchos, cábreas, talhas e outros aparelhos de elevação e movimentação

對接受試驗及檢驗之機械負責之承造商姓名及地址 _____ Nome e morada do empreiteiro responsável pela aplicação e exame do ensaio _____			
該機械之說明類別及識別標誌 Descrição do aparelho, tipo e marca de identificação	試驗時所使用之負重 (以公噸為單位) Carga de ensaio aplicada (toneladas)	安全操作之最高負重額 (以公噸為單位) Carga máxima de utilização de segurança (toneladas)	註明所發現之毛病及所需之修改或 修理。倘無不妥，則填“無”字 Defeitos encontrados, alterações ou reparações necessárias. Se não for encontrado nenhum escrever “nenhum”

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格六
 FORMULÁRIO 6

建築安全章程
 Regulamento de Segurança na Construção Civil
 吊重機械 (吊重升降機除外)
 Aparelhos elevatórios (excepto monta-cargas)

七月十九日法令第四/九一/M號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

每隔十四個月一次或經過修改或修理後進行之檢驗報告

Relatório dos exames efectuados de 14 em 14 meses ou depois de uma alteração ou de uma reparação

該機械之說明 (例如: 識別標誌, 安全操作之最高負重額) Descrição do aparelho (Por exemplo: marcas de identificação, carga máxima de utilização de segurança)	檢驗日期 Data do exame	檢驗結果註明所需之修理或毛病之詳情 (倘無不妥, 則填“安全”字樣) Resultado do exame Indicar detalhes das reparações necessárias ou defeitos existentes (se tudo estiver bem indicar “em segurança”)	執行或負責檢驗者簽名 Assinatura da pessoa que fez, ou responsável pelo exame	填寫報告日期 Data deste relatório
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格七
 FORMULÁRIO 7

七月十九日法令第四 / 九一 / M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

建築安全章程

Regulamento de Segurança na Construção Civil

證明書編號 _____
 Certificado n.º _____

對鏈、纜索、其他懸吊及固定裝置（最高負重額）之試驗及檢驗證明書
 Certificado de ensaio efectuado através do exame das correntes, cabos e outros meios de suspensão e fixação
 (cargas máximas de utilização)

承造商之姓名及地址 _____
 Nome e morada do empreiteiro responsável _____

受檢驗之鏈纜索、吊鏈或其他 懸吊裝置之說明及識別標誌 Descrição das correntes, cabos, lingas ou outros meios de suspensão examinados e mar- cas de identificação	試驗時所使用之負重量 (以公噸為單位) Carga aplicada no ensaio (toneladas)	安全操作之最高負重額 (以公噸為單位) Carga máxima de utilização de segurança (toneladas)	註明所發現之毛病 (倘無不妥，則填“無”字) Defeitos encontrados (se não houver nenhum, indicar “nenhum”)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..

..//..

茲證明本證明書所指之起重機械附件於_____/_____/_____業經本人
Eu abaixo assinado certifico em_____/_____/_____ que os acessórios dos aparelhos elevatórios descritos neste certificado
試驗及檢驗，且上述各項均屬確實無訛。
foram sujeitos a ensaios e examinados por mim e que o referido acima é correcto e verdadeiro.

簽名_____

Assinatura

資格_____

Qualificação

僱人執行此項檢驗之人士或商號_____

Empregador ou firma onde se encontra empregada a pessoa que efectuou o exame

簽發日期_____

Data do certificado

..//..

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四四/九一/M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條·附件二
 D.L. n.º 44/91/M. de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

表格八
 FORMULÁRIO 8

建築安全章程

Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主或承造商姓名或名稱 _____
 Nome do empregador ou do empreiteiro _____
 地址 _____
 Morada _____

纜索、鏈、吊鏈、其他懸吊及固定裝置，每隔不超過六個月或於
 必要時進行一次之結構及保養檢查結果
 Resultados das verificações da estrutura e da manutenção dos
 cabos, correntes, linga e outros meios de suspensão e fixação,
 em intervalos não excedendo 6 meses, ou sempre que
 necessário

鐵鏈、纜索或其他懸吊及固定裝置之說明，例如：類別，尺寸及識別標誌	上次檢查日期	檢查結果（註明所需之修理或毛病所在）倘無不妥，則註明“效能良好，使用安全”	檢驗者簽名	檢驗日期
Descrição da cadeia, cabo ou meio de suspensão e fixação, por exemplo tipo, tamanho e marca de identificação	Data do último exame	Resultado do exame (Refira as reparações necessárias ou defeitos). Se nada houver a assinalar, refira: “em condições de segurança”	Assinatura da pessoa que efectuou o exame	Data do exame
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四四/九一/M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

表格九
 FORMULÁRIO 9

建築安全章程
 Regulamento de Segurança na Construção Civil
 吊重升降機之檢驗證明書
 Certificado respeitante a verificações em monta-cargas

對吊重升降機負責之承造商證明
 Nome do empreiteiro responsável pelo monta-cargas

地址
 Morada

<p>1. (a) 吊重升降機或升降機之類別、識別編號及說明 Tipo de monta-cargas ou elevador seu número de identificação e descrição</p> <p>(b) 建造日期 (倘能確定者)，倘可能並填寫上次進行修改或修理之日期 Data de construção (se fôr conhecida) e, se possível, data da última modificação ou reparação sofrida</p>	
<p>2. 設計及建造 吊重升降機或升降機之各部份機件構造是否良好，材料是否堅固及負重力是否充足 Desenho e construção Referir se todas as partes do monta-cargas ou do elevador são de boa construção mecânica, de material resistente e se possuem robustez adequada</p>	<p>附註： 倘需進行修改或修理，應在下述第 4 及 5 項詳細列明</p> <p>Nota: Deverá indicar nos n.ºs 4 e 5 pormenorizadamente quais as alterações ou reparações necessárias</p>

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..

<p>3. 保養</p> <p>吊重機或升降機之一下列所指部份是否適當及保養妥善，倘不是這樣，則指出毛病所在</p> <p>Manutenção</p> <p>As partes do monta-cargas ou do elevador referidas nas alíneas seguintes são adequadas e mantêm-se em boas condições? Se tal não acontecer indique os defeitos encontrados</p> <p>(a) 吊重升降機或升降機箱的圍欄 Vedações da caixa do monta-cargas ou do elevador</p> <p>(b) 上落閘門及機門 Portas do patamar e da cabina</p> <p>(c) 上落閘門及機門之聯鎖 Encravamentos nas portas do patamar e da cabina</p> <p>(d) 其他之關閘構接機件 Outros fechos da porta</p> <p>(e) 升降機箱或平台、升降機道軌緩衝器及吊重通道 Cabina ou patamar, guias, pára-quedas e curso</p> <p>(f) 速度限制器 Limitador de velocidade</p> <p>(g) 吊鏈、纜及其附屬裝置 Cadeias de suspensão, cabos, suas ligações</p> <p>(h) 安全裝置，即防止平台或升降機墜下之預防措施 Aparelhagem de segurança, isto é, sistema de prevenção de quedas da plataforma ou cabina</p> <p>(i) 煞掣 Travões</p> <p>(j) 螺旋齒輪或正齒輪 Roscas de parafuso ou rodas dentadas</p> <p>(k) 其他電器裝置 Outro equipamento eléctrico</p> <p>(l) 其他部分 Outras partes</p>	
<p>4. 為吊重升降機或升降機可供使用或繼續安全使用所需之修理、改良或修改</p> <p>Reparações, melhoramentos ou alterações necessárias para permitir que o monta-cargas ou elevador possa ser utilizado ou continuar a ser utilizado, com segurança</p> <p>(a) 立即 Imediatamente</p> <p>(b) 在某段時間內（需列明時間） Dentro de um certo espaço de tempo (indique-se qual o tempo)</p> <p>倘毋需進行任何修理、改良或修改工程時，則填“無”字 Se não forem necessárias reparações, melhoramentos ou alterações preencha “ nenhuns”</p>	

.. // ..

..//..

<p>5. 列舉應予注意之毛病（在前第4項列明者除外） Especificar os defeitos que requerem atenção (excepto aqueles que já foram especificados no n.º 5 anterior)</p>	
<p>6. 倘沒有發現毛病及毋需進行修理、改良或修改工程者，則註明該吊重升降機效能良好 Se não se encontrarem defeitos e não forem precisos reparações, melhoramentos ou alterações, indique-se que o monta-cargas se encontra em boas condições</p>	
<p>7. 倘需進行第4項所指之修理，改良或修改工程者，則在該工程完成後，該機之最高負重額 Carga máxima admissível após reparações, melhoramentos ou alterações especificados no n.º 4</p>	
<p>8. 該吊重升降機是用以載人者，註明其可安全運載之最高人數 Se o monta-cargas é usado para transportar passageiros, especifique o número máximo de pessoas que podem ser transportadas em segurança</p>	
<p>9. 其他備註 Outras observações</p>	

填寫認為有關係的備註

Espaço para preencher com observações que considere pertinentes

..//..

.. // ..

茲證明本人曾於_____日_____月_____年 檢驗此吊重升降機或升降機，而上述一切均屬
Eu, abaixo assinado, declaro que em _____ de _____ de _____ examinei este monta-cargas ou elevador e que o
正確。
acima relatado é verdadeiro.

簽名：_____

Assinatura

職位：_____

Posto ocupado

地址：_____

Morada

日期：_____/_____/_____

Data

倘屬受僱於公司或機構者，該公司或機構之名稱及地址：_____

Se é empregado duma companhia ou associação, indique qual o seu nome e morada:

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

七月十九日法令第四四 / 九一 / M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

表格十
 FORMULÁRIO 10

建築安全章程

Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主或承造商姓名或名稱 _____
 Nome da entidade patronal ou do empreiteiro _____
 建築地點 _____
 Local da construção _____
 開始施工日期 _____
 Data do início dos trabalhos _____

載人吊重升降機裝設後或更改升降高度後之試驗及檢驗結果報告
 Monta-cargas utilizados para transporte de pessoas
 Relatório dos resultados dos exames e ensaios após montagem
 ou alteração da altura do percurso

說明及識別標誌 Descrição e meios de identificação (1)	可安全運載之最高 人數 Número máximo de pessoas que podem ser transportadas em segurança (2)	升降機經試驗所得之 最高升降高度 Altura máxima do percurso da cabina a que foi realizado o ensaio (3)	上次裝設日期或上次 更改升降高度日期 Data da última montagem ou da última alteração da altura do percurso (4)	試驗及檢 驗日期 Data do ensaio e exame (5)	試驗及檢驗結 果註明是否效 能良好，使用 安全 Resultado do exame e en- saio Indique se se encontra em condições de segurança (6)	執行或負責試驗及 檢驗者簽名 Assinatura da pes- soa que procedeu ou que é responsável pela execução dos exames ou dos en- saios (7)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格十一
 FORMULÁRIO 11
 建築安全章程

七月十九日法令第四四/九一/M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M. de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主或承造商姓名
 Nome da entidade patronal

或名稱 _____
 ou do empreiteiro

施工地點 _____
 Local de construção

吊重升降機
 Monta-cargas

每六個月一次之試驗結果報告
 Relatório dos resultados dos ensaios
 efectuados de 6 em 6 meses

吊重升降機之說明，例如：類別、識別標誌、容量 Descrição do monta-cargas, i. e., tipo, identificação, marca, capacidade (1)	上次試驗日期 Data em que se efectuou o último ensaio (2)	檢驗結果 註明毛病所在及需進行之修理，倘無不妥，則註明“效果良好”字樣 Resultado do exame Indique quais são os defeitos encontrados e as reparações necessárias Se tudo estiver bem, indique “em boas condições” (3)	執行或負責檢驗及試驗者簽名 Assinatura da pessoa que procedeu ou que é responsável pela execução dos exames ou dos ensaios (4)	檢驗及試驗日期 Data dos exames e ensaios (5)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

.. // ..



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格十二
 FORMULÁRIO 12

建築安全章程

Regulamento de Segurança na Construção Civil

七月十九日法令第四 / 九一 / M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條，附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

僱主或承造商姓名
 Nome do empregador
 或名稱 _____
 ou empreiteiro

每周檢驗結果報告
 Relatório dos resultados após averiguações
 efectuadas semanalmente

進行掘挖工程的地點
 Localização da escavação

掘挖工程
 Escavações

開始施工日期
 Data de início dos trabalhos

說明或所在地點 Descrição ou localização (1)	檢驗日期 Data do exame (2)	檢驗結果 (註明該項掘挖或相關的工程或連帶建立之構築物是否安全穩固) Resultado após averiguação (Assinalar se a escavação ou os trabalhos a ela inerentes e a estrutura em conexão com a escavação se encontram em condições de segurança) (3)	檢驗人員簽名及職階 Assinatura e posto ocupado pela pessoa que fez a averiguação (4)

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 勞工事務局
 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

表格十三
 FORMULÁRIO 13
 建築安全章程

七月十九日法令第四四/九一/M 號
 澳門建築安全與衛生章程
 第一百七十九條·附件二
 D.L. n.º 44/91/M, de 19 de Julho
 Regulamento de Higiene e Segurança no
 Trabalho da Construção Civil de Macau,
 Artigo 179.º, Anexo II

Regulamento de Segurança na Construção Civil

僱主或承造商姓名
 Nome do empregador
 或名稱 _____
 ou empreiteiro _____

柵架 / 吊台
 Andaimos/Plataformas suspensas

施工地點 _____
 Localização da obra _____

每月一次或在其他場合執行之視察結果報告
 Relatório dos resultados relativos a inspeções mensais ou
 outras inspeções

開始施工日期 _____
 Data de início dos trabalhos _____

說明 Descrição	視察日期 Data da Inspeção	視察結果 (註明該座柵架是否安全可用) Resultado da inspeção (Indicar se o andaime se encontra em ordem no que respeita a segurança no trabalho)	視察人員簽名及職階 Assinatura e designação da pessoa que fez a inspeção

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

6.7 QUADRO LEGAL SANCIONATÓRIO DAS INFRAÇÕES AOS PRECEITOS REGULAMENTARES SOBRE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Decreto-Lei n.º 67/92/M, publicado no B.O. de Macau n.º 37, de 14 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 67/92/M

Artigo 1.º

Multas

As multas a aplicar por infracção às disposições do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, são as seguintes:

- a) De \$ 3 000,00 a \$ 15 000,00, tratando-se de violação aos artigos 8.º; 16.º a 18.º; 31.º; 34.º; 56.º; 57.º; 81.º a 84.º; 88.º; 91.º; 93.º; 101.º; 112.º; 126.º; 130.º; 131.º, n.º 2; 137.º; 152.º a 156.º; 160.º; 166.º; 168.º; 169.º;
- b) De \$ 2 500,00 a \$ 12 500,00, tratando-se de violação aos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3; 12.º; 13.º; 20.º a 22.º; 28.º; 43.º; 45.º a 48.º; 60.º; 69.º; 73.º; 77.º; 87.º; 92.º; 98.º; 115.º; 119.º; 163.º; 172.º;
- c) De \$ 2 000,00 a \$ 10 000,00, tratando-se de violação aos artigos 7.º, n.º 1; 10.º; 49.º; 72.º; 157.º; 173.º, n.ºs 2 e 3;
- d) De \$ 1 500,00 a \$ 7 500,00, tratando-se de violação aos artigos 4.º; 99.º; 174.º a 177.º;
- e) De \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, tratando-se de violação aos artigos 85.º; 86.º; 89.º; 96.º, n.º 5; 102.º, n.º 3; 118.º, n.º 2; 144.º a 151.º;
- f) De \$ 1 500,00 a \$ 7 500,00, tratando-se de violação de disposições não contempladas especialmente nas alíneas anteriores.

Artigo 2.º

Graduação das multas

Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau da culpa do infractor e à capacidade económica deste.

Artigo 3.º

Reincidência

Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas fixados no artigo 1.º são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

Agravamento especial

Se a infracção for causa de acidente de trabalho ou para ele tiver contribuído, os limites das multas são elevados ao triplo.

Artigo 5.º

Aplicação das multas

O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem a tramitação prevista no Regulamento da Inspeção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

Artigo 6.º

Pagamento das multas

O pagamento das multas não exonera o transgressor da obrigatoriedade de suprir, em prazo a fixar, as deficiências encontradas.

Artigo 7.º

Destino das multas

As multas aplicadas ao abrigo do presente diploma revertem para o Fundo de Segurança Social.

Artigo 8.º

Medida cautelar

1. Sempre que da infracção às normas regulamentares possa resultar perigo para a saúde, vida ou integridade física dos trabalhadores ou terceiros, o director dos Serviços de Trabalho e Emprego pode, mediante despacho fundamentado, ordenar a suspensão dos trabalhos que envolvam aquele perigo.

2. Os trabalhos só podem recomeçar quando a entidade fiscalizadora reconhecer, após verificação, que foram supridas as deficiências.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1992.

6.8 REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO RUÍDO OCUPACIONAL

Decreto-Lei n.º 34/93/M, publicado no B.O. de Macau n.º 28, de 12 de Julho.

Regime sancionatório pelo incumprimento do regime jurídico que regula o ruído ocupacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/94/M, publicado no B.O. de Macau n.º 36, de 5 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 34/93/M

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a protecção da saúde dos trabalhadores face aos riscos derivados da sua exposição ao ruído durante o trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos trabalhadores em geral, nomeadamente aos trabalhadores da Administração Pública, municípios, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, e aos respectivos empregadores.

2. O presente diploma não é aplicável a actividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, sem prejuízo da adopção de medidas que garantam, no máximo possível, a saúde dos respectivos trabalhadores.

Artigo 3.º

Termos técnicos

A definição dos termos técnicos empregues neste diploma consta do anexo I.

Artigo 4.º

Regras gerais de prevenção

A prevenção do risco de surdez provocada pelo ruído implica a adopção das seguintes regras:

- a) Evitar o risco, promovendo a informação e a formação;
- b) Avaliar a exposição ao ruído que não possa ser evitado;
- c) Combater o ruído na sua fonte ou origem, actuando sobre a concepção do processo produtivo, o estudo dos postos de trabalho, a selecção dos equipamentos de trabalho e a organização e os métodos de trabalho;

d) Privilegiar as medidas de protecção colectiva sobre as medidas complementares de protecção individual.

CAPÍTULO II

Deveres gerais

Artigo 5.º

Deveres dos empregadores

São deveres dos empregadores:

a) Avaliar a exposição dos trabalhadores ao ruído com vista a determinar se se superam os limites ou níveis estabelecidos no presente diploma e aplicar, caso necessário, as medidas preventivas adequadas a cada situação;

b) Reduzir ao nível mais baixo, técnica e razoavelmente possível, os riscos derivados da exposição ao ruído, tendo em conta a evolução da técnica e a disponibilidade de medidas de controlo do ruído, particularmente na sua origem, aplicáveis às instalações e equipamentos existentes;

c) Informar e, se for caso disso, formar os trabalhadores, em especial os admitidos pela primeira vez ou transferidos de outros postos de trabalho, sobre as medidas preventivas aplicadas ou a pôr em prática;

d) Prestar idênticas informações às referidas na alínea anterior aos representantes dos trabalhadores e, quando as houver, às comissões de higiene e segurança;

e) Assegurar o cumprimento rigoroso das normas específicas estabelecidas neste diploma.

Artigo 6.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Cooperar no desenvolvimento das avaliações da exposição ao ruído previstas neste diploma;

b) Informar-se sobre os resultados das avaliações, procurando solicitar os esclarecimentos necessários para a melhor compreensão do seu significado;

c) Informar-se sobre as medidas preventivas adoptadas ou a adoptar, face aos resultados das avaliações;

d) Cumprir rigorosamente as normas e instruções emitidas pelo empregador sobre a protecção da função auditiva;

e) Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico quaisquer deficiências ou avarias de que se aperceba, respectivamente, no sistema de protecção ou no equipamento de controlo do ruído;

f) Usar correctamente os protectores auditivos postos à sua disposição e, quando for caso disso, zelar pelo seu bom estado de conservação.

CAPÍTULO III

Situações de risco e níveis de exposição

Artigo 7.º

Situações de risco

Podem estar sujeitos ao risco de contraírem hipoacusia ou surdez provocada pelo ruído os trabalhadores, entre outras, das seguintes actividades:

- a) Serração e trabalho mecânico;
- b) Operações de bobinagem, de fiação ou de tecelagem de fibras têxteis;
- c) Fabrico de produtos de cordoaria;
- d) Fabrico de cartão para embalagens;
- e) Impressão de papel ou de cartão;
- f) Engarrafamento industrial de bebidas;
- g) Operações realizadas com prensas para trabalho de metais ou de plásticos;
- h) Martelagem, rebitagem ou estampagem de metais;
- i) Fabrico de pregos;
- j) Trabalhos com moinhos de pás ou tambor rotativo;
- l) Decapagem com jacto de areia ou grenalha metálica;
- m) Trabalhos de obras públicas efectuadas com bate-estacas, escavadoras, cilindros compactadores, pistolas de cravação ou de projecção;
- n) Trabalhos com martelos ou perfuradores pneumáticos;
- o) Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido;
- p) Trabalhos realizados com geradores ou compressores;
- q) Afinação de motores de explosão, de reacção ou de propulsão;
- r) Rebentamentos com explosivos;
- s) Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra em placas de estacionamento de aeroporto.

Artigo 8.º

Avaliação da exposição ao ruído

1. A avaliação da exposição dos trabalhadores ao ruído efectuar-se-á com base na sua medição.
2. As medições do ruído devem ser representativas das condições de exposição ao mesmo e permitir a determinação, quer do nível diário equivalente quer do nível de pico, de acordo com os critérios estabelecidos nos anexos II e III.
3. Sempre que as características de um local de trabalho conduzam, de um dia para o outro, a uma variação significativa da exposição diária de cada trabalhador ao ruído, o empregador pode utilizar para a avaliação da referida exposição o nível semanal equivalente, em vez do nível diário equivalente, desde que haja o acordo da entidade fiscalizadora.

4. É dispensada a avaliação de medição quando se constata directamente que, num local de trabalho, o nível diário equivalente e o nível de pico são inferiores, respectivamente, a 85 dBA e a 140 dB.

Artigo 9.º

Nível de alerta

Nos locais de trabalho em que o nível diário equivalente supere 85 dBA, o empregador deve adoptar as seguintes medidas preventivas:

a) A informação e, se for caso disso, a formação do trabalhador sobre os riscos potenciais de trauma auditivo e as respectivas medidas de protecção e prevenção adoptadas, bem como as precauções que deve tomar, designadamente, sobre a utilização dos protectores auditivos e a necessidade da vigilância médica da sua audição;

b) A realização de um exame médico, no início da actividade, da função auditiva dos trabalhadores, bem como de exames periódicos posteriores, no mínimo, de 3 em 3 anos, de acordo com as regras constantes do anexo IV;

c) A sinalização de perigo, de acordo com o sinal previsto no n.º 3 do anexo V, e o fornecimento gratuito de protectores auditivos a todos os trabalhadores expostos.

Artigo 10.º

Nível limite de exposição

1. Nos locais de trabalho em que o nível diário equivalente ou o nível de pico superem, respectivamente, 90 dBA ou 140 dB, o empregador deve assegurar:

a) A identificação dos motivos que originam tais níveis de ruído;

b) O desenvolvimento de um programa de medidas preventivas, sejam de natureza técnica, com vista a diminuir a produção ou a propagação do ruído, sejam de natureza organizativa, com vista a reduzir a exposição dos trabalhadores ao ruído;

c) A informação de todos os trabalhadores afectados.

2. Nos locais de trabalho em que não seja técnica e razoavelmente possível reduzir o nível diário equivalente ou o nível de pico abaixo dos limites mencionados no número anterior, e, ainda que esteja em fase de desenvolvimento um programa de medidas preventivas adequadas, o empregador deve assegurar:

a) A adopção da medida preventiva indicada na alínea *a)* do artigo anterior;

b) A realização de um exame médico, no início da actividade, da função auditiva dos trabalhadores, bem como de exames periódicos posteriores, no mínimo, anualmente, de acordo com as regras constantes no anexo IV;

c) O uso de protectores auditivos por todos os trabalhadores e a respectiva sinalização de uso obrigatório, de acordo com o sinal previsto no n.º 2 do anexo V;

d) A demarcação dos locais de trabalho e a limitação do seu acesso, sempre que o risco o justifique.

CAPÍTULO IV

Registo e arquivo de dados

Artigo 11.º

Dados ambientais e médicos

O empregador deve assegurar a criação e a actualização do arquivo de dados obtidos nas avaliações da exposição ao ruído e nas vigilâncias médicas da função auditiva efectuadas em cumprimento do disposto nos artigos 5.º, 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 12.º

Exposição ao ruído

O registo da avaliação da exposição ao ruído compreende, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação de cada um dos postos de trabalho;
- b) Os resultados da avaliação da exposição;
- c) A indicação dos instrumentos de medição utilizados.

Artigo 13.º

Vigilância médica

1. O registo da vigilância médica da função auditiva compreende, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação do trabalhador;
- b) O número de beneficiário do Fundo de Segurança Social;
- c) O posto de trabalho ocupado;
- d) Os resultados dos exames periódicos ou adicionais;
- e) A indicação do uso de protectores auditivos por parte do trabalhador e, em caso afirmativo, o tipo de protecção e a duração diária de utilização;
- f) As mudanças de posto de trabalho efectuadas por recomendação médica;
- g) A incidência patológica relacionada com a audição.

2. Os dados resultantes das avaliações do estado de saúde dos trabalhadores apenas podem ser utilizados como base orientadora para melhorar o ambiente de trabalho e com fins médico-laborais, respeitando-se sempre o seu carácter confidencial.

3. O empregador deve facultar o acesso ao arquivo à entidade fiscalizadora, ao pessoal médico, bem como ao trabalhador interessado.

4. A cessação da actividade deve ser notificada à entidade fiscalizadora, devendo o empregador entregar-lhe toda a documentação existente no seu arquivo.

CAPÍTULO V

Medidas de controlo da exposição ao ruído

Artigo 14.º

Equipamentos ruidosos

1. Os equipamentos de trabalho que se comercializam e que, pelas suas características técnicas, prevejam poder produzir um ruído excessivo, devem ser acompanhados de uma informação suficiente e utilizados na forma e condições previstas pelo fabricante.

2. A informação referida no número anterior deve permitir estimar os níveis de ruído a que vão estar expostos os trabalhadores que utilizem os equipamentos de trabalho, ou que se encontrem na sua proximidade.

3. O empregador que adquira um equipamento de trabalho deve requerer ao seu fabricante, importador ou fornecedor as informações necessárias, sempre que o mesmo seja susceptível de produzir, no posto de trabalho, um nível diário equivalente ou um nível de pico superior, respectivamente, a 85 dBA ou a 140 dB.

4. Quando não for possível definir o posto de trabalho, o nível de pressão acústica deve ser o obtido a 1 m de distância da periferia do equipamento e a 1,6 m de altura acima do solo ou da plataforma de acesso.

Artigo 15.º

Controlo do ruído na fonte

O controlo do ruído na fonte deve ter em conta, entre outras técnicas aplicáveis, as seguintes:

- a) Modificações construtivas para evitar ou diminuir os impactos;
- b) Amortecimento para reduzir qualquer tendência de vibração de órgãos mecânicos;
- c) Emprego de silenciadores na admissão e escape de motores de combustão;
- d) Avaliação da rigidez estrutural das máquinas;
- e) Compatibilização da pressão do ar comprimido com as necessidades reais dos equipamentos pneumáticos em uso;
- f) Minimização dos períodos de funcionamento dos equipamentos ruidosos;
- g) Emprego de ferramentas pneumáticas construídas segundo os bons princípios da aerodinâmica;
- h) Equilibragem dinâmica dos órgãos mecânicos;
- i) Aplicação de isolamentos acústicos nos equipamentos ruidosos;
- j) Emprego de acoplamentos flexíveis para reduzir as vibrações das máquinas;
- l) Melhoria da concepção ou fabricação de ventiladores e compressores;
- m) Substituição dos equipamentos ruidosos por outros menos ruidosos;
- n) Melhoria do controlo de qualidade ou do processo de fabricação dos equipamentos.

Artigo 16.º
Controlo da propagação do ruído

O controlo da propagação do ruído deve ter em conta, entre outras técnicas aplicáveis, as seguintes:

- a) Instalação de barreiras de som, isolamentos ou absorventes acústicos nos locais de trabalho;
- b) Aplicação de suportes anti-vibratórios sob as máquinas;
- c) Aumento da distância entre a máquina e o seu operador;
- d) Enclausuramento integral ou parcial de equipamentos ruidosos;
- e) Afastamento das descargas de escape dos postos de trabalho;
- f) Segregação das operações ou equipamentos ruidosos para limitar o número de trabalhadores expostos ao ruído.

Artigo 17.º
Protecção individual

1. Os protectores auditivos devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador em quantidade suficiente, devendo os modelos ser escolhidos em colaboração com os trabalhadores interessados.

2. Os protectores auditivos devem:

- a) Adaptar-se aos trabalhadores que os utilizem e às condições específicas do trabalho;
- b) Proporcionar uma atenuação da exposição ao ruído de tal modo que o trabalhador que o utilize tenha uma exposição efectiva do seu ouvido ao ruído equivalente à de outro trabalhador que, desprovido de protectores, se encontre exposto a níveis inferiores aos indicados no artigo 10.º, ou, quando resulte razoável e tecnicamente possível, ao indicado no artigo 9.º

3. Quando a utilização de protectores auditivos possa dar origem a um risco de acidente, este deve ser diminuído através da adopção de medidas de segurança adequadas.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 18.º
Competência

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego fazer observar e fiscalizar o cumprimento das normas constantes deste diploma.

Artigo 19.º
Dever de colaboração

É dever de todos os organismos e serviços públicos prestar a colaboração necessária ao cumprimento do presente diploma.

Artigo 20.º
Período experimental

O disposto no presente diploma considera-se em período experimental durante o primeiro ano da sua vigência.

Artigo 21.º
Diploma complementar

Até ao final do prazo referido no artigo anterior, devem ser publicadas as disposições sancionatórias do regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

Definições dos termos técnicos

1. Nível de pressão acústica, L_p : o nível, em dB, dado pela seguinte equação:

$$L_p = 10 \log_{10} (p/p_o)^2$$

em que p_o é a pressão de referência ($2 \cdot 10^{-5}$ Pa) e p é a pressão acústica, em Pa, a que se encontra exposto um trabalhador, sem ter em conta a protecção individual que eventualmente utilize, que pode ou não deslocar-se de um sítio para outro do local de trabalho.

2. Nível de pressão acústica ponderado A, L_{pA} : o valor do nível de pressão acústica, em dB, determinado com o filtro de ponderação frequencial A segundo a Norma CEI 651, dado pela seguinte equação:

$$L_{pA} = 10 \log_{10} (p_A/p_o)^2$$

em que p_A é a pressão acústica ponderada A, em Pa.

3. Nível de pressão acústica contínuo equivalente ponderado A, $L_{Aeq,T}$: o nível, em dB, dado pela equação:

$$L_{Aeq,T} = 10 \log_{10} [1/T \int_{t_1}^{t_2} (p_A(t)/p_o)^2 dt]$$

em que $T = t_2 - t_1$ é o tempo de exposição do trabalhador ao ruído.

4. Nível diário equivalente, $L_{Aeq,D}$: o nível, em dB, dado pela equação:

$$L_{Aeq,D} = L_{Aeq,T} + 10 \log_{10} T/8$$

em que T é o tempo de exposição ao ruído, em horas/dia.

5. Nível semanal equivalente, $L_{Aeq,S}$: o nível, em dB, dado pela equação:

$$L_{Aeq,S} = 10 \log_{10} [1/5 \sum_{i=1}^m 10^{0,1(L_{Aeq,D})}]$$

em que m é o número de dias da semana em que o trabalhador se encontra exposto ao ruído.

6. Nível de pico, L_{max} : o nível, em dB, dado pela equação:

$$L_{max} = 10 \log_{10} (p_{max}/p_o)^2$$

em que p_{max} é o valor máximo da pressão acústica instantânea, em Pa, a que se encontra exposto o trabalhador e p_o é a pressão de referência ($2 \cdot 10^{-5}$ Pa).

7. Ruído estável: o ruído cujo nível de pressão acústica ponderado A permanece essencialmente constante e em que a diferença entre os valores máximo e mínimo de $L_{p,A}$, obtidos pela característica temporal “SLOW”, de acordo com a Norma CEI 651, é inferior a 5dB.

ANEXO II

Medição do ruído

1. Para a medição do Nível Diário Equivalente, tendo em vista a comparação com os limites ou níveis estabelecidos no presente diploma, bem como para determinar se o nível de pico supera os 140 dB, devem empregar-se os instrumentos mencionados no anexo III (com as respectivas condições de aplicação) ou outros que forneçam resultados equivalentes.

2. Os instrumentos de medição devem ser aferidos em laboratório, mediante um calibrador acústico ou sistema equivalente, antes e depois de cada medição ou série de medições.

3. A medição deve preferencialmente efectuar-se num campo sonoro não sujeito a perturbações no posto de trabalho, designadamente, na ausência do trabalhador, colocando o microfone nos locais onde se situa a orelha exposta ao nível mais elevado.

Se a presença do trabalhador em causa for necessária:

a) Deve colocar-se o microfone a uma distância da cabeça que atenua, tanto quanto possível, os efeitos da difracção e da distância sobre o valor medido, podendo considerar-se conveniente uma distância de 0,1 m;

b) Sempre que o microfone tiver de ser colocado junto ao corpo, deve proceder-se aos ajustes necessários, a fim de permitir a determinação de um campo de pressão não sujeito a perturbações equivalentes.

4. O número, a duração e o momento da realização das medições serão escolhidos tendo em conta que o seu objectivo fundamental é o de proporcionar a tomada de decisões sobre o tipo de acção preventiva que deverá ser empreendido, em cumprimento do disposto no presente diploma.

Por conseguinte, quando um dos limites ou níveis estabelecidos neste diploma se situar dentro da margem de erro das medições, pode optar-se por:

a) Considerar que se supera o referido limite ou nível;

b) Aumentar, segundo o instrumento utilizado, o número das medições, tratando estatisticamente os resultados e/ou a sua duração e prolongando o tempo de medição por forma a coincidir com o tempo de exposição, até se conseguir a necessária redução da margem de erro correspondente.

ANEXO III

Instrumentos de medição e condições de aplicação

1. Medição do Nível Diário Equivalente

a) Sonómetros:

Os sonómetros apenas podem ser empregues para a medição do Nível de Pressão Acústica Ponderado A (L_{pA}) de um ruído estável.

A leitura é considerada igual ao Nível de Pressão Acústica Contínuo Equivalente Ponderado A ($L_{Aeq,T}$) do referido ruído.

O Nível Diário Equivalente ($L_{Aeq,D}$) é calculado pela equação mencionada no n.º 4 do anexo I.

Os sonómetros devem obedecer às prescrições da Norma CEI 651, dispondo os instrumentos do «tipo 2», no mínimo, da característica temporal “SLOW” e da ponderação frequencial A, e empregando-se de preferência os do «tipo 1» para as medições que exijam maior precisão;

b) Sonómetros integradores:

Os sonómetros integradores podem empregar-se para a medição do Nível de Pressão Acústica Contínuo Equivalente Ponderado A ($L_{Aeq,T}$) de qualquer tipo de ruído, desde que obedeam às prescrições da Norma CEI 804 para os instrumentos do «tipo 2», e empregando-se de preferência os do «tipo 1» para as medições que exijam maior precisão.

O Nível Diário Equivalente ($L_{Aeq,D}$) é calculado pela equação mencionada no n.º 4 do anexo I;

c) Dosímetros:

Os dosímetros podem empregar-se para a medição do Nível Diário Equivalente ($L_{Aeq,D}$) de qualquer tipo de ruído, desde que possuam características equivalentes às prescrições das normas CEI 651 ou CEI 804.

2. Medição do Nível de Pico.

Os instrumentos utilizados para medir o Nível de Pico, ou para determinar directamente se se superam os 140 dB, devem possuir uma constante de tempo, nos aumentos de intensidade, inferior a 100 microsegundos.

Quando se dispuser de um sonómetro com ponderação frequencial A e características “IMPULSE”, de acordo com a Norma CEI 651, pode considerar-se que o Nível de Pico não superou os 140 dB, desde que o Nível de Pressão Acústica Ponderado A seja inferior a 130 dBA.

ANEXO IV

Vigilância da função auditiva dos trabalhadores

Para a vigilância da função auditiva dos trabalhadores mencionada nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º deste diploma, devem observar-se as seguintes regras:

1. O método de vigilância tem por objectivo diagnosticar qualquer diminuição da audição dos trabalhadores expostos ao ruído existente nos locais de trabalho e preservar a sua função auditiva, permitindo a adopção oportuna de medidas preventivas adequadas.

2. A vigilância deve efectuar-se sempre sob a responsabilidade de um médico, que pode ser assistido por pessoas com competência na matéria, na realização dos testes e exames.

3. Cada exame deve compreender, no mínimo, uma otoscopia, combinada com um teste audiométrico, que inclua uma audiometria de tons puros para a determinação dos limiares de audição por condução aérea, efectuado de acordo com a Norma ISO 6 189 - 1983, com os seguintes aditamentos:

- A audiometria abrange igualmente a frequência de 8 000 Hz;
- O nível sonoro ambiente deve permitir a medição de um limiar de audição igual a 0 dB, de acordo com a Norma ISO 389 - 1975.

4. A vigilância deve compreender os seguintes tipos de exames:

a) Um exame inicial, a efectuar antes da exposição ao ruído ou no início desta, que deve compreender, no mínimo, uma anamnese, e uma otoscopia combinada com um teste audiométrico que se devem repetir num prazo de 12 meses;

b) Exames periódicos, a intervalos estipulados pelo médico em função da gravidade do risco, respeitando-se, no mínimo, a periodicidade estabelecida nos artigos 9.º ou 10.º;

c) Exames adicionais aos trabalhadores que acidentalmente e sem a devida protecção tenham estado expostos a um nível de pico superior a 140 dB, ou aos que o médico responsável aconselhe, pelo facto de apresentarem hipersusceptibilidade perante o ruído ou sintomas de diminuição da audição.

ANEXO V

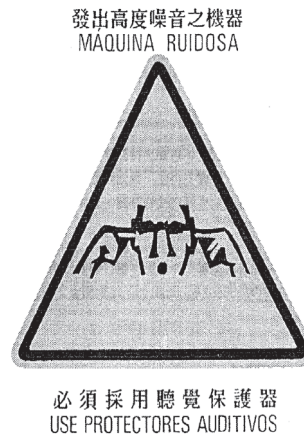
Sinalização de segurança

1. A sinalização de segurança pretende chamar a atenção, de uma forma rápida e inteligível, para as situações susceptíveis de provocar riscos imediatos, devendo ser utilizada apenas para dar indicações relativas à segurança.

2. O sinal de uso obrigatório de protectores auditivos mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º, consiste numa placa rectangular de fundo branco, com um círculo azul, contendo um símbolo e o dístico «USO OBRIGATÓRIO DE PROTECTORES AUDITIVOS», em português e chinês, de acordo com o esquema abaixo indicado.



3. O sinal de perigo, mencionado na alínea c) do artigo 9.º, consiste numa placa rectangular de fundo amarelo, com um triângulo contendo um símbolo e os dísticos «MÁQUINA RUIDOSA» e «USE PROTECTORES AUDITIVOS», em português e chinês, de acordo com o esquema abaixo indicado.



6.9 REGIME SANCIONATÓRIO PELO INCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGULAM O RUÍDO OCUPACIONAL

Decreto-Lei n.º 48/94/M, publicado no B.O. de Macau n.º 36, de 5 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 48/94/M

Artigo 1.º

Sanções

1. O incumprimento das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, constitui infracção punível com as seguintes multas:

a) De 3 000 a 15 000 patacas, pela violação ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 13.º;

b) De 1 500 a 7 500 patacas, por cada trabalhador, pela violação do preceituado na alínea *b)* do artigo 9.º, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º;

c) De 1 000 a 5 000 patacas, por infracção ao disposto nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 5.º, nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 9.º, no n.º 1 e nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º;

d) De 500 a 2 500 patacas, pela violação de disposições não contempladas especialmente nas alíneas anteriores.

2. Os limites mínimos e máximos das multas previstas no número anterior são elevados para o dobro, no caso de reincidência, e para o triplo quando a infracção seja causa de doença profissional ou tenha contribuído para a sua verificação.

Artigo 2.º

Aplicação das multas

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE.

2. O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem a tramitação prevista no Regulamento da Inspeção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

3. O pagamento das multas não exonera o infractor da obrigação de suprir, em prazo a fixar pelo director da DSTE, as deficiências encontradas.

Artigo 3.º

Prescrição

O procedimento para aplicação das multas previstas no presente diploma prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que foram cometidas as infracções.

Artigo 4.º
Destino das multas

O produto das multas reverte para a Fazenda Pública do Território.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 11 de Setembro de 1994.

6.10 REGIME DO CARTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Lei n.º 3/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 14, de 8 de Abril.

Aprovado o modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Fixada a taxa para pedido de emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 146/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Definidos os programas dos cursos de formação e de reciclagem a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 147/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Lei n.º 3/2014

Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil, tendo em vista garantir que os indivíduos que participem na execução de obras em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil tenham conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os indivíduos que participem na execução de obras em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil.

2. Os estaleiros de construção civil ou os locais onde se realizem obras de construção civil mencionados no número anterior referem-se a todas as obras ou locais previstos nos termos do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Cartão de segurança ocupacional na construção civil», o documento emitido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL, para comprovar que o seu titular possui conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil;
- 2) «Curso de formação para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil», adiante designado por curso de formação, o curso em que o formando aprende conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil;
- 3) «Curso de reciclagem para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil», adiante designado por curso de reciclagem, o curso em que o titular do cartão de segurança ocupacional na construção civil faz a reciclagem e a consolidação dos conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil.

Artigo 4.º

Regime de emissão de cartão

1. Compete à DSAL emitir o cartão de segurança ocupacional na construção civil, com a validade de cinco anos, a todos aqueles que tenham concluído os cursos de formação ou de reciclagem e tenham tido aproveitamento na avaliação feita por aquela direcção de serviços, bem como a todos aqueles que tenham participado nos exames públicos para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil, organizados pela mesma direcção de serviços, e tenham tido aproveitamento.
2. Todos aqueles que tenham participado nos exames públicos para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil, organizados pela DSAL, mas que não tenham tido aproveitamento, devem participar nos cursos referidos no número anterior, consoante o caso.
3. O modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*

** Aprovado o modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil a que se refere o presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2014, de 9 de Junho.*

Artigo 5.º

Requisitos e restrições para inscrição nos cursos e participação nos exames públicos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem inscrever-se nos cursos de formação e de reciclagem, e participar nos exames públicos, os indivíduos que:
 - 1) Sejam residentes da RAEM;
 - 2) Sejam não residentes autorizados a permanecer na RAEM e a prestar trabalho em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil.

2. Não é permitido aos indivíduos referidos no número anterior inscreverem-se nos cursos de formação ou de reciclagem e, simultaneamente participarem nos exames públicos.

Artigo 6.º

Âmbito dos cursos

1. Os cursos de formação e de reciclagem compreendem três partes, teoria, prática e exame, incidindo principalmente sobre as normas relativas à segurança nas obras de construção civil, os riscos profissionais e medidas de prevenção, bem como sobre os conhecimentos e práticas relativos às medidas de protecção individual.

2. Os programas dos cursos de formação e de reciclagem são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*

** Definidos os programas dos cursos de formação e de reciclagem a que se refere o presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 147/2014, de 9 de Junho.*

Artigo 7.º

Emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil

1. Em caso de extravio ou deterioração do cartão de segurança ocupacional na construção civil, o seu titular deve requerer à DSAL a emissão de uma segunda via.

2. Pela emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil, referida no número anterior, o requerente está sujeito ao pagamento de uma taxa no montante fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.*

3. O prazo de validade do novo cartão de segurança ocupacional na construção civil é igual ao do anterior.

** Fixado o montante a que se refere o presente número, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 146/2014, de 9 de Junho.*

Artigo 8.º

Deveres

1. Independentemente de possuírem ou não a qualidade de trabalhador, todos os indivíduos que participem na execução de obras em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil devem obrigatoriamente:

- 1) Ser titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido;
- 2) Exibir o cartão de segurança ocupacional na construção civil válido ao pessoal de inspecção do trabalho da DSAL, quando solicitado.

2. O empregador só pode contratar indivíduos que sejam titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil, válido, para trabalhar em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil.

Artigo 9.º

Indivíduos que não participem na execução de obras

1. Os indivíduos que não participem na execução de obras só podem realizar actividades em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil, após tomada de conhecimento de todos os riscos potenciais e sob o acompanhamento da pessoa competente referida na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.

2. Quando os indivíduos referidos no número anterior entrarem em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil, devem ser tomadas as medidas de protecção individual previstas no título X do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e nos locais por onde os mesmos circulem, as medidas de protecção colectiva previstas no seu título XI.

3. A entidade directamente responsável pela gestão do estaleiro de construção civil ou do local onde se realizem obras de construção civil deve, antes dos indivíduos referidos no n.º 1 aí entrarem, proceder à sua identificação e ao registo dos seus dados pessoais, bem como da data, horas e motivo da sua permanência, para ser apresentado, quando solicitado, ao pessoal de inspecção do trabalho da DSAL.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos indivíduos que participem em cerimónias de abertura e de encerramento de obras e em outras semelhantes.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 3 não se aplica aos trabalhadores dos serviços públicos que entrem em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil para o exercício de funções legalmente previstas.

Artigo 10.º

Multas

A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, sendo aplicadas as seguintes multas:

1) De 500 patacas, tratando-se de violação à alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º, quando o indivíduo, não sendo titular do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido, participe na execução de obras em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil;

2) De 1500 a 7500 patacas, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, tratando-se de violação ao n.º 2 do artigo 8.º, quando o empregador contrate, em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizem obras de construção civil, indivíduos que não sejam titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido.

Artigo 11.º

Reincidência

1. É considerada reincidência a infracção cometida antes de decorrido um ano sobre a prática de uma infracção da mesma natureza e após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável, tratando-se de violação ao n.º 2 do artigo 8.º

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas previstas na alínea 2) do artigo anterior é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 12.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade acima referida é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 14.º

Destino das multas e taxas

O produto das multas aplicadas e das taxas cobradas pela emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 15.º

Competência

A aplicação de multas é da competência do director da DSAL.

Artigo 16.º
Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.
2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.
3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.
4. Ao regime sancionatório previsto na presente lei é aplicável subsidiariamente o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 17.º
Disposição transitória

Os cartões de segurança ocupacional na construção civil que tenham sido emitidos pela DSAL em data anterior à da entrada em vigor da presente lei, produzem os mesmos efeitos do cartão de segurança ocupacional na construção civil previstos na presente lei e mantêm-se válidos até que o seu prazo de validade termine.

Artigo 18.º
Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005, ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 25 de Março de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 2 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

6.11 APROVA O MODELO DO CARTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil, constante do anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

2. O presente Despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil).

28 de Maio de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO

Modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil

Dimensão e cores: 8,5cm X 5,4cm, colorido.



6.12 FIXA A TAXA PARA PEDIDO DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO CARTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Despacho do Chefe do Executivo n.º 146/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 146/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil), o Chefe do Executivo manda:

1. A taxa para pedido de emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil é fixada em 50 patacas.

2. O presente Despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil).

28 de Maio de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

6.13 DEFINE OS PROGRAMAS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE RECICLAGEM PARA OBTENÇÃO DO CARTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Despacho do Chefe do Executivo n.º 147/2014, publicado no B.O. da RAEM n.º 23, de 9 de Junho.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 147/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil), o Chefe do Executivo manda:

1. O presente Despacho define os programas dos cursos de formação e de reciclagem para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil, constantes dos anexos I e II do presente Despacho, do qual fazem parte integrante.

2. O presente Despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 3/2014 (Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil).

28 de Maio de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO I

Programa do «Curso de formação para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil»

Duração: 6 horas

1.ª PARTE: Aulas teóricas e práticas (5 horas)

1. Breve apresentação do Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e do «Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil», aprovado pelo mesmo

- Âmbito de aplicação e destinatários
- Deveres dos empreiteiros e dos trabalhadores
- Medidas gerais sobre prevenção
- Aparelhos elevatórios
- Escavações a céu aberto
- Trabalhos subterrâneos
- Obras em coberturas
- Demolição
- Plataformas de trabalho
- Trabalhos na vizinhança de linhas, canalizações e instalações eléctricas
- Medidas de protecção individual
- Medidas de protecção colectiva

- Higiene nas obras e primeiros socorros
- 2. Riscos no trabalho mais frequentes no sector da construção, suas causas e métodos de prevenção de acidentes de trabalho
- 3. Conhecimentos e prevenção de doenças profissionais
 - Silico-tuberculose
 - Asbestose
 - Fotoqueratite
 - Surdez profissional
- 4. Demonstração de medidas de protecção individual e prática
 - Demonstração e prática de utilização de tampões de ouvidos, máscara contra poeiras, arnês de segurança e dispositivo de ancoragem

2.ª PARTE: Avaliação depois do curso (1 hora)

- 5. Método de avaliação: prova escrita ou oral

ANEXO II

Programa do «Curso de reciclagem para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil»

Duração: 3 horas

1.ª PARTE: Aulas teóricas e práticas (2 horas e 30 minutos)

- 1. Breve apresentação do Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e do «Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil», aprovado pelo mesmo
 - Âmbito de aplicação e destinatários
 - Deveres dos empreiteiros e dos trabalhadores
 - Medidas gerais sobre prevenção
 - Aparelhos elevatórios
 - Escavações a céu aberto
 - Trabalhos subterrâneos
 - Obras em coberturas
 - Demolição
 - Plataformas de trabalho
 - Trabalhos na vizinhança de linhas, canalizações e instalações eléctricas
 - Medidas de protecção individual
 - Medidas de protecção colectiva
 - Higiene nas obras e primeiros socorros

2. Riscos no trabalho mais frequentes no sector da construção, suas causas e métodos de prevenção de acidentes de trabalho
3. Conhecimentos e prevenção de doenças profissionais
 - Silico-tuberculose
 - Asbestose
 - Fotoqueratite
 - Surdez profissional
4. Demonstração de medidas de protecção individual e prática
 - Demonstração e prática de utilização de arnês de segurança e dispositivo de ancoragem

2.ª PARTE: Avaliação depois do curso (30 minutos)

5. Método de avaliação: prova escrita ou oral

7. FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1 ESTABELECE O QUADRO LEGAL DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSERIDA NO MERCADO DE EMPREGO

Decreto-Lei n.º 51/96/M, publicado no B.O. de Macau n.º 38, de 16 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 51/96/M

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma define o sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, visando habilitar ou aperfeiçoar os indivíduos para o exercício de uma actividade profissional.
2. O presente diploma abrange toda a formação profissional extra-escolar, quaisquer que sejam os sectores de actividade, a modalidade ou os estagiários, desde que vise a preparação para o acesso ao emprego e uma melhor adaptação entre o indivíduo e o posto de trabalho.
3. O sistema de formação profissional engloba todos os agentes, meios e actividades de formação, suas relações internas e articulações com outras realidades, designadamente o sistema de ensino e as actividades económicas e sociais.

Artigo 2.º

Conceitos

Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a)* Formação profissional, adiante designada por formação, o processo através do qual jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e capacidades práticas relacionadas directamente com o exercício duma profissão;
- b)* Perfis profissionais, a descrição dos conjuntos de competências, atitudes e comportamentos necessários para exercer as funções próprias de um grupo de profissões afins, uma profissão ou um posto de trabalho;
- c)* Perfis de formação, a tradução e conteúdo dos perfis profissionais, em termos de formação;
- d)* Entidade formadora, todo o ente público ou privado que desenvolva uma actividade de formação profissional;
- e)* Formador, o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra;

- f) Formando, o indivíduo que frequenta um curso ou acção de formação profissional nos termos do presente diploma;
- g) Empresa, toda a organização no âmbito da qual se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.

Artigo 3.º

Objectivos

A formação profissional visa, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Inserir equilibradamente o indivíduo na profissão e na sociedade, permitindo-lhe a sua promoção humana, económica e profissional;
- b) Promover e desenvolver as suas aptidões com vista a manter ou aumentar a eficácia do trabalho;
- c) Oferecer a cada um o maior número de opções possíveis, na perspectiva formação-emprego, em ordem a poder escolher as mais adequadas às suas características pessoais;
- d) Contribuir para o desenvolvimento económico e social da sociedade;
- e) Contribuir para a correcção de assimetrias socioeconómicas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

Tendo em conta os objectivos mencionados no artigo anterior, o sistema de formação profissional deve respeitar os seguintes princípios:

- a) Assegurar a todos os indivíduos e às instituições igualdade de acesso à orientação e formação profissionais;
- b) Estabelecer uma cooperação permanente dos serviços e entidades interessadas, designadamente das organizações representativas de empregadores e trabalhadores;
- c) Estabelecer uma coordenação do sistema de formação, sem prejuízo da especificidade e autonomia dos diferentes serviços, entidades ou domínios de formação que o integram;
- d) Estabelecer uma cooperação e uma coordenação estreitas entre a orientação profissional, a formação profissional e o emprego;
- e) Planificar as acções de formação profissional tendo em conta as necessidades conjunturais do emprego e a obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

Artigo 5.º

Articulação com outras entidades

Na organização e desenvolvimento do sistema de formação profissional deve ter-se em conta a necessidade da existência de uma estreita cooperação entre organismos públicos e privados, de modo

a que aos candidatos à formação e seus beneficiários sejam proporcionadas condições suficientes de escolha apropriada, de meios de formação e emprego, nomeadamente nos domínios da informação, orientação, reabilitação profissional, saúde ocupacional e colocação.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Artigo 6.º

Forma de organização

A formação organiza-se em cursos ou ações estruturados em programas de formação.

Artigo 7.º

Planos de formação

Os planos anuais de formação a elaborar pelas entidades formadoras devem ter particularmente em conta:

- a) A evolução da procura social de formação e da oferta de emprego;
- b) As políticas de educação e de desenvolvimento económico;
- c) A evolução previsível das tecnologias e da organização do trabalho;
- d) A situação dos grupos sociais mais desfavorecidos.

Artigo 8.º

Regras e requisitos

1. Para além dos planos referidos no artigo anterior devem ser definidas, por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Coordenador de Formação Profissional, as regras específicas de funcionamento do sistema de formação profissional e os requisitos mínimos de acesso à actividade de formação profissional.

2. As regras e requisitos indicados no número anterior devem ter em conta a especificidade própria das diferentes modalidades de formação, seus agentes e destinatários, bem como os sectores de actividade económica ou social a que a mesma respeita.

Artigo 9.º

Programas de formação

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa das entidades responsáveis pela sua execução.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser aprovadas, pelo Conselho Coordenador de Formação Profissional, normas de carácter geral e específico para a elaboração e execução dos programas de formação.

3. Os programas de formação devem ser elaborados tendo em conta a necessidade de uma formação prática adequada.

Artigo 10.º

Direitos dos formandos

São direitos dos formandos:

- a) A escolha da formação;
- b) O acesso à informação e orientação profissionais;
- c) O reconhecimento e valorização da formação profissional inerente ao trabalho;
- d) A certificação da formação profissional adquirida.

Artigo 11.º

Deveres dos formandos

1. Constituem deveres dos formandos:

- a) Frequentar as acções de formação com assiduidade e pontualidade, tendo em vista o necessário aproveitamento das matérias ministradas;
- b) Tratar com correcção os formadores e colegas formandos;
- c) Utilizar os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos de formação, bem como cuidar ou zelar pela sua conservação;
- d) Realizar os trabalhos e provas que sejam exigidos no âmbito das acções de formação.

2. A violação grave ou reiterada dos deveres referidos no número anterior pode constituir motivo de exclusão da formação.

Artigo 12.º

Formadores

1. O estatuto do formador deve consignar, designadamente:

- a) Os requisitos da função, em especial no que se refere à preparação técnica e pedagógica;
- b) O quadro de direitos e deveres.

2. Têm acesso ao estatuto referido no número anterior os profissionais da formação e outros agentes que possuam habilitações e preparação adequadas.

Artigo 13.º

Certificação da formação

A conclusão de cada acção de formação confere direito a um certificado.

Artigo 14.º**Locais de formação**

A formação profissional pode realizar-se em quaisquer locais adequados, designadamente na empresa, nos centros das associações empresariais ou de trabalhadores, nos centros da Administração, em estabelecimentos de ensino e em centros protocolares que venham a ser criados.

CAPÍTULO III**Entidades responsáveis****Artigo 15.º****Entidades responsáveis**

São responsáveis pela formação a Administração do Território, as empresas, as associações dos empregadores e dos trabalhadores, as organizações empresariais e profissionais em geral, bem como outras entidades privadas que se dediquem à formação profissional.

Artigo 16.º**Administração do Território**

À Administração do Território cabe, nomeadamente:

- a)* Conceder os apoios e incentivos que os recursos técnicos e financeiros permitam e realizar o necessário controlo técnico;
- b)* Contribuir para a optimização da capacidade formativa existente no Território, tendo em atenção as correspondentes necessidades, designadamente no que se refere a recursos humanos, e promover, para o efeito, a formação de formadores;
- c)* Assegurar a formação profissional de trabalhadores, tendo em vista uma melhor integração no mercado de trabalho, através da sua reciclagem, reconversão e aperfeiçoamento profissionais;
- d)* Realizar a formação profissional que tiver por necessária e promover o fomento da formação nas empresas e outras entidades;
- e)* Promover a investigação e inovação no domínio da formação profissional.

Artigo 17.º**Empresas**

1. Cabe especialmente às empresas:

- a)* Proporcionar formação profissional inerente ao processo de adaptação entre o trabalhador e o posto de trabalho;
- b)* Executar acções específicas de formação requeridas por aquela adaptação e pela evolução da tecnologia e da organização e gestão da própria empresa;

c) Cooperar com os organismos públicos e privados encarregados da formação profissional, com vista a uma melhor rentabilização da capacidade e produtividade do sistema de formação, em ordem a um permanente e eficaz aproveitamento dos recursos humanos.

2. Para a prestação da formação referida na alínea b) do número anterior as empresas devem dotar-se dos meios técnicos e humanos indispensáveis.

3. As acções de formação profissional podem ser apoiadas pela Administração, nos termos definidos no presente diploma, tendo preferência as empresas que:

- a) Garantam maior grau de colocação aos formandos no final do estágio;
- b) Se enquadrem em ramos de actividade ou profissões que apliquem tecnologias inovadoras;
- c) Facultem a formação teórica nas suas instalações;
- d) Não sejam devedoras ao Fundo de Segurança Social.

Artigo 18.º

Outras entidades

Cabe especialmente às outras entidades referidas no artigo 15.º:

- a) Motivar os associados ou utentes para a problemática da formação profissional;
- b) Cooperar com a Administração do Território na implementação de acções de formação profissional;
- c) Realizar estudos e contribuir para a introdução da inovação técnico-pedagógica no domínio profissional.

CAPÍTULO IV

Estrutura de coordenação

Artigo 19.º

Conselho Coordenador de Formação Profissional

1. É criado na dependência directa do Governador, o Conselho Coordenador de Formação Profissional, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho é um órgão consultivo nos domínios da formulação da política de formação profissional, coordenação e avaliação do sistema de formação.

Artigo 20.º

Competências

Compete ao Conselho:

- a) Apresentar propostas com vista à formulação de uma política global de formação profissional;
- b) Emitir parecer sobre os planos anuais de formação a desenvolver pela Administração do Território ou com a sua participação, bem como sobre a definição de ordens de prioridade para a sua implementação e acompanhar a sua execução;

- c) Propor a adopção das regras específicas a que se refere o artigo 8.º;
- d) Assegurar a coordenação de todas as acções de formação profissional, seja qual for o nível de formação em causa;
- e) Dar os pareceres que forem solicitados pelo Governador;
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 21.º **Constituição**

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente, por vogais e um secretário-geral.
2. O presidente do Conselho é o Governador.
3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto que for designado pelo Governador.
4. São vogais do Conselho:
 - a) Director dos Serviços de Economia;
 - b) Director dos Serviços de Educação e Juventude;
 - c) Director dos Serviços de Administração e Função Pública;
 - d) Director dos Serviços de Trabalho e Emprego;
 - e) Reitor da Universidade de Macau;
 - f) Presidente do Instituto Politécnico de Macau;
 - g) Presidente do Instituto de Formação Turística;
 - h) Representante do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau;
 - i) Representante da Associação de Educação de Macau;
 - j) Representante da Associação Comercial de Macau;
 - l) Representante da Associação Industrial de Macau;
 - m) Representante das Associações Hoteleiras de Macau;
 - n) Representante da Associação dos Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial de Macau;
 - o) Representante da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau;
 - p) Representante da Associação Geral dos Operários da Construção Civil de Macau;
 - q) Representante da Associação Geral dos Operários de Indústria de Manufaturas de Macau;
 - r) Representante da Associação Geral dos Operários da Indústria Hoteleira de Macau;
 - s) Individualidades que, para o efeito, vierem a ser designadas por despacho do Governador.
5. O secretário-geral do Conselho é designado por despacho do Governador de entre os vogais.
6. As entidades que tomem assento no Conselho devem indicar ao Governador, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma, os respectivos representantes e seus suplentes.
7. A designação dos membros do Conselho é feita por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 22.º
Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão de Aprendizagem;
- d) A Comissão de Certificação Profissional;
- e) Outras comissões especializadas.

Artigo 23.º
Competência do presidente

1. Compete ao presidente:
 - a) Representar o Conselho;
 - b) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
 - c) Aprovar a ordem de trabalhos;
 - d) Dirigir as sessões;
 - e) Proceder às votações e anunciar os respectivos resultados;
 - f) Fazer cumprir o regulamento interno.
2. O presidente pode delegar as suas competências no vice-presidente.

Artigo 24.º
Plenário

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho referidos no n.º 1 do artigo 21.º
2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho relativamente às competências previstas no artigo 20.º

Artigo 25.º
Comissão de Aprendizagem

1. Compete à Comissão de Aprendizagem:
 - a) Estudar e propor políticas, estratégias e medidas legislativas de desenvolvimento da aprendizagem;
 - b) Estudar e dar parecer sobre propostas de diplomas que tenham por objecto a formação profissional de jovens;
 - c) Propor acções de estudo e divulgação da aprendizagem;
 - d) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento das acções de aprendizagem;
 - e) Avaliar globalmente o sistema de aprendizagem;

f) Aprovar e submeter ao plenário as normas regulamentares necessárias ao funcionamento do sistema de aprendizagem;

g) Emitir o documento comprovativo da capacidade das empresas, a que alude o n.º 2 do artigo 9.º do diploma que estabelece o regime jurídico da aprendizagem;

h) Aprovar o respectivo regulamento.

2. A Comissão de Aprendizagem tem a seguinte composição:

a) Um representante da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

b) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

c) Um representante do Instituto de Formação Turística;

d) Um representante de cada entidade pública que seja interveniente no processo de aprendizagem;

e) Um representante das associações representativas dos empregadores;

f) Um representante das associações representativas dos trabalhadores;

g) Até três individualidades de reconhecida competência em matéria de formação profissional de jovens e sua integração no mercado de emprego.

3. A Comissão de Aprendizagem é presidida pelo director dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 26.º

Comissão de Certificação Profissional

1. Compete à Comissão de Certificação Profissional:

a) Definir as normas especiais da certificação profissional;

b) Definir os critérios gerais de avaliação da formação profissional;

c) Avaliar globalmente o sistema de certificação profissional;

d) Constituir comissões técnicas especializadas por sector de actividade ou área profissional;

e) Credenciar as entidades competentes para a emissão de certificados de formação;

f) Elaborar o regulamento interno.

2. A Comissão de Certificação Profissional tem a seguinte composição:

a) Um representante da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

b) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

c) Um representante da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

d) Um representante do Instituto de Formação Turística;

e) Um representante de cada entidade pública que desenvolva acções de formação profissional;

f) Dois representantes das associações representativas dos empregadores;

g) Dois representantes das associações representativas dos trabalhadores.

3. A Comissão de Certificação Profissional é presidida pelo director dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 27.º

Designação dos membros das Comissões

1. As entidades que participam nas Comissões referidas nos artigos anteriores devem indicar, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente diploma, os respectivos representantes.
2. A designação dos membros das Comissões é feita por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 28.º

Secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

- a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário do Conselho;
- b) Coordenar o apoio técnico-administrativo ao Conselho;
- c) Elaborar a ordem de trabalhos e a acta das reuniões do plenário;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo regulamento interno.

Artigo 29.º

Funcionamento

1. O plenário do Conselho funciona em reuniões ordinárias duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por proposta de, pelo menos, um terço dos vogais.
2. O plenário funciona desde que estejam presentes o presidente e a maioria dos vogais do Conselho.
3. As deliberações do plenário são tomadas por maioria absoluta dos votos nominais dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
4. De cada sessão é lavrada acta, a qual deve conter o resumo de tudo o que nela houver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, a ordem de trabalho, os assuntos apreciados, os pareceres e recomendações emitidas e as declarações de voto, sendo assinada pelos membros presentes.
5. As comissões especializadas têm a composição, os objectivos e o modo de funcionamento que o próprio Conselho definir.
6. Para as sessões do plenário podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam qualificações especiais para a análise dos assuntos a debater.

Artigo 30.º

Apoio técnico, administrativo e financeiro

1. O apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho é assegurado pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 31.º
Senhas de presença

Os membros do Conselho e demais participantes têm direito a senhas de presença, nos termos e condições legalmente fixadas.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º
Financiamento

1. A Administração do Território financia a formação ministrada por ela própria e pode apoiar a ministrada por outras entidades e empresas.
2. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e em cooperação entre si.

Artigo 33.º
Disposição transitória

Durante o corrente ano os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta de dotação a inscrever no Orçamento Geral do Território no capítulo relativo à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

7.2 REGIME JURÍDICO DA APRENDIZAGEM

Decreto-Lei n.º 52/96/M, publicado no B.O. de Macau n.º 38, de 16 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 52/96/M

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objectivo

O presente diploma estabelece o regime jurídico da aprendizagem.

Artigo 2.º Conceitos

1. A aprendizagem é um processo formativo que tem por finalidade assegurar o desenvolvimento da capacidade e a aquisição dos conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada, podendo conferir um grau de equivalência escolar.
2. A aprendizagem compreende:
 - a) Uma formação geral;
 - b) Uma formação específica de carácter técnico-profissional ministrada em alternância na empresa, e em centros de formação profissional adequados para o efeito.
3. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por empresa toda a organização em que se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.
4. Considera-se como aprendiz o indivíduo que, nos termos do presente diploma, frequenta um curso de aprendizagem.

Artigo 3.º Inscrição do aprendiz

1. Os candidatos que pretendam beneficiar de formação em regime de aprendizagem devem inscrever-se na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE, nas associações de empregadores e de trabalhadores ou em empresas qualificadas para ministrar aprendizagem.
2. Quando a inscrição tiver lugar nas associações de empregadores e de trabalhadores ou em empresas a respectiva ficha deve ser enviada à DSTE.
3. Após a inscrição, os candidatos ficam sujeitos a um processo de orientação profissional sob a responsabilidade da DSTE.

Artigo 4.º

Inscrição da empresa

1. As empresas que pretendam ministrar aprendizagem devem inscrever-se na DSTE, ou na associação de empregadores de que forem associadas.
2. Quando a inscrição tiver lugar na associação de empregadores, a respectiva ficha deve ser enviada para a DSTE.
3. Cabe à DSTE dar publicidade às listas de empresas qualificadas para formar aprendizes, bem como aos cursos de aprendizagem a desenvolver em cada ano.

CAPÍTULO II

Contrato de aprendizagem

Secção I

Conceito e requisitos de validade

Artigo 5.º

Contrato de aprendizagem

1. Contrato de aprendizagem é aquele pelo qual uma empresa se compromete a assegurar, por si ou em colaboração com outras instituições, a formação profissional do aprendiz, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.
2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção para que foi celebrado.

Artigo 6.º

Forma do contrato

1. O contrato de aprendizagem está sujeito a forma escrita e deve ser feito em triplicado.
2. Os três exemplares são assinados pelo representante da empresa, pelo aprendiz e, no caso de este ser menor, pelo seu representante legal.
3. O modelo do contrato de aprendizagem consta do anexo a este diploma.

Artigo 7.º

Conteúdo

O contrato de aprendizagem contém, obrigatoriamente, a identificação dos contraentes, o objecto, o montante da bolsa de formação, a duração e o horário.

Artigo 8.º

Requisitos do aprendiz

1. Podem ser admitidos como aprendizes os jovens que, tendo concluído o ensino primário, possuam idades compreendidas entre os 14 anos e os 24 anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criados, por portaria do Governador, cursos de pré-aprendizagem, que confirmam equivalência ao que for legalmente considerado o ensino primário.
3. Aos cursos de pré-aprendizagem apenas têm acesso os jovens que à data da inscrição tenham ultrapassado a idade máxima de frequência do ensino primário.

Artigo 9.º

Requisitos da empresa

1. Podem celebrar contratos de aprendizagem as empresas com ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação profissional do aprendiz.
2. A capacidade das empresas é certificada mediante a emissão de documento comprovativo por parte da Comissão de Aprendizagem e pode ser reapreciada a todo o tempo.

Artigo 10.º

Registo

1. Para efeitos de apreciação e registo, deve a empresa apresentar na DSTE, no prazo de 10 dias úteis, após a sua celebração, o original do contrato de aprendizagem, acompanhado de documento que ateste a aptidão física do aprendiz, de preferência passado por médico do trabalho.
2. Em caso de inobservância do disposto no presente diploma e nas normas regulamentares previstas no artigo 24.º, a DSTE deve recusar o registo.
3. O contrato só produz efeitos a partir do registo.
4. No prazo de 5 dias úteis após a recepção do contrato, a DSTE deve notificar a empresa do registo ou da sua recusa, devendo, neste caso, comunicar as razões que a motivaram.
5. Com a notificação do registo a DSTE deve enviar à empresa a caderneta de aprendizagem, cujo modelo é aprovado por despacho do Governador.

Secção II

Direitos e deveres das partes

Artigo 11.º

Bolsa de formação

1. O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação paga pela Administração, enquanto estiver em contexto de formação e pela empresa enquanto permanecer em contexto de trabalho.

2. O montante da bolsa é fixado anualmente por despacho do Governador.

Artigo 12.º
Seguro obrigatório

Durante a vigência do contrato de aprendizagem, os aprendizes ficam abrangidos pelo seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 13.º
Descanso semanal, férias e feriados

O aprendiz tem direito ao descanso semanal, aos dias de férias e feriados nos termos previstos no regime geral das Relações de Trabalho de Macau.

Artigo 14.º
Segurança social

1. Não é permitida a inscrição do aprendiz, enquanto tal, em qualquer dos regimes de segurança social.
2. O aprendiz mantém todos os benefícios de segurança social de que seja titular, designadamente, em virtude da qualidade de beneficiário dos pais ou representantes legais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o aprendiz é equiparado a aluno matriculado no sistema oficial de ensino, independentemente da sua idade.

Artigo 15.º
Deveres da entidade formadora

Constituem deveres da entidade formadora:

- a) Ministrando ao aprendiz a formação necessária ao exercício de uma profissão qualificada;
- b) Não exigir do aprendiz tarefas que não estejam compreendidas na profissão para cujo exercício se forma;
- c) Facultar ao aprendiz a frequência das disciplinas que integram a formação geral;
- d) Cooperar com os organismos públicos e privados encarregados da formação geral;
- e) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente de trabalho compatíveis com a idade do aprendiz;
- f) Informar regularmente o representante legal do aprendiz dos resultados da aprendizagem;
- g) Pagar pontualmente ao aprendiz a bolsa de formação;
- h) Inscrever na caderneta de aprendizagem todos os factos relevantes ocorridos durante a aprendizagem, designadamente o seu início, as faltas injustificadas dadas pelo aprendiz, o resultado das provas a que o aprendiz é periodicamente sujeito e a data da cessação do contrato, bem como as razões que a motivaram.

Artigo 16.º
Deveres do aprendiz

Constituem deveres do aprendiz:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) Usar de urbanidade no trato com as pessoas com que se relacione durante e por causa da aprendizagem;
- c) Acatar e seguir as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora e às pessoas que colaborem na sua formação;
- e) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- f) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem e das normas que o regem.

Secção III
Cessação do contrato de aprendizagem

Artigo 17.º
Causas da cessação

1. O contrato de aprendizagem cessa por:
 - a) Caducidade;
 - b) Mútuo acordo;
 - c) Rescisão.
2. A empresa deve comunicar à DSTE, por escrito e no prazo máximo de 10 dias, a cessação do contrato de aprendizagem, com menção das causas que a motivaram.

Artigo 18.º
Cessação por caducidade

O contrato de aprendizagem caduca:

- a) Com o exame final de aprendizagem;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente do aprendiz receber a formação ou da entidade formadora a ministrar.

Artigo 19.º
Cessação por mútuo acordo

O contrato de aprendizagem pode cessar por mútuo acordo devendo, neste caso, a comunicação referida no n.º 2 do artigo 17.º ser assinada por ambas as partes.

Artigo 20.º
Rescisão pela empresa

1. A empresa pode rescindir o contrato de aprendizagem desde que ocorram, entre outros, os seguintes factos:

- a) A manifesta falta de aptidão do aprendiz para a aprendizagem da profissão;
- b) O insuficiente aproveitamento do aprendiz, seja por faltas, seja por manifesto desinteresse;
- c) A desobediência ilegítima por parte do aprendiz às ordens ou instruções que lhe forem dadas;
- d) A lesão culposa de interesses sérios da empresa.

2. A intenção de rescindir o contrato deve ser comunicada ao aprendiz e à DSTE, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 21.º
Rescisão pelo aprendiz

1. O contrato de aprendizagem pode ser rescindido pelo aprendiz.
2. No caso de o aprendiz ser menor, a eficácia da rescisão depende da concordância do seu representante legal.
3. A intenção de rescindir o contrato, bem como os respectivos motivos, deve ser comunicada à entidade formadora, por escrito, com a antecedência mínima de 8 dias.

Artigo 22.º
Prorrogação

Em caso de reprovação do aprendiz no exame final de aprendizagem, o contrato pode ser prorrogado por período não superior a um ano, mediante parecer favorável da DSTE.

Artigo 23.º
Celebração de novo contrato

A celebração de novo contrato de aprendizagem é possível nos seguintes casos:

- a) O aprendiz optar pela aprendizagem de profissão diferente, no decurso dos primeiros 6 meses de vigência do contrato inicial;
- b) Rescisão do contrato pela empresa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;
- c) Cessaçã do contrato por mútuo acordo, nos termos previstos neste diploma;
- d) Rescisão do contrato por iniciativa do aprendiz, nos termos do artigo 21.º;
- e) Nos casos previstos na alínea b) do artigo 18.º

CAPÍTULO III

Prestação da aprendizagem

Artigo 24.º

Normas de aprendizagem

1. As normas regulamentares de aprendizagem por cada profissão ou grupo de profissões são propostas pela Comissão de Aprendizagem e aprovadas pelo Conselho Coordenador de Formação Profissional.

2. As normas referidas no número anterior devem definir, nomeadamente, o seguinte:

- a) Nível de escolaridade mínimo para admissão;
- b) Os conteúdos programáticos das áreas de formação geral e de formação específica;
- c) O número máximo de aprendizes por profissão ou grupo de profissões;
- d) A duração efectiva da aprendizagem em função da especificidade da profissão ou grupo de profissões;
- e) O número de horas diário e semanal da aprendizagem, em função dos limites máximos dos períodos normais de trabalho previstos na lei e do conteúdo programático da aprendizagem;
- f) A periodicidade da avaliação dos aprendizes e as formas que deve revestir;
- g) A composição do júri que preside ao exame final de aprendizagem, o qual deve ser constituído por representantes da Administração, e por técnicos designados pelas associações dos empregadores e dos trabalhadores;
- h) Os termos e condições em que é atribuída equivalência entre os cursos de aprendizagem e o sistema escolar.

Artigo 25.º

Estrutura curricular

1. A aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação específica, devendo esta conter uma componente teórica de carácter tecnológico e uma componente prática.

2. Os programas de formação são definidos em termos de conteúdos mínimos e organizados, preferencialmente, segundo uma estrutura técnico-pedagógica adequada à população do Território.

3. Nos cursos em que o mínimo de escolaridade exigido seja o 6.º ou 9.º ano, a formação geral deve ser constituída pelo currículo adequado ao cumprimento dos objectivos a atingir em cada equivalência escolar.

4. A formação geral é assegurada pela DSTE, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, e deve garantir os conhecimentos gerais e comuns adequados à atribuição de um grau de equivalência escolar.

Artigo 26.º

Duração da aprendizagem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a duração da aprendizagem não pode ser superior a 3 anos.
2. A sua duração pode ser diminuída, desde que o candidato já possua formação profissional adequada.

Artigo 27.º

Horário da aprendizagem

1. O horário da aprendizagem, aprovado pela Comissão de Aprendizagem, não pode exceder as 8 horas diárias e 48 horas semanais.
2. O horário compreende tanto as horas ocupadas com a formação específica como as consagradas à formação geral.
3. O horário deve ser fixado pelas entidades formadoras entre as 7 horas e as 20 horas, excepto se a formação geral tiver de ser frequentada em horário nocturno.

Artigo 28.º

Preparação do exame final

Para preparação do exame final de aprendizagem, o aprendiz tem direito a faltar durante 3 dias, sem perda da bolsa de formação, nos 15 dias imediatamente anteriores à data da sua realização.

Artigo 29.º

Certificado de aptidão profissional

A DSTE passa o certificado de aptidão profissional aos aprovados no exame final, o qual, nos termos a definir nas normas regulamentares a que se refere o artigo 24.º, pode conferir um grau de equivalência escolar.

CAPÍTULO IV

Organização, avaliação e controlo da aprendizagem

Artigo 30.º

Comissão de Aprendizagem

A Comissão de Aprendizagem a que alude este diploma tem a composição e competências estabelecidas no decreto-lei que define o sistema de formação profissional.

Artigo 31.º
Competências da DSTE

Compete à DSTE:

- a) Coordenar e desenvolver todas as actividades relativas à aprendizagem, assegurando a execução dos respectivos programas;
- b) Apresentar à Comissão de Aprendizagem proposta de normas regulamentares dos cursos de aprendizagem;
- c) Prestar apoio técnico-pedagógico às empresas integradas na aprendizagem;
- d) Assegurar a promoção, acompanhamento e controlo das acções de aprendizagem;
- e) Assumir a contratação de formadores sempre que seja necessário salvaguardar o normal funcionamento das acções;
- f) Elaborar as propostas de regulamentação indispensáveis ao regular desenvolvimento da aprendizagem;
- g) Assegurar a existência de um seguro que cubra riscos sofridos pelo aprendiz durante e por causa da aprendizagem.

Artigo 32.º
Apoio técnico

A Administração deve prestar apoio técnico-pedagógico às empresas que ministrem aprendizagem, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Assessoria de natureza organizacional e promocional;
- b) Orientação profissional e acompanhamento psicopedagógico dos jovens;
- c) Formação de formadores;
- d) Documentação pedagógica.

Artigo 33.º
Avaliação e coordenação

A avaliação e a coordenação são asseguradas pela DSTE, em colaboração com as outras entidades envolvidas, e incide, nomeadamente, sobre:

- a) O cumprimento de todas as normas aplicáveis à aprendizagem;
- b) Os métodos e meios técnico-pedagógicos utilizados;
- c) A qualificação e actuação dos formadores;
- d) As condições de higiene e segurança, a aptidão das instalações e do equipamento para a aprendizagem ministrada.

Artigo 34.º
Recrutamento de pessoal

1. Nos termos da legislação em vigor e para os efeitos deste diploma, podem ser requisitados ou destacados, para prestar serviço na DSTE, professores e outros trabalhadores ao serviço de entidades públicas.

2. A DSTE pode igualmente celebrar contratos de prestação de serviço com professores e outros trabalhadores ao serviço de entidades privadas.

Artigo 35.º
Cooperação

Com vista à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico que respeitem, designadamente, à produção de programas e outro material pedagógico, a DSTE pode estabelecer protocolos de cooperação com entidades locais ou do exterior, submetendo-os a prévia aprovação do Governador.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º
Regulamentos provisórios de aprendizagem

1. Enquanto não forem emitidas as normas regulamentares a que se refere o artigo 24.º, as entidades formadoras que pretendam ministrar aprendizagem devem elaborar regulamentos provisórios e submetê-los à aprovação da Comissão de Aprendizagem.

2. Desses regulamentos devem constar a duração e o programa de aprendizagem, o número de horas diárias e semanais de formação, a indicação dos locais de formação e a percentagem de aprendizes em função do número de trabalhadores.

3. A Comissão de Aprendizagem, ao aprovar os regulamentos a que se refere o n.º 1, deve estabelecer condições de prestação de exames e emissão do certificado de aptidão profissional, bem como o sistema de controlo de aprendizagem.

Artigo 37.º
Normas regulamentares

As normas regulamentares previstas no artigo 24.º deste diploma devem ser elaboradas no prazo máximo de 120 dias, após a sua entrada em vigor.

ANEXO
Contrato de aprendizagem

Entre....., titular da licença n.º, adiante designado por entidade formadora, com sede em, representado por, portador do (documento de identificação),

emitido por, e, munido dos necessários poderes para o efeito e na qualidade de, e, adiante designado por aprendiz, portador do documento de identificação, emitido por, nascido em/...../19....., residente em é celebrado o presente contrato de aprendizagem, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

A entidade formadora compromete-se a assegurar ao aprendiz a formação profissional, em regime de aprendizagem, necessária e adequada à sua qualificação para a profissão de

Cláusula 2.^a

A formação é ministrada pela entidade formadora, de acordo com as normas regulamentares de aprendizagem da profissão, definidas e aprovadas nos termos do, e demais regulamentação.

Cláusula 3.^a

A formação é ministrada em instalações da entidade formadora localizadas em, ou outras por ela indicadas.

Cláusula 4.^a

O horário da formação é o seguinte:

Cláusula 5.^a

O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação no valor de

Cláusula 6.^a

O aprendiz tem direito ao descanso semanal, aos dias de férias e feriados nos termos previstos no regime geral das Relações de Trabalho de Macau.

Cláusula 7.^a

Ambas as partes declaram conformar-se integralmente com as disposições relativas aos respectivos direitos e deveres, constantes do Decreto-Lei n.º52/96/M, de 16 de Setembro.

Cláusula 8.^a

O presente contrato é válido pelo prazo de anos, e produz efeitos a partir da data do seu registo, pela entidade formadora, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Cláusula 9.ª

Ao presente contrato, em tudo o que for omissivo, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro, e demais regulamentação.

Cláusula 10.ª

O contrato pode cessar por caducidade, mútuo acordo ou rescisão de uma das partes, nos termos da legislação aplicável aos contratos de aprendizagem.

O presente contrato é feito em três exemplares e assinado em, a dede 19

O representante da entidade formadora

O aprendiz, ou o seu representante legal:

7.3 REGIME JURÍDICO DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Decreto-Lei n.º 53/96/M, publicado no B.O. de Macau n.º 38, de 16 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 53/96/M

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego e a outros requisitos do exercício das actividades profissionais.

Artigo 2.º **Conceitos**

1. Certificação profissional é a comprovação da formação, experiência ou qualificação profissionais, bem como da verificação de outras condições requeridas para o exercício de uma actividade profissional.

2. Certificado profissional é o diploma, título ou outro documento equiparado através do qual se faz a certificação.

Artigo 3.º **Tipos de certificados profissionais**

A certificação profissional é realizada mediante a emissão dos seguintes documentos:

- a) Certificado de formação profissional;
- b) Certificado de aptidão profissional.

CAPÍTULO II **Certificados profissionais**

Secção I **Certificado de formação profissional**

Artigo 4.º **Certificado de formação profissional**

1. O certificado de formação profissional é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação profissional e, quando seja caso disso, de que o mesmo possui:

- a) Um determinado nível de qualificação;

- b) Preparação para o exercício de uma actividade profissional;
 - c) Equivalência a habilitações escolares.
2. A pedido do formador, pode ser certificado o aproveitamento de uma parte da formação prevista no curso ou acção, quando se trate de módulos ou unidades autonomizáveis.

Artigo 5.º

Entidades competentes

1. As entidades formadoras são as competentes para emitir certificados de formação profissional.
2. As entidades formadoras de natureza privada só podem emitir certificados de formação profissional desde que previamente credenciadas pela Comissão de Certificação Profissional.
3. As regras especiais de credenciação são fixadas por despacho do Governador e publicadas no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 6.º

Conteúdo

1. O certificado de formação profissional deve conter:
 - a) A identificação da entidade que o emite;
 - b) A identificação do titular;
 - c) A identificação do curso ou acção;
 - d) A estrutura programática do curso ou acção;
 - e) A carga horária do curso ou acção;
 - f) Os resultados da avaliação final;
 - g) A base legal da competência para a emissão do certificado.
2. Quando for caso disso, o certificado de formação profissional deve conter também a indicação da profissão, o nível de qualificação e a equivalência às habilitações escolares a que a formação certificada corresponde.

Secção II

Certificado de aptidão profissional

Artigo 7.º

Certificado de aptidão profissional

O certificado de aptidão profissional é um título oficial que, mediante avaliação adequada, comprova:

- a) A competência para o exercício de uma actividade profissional baseada em certificados de formação ou experiência profissional;
- b) O nível de qualificação;

- c) A equivalência a habilitações escolares, sendo caso disso;
- d) A verificação de outras condições eventualmente exigidas para o exercício da actividade profissional.

Artigo 8.º

Emissão

São competentes para emitir certificados de aptidão profissional todos os Serviços da Administração que desenvolvam actividades de formação profissional inserida no mercado de emprego.

Artigo 9.º

Requisitos

1. A emissão dos certificados de aptidão baseia-se em avaliação efectuada por júris, de composição tripartida, com representantes da Administração e das associações representativas dos empregadores e dos trabalhadores da área profissional em causa.
2. Os júris referidos no número anterior são designados pela Comissão de Certificação Profissional.
3. A avaliação pode consistir na apreciação curricular ou na prestação de provas.

Artigo 10.º

Teor

Do certificado de aptidão profissional deve constar:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular;
- c) A referência ao certificado ou certificados de formação, ou à experiência profissional em que se baseia;
- d) A actividade profissional para que se reconhece a aptidão do titular, o respectivo nível de qualificação e, se for o caso, a equivalência a habilitações escolares;
- e) A base legal da competência para a emissão do certificado;
- f) Outra legislação que seja aplicável, nomeadamente a referente à actividade ou formação profissional em causa.

Artigo 11.º

Normas comuns de certificação

A emissão de certificados de formação e de aptidão deve obedecer às seguintes regras:

- a) Habilitações escolares, perfis profissionais e de formação, níveis de qualificação, conteúdos programáticos e experiências;
- b) Idade mínima requerida para o exercício da actividade profissional;
- c) Regras especiais dos processos de avaliação, nomeadamente condições de acesso.

Artigo 12.º**Níveis de qualificação profissional**

A atribuição de níveis de qualificação profissional é feita nos termos do mapa anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º**Comissão de Certificação Profissional**

A Comissão de Certificação Profissional a que alude este diploma tem a composição e competências estabelecidas no decreto-lei que define o sistema de formação profissional.

Artigo 14.º**Equivalência às habilitações escolares**

As entidades formadoras devem anualmente apresentar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude os planos curriculares dos cursos, com indicação dos níveis de qualificação, para que, no prazo de 60 dias, seja estabelecida a respectiva equivalência escolar.

Artigo 15.º**Títulos de formação emitidos**

Os certificados ou quaisquer outros títulos de formação, aptidão, qualificação ou designações afins emitidos antes da entrada em vigor do presente diploma, por serviços da Administração, atestando a preparação para o exercício qualificado de uma profissão, consideram-se, para todos os efeitos, como certificados de aptidão, devendo o seu titular solicitar a sua substituição à Comissão de Certificação Profissional.

ANEXO**Mapa a que se refere o artigo 12.º**

Níveis de qualificação profissional	Funções	Formação
I - Trabalhador semiqualficadado	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional completa num campo limitado ou conhecimentos práticos e elementares.

Níveis de qualificação profissional	Funções	Formação
II - Trabalhador qualificado	Funções de execução, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.
III - Trabalhador altamente qualificado	Funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.

7.4 PLANO DE FORMAÇÃO SUBSIDIADA

Regulamento Administrativo n.º 33/2020, publicado no B.O. da RAEM n.º 34, de 24 de Agosto.

O artigo 3.º, o n.º 1, a alínea 2) do n.º 2 e os n.ºs 4 a 5 do artigo 4.º, os n.ºs 1 e 2, e as alíneas 2) e 3) do n.º 4 do artigo 5.º, a alínea 3) do artigo 6.º e o artigo 9.º são alterados pelo Regulamento Administrativo n.º 14/2021, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 17, de 26 de Abril.

Regulamento Administrativo n.º 33/2020

Plano de formação subsidiada

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

O presente regulamento administrativo estabelece os requisitos e as regras relativas ao plano de formação subsidiada e à atribuição do respectivo subsídio de formação, visando aliviar o impacto provocado pela epidemia da pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus, aumentar as competências técnicas no trabalho dos trabalhadores no activo e dar apoio aos desempregados para a sua integração no mercado de emprego.

Artigo 2.º

Tipos de plano de formação

O plano de formação subsidiada divide-se em dois tipos:

- 1) Plano de formação subsidiada orientada para a empregabilidade;
- 2) Plano de formação subsidiada orientada para o aumento das competências técnicas.

Artigo 3.º *

Disposições comuns

1. Podem participar duas vezes em cada um dos planos de formação previstos no artigo anterior, os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que preencham os requisitos previstos nos dois artigos seguintes e que não tenham participado no plano de formação para pescadores durante o período de defeso da pesca organizado no mesmo ano pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL, com excepção do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

2. A apresentação do pedido para a segunda participação no mesmo plano de formação subsidiada está sujeita às seguintes regras:

1) Pode inscrever-se em qualquer um dos cursos de formação aquele que confirme que não concluiu o curso de formação anterior;

2) Não é permitida a inscrição no mesmo curso de formação daqueles que já receberam o subsídio de formação do curso anterior.

3. Nos planos de formação previstos no artigo anterior, a DSAL ou outras instituições coorganizadoras podem dar prioridade na selecção aos que participam nos respectivos cursos de formação pela primeira vez.

4. Para efeitos do presente regulamento administrativo, considera-se concluído o curso em qualquer uma das seguintes situações:

1) O formando não tenha faltado às aulas;

2) O número de horas de faltas dadas pelo formando aceites pela DSAL como faltas justificadas não ultrapassa 20% do número total de horas do curso.

5. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o formando tem de, no prazo de 15 dias a contar da data da falta, apresentar os seguintes documentos:

1) No caso de faltas justificadas previstas nas alíneas 6) a 8) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), o atestado médico passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM;

2) No caso de faltas justificadas previstas nas alíneas 1) a 5), 9) e 12) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 7/2008 ou no caso de outras faltas aceites pela DSAL, a justificação escrita e os eventuais documentos comprovativos.

6. Para efeitos de cálculo da taxa de presença do formando no curso de formação, é considerada falta à aula caso as suas ausências na mesma aula atinjam cumulativamente um período igual ou superior a 15 minutos.

7. Não é atribuído subsídio de formação às horas de faltas justificadas nos termos do disposto da alínea 2) do n.º 5.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2021, de 26 de Abril.

Artigo 4.º

Plano de formação subsidiada orientada para a empregabilidade

1. Podem apresentar, junto da DSAL, o pedido de participação no plano de formação subsidiada orientada para a empregabilidade, aqueles que preenchem qualquer um dos seguintes requisitos:*

1) Encontravam-se em situação de desemprego no dia 1 de Janeiro de 2019 ou em data posterior, por cessação da relação de trabalho;

2) Tenham concluído o curso do ensino superior em 2020 ou em data posterior e não sejam trabalhadores por conta de outrem.*

2. A DSAL pode exigir a apresentação, em prazo fixado, dos seguintes documentos e de outros documentos comprovativos que considere necessários:

1) Cópia do documento de identificação de residente da RAEM;

2) Cópia do certificado de trabalho previsto no artigo 78.º da Lei n.º 7/2008 ou outros documentos que possam comprovar a cessação da relação de trabalho, aceites pela DSAL, no caso da alínea 1) do número anterior;*

3) Cópia do diploma ou certificado comprovativo da conclusão do curso frequentado, emitido pela instituição de ensino superior, ou outros documentos que possam comprovar a conclusão do curso de ensino superior, aceites pela DSAL, no caso da alínea 2) do número anterior.

3. Aos formandos do plano de formação previsto no presente artigo, são atribuídos os subsídios de formação correspondentes, quando, no prazo de dois meses após a conclusão dos cursos e a participação nas respectivas provas, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

1) Àqueles que tenham obtido emprego com sucesso ou exerçam actividade por conta própria, é atribuído um subsídio de formação no valor de 6 656 patacas;

2) Àqueles que, articulando-se com a organização de registo para pedido de emprego e eventual emparelhamento profissional na DSAL, não tenham obtido emprego fora das situações previstas na alínea seguinte, é atribuído um subsídio de formação no valor de 6 656 patacas;

3) Caso não seja possível ao formando articular-se com a organização de registo para pedido de emprego ou emparelhamento profissional na DSAL por motivo imputável ao próprio, ou àquele que não tenha obtido emprego por não ter aceite a contratação, é atribuído um subsídio de formação no valor de 3 328 patacas.

4. No caso dos formandos referidos na alínea 1) do número anterior que tenham obtido emprego não mediante o encaminhamento pela DSAL ou exerçam actividade por conta própria, os mesmos têm de comunicar à DSAL, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do início do exercício de actividade no emprego ou por conta própria, apresentando os seguintes documentos comprovativos e informações:*

1) Cópia do documento comprovativo de inscrição no imposto profissional da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, ou outros documentos ou informações que possam comprovar o emprego dos formandos, quando aqueles tenham obtido emprego não mediante o encaminhamento pela DSAL;*

2) Cópia do documento comprovativo da declaração de início de actividade da DSF ou outros documentos ou informações que possam comprovar o exercício da actividade por conta própria dos formandos, quando aqueles exerçam actividade por conta própria;*

3) Outros documentos comprovativos ou informações considerados necessários pela DSAL.*

5. Os indivíduos que tenham participado no plano para aumento de aptidões e formação profissional organizado pela DSAL, apenas podem participar uma vez no plano de formação subsidiada orientada para a empregabilidade, previsto no presente artigo.*

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2021, de 26 de Abril.

Artigo 5.º

Plano de formação subsidiada orientada para o aumento das competências técnicas

1. Pode recomendar junto da DSAL trabalhador para participar no plano de formação subsidiada orientada para o aumento das competências técnicas quem preencha qualquer um dos seguintes requisitos:*

1) O profissional liberal ou operador de estabelecimento comercial previstos no n.º 3 do artigo 5.º ou no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2020 (Plano de apoio pecuniário aos trabalhadores, aos profissionais liberais e aos operadores de estabelecimentos comerciais), aos quais seja atribuído o apoio pecuniário;*

2) O operador de estabelecimento comercial previsto no artigo 2.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), autorizado a explorar operações e promoções de jogo, desde que preencha os requisitos previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2020.*

2. O trabalhador que trabalhe por conta do profissional liberal ou do operador de estabelecimento comercial referido no número anterior que se encontre em férias não remuneradas e não seja recomendado pelo empregador, pode apresentar, por iniciativa própria, junto da DSAL, o pedido de participação no plano de formação previsto no presente artigo.*

3. Podem ainda apresentar pedido junto da DSAL, a título próprio, para participar no plano de formação previsto no presente artigo os profissionais liberais que preencham os requisitos referidos no n.º 1 ou no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2020, aos quais seja atribuído o apoio pecuniário.

4. A DSAL pode, nos termos do artigo 9.º, confirmar a qualificação dos requerentes referidos nos números anteriores e exigir-lhes a apresentação, no prazo fixado, dos seguintes documentos e de outros documentos comprovativos que considere necessários:

1) Confirmação do pedido assinado pelo empregador e pelo trabalhador e cópia do documento de identificação do empregador ou do seu representante e do trabalhador, no caso de participação no presente plano referida no n.º 1;

2) Confirmação do pedido assinado pelo trabalhador, onde conste a indicação de que este não foi recomendado para participar no plano, e cópia do seu bilhete de identidade de residente da RAEM, no caso referido no n.º 2;*

3) Confirmação do pedido assinado pelo profissional liberal e cópia do seu documento de identificação de residente da RAEM, no caso de participação no presente plano referida no número anterior.*

5. No caso dos formandos do plano de formação previsto no presente artigo concluírem o curso e participarem nas provas, é atribuído um subsídio de formação nos seguintes termos:

1) 5 000 patacas ao empregador por cada trabalhador, em relação ao qual tenha organizado a participação no plano de formação durante as horas normais de trabalho e não tenha reduzido a remuneração de base do trabalhador, nem negociado com ele férias não remuneradas durante o pe-

ríodo compreendido entre a recomendação do mesmo trabalhador para participar no plano de formação e a conclusão do curso de formação;

2) 5 000 patacas ao trabalhador que participe no plano de formação durante o período em que se encontre em férias não remuneradas;

3) 5 000 patacas ao profissional liberal referido no n.º 3 que participe no plano.

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2021, de 26 de Abril.

Artigo 6.º

Formas de atribuição

O subsídio de formação previsto no presente regulamento administrativo é atribuído pela Fundação Macau, doravante designada por FM, mediante a verificação das informações e da qualificação de beneficiário pela DSAL, nas seguintes modalidades:

1) Depósito na respectiva conta bancária de acordo com o registo efectuado no banco pelo beneficiário para receber a devolução de impostos ou demais pagamentos a cargo da DSF por transferência bancária;

2) Cheque cruzado enviado por via postal para as respectivas moradas fiscais para a recepção de correspondência declaradas junto da DSF, para os beneficiários que não possam beneficiar da atribuição do subsídio de formação através da modalidade referida na alínea anterior;

3) Cheque cruzado enviado por via postal para os endereços de contacto mais recentes dos beneficiários constantes do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, para os beneficiários que não possam beneficiar da atribuição do subsídio de formação através das modalidades referidas nas alíneas anteriores;*

4) Atribuição do subsídio de formação de acordo com a modalidade prevista na alínea 1), no caso de beneficiários do subsídio de formação previstos na alínea 1) do n.º 5 do artigo 5.º que sejam pessoas singulares, e àqueles que não possam beneficiar da mesma modalidade ou que sejam pessoas colectivas, é atribuído o subsídio de acordo com a modalidade prevista na alínea 2).

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2021, de 26 de Abril.

Artigo 7.º

Restituição

1. A prestação de falsas declarações, o fornecimento de informações inexactas ou inverídicas ou ainda o uso de qualquer meio ilícito para beneficiar da atribuição do subsídio de formação implica o seu cancelamento, a restituição das quantias recebidas e a assunção de eventual responsabilidade legal.

2. É obrigatória a restituição do valor de 5 000 patacas, calculado por cada trabalhador envolvido, quando o beneficiário ao qual tenha sido atribuído o subsídio de formação previsto na alínea 1) do n.º 5 do artigo 5.º reduza a remuneração de base do trabalhador ou negocie com ele férias não remuneradas, durante o período compreendido entre a recomendação do mesmo trabalhador para participar no plano de formação e a conclusão do curso de formação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o beneficiário tem de efectuar a restituição das quantias devidas no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da respectiva notificação, sob pena de cobrança coerciva pela Repartição das Execuções Fiscais da DSF.

Artigo 8.º

Competência

1. Compete à DSAL a organização ou a coorganização com outras instituições do plano de formação subsidiada, previsto no presente regulamento administrativo, bem como a verificação das informações e da qualificação dos beneficiários do subsídio de formação.

2. Compete à FM o processamento das despesas decorrentes da organização ou da coorganização do plano de formação subsidiada referida no número anterior, bem como o pagamento e a restituição do subsídio de formação.

3. Na execução do plano de formação subsidiada, a DSAL e a FM podem solicitar a colaboração de outros serviços públicos, podendo estes também incumbir instituições e entidades locais para prestarem apoio.

Artigo 9.º *

Processamento de dados pessoais

Para efeitos de execução do presente regulamento administrativo, a DSAL, a FM, a DSF, a DSI, o Instituto para os Assuntos Municipais, a Direcção dos Serviços de Turismo, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, a Universidade de Macau, o Instituto Politécnico de Macau, o Instituto de Formação Turística de Macau, outros serviços públicos relevantes e outras instituições coorganizadoras do plano de formação subsidiada, previsto no presente regulamento administrativo, podem recorrer, quando se julgue necessário, a qualquer meio de processamento e confirmação dos dados pessoais necessários, incluindo a interconexão de dados, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)

* Alterado pelo artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2021, de 26 de Abril.

Artigo 10.º

Reposição de dinheiros públicos

1. As quantias indevidamente pagas ou devolvidas são repostas à FM.

2. A reposição das quantias referida no número anterior prescreve nos termos gerais da legislação em vigor relativa aos orçamentos dos serviços e organismos do sector público administrativo.

Artigo 11.º

Encargos

Os encargos decorrentes da execução do presente regulamento administrativo são suportados pelas verbas específicas inscritas no orçamento da FM.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

7.5 APROVA AS NORMAS REGULAMENTARES DA APRENDIZAGEM PARA OS CURSOS DE ELECTRICIDADE DE INSTALAÇÕES, ELECTRÓNICA DE POTÊNCIA E TELECOMUNICAÇÕES E AUTOTRÓNICA (ELECTROMECHANICA-AUTO) E OS RESPECTIVOS PLANOS CURRICULARES

Despacho n.º 247/GM/99, publicado no B.O. de Macau n.º 47, de 22 de Novembro.

Aprovado o modelo do certificado de Aptidão Profissional para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto), pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 45/SEF/2000, publicado no B.O. da RAEM n.º 19, de 8 de Maio.

Despacho n.º 247/GM/99

Artigo único. São aprovadas as normas regulamentares da aprendizagem para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto) e os respectivos planos curriculares, que seguem em anexo ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

ANEXO I

Normas regulamentares da aprendizagem para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto)

I - Disposições gerais

1. O presente regulamento fixa as normas de funcionamento da formação profissional em regime de alternância (aprendizagem) para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto).
2. A formação ministrada neste regime terá de obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Apresentar uma formação polivalente por grupos de profissões afins e uma generalização de conhecimentos básicos, indispensáveis a qualquer profissional dos ramos considerados;
 - b) Possibilitar uma preparação técnica e profissional adequada às diversas exigências do exercício da profissão, que permita absorver as evoluções tecnológicas e possibilite a reconversão noutras saídas profissionais de base tecnológica comum, através da rentabilização do saber pré-adquirido.

II - Condições de acesso

São condições de acesso à formação profissional ter idade compreendida entre os 14 e os 24 anos e possuir habilitações académicas equivalentes ao 9.º ano de escolaridade.

III - Saídas profissionais

1. No lançamento dos cursos da aprendizagem nas áreas de electricidade, electrónica e telecomunicações e reparação e manutenção de veículos serão consideradas as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de Instalações Eléctricas;
- b) Técnico de Electrónica;
- c) Técnico de Electromecânica-Auto.

2. Para efeitos do número anterior, os perfis profissionais das saídas profissionais consideradas são as seguintes:

- a) Técnico de Instalações Eléctricas:

O técnico de Instalações Eléctricas, é um profissional qualificado capaz de dimensionar e executar de forma autónoma, com competência e no prazo prescrito, a instalação de baixa tensão, o controlo, as protecções eléctricas e mecânicas, a colocação em serviço e a manutenção dos dispositivos e dos aparelhos eléctricos e electrónicos.

- b) Técnico de Electrónica:

O técnico de Electrónica, é um profissional qualificado capaz de executar de forma autónoma, com competência e no prazo prescrito, a instalação, a verificação, a colocação em serviço e a manutenção dos dispositivos e dos aparelhos electrónicos.

- c) Técnico de Electromecânica-Auto:

O técnico de Electromecânica-Auto, é um profissional qualificado capaz de reparar e fazer a manutenção eléctrica e mecânica em veículos auto, de forma autónoma, com competência e no prazo prescrito.

IV - Perfis de saída

As linhas gerais de orientação da Formação Profissional, em regime de aprendizagem, dos Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto), estruturam-se com base nos seguintes perfis de saída:

- a) Curso de Electricidade de Instalações:

De acordo com os conteúdos programáticos estabelecidos, com base em documentação técnica normativa e no respeito das normas em vigor, no final do curso, com aproveitamento, o formando estará apto a executar as seguintes tarefas:

1. Escolher e adquirir o material necessário verificando se o mesmo corresponde às especificações exigidas;
2. Medir grandezas eléctricas e não eléctricas típicas da profissão;
3. Instalar fios e cabos eléctricos;
4. Verificar as secções dos fios e cabos eléctricos, e determinar o respectivo valor;
5. Instalar a alimentação dos aparelhos de iluminação, aquecimento, climatização, força motriz, bem como os sistemas de sinalização;
6. Instalar e controlar as instalações de ligação à terra;

7. Instalar e controlar as instalações de pára-raios;
 8. Determinar e instalar as protecções eléctricas e mecânicas;
 9. Instalar e reparar os dispositivos específicos de protecção, incluindo ligações à terra, tendo em vista a protecção de pessoas e bens;
 10. Verificar a instalação tendo em vista assegurar o seu funcionamento correcto e seguro.
- b) Electrónica de Potência e Telecomunicações:

De acordo com os conteúdos programáticos estabelecidos, com base em documentação técnica normativa e no respeito das normas em vigor, no final do curso, com aproveitamento, o formando estará apto a executar as seguintes tarefas:

1. Escolher e adquirir o material necessário, verificando se o mesmo corresponde às especificações exigidas;
2. Medir grandezas eléctricas e não eléctricas típicas da profissão;
3. Montar e ligar os elementos e equipamentos, em especial, os circuitos impressos;
4. Instalar, reparar e fazer a manutenção em aparelhos domésticos;
5. Instalar, reparar e fazer a manutenção em equipamentos digitais;
6. Reparar e fazer a manutenção dos equipamentos e sistemas de telecomunicações, que envolvam técnicas analógicas e digitais;
7. Reparar e fazer a manutenção de aparelhagem electrónica utilizada no comando e controlo dos equipamentos industriais de potência;
8. Verificar, colocar em serviço e fazer a manutenção dos dispositivos electroacústicos e dos aparelhos de registo e de reprodução;
9. Instalar e fazer a manutenção dos dispositivos específicos de protecção de pessoas e bens;
10. Verificar a instalação realizada, com vista a assegurar o seu funcionamento correcto e seguro;
11. Registar os dados relativos ao desenrolar do trabalho e aos resultados do mesmo.

c) Autotrónica (Electromecânica-Auto):

De acordo com os conteúdos programáticos estabelecidos, com base em documentação técnica normativa e no respeito das normas em vigor, no final do curso, com aproveitamento, o formando estará apto a executar as seguintes tarefas:

1. Escolher e adquirir o material necessário verificando se o mesmo corresponde às especificações exigidas;
2. Medir grandezas eléctricas, mecânica e outras típicas da profissão;
3. Instalar equipamentos eléctricos e electrónicos;
4. Diagnosticar, reparar e fazer a manutenção em motores a gasolina;
5. Diagnosticar, reparar e fazer a manutenção em motores a diesel;
6. Diagnosticar, reparar e fazer a manutenção em suspensão, direcção e travões;
7. Diagnosticar, reparar e fazer a manutenção em sistemas hidráulicos;
8. Diagnosticar, reparar e fazer a manutenção em aparelhos de ar condicionado;
9. Instalar e reparar os dispositivos específicos de protecção, tendo em vista a protecção de pessoas e bens;
10. Verificar a instalação, tendo em vista assegurar o seu funcionamento correcto e seguro.

V - Duração efectiva da formação

1. A duração da aprendizagem, para os cursos previstos no presente regulamento, será de dois anos de formação, conforme a estrutura curricular do curso.
2. Para efeitos do disposto neste regulamento, considera-se o ano-formação como tendo a duração de 12 meses, com interrupção de 6 dias úteis para férias.
3. Tendo em atenção o previsto no número anterior e ainda todas as outras interrupções resultantes dos feriados, quer obrigatórios quer facultativos, a duração efectiva da formação anual de cada curso é de 45 semanas.

VI - Número de formandos por curso

Para a fixação do número máximo de formandos por curso deve atender-se à capacidade real formativa das instituições promotoras, designadamente, os meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação escolar e profissionalizante, bem como a capacidade de absorção, pelo mercado de trabalho, dos futuros profissionais.

VII - Horário de aprendizagem

1. O horário da formação deve ser fixado pelas entidades promotoras da formação, preferencialmente, entre as 08 e as 20 horas, podendo ser estabelecido outro horário sempre que a especificidade da actividade profissional o recomende.
2. Nos cursos, sempre que possível, deverá ser reservado um espaço de tempo para actividades com carácter de formação complementar, designadamente, contactos entre o formando e o conselheiro de orientação profissional e o técnico de serviço social, bem como para a prática de actividades recreativas e desportivas.

VIII - Distribuição da carga horária

1. O número mínimo de horas por cada um dos módulos e anos de formação será o indicado nos planos curriculares.
2. Tendo em atenção os meios humanos e materiais disponíveis, bem como a localização geográfica das empresas e o seu dimensionamento, a distribuição da carga horária poderá ter por base a semana, o mês, o semestre ou o ano, salvaguardados os princípios pedagógicos da aprendizagem.

IX - Avaliação dos formandos

1. Ao longo do curso, o sistema deverá proporcionar elementos para uma avaliação, formativa e contínua, do formando em todas as componentes da estrutura curricular.
2. Como suporte de avaliação, deverão efectuar-se testes ou provas de informação nos domínios da formação geral, da tecnologia e da prática.

3. Sem prejuízo da avaliação contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efectuada em três momentos distintos, situando-se o terceiro momento no final de cada ano de aprendizagem, e sendo a sua avaliação globalizante, reportada aos resultados das aprendizagens efectivadas ao longo do ano em cada módulo de formação.

4. A avaliação no terceiro momento fornecerá os elementos para a classificação anual de cada módulo de formação.

5. A classificação em cada módulo ou componente de formação será expressa na escala numérica de 0 a 20 valores.

6. A classificação média mínima necessária para a aprovação nas componentes formação geral, formação tecnológica e formação prática, é de 10 valores.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá existir um módulo ou componente de formação com nota não inferior a 8 valores, à excepção da formação prática.

8. Em cada ano será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três componentes de formação, nos termos dos números anteriores.

9. A passagem de ano implica a aprovação conjunta nas três componentes de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, em casos excepcionais e devidamente justificados.

10. O formando que tiver obtido aprovação na estrutura curricular do curso, durante os dois anos de formação, será admitido a exame de aptidão profissional.

11. Todos os elementos de avaliação deverão constar da caderneta de aprendizagem, que será facultada ao júri de exame para ser levada em linha de conta na avaliação final do curso.

12. Os pontos 9 e 10 têm a notação qualitativa de Apto ou Não Apto.

X - Prova de aptidão profissional

1. O formando que tiver completado com êxito a estrutura curricular do curso, durante os dois anos de formação, será admitido a exame de aptidão profissional, a organizar por júris de prova e de exame.

2. A prova de aptidão profissional incidirá, obrigatoriamente, sobre uma prova de desempenho profissional, elaborada com base em critérios mínimos aprovados para o respectivo curso.

2.1. A prova será elaborada sob responsabilidade da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, que, para o efeito, designará especialistas, preferencialmente, formadores do sector de actividade profissional correspondente.

2.2. A prova consistirá num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto da aprendizagem, e deverá avaliar, na medida do possível, os conhecimentos mais relevantes adquiridos nas restantes componentes de formação.

XI - Composição dos júris de exame e de prova

1. O júri do exame final de aptidão profissional da aprendizagem, será constituído por representantes da Administração Pública e por técnicos do respectivo domínio tecnológico designados pelas associações de trabalhadores e de empregadores, em número não inferior a três.

2. O júri de prova, constituído, no mínimo, por três especialistas do respectivo domínio tecnológico, organiza e elabora as provas de aptidão profissional e, quando necessário, assiste o júri de exame na classificação das provas.

XII - Certificado

1. Aos formandos que tenham obtido aprovação no exame de aptidão profissional serão emitidos, pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, certificados de aptidão profissional.*

2. O certificado mencionará a designação do curso e respectivas saídas profissionais e confere equivalência ao 2.º Ano do Ensino Secundário Complementar, para os cursos de nível III.

* *Aprovado o modelo do certificado de Aptidão Profissional para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto), pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 45/SEF/2000, de 8 de Maio.*

XIII - Disposições finais e transitórias

1. A interpretação do presente despacho e a resolução dos casos omissos é da competência da Comissão de Aprendizagem.

2. Aos formandos aprovados nos cursos de aprendizagem já ministrados nas áreas profissionais abrangidas pelo presente regulamento e que se tenham conformado integralmente com as respectivas normas, podem ser emitidos os certificados de aptidão profissional referidos no ponto XII.

ANEXO II

Formação Profissional Inserida no Mercado de Emprego

MODALIDADES DE FORMAÇÃO	APRENDIZAGEM
PLANO CURRICULAR	
Resumo das Cargas Horárias	
Número de Semanas por cada ano do curso	45
Número de Semanas para Avaliação Final, por cada ano de curso	1
Número de horas semanais em contexto de formação	40
Número de horas semanais em estágio	48
Feridos Previstos	23 dias-Aprox. 5 semanas
Férias	6 dias úteis

Distribuição dos Tempos		1.º Ano	2.º Ano	Total
01	Número de semanas em formação	41	38	79
02	Número de semanas em estágio	3	6	9
03	Número de horas em formação	1640	1520	3160
04	Número de horas em estágio	144	288	432
05	Número de horas em formação geral	620	620	1240
06	Número de horas em formação específica	1020	900	1920
07	Prova de avaliação final (horas)	36	36	72
Número de horas do curso		1820	1844	3664

Componentes de Formação	Unidades Modulares de Formação		Cargas Horárias		
			Formação Científico-Tecnológica		Duração de Módulos (H)
			1.º Ano	2.º Ano	
Formação Geral	01	Língua e Cultura Chinesa	120	120	240
	02	Desenvolvimento Pessoal e Social	72	72	144
	03	Inglês	96	96	192
	04	Matemática	144	144	288
	05	Física e Química	68	68	136
	06	Iniciação à Língua Portuguesa	120	120	240
	Totais:		620	620	1240

ÁREA PROFISSIONAL	01	Electricidade, Electrónica e Telecomunicações	
FAMÍLIA PROFISSIONAL	01	Electricidade	
CURSO DE FORMAÇÃO	01	Electricidade de Instalações	
SAÍDA PROFISSIONAL	01	Técnico de Instalações Eléctricas	NÍVEL 3

Componentes de Formação	Unidades Modulares de Formação		Cargas Horárias				
			Formação Científico-Tecnológica		Formação Prática		Duração dos Módulos (H)
			1.º Ano	2.º Ano	1.º Ano	2.º Ano	
Formação Específica	1	Práticas Oficiais de Metalomecânica	40		100		140

Componentes de Formação	Unidades Modulares de Formação		Cargas Horárias				
			Formação Científico-Tecnológica		Formação Prática		Duração dos Módulos (H)
			1.º Ano	2.º Ano	1.º Ano	2.º Ano	
Formação Específica	2	Electrotecnia	60	30	80	40	210
	3	Electrónica Elementar	30	30	60	56	176
	4	Técnicas de Medidas	7		35		42
	5	Noções Gerais de Desenho	15		35		50
	6	Desenho Esquemático	15	10	60	40	125
	7	Tecnologia de Componentes e Equipamentos Eléctricos	100	40			140
	8	Higiene e Segurança de Trabalho	45				45
	9	Introdução de Informática	5	5	36	36	82
	10	Direito do Trabalho		20			20
	11	Organização Industrial e Relações Humanas		40			40
	12	Qualidade		30			30
	13	Tecnologia de Edificações	70	70			140
	14	Instalações Eléctricas	40	40	187	176	443
	15	Automoção		40		197	237
	Subtotal:		427	355	593	545	1920

Estágio Profissional	O estágio deve integrar o exercício de actividades reais características do desempenho da Electricidade de Instalações
----------------------	--

Prova de aptidão profissional

ÁREA PROFISSIONAL	01	Electricidade, Electrónica e Telecomunicações
FAMÍLIA PROFISSIONAL	02	Electrónica
CURSO DE FORMAÇÃO	01	Electrónica de Potência e Telecomunicações
SAÍDA PROFISSIONAL	01	Técnico de Electrónica
		NÍVEL 3

Componentes de Formação	Unidades Modulares de Formação		Cargas Horárias				Duração dos Módulos (H)
			Formação Científico-Tecnológica		Formação Prática		
			1.º Ano	2.º Ano	1.º Ano	2.º Ano	
Formação Específica	01	Práticas Oficiais de Metalomecânica	40		30		70
	02	Electrotecnia	60	30	80	40	210
	03	Electrónica Elementar	100		150		250
	04	Técnicas de Medidas	7		35		42
	05	Noções Gerais de Desenho	14		35		49
	06	Desenho Esquemático	15	15	40	40	110
	07	Tecnologia de Componentes e Equipamentos Eléctricos e Electrónicos	80				80
	08	Higiene e Segurança no Trabalho	45				45
	09	Introdução de Informática	5	5	36	36	82
	10	Direito do Trabalho		20			20
	11	Organização Industrial e Relações Humanas		40			40
	12	Qualidade		30			30
	13	Electrónica Analógica	68		110		178
	14	Electrónica Digital	30	50	40	94	214
	15	Áudio Vídeo e TV		120		220	340
	16	Propagação de Antenas	16	30		40	70
	17	Microondas		10		30	40
	18	Optoelectrónica		10		40	50
		Subtotal:	464	360	556	540	1920

Estágio Profissional	O estágio deve integrar o exercício de actividades reais características do desempenho do Técnico de Electrónica
----------------------	--

Prova de aptidão profissional

ÁREA PROFISSIONAL	Reparação e Manutenção de Veículos	
FAMÍLIA PROFISSIONAL	Mecânica e Electricidade	
CURSO DE FORMAÇÃO	Autotrónica (Electromecânica Auto)	
SAÍDA PROFISSIONAL	Electromecânica Auto	NÍVEL 3

Componentes de Formação	Unidades Modulares de Formação		Cargas Horárias				Duração dos Módulos (H)
			Formação Científico-Tecnológica		Formação Prática		
			1.º Ano	2.º Ano	1.º Ano	2.º Ano	
Formação Específica	01	Práticas Oficiais de Metalomecânica	40		100		140
	02	Electrotecnia	60	30	80	40	210
	03	Electrónica Elementar	30	30	60	56	176
	04	Técnicas de Medidas	7		35		42
	05	Noções Gerais de Desenho	15		35		50
	06	Desenho Esquemático	15	10	60	40	125
	07	Tecnologia dos Sistemas Auto	100	40			140
	08	Higiene e Segurança de Trabalho	45				45
	09	Introdução à Informática	5	5	36	36	82
	10	Direito do Trabalho		20			20
	11	Organização Industrial e Relações Humanas		40			40
	12	Qualidade		30			30
	13	Sistema Eléctrico e Electrónicos	30	15	79	30	154
	14	Sistema Transmissão	30		80		110
	15	Suspensão e Direcção	18		60		78
	16	Travões		10		50	60
	17	Motor Gasolina		40		143	183
	18	Motor Diesel		40		110	150
	19	Ar Condicionado		35		50	85
		Subtotal:	395	345	625	555	1920

Estágio Profissional	O estágio deve integrar o exercício de actividades reais características do desempenho do Electromecânico Auto
-------------------------	--

Prova de aptidão profissional

7.6 APROVA O MODELO DO CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL PARA OS CURSOS DE ELECTRICIDADE DE INSTALAÇÕES, ELECTRÓNICA DE POTÊNCIA E TELECOMUNICAÇÕES E AUTOTRÓNICA (ELECTROMECHANICA-AUTO)

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 45/SEF/2000, publicado no B.O. da RAEM n.º 19, de 8 de Maio.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças

n.º 45/SEF/2000

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos previstos na alínea 7) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro, conjugado com a Ordem Executiva n.º 12/2000, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. Considerando que o Despacho n.º 247/GM/99, de 22 de Novembro, veio aprovar as normas regulamentares da aprendizagem para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto) e os respectivos planos curriculares, aprovo o modelo do certificado de Aptidão Profissional para os Cursos de Electricidade de Instalações, Electrónica de Potência e Telecomunicações e Autotrónica (Electromecânica-Auto), anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, cuja edição é exclusiva da Imprensa Oficial da Região Administrativa Especial Macau.


2. O modelo referido no número anterior é impresso em cor preta sobre um fundo branco com uma margem a toda a volta de 20 milímetros de largura.

3. O certificado de Aptidão Profissional é assinado pelo director da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, ou pelo seu substituto legal, sendo a assinatura autenticada com o selo branco em uso nos Serviços.

4 de Maio de 2000.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen.*

(Frente)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
勞工暨就業局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO
專業能力證明書
CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
(十一月二十二日第 247/GM/99 號批示)
(Despacho N.º 247/GM/99, de 22 de Novembro)

本人 (1) _____, (2) _____, 茲證明 _____, 出生於 _____/_____/_____, 持有由澳門身份證明局於 _____ 年 _____ 月 _____ 日簽發之居民身份證編號為 _____, 於 _____ 學年, 在 (3) _____ 完成學徒培訓之 _____ 課程, 根據十一月二十二日頒佈第 247/GM/99 號批示之附件一第十二點第二項之規定, 課程等同於高中教育二年級學歷, 總成績為 _____ 分, 並載於登記冊第 _____ 號第 _____ 頁, 並取得第三水平高級熟練工人資格, 可執行由上級總指示所要求之較高技術之職務。

(1) _____, (2) _____, certifica que _____, nascido/a em ____/____/____, portador /a do BIR n.º _____, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau em ____/____/____, concluiu no ano Lectivo de ____/____, no/a(3) _____, o Curso de _____ da Formação Profissional em regime de Aprendizagem, equivalente ao 2º ano do Ensino Secundário Complementar, nos termos do n.º 2 do ponto XII do Anexo I do Despacho n.º 247/GM/99, de 22 de Novembro, com a classificação de _____, conforme consta do livro de termos n.º _____ folhas n.º _____, tendo adquirido as competências de qualificação profissional nível III, trabalhador altamente qualificado, com funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

_____ 年 _____ 月 _____ 日, 於澳門勞工暨就業局。
Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos ____ de ____ de _____.

局長
O Director,

(簽名及加蓋鋼印)
(Assinatura e selo branco)

(1) 本證書簽署人之姓名 nome da pessoa que assina o certificado.
(2) 擔任之職務 Cargo que exerce.
(3) 辦學實體 Instituição promotora da formação.

(Verso)

Plano curricular do curso ⁽⁴⁾

Componente sócio-cultural ⁽⁶⁾

Carga horária total: _____ ⁽⁵⁾

Componente tecnológica profissional e prática ⁽⁶⁾

Carga horária total: _____ ⁽⁵⁾

Estágio profissional ⁽⁶⁾

Carga horária total: _____ ⁽⁵⁾

Perfil de competências ⁽⁷⁾

(4) Identificação do curso e respectivo despacho de aprovação.

(5) Carga horária dos 1º e 2º anos.

(6) Identificação do conteúdo e do local de realização do estágio.

(7) Definição do perfil de competências.

(8) Observação : Trancar os espaços não preenchidos

8. GARANTIA DE CRÉDITOS LABORAIS

8.1 REGIME DE GARANTIA DE CRÉDITOS LABORAIS

Lei n.º 10/2015, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 17 de Agosto.

Revoga os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, publicado no B.O. da RAEM n.º 42, de 18 de Outubro.

Altera o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 7/2008, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 18 de Agosto.

Regulamentação do Fundo de Garantia de Créditos Laborais, referido no artigo 3.º da presente Lei, pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2015, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 28 de Dezembro.

Fixação do valor referido no n.º 4 do artigo 8.º da presente Lei, pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2015, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 28 de Dezembro.

Lei n.º 10/2015

Regime de garantia de créditos laborais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

A presente lei estabelece o regime de garantia dos créditos emergentes das relações de trabalho, com o objectivo de assegurar o pagamento dos mesmos quando houver incumprimento pelo devedor.

Artigo 2.º

Créditos garantidos

1. É garantido aos trabalhadores, após a cessação da relação de trabalho, o pagamento dos seguintes créditos:

1) A remuneração de base do trabalhador prevista na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando corresponda a créditos constituídos nos seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho;

2) As indemnizações ou compensações devidas ao trabalhador ao abrigo da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), quando correspondam a créditos constituídos nos seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho;

3) A reparação pelo empregador dos danos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora, nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto;

4) A indemnização pela revogação da autorização de contratação prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes);

5) O custo do alojamento dos trabalhadores não residentes, quando tenha sido acordada a satisfação desse direito em dinheiro, pelo empregador ou pela agência de emprego, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), e quando corresponda a créditos constituídos nos seis meses anteriores à cessação da relação de trabalho;

6) O custo do transporte para efeitos de repatriamento previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes).

2. É garantido aos trabalhadores, independentemente de a relação de trabalho ter ou não cessado, o pagamento dos créditos resultantes do direito à indemnização por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, quando a responsabilidade tenha sido transferida para uma entidade seguradora, nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e esta não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.

3. É ainda assegurado às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o pagamento da indemnização prevista nesse artigo, quando a responsabilidade não tenha sido devidamente transferida para uma entidade seguradora, nos termos estabelecidos no referido decreto-lei, ou quando, tendo esta responsabilidade sido transferida, a entidade seguradora não possa cumprir a sua obrigação devido a processo de falência.

4. A garantia prevista no presente artigo abrange os juros de mora que sejam devidos.

Artigo 3.º *

Fundo de Garantia de Créditos Laborais

1. Para assegurar a garantia prevista na presente lei, é criado o Fundo de Garantia de Créditos Laborais, doravante designado por FGCL, como fundo autónomo dotado de personalidade jurídica.

2. O FGCL goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo apoiado técnica e administrativamente pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL.

3. A organização, gestão e funcionamento do FGCL são fixados por regulamento administrativo complementar.

* O Fundo de Garantia de Créditos Laborais referido no presente artigo é regulado pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2015, de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º
Receitas do FGCL

Constituem receitas do FGCL, a partir da data da entrada em vigor do regulamento administrativo referido no n.º 3 do artigo anterior:

- 1) 5% da taxa de contratação prevista no artigo 17.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), a serem transferidos semestralmente pelo Fundo de Segurança Social, doravante designado por FSS;
- 2) As receitas provenientes de transferências do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 3) Os montantes provenientes dos créditos em que o FGCL tenha ficado sub-rogado em consequência dos pagamentos efectuados ao abrigo da presente lei;
- 4) Os montantes resultantes do reembolso dos pagamentos efectuados, nos termos previstos no artigo 10.º, e, quando forem devidos, os respectivos juros;
- 5) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do FGCL, efectuada nos termos da lei;
- 6) O produto das multas aplicadas ao abrigo do artigo 11.º;
- 7) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

Artigo 5.º
Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar dos procedimentos administrativos necessários à execução da presente lei, o FGCL pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), proceder ao tratamento e interconexão de dados pessoais com outras entidades públicas que possuam dados relevantes para efeitos da presente lei.

Artigo 6.º
Requerimento

1. O pagamento, pelo FGCL, dos créditos garantidos pela presente lei depende de requerimento do interessado, apresentado em impresso de modelo aprovado por aquela entidade e publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente, do devedor e a discriminação dos créditos objecto do pedido.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a decisão de pagamento ao interessado só pode ser tomada na impossibilidade da cobrança por via judicial da quantia em dívida, ou de parte dela.
3. Recebido o requerimento antes de haver decisão judicial transitada em julgado, suspende-se o respectivo procedimento, nos termos previstos no artigo 33.º do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º
Adiantamento

1. No prazo de 45 dias contados da cessação da relação de trabalho, pode o trabalhador requerer ao FGCL que lhe seja adiantada, por conta dos créditos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, uma quantia não superior a metade do montante garantido.

2. Os trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2.º podem requerer ao FGCL, enquanto decorre o processo de falência, o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido.

3. As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 2.º podem igualmente requerer ao FGCL o adiantamento de uma quantia não superior a metade do crédito garantido no prazo de 45 dias contados da morte do trabalhador causada por acidente de trabalho ou doença profissional, quando a responsabilidade não tenha sido transferida para uma entidade seguradora, ou em qualquer altura durante o processo de falência da entidade seguradora, quando tenha havido transferência dessa responsabilidade.

4. Os pedidos de adiantamento não podem ser apresentados independentemente do requerimento previsto no artigo anterior, sendo apenas decididos após a DSAL emitir parecer sobre os fundamentos do pedido.

5. A DSAL emite o parecer previsto no número anterior no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua solicitação pelo FGCL, prazo esse que, em casos especialmente complexos, pode ser prorrogado por mais 60 dias por decisão do Secretário para a Economia e Finanças.

6. O FGCL decide os requerimentos de adiantamento no prazo de 30 dias contados da recepção do parecer da DSAL.

Artigo 8.º
Sub-rogação nos créditos

1. O FGCL fica sub-rogado nos créditos dos beneficiários da garantia estabelecida pela presente lei, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora que sejam devidos, sem prejuízo do número seguinte.

2. Em processo de execução, os créditos em que o FGCL fique sub-rogado, nos termos do número anterior, são graduados imediatamente a seguir aos créditos dos trabalhadores.

3. Para garantia e satisfação dos créditos em que tenha ficado sub-rogado, deve o FGCL usar todos os meios adequados previstos na lei, nomeadamente requerendo o arresto de bens, instaurando processos de execução, impugnando os actos que representem uma diminuição da sua garantia patrimonial, pedindo, se necessário, a declaração de falência ou insolvência do devedor e intervindo em processos judiciais pendentes, nos termos previstos na lei processual civil.

4. O FGCL não é obrigado a tomar as medidas previstas no número anterior quando o crédito tenha um valor manifestamente reduzido, sendo o respectivo montante fixado por regulamento administrativo complementar.*

* O montante referido neste número é fixado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2015, de 28 de Dezembro.

Artigo 9.º
Notificações

1. A decisão de efectuar qualquer pagamento, ao abrigo dos artigos 6.º ou 7.º, é notificada pelo FGCL ao:

- 1) Devedor, com uma antecedência de pelo menos oito dias em relação à data do pagamento;
- 2) Tribunal Judicial de Base;
- 3) Ministério Público.

2. Da notificação consta o montante do pagamento e a identificação do respectivo beneficiário e do devedor.

Artigo 10.º
Obrigação de reembolso

1. O beneficiário de qualquer pagamento, ao abrigo da presente lei, é obrigado a reembolsar o FGCL quando:

- 1) Obtenha do devedor, por qualquer via, a satisfação do crédito, integral ou parcialmente;
- 2) Receba do FGCL o pagamento de um montante superior ao que tinha direito, nomeadamente quando sentença judicial transitada em julgado decida pela inexistência do crédito, ou fixe o respectivo montante em valor inferior ao que foi pago pelo FGCL.

2. Em caso de satisfação parcial do crédito pelo devedor, o montante a reembolsar pelo beneficiário corresponde à diferença entre o montante total recebido do FGCL e do devedor e o montante total do crédito.

3. O reembolso ao FGCL deve ser efectuado no prazo de 45 dias contados a partir da primeira das seguintes ocorrências:

- 1) A satisfação do crédito pelo devedor;
- 2) O trânsito em julgado da decisão judicial referida na alínea 2) do n.º 1;
- 3) A notificação feita pelo FGCL para o reembolso, nos restantes casos.

4. Não ocorrendo o reembolso dentro do prazo previsto no número anterior, o FGCL emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

5. A cobrança das quantias em dívida não exclui a responsabilidade pela infracção administrativa prevista no artigo seguinte.

CAPÍTULO II
Regime sancionatório

Artigo 11.º
Infracção administrativa

Constitui infracção administrativa a falta do reembolso dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, sendo punida com uma multa equivalente a 25% do montante a reembolsar.

Artigo 12.º
Competência

A aplicação das multas é da competência do FGCL.

Artigo 13.º
Procedimento sancionatório

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o FGCL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.
2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.
3. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória.
4. Ao regime sancionatório previsto na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

CAPÍTULO III
Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º
Dotação inicial

O governo da RAEM contribui para o FGCL com uma dotação inicial de 160 000 000 patacas.

Artigo 15.º
Transmissão de créditos

Os créditos em que o FSS tenha ficado sub-rogado por força do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, ou do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) transmitem-se para o FGCL na data da entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 16.º
Alteração à Lei n.º 7/2008

O artigo 65.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 65.º
Garantias**

1. [...].
2. Caso o Fundo de Garantia de Créditos Laborais assegure ao trabalhador, nos termos legais, o pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho, fica sub-rogado nos respectivos direitos do trabalhador.»

**Artigo 17.º
Aplicação no tempo**

1. A presente lei aplica-se aos créditos previstos no artigo 2.º constituídos após a sua entrada em vigor.
2. Os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, continuam a aplicar-se aos créditos neles previstos constituídos antes da entrada em vigor da presente lei, passando a competência atribuída ao FSS a caber ao FGCL, a partir da data da entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no n.º 3 do artigo 3.º

**Artigo 18.º
Revogação**

São revogados os artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 19.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovada em 6 de Agosto de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 11 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

8.2 FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITOS LABORAIS

Regulamento Administrativo n.º 24/2015, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 28 de Dezembro.

Regulamento Administrativo n.º 24/2015

Fundo de Garantia de Créditos Laborais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 3.º da Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1. O presente regulamento administrativo regula a organização, gestão e funcionamento do Fundo de Garantia de Créditos Laborais, adiante designado por FGCL.
2. O FGCL é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Atribuições

O FGCL tem por finalidade prestar aos trabalhadores a garantia prevista na Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais), suportando os respectivos encargos.

Artigo 3.º

Tutela

1. O FGCL está sujeito à tutela do Chefe do Executivo.
2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Chefe do Executivo:
 - 1) Aprovar o orçamento privativo, os orçamentos suplementares e as alterações orçamentais do FGCL;
 - 2) Aprovar as contas de gerência do FGCL;
 - 3) Aprovar o plano anual de actividades e o relatório anual da gestão do FGCL;
 - 4) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis do FGCL;
 - 5) Conceder as autorizações previstas no n.º 2 do artigo seguinte.

3. As competências tutelares do Chefe do Executivo são delegáveis no Secretário para a Economia e Finanças.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

Gestão financeira

1. As receitas do FGCL são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, em banco agente do Tesouro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Mediante autorização da entidade tutelar, o FGCL pode:
 - 1) Celebrar contratos com sociedades gestoras, sediadas ou não na RAEM, tendo em vista a gestão dos recursos do FGCL;
 - 2) Participar, com o mesmo objectivo, na criação das sociedades referidas na alínea anterior ou associar-se a elas;
 - 3) Efectuar outras aplicações financeiras em instituições de crédito, sediadas ou não na RAEM.

Artigo 5.º

Utilização de recursos

Os recursos do FGCL destinam-se a suportar:

- 1) A garantia prevista na Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais);
- 2) As despesas necessárias à cobrança de créditos;
- 3) As despesas inerentes ao funcionamento do FGCL;
- 4) Outras despesas que caibam na natureza e atribuições do FGCL.

Artigo 6.º

Movimentação de contas

A movimentação das verbas do FGCL é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto.

CAPÍTULO III

Conselho Administrativo

Artigo 7.º

Composição

1. O FGCL é gerido por um Conselho Administrativo.

2. O Conselho Administrativo é constituído por três membros, sendo um deles o director dos Serviços para os Assuntos Laborais, que preside, e outro um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Os membros do Conselho Administrativo e os respectivos substitutos são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. O mandato dos membros do Conselho Administrativo tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 8.º

Competências

1. Cabe ao Conselho Administrativo, entre outras competências que lhe sejam atribuídas por lei:

- 1) Arrecadar as receitas do FGCL;
- 2) Autorizar as despesas a cargo do FGCL, nos termos da legislação aplicável;
- 3) Apreciar os projectos de orçamento privativo e de orçamentos suplementares, bem como as alterações orçamentais do FGCL e submetê-los à aprovação da entidade tutelar;

- 4) Elaborar a conta de gerência do FGCL e submetê-la à aprovação da entidade tutelar;

- 5) Propor à entidade tutelar as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do FGCL que não caibam no âmbito das suas competências próprias;

- 6) Elaborar e apresentar à entidade tutelar o plano anual de actividades e o relatório anual da gestão do FGCL;

- 7) Instaurar processos de infracção administrativa e aplicar a respectiva sanção;

- 8) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do FGCL e não seja por lei excluído da sua competência.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a competência para autorizar despesas até ao limite de 50 000 patacas, devendo os actos praticados no uso dessa delegação ser submetidos a ratificação pelo Conselho Administrativo na primeira reunião realizada após a sua prática.

3. Compete ao presidente, nomeadamente:

- 1) Submeter à apreciação do Conselho Administrativo todos os assuntos que careçam de deliberação deste órgão, propondo a adopção das medidas que julgue necessárias ao bom funcionamento do FGCL;

- 2) Representar o FGCL, em juízo e em quaisquer actos ou contratos;

- 3) Fazer executar as decisões da entidade tutelar e as deliberações do Conselho Administrativo;

- 4) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 9.º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Administrativo só pode reunir quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, e em caso de empate na votação o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 10.º
Remunerações

1. O presidente e os demais membros do Conselho Administrativo têm direito a uma remuneração mensal de montante correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

2. Nos casos de substituição, o substituto tem direito, por cada reunião em que participe, à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida na remuneração do substituído.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 11.º
Transferência de processos

O Fundo de Segurança Social transfere para o FGCL todos os processos relativos a pedidos de prestação da garantia prevista nos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, os quais passam a ficar a cargo do segundo.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovado em 4 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

8.3 FIXAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MANIFESTAMENTE REDUZIDO

Regulamento Administrativo n.º 25/2015, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 28 de Dezembro.

Regulamento Administrativo n.º 25/2015

Fixação do valor do crédito manifestamente reduzido

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

Artigo 1.º

Valor do crédito manifestamente reduzido

O valor referido no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais) é fixado em 1 000 patacas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Aprovado em 4 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

9. SEGURANÇA SOCIAL

9.1 REGIME DA SEGURANÇA SOCIAL

Lei n.º 4/2010, publicada no B.O. da RAEM n.º 34, de 23 de Agosto.

Revoga o Decreto-Lei n.º 58/93/M, com excepção dos artigos 38.º e 39.º, publicado no B.O. de Macau n.º 42, de 18 de Outubro.

Revoga o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M, publicado no B.O. de Macau n.º 42, de 18 de Outubro.

Revoga o Decreto-Lei n.º 29/98/M, publicado no B.O. de Macau n.º 27, de 6 de Julho.

Revoga o Despacho n.º 37/GM/97, publicado no B.O. de Macau n.º 26, de 30 de Junho.

Revoga o Despacho n.º 38/GM/97, publicado no B.O. de Macau n.º 26, de 30 de Junho.

Revoga o Despacho n.º 39/GM/97, publicado no B.O. de Macau n.º 26, de 30 de Junho.

Revoga o Despacho n.º 45/GM/98, publicado no B.O. de Macau n.º 21, de 25 de Maio.

Revoga o Despacho n.º 84/GM/99, publicado no B.O. de Macau n.º 27, de 5 de Julho.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 37, de 13 de Setembro.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2006, publicado no B.O. da RAEM n.º 27, de 3 de Julho.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2007, publicado no B.O. da RAEM n.º 32, de 6 de Agosto.

Revoga o Despacho do Chefe do Executivo n.º 93/2008, publicado no B.O. da RAEM n.º 17, de 28 de Abril.

Altera o artigo 259.º do “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, publicado no 2º Suplemento do B. O. de Macau n.º 51, de 21 de Dezembro.

Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, publicado no B.O. de Macau n.º 22, de 27 de Maio.

Altera o artigo 22.º da Lei n.º 8/2006, publicada no B.O. da RAEM n.º 35, de 28 de Agosto.

Adita o n.º 6 ao artigo 5.º da Lei n.º 21/2009, publicada no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro.

Revogada a alínea 2) do n.º 1 do artigo 37.º, pela Lei n.º 6/2018, publicada no B.O. da RAEM n.º 29, de 16 de Julho.

Rectificada a versão chinesa do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 67.º, e a versão portuguesa da alínea 2) do artigo 49.º e da alínea 2) do artigo 51.º, pela Rectificação publicada nas páginas 910 e 911 do B.O. da RAEM n.º 42, de 18 de Outubro de 2010.

Definidas a proporção das contribuições a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º e o montante das contribuições a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016, publicado no B.O. da RAEM n.º 43, de 24 de Outubro.

Lei n.º 4/2010

Regime da Segurança Social

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e finalidades

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime da segurança social.

Artigo 2.º

Finalidades

O regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), particularmente às pessoas idosas, com vista a promover a sua qualidade de vida.

SECÇÃO II

Princípios

Artigo 3.º

Princípio da universalidade

Todos os residentes têm direito de acesso, em condições de igualdade, ao regime da segurança social, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Princípio da sustentabilidade

1. A responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM, nos termos legalmente previstos.

2. Os recursos financeiros que, nos termos da lei, são afectados ao regime da segurança social devem ser, no mínimo, equivalentes aos benefícios sociais prestados, devendo a fixação do montante das contribuições e das prestações assegurar a sustentabilidade do regime.

3. A RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social.

Artigo 5.º

Princípio da contributividade

O acesso às prestações do regime da segurança social pressupõe a realização de contribuições por períodos mínimos, fixados na presente lei.

Artigo 6.º

Irrenunciabilidade de direitos

São nulas as cláusulas contratuais pelas quais se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

SECÇÃO III

Organização administrativa

Artigo 7.º

Órgão executivo

1. Compete ao Fundo de Segurança Social (FSS) a execução do regime da segurança social, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. Os modelos de impressos necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Conselho de Administração do FSS e publicados no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 8.º

Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime da segurança social, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005, apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas possuidoras de dados relevantes para os efeitos da presente lei.

CAPÍTULO II

Estrutura do regime da segurança social

SECÇÃO I

Âmbito pessoal

Artigo 9.º

Regimes

O regime da segurança social abrange o regime obrigatório e o regime facultativo.

Artigo 10.º
Regime obrigatório

1. O regime da segurança social é obrigatório para:

1) Os residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM;

2) Os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da respectiva forma de provimento, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do artigo seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do número anterior, não estão sujeitos ao regime da segurança social os trabalhadores menores que prestem trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 7/2008.

Artigo 11.º
Regime facultativo

O regime da segurança social é facultativo para:

1) Os trabalhadores com relações de trabalho estabelecidas nos termos das alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008;

2) Os trabalhadores da Administração Pública no activo que estejam inscritos no regime de aposentação e sobrevivência, previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;

3) Os demais residentes da RAEM, maiores de idade.

Artigo 12.º
Inscrição do beneficiário

1. A inscrição no regime da segurança social é efectuada mediante requerimento, o qual é apresentado:

1) Para quem está sujeito ao regime obrigatório, pelo empregador com quem se estabeleça a primeira relação de trabalho, no mês em que se deve efectuar o pagamento de contribuições imediatamente seguinte ao início dessa relação de trabalho;

2) Para quem está sujeito ao regime facultativo, pelo próprio, a todo o tempo.

2. A inscrição é feita uma única vez e confere à pessoa inscrita a qualidade de beneficiário, sendo-lhe atribuído um número de beneficiário do FSS vitalício.

3. A inscrição é efectuada por referência ao regime, obrigatório ou facultativo, a que o beneficiário está sujeito, sem prejuízo da possibilidade de mudança de regime ao longo da respectiva vida contributiva.

4. O pedido de inscrição é efectuada através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

5. Em caso de deferimento do pedido, a data da inscrição reporta-se:

- 1) À data do estabelecimento da relação de trabalho para quem está sujeito ao regime obrigatório;
- 2) À data da apresentação do respectivo pedido para quem está sujeito ao regime facultativo.

6. O recibo de pagamento emitido pelo empregador a favor do trabalhador, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2008, durante o período compreendido entre o início da relação de trabalho e o termo do prazo de inscrição previsto na alínea 1) do n.º 1, não necessita de conter a menção ao número de beneficiário do FSS.

Artigo 13.º **Requisito especial**

1. Os residentes que pretendam inscrever-se no regime da segurança social ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 11.º apenas podem fazê-lo se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, cento e oitenta e três dias durante os doze meses anteriores ao pedido de inscrição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se tempo de permanência na RAEM o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM durante o respectivo prazo a que diga respeito quando:

- 1) Esteja a frequentar curso de nível secundário ou superior reconhecido pelas autoridades competentes locais;
- 2) Esteja sujeito a internamento hospitalar devido a lesão corporal ou doença;
- 3) Tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China;
- 4) Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM.

3. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, que o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM por motivos diferentes dos previstos no número anterior seja considerado como tempo de permanência na RAEM.

4. Ao apresentar o pedido de inscrição, o requerente deve declarar que reúne o requisito do tempo de permanência na RAEM previsto no n.º 1.

5. Caso o requerente se encontre ausente da RAEM pelas razões indicadas no n.º 2, cabe ao próprio a apresentação da respectiva prova, podendo esta ser substituída pelas declarações do requerente e de duas testemunhas quando, por razões devidamente justificadas, seja impossível a apresentação de tal prova.

6. O FSS pode, com base em informações disponibilizadas por entidades públicas, proceder à verificação dos elementos constantes do pedido de inscrição.

Artigo 14.º
Mudança de regime

1. A inscrição no regime da segurança social é modificada sempre que haja alteração no facto que deu origem à inscrição do beneficiário implicando mudança do tipo de regime a que está sujeito.
2. As contribuições efectuadas pelo beneficiário mantêm-se válidas em caso de mudança de regime.

Artigo 15.º
Matrícula do empregador

1. Todo o empregador que estabeleça uma relação de trabalho com outrem tem de matricular-se junto do FSS, para efeitos do cumprimento da respectiva obrigação contributiva.
2. A matrícula é feita uma única vez, sendo atribuído ao empregador um número de matrícula vitalício.
3. O pedido de matrícula é efectuado através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

SECÇÃO II
Contribuições

Artigo 16.º
Contribuições no regime obrigatório

1. No regime obrigatório, o beneficiário e o respectivo empregador têm obrigação de efectuar contribuições para o regime da segurança social.
2. A obrigação de efectuar contribuições começa no mês em que se inicia a relação de trabalho e termina no mês seguinte à cessação dessa relação.
3. No mês em que se inicia ou cessa a relação de trabalho a contribuição não é devida se nele o beneficiário tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.
4. A atribuição da pensão para idosos não impede que o beneficiário continue a efectuar contribuições caso a obrigação contributiva ainda persista, nos termos do n.º 2.
5. É nula a cláusula contratual pela qual o beneficiário assuma a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pelo respectivo empregador.
6. A proporção das contribuições a assumir pelo beneficiário e pelo respectivo empregador é definida por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.*

* A proporção das contribuições referida neste número foi fixada pelo n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016, de 24 de Outubro.

Artigo 17.º
Contribuições no regime facultativo

1. No regime facultativo, o beneficiário pode contribuir para o regime da segurança social a partir do mês em que se efectua a inscrição ou a mudança de regime, até ao máximo de trezentos e sessenta meses.

2. Caso o beneficiário esteja a receber subsídio regular do Instituto de Acção Social (IAS), o montante das contribuições por ele assumidas durante este período pode ser subsidiado pelo IAS, junto do qual deve ser apresentado o respectivo requerimento.

Artigo 18.º
Montante das contribuições

1. As contribuições são mensais e de valor fixo, de montante igual para os regimes obrigatório e facultativo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. O montante das contribuições é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.*

3. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, as contribuições são devidas em metade, se no mês em causa o trabalhador tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.

* O montante das contribuições referido neste número foi fixado pelo n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016, de 24 de Outubro.

Artigo 19.º
Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é efectuado mediante a entrega do respectivo montante junto do FSS.

2. O pagamento é efectuado:

1) No regime obrigatório, pelo empregador, que entrega a totalidade das contribuições do beneficiário com quem tenha uma relação de trabalho, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento da remuneração, ao desconto do montante a cabo do beneficiário;

2) No regime facultativo, na totalidade, pelo próprio beneficiário.

3. O pagamento das contribuições é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, devendo ser pagas as contribuições respeitantes ao trimestre anterior.

4. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, o pagamento das contribuições é feito durante o mês seguinte àquele a que dizem respeito.

5. O pagamento das contribuições é feito através do preenchimento de um mapa-guia de modelo aprovado pelo FSS.

Artigo 20.º

Equivalência ao pagamento de contribuições

1. Para efeito da contagem do número de contribuições das diferentes prestações, consideram-se equivalentes ao pagamento de contribuições:

1) Os períodos em que foram atribuídos a pensão de invalidez e os subsídios de desemprego ou de doença;

2) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional em que foi atribuída a respectiva indemnização;

3) Os períodos em que o empregador tenha, nos termos legais, descontado as contribuições do trabalhador na sua remuneração sem que tenha procedido à sua entrega junto do FSS.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos em que houve equivalência de pagamento de contribuições devido a situação de desemprego ou de doença não relevam para efeitos do preenchimento do número mínimo de contribuições exigido para a atribuição futura dos subsídios de desemprego e de doença, respectivamente.

Artigo 21.º

Falta de pagamento das contribuições

1. No regime obrigatório, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica a cobrança de juros de mora e a efectivação da respectiva cobrança coerciva.

2. No regime facultativo, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica o impedimento do pagamento retroactivo das contribuições em falta, excepto:

1) Nos dois meses seguintes ao termo do respectivo prazo legal, acrescidas de juros de mora;

2) Em caso de força maior, aceite pelo Conselho de Administração do FSS.

Artigo 22.º

Juros de mora

1. Os juros de mora devidos por falta de pagamento das contribuições são fixados à taxa de 3% por mês ou fracção em que se verifique o atraso no pagamento, calculados sobre o montante global das contribuições em dívida.

2. É cobrado um montante fixo de \$50,00 (cinquenta patacas) sempre que o quantitativo dos juros calculado nos termos do número anterior for inferior àquela quantia.

3. Os juros são pagos conjuntamente com as contribuições em dívida.

Artigo 23.º

Cobrança coerciva

No regime obrigatório, se as contribuições não forem pagas dentro do respectivo prazo legal, procede-se à cobrança coerciva, incluindo os respectivos juros de mora, através da Repartição das

Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do apuramento das contribuições em dívida, passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS.

Artigo 24.º

Prescrição da obrigação contributiva

1. A obrigação de efectuar contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida.
2. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do devedor, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

CAPÍTULO III

Prestações da segurança social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Prestações

1. O regime da segurança social compreende as seguintes prestações:
 - 1) Pensão para idosos;
 - 2) Pensão de invalidez;
 - 3) Subsídio de desemprego;
 - 4) Subsídio de doença;
 - 5) Subsídio de nascimento;
 - 6) Subsídio de casamento;
 - 7) Subsídio de funeral.
2. O regime da segurança social pode incluir outras medidas de protecção social no quadro de programas de apoio específicos aprovados pelo Chefe do Executivo.
3. A pensão para idosos, pensão de invalidez, subsídio de desemprego e subsídio de doença não são cumuláveis entre si.
4. No caso do beneficiário reunir simultaneamente os requisitos para requerer mais do que uma das prestações indicadas no número anterior, o FSS informa-o sobre a prestação mais favorável e efectua o pagamento de acordo com a sua opção.
5. Aos beneficiários que recebam pensão para idosos ou pensão de invalidez pode ser atribuída, no mês de Janeiro de cada ano, uma prestação extraordinária de montante igual ao montante mensal da respectiva prestação.

Artigo 26.º *

Montantes das prestações

O montante das prestações da segurança social é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

* O montante referido neste artigo foi ajustado pelo n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2019, de 31 de Dezembro.

Artigo 27.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

As prestações da segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 30.º

Artigo 28.º

Reembolso das prestações indevidamente recebidas

1. São reembolsadas todas as prestações da segurança social indevidamente recebidas.
2. O reembolso pode ser descontado em prestações da segurança social posteriormente obtidas pelo beneficiário, mas o montante do desconto não pode exceder um terço do montante da prestação atribuída.
3. Caso não haja prestação da segurança social para descontar, o beneficiário deve efectuar o reembolso ou pedir o reembolso em prestações, no prazo de noventa dias a contar da data da notificação.
4. Na autorização de reembolso em prestações é fixado o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.
5. Procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS, caso o beneficiário se encontre numa das seguintes situações:
 - 1) Não tenha efectuado o reembolso nem pedido o reembolso em prestações dentro do prazo indicado no n.º 3;
 - 2) Já tenha sido autorizado a efectuar o reembolso em prestações mas não proceda voluntariamente à liquidação da verba em dívida relativamente a qualquer uma das prestações, decorridos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito.
6. No caso de recebimento indevido de prestações da segurança social imputável ao beneficiário e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito do beneficiário a qualquer uma das prestações referidas no artigo 25.º, por um período máximo de dois anos.

Artigo 29.º
Prescrição das prestações

As prestações vencidas prescrevem no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 30.º
Morte do beneficiário

Em caso de morte do beneficiário, as prestações correspondentes ao mês do óbito, bem como quaisquer outras prestações vencidas e não pagas, são entregues a um dos elementos da família, mediante requerimento a apresentar no prazo de noventa dias contados a partir do dia seguinte ao da morte, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 489.º do Código Civil e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º

SECÇÃO II
Pensões

SUBSECÇÃO I
Pensão para idosos

Artigo 31.º
Requisitos

A pensão para idosos é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado sessenta e cinco anos de idade;
- 2) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;
- 3) Tenham efectuado, pelo menos, sessenta contribuições mensais para o regime da segurança social.

Artigo 32.º
Cálculo da pensão

1. O montante da pensão para idosos a receber pelo beneficiário é calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co}{360}$$

em que:

Pe: Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm: Montante máximo da pensão para idosos;

Co: Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta.

2. O número de meses de contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados até ao último mês do trimestre anterior à atribuição da pensão para idosos.

3. Depois de ter sido iniciada a atribuição da pensão para idosos e caso os meses de contribuições efectivamente realizadas sofram alterações, o montante da pensão para idosos é ajustado em Abril de cada ano, sendo calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas até Dezembro do ano anterior.

4. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 1, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 33.º

Antecipação da pensão

1. Os beneficiários que tenham completado sessenta anos de idade e preencham os demais requisitos previstos no artigo 31.º podem, sem prejuízo do disposto no n.º 3, pedir a atribuição antecipada de parte da pensão para idosos.

2. Os beneficiários que optem pela atribuição antecipada de pensão para idosos adquirem o direito ao pagamento da pensão calculada nos termos do n.º 1 do artigo anterior quando completarem oitenta anos de idade.

3. No caso dos beneficiários que preencham os demais requisitos previstos no artigo 31.º terem sofrido de acentuada degenerescência precoce, comprovada pela junta médica do FSS, a pensão pode ser atribuída nos termos do n.º 1 do artigo anterior a partir dos sessenta anos de idade.

Artigo 34.º

Cálculo da pensão antecipada

1. Aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo anterior é atribuída, de acordo com a sua idade na data em que a atribuição da pensão produz efeitos, a percentagem da pensão para idosos correspondente, prevista na tabela anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. A percentagem indicada no número anterior é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co \times Pc}{360}$$

em que:

Pe: Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm: Montante máximo da pensão para idosos;

Co: Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta;

Pc: Percentagem da pensão para idosos prevista na tabela anexa.

3. A percentagem da pensão atribuída nos termos do número anterior mantém-se inalterada até o beneficiário completar oitenta anos de idade, ainda que ocorra posteriormente suspensão e reinício do pagamento por qualquer motivo.

4. O cálculo do número das contribuições efectivamente realizadas pelo beneficiário é efectuado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º

5. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 2, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 35.º

Atribuição da pensão para idosos

1. A pensão para idosos é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão para idosos é atribuída a partir:

1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores;

2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão para idosos com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível da verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

Artigo 36.º

Prova de vida

1. A manutenção da pensão para idosos depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

2. A não efectuação da prova de vida no prazo legal implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. O pagamento da pensão volta a ser efectuado, com efeitos retroactivos, no mês em que a prova de vida for feita, sem prejuízo do prazo de prescrição previsto no artigo 29.º

4. A prova de vida é efectuada presencialmente ou, em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Administração do FSS, através de prova documental.

SUBSECÇÃO II

Pensão de invalidez

Artigo 37.º

Requisitos

1. A pensão de invalidez é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de invalidez, declarada pela junta médica do FSS;
- 2) A invalidez seja verificada depois de obtida a qualidade de beneficiário*;
- 3) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;
- 4) Tenham efectuado, pelo menos, trinta e seis contribuições mensais para o regime da segurança social.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de invalidez o beneficiário que, temporária ou permanentemente e de forma absoluta, esteja privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de doença ou acidente comuns ou profissionais.

* Revogada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/2018 de 16 de Julho.

Artigo 38.º

Atribuição e manutenção da pensão de invalidez

1. A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão de invalidez é atribuída a partir:

- 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos no artigo anterior;
- 2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos no artigo anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão de invalidez com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível de verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

4. A manutenção da pensão de invalidez depende de prova de vida, nos termos do artigo 36.º e, quando a invalidez é temporária, da sua reavaliação pela junta médica, no prazo por ela fixado.

SECÇÃO III

Subsídios

SUBSECÇÃO I

Subsídio de desemprego

Artigo 39.º

Requisitos

1. O subsídio de desemprego é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários do regime obrigatório que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de desemprego involuntário;
- 2) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL);
- 3) Estejam disponíveis para o trabalho proporcionado pela DSAL e aceitem trabalho compatível com as suas aptidões profissionais;
- 4) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social, como beneficiários do regime obrigatório, durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar a inscrição referida na alínea 2).

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerce qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de:

- 1) Resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- 2) Resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- 3) Caducidade do contrato de trabalho;
- 4) Revogação do contrato de trabalho em caso de reestruturação da empresa de que resulte a redução de efectivos ou de sectores;
- 5) Denúncia do contrato de trabalho pela entidade empregadora durante o período experimental.

3. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o beneficiário que, tendo sido previamente declarado incapaz, se mantém inactivo após ter sido declarado apto para o trabalho em exame médico de reavaliação da invalidez, realizado nos termos do n.º 4 do artigo 38.º

4. Ao beneficiário que, estando na situação prevista no número anterior, se tenha inscrito na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL no trimestre seguinte àquele em que foi considerado apto para o trabalho, não é aplicável o requisito previsto na alínea 4) do n.º 1.

5. Não constitui situação de desemprego involuntário a recusa do beneficiário em renovar um contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 40.º
Atribuição, duração e cessação

1. O subsídio de desemprego é uma prestação pecuniária diária.
2. O subsídio de desemprego pode ser atribuído até ao máximo de noventa dias em cada período de doze meses, contado desde a data da inscrição do beneficiário na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.
3. O subsídio é pago se a situação de desemprego se mantiver durante, pelo menos, quinze dias a contar da data da inscrição na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.
4. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do fim do período referido no número anterior e até trinta dias após a data da cessação da situação de desemprego ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de desemprego exceda o referido período máximo.
5. O subsídio é pago na totalidade no fim do período que confere ao beneficiário o direito à sua atribuição ou de forma parcelar, por períodos mínimos de quinze dias, mediante requerimento a apresentar no final de cada período.
6. O requerimento é acompanhado da confirmação, feita pela DSAL, de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego involuntário, está inscrito na Divisão de Promoção do Emprego e de que não recusou trabalho compatível com as suas aptidões profissionais.
7. O direito ao subsídio de desemprego extingue-se logo que cesse a situação de desemprego involuntário.

Artigo 41.º
Limites

O beneficiário a quem tenha sido atribuído o subsídio de desemprego pelo período máximo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior só pode requerer de novo o subsídio decorrido um ano sobre a data a que corresponde a última prestação paga.

Artigo 42.º
Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:
 - 1) Comunicar ao FSS a constituição de nova relação de trabalho ou o exercício de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;
 - 2) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo FSS ou pela DSAL;
 - 3) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea anterior qualquer alteração de residência.
2. No caso de incumprimento do dever previsto na alínea 1) do número anterior e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de desemprego por um período máximo de dois anos.

SUBSECÇÃO II

Subsídio de doença

Artigo 43.º

Requisitos

1. O subsídio de doença é atribuído aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de doença, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- 2) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o início do período de doença;
- 3) Não exerçam qualquer actividade remunerada durante o período de doença.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de doença o beneficiário que, devido a uma qualquer perturbação da sua saúde, esteja incapacitado de exercer qualquer actividade remunerada durante mais de um dia.

3. O subsídio de doença não é atribuído nos seguintes casos:

- 1) Danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 2) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;
- 3) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio beneficiário.

Artigo 44.º

Atribuição do subsídio de doença

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária diária.

2. O subsídio de doença é atribuído mediante requerimento do beneficiário, o qual deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo da doença ou do internamento hospitalar.

3. O atestado médico deve indicar o início da doença ou do internamento hospitalar, bem como o seu termo, caso não ultrapasse trinta dias.

4. O atestado médico tem de ser passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM, devidamente assinado e, sendo o caso, autenticado pelo estabelecimento de saúde onde foi efectuada a consulta ou o internamento hospitalar.

5. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do segundo dia em que se encontre em situação de doença e até trinta dias após a data da cessação da situação de doença ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de doença exceda o referido período máximo.

Artigo 45.º

Início e duração

1. O direito ao subsídio de doença adquire-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio pode ser pago por um período máximo de:
 - 1) Trinta dias por ano, seguidos ou interpolados, não havendo internamento hospitalar;
 - 2) Cento e oitenta dias por ano, seguidos ou interpolados, havendo internamento hospitalar.
3. No caso de período de doença subsidiado em que o início e o fim ocorram em anos civis diferentes, o número de dias decorridos no ano civil em que o período de doença termina não releva para os limites do número de dias por ano, referidos no número anterior, a observar neste mesmo ano.

Artigo 46.º

Suspensão do direito ao subsídio de doença

1. O direito do beneficiário ao subsídio de doença é suspenso sempre que:
 - 1) A doença invocada não exista;
 - 2) A doença seja intencionalmente provocada pelo beneficiário;
 - 3) O beneficiário, injustificadamente, esteja ausente do seu domicílio ou abandone o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
 - 4) O beneficiário exerça actividade remunerada durante o período de doença.
2. Nas situações previstas no número anterior, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de doença por um período máximo de dois anos.

Artigo 47.º

Reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos é feito pela entidade legalmente responsável pela doença nos casos de:

- 1) Doença profissional ou acidente de trabalho;
- 2) Doença provocada por acto de terceiro que por ela deva indemnização.

Artigo 48.º

Deveres do beneficiário

O beneficiário tem o dever de:

- 1) Submeter-se aos exames médicos, determinados pelo FSS no decurso da situação de doença, para verificação dessa situação;
- 2) Facilitar as visitas médicas domiciliárias;
- 3) Permanecer no seu domicílio, se estiver doente e não internado, só podendo dele ausentar-se em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas;
- 4) Ser verdadeiro nas suas declarações e informações.

SUBSECÇÃO III

Subsídio de nascimento

Artigo 49.º

Requisitos

O subsídio de nascimento é atribuído aos beneficiários por ocasião do nascimento de cada filho ou de adopção, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o nascimento ou a adopção;
- 2) Estejam a receber pensão para idosos ou de invalidez.*

* Rectificação da versão portuguesa, publicada nas páginas 910 e 911 do B.O. da RAEM, n.º 42, de 18 de Outubro de 2010.

Artigo 50.º

Atribuição

1. O subsídio de nascimento é uma prestação pecuniária única.
2. O subsídio de nascimento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de sessenta dias contados a partir da data do nascimento ou da adopção, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento ou da sentença judicial constitutiva da adopção.

SUBSECÇÃO IV

Subsídio de casamento

Artigo 51.º

Requisitos

O subsídio de casamento é atribuído aos beneficiários por ocasião do casamento, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o casamento;
- 2) Estejam a receber pensão para idosos ou de invalidez.*

* Rectificação da versão portuguesa, publicada nas páginas 910 e 911 do B.O. da RAEM, n.º 42, de 18 de Outubro de 2010.

Artigo 52.º

Atribuição

1. O subsídio de casamento é uma prestação pecuniária única.

2. O subsídio de casamento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de sessenta dias contados a partir da data do casamento, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de casamento.

SUBSECÇÃO V

Subsídio de funeral

Artigo 53.º

Atribuição

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária única, atribuída por ocasião da morte do beneficiário.

Artigo 54.º

Pagamento

1. O subsídio de funeral é pago, mediante requerimento, a quem provar ter suportado as despesas do funeral do beneficiário.
2. O direito ao subsídio prescreve decorrido um ano sobre a data da morte do beneficiário.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Regime aplicável

O regime das infracções pela violação das normas previstas na presente lei rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal e o regime geral das infracções administrativas.

Artigo 56.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 57.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 58.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.
2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 59.º

Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do FSS.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 60.º

Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar ao FSS, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime da segurança social deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de 360.

SECÇÃO III

Infracções administrativas

Artigo 61.º

Infracções

1. É punido com multa de \$200,00 (duzentas patacas) a \$1 000,00 (mil patacas), por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador que;

1) Não efectue a inscrição do beneficiário, em violação do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º;

2) Não efectue a matrícula do empregador, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º

2. É punido com multa até metade do valor das contribuições em dívida, no mínimo de \$500,00 (quinhentas patacas), o empregador que não efectue o pagamento das contribuições que sejam da sua responsabilidade, decorridos sessenta dias após o termo dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º

Artigo 62.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção aplicável é elevado de um terço.

Artigo 63.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação das sanções previstas na presente secção.

2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar no seu presidente a competência referida no número anterior.

Artigo 64.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa ou recebido o auto de notícia pela sua prática, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao arguido.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de quinze dias para que o arguido apresente a sua defesa.

Artigo 65.º

Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão sancionatória.
2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 66.º

Conversão

1. Os beneficiários inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são oficiosamente convertidos em beneficiários do regime que lhes seria aplicável, por força dos artigos 10.º e 11.º, caso a inscrição fosse efectuada após a entrada em vigor da presente lei.
2. As contribuições efectuadas antes da entrada em vigor da presente lei são consideradas válidas para os efeitos previstos na presente lei.
3. Os empregadores inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são considerados matriculados, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 67.º *

Aplicação no tempo

1. Os beneficiários a quem tenham sido atribuídas prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mantêm o direito ao seu recebimento, nos termos nele previstos.
2. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição das prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, nos termos e com os requisitos nele previstos, desde que nessa data estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição e mesmo que ainda não tenha sido requerida a sua atribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição da pensão de velhice, nos termos e com os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de

18 de Outubro, mesmo que, nessa data, ainda não estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição.

4. O regime das prestações da segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, é aplicável aos requerimentos entregues antes da entrada em vigor da presente lei mas cuja decisão seja tomada após essa data.

5. Os montantes das prestações atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são equiparados aos montantes das prestações correspondentes previstas na presente lei, fixados nos termos do artigo 26.º

* Os montantes da pensão social referida nos n.ºs 1 e 5 deste artigo foram ajustados pelo n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2019, de 31 de Dezembro.

Artigo 68.º

Contribuições retroactivas

1. Podem efectuar contribuições retroactivas:

1) Os beneficiários, inscritos após a entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado trinta e cinco anos de idade;

2) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos e cujo número de meses de contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice, mesmo com as contribuições a efectuar até completarem sessenta e cinco anos de idade;

3) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado sessenta e cinco anos de idade e cujo número de meses de contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice.

2. O número de contribuições retroactivas mensais é igual à totalidade de meses correspondentes aos anos civis em que, nos quinze anos civis que antecedem a entrada em vigor da presente lei, o beneficiário permaneceu em Macau pelo menos cento e oitenta e três dias, o qual não pode ultrapassar o número de meses calculado de acordo com a seguinte fórmula e, em nenhuma situação, pode exceder cento e oitenta meses:

$$Mcr = \frac{Ib - 420}{2}$$

em que:

Mcr: Meses de contribuições retroactivas;

Ib: Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei.

3. No número de meses resultante da fórmula acima referida, considera-se a fracção de mês um mês completo.

4. O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 13.º aplica-se à determinação do período de permanência em Macau previsto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

5. O prazo para apresentação do pedido para efectuar contribuições retroactivas é de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei.

6. Nas situações previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1, a pensão de velhice é calculada de acordo com o disposto no artigo 32.º

Artigo 69.º

Pagamento das contribuições retroactivas

1. O montante das contribuições retroactivas é igual ao montante da totalidade das contribuições mensais vigente na data da entrada em vigor da presente lei.

2. O pagamento das contribuições retroactivas é da responsabilidade do beneficiário e é feito de uma só vez.

3. Em casos excepcionais, o FSS pode autorizar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações mensais, devendo a autorização fixar o número de prestações, num máximo de doze, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

4. A atribuição das prestações da segurança social é feita, em caso de pedido de contribuições retroactivas, quando o beneficiário efectue o pagamento das contribuições retroactivas ou, em caso de pagamento em prestações, aquando da última contribuição mensal, desde que cumpra os requisitos necessários para a atribuição da prestação em causa.

5. Em caso de comprovadas dificuldades económicas do beneficiário autorizado a efectuar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações, o FSS pode autorizar que a atribuição das prestações da segurança social seja feita aquando do início do pagamento em prestações, o qual se efectua mediante compensação no montante mensal da prestação da segurança social atribuída.

6. Caso o beneficiário não efectue o pagamento de qualquer uma das prestações mensais nos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito, perde o direito de efectuar contribuições retroactivas, sendo-lhe reembolsadas as contribuições anteriormente pagas em prestações.

7. Os beneficiários que tenham direito ao pagamento de contribuições retroactivas podem, mediante requerimento, receber subsídio do IAS para o pagamento dessas contribuições caso, nos doze meses anteriores ao pedido para efectuar contribuições retroactivas, tenham recebido subsídios regulares do IAS.

Artigo 70.º

Meses mínimos de contribuições

1. As contribuições retroactivas, feitas pelos beneficiários nos termos do n.º 1 do artigo 68.º, não servem para satisfazer a exigência sobre os meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição das prestações da segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As contribuições retroactivas servem para satisfazer a exigência dos meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição da pensão para idosos, nos termos da alínea 3) do artigo 31.º, caso os beneficiários se encontrem numa das seguintes situações:

1) Tenham, à data da entrada em vigor da presente lei, completado sessenta e cinco anos de idade;

2) A soma dos meses mínimos de contribuições, calculados de acordo com o número seguinte, e dos meses de contribuições retroactivas efectuadas seja inferior a sessenta.

3. Para os beneficiários autorizados a efectuar contribuições retroactivas que, à data da entrada em vigor da presente lei, tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, os meses mínimos das contribuições referidas na alínea 3) do artigo 31.º são calculados de acordo com a seguinte fórmula, exceptuando os que se encontrem na situação indicada na alínea 2) do número anterior:

$$Mmc = 780 - Mib + Mcb$$

em que:

Mmc: Meses mínimos de contribuições;

Mib: Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei;

Mcb: Meses de contribuições do beneficiário eventualmente existentes na data da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento pelos empregadores das obrigações constantes da presente lei compete ao FSS e à DSAL.

Artigo 72.º

Junta médica

1. A composição da junta médica referida na presente lei, o respectivo regulamento interno e a remuneração dos seus membros são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, mediante proposta do Conselho de Administração do FSS.

2. A colaboração a prestar à junta médica pelos Serviços de Saúde é objecto de protocolo a celebrar entre o FSS e os Serviços de Saúde.

Artigo 73.º

Doenças profissionais respiratórias

1. Os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos trabalhadores, incluindo as despesas de funeral, resultantes da contracção de doenças profissionais respiratórias previstas na lei aplicável à reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, são suportados pelo FSS.

2. O quantitativo das indemnizações a satisfazer pelo FSS é determinado de acordo com o estipulado na lei referida no número anterior.

Artigo 74.º

Trabalhadores da Administração Pública

1. Os trabalhadores da Administração Pública no activo que, nos termos da alínea 2) do artigo 11.º, pretendam inscrever-se no regime da segurança social, entregam o respectivo pedido de adesão no serviço a que pertencem, que o envia ao FSS.

2. Para os trabalhadores da Administração Pública no activo e inscritos no regime facultativo, o pagamento de contribuições é feito pelo serviço a que pertencem mediante o desconto do respectivo montante na remuneração.

3. Os trabalhadores da Administração Pública, qualquer que seja o regime em que estejam inscritos, não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração ou, estando inscritos no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, enquanto tal inscrição não for cancelada.

Artigo 75.º

Alteração à Lei n.º 8/2006

O artigo 22.º da Lei n.º 8/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Regime da Segurança Social

1. Os contribuintes do Regime de Previdência são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.

2. Os contribuintes do Regime de Previdência não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto a sua inscrição no Regime de Previdência não for cancelada.»

Artigo 76.º
Aditamento à Lei n.º 21/2009

É aditado o n.º 6 ao artigo 5.º da Lei n.º 21/2009, com a seguinte redacção:

«6. Os empregadores autorizados a contratar trabalhadores não residentes estão sujeitos a um registo junto do Fundo de Segurança Social, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na presente lei.»

Artigo 77.º
Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

O artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 259.º
(Inscrição e descontos)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

9. Os trabalhadores que, nos termos dos n.ºs 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.

10. A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas na Lei n.º 4/2010.

11. Os trabalhadores inscritos no regime da segurança social não têm direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração.»

Artigo 78.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 6.º
(Prestações)**

O pessoal abrangido por este diploma não tem direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração.»

**Artigo 79.º
Referências em legislação anterior**

As remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.

**Artigo 80.º
Revogações**

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei n.º 41/96/M, de 29 de Julho, Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, Regulamento Administrativo n.º 19/2008 e Lei n.º 21/2009, com excepção dos artigos 38.º e 39.º;
- 2) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho;
- 4) O Despacho n.º 37/GM/97, de 30 de Junho;
- 5) O Despacho n.º 38/GM/97, de 30 de Junho;
- 6) O Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho;
- 7) O Despacho n.º 45/GM/98, de 25 de Maio;
- 8) O Despacho n.º 84/GM/99, de 5 de Julho;
- 9) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004;
- 10) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2006;
- 11) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2007;
- 12) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 93/2008.

**Artigo 81.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 11 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 17 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO**(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)****Tabela de percentagens para cálculo da pensão para idosos antecipada**

		Anos de idade completos				
		60	61	62	63	64
Meses de idade completos	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

9.2 ACTUALIZA O MONTANTE MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016, publicado no B.O. da RAEM n.º 43, de 24 de Outubro.

Revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 373/2010, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 27 de Dezembro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 357/2016

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 6 do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), o Chefe do Executivo manda:

1. O montante mensal das contribuições para o Fundo de Segurança Social é fixado em 90 patacas.
 2. As contribuições a assumir pelo beneficiário e pelo respectivo empregador são fixadas na proporção de um para dois.
 3. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 373/2010.
 4. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.
- 19 de Outubro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

9.3 ALTERA OS MONTANTES DAS PRESTAÇÕES A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS 1) A 7) DO N.º 1 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 4/2010 E O MONTANTE DA PENSÃO SOCIAL.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2019, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 31 de Dezembro.

Revogado tacitamente o Despacho do Chefe do Executivo n.º 307/2018, publicado no B.O. da RAEM n.º 52, de 27 de Dezembro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 67.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), o Chefe do Executivo manda:

1. Os montantes das prestações a que se referem as alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 4/2010, passam a ser os seguintes:

Pensão para idosos	3 740 patacas por mês;
Pensão de invalidez	3 740 patacas por mês;
Subsídio de desemprego	150 patacas por dia;
Subsídio de doença	114 patacas por dia, sem internamento hospitalar; 150 patacas por dia, com internamento hospitalar;
Subsídio de nascimento	5 418 patacas;
Subsídio de casamento	2 122 patacas;
Subsídio de funeral	2 750 patacas.

2. O montante da pensão social atribuída nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 67.º da Lei n.º 4/2010 e do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2007 (Regime do subsídio a atribuir a indivíduos e a agregados familiares em situação de carência económica) passa a ser de 2 457 patacas por mês.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020.

30 de Dezembro de 2019.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

9.4 REGIME DE PREVIDÊNCIA CENTRAL NÃO OBRIGATÓRIO.

Lei n.º 7/2017, publicada no B.O. da RAEM n.º 25, de 19 de Junho.

Revoga a Lei n.º 14/2012, publicada no B.O. da RAEM n.º 37, de 10 de Setembro.

Lei n.º 7/2017

Regime de previdência central não obrigatório

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

SECÇÃO I Objecto, finalidades e definições

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 2.º Caracterização e finalidades

1. O regime de previdência central não obrigatório é um subsistema do sistema de segurança social, cuja organização e administração é da responsabilidade da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, o qual é composto pelos:

- 1) Regime contributivo, concretizado através da participação voluntária em planos de previdência, constituídos nos termos do disposto na presente lei;
- 2) Regime distributivo, concretizado através da transferência de verbas do erário público para os residentes permanentes da RAEM, a título de incentivo básico ou de repartição extraordinária de saldos orçamentais.

2. A constituição do regime de previdência central não obrigatório visa:

- 1) Reforçar a protecção social dos residentes da RAEM na velhice;
- 2) Complementar o regime da segurança social vigente.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, entende-se por:

1) «Plano conjunto de previdência», um plano de pensões contributivo financiado através de fundos de pensões abertos, constituído por um empregador numa entidade gestora de fundos nos termos do disposto na presente lei, e destinado a ter como participantes os seus trabalhadores titulares de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório;

2) «Plano individual de previdência», um plano de pensões contributivo financiado através de fundos de pensões abertos, constituído por uma pessoa singular titular de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório numa entidade gestora de fundos nos termos do disposto na presente lei, no qual o participante é o próprio titular da conta individual;

3) «Plano privado de pensões», um plano de pensões constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro;

4) «Entidade gestora de fundos», uma entidade com a autorização prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, a quem é permitido registar no regime de previdência central não obrigatório um ou mais fundos de pensões por ela administrados, nos termos do disposto na presente lei.

SECÇÃO II**Organização administrativa****Artigo 4.º****Entidade executante**

Compete ao Fundo de Segurança Social, doravante designado por FSS, a execução do regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 5.º**Tratamento de dados pessoais**

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime de previdência central não obrigatório, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas e entidades gestoras de fundos que possuam dados necessários para a execução da presente lei.

Artigo 6.º**Prestação de informações**

As entidades gestoras de fundos devem prestar ao FSS:

1) Até ao dia 15 de cada mês, as informações indicadas no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 11.º, respeitantes ao mês anterior;

2) Até ao dia 15 do segundo mês de cada trimestre, as informações relativas aos fundos de pensões por si geridos referentes ao trimestre anterior, nomeadamente a discriminação dos activos, a política de investimentos, o valor unitário das unidades de participação, o desempenho dos investimentos e as taxas de gestão e administração cobradas, bem como as informações relativas à participação nos planos de previdência.

Capítulo II

Contas individuais do regime de previdência central não obrigatório

SECÇÃO I

Vicissitudes das contas

Artigo 7.º

Titularidade e abertura

1. São titulares de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório, doravante designados por titulares das contas, os residentes da RAEM que:

- 1) Tenham completado 18 anos de idade;
- 2) Não tendo completado 18 anos de idade, estejam inscritos no regime da segurança social, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

2. A conta individual do regime de previdência central não obrigatório, doravante designada por conta individual, é oficiosamente aberta pelo FSS.

Artigo 8.º

Composição

A conta individual pode ser composta por três tipos de subcontas, designadamente:

- 1) Subconta de gestão do Governo;
- 2) Subconta de contribuições;
- 3) Subconta de conservação.

Artigo 9.º

Subconta de gestão do Governo

1. A subconta de gestão do Governo destina-se ao registo das verbas atribuídas pelo Governo, designadamente:

- 1) A verba de incentivo básico;
- 2) A repartição extraordinária de saldos orçamentais.

2. A subconta de gestão do Governo é activada pelo FSS aquando do registo da verba de incentivo básico, atribuída nos termos do artigo 39.º

3. A subconta de gestão do Governo deve conter informações sobre:
 - 1) Os montantes registados e a data dos respectivos registos;
 - 2) O eventual rendimento obtido;
 - 3) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;
 - 4) A transferência de verbas entre subcontas;
 - 5) O levantamento de verbas;
 - 6) O saldo total.

Artigo 10.º

Subconta de contribuições

1. A subconta de contribuições destina-se ao registo das contribuições dos planos de previdência.
2. A subconta de contribuições é aberta pela entidade gestora de fundos antes do primeiro pagamento de contribuições.
3. A subconta de contribuições deve conter informações sobre:
 - 1) A data de adesão ao plano de previdência, bem como a data de articulação caso esta tenha lugar;
 - 2) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;
 - 3) No caso de plano conjunto de previdência, o salário de base do trabalhador do mês em causa, as taxas de contribuições do trabalhador e empregador, bem como a percentagem dos direitos adquiridos pelo trabalhador às contribuições do empregador;
 - 4) O montante das contribuições mensais;
 - 5) A afectação das contribuições aos instrumentos de aplicação;
 - 6) A subscrição e liquidação de unidades de participação em fundos de pensões;
 - 7) Os ganhos e perdas das aplicações;
 - 8) A transferência de verbas entre subcontas;
 - 9) As taxas de gestão e administração cobradas pela entidade gestora de fundos;
 - 10) O levantamento de verbas;
 - 11) O saldo total.
4. A entidade gestora de fundos cancela a subconta de contribuições quando:
 - 1) No plano conjunto de previdência, for notificada pelo empregador da cessação da relação de trabalho;
 - 2) No plano individual de previdência, for notificada pelo titular da conta da cessação das suas contribuições.

Artigo 11.º

Subconta de conservação

1. A subconta de conservação destina-se ao registo do saldo transitado por cancelamento da subconta de contribuições.

2. A subconta de conservação é aberta pela entidade gestora de fundos quando a subconta de contribuições for cancelada.

3. A subconta de conservação deve conter informações sobre:

1) A verba da subconta de contribuições e os direitos adquiridos pelo trabalhador relativos às contribuições do empregador a transitar;

2) Os eventuais direitos a transitar dos planos privados de pensões;

3) A afectação das contribuições aos instrumentos de aplicação;

4) A subscrição e liquidação de unidades de participação em fundos de pensões;

5) Os ganhos e perdas das aplicações;

6) A transferência de verbas entre subcontas;

7) As taxas de gestão e administração cobradas pela entidade gestora de fundos;

8) O levantamento de verbas;

9) O saldo total.

4. Cada entidade gestora de fundos abre uma só subconta de conservação para cada titular da conta.

5. A entidade gestora de fundos cancela a subconta de conservação quando esta não tiver nenhum saldo.

Artigo 12.º

Transferência de verbas

É permitida a transferência de verbas entre os três tipos de subcontas, efectuada nos termos dos diplomas complementares.

Artigo 13.º

Gestão de verbas

1. As verbas registadas na subconta de gestão do Governo são geridas pelo FSS segundo princípios de prudência e de risco reduzido, com o objectivo de os titulares das contas beneficiarem dos eventuais rendimentos decorrentes da respectiva gestão.

2. O FSS realiza os actos relacionados com a gestão das verbas registadas na subconta de gestão do Governo no interesse e por conta dos respectivos titulares.

3. As verbas registadas na subconta de gestão do Governo podem ser aplicadas financeiramente em:

1) Depósitos em instituições de crédito sediadas na RAEM;

2) Subscrição de planos de investimento, directamente ou mediante a contratação para o efeito de entidades gestoras, sediadas ou não na RAEM.

4. A RAEM responde civilmente pelos danos causados aos titulares da subconta de gestão do Governo em virtude de actos ilícitos culposos dos seus órgãos ou agentes, nos termos da legislação em vigor.

5. As verbas registadas na subconta de contribuições e na subconta de conservação são aplicadas e geridas nos termos da secção III do capítulo III.

Artigo 14.º
Registo de informações

O FSS transcreve e regista nas contas individuais as informações relativas à subconta de contribuições e à subconta de conservação fornecidas pelas entidades gestoras de fundos.

Artigo 15.º
Cancelamento da conta individual

1. A conta individual apenas é cancelada quando, em caso de morte do titular, o saldo da conta tiver sido levantado na totalidade pelos respectivos herdeiros.

2. Em caso de morte do titular da conta, o saldo final da sua conta individual entra para o cômputo da herança.

3. Caso os herdeiros não procedam ao levantamento do saldo final da conta individual após cinco anos a contar da data em que o FSS teve conhecimento da morte do respectivo titular, o FSS notifica a entidade gestora de fundos para proceder ao cancelamento da subconta de contribuições e da subconta de conservação do respectivo titular, sendo as verbas transferidas para a respectiva subconta de gestão do Governo.

SECÇÃO II
Direitos dos titulares das contas

Artigo 16.º
Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O saldo da conta individual é impenhorável e intransmissível, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 34.º, bem como da reposição de dinheiros públicos nos termos legais.

Artigo 17.º
Direito à informação

1. O titular da conta tem direito a obter informações relativas à sua conta individual, nomeadamente sobre o respectivo saldo.

2. Os empregadores têm direito a obter informações sobre as suas contribuições registadas nas subcontas de contribuições dos seus trabalhadores.

3. O direito à informação abrange igualmente informações sobre os instrumentos de aplicação das contribuições, nomeadamente:

- 1) Os fundos de pensões disponíveis;

- 2) As condições de mudança e liquidação dos fundos de pensões;
- 3) A discriminação dos activos, a política de investimentos, o valor unitário das unidades de participação, o grau de risco, o desempenho dos investimentos e as taxas de gestão e administração cobradas.
4. Após o recebimento de pedido efectuado nos termos dos números anteriores, as entidades gestoras de fundos devem disponibilizar as respectivas informações no prazo máximo de 10 dias úteis.
5. As entidades gestoras de fundos devem disponibilizar aos titulares de contas, dentro do primeiro trimestre de cada ano, as informações registadas até ao final do ano civil anterior relativas à subconta de contribuições e à subconta de conservação.

Artigo 18.º **Direito de resgate**

O titular da conta que reúna as condições previstas no artigo seguinte tem direito a resgatar as verbas registadas na sua conta individual, acrescidas do produto da respectiva capitalização e deduzidas dos encargos de gestão e administração.

Artigo 19.º **Levantamento de verbas**

1. O titular da conta pode requerer o levantamento total ou parcial do saldo da sua conta individual quando tiver completado 65 anos de idade.
2. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer ao FSS o levantamento antecipado, total ou parcial, do saldo da sua conta individual quando:
 - 1) Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave próprias;
 - 2) Tiver completado 60 anos de idade e não exercer nenhuma actividade remunerada;
 - 3) Invocar razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas.
3. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer ao FSS o levantamento antecipado, total ou parcial, das verbas atribuídas pelo Governo e registadas na sua conta individual nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, quando:
 - 1) Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave do seu cônjuge, parente ou afim em qualquer grau da linha recta;
 - 2) Estiver a receber a pensão de invalidez nos termos da Lei n.º 4/2010 há mais de um ano;
 - 3) Estiver a receber o subsídio de invalidez especial nos termos da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).
4. O titular da conta pode proceder ao levantamento das verbas, total ou parcialmente, uma vez por ano, devendo os motivos invocados para a antecipação ser provados documentalmente.

5. Não é permitido efectuar o levantamento antecipado das verbas com o mesmo fundamento quando aquele já tiver sido anteriormente autorizado nos termos da alínea 2) do n.º 2.

6. O levantamento, total ou parcial, do saldo da conta individual do titular não prejudica o registo posterior de verbas ou contribuições adicionais.

7. O montante do levantamento antecipado parcial das verbas é fixado pelo FSS conforme a situação concreta do titular da conta e os documentos por ele apresentados.

8. As entidades gestoras de fundos só podem efectuar o pagamento do saldo registado na subconta de contribuições e na subconta de conservação aos titulares das contas mediante autorização do FSS.

9. O saldo da conta individual pode ser levantado pelos herdeiros em caso de morte do titular da conta, nos termos do artigo 15.º

CAPÍTULO III

Regime contributivo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Planos de previdência

O regime contributivo do regime de previdência central não obrigatório é executado através da constituição e adesão a:

- 1) Planos conjuntos de previdência;
- 2) Planos individuais de previdência.

Artigo 21.º

Liberdade de constituição e de adesão

A constituição e adesão aos planos de previdência são facultativas.

Artigo 22.º

Constituição dos planos de previdência

1. Os planos de previdência são constituídos por decisão dos:
 - 1) Empregadores, no caso de planos conjuntos de previdência;
 - 2) Titulares das contas, no caso de planos individuais de previdência.
2. A constituição dos planos de previdência efectua-se através da celebração de um contrato com a entidade gestora de fundos, do qual devem constar:
 - 1) A denominação da entidade constituinte;

- 2) O plano de previdência a constituir;
 - 3) A denominação dos instrumentos de aplicação;
 - 4) O valor das contribuições;
 - 5) As disposições relativas ao levantamento de verbas constantes da presente lei;
 - 6) As taxas de reversão de direitos, nos planos conjuntos de previdência;
 - 7) As taxas de gestão e administração a cobrar pelas entidades gestoras de fundos;
 - 8) Uma declaração de aceitação do regulamento de gestão das entidades gestoras de fundos.
3. A constituição dos planos de previdência deve respeitar o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

Artigo 23.º

Adesão aos planos conjuntos de previdência

1. Quando um empregador constitua um plano conjunto de previdência, qualquer um dos trabalhadores pode a ele aderir desde que:
 - 1) Seja titular de uma conta individual;
 - 2) Preste trabalho a tal empregador nos termos da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), mesmo que o local de prestação de trabalho seja fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM.
2. A adesão concretiza-se através da subscrição de um acordo de participação, cabendo ao empregador notificá-lo à entidade gestora de fundos.
3. O acordo de participação deve conter a escolha do trabalhador quanto à aplicação das suas contribuições, nos termos do artigo 31.º
4. A adesão a um plano conjunto de previdência não prejudica a possibilidade de constituição de um plano individual de previdência.

Artigo 24.º

Autorização administrativa e entrada em vigor

1. A constituição e alteração dos planos de previdência estão sujeitas a autorização do FSS.
2. O FSS decide no prazo de 60 dias, a contar da data de recepção do pedido de autorização, devidamente instruído com a documentação exigida nos termos dos diplomas complementares.
3. A constituição e alteração dos planos de previdência entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da autorização.
4. As alterações aos planos conjuntos de previdência apenas produzem efeitos relativamente aos trabalhadores que adiram ao plano após a respectiva autorização, salvo nas situações de pagamento de contribuições com montantes mais elevados pelo empregador ou à aquisição dos direitos às contribuições do empregador mais favorável aos trabalhadores.

Artigo 25.º**Financiamento dos planos de previdência**

Os planos de previdência são financiados através de sistemas financeiros de capitalização, nomeadamente através de fundos de pensões, para os quais são efectuadas contribuições regulares.

SECÇÃO II**Contribuições****Artigo 26.º****Cálculo das contribuições**

1. As contribuições para os planos conjuntos de previdência são mensais e têm como base de cálculo o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa.

2. As contribuições do trabalhador e do empregador são de 5%, para cada um, sobre a base de cálculo.

3. Caso a base de cálculo, após a dedução das contribuições referidas no número anterior, seja inferior ao valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial):

1) O trabalhador fica dispensado do pagamento das suas contribuições;

2) O empregador continua vinculado ao dever de pagamento das respectivas contribuições, nos termos do número anterior.

4. Caso a base de cálculo seja superior a cinco vezes o valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015, o trabalhador e o empregador ficam dispensados do pagamento de contribuições em relação à parte excedente.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e o empregador podem, mediante notificação à entidade gestora de fundos, efectuar contribuições:

1) Cujas base de cálculo seja, por decisão do empregador, acrescida de outras prestações periódicas previstas no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/2008;

2) Com uma taxa superior a 5%;

3) Cujos pagamentos seja dispensado nos termos dos n.ºs 3 e 4.

6. As contribuições calculadas nos termos do número anterior:

1) São efectuadas conjuntamente pelo empregador e pelo trabalhador, no caso da alínea 1);

2) Podem ser efectuadas pelo empregador e pelo trabalhador, conjunta ou separadamente, nos casos das alíneas 2) e 3).

7. Se o montante de contribuições calculado não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

8. As contribuições mensais para os planos individuais de previdência são de 500 patacas, podendo o titular da conta pagar um valor mais elevado que seja múltiplo de 100 patacas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9. O valor máximo das contribuições mensais para os planos individuais de previdência é de 10% do valor calculado nos termos do n.º 4, sendo arredondado para o múltiplo de 100 patacas imediatamente inferior caso o valor calculado não seja múltiplo de 100 patacas.

Artigo 27.º

Início das contribuições

1. Nos planos conjuntos de previdência, as contribuições iniciam-se no mês seguinte ao mês em que seja acordada por escrito a adesão do trabalhador ao respectivo plano e terminam no mês seguinte ao da cessação da relação de trabalho.

2. Nos planos individuais de previdência, as contribuições iniciam-se no mês de entrada em vigor do respectivo plano.

Artigo 28.º

Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é efectuado até ao último dia de cada mês, respeitante ao mês anterior, mediante a entrega do respectivo montante junto das entidades gestoras de fundos.

2. O pagamento é efectuado da seguinte forma:

1) Nos planos conjuntos de previdência, pelo empregador, que entrega a totalidade das contribuições do titular da conta com quem tenha uma relação de trabalho, podendo para o efeito proceder ao desconto na remuneração do trabalhador do montante das suas contribuições;

2) Nos planos individuais de previdência, pelo próprio titular da conta.

3. As entidades gestoras de fundos devem efectuar o registo das contribuições na subconta de contribuições do titular da conta no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento das contribuições.

Artigo 29.º

Suspensão de pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições nos planos conjuntos de previdência apenas pode ser suspenso, mediante autorização do FSS, quando:

1) O empregador invoque ponderosas razões de ordem económica e a suspensão se aplique, em condições de igualdade, às contribuições de todos os seus trabalhadores;

2) O trabalhador invoque a suspensão do pagamento das contribuições pelo empregador, nos termos da alínea anterior.

2. O período máximo de suspensão do pagamento das contribuições é de um ano, renovável por igual período, devendo para tal ser apresentado requerimento com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em curso.

3. A suspensão do pagamento das contribuições pelo empregador sem autorização implica:
 - 1) A efectivação da respectiva cobrança coerciva;
 - 2) O cancelamento do incentivo fiscal temporário atribuído ao abrigo do artigo 54.º

SECÇÃO III

Aplicação das contribuições

Artigo 30.º

Instrumentos de aplicação

1. As contribuições são aplicadas na subscrição de unidades de participação de fundos de pensões registados no FSS como instrumentos de aplicação das contribuições do regime de previdência central não obrigatório.

2. As entidades gestoras dos fundos de pensões podem, para efeitos do disposto no número anterior, requerer ao FSS o registo de um ou mais fundos de pensões abertos por si administrados e cuja constituição esteja autorizada pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM.

3. O FSS publica no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial, a lista dos fundos de pensões registados como instrumentos de aplicação das contribuições do regime de previdência central não obrigatório, bem como das respectivas entidades gestoras.

Artigo 31.º

Afectação das contribuições

1. As contribuições podem ser aplicadas mediante a distribuição de percentagens do seu valor pelos fundos de pensões registados como instrumentos de aplicação relativos ao plano de previdência em causa.

2. Nos planos conjuntos de previdência, a aplicação é feita por opção expressa do trabalhador e do empregador relativamente às respectivas contribuições, sem prejuízo de o empregador poder transferir o direito de aplicação das suas contribuições para os respectivos trabalhadores, desde que a transferência se aplique, em condições de igualdade, a todos eles.

3. O trabalhador obtém o direito a aplicar as contribuições do respectivo empregador quando satisfizer o requisito de tempo de contribuição para adquirir o direito à totalidade das contribuições do empregador.

4. As entidades gestoras de fundos devem notificar o trabalhador para o exercício do direito referido no número anterior com uma antecedência mínima de 60 dias, em relação à aquisição desse direito.

5. Nos planos individuais de previdência, a aplicação é efectuada pelo titular da conta, mediante a distribuição de percentagens das contribuições pelos instrumentos de aplicação por si seleccionados.

Artigo 32.º

Taxas de gestão e administração

O encargo das taxas de gestão e administração resultantes da gestão dos instrumentos de aplicação é suportado pelas contribuições, sendo o mesmo reflectido no valor unitário das unidades de participação dos fundos de pensões.

Artigo 33.º

Risco das aplicações

Os instrumentos de aplicação das contribuições não garantem o capital aplicado, salvo disposição expressa em contrário no respectivo regulamento de gestão, sendo o risco inerente suportado por quem delas beneficia, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil de terceiros nos termos gerais.

SECÇÃO IV
Reversão de direitos

Artigo 34.º

Direito às contribuições do empregador

1. Nos planos conjuntos de previdência, os trabalhadores têm direito, aquando da cessação da relação de trabalho, ao saldo das contribuições efectuadas pelo empregador, de acordo com o tempo de contribuição e as taxas constantes da tabela anexa à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. As verbas correspondentes à parte do saldo das contribuições efectuadas pelo empregador a que o trabalhador não tem direito nos termos do número anterior são devolvidas ao empregador, podendo este requerer ao FSS o levantamento das mesmas ou utilizá-las no pagamento de contribuições de outros trabalhadores.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador pode determinar, no momento da constituição do plano conjunto de previdência ou em alteração posterior, que o cálculo do tempo de contribuição e as taxas de reversão de direitos sejam mais favoráveis aos trabalhadores em comparação com o cálculo estipulado no artigo seguinte e as taxas constantes da tabela anexa à presente lei, respectivamente.

Artigo 35.º

Cálculo do tempo de contribuição

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tempo de contribuição refere-se ao período durante o qual se efectuaram contribuições para o plano conjunto de previdência, incluindo o tempo em que só o empregador efectuou o pagamento das contribuições ou o tempo de suspensão das contribuições por uma das partes.

2. Caso as partes celebrem um novo contrato de trabalho no prazo de três meses após a cessação do contrato anterior, o tempo de contribuição ao abrigo dos dois contratos é acumulável, sendo excluído o período que medeia entre ambos.

3. O tempo de contribuição é contado em dias e convertido em anos e dias, considerando-se como um ano cada período de 365 dias.

SECÇÃO V

Articulação entre planos conjuntos de previdência e planos privados de pensões

Artigo 36.º

Articulação

1. Quem constituir planos conjuntos de previdência, nos termos da presente lei, pode efectuar a sua articulação com planos privados de pensões de contribuição definida, financiados através de fundos de pensões registados na AMCM, por si anteriormente criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

2. A articulação implica:

- 1) A vigência simultânea dos planos privados de pensões e dos planos conjuntos de previdência;
- 2) A cessação do pagamento de contribuições para os planos privados de pensões e a realização de contribuições para os planos conjuntos de previdência;
- 3) A manutenção e tratamento dos direitos adquiridos de acordo com as regras dos planos privados de pensões.

3. A articulação não prejudica a possibilidade de cancelamento dos planos privados de pensões anteriormente existentes, nos termos gerais.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 2, o tempo de contribuição dos trabalhadores para os planos conjuntos de previdência é somado ao tempo de contribuição para os planos privados de pensões, para o cálculo dos seus direitos.

5. Os direitos adquiridos ao abrigo dos planos privados de pensões podem ser transferidos para o regime de previdência central não obrigatório, mediante requerimento do titular da conta.

Artigo 37.º

Direito de opção

1. Em caso de articulação, o trabalhador que seja participante em planos privados de pensões anteriormente existentes pode optar por manter essa participação ou aderir aos planos conjuntos de previdência.

2. A opção do trabalhador pela adesão aos planos conjuntos de previdência tem de ser expressa e é irrevogável, devendo ser efectuada no prazo de três meses a contar da data em que o empregador notifica o trabalhador para o exercício do seu direito de opção.

3. A opção do trabalhador pela manutenção da participação nos planos privados de pensões anteriormente existentes não prejudica a sua posterior adesão aos planos conjuntos de previdência.

4. Os trabalhadores que não tenham participado em planos privados de pensões só podem aderir aos planos conjuntos de previdência, nos termos do artigo 23.º

Artigo 38.º

Sucessão de planos

1. O disposto na presente lei é aplicável aos planos privados de pensões cuja articulação com os planos conjuntos de previdência tenha sido efectuada nos termos da presente secção, sem prejuízo de se aplicarem as condições dos planos privados de pensões mais favoráveis ao trabalhador, respeitantes nomeadamente a:

- 1) Taxa de contribuição do empregador;
- 2) Base de cálculo de contribuição;
- 3) Reversão de direitos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o levantamento de verbas é feito nos seguintes termos:

- 1) No caso de verbas dos planos privados de pensões, segundo as condições neles definidas;
- 2) No caso de verbas dos planos conjuntos de previdência, segundo as condições previstas no artigo 19.º

3. Para efeitos do disposto no artigo 35.º, o tempo de contribuição dos trabalhadores nos planos privados de pensões anteriormente existentes é contado para o cálculo do tempo de contribuição para os planos conjuntos de previdência.

CAPÍTULO IV

Regime distributivo

Artigo 39.º

Verba de incentivo básico

1. A verba de incentivo básico é atribuída ao titular da conta que, encontrando-se sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que ocorre a atribuição, tenha preenchido durante o ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
 - 2) Ter completado 22 anos de idade;
 - 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.
2. A verba de incentivo básico é uma prestação pecuniária única.

3. O período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM é contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima, previsto na alínea 3) do n.º 1, quando seja justificado por:

1) Frequência de curso do ensino superior, reconhecido pelas autoridades competentes do local do curso;

2) Internamento hospitalar;

3) Ter domicílio no Interior da China quando:

(1) Tenha completado 65 anos de idade;

(2) Não tendo completado 65 anos de idade, razões de saúde o justifiquem, nomeadamente em virtude do acesso a serviços de assistência ambulatoria, paliativos ou de recuperação ou assistência familiar;

4) Prestação de trabalho fora da RAEM a empregador matriculado no FSS;

5) Prestação de trabalho fora da RAEM, quando o titular seja responsável pela subsistência do seu cônjuge, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta, que tenham domicílio na RAEM;

6) Missão oficial de serviço, exercício de funções ao serviço da RAEM ou exercício de outras funções oficiais.

4. Fora dos casos previstos no número anterior e por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, o Chefe do Executivo, ouvido o Conselho de Administração do FSS, pode justificar o período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM, sendo esse período contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima previsto na alínea 3) do n.º 1.

5. A justificação da ausência da RAEM do titular da conta pode ser requerida ao FSS e o motivo invocado deve ser provado documentalmente ou, não sendo reconhecidamente possível, mediante declaração do titular da conta, confirmada por duas testemunhas.

6. O montante da verba de incentivo básico é de 10 000 patacas.

Artigo 40.º

Repartição extraordinária de saldos orçamentais

1. Caso a situação da execução orçamental de anos económicos anteriores o justifique, pode ser atribuída uma verba, a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais, ao titular da conta que, encontrando-se sobrevivo no dia 1 de Janeiro do ano em que se publica o despacho referido no n.º 4, tenha preenchido no ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Ser residente permanente da RAEM;

2) Ter completado 22 anos de idade;

3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.

2. O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à confirmação do tempo da permanência na RAEM previsto na alínea 3) do número anterior.

3. O direito ao registo na conta individual do montante atribuído a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais prescreve no prazo de três anos, contado a partir de 31 de Dezembro do ano em que a repartição seja efectuada.

4. A repartição extraordinária de saldos orçamentais e o respectivo montante são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 42.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 43.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 44.º
Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita do FSS.

SECÇÃO II
Responsabilidade criminal

Artigo 45.º
Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar às entidades gestoras de fundos, total ou parcialmente, no prazo de 60 dias sobre o fim do prazo legal, as contribuições para o regime de previdência central não obrigatório deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de 360.

SECÇÃO III
Infracções administrativas

Artigo 46.º
Infracções

1. A violação do disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 4 do artigo 31.º é punível com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. A violação do disposto do n.º 8 do artigo 19.º é punível com multa de 10 000 a 50 000 patacas.

Artigo 47.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da data em que se tornou definitiva a decisão sancionatória relativa à infracção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da punição aplicável é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 48.º
Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.

Artigo 49.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação da multa às infracções administrativas prevista na presente lei.
2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar no seu presidente a competência referida no número anterior.

Artigo 50.º

Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão sancionatória.
2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da DSF, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 51.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se ache regulado na presente lei, aplicam-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, e os diplomas relativos à actividade de seguros.

Artigo 52.º

Fiscalização

1. Compete ao FSS a fiscalização do cumprimento da presente lei e seus diplomas complementares.
2. O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora atribuída a outras entidades públicas, nomeadamente a competência para a fiscalização dos fundos de pensões e suas entidades gestoras atribuída à AMCM pelo Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 53.º

Regime fiscal

1. Os actos jurídicos inerentes à constituição e adesão aos planos de previdência estão isentos de quaisquer taxas ou impostos.
2. Dentro dos limites previstos nas leis fiscais, as contribuições efectuadas pelo empregador para os planos conjuntos de previdência são consideradas como custos de exploração ou encargos

resultantes do exercício da actividade, para efeitos da determinação do lucro tributável do empregador em sede do imposto complementar de rendimentos e do imposto profissional.

3. A prestação pecuniária do regime de previdência central não obrigatório recebida pelo trabalhador nos termos da presente lei não constitui matéria colectável do imposto profissional.

Artigo 54.º

Incentivo fiscal temporário

Nos primeiros três anos a contar da entrada em vigor da presente lei, o valor indicado no n.º 2 do artigo anterior é calculado, de modo adicional, em valor correspondente ao dobro das contribuições.

Artigo 55.º

Reposição de benefícios

Em caso de devolução de contribuições ao empregador, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, a fruição do benefício previsto no artigo anterior fica sem efeito, devendo o empregador repor o montante equivalente à diferença entre o imposto pago e aquele que seria devido sem o benefício.

Artigo 56.º

Notificação

1. Sem prejuízo do especialmente previsto nos números seguintes, todas as notificações são efectuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. As notificações são remetidas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) A última residência constante do arquivo do FSS;
- 2) O endereço de contacto ou a morada indicados em procedimento administrativo referido na presente lei pelo próprio notificando.

3. Caso o endereço do notificando se localize fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior é apenas iniciado depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 57.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução dos artigos 39.º e 40.º são suportados por conta de dotações correspondentes inscritas no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o ano económico em causa.

Artigo 58.º

Diplomas complementares

O Chefe do Executivo aprova os regulamentos administrativos complementares que se mostrem necessários à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:

- 1) Abertura e cancelamento de subcontas e transferência das respectivas verbas;
- 2) Aplicação de verbas, mudança de aplicação, liquidação e reposição;
- 3) Prestação de informações;
- 4) Atribuição de verbas do Governo.

Artigo 59.º

Relatório de avaliação legislativa

1. O FSS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei três anos após a data da sua entrada em vigor, devendo o referido relatório ser concluído nos 180 dias imediatamente seguintes.

2. O relatório de avaliação legislativa deve, em particular, verificar a existência das condições necessárias para a eventual adopção de um modelo obrigatório do regime de previdência central, bem como o impacto social e económico dessa medida.

Artigo 60.º

Revogação

1. É revogada a Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência).

2. O disposto no número anterior implica que, automaticamente:

1) A conta individual de previdência seja transformada em conta individual do regime de previdência central não obrigatório;

2) O titular da conta individual de previdência se torne titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório;

3) O saldo da conta individual de previdência seja transferido, para todos os efeitos legais, para a subconta de gestão do Governo do titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório.

3. Para efeitos do disposto no artigo 39.º, a atribuição da verba de incentivo básico nos termos da Lei n.º 14/2012 considera-se efectuada para a conta individual do regime de previdência central não obrigatório.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Aprovada em 31 de Maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 13 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 34.º)

Taxas de reversão de direitos

Tempo de contribuição	Taxas de reversão de direitos
Menos de 3 anos	0%
3 a menos de 4 anos	30%
4 a menos de 5 anos	40%
5 a menos de 6 anos	50%
6 a menos de 7 anos	60%
7 a menos de 8 anos	70%
8 a menos de 9 anos	80%
9 a menos de 10 anos	90%
Igual ou superior a 10 anos	100%

9.5 DEFINE O REGULAMENTO DOS INCENTIVOS E FORMAÇÃO AOS DESEMPREGADOS

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 3, de 19 de Janeiro.

Revoga o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 27/2003, publicado no B.O. da RAEM n.º 5, de 4 de Fevereiro.

Revoga o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 43/2003, publicado no B.O. da RAEM n.º 18, de 5 de Maio.

Cessação das inscrições para frequência das acções de formação de emprego previstas no artigo 7.º do Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados, pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 85/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 1, de 3 de Janeiro.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. É definido o Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados, publicado em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.
2. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados, são revogados os Despachos do Secretário para a Economia e Finanças n.ºs 27/2003 e 43/2003.
3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
13 de Janeiro de 2004.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

REGULAMENTO DOS INCENTIVOS E FORMAÇÃO AOS DESEMPREGADOS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento define o regime de atribuição de incentivos e formação aos desempregados locais a conceder pelo Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, por conta da receita duma dotação específica proveniente do orçamento da RAEM.
2. O regime referido no número anterior visa um aumento do número de postos de trabalho, não podendo da sua aplicação resultar uma substituição de trabalhadores existentes pelos trabalhadores integrados nas empresas ao abrigo deste regime.

Artigo 2.º

Finalidades do Regulamento

O FSS pode conceder incentivos nos termos do presente regulamento, para a prossecução das seguintes finalidades:

- 1) A integração laboral de desempregados de difícil colocação no mercado de trabalho;
- 2) Apoio à inserção sociolaboral de desempregados com deficiência física ou comportamental;
- 3) A contratação de jovens à procura do primeiro emprego;
- 4) A formação de desempregados com vista à sua reintegração no mercado laboral;
- 5) A concessão de subsídio das acções de formação aos desempregados.

Artigo 3.º

Integração laboral de desempregados

1. Pelo FSS podem ser atribuídos subsídios para a integração laboral de desempregados de difícil colocação no mercado de trabalho, por motivo de idade, falta de qualificação profissional ou inadequada qualificação às necessidades de mão-de-obra existentes, a empresas que contratem desempregados que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE;
- 2) A colocação tenha sido proposta pela Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE, tendo em conta os desempregados inscritos e o posto de trabalho a preencher;
- 3) Tratar-se de desempregados de difícil colocação no mercado de trabalho comprovada pela Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE.

2. A atribuição do subsídio obriga a entidade patronal a assegurar ao trabalhador, admitido nos termos do presente artigo, o apoio necessário para a sua progressiva adaptação ao posto de trabalho.

3. A candidatura aos subsídios é apresentada pelas entidades empregadoras, mediante preenchimento de formulário próprio do FSS, cujo teor deve ser comprovado pela DSTE.

4. O montante do subsídio a atribuir por cada trabalhador contratado é no valor de \$ 13 800,00 (treze mil e oitocentas patacas), a pagar em seis prestações mensais.

5. No caso de cessação ou denúncia da relação de trabalho, caduca o direito ao pagamento das prestações do subsídio a partir da data em que aquela ocorreu.

6. As entidades patronais em relação às quais se verifique a violação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, bem como aquelas que prestem falsas declarações, ficam obrigadas à devolução ao FSS dos valores indevidamente recebidos e ficam impedidas de beneficiar, por um período de dois anos, de qualquer apoio ou incentivo ao abrigo deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 4.º

Inserção sociolaboral de deficientes

1. As acções de formação profissional, de emprego protegido, de adaptação de postos de trabalho e de eliminação de barreiras arquitectónicas para o apoio à inserção sociolaboral de desempregados com deficiência física ou comportamental, promovidas por empresas ou organizações não governamentais são passíveis de serem subsidiadas, mediante a entrega ao FSS, pelas respectivas entidades promotoras, de formulário próprio de candidatura.

2. Os subsídios às acções referidas no número anterior não podem ultrapassar o montante de \$ 500 000,00 (quinhentas mil patacas), sendo concedidos por decisão do Conselho de Administração do FSS, sob parecer favorável da DSTE, homologada pelo Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 5.º

Contratação de jovens à procura do primeiro emprego

1. O FSS pode ainda conceder incentivos financeiros pela contratação de jovens de idade não superior a vinte e seis anos, desde que estes sejam recrutados de entre os inscritos na Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE.

2. Os incentivos à contratação de jovens são os seguintes:

1) Subsídios no valor de \$ 12 000,00 (doze mil patacas), a pagar em seis prestações mensais, por contratação de jovem que possua como habilitação académica o ensino secundário completo e não tenha experiência profissional;

2) Subsídios no valor de \$ 15 000,00 (quinze mil patacas), a pagar em seis prestações mensais, por contratação de jovem com formação académica superior.

3. A atribuição do subsídio impõe à entidade patronal a obrigação de assegurar ao trabalhador admitido todo o apoio necessário para a respectiva adaptação ao posto de trabalho.

4. As candidaturas são dirigidas ao FSS, mediante formulário próprio, devidamente preenchido.

5. No caso de cessação ou denúncia da relação de trabalho, caduca o direito da entidade beneficiária ao pagamento das prestações do subsídio a partir da data da respectiva ocorrência.

6. As entidades patronais em relação às quais se verifique a violação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, bem como aquelas que prestem falsas declarações, ficam obrigadas à devolução ao FSS dos valores indevidamente recebidos e ficam impedidas de beneficiar, por um período de dois anos, de qualquer apoio ou incentivo ao abrigo deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 6.º

Formação profissional de desempregados

1. O FSS pode apoiar a formação profissional de desempregados com vista à sua reintegração no mercado laboral mediante a atribuição de subsídios de formação.

2. Podem ser atribuídos subsídios para formação desde que os candidatos satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE;

2) Não tenham recusado, nos últimos quinze dias, oferta de trabalho compatível com as suas aptidões profissionais formulada pela Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE;

3) Participem em qualquer acção de formação profissional aprovada previamente pelo Conselho de Administração do FSS e promovida por uma instituição pública ou de utilidade pública administrativa ou, ainda, por uma instituição privada com idoneidade reconhecida por despacho do Chefe do Executivo;

4) Tenham concluído todas as acções de formação referidas na alínea anterior ou possuam uma taxa de assiduidade mensal de, pelo menos, 80% desde que qualquer falta tenha sido devidamente justificada.

3. As candidaturas são apresentadas no FSS, mediante preenchimento de modelo próprio.

4. O subsídio tem o valor de \$ 80,00 (oitenta patacas) por dia, com valor máximo mensal de \$ 1 800,00 (mil e oitocentas patacas), e é concedido durante todo o período em que decorrer a formação até ao máximo de seis meses.

5. O subsídio é atribuído com efeitos a partir do mês do início do curso de formação e cessa a partir do mês seguinte àquele em que o formando deixar de reunir os requisitos em que se baseou a atribuição.

1) No caso de faltas, o valor do subsídio da acção de formação é calculado conforme a percentagem das aulas assistidas e, caso a taxa de assiduidade mensal não atinja 80%, não é atribuído o subsídio do mês em causa;

2) No caso de faltas por motivo de doença devidamente justificadas nos três dias úteis posteriores à alta médica com atestado emitido pelos hospitais ou centros de saúde da RAEM e desde que as faltas não sejam superiores a 20% do total mensal de aulas, o subsídio de formação correspondente ao período de faltas pode ser atribuído;

3) No caso de faltas por motivo de doença devidamente justificadas nos termos acima referidos mas que atinjam uma taxa superior a 20% do total mensal de aulas, o subsídio de formação correspondente ao período de faltas pode ser atribuído, mediante análise pelo FSS, caso a caso;

4) É causa justificativa da falta a realização de diligências adequadas à obtenção de novo emprego desde que devidamente comprovadas pela entidade empregadora ou pela DSTE, pelo que não determina qualquer desconto no subsídio de formação;

5) Os desempregados que frequentem as acções de formação profissional ficam dispensados das aulas nos feriados obrigatórios.

6. Se, durante a frequência do curso de formação, os formandos exercerem uma actividade profissional remunerada, devem requerer ao FSS a desistência da formação, devendo, para o efeito, preencher uma declaração de modelo aprovado pelo FSS.

1) Autorizado o pedido de desistência da formação, pode ser atribuído um subsídio no valor calculado conforme a percentagem das aulas assistidas;

2) Após o termo da actividade profissional remunerada, se o desempregado voltar a preencher os requisitos legais para o pedido de subsídio de formação profissional, pode tratar de novo das formalidades conforme o estipulado, tendo direito ao subsídio que é reduzido em função dos valores pagos durante a frequência anterior;

3) Em caso de desistência não justificada das acções de formação, o formando é obrigado a restituir ao FSS os valores entretanto recebidos;

4) Se aqueles valores não forem restituídos nos prazos fixados, o FSS tem o direito de deduzir esses valores em futuros benefícios a conceder pelo FSS.

7. O subsídio de desemprego e o subsídio de formação profissional não são cumuláveis entre si.

8. Na admissão às acções de formação, é dada prioridade aos desempregados inscritos há mais tempo na Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE.

Artigo 7.º *

Acções de Formação de Emprego

1. O FSS pode incentivar as acções de formação de emprego para desempregados com vista à sua reintegração no mercado laboral mediante a atribuição de subsídios das acções de formação.

2. Podem frequentar as acções de formação de emprego os candidatos que o requeiram e que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Os desempregados e o respectivo agregado familiar (o agregado familiar refere-se aos indivíduos qualificados e incluídos no formulário de requerimento para a frequência das acções de formação cultural) que se encontram a frequentar e que tenham concluído uma fase das acções de formação cultural ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento dos Apoios aos Desempregados Locais com Dificuldades Particulares que é definido pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 27/2003 ou Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 43/2003;

2) Tenham idade compreendida entre os 18 e 60 anos;

3) O rendimento mensal do agregado familiar é inferior ao rendimento mínimo mensal de subsistência, confirmado pelo IAS, conforme abaixo se indica:

(1) Uma pessoa: \$ 1 300,00 (mil e trezentas patacas);

(2) Duas pessoas: \$ 2 470,00 (duas mil, quatrocentas e setenta patacas);

(3) Três pessoas: \$ 3 510,00 (três mil, quinhentas e dez patacas);

(4) Quatro pessoas: \$ 4 420,00 (quatro mil, quatrocentas e vinte patacas);

(5) Cinco pessoas: \$ 5 200,00 (cinco mil e duzentas patacas);

(6) Seis pessoas: \$ 5 850,00 (cinco mil, oitocentas e cinquenta patacas);

(7) Sete ou mais pessoas: \$ 6 500,00 (seis mil e quinhentas patacas).

4) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE;

5) Não tenham recusado, nos últimos quinze dias, oferta de trabalho compatível com as suas aptidões profissionais formulada pela Divisão de Promoção do Emprego e Relações Profissionais da DSTE.

3. Podem ser atribuídos subsídios para formação desde que os candidatos satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Frequentem as acções de formação de emprego, com a duração de três meses, aprovadas pelo Conselho de Administração do FSS;

2) Tenham concluído todas as acções de formação referidas na alínea anterior ou possuam uma taxa de assiduidade mensal de, pelo menos, 80% desde que qualquer falta tenha sido devidamente justificada;

3) Durante as acções de formação não tenham sido advertidos por escrito, por mais de duas vezes, pela entidade organizadora da formação, devido à violação de regras disciplinares.

4. O montante do subsídio a atribuir por cada formando é de \$ 80,00 (oitenta patacas) por dia, com valor máximo mensal de \$ 1 800,00 (mil e oitocentas patacas), tomando-se em consideração a taxa de assiduidade das acções de formação nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 3.

5. Só é permitida a frequência das acções de formação de emprego e a atribuição de subsídio a um membro qualificado por agregado familiar.

6. A cada agregado familiar é permitida a frequência das acções de formação de emprego até ao limite de quatro fases, tendo cada fase a duração de três meses, podendo ser sucessivamente requerida a sua atribuição, por idêntico período, até ao máximo de doze meses.

7. O subsídio é atribuído com efeitos a partir do mês do início do curso e cessa a partir do mês seguinte àquele em que o formando deixar de reunir os requisitos em que se baseou a atribuição.

1) No caso de faltas, o valor do subsídio é calculado conforme a percentagem das aulas assistidas e, caso a taxa de assiduidade não atinja 80% do total das aulas, não é atribuído o subsídio do mês em causa;

2) No caso de faltas por motivo de doença devidamente justificadas nos três dias úteis posteriores à alta médica com atestado emitido pelos hospitais ou centros de saúde da RAEM e desde que as faltas não sejam superiores a 20% do total mensal das aulas, o subsídio correspondente ao período de faltas pode ser atribuído;

3) No caso de faltas por motivo de doença devidamente justificadas nos termos acima referidos mas que atinjam uma taxa superior a 20% do total mensal das aulas, o subsídio correspondente ao período de faltas pode ser atribuído, mediante análise pelo FSS, caso a caso;

4) É causa justificativa da falta a realização de diligências adequadas à obtenção de novo emprego desde que devidamente comprovadas pela entidade empregadora ou pela DSTE.

8. Caso, durante a frequência das acções de formação de emprego, os formandos exercerem uma actividade profissional remunerada, devem requerer ao FSS a desistência da formação, devendo, para o efeito, preencher uma declaração de modelo aprovado pelo FSS.

1) Autorizado o pedido de desistência da formação, pode ser atribuído um subsídio referente ao mês da desistência de valor calculado conforme a percentagem das aulas assistidas.

2) Após a actividade profissional, preenchidos os requisitos para a frequência de acções de formação de emprego, podem requerer de novo o subsídio de acordo com o estipulado, tendo direito a este nos termos do n.º 6 deste artigo.

3) Em caso de desistência não justificada das acções de formação de emprego, o formando é obrigado a restituir ao FSS os valores entretanto recebidos e não poderá participar nas acções de formação do presente regulamento.

9. A candidatura ao subsídio é feita mediante o preenchimento de impresso próprio do FSS.

10. Os subsídios atribuídos pelas acções de formação de emprego não podem ser acumulados com subsídios atribuídos por outras acções de formação destinadas a desempregados.

11. No caso de o formando ter acesso a outros subsídios concedidos pelo FSS, pode optar pelo mais favorável.

12. No caso de falsas declarações, o requerente perde, pelo prazo que for fixado pelo FSS, o direito a todos os benefícios previstos no presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13. O requerente que prestar falsas declarações deve ainda restituir, no prazo que lhe for fixado pelo FSS, os subsídios indevidamente recebidos.

14. Os agregados familiares que não podem frequentar as acções de formação ou os agregados familiares que recebem subsídio podem requerer assistência, no caso de dificuldades financeiras, nos termos dos regulamentos relativos a atribuição de subsídio social do Instituto de Acção Social.

* Cessação das inscrições para frequência das acções de formação de emprego referidas no presente artigo, pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 85/2004, de 3 de Janeiro.

Artigo 8.º

Condições de atribuição de subsídios

Aqueles que, por motivos de saúde, não possam exercer qualquer actividade profissional ou frequentar quer as acções de formação profissional quer as acções de formação de emprego não poderão ser beneficiários de qualquer subsídio nos termos do presente regulamento.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição dos subsídios serão exclusivamente suportados pela rubrica do orçamento privativo do FSS relativa à verba referida no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento.

Artigo 10.º

Cessação de efeitos

Os efeitos deste regulamento podem ser cessados em qualquer tempo, mediante proposta do FSS, após autorização do Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 11.º
Disposição transitória

1. O FSS, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, não aceitará requerimentos para frequência de acções de formação cultural previstas no artigo 7.º do Regulamento dos Apoios aos Desempregados Locais com Dificuldades Particulares, aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 27/2003, bem como das definidas no Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 43/2003.

2. Porém, os formandos que estejam a frequentar as acções de formação cultural, sem que tenham concluído quatro fases, mantêm até ao limite de seis meses, esse direito nas condições em que lhes foi atribuído.

9.6 MANDA CESSAR AS INSCRIÇÕES PARA FREQUÊNCIA DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO DE EMPREGO PREVISTAS NO ARTIGO 7.º DO “REGULAMENTO DOS INCENTIVOS E FORMAÇÃO AOS DESEMPREGADOS”, APROVADO PELO DESPACHO DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS N.º 6/2004

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 85/2004, publicado no B.O. da RAEM n.º 1, de 3 de Janeiro.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 85/2004

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. Cessar as inscrições para frequência das acções de formação de emprego previstas no artigo 7.º do Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados, aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004.

2. O disposto no número anterior não prejudica as acções de formação iniciadas antes da entrada em vigor do presente despacho.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto na alínea 2) do n.º 3 e alínea 1) do n.º 7 e n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento dos Incentivos e Formação aos Desempregados, aprovado pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 6/2004, não se aplica aos formandos que frequentem as aulas de 4.ª fase das acções de formação referidas no número anterior, desde que se encontrem a exercer actividade profissional remunerada e devidamente comprovada pela entidade patronal.

4. No terceiro mês da 4.ª fase das acções de formação referidas no n.º 2, os formandos ficam dispensados de frequentar as aulas a fim de poderem procurar emprego.

5. O disposto no número anterior não impede que aos formandos seja atribuído o subsídio do referido mês no valor máximo de \$ 1 800,00 (mil e oitocentas patacas).

6. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Dezembro de 2004.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

9.7 DEFINE O “REGULAMENTO DA VERBA ESPECÍFICA PARA AS ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAIS”

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 60/2006, publicado no B.O. da RAEM n.º 33, de 14 de Agosto.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 60/2006

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. É definido o Regulamento da Verba Específica para as Acções de Formação Profissionais, publicado em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor no dia 2 de Agosto de 2006.
2 de Agosto de 2006.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Tam Pak Yuen*.

Regulamento da Verba Específica para as Acções de Formação Profissionais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento define o regime de financiamento às entidades formadoras para organizar as acções de formação profissionais relativas ao mercado laboral a conceder pelo Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, por conta da receita duma dotação específica proveniente do orçamento da RAEM.

2. O regime referido no número anterior visa os indivíduos a obter uma habilitação técnica necessária para exercer uma actividade profissional ou elevar o conhecimento para o exercício duma actividade profissional.

Artigo 2.º

Entidade formadora

As instituições públicas, de utilidade pública administrativa ou entidades formadoras privadas que pretendem ministrar as acções de formação referidas no artigo anterior, podem ser financiadas pela verba específica para as acções de formação do presente regulamento, mediante requerimento.

Artigo 3.º

Valor de financiamento

O valor de financiamento proveniente da verba específica para as acções de formação indicado no artigo anterior é concedido por decisão do Conselho de Administração do FSS, homologada pelo Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 4.º

Competência do Fundo de Segurança Social

Ao Fundo de Segurança Social compete:

- 1) Apreciar a organização e gestão das acções de formação e apreciar se estas estão adequadas às necessidades do mercado laboral;
- 2) Fiscalizar e acompanhar o exercício das acções de formação;
- 3) Definir medidas que beneficiam a realização das acções de formação, através de um acordo com a entidade formadora;
- 4) Comparecer nas instalações da entidade formadora e exigir-lhe fornecer todas as informações necessárias, em caso de necessidade, a fim de acompanhar, controlar e avaliar as acções de formação em curso.

Artigo 5.º

Deveres da entidade formadora

A entidade formadora deve:

- 1) Proceder aos trabalhos de admissão aberto ao público, depois da autorização das acções de formação;
- 2) Verificar os documentos de acesso, documento de inscrição, curriculum vitae dos formandos, assiduidade e avaliação;
- 3) Organizar as acções de formação nas suas instalações para os formandos, sendo responsável pelo controlo das mesmas, nomeadamente, a aplicação de finanças, técnicas e recursos humanos relativos às mesmas, sob a sua introdução e orientação;
- 4) Estabelecer a contabilidade de despesas das acções de formação, as informações devem ser sempre actualizadas, para que as possa fornecer quando solicitado pelo Fundo de Segurança Social;
- 5) Admitir a comparência do FSS nas suas instalações, fornecer todas as informações e preparar todos os documentos necessários, para referência deste;
- 6) Entregar mensalmente a lista de presenças dos formadores e formandos;
- 7) Conferir uma prova de participação e um relatório de classificação aos formandos que participem nestas acções de formação, após o termo das acções de formação;
- 8) Elaborar um relatório de conclusão e submetê-lo ao FSS, no prazo de 30 dias depois do termo das acções de formação, no qual deve constar todas as acções de formação organizadas, e explicar, fundamentando, sobre a diferença quanto à ordem, qualidade e número destas acções no início planeadas.

Artigo 6.º

Pedido de financiamento

1. Os requerentes devem apresentar formulário próprio e os seguintes documentos ao FSS:

- 1) As informações relativas à identidade de requerente, e os respectivos documentos comprovativos;

- 2) Uma fotocópia do número de conta bancária em patacas de qualquer entidade bancária;
- 3) O plano de acções de formação, o qual deve definir o objectivo de formação, o destinatário, o programa de acções de formação, as finalidades e o tempo necessário para conclusão das mesmas.

2. Da necessidade de apreciar os requerimentos, o FSS pode exigir aos requerentes outros documentos ou proceder a esclarecimentos suplementares.

Artigo 7.º

Atribuição de valor de financiamento

A forma e prazo de atribuição do valor de financiamento é definido mediante um acordo feito pelo FSS e entidade formadora.

Artigo 8.º

Redução e cessação de financiamento

Se a redução de formandos não for superior a 20% do número total de formandos, o valor de financiamento não será reduzido. Se a redução de formandos for superior a 20% do número total de formandos, o valor de financiamento será reduzido de acordo com a proporção de diferença excedida de 20% do número total de formandos. Quando, durante as acções de formação, o número de formandos for reduzido até 40% ou menos, o FSS pode cessar, de imediato, o financiamento para as acções de formação.

Artigo 9.º

Anulação de financiamento

A anulação de financiamento é causada pelas seguintes situações:

- 1) Verificação que a entidade formadora apresentou informações falsas ao FSS, em qualquer tempo;
- 2) Suspensão das acções de formação sem fundamentos que o FSS ache suficientes;
- 3) A não apresentação do relatório de conclusão previsto neste regulamento;
- 4) Alteração das finalidades originais ou plano de acções de formação sem acordo do FSS;
- 5) O não cumprimento dos deveres do presente regulamento ou outros deveres fixados no momento de aceitação do financiamento.

Artigo 10.º

Penalidade

1. Se se verificar a existência de qualquer situação referida no número anterior, o Conselho de Administração do FSS pode decidir em qualquer tempo a anulação de financiamento, sem prejuízo de direito de efectivação da responsabilidade criminal.

2. Se o financiamento for anulado, a respectiva entidade formadora deve restituir ao FSS, imediatamente, todos os valores recebidos.

3. Se não restituir os valores dentro do prazo definido, o FSS pode cobrá-los coercivamente nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 11.º

Casos omissos

No caso de omissões ou dúvidas na aplicação do presente regulamento, a sua resolução é da responsabilidade do Conselho de Administração do FSS.

10. AGÊNCIAS DE EMPREGO

10.1 LEI DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE EMPREGO

Lei n.º 16/2020, publicada no Boletim Oficial da RAEM n.º 37, de 14 de Setembro.

Revogação do Decreto-Lei n.º 32/94/M, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 27, de 4 de Julho.

Revogação da Portaria n.º 152/94/M, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 27, de 4 de Julho.

Lei n.º 16/2020

Lei da actividade de agências de emprego

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regulamento de acesso e exercício da actividade de agências de emprego na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se às entidades privadas no exercício da actividade de agências de emprego.

2. A presente lei não é aplicável quando os serviços de apresentação de emprego ou de recrutamento de trabalhadores sejam gratuitos e prestados por instituições de ensino reconhecidas pelo Governo da RAEM.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

1) «Actividade de agências de emprego», a prestação, por qualquer meio, de serviços de apresentação de emprego e recrutamento de trabalhadores;

2) «Apresentação de emprego», o fornecimento de informações aos candidatos a emprego sobre o mercado de trabalho, registando os seus elementos relativos às exigências para o exercício de um cargo, às qualificações profissionais ou experiência profissional, entre outros, e procedendo à cor-

respondência entre esses elementos e os requisitos para os cargos requeridos pelos empregadores, com vista à criação de relações laborais;

3) «Recrutamento de trabalhadores», o fornecimento de informações aos empregadores sobre o mercado de trabalho, registando as ofertas de emprego, principalmente sobre os requisitos para os cargos disponibilizados, e procedendo à correspondência entre esses elementos e os elementos dos candidatos a emprego, com vista à criação de relações laborais;

4) «Principais titulares dos órgãos», os presidentes, os directores-gerais e os equiparados de associações ou fundações, com excepção dos titulares dos órgãos de conselhos fiscais.

Artigo 4.º

Modalidades da actividade

As actividades são classificadas por agências de emprego gratuitas e por agências de emprego não gratuitas consoante a sua actividade ser ou não gratuita para os utentes.

CAPÍTULO II

Licença da actividade de agências de emprego

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 5.º

Licença

1. Aqueles que exercem actividades de agências de emprego devem ser titulares da licença prevista no presente capítulo.

2. O modelo da licença é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.

Artigo 6.º

Requisitos para emissão ou renovação da licença

1. É emitida ou renovada a licença de actividade de agência de emprego apenas a pessoas singulares, sociedades, associações ou fundações que reúnem os requisitos previstos na presente lei.

2. Caso o requerente seja pessoa singular, deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Ser residente da RAEM;

2) Ter capacidade para o exercício de direitos;

3) O estabelecimento que pretende utilizar deve satisfazer as exigências previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo seguinte;

- 4) Ter cumprido as eventuais obrigações fiscais;
- 5) Ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade;
- 6) Ter capacidade técnica e organizativa;
- 7) Ter prestado a caução válida referida no artigo 9.º, caso exerça a actividade de agência de emprego não gratuita.

3. Caso o requerente seja uma sociedade, associação ou fundação, deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser constituída nos termos da lei;
- 2) Ter a sede da pessoa colectiva sediada na RAEM;
- 3) Caso o requerente seja uma sociedade, todos os seus administradores e sócios devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, e caso o sócio seja pessoa colectiva, todos os seus administradores ou principais titulares dos órgãos devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, e qualquer um dos sócios ou administradores do requerente deve ter capacidade técnica e organizativa; no entanto, no caso de uma sociedade anónima, todos os seus administradores e accionistas titulares de 10% ou mais do capital social devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, e caso o accionista seja pessoa colectiva, todos os seus administradores ou principais titulares dos órgãos devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, devendo, qualquer um dos accionistas ou administradores do requerente ter capacidade técnica e organizativa;
- 4) Caso o requerente seja uma associação ou fundação, todos os seus principais titulares dos órgãos devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, e qualquer um dos principais titulares dos órgãos deve ter capacidade técnica e organizativa; no entanto, no caso de existir pessoa nomeada por deliberação na reunião do órgão competente da associação, nos termos da lei ou dos estatutos da associação, para exercer a actividade de agência de emprego, todos os seus principais titulares dos órgãos e a pessoa nomeada devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade, e a pessoa nomeada deve ter ainda capacidade técnica e organizativa;

5) Ter prestado a caução válida referida no artigo 9.º, caso exerça a actividade de agência de emprego não gratuita;

6) Reunir os requisitos referidos nas alíneas 3) e 4) do número anterior.

4. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 2 e nas alíneas 3) e 4) do n.º 3, considera-se que o requerente e o interessado têm idoneidade moral adequada para o exercício da actividade quando não se encontrem numa das seguintes situações:

1) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos, salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei;

2) Ter sido cancelada a licença por força do disposto na alínea 10) do n.º 1 do artigo 19.º, no ano anterior à data de apresentação do pedido.

5. Para efeitos do disposto na alínea 6) do n.º 2 e nas alíneas 3) e 4) do n.º 3, considera-se que tem capacidade técnica e organizativa quando o requerente e o interessado reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Esteja habilitado com o ensino secundário complementar ou superior;

2) Ter mais de três anos de experiência profissional na gestão de recursos humanos e na apresentação de emprego ou em actividades relacionadas.

6. Na emissão ou renovação da licença, além dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, também são consideradas as necessidades do mercado de trabalho da RAEM.

7. Não haverá lugar a emissão ou renovação da licença ao requerente ou interessado previsto nas alíneas 3) e 4) do n.º 3 que se encontre em período de sanção acessória de interdição do exercício da actividade de agências de emprego prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 7.º

Requisitos do estabelecimento

1. Os estabelecimentos não podem ser instalados em propriedades imobiliárias cuja utilização seja incompatível com o exercício da actividade de agência de emprego, designadamente em propriedades imobiliárias destinadas a habitação, indústrias, hotelaria, instalações públicas ou estacionamento de veículos motorizados, estando também impedidos de ser instalados em estabelecimentos onde já se exerce actividade de agências de emprego.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos de quem exerce a actividade de agências de emprego não gratuitas devem ser instalados em propriedades imobiliárias utilizadas para fins comerciais, fins de serviços ou de escritórios.

3. Durante o exercício da actividade, os estabelecimentos devem:

1) Ser instalados em espaço independente com entrada e saída independente e somente destinado ao exercício da actividade de agências de emprego;

2) Ter uma área reservada para o atendimento dos utentes;

3) Possuir as demais condições adequadas previstas em diplomas sobre higiene e segurança no trabalho em estabelecimentos comerciais.

4. A denominação do estabelecimento deve:

1) Ser expressa em uma ou nas duas línguas oficiais da RAEM, podendo ser acrescentada a língua inglesa;

2) Não ser semelhante ou susceptível de se confundir com a denominação de outro estabelecimento que exerça a actividade de agência de emprego;

3) Não conter nomes ou termos incompatíveis com o exercício da actividade de agências de emprego, ou que causem confusão ou induzam em erro sobre a sua actividade.

Artigo 8.º

Documentos necessários para pedido da licença

1. O pedido da licença deve ser apresentado em impresso próprio, devidamente preenchido, fornecido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL, e os documentos previstos nos n.ºs 2, 3 ou 4.

2. Caso o requerente seja pessoa singular, deve apresentar os seguintes documentos:
 - 1) Cópia do documento de identificação;
 - 2) Certificado de registo criminal;
 - 3) Curriculum vitae de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional, bem como cópia dos respectivos documentos comprovativos;
 - 4) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais por parte do requerente, emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF;
 - 5) Informação escrita do registo predial relativa ao estabelecimento que pretende utilizar.
3. Caso o requerente seja uma sociedade, deve apresentar os seguintes documentos:
 - 1) Certidão de registo comercial, incluindo cópias do acto constitutivo e dos estatutos da sociedade comercial, devidamente actualizados; porém, caso seja sociedade anónima, deve apresentar ainda a lista de todos os seus accionistas titulares de 10% ou mais do capital social e os respectivos documentos comprovativos;
 - 2) Cópia dos documentos de identificação dos administradores da sociedade e dos sócios ou accionistas, referidos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 6.º, ou de todos os administradores da sociedade ou principais titulares dos órgãos, caso o sócio ou accionista seja pessoa colectiva;
 - 3) Certificado de registo criminal dos administradores da sociedade e dos sócios ou accionistas, referidos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 6.º, ou de todos os administradores da sociedade ou principais titulares dos órgãos, caso o sócio ou accionista seja pessoa colectiva;
 - 4) Curriculum vitae de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional daqueles que têm capacidade técnica e organizativa previstos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 6.º, bem como cópia dos respectivos documentos comprovativos;
 - 5) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais por parte do requerente, emitidos pela DSF;
 - 6) Informação escrita do registo predial relativa ao estabelecimento que pretende utilizar.
4. Caso o requerente seja associação ou fundação, deve apresentar os seguintes documentos:
 - 1) Certificado de registo na Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, e certificado de composição, emitidos por esta mesma Direcção;
 - 2) Cópia dos documentos de identificação dos principais titulares dos órgãos e da pessoa nomeada, referidos na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º;
 - 3) Certificado de registo criminal dos principais titulares dos órgãos e da pessoa nomeada, referidos na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º;
 - 4) Curriculum vitae de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional daqueles que têm capacidade técnica e organizativa previstos na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º, bem como cópia dos respectivos documentos comprovativos;
 - 5) Actas de nomeação da pessoa para exercer a actividade de agência de emprego, por deliberação do órgão competente da associação, referido na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º;
 - 6) Documentos referidos nas alíneas 5) e 6) do número anterior.

5. Para além dos documentos referidos nos n.ºs 2 a 4, a DSAL pode exigir ao requerente a apresentação de documentos comprovativos válidos emitidos pelos serviços competentes do país ou território de origem do não residente a ser recrutado e outros documentos ou elementos adequados que considere úteis à apreciação do requerimento.

6. Os documentos previstos nos números anteriores devem ser redigidos numa das línguas oficiais da RAEM e caso sejam redigidos noutra língua, devem ser acompanhados de tradução legal efectuada nos termos do disposto nos artigos 182.º a 184.º do Código do Notariado, salvo dispensa de tradução pela DSAL.

Artigo 9.º

Prestação da caução

1. Para garantir o cumprimento das obrigações do titular de licença que exerce a actividade de agência de emprego não gratuita para com os utentes, decorrentes da violação do disposto nos artigos 28.º e 29.º, o requerente deve prestar uma caução emitida por um banco em exploração na RAEM, sendo a DSAL a entidade beneficiária.

2. O valor da caução referido no número anterior é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 10.º

Prazo para prestação da caução

1. A DSAL deve, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, notificar o requerente, que reúne os requisitos previstos nas alíneas 1) a 6) do n.º 2 do artigo 6.º ou nas alíneas 1) a 4) e 6) do n.º 3, para prestação da caução referida no artigo anterior.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

3. O requerente deve entregar os documentos comprovativos da caução no prazo de 45 dias a contar da data da recepção da notificação referida no n.º 1, sendo o pedido indeferido se, decorrido o prazo, os referidos documentos não tiverem sido entregues, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela DSAL.

Artigo 11.º

Emissão e validade da licença

1. A DSAL deve emitir as licenças previstas no presente capítulo aos requerentes que reúnam os requisitos previstos na presente lei, nos seguintes prazos:

1) Caso exerça a actividade de agência de emprego não gratuita, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção dos documentos comprovativos da respectiva caução;

2) Caso exerça a actividade de agência de emprego gratuita, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido na alínea 2) do número anterior.

3. A licença tem a validade de dois anos civis consecutivos, contados a partir da data da sua emissão até ao seu termo, no dia 31 de Dezembro do ano seguinte.

Artigo 12.º

Utilização e reposição da caução

1. Caso seja provado pela investigação, que os titulares da licença têm obrigações para com os utentes por violação do disposto nos artigos 28.º e 29.º, e após a recepção da notificação da DSAL, recusem o cumprimento das obrigações, a DSAL pode accionar a caução referida no artigo 9.º

2. Caso seja utilizada a caução por ocorrência da situação referida no número anterior, os titulares da licença devem, no prazo de 45 dias contados a partir da data da recepção da notificação sobre a reposição da caução, emitida pela DSAL, repor a caução, apresentando o respectivo comprovativo junto destes Serviços.

Artigo 13.º

Devolução da caução

1. Nas situações de cancelamento da licença previstas no artigo 19.º, a caução referida no artigo 9.º mantém-se em vigor pelo período de um ano contado a partir do cancelamento da licença a fim de responsabilizar, durante este período, os titulares da licença quanto às obrigações para com os utentes, decorrentes da violação do disposto nos artigos 28.º e 29.º

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior e concluído o processo de pagamento das obrigações aos utentes previstos no número anterior, é devolvida a caução ou seu remanescente no prazo de 15 dias.

SECÇÃO II

Renovação, alteração e emissão de segunda via da licença

Artigo 14.º

Renovação da licença

1. O pedido de renovação da licença deve ser efectuado no período de 45 a 90 dias antes do termo do seu prazo de validade, devendo também ser apresentados os documentos referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4.

2. Caso o requerente seja pessoa singular, deve apresentar os seguintes documentos:

1) Certificado de registo criminal;

2) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais por parte do requerente, emitidos pela DSF.

3. Caso o requerente seja uma sociedade, deve apresentar os seguintes documentos:

1) Certificado de registo criminal dos administradores da sociedade e dos sócios ou accionistas, referidos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 6.º, ou de todos os administradores da sociedade ou principais titulares dos órgãos, caso o sócio ou accionista seja pessoa colectiva;

2) Os documentos referidos na alínea 2) do número anterior.

4. Caso o requerente seja associação ou fundação, deve apresentar os seguintes documentos:

1) Certificado de registo criminal dos principais titulares dos órgãos e da pessoa nomeada, referidos na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º;

2) Os documentos referidos na alínea 2) do n.º 2.

5. A apresentação do pedido referido no n.º 1 em período inferior a 45 dias antes da data do termo do prazo de validade da licença está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação da licença.

6. Para além dos documentos referidos nos n.ºs 2 a 4, a DSAL pode exigir ao requerente a apresentação de documentos válidos emitidos pelos serviços competentes do país ou território de origem do não residente a ser recrutado e demais documentos ou elementos que considere úteis à apreciação do requerimento.

7. A nova licença só pode ser emitida ao requerente após o pagamento da taxa de renovação.

8. O prazo de validade após a renovação da licença é de dois anos civis consecutivos, contados a partir do termo de validade da licença original.

Artigo 15.º

Alteração da licença

1. Carece de autorização prévia do director da DSAL, a alteração em qualquer dos seguintes casos:

1) Alteração do titular da licença;

2) Alteração dos sócios, dos accionistas ou dos administradores da sociedade, referidos na alínea 3) do n.º 3 do artigo 6.º, caso o titular da licença seja uma sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

3) Alteração dos principais titulares dos órgãos e da pessoa nomeada, referidos na alínea 4) do n.º 3 do artigo 6.º, caso o titular da licença seja associação ou fundação;

4) Alteração da denominação e o local do estabelecimento;

5) Alteração da modalidade da actividade de agência de emprego;

6) Alteração do país ou território de origem dos trabalhadores não residentes a recrutar ou a prestar o serviço de apresentação de emprego, no caso de ser titular de licença para prestar serviços de recrutamento de trabalhadores não residentes.

2. Caso o titular de licença seja uma sociedade, e nas situações de sucessão do sócio, o titular da licença deve comunicar à DSAL, no prazo de 60 dias a contar da data do início da sucessão, devendo

ainda apresentar o pedido de alteração de sócios no prazo de um ano a contar da data da comunicação e obter a autorização do director da DSAL.

3. O disposto nos artigos 6.º a 10.º é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações da licença referidas no n.º 1.

4. Nas situações previstas nas alíneas 1), 4) a 6) do n.º 1, a nova licença só é emitida ao seu titular após a devolução da licença original.

Artigo 16.º

Emissão de segunda via da licença

1. Em caso de extravio ou de deterioração da licença, o titular da licença deve requerer a emissão de segunda via.

2. Em caso de deterioração da licença, a segunda via da licença só é emitida ao respectivo titular após a devolução da licença original.

Artigo 17.º

Prazo para renovação, alteração e emissão de segunda via da licença

1. A DSAL deve, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, tomar uma decisão sobre o pedido de renovação, alteração e emissão de segunda via da licença.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO III

Suspensão e cancelamento da licença

Artigo 18.º

Suspensão da licença

1. A licença de actividade de agência de emprego é suspensa nas seguintes situações:

1) O titular da licença apresenta o pedido de suspensão por escrito;

2) O titular da licença não procede ao preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego, no prazo de 30 dias, previsto no n.º 2 do artigo 35.º;

3) É aplicada ao titular da licença a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de agências de emprego, prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 44.º;

4) É aplicada ao titular da licença a medida cautelar de suspensão preventiva da actividade, prevista no artigo 45.º

2. A suspensão da licença a pedido do titular, nos termos da alínea 1) do número anterior, não pode ser superior a 90 dias consecutivos ou interpolados, durante o prazo de validade da sua licença.

3. Em caso de suspensão da licença de actividade de agência de emprego, não é permitido o exercício da actividade de agência de emprego durante o período de suspensão.

4. A suspensão da licença é cancelada nas seguintes situações:
- 1) Termo do prazo de suspensão, para a situação prevista na alínea 1) do n.º 1;
 - 2) O titular procede ao preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego, para a situação prevista na alínea 2) do n.º 1;
 - 3) Termo do prazo de interdição, para as situações previstas nas alíneas 3) ou 4) do n.º 1.

Artigo 19.º

Cancelamento da licença

1. A licença de actividade de agência de emprego é cancelada quando:
 - 1) O titular da licença não apresenta o pedido de renovação antes do termo da sua validade;
 - 2) Ocorre o falecimento ou a extinção do seu titular;
 - 3) O titular da licença apresenta o pedido de cancelamento da licença por escrito;
 - 4) Não exerce actividade no período de 90 dias a contar da data da emissão da licença, salvo por razões de força maior;
 - 5) É encerrado o estabelecimento, com licença válida, durante 45 dias consecutivos ou 90 dias interpolados, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela DSAL;
 - 6) O titular da licença não reúne os requisitos para emissão ou renovação da licença previstos no n.º 2 ou n.º 3 do artigo 6.º, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º;
 - 7) O titular da licença não repõe a caução nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
 - 8) São prestadas falsas declarações, fornecidos elementos falsos ou utilizados outros meios ilícitos para a emissão da licença;
 - 9) É suspensa a licença ao titular por mais de 90 dias por falta de preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
 - 10) O titular da licença, num período de dois anos, cometeu três infracções administrativas em violação do n.º 1 ou n.º 3 do artigo 42.º, ou do n.º 1 a n.º 3 do artigo 43.º
2. Salvo nas situações referidas na alínea 2) do número anterior, o titular da licença deve devolver a respectiva licença no prazo de 10 dias úteis após ter sido notificado pela DSAL.
3. O cancelamento da licença, não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

SECÇÃO IV

Filial

Artigo 20.º

Constituição de filial e requisitos

1. O titular da licença pode requerer a abertura de filiais da mesma modalidade de actividade.
2. As filiais devem reunir os requisitos previstos no artigo 7.º, devendo a denominação dos seus estabelecimentos ser igual à denominação do estabelecimento constante da licença de actividade da agência de emprego, e conter a expressão «filial».

Artigo 21.º**Documentos necessários para o pedido da licença de filial**

O requerimento para abertura de filial deve ser apresentado em impresso próprio fornecido pela DSAL, devidamente preenchido, juntamente com a informação escrita do registo predial relativa ao estabelecimento que pretende utilizar.

Artigo 22.º**Emissão e validade da licença de filial**

1. A DSAL deve, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento previsto no artigo anterior, emitir a licença de filial ao requerente que reúna os requisitos previstos no artigo 20.º
2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.
3. A validade da licença de filial é igual à validade da licença de actividade da agência de emprego.

Artigo 23.º**Renovação, alteração, emissão de segunda via e suspensão da licença de filial**

1. O pedido de renovação da licença de filial deve ser apresentado juntamente com o da renovação da licença de actividade da agência de emprego.
2. À renovação, alteração, emissão de segunda via e suspensão da licença de actividade da agência de emprego de filial são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições respeitantes à renovação, alteração, emissão de segunda via e suspensão da licença de agência de emprego.

Artigo 24.º**Cancelamento da licença de filial**

1. A licença de filial é cancelada quando:
 - 1) O titular da licença não apresentar o pedido de renovação antes do termo da validade da licença de filial;
 - 2) A licença de actividade da agência de emprego é cancelada;
 - 3) O titular da licença apresenta o pedido de cancelamento da licença por escrito;
 - 4) A filial não exerce actividade no período de 90 dias a contar da data de emissão da licença de filial, salvo por razões de força maior;
 - 5) É encerrada a filial, com licença válida, durante 45 dias consecutivos ou 90 dias interpolados, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela DSAL;
 - 6) A filial não reúne os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 7.º;

7) São prestadas falsas declarações, fornecidos elementos falsos ou utilizados outros meios ilícitos para a emissão da licença de filial;

8) É suspensa a licença de filial por mais de 90 dias por falta de preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego da filial por parte do titular da licença, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

2. Em situações de cancelamento da licença de filial, o titular da licença deve devolver a respectiva licença no prazo de 10 dias úteis após ter sido notificado pela DSAL.

3. O cancelamento da licença de filial não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 25.º

Dever de sigilo

1. O titular da licença, os membros dos seus órgãos e os trabalhadores, estão sujeitos ao cumprimento do dever de sigilo profissional sobre os dados de que tiverem conhecimento no exercício da actividade, mesmo após o termo da actividade ou de funções.

2. Os sócios do titular da licença estão igualmente sujeitos ao cumprimento do dever de sigilo relativamente aos dados referidos no número anterior de que venham a ter conhecimento, mesmo após o termo da sua qualidade de sócio.

3. O dever referido nos números anteriores só cede perante as autoridades judiciárias no exercício das suas competências ou a entidade competente no exercício da função de fiscalização.

Artigo 26.º

Dever de colaboração

O titular da licença, os seus sócios ou accionistas, os administradores, os principais titulares dos órgãos, a pessoa nomeada e os trabalhadores estão obrigados, perante o pessoal da DSAL no exercício das funções de fiscalização quando devidamente identificado, a:

1) Permitir o acesso e permanência dos agentes nos locais e estabelecimentos sujeitos à fiscalização até à conclusão da acção de fiscalização;

2) Prestar depoimento, a pedido dos agentes, e apresentar e disponibilizar os documentos e informações relacionados com o exercício da actividade de agências de emprego que lhes forem solicitados.

Artigo 27.º

Outros deveres

1. Os titulares da licença devem:

1) Assegurar o funcionamento do estabelecimento, pelo menos, dentro do horário de funcionamento declarado no pedido da licença de actividade da agência de emprego;

- 2) Afixar a licença de actividade da agência de emprego em local bem visível da entrada do respectivo estabelecimento;
 - 3) Incluir o número da licença de actividade da agência de emprego e a denominação do estabelecimento na publicação e divulgação de anúncios e informações sobre os serviços de emprego;
 - 4) Preencher mensalmente e remeter à DSAL, até ao dia 20 do mês seguinte, o mapa de registo de colocação profissional e o mapa de registo de prestação de serviços, com modelo aprovado por despacho do director da DSAL;
 - 5) Conservar o mapa de registo de prestação de serviços durante três anos;
 - 6) Prestar informações aos trabalhadores sobre o quotidiano, para permitir a sua adaptação e integração na vida local;
 - 7) Intervir, a pedido do utente do serviço, e efectuar a conciliação entre empregadores e trabalhadores na resolução de problemas resultantes de acidentes ou conflitos decorrentes da relação de trabalho;
 - 8) Cooperar com os serviços competentes no tratamento de acidentes ou conflitos decorrentes da relação de trabalho.
2. Em caso de alteração do horário de funcionamento previsto na alínea 1) do número anterior, deve ser comunicada à DSAL, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua alteração.
3. Os titulares da licença que exercem actividade de agências de emprego não gratuita devem ainda:
- 1) Fixar uma tabela de honorários e remetê-la à DSAL, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua fixação;
 - 2) Afixar a tabela de honorários em local visível da entrada do respectivo estabelecimento;
 - 3) Remeter à DSAL, caso haja alteração, da tabela de honorários referida na alínea 1), no prazo de três dias úteis, a contar da data da sua alteração.

Artigo 28.º

Honorários

1. Os titulares da licença que exerçam a actividade de agências de emprego não gratuitas só podem cobrar honorários aos utentes pela prestação dos seguintes serviços:
- 1) Actividade de agências de emprego;
 - 2) Serviços de apoio necessários para a criação e cessação da relação de trabalho, a pedido do utente dos serviços.
2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, e sem prejuízo do disposto em demais diplomas relacionados, os serviços de apoio incluem apenas:
- 1) Agenciamento de formalidades necessárias para a criação ou cessação de relações de trabalho;
 - 2) Apoio e organização da deslocação do trabalhador ao local de trabalho;

3) Apoio e organização do repatriamento dos trabalhadores, na cessação das relações de trabalho, ou na deslocação a outros destinos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os titulares da licença devem cumprir as seguintes regras:

1) Os honorários a cobrar aos empregadores não podem exceder o valor fixado na tabela de honorários;

2) O montante total dos honorários a cobrar aos trabalhadores não pode exceder 50% da remuneração de base do primeiro mês, estabelecida no contrato de trabalho;

3) Se a autorização de permanência do trabalhador não residente caducar e o empregador actual requerer um novo pedido de autorização de permanência, não devem ser cobrados honorários ao trabalhador não residente.

4. Os titulares da licença só podem cobrar honorários aos trabalhadores pela prestação dos serviços referidos no n.º 1, por uma única vez, e 60 dias após da data do início da relação de trabalho, salvo o disposto no número seguinte.

5. Caso a duração da relação de trabalho referida no número anterior seja inferior a 60 dias, podem cobrar honorários aos trabalhadores, por uma única vez, no dia da cessação da relação de trabalho.

6. Os titulares da licença devem passar recibo em duplicado dos honorários cobrados, ficando com uma via e entregando outro ao utente, de que conste:

1) Nome ou denominação do utente;

2) Número da licença de actividade da agência de emprego e denominação do estabelecimento;

3) Assinatura do representante do titular da licença;

4) Descrição de forma articulada dos serviços prestados e o montante correspondente;

5) Data de emissão do recibo.

7. Os titulares da licença devem conservar o recibo previsto no número anterior durante três anos, a contar da data da sua emissão.

Artigo 29.º

Devolução ou redução de honorários

1. Os titulares da licença devem devolver ou reduzir os honorários nas seguintes situações:

1) Na denúncia unilateral do contrato de trabalho durante o período experimental do utente, o titular da licença deve devolver ou reduzir, à parte denunciada, 50% dos honorários conforme o disposto no artigo anterior, salvo se outro montante mais alto for acordado;

2) Na impossibilidade de pedir ou de obter a autorização de permanência do não residente na qualidade de trabalhador por motivos pessoais, o titular da licença deve devolver ou reduzir 50% dos honorários cobrados ao empregador conforme o disposto no artigo anterior, salvo se outro montante mais alto for acordado.

2. Os titulares da licença devem devolver os honorários recebidos referidos no número anterior no prazo de três dias a contar da data da respectiva notificação por escrito do utente.

Artigo 30.º

Proibições

1. No exercício da actividade de agências de emprego é interdito o seguinte:
 - 1) Servir de intermediárias na cobrança ou pagamento de quaisquer quantias aos trabalhadores;
 - 2) Fornecer ou divulgar falsas informações sobre o emprego ou com conteúdo de natureza discriminatória;
 - 3) Prestar serviços de apresentação de emprego aos menores sem autorização escrita dos seus representantes legais;
 - 4) Apresentar aos menores trabalho proibido por lei;
 - 5) Seleccionar indivíduos que não sejam titulares de licença válida de orientador no serviço de emprego para exercer as funções referidas no n.º 2 do artigo 33.º;
 - 6) Reter os documentos de identificação ou bens do candidato a emprego ou do trabalhador;
 - 7) Induzir os utentes a aceitar ou a efectuar trabalho ilegal.
2. Aos titulares da licença que exercem a actividade de agências de emprego não gratuitas, no exercício da sua actividade é interdito o seguinte:
 - 1) Recrutar, a favor do empregador, não residentes oriundos de país ou território não autorizados na licença, ou prestar serviços de apresentação de emprego para os mesmos;
 - 2) Praticar qualquer acto referido na alínea 2) do artigo 3.º a não residentes ou a trabalhadores não residentes que permanecem na RAEM.
3. Aos titulares da licença que exercem a actividade de agências de emprego gratuitas, no exercício da actividade é interdito o seguinte:
 - 1) Prestar o serviço de contratação de trabalhadores não residentes;
 - 2) Cobrar honorários aos utentes pela sua prestação de serviços.

Artigo 31.º

Incompatibilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, ninguém pode ser sócio, accionista, administrador da sociedade, principal titular dos órgãos ou pessoa nomeada referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 3 do artigo 6.º, ou titular da licença, simultaneamente de agências de emprego gratuitas e não gratuitas.

Artigo 32.º

Aplicação às filiais

As normas constantes do presente capítulo são também aplicáveis ao funcionamento das filiais.

CAPÍTULO IV

Regime de orientador no serviço de emprego

Artigo 33.º

Orientador no serviço de emprego

1. Por cada estabelecimento onde se exerce a actividade de agência de emprego deve existir, pelo menos, uma pessoa com a licença de orientador no serviço de emprego válida para desempenhar essas funções no local.

2. O orientador no serviço de emprego está encarregado de desempenhar as seguintes funções:

- 1) Prestar informações sobre a legislação laboral aos utentes;
- 2) Promover a correspondência entre o emprego e os utentes;
- 3) Verificar os mapas de registo referidos na alínea 4) do n.º 1 do artigo 27.º

3. No exercício de funções, o orientador no serviço de emprego deve:

- 1) Dominar os diplomas relativos à actividade de agências de emprego;
- 2) Incentivar o cumprimento do disposto nos artigos 25.º a 30.º no exercício da actividade de agências de emprego.

Artigo 34.º

Exclusividade de funções

O orientador no serviço de emprego só pode desempenhar funções em um dos estabelecimentos onde se exercem actividades de agências de emprego, e não pode ser, simultaneamente, titular de licença de outra agência de emprego ou, ser sócio, accionista, administrador da sociedade, ou principal titular dos órgãos ou pessoa nomeada, referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 35.º

Comunicações e preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego

1. Os titulares da licença de actividade de agências de emprego devem comunicar à DSAL, por escrito e no prazo de 10 dias úteis a contar da ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Início das funções;
- 2) Transferência para outro estabelecimento do titular da licença;
- 3) Termo das funções.

2. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, o titular da licença de actividade da agência de emprego deve, no prazo de 30 dias a contar da data da verificação da situação em causa, proceder ao preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego.

Artigo 36.º**Requisitos para emissão ou renovação da licença**

1. O pedido de emissão da licença de orientador no serviço de emprego ou de renovação da licença pode ser efectuado junto da DSAL, por pessoa singular que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Ter capacidade para o exercício de direitos;
- 3) Possuir habilitações ao nível do ensino secundário complementar ou superior;
- 4) Ser aprovado no teste técnico profissional de orientador no serviço de emprego organizado pela DSAL e obter o certificado de técnicas profissionais;
- 5) Não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos, salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei;
- 6) Não ter a licença cancelada nos termos do disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 41.º, no ano anterior à data de apresentação do pedido.

2. Não haverá lugar a emissão ou renovação da licença ao requerente que se encontre em período de sanção acessória de interdição do exercício das funções de orientador no serviço de emprego prevista no n.º 2 do artigo 44.º

3. O modelo da licença de orientador no serviço de emprego é aprovado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 37.º**Documentos necessários para pedido de emissão ou renovação da licença**

1. No pedido de emissão da licença de orientador no serviço de emprego, é obrigatório a entrega do impresso próprio da DSAL devidamente preenchido e dos seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) Cópia do documento comprovativo das habilitações académicas;
- 3) Cópia do certificado de técnicas profissionais de orientador no serviço de emprego;
- 4) Certificado de registo criminal.

2. O pedido de renovação da licença de orientador no serviço de emprego deve ser efectuado entre 30 a 60 dias antes do termo do seu prazo de validade, mediante a apresentação dos documentos referidos na alínea 4) do número anterior.

3. A apresentação do pedido referido no número anterior em período inferior a 30 dias antes da data do termo do prazo de validade da licença está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação da licença.

Artigo 38.º**Emissão, renovação e validade da licença**

1. A DSAL deve emitir ao requerente a licença de orientador no serviço de emprego ou proceder à sua renovação, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

3. A licença de orientador no serviço de emprego tem a validade de três anos civis consecutivos, a contar da data da sua emissão até ao seu termo, que ocorre no dia 31 de Março do terceiro ano civil.

Artigo 39.º

Emissão de segunda via da licença

À emissão da segunda via da licença de orientador no serviço de emprego é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto para a emissão da segunda via da licença de actividade de agência de emprego.

Artigo 40.º

Suspensão da licença

1. A licença de orientador no serviço de emprego é suspensa quando:

1) O titular da licença apresenta o pedido de suspensão da licença por escrito;

2) É aplicada ao titular da licença a sanção acessória de interdição do exercício de orientador no serviço de emprego, prevista no n.º 2 do artigo 44.º

2. A suspensão da licença a pedido do titular, nos termos da alínea 1) do número anterior, não pode ser superior a 12 meses consecutivos ou interpolados, durante o prazo de validade da licença.

3. Em caso de suspensão da licença de orientador no serviço de emprego, este não pode exercer a respectiva função durante o período de suspensão.

4. A suspensão da licença é cancelada nas seguintes situações:

1) Termo do prazo de suspensão, para a situação prevista na alínea 1) do n.º 1;

2) Termo do prazo de interdição, para a situação prevista na alínea 2) do n.º 1.

Artigo 41.º

Cancelamento da licença

1. A licença de orientador no serviço de emprego é cancelada quando:

1) O titular da licença não apresenta o pedido de renovação antes do termo do prazo da sua validade;

2) Ocorre o falecimento do titular da licença;

3) O titular da licença apresenta o pedido de cancelamento da licença por escrito;

4) O titular da licença não desempenha funções de orientador no serviço de emprego durante 180 dias consecutivos ou 360 dias interpolados durante o prazo de validade da licença, salvo em casos devidamente justificados e aceites pela DSAL;

5) O titular da licença não reúne os requisitos exigidos para a emissão da licença previstos no n.º 1 do artigo 36.º;

6) O titular da licença, num período de três anos, cometeu três infracções administrativas em violação do artigo 34.º ou do n.º 2 do artigo 42.º

2. Salvo nas situações previstas na alínea 2) do número anterior, o titular da licença deve devolver a licença no prazo de 10 dias úteis após ter sido notificado pela DSAL.

3. O cancelamento da licença, não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

4. Em caso de cancelamento da licença devido à situação prevista na alínea 6) do n.º 1, o requerimento para emissão de uma nova licença de orientador no serviço de emprego só pode ser apresentado após frequência e conclusão do curso de formação de orientador no serviço de emprego, organizado pela DSAL, e após aprovação no teste de técnicas profissionais.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 42.º

Exercício de actividade sem licença válida

1. Quem exercer a actividade de agência de emprego não sendo titular de licença válida de actividade de agências de emprego ou violar o disposto no n.º 3 do artigo 18.º, ou ainda abrir filial e exercer a actividade de agência de emprego não sendo titular de licença válida de filial, é punido com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. Quem exercer as funções de orientador no serviço de emprego não sendo titular de licença válida ou violar o disposto no n.º 3 do artigo 40.º, é punido com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

3. Quem violar o disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 30.º, é punido com multa de 10 000 a 20 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

Artigo 43.º

Outras infracções administrativas

1. Quem violar o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, na alínea 7) do n.º 1, alínea 1) do n.º 2 e alínea 1) do n.º 3 do artigo 30.º, e no artigo 31.º, é punido com multa de 20 000 a 50 000 patacas.

2. Quem violar o disposto nos n.ºs 1, 3 a 5 do artigo 28.º, no artigo 29.º, nas alíneas 1) e 6) do n.º 1, alínea 2) do n.º 2 e alínea 2) do n.º 3 do artigo 30.º, é punido com multa de 20 000 a 50 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

3. Quem violar o disposto nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 30.º, é punido com multa de 10 000 a 25 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

4. Quem violar o disposto nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 27.º, na alínea 2) do n.º 1 do artigo 30.º, no artigo 34.º e no n.º 1 do artigo 35.º, é punido com multa de 5 000 patacas.

5. Quem violar o disposto no artigo 26.º, nas alíneas 1), 4) e 5) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 7 do artigo 28.º, é punido com multa de 2 000 patacas.

6. Quem violar o disposto no n.º 6 do artigo 28.º, é punido com multa de 2 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

Artigo 44.º

Sanções acessórias

1. Pela prática das infracções administrativas previstas nos artigos 42.º ou 43.º, podem ainda ser aplicadas ao titular da licença de actividade de agência de emprego ou a quem exercer a actividade de agência de emprego sem licença válida, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Encerramento do estabelecimento, pelo período de um mês a um ano;
- 2) Interdição do exercício da actividade de agências de emprego, pelo período de um mês a dois anos.

2. Pela prática das infracções administrativas previstas nos artigos 42.º ou 43.º, podem ainda ser aplicadas ao orientador no serviço de emprego ou a quem exercer as funções de orientador no serviço de emprego sem licença válida, a sanção acessória de interdição do exercício de orientador no serviço de emprego, pelo período de um mês a um ano.

3. As sanções acessórias devem ser aplicadas adequadamente atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do seu autor.

Artigo 45.º

Medida cautelar

Havendo indícios de que a continuação da prestação de actividade de agências de emprego pelo autor possa produzir lesão grave ou de difícil reparação aos interesses públicos, nomeadamente a existência de risco de destruição ou perda de provas ou de prática contínua da infracção pelo autor, após ponderação da gravidade da infracção e do grau de culpa do autor, pode-lhe ser aplicada a medida cautelar de suspensão preventiva da actividade.

Artigo 46.º

Competência e recurso

1. Compete ao director da DSAL a decisão sobre a emissão, renovação, alteração, emissão de segunda via, suspensão e cancelamento da licença de actividade de agência de emprego, da licença de filial e da licença de orientador no serviço de emprego.

2. Compete ao director da DSAL a aplicação de sanções previstas na presente lei, sendo esta competência delegável.

3. Das decisões do director da DSAL cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 47.º**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 48.º**Responsabilidade solidária**

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.
2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 49.º**Reincidência**

1. Considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 50.º**Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 51.º**Procedimentos**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, da qual é notificada o suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória, devendo o infractor, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento.

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à DSF pela DSAL, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 52.º

Notificações

1. As notificações são feitas pela DSAL pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;
- 2) A última residência constante do arquivo da DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 53.º

Fiscalização

1. Compete à DSAL a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

2. O pessoal da DSAL, no exercício de funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nos termos da lei, solicitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, designadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 54.º
Comunicação e publicação

1. A DSAL deve comunicar à DSF e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública os seguintes assuntos:

- 1) A emissão ou alteração da licença de actividade de agência de emprego e das filiais;
- 2) O cancelamento da licença de actividade de agência de emprego e das filiais;
- 3) A suspensão da licença de actividade de agência de emprego e das filiais;
- 4) As decisões sobre medidas cautelares;
- 5) As decisões sancionatórias acessórias.

2. A DSAL deve publicar e actualizar, através de meios informáticos, a lista das licenças de actividade de agências de emprego e das licenças de filiais, bem como a lista dos titulares da licença de orientador no serviço de emprego, contendo, designadamente, a denominação dos estabelecimentos onde são exercidas as actividades de agência de emprego, o nome dos titulares da licença de orientador no serviço de emprego, o número dessas licenças, o prazo de validade e as situações previstas nas alíneas 3) a 5) do número anterior.

3. Sem prejuízo dos efeitos da decisão de cancelamento da licença, a DSAL deve ainda publicar no Boletim Oficial o seguinte:

- 1) O cancelamento da licença de actividade de agência de emprego previsto no artigo 19.º;
- 2) O cancelamento da licença da filial previsto no artigo 24.º

Artigo 55.º
Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

Artigo 56.º
Taxas

1. Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, cujo montante é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial, os seguintes pedidos:

- 1) Emissão, renovação, alteração e emissão de segunda via da licença de actividade de agência de emprego não gratuita e das filiais;
- 2) Emissão, renovação e segunda via da licença de orientador no serviço de emprego.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, o montante da taxa de emissão da licença é calculado por meses, na proporção de 1/24 (um para vinte e quatro avos) por cada mês ou período inferior a um mês mas superior a 15 dias.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, o montante da taxa de emissão da licença é calculado por meses, na proporção de 1/36 (um para trinta e seis avos) por cada mês ou período inferior a um mês mas superior a 15 dias.

Artigo 57.º

Destino das taxas e multas

O produto das taxas e multas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 58.º

Disposições transitórias

1. O disposto na presente lei é aplicável às entidades privadas cujas licenças de agências de emprego tenham sido emitidas antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 7.

2. As licenças de agências de emprego emitidas antes da entrada em vigor da presente lei continuam válidas até ao termo do respectivo prazo de validade.

3. Na apresentação do pedido de renovação previsto no artigo 6.º, os titulares das licenças de agências de emprego referidas no n.º 1 estão isentos do cumprimento dos requisitos sobre a capacidade técnica e organizativa previstos na alínea 6) do n.º 2 e alíneas 3) e 4) do n.º 3 do mesmo artigo e do disposto no n.º 4 do artigo 7.º

4. Os estabelecimentos onde se exerce a actividade de agências de emprego referidas no n.º 2 devem estar em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º, no prazo de 180 dias, contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

5. Nos pedidos de licença de orientador no serviço de emprego, estão isentos do cumprimento do requisito sobre a posse de habilitações ao nível do ensino secundário complementar ou superior previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 36.º:

1) As pessoas singulares ou, caso o titular da licença seja uma sociedade ou associação, os sócios e administradores da sociedade ou os principais titulares dos órgãos da associação, cuja licença válida de agência de emprego tenha sido emitida antes da entrada em vigor da presente lei;

2) Os indivíduos que tenham exercido a actividade de agências de emprego durante, pelo menos, cinco anos consecutivos, antes da data da publicação da presente lei.

6. Em caso de isenção prevista na alínea 2) do número anterior, o requerente deve apresentar curriculum vitae de que conste a experiência profissional, bem como a cópia dos respectivos documentos comprovativos.

7. O disposto no n.º 5 aplica-se também aos pedidos de renovação da licença de orientador no serviço de emprego e aos pedidos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 41.º

Artigo 59.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 60.º
Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho;
- 2) A Portaria n.º 152/94/M, de 4 de Julho.

Artigo 61.º
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia 15 de Março de 2021, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A DSAL pode dar início ao procedimento administrativo da emissão de licença de orientador no serviço de emprego, nos termos dos artigos 36.º a 38.º, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 3 de Setembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Kou Hoi In*.

Assinada em 7 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

10.2 APROVA OS MODELOS DA LICENÇA DE ACTIVIDADE DE AGÊNCIA DE EMPREGO E DE FILIAL

Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2021, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 7, de 17 de Fevereiro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovados os modelos da licença de actividade de agência de emprego e de filial, constantes dos anexos 1 e 2 ao presente despacho e do qual fazem parte integrante.

2. Através da aplicação da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, pode ser efectuada a leitura do código bidimensional contido nas licenças referidas no número anterior, para aceder aos seguintes dados:



- 1) Tipo e número da licença;
- 2) Prazo de validade da licença;
- 3) Nome ou denominação do titular da licença;
- 4) Denominação e local do estabelecimento;
- 5) Modalidade da actividade da agência de emprego;
- 6) País ou região de origem dos não residentes a recrutar ou a prestar serviço de apresentação de emprego, no caso de ser titular de licença para prestar serviços de recrutamento de trabalhadores não residentes;
- 7) Estado da licença;
- 8) Nome do pessoal que desempenha as funções de orientador no serviço de emprego, o número e estado da sua licença de orientador no serviço de emprego;
- 9) Decisão e período da sanção acessória e medida cautelar que ao caso couber;
- 10) Denominação e local do estabelecimento e estado da respectiva licença de filial caso haja, e/ou da licença de actividade da agência de emprego a que esta pertence e da licença de outras filiais.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 15 de Março de 2021.

4 de Fevereiro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

ANEXO 1

	
<p>澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 勞工事務局 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais</p>	
<p>職業介紹所業務准照 Licença de actividade das agências de emprego</p>	<p>有效期至： Válida até</p>
<p>准照編號： N.º da licença:</p> <p>准照持有人： Titular da licença:</p> <p>營業場所名稱： Denominação do estabelecimento:</p> <p>營業場所地點： Local do estabelecimento:</p> <p>職業介紹所業務的類型： Modalidade da actividade de agência de emprego:</p> <p>可招募或提供職業介紹服務的 非本地居民的來源國家或地區： País ou região de origem dos não residentes a recrutar ou a prestar serviço de apresentação de emprego:</p>	
<p>局長 O Director,</p>	

Modelo da licença de actividade de agência de emprego:

Dimensão: 210 mm x 297 mm.

ANEXO 2

 勞工事務局 DSAL	二維碼 Código Bidimensional
澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 勞工事務局 Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	
職業介紹所業務 (分所) 准照 Licença de actividade das agências de emprego (filial)	
有效期至： Válida até	
准照編號： N.º da licença:	
准照持有人： Titular da licença:	
營業場所名稱： Denominação do estabelecimento:	
營業場所地點： Local do estabelecimento:	
職業介紹所業務的類型： Modalidade da actividade de agência de emprego:	
可招募或提供職業介紹服務的 非本地居民的來源國家或地區： País ou região de origem dos não residentes a recrutar ou a prestar serviço de apresentação de emprego:	
局長 O Director,	

Modelo da licença de filial:

Dimensão: 210 mm x 297 mm.

10.3 FIXA O VALOR DA CAUÇÃO A PRESTAR POR AQUELE QUE EXERCE A ACTIVIDADE DE AGÊNCIA DE EMPREGO NÃO GRATUITA, AS TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO, RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO E EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DA LICENÇA DE ACTIVIDADE DE AGÊNCIA DE EMPREGO NÃO GRATUITA, E DE FILIAL, BEM COMO AS TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO, RENOVAÇÃO E EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DA LICENÇA DE ORIENTADOR NO SERVIÇO DE EMPREGO

Despacho do Chefe do Executivo n.º 25/2021, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 7, de 17 de Fevereiro.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 25/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), o Chefe do Executivo manda:

1. É fixado em 300 000 patacas o valor da caução a prestar por aquele que exerce a actividade de agência de emprego não gratuita.

2. São fixadas as taxas devidas pela emissão, renovação, alteração e emissão de segunda via da licença de actividade de agência de emprego não gratuita, e de filial, cujo valor é o constante do anexo 1 ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

3. São fixadas as taxas devidas pela emissão, renovação e emissão da segunda via da licença de orientador no serviço de emprego, cujo valor é o constante do anexo 2 ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente despacho entra em vigor no dia 15 de Março de 2021.

5. O disposto no n.º 3 produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação do presente despacho.

4 de Fevereiro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

ANEXO 1

Taxas respeitantes à licença de actividade de agência de emprego não gratuita e de filial

Assuntos	Valor (em patacas)
1. Licença de actividade de agência de emprego não gratuita	
1.1 Emissão	30 000
1.2 Renovação	10 000
1.3 Alteração (calculado por cada conteúdo alterado)	1 000

Assuntos	Valor (em patacas)
1.4 Emissão de segunda via	1 000
2. Licença de filial	
2.1 Emissão	15 000
2.2 Renovação	5 000
2.3 Alteração (calculado por cada conteúdo alterado)	1 000
2.4 Emissão de segunda via	1 000

ANEXO 2

Taxas respeitantes à licença de orientador no serviço de emprego

Assuntos	Valor (em patacas)
1. Emissão	180
2. Renovação	90
3. Emissão de segunda via	60

10.4 APROVA O MODELO DA LICENÇA DE ORIENTADOR NO SERVIÇO DE EMPREGO

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 36/2021, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 36/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. É aprovado o modelo da licença de orientador no serviço de emprego, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. Através da aplicação da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, pode ser efectuada a leitura do código bidimensional contido na licença referida no número anterior, para aceder aos seguintes dados:

- 1) Número da licença;
 - 2) Data de emissão e prazo de validade da licença;
 - 3) Nome do titular da licença;
 - 4) Estado da licença;
 - 5) Denominação e local do estabelecimento da agência de emprego ou da filial a que pertence;
 - 6) Decisão e período da sanção acessória que ao caso couber.
3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
22 de Janeiro de 2021.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Lei Wai Nong*.

ANEXO

Frente:



Verso:



Dimensão e cores: 85 mm x 54 mm, com cantos arredondados e colorido.

11. PROCESSO DO TRABALHO

11.1 APROVA O CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

Lei n.º 9/2003, publicada no B.O. da RAEM n.º 26, de 30 de Junho.

Alterados pela Lei n.º 7/2008, publicada no B.O. da RAEM n.º 33, de 18 de Agosto, o n.º 1 do artigo 92.º e o n.º 1 do artigo 96.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela presente Lei.

Alterado pela Lei n.º 4/2019, publicada no B.O. da RAEM n.º 9, de 4 de Março, o n.º 1 do artigo 38.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela presente Lei.

Rectificada a versão portuguesa pela Rectificação publicada na página 1479 do B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro de 2003, o n.º 2 do artigo 110.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela presente Lei.

Lei n.º 9/2003

Aprova o Código de Processo do Trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Processo do Trabalho

É aprovado o Código de Processo do Trabalho, o qual é publicado em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissão para disposições revogadas

1. As remissões constantes de legislação em vigor, para disposições da legislação processual do trabalho entretanto revogada, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei.

2. As remissões constantes de legislação em vigor, para processos especiais não previstos no Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do processo declarativo comum nele consagrado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente lei e o Código de Processo do Trabalho por ela aprovado entram em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.

2. O Código de Processo do Trabalho aprovado pela presente lei só se aplica aos processos instaurados após a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 18 de Junho de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 25 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da jurisdição do trabalho

Artigo 1.º Direito aplicável

1. O processo do trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação relativa à organização judiciária e na legislação processual comum civil ou penal que se harmonize com o processo do trabalho.

2. Nos casos omissos em que as disposições deste Código não puderem observar-se por analogia, recorre-se, sucessivamente, à regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum civil ou penal, aos princípios gerais de direito processual do trabalho e aos princípios gerais de direito processual comum.

Artigo 2.º Âmbito da jurisdição de trabalho

1. O processo regulado neste Código aplica-se às questões emergentes de relações jurídicas de natureza laboral.

2. Entre outras que nos termos da lei se devam considerar como tal, são de natureza laboral e seguem os termos do processo civil regulado neste Código:

1) As questões emergentes de relações de trabalho subordinado, bem como as relativas ao respectivo contrato;

2) As questões emergentes de contratos celebrados para a prestação dum serviço concretamente definido, sempre que a actividade for prestada na dependência económica da contraparte, ainda que o mesmo deva ser realizado por um grupo de pessoas e o contrato não tenha sido celebrado directamente com cada uma delas;

- 3) As questões emergentes de contratos de aprendizagem;
 - 4) As questões entre trabalhadores ao serviço duma mesma entidade patronal, que respeitem a direitos e obrigações individuais e resultem de actos praticados em comum na execução da actividade devida ou de acto ilícito praticado por um deles na execução dessa mesma actividade ou por motivo dela, cuja responsabilidade civil não deva ser apurada no âmbito do processo penal comum em conexão com a responsabilidade criminal;
 - 5) As questões emergentes das relações estabelecidas no âmbito da actividade das agências de emprego, designadamente as que respeitam à selecção e colocação dos trabalhadores, bem como as que concernem aos direitos e obrigações de umas e outros;
 - 6) As questões emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - 7) As questões emergentes da prestação de serviços clínicos, de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos, aparelhos de prótese e de ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagas em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - 8) As providências cautelares que sejam dependência das acções propostas ou a propor nos termos deste Código;
 - 9) As acções executivas baseadas em título obtido em acção do foro laboral, bem como as destinadas a tornar efectivo o cumprimento de obrigações decorrentes de relações de natureza laboral ou estabelecidas no âmbito do direito da segurança social.
3. Seguem os termos do processo contravencional regulado neste Código:
- 1) As infracções de preceitos legais ou regulamentares reguladores das relações de trabalho, que constituam contravenção;
 - 2) As infracções de preceitos legais ou regulamentares respeitantes à actividade das agências de emprego, que constituam contravenção de natureza laboral;
 - 3) As infracções de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança nos locais de trabalho, que constituam contravenção;
 - 4) As infracções de preceitos legais ou regulamentares relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, que constituam contravenção;
 - 5) As demais contravenções cujo conhecimento seja especialmente atribuído à jurisdição do trabalho.

Artigo 3.º

Extensão da jurisdição do trabalho

Ainda que não tenham natureza laboral, seguem os termos do processo do trabalho, sempre que o seu conhecimento seja da competência dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) As questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementaridade ou dependência, sempre que o pedido se cumule com outro de natureza laboral;

2) As questões reconventionais formuladas no âmbito das acções do foro laboral, ao abrigo do disposto no artigo 17.º.

Artigo 4.º

Circunstâncias determinantes da competência dos tribunais de Macau

1. Podem ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau as acções do foro laboral cuja causa de pedir ou razão determinante do seu início integre facto ou factos que, no todo ou em parte, tenham ocorrido ou sido praticados em Macau.

2. Além do disposto no número anterior, podem ainda ser propostas nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

1) As acções em que seja réu trabalhador residente da Região Administrativa Especial de Macau;

2) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional que ocorra ou se verifique em viagem, quando o sinistrado ou doente for tripulante de embarcação ou aeronave matriculada em Macau;

3) As acções emergentes de acidente de trabalho ocorrido no exterior, ao serviço de entidade patronal domiciliada ou sediada em Macau;

4) As acções emergentes de acidentes de trabalho ou doença profissional em que seja responsável entidade domiciliada ou sediada em Macau;

5) As acções emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional em que seja requerida uma instituição de segurança social ou seguradora domiciliada ou sediada em Macau;

6) Quaisquer outras acções de natureza laboral cujos direitos não possam tornar-se efectivos senão por meio de acção proposta em tribunal da Região Administrativa Especial de Macau, desde que entre a acção a propor e Macau exista um qualquer elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

3. Não podem ser invocados perante os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau os pactos ou cláusulas que lhes retirem competência atribuída ou reconhecida por lei de Macau, salvo se outra for a solução estabelecida em convenção internacional.

Artigo 5.º

Natureza urgente e oficiosidade

1. Os processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais têm natureza urgente e correm oficiosamente, salvas as excepções prescritas neste Código.

2. Têm ainda natureza urgente os processos em que estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral por denúncia unilateral do contrato, ou rescisão com alegação de justa causa, por parte da entidade patronal.

3. Nos casos referidos nos números anteriores respeitantes a trabalhadores não residentes que em virtude de cessação da relação laboral tenham de abandonar Macau, o Ministério Público assegura oficiosamente a continuação da defesa dos seus interesses.

Artigo 6.º

Presunção de insuficiência económica

Sem prejuízo do especialmente disposto na lei, gozam da presunção de insuficiência económica, para efeitos de apoio judiciário em processos de natureza laboral:

- 1) Os trabalhadores, nas acções em que sejam reclamados créditos emergentes de relações laborais;
- 2) As vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, bem como os seus familiares em caso de morte originada em qualquer daqueles factos, nas acções emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

CAPÍTULO II

Patrocínio judiciário

Artigo 7.º

Patrocínio officioso

1. Sem prejuízo do seu dever de representação, nos termos gerais, o Ministério Público exerce o patrocínio officioso, quando a lei o determine ou o mesmo lhe seja solicitado:

- 1) Aos trabalhadores e seus familiares;
- 2) Às pessoas que, por determinação do tribunal, tenham prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º;
- 3) Aos estabelecimentos de saúde públicos que tenham prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, desde que não possuam serviços de contencioso.

2. Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o patrocínio officioso do Ministério Público apenas é devido na fase contenciosa do processo, se a houver.

3. Em caso de conflito de interesses entre pessoas ou entidades que devam ser patrocinadas pelo Ministério Público, prevalece o patrocínio devido aos trabalhadores e seus familiares.

4. O disposto no presente artigo não obsta a que seja solicitada a nomeação de advogado, nos termos da legislação respeitante ao apoio judiciário.

Artigo 8.º

Recusa do patrocínio pelo Ministério Público

1. O Ministério Público deve recusar o patrocínio a pretensões objectivamente infundadas e pode recusá-lo em relação às que, em virtude das especiais circunstâncias em que o pedido é formulado, devam considerar-se manifestamente injustas.

2. A recusa do patrocínio é fundamentada e é imediatamente notificada ao interessado, com a indicação de que pode reclamar, no prazo de 10 dias, para o imediato superior hierárquico.

3. Em caso de recusa do patrocínio, os prazos de prescrição e para a propositura da acção suspendem-se por todo o tempo que decorre entre a data da decisão da recusa e a da notificação da decisão da reclamação, ou a do termo do prazo para a apresentação da reclamação, quando a mesma não tenha sido deduzida.

4. A reclamação pode consistir apenas no pedido de reapreciação dos fundamentos invocados e deve ser decidida no prazo de 15 dias.

5. Quando a reclamação seja julgada procedente, é devido o patrocínio oficioso pelo substituto legal do magistrado que o recusou ou por magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

Artigo 9.º

Cessação do patrocínio do Ministério Público

Em caso de constituição de mandatário judicial ou de nomeação de advogado a solicitação do interessado, cessa o dever do Ministério Público de assumir o patrocínio oficioso, ou termina o patrocínio que estiver a ser exercido, sem prejuízo da sua intervenção acessória.

CAPÍTULO III

Actos processuais

Artigo 10.º

Distribuição

1. Para efeitos de distribuição, as acções de processo do trabalho integram as seguintes espécies autónomas:

- 1) Acções de processo comum do trabalho;
- 2) Acções de processo especial do trabalho;
- 3) Execuções fundadas em título não compreendido no n.º 2 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho;
- 4) Processos de contravenção laboral.

2. As participações e demais papéis que se destinem a servir de base às acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais são obrigatoriamente apresentados ao Ministério Público, que ordena, com precedência da distribuição, as diligências convenientes.

Artigo 11.º

Das notificações e citações em geral

1. Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do trabalho aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

2. Nos casos de notificação ou citação edital, além da publicação de anúncios, são afixados três editais, um no tribunal, outro à porta da última residência que o notificando ou citando teve em Macau e outro no local de trabalho.

3. Os trabalhadores não residentes que sejam parte interessada na acção e cuja permanência em Macau não esteja assegurada, podem designar pessoa com domicílio na Região Administrativa Especial de Macau, para o efeito de receber as notificações que lhes respeitem.

4. As notificações feitas à pessoa designada nos termos do número anterior consideram-se feitas na pessoa do trabalhador.

Artigo 12.º

Notificações ao arguido em processo contravencional

1. A notificação ao arguido da acusação ou de acto equivalente é feita por contacto pessoal ou por meio de carta ou aviso registados.

2. Não sendo possível notificar o arguido nos termos do número anterior, é nomeado defensor oficioso a quem é remetida cópia da acusação, seguindo o processo até final sem necessidade da intervenção do arguido.

3. Quando exista procuração no processo, as notificações são feitas ao defensor constituído, sendo remetida cópia ao arguido.

Artigo 13.º

Notificação da decisão final em matéria cível

1. A decisão final em matéria cível, ainda que proferida em processo contravencional, é notificada às partes e aos respectivos mandatários; nos casos de patrocínio oficioso, a notificação é feita em primeiro lugar ao patrocinado e em seguida, sem dependência de despacho, ao respectivo patrono.

2. Se as cartas dirigidas às partes vierem devolvidas, aplicam-se as regras relativas às notificações aos mandatários.

3. Tratando-se de notificação de decisão final de condenação no pagamento de quantia certa, a parte condenada é advertida de que deve, no prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 82.º, juntar ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do depósito, à ordem do tribunal, do respectivo montante, sob pena de se dar início à respectiva execução.

4. Os prazos para a apresentação de quaisquer requerimentos cujo início de contagem dependa da notificação da decisão final, designadamente os de recurso, contam-se a partir da data da notificação ao mandatário ou patrono oficioso.

TÍTULO II DO PROCESSO CIVIL DO TRABALHO

CAPÍTULO I Regras comuns

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 14.º Deveres do juiz

1. O juiz deve, até à audiência de discussão e julgamento:
 - 1) Determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção;
 - 2) Mandar intervir na acção qualquer pessoa cuja intervenção julgue necessária para assegurar a legitimidade das partes;
 - 3) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, sempre que no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa e sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.
2. Nas acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigação pecuniária, o juiz deve orientá-las por forma a que a sentença, se for de condenação, possa fixar em quantia certa a importância devida.

Artigo 15.º Modificações subjectivas da instância

1. A instância não pode ser modificada por substituição, por acto entre vivos, da parte trabalhadora.
2. Só é reconhecida no processo, quanto à transmissão entre vivos de direito litigioso contra o trabalhador, a substituição resultante de transmissão da empresa.
3. A substituição a que se refere o número anterior não necessita do acordo da parte contrária.

Artigo 16.º Cumulação sucessiva de pedidos

1. Se até à audiência de discussão e julgamento ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma espécie de processo.

2. Tratando-se de factos ocorridos antes da propositura da acção, o autor pode ainda deduzir novos pedidos, nos termos do número anterior, desde que justifique a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o réu é notificado para responder, tanto à matéria do aditamento como à da sua admissibilidade.

Artigo 17.º

Admissibilidade e oportunidade de reconvenção

1. A reconvenção é admissível, desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal, quando:

1) O pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção;

2) O réu se propõe obter a compensação;

3) Entre o pedido do réu e a relação material subjacente à acção exista acessoriedade, complementaridade ou dependência.

2. Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma espécie de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.

3. A reconvenção é apresentada com a contestação, mas pode sê-lo posteriormente, na resposta a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, desde que seja admissível em face dos novos pedidos formulados pelo autor.

Artigo 18.º

Apensação de acções

1. Se no tribunal estiverem pendentes acções do foro laboral que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, possam ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.

2. A apensação das acções faz-se nos termos do artigo 219.º do Código de Processo Civil, e pode ser ordenada, não apenas a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, mas também oficiosamente, pelo juiz do processo ao qual as demais acções devam ser apensadas.

Artigo 19.º

Desistência e transacção

1. A desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.

2. A desistência da instância posterior à contestação só pode fazer-se em tentativa judicial de conciliação.

Artigo 20.º**Produção antecipada de prova**

Nas acções em que seja parte interessada trabalhador não residente cuja permanência em Macau não esteja assegurada, deve o Ministério Público, quando lhe incumba o patrocínio officioso, promover a realização antecipada das diligências probatórias em que a presença do trabalhador seja necessária ou considerada conveniente.

Artigo 21.º**Prova da subsistência da justa causa de rescisão**

Sempre que o conhecimento do mérito da acção pressuponha decisão sobre a subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, compete à parte interessada na subsistência da justa causa a alegação e prova dos factos que a permitem sustentar.

SECÇÃO II**Capacidade e legitimidade das partes****Artigo 22.º****Capacidade dos menores**

1. Os menores que tenham completado 16 anos de idade podem estar por si em juízo, como autores.
2. Os menores que completem os 16 anos de idade na pendência de causa em que figurem como autores, podem requerer a sua intervenção directa na acção, cessando, nesse caso, a representação que tenha estado a ser exercida.
3. Aos menores que ainda não tenham completado 16 anos de idade, ou que na acção figurem como réus, aplicam-se as regras gerais; porém, quando se verificar que o representante legal não acautela judicialmente os seus interesses, pode o juiz, ouvidos os interessados, conferir a representação ao Ministério Público.

Artigo 23.º**Trabalho colectivo**

1. Se o trabalho for prestado em comum por um grupo de pessoas, pode qualquer delas fazer valer a sua quota-parte do interesse.
2. Quando o interesse que se pretende fazer valer tiver sido colectivamente fixado, o autor deve identificar os demais interessados, os quais, antes de ordenada a citação do réu, são notificados para, no prazo de 10 dias, intervirem na acção.
3. Se, nos casos previstos no número anterior, a acção for intentada por apenas um ou alguns dos trabalhadores interessados, cabe ao Ministério Público acautelar os interesses dos que não intervenham por si.

Artigo 24.º

Legitimidade das associações representativas

As associações representativas dos trabalhadores e das entidades patronais são parte legítima, como autores, nas acções respeitantes aos interesses colectivos de natureza laboral cuja tutela lhes seja especialmente atribuída por lei ou regulamento.

SECÇÃO III

Procedimentos cautelares

Artigo 25.º

Procedimento cautelar comum

1. Aos procedimentos cautelares não especificados, requeridos no âmbito do processo do trabalho, aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, com as seguintes especialidades:

- 1) Recebido o requerimento, é logo designada data para a audiência final;
- 2) Sempre que seja admitida oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência;
- 3) A decisão é oral, sucintamente fundamentada e ditada para a acta.

2. A falta de comparência de qualquer das partes, ou do respectivo mandatário, não é motivo de adiamento da audiência.

Artigo 26.º

Procedimentos cautelares especificados

1. São admitidos no foro laboral os procedimentos cautelares especificados previstos no Código de Processo Civil, que se lhe adaptem.

2. Aos procedimentos cautelares previstos no número anterior aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes do artigo anterior, sempre que, de acordo com o respectivo regime, se devam aplicar as regras do procedimento comum.

CAPÍTULO II

Processo declarativo comum

SECÇÃO I

Tentativa de conciliação

Artigo 27.º

Tentativa preliminar de conciliação

1. Nenhuma acção respeitante às questões previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 2 do artigo 2.º tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Recebida e distribuída a petição inicial, é a mesma remetida ao Ministério Público, que designa data para a realização da tentativa de conciliação, a efectuar no prazo de 20 dias, e ordena a notificação das partes para o efeito.

3. A notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

4. A tentativa de conciliação realiza-se por uma só vez, salvo se, havendo fundadas razões para crer que a conciliação é ainda possível, as partes conjuntamente requererem a realização de nova tentativa; neste caso, é designada data para nova tentativa de conciliação, a qual deve realizar-se no prazo máximo de 10 dias.

5. Em caso de acordo, é o mesmo reduzido a auto, elaborado nos termos do artigo 29.º, e submetido à homologação do juiz.

6. Se no prazo de 30 dias não for possível, por qualquer razão, realizar a tentativa de conciliação ou obter o acordo das partes, é elaborado auto onde se especificam as razões que obstaram à conciliação das partes, o qual é junto ao processo.

Artigo 28.º

Tentativa judicial de conciliação

1. Sem prejuízo da realização obrigatória da tentativa de conciliação a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º, pode ser realizada tentativa judicial de conciliação em qualquer outro estado do processo, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o tribunal o julgue oportuno.

2. Porém, as partes só podem ser convocadas exclusivamente para o efeito da realização de tentativa facultativa de conciliação, desde que conjuntamente o requeiram e apenas por uma vez.

3. A desistência, confissão ou transacção efectuadas em audiência de conciliação realizada perante o juiz não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, mas o juiz deve certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que faz constar do auto.

Artigo 29.º

Elementos do auto de conciliação

1. O acordo obtido em tentativa judicial de conciliação é reduzido a auto, o qual deve conter a identificação completa de todos os intervenientes e, pormenorizadamente, os termos do acordo no que diz respeito a prestações, prazos e lugares do cumprimento.

2. Em caso de cumulação de pedidos, no auto discriminam-se os pedidos a que a conciliação diz respeito.

SECÇÃO II

Articulados

Artigo 30.º

Despacho liminar

1. Quando a acção deva prosseguir por não ter sido possível obter o acordo das partes na tentativa preliminar de conciliação, o juiz, se não for caso de indeferimento liminar da petição inicial mas nela detectar deficiências ou obscuridades, convida o autor para, querendo, a completar ou esclarecer.
2. Estando a petição em condições de ter seguimento, é ordenada a citação do réu para contestar.
3. Na citação, o réu é advertido dos efeitos da falta de contestação.
4. Tratando-se de acção proposta contra trabalhador, o réu é ainda advertido de que pode solicitar o patrocínio officioso do Ministério Público.

Artigo 31.º

Contestação

1. O réu pode contestar no prazo de 15 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação quando a esta houver lugar.
2. Quando o Ministério Público assumo o patrocínio officioso do réu, declara esse facto no processo, dentro do prazo a que se refere o número anterior, contando-se o prazo para contestar a partir da data dessa declaração.
3. Verificadas as circunstâncias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 403.º do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação pode ser prorrogado, até 10 dias.
4. Ao Ministério Público é aplicável, quando intervenha como patrono officioso, o ónus de impugnação e o disposto no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Civil.

Artigo 32.º

Efeitos da falta de contestação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 406.º do Código de Processo Civil, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se reconhecidos os factos articulados pelo autor e é logo proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.
2. Quando a causa se revestir de manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, a qual, se os factos reconhecidos conduzirem à procedência da acção, pode ser feita mediante simples adesão ao alegado pelo autor.

Artigo 33.º**Resposta à contestação e articulados supervenientes**

1. Sendo deduzidas excepções, pode o autor responder à matéria destas no prazo de 8 dias.
2. Havendo reconvenção, o prazo para a resposta é de 15 dias.
3. Não tendo sido deduzidas excepções ou não havendo reconvenção, só são admitidos articulados supervenientes nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º.
4. Aos articulados supervenientes a que se refere o número anterior aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 425.º do Código de Processo Civil.

SECÇÃO III**Saneamento e instrução do processo****Artigo 34.º****Despacho saneador e selecção da matéria de facto**

1. Findos os articulados, o juiz profere, no prazo de 10 dias, despacho saneador para os fins indicados no artigo 429.º do Código de Processo Civil.
2. Se o processo houver que prosseguir, o juiz selecciona, no próprio despacho a que se refere o n.º 1 e de acordo com o disposto no artigo 430.º do Código de Processo Civil, a matéria de facto relevante.
3. Nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, o juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.
4. Cumprido o disposto nos números anteriores, a secretaria notifica as partes, que podem, no prazo de 10 dias, reclamar da selecção da matéria de facto e recorrer do despacho saneador.

Artigo 35.º**Indicação das provas e designação da data para a audiência**

1. Dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, devem as partes apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas.
2. Havendo reclamação ou recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo, o prazo para oferecer a prova inicia-se com a notificação da respectiva decisão.
3. Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa dia para a audiência de discussão e julgamento, a qual deve ter lugar no prazo de 30 dias; na notificação, as partes são especialmente advertidas do disposto no n.º 2 do artigo 40.º.
4. Findos os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2, podem ainda as partes oferecer o rol de testemunhas, bem como alterá-lo ou aditá-lo, até 10 dias antes da data indicada para a realização da audiência, incumbindo-lhes, neste caso, a apresentação das novas testemunhas indicadas.
5. A apresentação, alteração ou aditamento do rol de testemunhas é notificada à parte contrária.

Artigo 36.º

Limite do número de testemunhas

1. As partes não podem oferecer mais de dez testemunhas para prova dos fundamentos da acção ou da respectiva defesa.
2. Havendo cumulação inicial de pedidos, ou sendo aditados novos pedidos, pode o número de testemunhas ser de cinco por cada pedido, mas sem exceder o total de vinte.
3. No caso de reconvenção, pode cada uma das partes oferecer até dez testemunhas para a prova dos factos dela constantes e da respectiva defesa.
4. Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte apresentar mais de três testemunhas, não se contando as que declarem nada saber.

Artigo 37.º

Gravação da audiência

1. Nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º, o requerimento para a gravação da audiência deve ser apresentado dentro do prazo para a indicação das provas.

SECÇÃO IV

Discussão e julgamento da causa

Artigo 38.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.*
2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juízes, por um período de 3 dias.
3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juízes que dele não tenham tido vista.

* Alterado pelo artigo 9.º da Lei n.º 4/2019, de 4 de Março.

Artigo 39.º

Abertura e adiamento da audiência

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas e constituído o tribunal, é declarada aberta a audiência, que se inicia com a tentativa de conciliação das partes.

2. Salvo quando o adiamento se mostre necessário para garantir o exercício do contraditório, nas situações a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º e o artigo 16.º, a audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal.

3. Nos casos em que a falta de pessoa convocada para a audiência constitua fundamento legal de adiamento, mas o mesmo não seja possível por falta do acordo das partes, é a audiência interrompida por período não superior a 20 dias, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 554.º do Código de Processo Civil.

4. Se na data da audiência não for possível constituir o tribunal colectivo e as partes não estiverem de acordo quanto ao seu adiamento, pode qualquer delas requerer a gravação da audiência, que prossegue, nesse caso, perante o tribunal singular.

5. Quando não seja requerida a gravação da audiência, nos termos do número anterior, a audiência é adiada, mas apenas por uma vez e por período não superior a 30 dias.

Artigo 40.º

Consequências da não comparência das partes em julgamento

1. As partes devem comparecer pessoalmente no dia marcado para a audiência ou, justificando até ao seu início a impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir.

2. Se alguma das partes faltar injustificadamente e não se fizer representar por mandatário judicial com poderes especiais, consideram-se provados os factos alegados pela outra parte que forem pessoais ao faltoso, salvo se da restante prova resultar o contrário.

3. Se ambas as partes faltarem injustificadamente e não se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, o juiz ordena a produção das provas que tenham sido requeridas e se revelem possíveis, bem como as demais que considere indispensáveis, decidindo a causa conforme for de direito.

4. Nos casos de patrocínio pelo Ministério Público ou por advogado officioso, a presença do patrono tem os mesmos efeitos da representação por mandatário judicial com poderes especiais.

Artigo 41.º

Discussão e julgamento da matéria de facto

1. Se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, é ampliada a base instrutória.

2. Se a base instrutória for ampliada nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de 5 dias.

3. Realizada a produção da prova e não havendo razões para a interrupção da audiência, é dada a palavra aos mandatários das partes para, por uma só vez e por tempo não superior a uma hora, apresentarem as suas alegações, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito.

4. Encerrada a discussão, é decidida a matéria de facto, por despacho ou por acórdão se o julgamento tiver decorrido perante o tribunal colectivo.

Artigo 42.º

Sentença

1. Encerrada a audiência de discussão e julgamento, a sentença é proferida no prazo de 15 dias.

2. Quando a simplicidade das questões de direito o justificar, a sentença é imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta e pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. O tribunal deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que isso resulte da aplicação à matéria de facto de preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

4. À sentença que condene em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, não se aplica o disposto no n.º 2.

Artigo 43.º

Vícios e reforma da sentença

1. Aos vícios e reforma da sentença, aplica-se o disposto nos artigos 569.º a 573.º do Código de Processo Civil, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. A arguição das nulidades da sentença é feita nas alegações de recurso, salvo quando não caiba recurso ou dela não se pretenda recorrer, caso em que é feita em requerimento dirigido ao juiz que a proferiu.

3. Nos casos em que o conhecimento das nulidades da sentença seja da competência do tribunal de recurso, o tribunal recorrido pode sempre suprir a nulidade antes da subida do respectivo recurso.

CAPÍTULO III

Processos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação

1. Os processos regulados no presente capítulo compreendem os destinados à efectivação dos direitos das vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ou dos beneficiários legais da indemnização por morte resultante de qualquer daqueles factos, bem como as acções interpostas com vista à declaração de extinção desses mesmos direitos e as destinadas à efectivação dos direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Os processos destinados à efectivação dos direitos dos sinistrados ou doentes, bem como os que respeitam aos direitos dos beneficiários legais, compreendem uma fase conciliatória e, eventualmente, uma fase contenciosa.

Artigo 45.º

Regime das acções para declaração de extinção de direitos

1. As acções destinadas a obter a declaração de prescrição do direito às prestações, bem como as destinadas a obter a declaração de perda do direito à reparação ou do direito à renovação ou reparação de aparelhos de prótese ou ortopedia, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que disserem respeito, se o houver.

2. Nas acções previstas no número anterior, a instrução, discussão e julgamento incumbem ao tribunal singular, podendo o juiz ordenar oficiosamente os exames e diligências que considere necessárias à boa decisão da causa.

Artigo 46.º

Regime das acções destinadas à efectivação de direitos de terceiros

1. As acções destinadas à efectivação de direitos de terceiros conexos com acidentes de trabalho ou doenças profissionais, propostas ao abrigo do disposto na alínea 7) do n.º 2 do artigo 2.º, seguem os termos do processo declarativo comum, por apenso ao processo relativo ao acidente ou doença a que respeitem, se o houver.

2. As decisões proferidas no processo relativo ao acidente ou doença que tenham por objecto a qualificação do acidente ou doença como de trabalho ou profissional, bem como as que respeitem à determinação da entidade responsável, têm, quando transitadas, valor de caso julgado para estes processos.

SECÇÃO II

Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

SUBSECÇÃO I **Fase conciliatória**

Artigo 47.º

Início do processo

1. Os processos destinados à efectivação dos direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais iniciam-se por uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público, e têm por base a participação respectiva.

2. Quando seja feita por entidade seguradora, a participação deve ser acompanhada:
 - 1) De cópia da apólice e seus adicionais em vigor;
 - 2) De toda a documentação clínica e nosológica disponível;
 - 3) De nota discriminativa das incapacidades, internamentos e indemnizações pagas desde o acidente, se for o caso;
 - 4) Da última folha de salários, ordenados e outras prestações de carácter regular que à seguradora haja sido facultada pelo segurado, de acordo com a respectiva apólice.
3. Quando seja feita pela entidade patronal, a participação deve ser acompanhada de documento de onde conste o último salário efectivamente pago ao sinistrado.

Artigo 48.º

Processamento em caso de morte

1. Se for caso de morte, o Ministério Público, recebida a participação, determina a realização da autópsia ou a junção aos autos do respectivo relatório, conforme as circunstâncias, e ordena as diligências necessárias à determinação dos beneficiários legais da indemnização correspondente e à obtenção das provas do seu parentesco com a vítima.
2. A realização da autópsia é dispensada quando seja considerada desnecessária e não for requerida pelos interessados.
3. Instruído o processo com a certidão de óbito, com o relatório da autópsia que tenha sido efectuada e com as certidões comprovativas do parentesco dos beneficiários com a vítima, o Ministério Público designa data para a tentativa de conciliação.
4. Não sendo possível determinar a existência de quaisquer beneficiários legais, procede-se à citação edital e, se nenhum comparecer, arquiva-se o processo; o arquivamento é provisório até que expire o prazo de caducidade do direito, sendo reaberto o processo se, durante esse prazo, comparecer algum beneficiário.
5. Expirado o prazo de caducidade referido no número anterior sem que tenha comparecido qualquer beneficiário, é notificado o Fundo de Segurança Social e reaberto o processo para a efectivação dos respectivos direitos, se os houver.

Artigo 49.º

Processamento em caso de incapacidade permanente

1. Se do acidente ou doença tiver resultado incapacidade permanente, o Ministério Público designa, de imediato, as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação.
2. Sempre que possível, a data para a tentativa de conciliação é marcada por forma a que a mesma possa ter lugar logo após a realização do exame.

Artigo 50.º**Processamento noutros casos**

1. São imediatamente designadas as datas para a realização do exame médico e da tentativa de conciliação, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, se, quando for recebida a participação:

1) A vítima do acidente de trabalho ou doença profissional ainda não estiver curada e estiver sem o tratamento adequado ou sem receber a indemnização devida por incapacidade temporária;

2) A vítima não se conformar com a alta, com a natureza da incapacidade ou com o grau de desvalorização temporária que lhe tenha sido atribuído;

3) A situação de incapacidade temporária se prolongar por mais de doze meses.

2. O exame médico pode ser dispensado se a vítima, quando vier a juízo, se declarar curada sem desvalorização e apenas reclamar a indemnização devida por incapacidade temporária ou qualquer quantia a que acessoriamente tiver direito.

Artigo 51.º**Diligências complementares**

1. O Ministério Público deve, designadamente para os efeitos dos artigos 53.º e 60.º, assegurar-se, pelos meios necessários de investigação, da veracidade das declarações das partes e dos demais elementos constantes do processo.

2. Até ao início da fase contenciosa, o Ministério Público pode requisitar à Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização urgente de inquérito sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente, quando:

1) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;

2) O sinistrado não estiver a ser tratado;

3) Houver razões para suspeitar que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;

4) Houver razões para suspeitar que o acidente foi dolosamente causado.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de colaboração com o Ministério Público.

Artigo 52.º**Exame médico**

1. O exame médico é realizado por um único perito médico, nomeado pelo Ministério Público de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 496.º do Código de Processo Civil, sempre que possível nas instalações do tribunal.

2. O exame é secreto e é presidido pelo Ministério Público, salvo quando se realize fora das instalações do tribunal, caso em que é dispensada a presidência do Ministério Público.

3. Se o perito médico entender que o exame exige elementos auxiliares de diagnóstico que não estejam acessíveis ou o conhecimento de alguma especialidade clínica que não domine, o Ministério Público requisita esses elementos ou o parecer de especialistas aos Serviços de Saúde ou, se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno, aos estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas.

4. No auto de exame médico, o perito deve indicar o resultado da sua observação e do interrogatório do sinistrado ou doente e, em face destes e dos demais elementos que constem do processo, considera a lesão ou doença, a natureza da incapacidade e o grau de desvalorização correspondente, ainda que sob reserva de confirmação ou alteração do seu parecer e diagnóstico após a obtenção do resultado dos exames clínicos, laboratoriais, radiológicos ou outros, que sejam requeridos.

5. Se o perito médico não se considerar habilitado a completar o exame médico com laudo concludente, fixa provisoriamente o grau de desvalorização que possa definir a incapacidade do sinistrado ou doente, devendo o Ministério Público, com base nele e se no prazo de 15 dias não se realizar novo exame, promover a tentativa de conciliação das partes.

6. O resultado do exame médico é logo notificado, sem necessidade de despacho, ao sinistrado ou doente, bem como às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação, podendo o Ministério Público, sempre que o mesmo lhe suscite dúvidas, formular quesitos.

7. Se a tentativa de conciliação não se puder realizar imediatamente após exame médico, o Ministério Público, findo aquele, toma declarações ao sinistrado sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à realização daquela tentativa.

Artigo 53.º

Tentativa de conciliação

1. Na tentativa de conciliação o Ministério Público promove o acordo dos intervenientes, de harmonia com os direitos consignados na legislação em vigor, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado do exame médico e as circunstâncias que possam influir na capacidade de ganho do sinistrado ou doente.

2. À tentativa de conciliação são chamadas, além da vítima ou dos beneficiários legais, as entidades patronais ou seguradoras, conforme os elementos da participação; se das declarações aí prestadas resultar a necessidade de convocação de outras entidades, o Ministério Público designa data para nova tentativa, a realizar num dos 15 dias seguintes.

3. Quando, nos termos da lei, a reparação seja da sua exclusiva responsabilidade, à tentativa de conciliação são apenas chamados o Fundo de Segurança Social e a vítima ou os beneficiários legais.

4. Com a notificação para a tentativa de conciliação é entregue cópia da participação do acidente ou doença às entidades que não forem participantes.

5. A presença do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais pode ser dispensada em situações justificadas de manifesta dificuldade de comparência, competindo a sua representação, nesse caso, ao substituto legal do magistrado que preside ou ao magistrado especialmente designado para o efeito, quando aquele não esteja determinado.

6. Se a entidade responsável faltar à tentativa de conciliação, tomam-se declarações ao sinistrado ou ao beneficiário legal sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e demais elementos necessários à determinação dos respectivos direitos, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias.

7. Se a entidade responsável voltar a faltar, é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário, quando a falta for injustificada, os factos declarados nos termos do número anterior.

Artigo 54.º

Processamento em caso de acordo

1. O acordo obtido na tentativa de conciliação é reduzido a auto e imediatamente submetido ao juiz para homologação.

2. Do auto de acordo deve constar, além da identificação completa dos intervenientes na tentativa de conciliação, a indicação precisa dos direitos e obrigações que lhes são atribuídos e a descrição pormenorizada do acidente ou doença e dos factos que servem de fundamento a esses mesmos direitos e obrigações.

3. O juiz homologa o acordo, por simples despacho exarado no próprio auto, salvo se verificar que o mesmo se encontra em desconformidade com os elementos fornecidos pelo processo, com as normas legais e regulamentares aplicáveis e com a tabela de incapacidades.

4. A recusa de homologação é fundamentada e notificada aos interessados.

5. Se o acordo não for homologado mas houver fundadas razões para considerar possível a remoção dos obstáculos à sua homologação, o Ministério Público tenta imediatamente a realização de novo acordo para substituir aquele cuja homologação foi recusada.

6. O acordo produz efeitos desde a data da sua homologação ou do despacho em que a mesma é recusada; neste último caso, porém, apenas produz efeitos até à data em que for homologado o acordo que o vier a substituir ou, na falta deste, até à decisão final.

Artigo 55.º

Acordo provisório ou temporário

1. Quando o grau de incapacidade fixado tiver carácter provisório ou temporário, o acordo tem, na parte que se lhe refere, validade provisória.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, o Ministério Público procede à rectificação do valor das indemnizações acordadas segundo o resultado dos exames ulteriores, a qual se considera como fazendo parte do acordo inicial e é notificada às entidades responsáveis.

3. Se no último exame for atribuída à incapacidade natureza permanente e fixado um grau de desvalorização não provisório, ou se o sinistrado for dado como curado sem desvalorização, é realizada nova tentativa de conciliação, seguindo-se os demais termos do processo.

Artigo 56.º

Processamento na falta de acordo

1. Frustrando-se a tentativa de conciliação, no respectivo auto são consignados os factos sobre os quais tenha havido acordo, mencionando-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do acidente ou doença, do nexó de causalidade entre a lesão e o acidente ou doença, da retribuição da vítima, da identificação da entidade responsável e da natureza e grau de incapacidade atribuído.

2. Tratando-se de doença profissional, do auto deve constar ainda a data aproximada do primeiro diagnóstico clínico da doença e a indicação do tipo de funções e ambiente em que o doente trabalhou durante o prazo de imputabilidade previsto na lei, anteriormente àquela data, e do tempo de trabalho ao serviço de cada entidade; se intervierem várias seguradoras, cada uma delas declara obrigatoriamente qual o período de vigência dos respectivos contratos de seguro.

3. O interessado que se recuse a tomar posição sobre cada um dos factos a que se referem os números anteriores, estando já habilitado para o fazer, é, a final, condenado como litigante de má fé.

4. Se as entidades responsáveis reconhecerem as obrigações legais correspondentes aos elementos de facto verificados através do processo e a vítima ou os respectivos beneficiários legais se limitarem à recusa do que lhes é devido, o Ministério Público promove que o juiz profira decisão sobre o mérito da causa e lhe fixe o valor respectivo.

5. A decisão a que se refere o número anterior pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

SUBSECÇÃO II

Fase contenciosa

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Início e desdobramento

1. Quando não tenha sido possível obter acordo ou este não tenha sido homologado e não se verifique o disposto no n.º 4 do artigo anterior, tem lugar a fase contenciosa.

2. A fase contenciosa corre nos autos em que se processou a fase conciliatória e tem por base a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º.

3. Na fase contenciosa, o processo pode desdobrar-se em processo principal e apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

Artigo 58.º**Processo principal e apenso**

1. No processo principal são decididas todas as questões, salvo a da fixação da incapacidade para o trabalho, que corre por apenso quando não seja a única questão a decidir.
2. A decisão sobre os encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, bem como a que respeita à indemnização provisória que seja requerida, é tomada no processo principal.
3. O juiz pode ordenar que qualquer incidente corra em separado, se o entender conveniente, do mesmo modo que pode, sempre que a simultaneidade na movimentação do processo principal e seu apenso seja incompatível com a apensação, determinar que este seja desapensado.

Artigo 59.º**Fixação do valor da causa**

À fixação do valor da causa nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplica-se o disposto no artigo 8.º do Regime das Custas nos Tribunais, podendo o juiz, em qualquer altura, alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer.

Artigo 60.º**Dever de patrocínio do Ministério Público**

1. Quando, finda a fase conciliatória, o processo deva prosseguir, o Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, assume imediatamente o patrocínio oficioso da vítima ou dos beneficiários legais e apresenta, no prazo de 20 dias, a petição inicial ou o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º.
2. Não sendo possível a elaboração da petição inicial por se verificar a insuficiência dos elementos de facto necessários, o Ministério Público requer que o prazo seja prorrogado por igual período de tempo e diligência no sentido da obtenção desses elementos.
3. Se se verificar a recusa do sinistrado, do doente ou dos beneficiários legais em fornecer os elementos que lhe sejam solicitados e das demais diligências a que se proceder resultar que essa recusa se deve ao facto de ter havido um acordo particular sobre a reparação do acidente ou doença, o Ministério Público promove a condenação como litigante de má fé da entidade com quem tenha sido feito o acordo.
4. Findo o prazo referido no n.º 1, ou a sua prorrogação nos termos do n.º 2, sem que tenha sido apresentada a petição ou o requerimento, o processo é concluso ao juiz, que considera suspensa a instância, sem prejuízo do dever do Ministério Público propor a acção assim que para tal tenha reunido os elementos necessários.

Artigo 61.º

Atribuição dos encargos com tratamentos

1. Se, iniciada a fase contenciosa, o sinistrado ou doente continuar a necessitar de tratamento, o juiz determina que este seja custeado pela entidade que, de acordo com os critérios fixados no artigo seguinte, deva considerar-se responsável.

2. Porém, o juiz pode determinar, em qualquer fase do processo, que a entidade que anteriormente tiver custeado o tratamento o continue a fazer, desde que isso lhe tenha sido solicitado em requerimento fundamentado e o juiz entenda, em face dos elementos do processo e de outras diligências que considere necessárias, que o pedido é fundado.

3. A decisão do juiz tomada ao abrigo do disposto no número anterior não prejudica as questões por decidir, mas implica, a final, a condenação da entidade responsável pela indemnização a pagar, com juros de mora, os encargos entretanto suportados.

Artigo 62.º

Fixação de indemnização provisória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o juiz, quando lhe seja requerido, fixa indemnização provisória.

2. Havendo acordo acerca da existência e caracterização do acidente de trabalho ou doença profissional, a indemnização provisória é a que for devida pela morte ou incapacidade atribuída pelo exame médico, com base na retribuição calculada nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, se outra não tiver sido reconhecida na tentativa de conciliação.

3. Tendo carácter provisório o grau da incapacidade fixado, o juiz rectifica a indemnização logo que seja conhecido o resultado final do exame médico que defina a incapacidade ou lhe reconheça natureza permanente.

4. Quando haja acordo acerca da existência e caracterização do acidente ou doença mas não quanto à transferência da responsabilidade, a indemnização provisória fica a cargo da seguradora cuja apólice abranja a data do acidente ou a do diagnóstico clínico da doença, e é paga pela entidade patronal, se não tiver sido junta apólice.

5. Nos casos a que se refere a parte final do número anterior em que não esteja determinada a entidade patronal ou em que esta se encontre em situação de comprovada insuficiência económica ou financeira, aplica-se o disposto no n.º 8 se não houver lugar à sua condenação nos termos do n.º 7.

6. Se não houver acordo quanto à existência ou caracterização do acidente ou doença, o juiz fixa a indemnização provisória com base nos elementos fornecidos pelo processo e de acordo com o disposto nos números anteriores, desde que, tendo resultado a morte ou incapacidade grave ou verificando-se a hipótese a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 50.º, a considere necessária à vítima ou aos beneficiários legais.

7. É imediatamente condenada no pagamento da indemnização provisória a entidade que o juiz considere responsável, se os autos fornecerem elementos bastantes para o convencer de que a

falta de acordo na tentativa de conciliação teve por fim evitar a condenação provisória; se no julgamento se confirmar essa convicção, a entidade é, a final, condenada como litigante de má fé.

8. Quando a indemnização provisória não for suportada por outra entidade, os montantes respectivos são adiantados ou garantidos pelo Fundo de Segurança Social, desde que deles necessitem a vítima ou os beneficiários legais.

Artigo 63.º

Irrecorribilidade e imediata exequibilidade da decisão que fixar a indemnização provisória

1. Da decisão que fixar a indemnização provisória não cabe recurso, mas a entidade responsável pode reclamar com o fundamento de não se verificarem as condições da sua atribuição.

2. Nos casos a que se refere o n.º 8 do artigo anterior, pode o Fundo de Segurança Social reclamar, com fundamento em o sinistrado, o doente ou os respectivos beneficiários legais dela não terem necessidade.

3. A decisão que fixa a indemnização provisória é imediatamente exequível, dispensando-se a prestação de caução.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão que fixar a responsabilidade provisória pelos encargos relativos ao tratamento do sinistrado ou doente.

Artigo 64.º

Incumprimento das determinações do tribunal e falta de comparência a diligências

O não cumprimento de qualquer determinação do tribunal, bem como a não comparência de qualquer pessoa a diligência para que tenha sido devidamente convocada, são puníveis com multa, salvo se à infracção corresponder outra sanção.

DIVISÃO II

Processo principal

Artigo 65.º

Regime aplicável

Ao processo principal que deva ter lugar na fase contenciosa dos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais aplicam-se as regras do processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 66.º

Pluralidade de entidades responsáveis

1. Estando em causa a determinação da entidade responsável, o juiz pode, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, mandar intervir na acção qualquer entidade que julgue ser eventual responsável, a qual é citada, sendo-lhe remetida cópia dos articulados já oferecidos.

2. Os actos processuais praticados por qualquer um dos réus aproveita aos restantes, salvo na parte em que reconheçam ou dêem origem a quaisquer obrigações, caso em que respeitam apenas à entidade que os praticou.

3. Sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade, são lícitos os acordos pelos quais a entidade patronal e a entidade seguradora atribuam a uma delas a intervenção no processo, a partir da citação da última.

4. Os acordos a que se refere o número anterior são eficazes tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

5. As sentenças e despachos proferidos no processo constituem caso julgado contra todos os réus, mesmo os que não tenham intervindo.

Artigo 67.º

Despacho liminar

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, recebida a petição inicial, o réu é citado para contestar no prazo de 10 dias, sendo-lhe entregue duplicado da petição.

2. Havendo vários réus, o prazo para contestar conta-se a partir da última citação.

Artigo 68.º

Contestação e efeitos da sua falta

1. Na contestação, além de apresentar a sua defesa, o réu pode, desde que fundamente, requerer a fixação da incapacidade e indicar outra pessoa como eventual responsável.

2. A pessoa indicada pelo réu como eventual responsável é citada para contestar, cumprindo-se o disposto no artigo anterior.

3. Se estiver em discussão a determinação da entidade responsável, ao autor e a cada um dos réus é remetida cópia da contestação dos outros réus, podendo cada um deles responder, no prazo de 5 dias, mas apenas sobre aquela questão.

4. A falta de contestação de todos os réus citados tem como consequência a sua condenação solidária no pedido.

5. Havendo razões para pensar que é possível a condenação em montante superior ao do pedido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 42.º, o juiz ordena as diligências que entender necessárias e decide em seguida.

Artigo 69.º

Despacho saneador

1. Findos os articulados, o processo é conclusivo ao juiz para proferir despacho saneador.

2. Quando o processo deva prosseguir, no despacho saneador o juiz considera assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação e ordena, se for necessário, o desdobramento do processo.

Artigo 70.º**Sentença**

1. Na sentença final, o juiz considera definitivamente assentes as questões que não tenham sido discutidas na fase contenciosa, integra as decisões proferidas no processo principal e apenso, cuja parte decisória reproduz, e fixa, se forem devidos, juros de mora pela indemnização em atraso.

2. Quando a fixação da incapacidade tiver lugar no processo principal, realizados os exames a que se refere o artigo 73.º, o juiz profere decisão sobre o mérito da causa, fixando a natureza e o grau da desvalorização, bem como o valor da acção, podendo a sentença limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

3. Sempre que a entidade que vier a ser considerada responsável não for aquela a cargo de quem ficou o pagamento da indemnização provisória ou dos encargos com o tratamento da vítima do acidente de trabalho ou doença profissional, é a mesma condenada a indemnizar a entidade que suportou as indemnizações ou encargos, com juros de mora.

4. Se, julgadas as questões suscitadas no processo principal, ainda não for possível a condenação definitiva, o juiz fixa a indemnização provisória a pagar pela entidade responsável, calculada de acordo com o n.º 2 do artigo 62.º, observando-se o disposto no número anterior, quando aplicável.

DIVISÃO III**Do apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho****Artigo 71.º****Requerimento**

1. A parte que não se conformar com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo, pode requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.

2. Se na tentativa de conciliação apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data da em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentado se não for acompanhado de quesitos.

3. Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.

Artigo 72.º**Constituição da junta médica**

1. O exame é realizado por uma junta médica, constituída por três peritos nomeados pelo juiz.

2. Se na fase conciliatória o exame médico tiver exigido o parecer de médicos especialistas, a junta médica é constituída por, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades; sempre que possível, são nomeados pelo juiz peritos que não tenham intervindo naquela fase.

3. As partes podem, até ao início da diligência, apresentar peritos da sua confiança, os quais são nomeados pelo juiz imediatamente antes do exame se iniciar.

4. Se até ao início da diligência as partes não apresentarem os seus peritos, ou não se verificarem as condições para a nomeação dos que tiverem sido apresentados, o juiz nomeia oficiosamente os peritos necessários para a constituição da junta médica e designa nova data para a realização do exame, se o mesmo não se puder realizar imediatamente.

Artigo 73.º

Exame médico

1. O exame médico tem natureza urgente e é realizado, sempre que possível, nas instalações do tribunal, sob a presidência do juiz.

2. A formulação de quesitos é facultativa, mas o juiz deve formulá-los, ainda que as partes o não tenham feito, quando a dificuldade ou complexidade do exame o justifique.

3. O juiz pode ainda, se o considerar necessário à boa decisão da causa, determinar a realização de exames complementares ou requisitar pareceres técnicos.

Artigo 74.º

Decisão do apenso

1. Realizados os exames, o juiz fixa a natureza da incapacidade e o grau da desvalorização.

2. A decisão do apenso só pode ser impugnada no recurso a interpor da sentença final.

SUBSECÇÃO III

Superveniência da morte do sinistrado ou doente

Artigo 75.º

Suspensão da instância e habilitação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se na pendência da acção a vítima vier a falecer, suspende-se a instância e citam-se por éditos os respectivos herdeiros para, querendo, deduzirem habilitação.

2. A instância interrompe-se se a sua suspensão, determinada ao abrigo do disposto no número anterior, durar mais de um ano.

Artigo 76.º
Reforma do pedido

1. Se, na pendência da acção, houver conhecimento da morte do sinistrado ou doente, o Ministério Público averigua se ela resultou directa ou indirectamente do acidente ou doença.
2. Havendo elementos que permitam sustentar a existência do nexo de causalidade referido no número anterior, o Ministério Público organiza o processo regulado no artigo 48.º, o qual segue os seus termos por apenso ao processo já iniciado.
3. Devendo ter lugar a fase contenciosa, o Ministério Público deduz, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, o pedido correspondente aos direitos dos beneficiários legais do sinistrado ou doente.
4. Apresentada a petição e rectificado o valor da causa, o réu é notificado para responder, no prazo de 10 dias, seguindo-se os demais termos do processo.
5. As novas partes têm de aceitar os articulados das partes que substituem, havendo-os, sendo válidos todos os actos e termos já processados, salvo se estiverem em manifesta oposição com as novas circunstâncias.

Artigo 77.º
Renovação da instância

Se a morte do sinistrado ou doente ocorrer depois do julgamento da causa ou da extinção, por outro modo, da instância, esta renova-se nos mesmos autos para os efeitos do artigo anterior.

SECÇÃO III
Processo para a revisão da incapacidade

Artigo 78.º
Admissibilidade e processamento

1. Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado ou doente, proveniente de agravamento ou recidiva da lesão, de intervenção clínica ou da aplicação de aparelhos de prótese ou ortopedia, as prestações podem ser revistas de harmonia com a alteração verificada.
2. A revisão pode ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da indemnização, salvo nos casos de doenças profissionais de carácter evolutivo, designadamente pneumoconioses, em que pode ser requerida a todo o tempo.
3. O pedido de revisão é deduzido em simples requerimento, o qual deve ser fundamentado ou vir acompanhado de quesitos.
4. O processo de revisão da incapacidade corre no apenso para a fixação da incapacidade, se o houver; caso contrário, corre por apenso ao processo principal.

Artigo 79.º

Exame médico e decisão

1. Requerida a revisão da incapacidade, o juiz manda submeter o sinistrado ou doente a exame médico, cujo resultado lhe é logo notificado, bem como à entidade responsável pela reparação.
2. A parte que não se conforme com o resultado do exame pode requerer, no prazo de 5 dias, exame por junta médica, nos termos dos artigos 72.º e 73.º.
3. O exame por junta médica pode ainda ser ordenado pelo juiz, se tal lhe parecer indispensável para a boa decisão do processo.
4. Realizado o exame médico e o exame por junta médica, quando deva ter lugar, e efectuadas quaisquer outras diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide logo por despacho, mantendo ou aumentando a indemnização.

Artigo 80.º

Discussão da responsabilidade do agravamento

1. Se a entidade responsável pretender discutir a responsabilidade total ou parcial do agravamento e a questão só puder ser decidida com a produção de meios complementares de prova, deve declará-lo no prazo fixado para ser requerido o exame por junta médica e apresentar, dentro de 10 dias, a sua alegação e meios de prova.
2. Tendo sido requerido o exame por junta médica, o prazo de 10 dias referido no número anterior conta-se a partir da data da sua realização.
3. Da alegação e meios de prova apresentados pela entidade responsável, é notificado o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua resposta e indicar os respectivos meios de prova.
4. Recebida a resposta ou findo o prazo para a sua apresentação, o processo segue os seus termos de acordo com o disposto para o processo declarativo comum.

CAPÍTULO IV

Processo de execução

Artigo 81.º

Regime das acções executivas

1. Podem servir de base à execução em processo do trabalho, todos os títulos a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribua força executiva, bem como os autos de conciliação obtidos em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.
2. O disposto no presente capítulo é aplicável às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em sentença de condenação ou acto equiparado, bem como, com as necessárias adaptações, às execuções da mesma natureza que se baseiem em auto de conciliação.

3. Às execuções baseadas em título não compreendido no número anterior, é aplicável o disposto no Código de Processo Civil para a execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto, com as especialidades constantes dos artigos 84.º a 87.º.

4. Às execuções para pagamento de quantia certa baseadas em título não compreendido no n.º 2 é ainda aplicável o disposto no artigo 88.º.

Artigo 82.º

Notificação para a nomeação de bens à penhora

1. A execução inicia-se com a nomeação de bens à penhora ou com o requerimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

2. Decorridos 20 dias sobre a notificação da sentença de condenação no pagamento de quantia certa, ou o prazo que nesta, por motivo justificado, for fixado pelo juiz, a secretaria notifica quem nela figure como credor, sem precedência de despacho, para nomear à penhora bens do devedor suficientes para solver a dívida e as custas.

3. A notificação a que se refere o número anterior não tem lugar quando:

1) Tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, tratando-se de condenação em prestações sucessivas;

2) Tiver sido junto ao processo documento comprovativo do depósito, à ordem do tribunal, do montante em dívida;

3) O devedor houver previamente procedido à nomeação à penhora de bens livres e de valor suficiente para se obter o pagamento da dívida e das custas.

Artigo 83.º

Nomeação de bens à penhora

1. O credor tem o prazo de 10 dias, prorrogável pelo juiz, para apresentar a lista dos bens que nomeia à penhora.

2. Sempre que o credor alegue, justificadamente, séria dificuldade na identificação ou localização de bens suficientes para pagar a dívida e as custas, mas esteja convencido de que existem, pode, dentro do prazo fixado no número anterior, requerer ao tribunal que proceda às diligências adequadas.

3. Tendo havido nomeação de bens, ainda que de valor insuficiente, o juiz ordena a imediata penhora dos bens nomeados, sem esperar o resultado das diligências referidas no número anterior, se a elas houver lugar.

4. O tribunal procede oficiosamente às diligências a que se refere o n.º 2 sempre que, tratando-se de direitos irrenunciáveis, o credor não fizer a nomeação de bens à penhora no prazo fixado; não sendo encontrados bens, determina-se o arquivamento do processo, sem prejuízo da renovação da instância logo que eles sejam conhecidos, se não tiver entretanto decorrido o prazo de prescrição do direito.

5. Tratando-se de direitos renunciáveis, se o credor não nomear bens à penhora nem fizer uso da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 2, determina-se o arquivamento do processo; neste caso, a instância só pode ser renovada a requerimento do exequente e se este nomear bens à penhora.

6. Se a sentença de condenação respeitar simultaneamente a direitos renunciáveis e irrenunciáveis, observa-se, quanto a uns e outros, o disposto no n.º 4.

Artigo 84.º

Termos a seguir em caso de oposição

1. Efectuada a penhora, o executado é notificado simultaneamente da nomeação dos bens, do despacho que determinou a penhora e da sua realização, para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias.

2. No seu requerimento, o executado pode alegar quaisquer circunstâncias que infirmem a penhora, bem como qualquer dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença previstos no Código de Processo Civil.

3. A oposição é atuada por apenso e é notificada ao exequente, que pode responder no prazo de 10 dias.

4. Com a oposição e a resposta são oferecidos os respectivos meios de prova.

5. A dedução da oposição não suspende a execução, salvo se for prestada caução.

6. Decorrido o prazo para a resposta, o juiz determina as diligências probatórias sumárias que considere indispensáveis, decidindo em seguida.

7. Decidido o incidente, seguem-se os termos do processo de execução regulado no Código de Processo Civil, com as especialidades constantes nos artigos seguintes.

Artigo 85.º

Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens

1. Só é lícito penhorar bens que estejam já penhorados em outra execução quando ao devedor se não conheçam outros bens de valor suficiente para liquidar o crédito do exequente e as custas.

2. Tendo recaído sobre os mesmos bens mais do que uma penhora, aplica-se o disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil, se o processo em que foi ordenada a primeira penhora não tiver natureza laboral.

3. Tendo ambas as penhoras sido ordenadas em processos de natureza laboral, o juiz que tiver ordenado a última comunica esse facto ao juiz que ordenou a primeira e determina a suspensão da execução quanto aos bens já penhorados.

4. No processo em que for recebida a comunicação a que se refere o número anterior, procede-se à venda dos bens penhorados, de cujo produto são deduzidas as respectivas custas; porém, o aí exequente não é pago pelo excedente enquanto não for recebida, dos processos onde foram ordenadas as penhoras posteriores, nota da extinção das respectivas execuções ou do remanescente do crédito verificado e das custas.

5. Recebida a nota, o remanescente do crédito e das custas é pago juntamente com o crédito deduzido no processo de execução onde foi feita a venda, de forma rateada se for necessário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que as penhoras tenham sido ordenadas em diferentes processos distribuídos ao mesmo juiz.

Artigo 86.º

Suspensão e extinção por pagamento

1. A execução é suspensa logo que se mostre paga a quantia exequenda.
2. Se não tiver havido penhora, a execução considera-se extinta logo que se verifique o pagamento da quantia exequenda e das custas.

Artigo 87.º

Dispensa da publicação de anúncios

Nas execuções de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância é dispensada a publicação de anúncios.

Artigo 88.º

Dispensa de citação dos credores

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 756.º do Código de Processo Civil, é dispensada a citação dos credores desde que, preenchidas as condições do n.º 1 do mesmo preceito, o valor da execução não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTRAVENCIONAL DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Da acção contravencional

Artigo 89.º

Regime supletivo

À acção contravencional do trabalho são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do processo contravencional comum e, no que nelas não esteja previsto, o regime do processo por crime.

Artigo 90.º

Natureza e exercício da acção contravencional

1. A acção contravencional é pública, cabendo o seu exercício, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte, exclusivamente ao Ministério Público.
2. O Ministério Público exerce a acção contravencional em resultado de denúncia ou da remessa a juízo de auto levantado pelas entidades competentes.

Artigo 91.º

Eficácia do auto

1. O auto levantado pela entidade competente, desde que devidamente confirmado, interrompe a prescrição das obrigações pecuniárias cujo incumprimento constitua infracção.
2. Quando respeite a infracções presenciadas ou directamente verificadas, ainda que de forma não imediata, por funcionário no exercício das suas funções, o auto faz fé em juízo, desde que devidamente confirmado.
3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se directamente verificadas de forma não imediata as infracções cuja ocorrência tenha sido comprovada através da confissão do infractor ou da consulta de documentos por ele emitidos ou que respeitem à sua actividade e que sejam suficientemente indiciadores da prática dessas mesmas infracções.
4. O auto que faça fé em juízo vale como acusação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos dele constantes que tenham sido presenciados ou directamente verificados, ainda que de forma não imediata, pelo funcionário que o levantou.

Artigo 92.º

Remessa do auto a tribunal

1. Terminados os prazos para o pagamento voluntário da multa sem que o arguido a tenha pago e não sendo a multa dispensada, é o auto remetido a tribunal.*
2. Com o auto são remetidos os documentos que o instruem, bem como o mapa de apuramento dos montantes em dívida, quando as infracções imputadas ao arguido impliquem créditos para o trabalhador.
3. Recebido o auto e os documentos que o acompanham, são os mesmos sujeitos a distribuição e, sem precedência de despacho, submetidos ao Ministério Público, que o aprecia para os efeitos do artigo seguinte.

* Alterado pelo artigo 95.º da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto.

Artigo 93.º

Intervenção do Ministério Público

1. Recebido em tribunal auto que faça fé em juízo, o Ministério Público promove a marcação da data para julgamento, sem prejuízo de poder ordenar a realização das diligências complementares que considere necessárias para a descoberta da verdade.

2. Quando verifique que está extinta a acção contravencional ou considere que existem elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público promove, a final, a sua absolvição.

3. Se os factos que integram a infracção constante do auto não tiverem sido presenciados ou directamente verificados pelo funcionário que o levantou, ainda que de forma não imediata, o Ministério Público pode por si completar a instrução e, sendo caso disso, deduz acusação e promove a marcação da data para o julgamento.

4. Nos casos a que se refere o número anterior, quando verifique que não houve infracção, que está extinta a acção contravencional ou que há elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional do arguido, o Ministério Público abstém-se de acusar, fundamentando de facto e de direito.

5. A abstenção de acusação pelo Ministério Público não prejudica a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível que seja deduzido dentro dos prazos do artigo 102.º.

Artigo 94.º

Extinção da acção por prescrição

1. A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.

2. A notificação ao arguido do despacho que marca a data para o julgamento, ou a efectuada ao defensor officioso de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, interrompe a prescrição.

Artigo 95.º

Notificação do arguido e do lesado

1. O arguido e o lesado são notificados do despacho que marca a data para o julgamento, sendo-lhes enviada cópia do auto ou da acusação do Ministério Público, bem como do mapa de apuramento das quantias em dívida remetido ao tribunal.

2. Com a notificação a que se refere o número anterior, o lesado é advertido de que pode requerer nos autos o pagamento das quantias constantes do mapa de apuramento ou deduzir de pedido cível.

3. Não tendo sido deduzida acusação, o lesado é notificado do respectivo despacho, sendo advertido de que pode deduzir pedido cível e solicitar, para esse efeito, a nomeação de advogado ou o patrocínio officioso do Ministério Público.

4. Na notificação é o arguido especialmente advertido do disposto no artigo 98.º e ao lesado são indicados os prazos dentro dos quais podem ser efectuados os actos a que se referem os números anteriores.

Artigo 96.º

Pagamento voluntário em juízo

1. Até ao início da audiência de julgamento, pode ser requerido o pagamento voluntário da multa, que é liquidada pelo mínimo, acrescendo à liquidação o mínimo das custas do processo.*
2. Implicando as infracções de que o arguido é acusado créditos para o trabalhador, o pagamento voluntário da multa não é admitido enquanto não estiverem cumpridas as respectivas obrigações pecuniárias.
3. A satisfação das obrigações pecuniárias tem lugar no processo, mas o juiz pode, excepcionalmente, considerar válido o pagamento extrajudicial mediante a apresentação de recibo, desde que, ouvido o interessado, se certifique de que a obrigação foi efectivamente satisfeita.
4. Salvo se dos elementos do processo e por aplicação dos critérios legais resultarem quaisquer outros, que o juiz fixa, os montantes devidos ao trabalhador são, para os efeitos dos números anteriores, os que constarem do mapa de apuramento que acompanha o auto.

* Alterado pelo artigo 95.º da Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto.

Artigo 97.º

Responsabilidade pelo pagamento da multa

1. Pelo pagamento da multa responde o infractor, ainda que seja pessoa colectiva.
2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

Artigo 98.º

Indicação de testemunhas

1. A acusação e a defesa podem apresentar até ao máximo de três testemunhas por cada infracção.
2. Caso o arguido pretenda que as testemunhas da defesa sejam notificadas para comparecer em julgamento, deve o respectivo rol ser apresentado com 10 dias de antecedência em relação à data designada para o efeito.
3. As testemunhas da defesa podem ainda ser indicadas até ao início da realização do julgamento, incumbindo ao arguido, neste caso, apresentá-las em juízo.

Artigo 99.º

Documentação da audiência

1. Os depoimentos prestados em audiência de julgamento são documentados em acta, por súmula, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 90.º do Código de Processo Penal.

2. Sendo deduzido pedido cível, as partes podem, até ao termo do prazo para a indicação das provas, requerer a gravação da audiência.

Artigo 100.º

Arbitramento oficioso de reparação

1. Estando reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 74.º do Código do Processo Penal e não tendo sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

CAPÍTULO II

Da acção cível em processo contravencional

Artigo 101.º

Pedido cível

1. Não tendo sido proposta em separado a respectiva acção cível, o pedido respeitante às obrigações cujo incumprimento constitui infracção pode ser formulado no processo contravencional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as acções relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, cujos direitos só podem efectivar-se em acção cível instaurada para o efeito.

Artigo 102.º

Prazo para a formulação do pedido

1. O pedido cível deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação ao lesado do despacho que designa a data para o julgamento, ou no prazo de 20 dias, se o Ministério Público se abster de acusar.

2. Tendo havido acusação, o pedido cível pode consistir em simples requerimento a solicitar o pagamento, a título de indemnização, das quantias constantes do mapa de apuramento que acompanha o auto; neste caso, o lesado não carece de patrocínio judiciário.

3. Sendo requerida a nomeação de advogado oficioso, os prazos a que se refere o n.º 1 contam-se a partir da data da notificação ao lesado do despacho da nomeação.

4. Não tendo havido acusação e sendo devido o patrocínio oficioso do Ministério Público, por o mesmo lhe ter sido solicitado, é esse facto imediatamente declarado no processo, contando-se o prazo para a apresentação do pedido da data dessa declaração.

Artigo 103.º

Processamento da acção cível

1. Não tendo havido acusação, o julgamento da acção cível é processado nos autos de processo contravençional já iniciados, de acordo com o disposto neste Código para o processo declarativo comum.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, o tribunal pode fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo, ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha incidido discussão.
3. Em caso de acusação, o julgamento da matéria cível segue os termos da legislação processual penal comum aplicável e, subsidiariamente, o disposto neste Código para o processo declarativo comum, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 104.º

Contestação

1. A pessoa ou pessoas contra as quais for deduzido pedido cível são notificadas para, querendo, contestar no prazo de 10 dias.
2. A falta de contestação não implica a confissão dos factos, salvo naquilo que respeitar exclusivamente à matéria do pedido cível.

Artigo 105.º

Indicação das provas

As provas são indicadas com os articulados, não podendo as partes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, arrolar mais do que cinco testemunhas.

Artigo 106.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. O julgamento é feito por tribunal singular, salvo se o montante do pedido cível exceder a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e qualquer das partes requerer a intervenção do tribunal colectivo.
2. A intervenção do tribunal colectivo é requerida com os articulados.

CAPÍTULO III

Execução da sentença

Artigo 107.º

Prazo para o cumprimento das obrigações

1. Tendo havido condenação em multa, o prazo para o seu pagamento é de 20 dias, a contar da data da notificação da sentença ao arguido; no mesmo prazo deve efectuar-se o pagamento das obrigações pecuniárias em que o arguido tenha sido condenado.

2. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias é ainda de 20 dias, salvo se outro, por motivo justificado, tiver sido fixado pelo juiz.

Artigo 108.º

Execução em caso de condenação em multa

1. Nos casos em que tenha havido condenação em multa e no pagamento de outras obrigações pecuniárias, o montante em dívida é incluído na conta do processo.

2. Findo o prazo para o pagamento voluntário da multa e demais obrigações pecuniárias, o Ministério Público ordena as diligências adequadas à determinação da existência de bens do devedor, livres e desembaraçados e de valor suficiente, seguindo-se os termos do processo de execução por custas.

3. Se tiver sido autorizado o pagamento diferido da multa, pode o credor, findo o prazo para o pagamento das obrigações pecuniárias, requerer a execução do património do devedor, de acordo com o disposto nos artigos 83.º e seguintes, a qual é limitada ao valor correspondente.

Artigo 109.º

Execução noutros casos

Nos casos em que apenas tenha havido condenação no pagamento de obrigações pecuniárias, a execução da sentença segue os termos do processo de execução previsto nos artigos 82.º e seguintes, devidamente adaptados.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS EM PROCESSO DO TRABALHO

Artigo 110.º

Decisões que admitem recurso

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 583.º do Código de Processo Civil, e independentemente do valor da causa e da sucumbência do recorrente, é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância:

1) Nas acções em que esteja em causa a discussão da subsistência ou insubsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho;

2) Nas acções em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

3) Nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Em processo contravençional é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância, mas apenas da decisão final; tratando-se de recurso limitado à decisão relativa ao pedido cível, aplica-se o disposto no número anterior.*

* Rectificada a versão portuguesa, pela rectificação publicada na página 1479 do B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro de 2003.

Artigo 111.º

Prazo e modo de interposição do recurso

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre.
2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais reproduzidos nos autos, o prazo corre desde o dia em que foram proferidos, se o recorrente ou o respectivo mandatário estiveram presentes no acto ou foram notificados para o efeito, ou desde o dia seguinte àquele em que os autos deram entrada na secretaria, nos casos de revelia absoluta.
3. Tendo sido solicitado o patrocínio officioso do Ministério Público para efeitos de recurso, deve esse facto ser declarado no processo dentro do prazo inicial para a sua interposição, contando-se o prazo referido no n.º 1 a partir da data dessa declaração.
4. O requerimento de interposição do recurso deve conter a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
5. Com o requerimento de interposição do recurso, deve o recorrente juntar as suas alegações.

Artigo 112.º

Regime de subida dos recursos

1. Sobem imediatamente nos próprios autos os recursos interpostos:
 - 1) Da decisão que ponha termo ao processo;
 - 2) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
 - 3) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;
 - 4) Da decisão que ordene a suspensão da instância;
 - 5) Do despacho que exclua alguma parte do processo ou constitua, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final dos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação;
 - 6) Do despacho que recuse a homologação do acordo;
 - 7) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
3. Sobem em separado dos autos principais ou do apenso, os recursos não compreendidos no n.º 1, que devam subir imediatamente.
4. Os recursos não compreendidos nos números anteriores, sobem com o primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente.

Artigo 113.º

Efeitos dos recursos

1. Os recursos interpostos das decisões de condenação no pagamento de quaisquer importâncias, incluindo a multa, não suspendem os efeitos da decisão recorrida.

2. Porém, o recorrente pode obter o efeito suspensivo se, no requerimento de interposição do recurso, requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado, por meio de depósito à ordem do tribunal ou de fiança bancária.

3. Quando seja requerida a prestação de caução, o juiz fixa prazo para o efeito, não superior a 10 dias; se a caução não for prestada no prazo fixado, a decisão recorrida pode ser desde logo executada.

Artigo 114.º

Alegações de resposta

1. Da interposição do recurso são notificados o recorrido e as demais pessoas por ele afectadas.

2. As pessoas referidas no número anterior dispõem do prazo de 10 dias, contado desde a data da notificação do recurso, para apresentar a sua alegação.

3. Na alegação de resposta pode ser impugnada a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.

Artigo 115.º

Julgamento dos recursos

1. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo civil do trabalho, bem como o das decisões proferidas nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 103.º, segue os termos da legislação processual civil comum.

2. O julgamento dos recursos das decisões proferidas em processo contravencional, seguem os termos da legislação processual penal comum.

12. OUTROS

12.1 LEI DA IMIGRAÇÃO ILEGAL E DA EXPULSÃO

Esta lei é revogada em 15 de Novembro de 2021 pela Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).

Lei n.º 6/2004, publicada no B.O. da RAEM n.º 31, de 2 de Agosto.

Revoga a Lei n.º 2/90/M, publicada no Suplemento do B.O. de Macau n.º 18, de 3 de Maio.

Revoga o Decreto-Lei n.º 39/92/M, publicado no B.O. de Macau n.º 29, de 20 de Julho.

Revoga o Decreto-Lei n.º 11/96/M, publicado no B.O. de Macau n.º 7, de 12 de Fevereiro.

Revoga a Lei n.º 8/97/M, publicada no B.O. de Macau n.º 31, de 4 de Agosto.

Alterada a alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º e aditados os artigos 26.º-A e 26.º-B, pela Lei n.º 21/2009, publicada no B.O. da RAEM n.º 43, de 27 de Outubro.

Lei n.º 6/2004

Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime legal de detenção e expulsão de não-residentes para prevenir e combater a imigração ilegal e aprova o respectivo regime penal e processual penal.

Artigo 2.º

Imigração ilegal

1. São consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas que se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, não estando autorizadas a nela permanecer ou residir, e que tenham entrado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Fora dos postos de migração;
- 2) Sob falsa identidade ou mediante o uso de documentos de identificação ou de viagem falsos;
- 3) Durante o período de interdição de entrada.

2. Consideram-se ainda em situação de imigração ilegal as pessoas que permaneçam para além dos prazos de permanência autorizada, e aquelas a quem tenha sido revogada a autorização de permanência, quando não abandonem a RAEM no prazo fixado.

Artigo 3.º
Dever de comunicação

Os membros das Forças de Segurança de Macau e outros trabalhadores da Administração Pública estão obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a comunicar às entidades competentes as situações de imigração ilegal de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II
Detenção

Artigo 4.º
Detenção

1. As pessoas detectadas em situação de imigração ilegal são detidas pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, ou por qualquer outra autoridade que as entrega àquela corporação, para efeitos de processamento da expulsão.

2. A detenção tem a duração que se mostre estritamente necessária à execução da expulsão, não podendo exceder o prazo de 60 dias.

3. A detenção por período superior a 48 horas está sujeita a validação jurisdicional e só pode fundar-se na garantia da execução da medida de expulsão ou em razões de segurança.

4. A detenção destina-se exclusivamente ao processamento da expulsão e não produz quaisquer outros efeitos legais em prejuízo do detido.

Artigo 5.º
Controlo jurisdicional

1. Para os efeitos do n.º 3 do artigo anterior, o Corpo de Polícia de Segurança Pública elabora uma proposta de manutenção da detenção e apresenta o detido ao Ministério Público a fim de ser presente ao juiz, impreterivelmente até ao termo das primeiras 48 horas de detenção.

2. O juiz decide sobre a manutenção da detenção e, caso a mantenha, pode a qualquer momento, oficiosamente ou a requerimento, proceder à avaliação da detenção, podendo mantê-la ou revogá-la e ordenar a libertação imediata do detido.

Artigo 6.º
Direitos do detido

O detido goza dos direitos conferidos aos arguidos, previstos no Código de Processo Penal.

Artigo 7.º
Centros de detenção

1. A detenção superior a 48 horas é executada em centros de detenção criados para o efeito por ordem executiva.

2. Os centros de detenção devem ser dotados de condições condignas para o alojamento de pessoas, respeitando as normas legais e instrumentos de direito internacional sobre a detenção aplicáveis.

CAPÍTULO III
Expulsão

Artigo 8.º
Expulsão

1. As pessoas que se encontrem em situação de imigração ilegal são expulsas da RAEM, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram e das demais sanções previstas na lei.

2. A competência para ordenar a expulsão é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

Artigo 9.º
Proposta de expulsão

O processo de expulsão é instruído pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, devendo a respectiva proposta de expulsão ser fundamentada e apresentada no prazo de 48 horas, para decisão do Chefe do Executivo.

Artigo 10.º
Ordem de expulsão

1. A ordem de expulsão indica os fundamentos da medida, o destino da pessoa expulsa e o período durante o qual fica interdita de entrar na RAEM.

2. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública executar a ordem de expulsão.

CAPÍTULO IV
Medidas complementares

Artigo 11.º
Revogação da autorização de permanência

1. A autorização de permanência na RAEM pode ser revogada, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções previstas na lei, por despacho do Chefe do Executivo, quando a pessoa não residente:

1) Trabalhar na RAEM sem estar autorizada para tal;*

2) Manifestamente se desvie dos fins que justificam a autorização de permanência, pela prática reiterada de actos que violem leis ou regulamentos, nomeadamente prejudiciais para a saúde ou o bem-estar da população;

3) Constitua perigo para a segurança ou ordem públicas, nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM.

2. A pessoa a quem tenha sido revogada a autorização de permanência tem de abandonar a RAEM no mais curto prazo possível, não superior a 2 dias, excepto se:

1) Permanecer legalmente na RAEM por mais de 6 meses, caso em que dispõe de um prazo para abandoná-la não inferior a 8 dias, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

2) Constituir grave ameaça para a segurança ou ordem públicas, caso em que pode ser decretado o abandono imediato.

3. O despacho de revogação da autorização de permanência fixa a data até à qual a pessoa tem de abandonar a RAEM.

4. A competência prevista no n.º 1 é delegável.

* Alterado pelo artigo 39.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

Artigo 12.º

Interdição de entrada

1. As pessoas a quem seja decretada a expulsão ficam, depois de esta ser concretizada, interditas de entrar na RAEM por um período a fixar na ordem de expulsão.

2. Pode igualmente ser decretada a interdição de entrada:

1) Preventiva ou sucessivamente, quando os motivos que levam à recusa de entrada, nos termos das alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003, justifiquem que essa medida seja prolongada no tempo;

2) Às pessoas a quem seja revogada a autorização de permanência nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3. A interdição de entrada pelos motivos constantes das alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003 deve fundar-se na existência de perigo efectivo para a segurança ou ordem públicas da RAEM.

4. O período de interdição de entrada deve ser proporcional à gravidade, perigosidade ou censurabilidade dos actos que a determinam.

CAPÍTULO V

Regime penal e processual penal

Artigo 13.º

Aliciamento

Quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer na RAEM nas situações previstas no artigo 2.º, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 14.º

Auxílio

1. Quem dolosamente transportar ou promover o transporte, fornecer auxílio material ou por outra forma concorrer para a entrada na RAEM de outrem nas situações previstas no artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos.

Artigo 15.º

Acolhimento

1. Quem dolosamente acolher, abrigar, alojar ou instalar aquele que se encontre em situação de imigração ilegal, ainda que temporariamente, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 16.º

Emprego

1. Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se existir relação de trabalho sempre que um indivíduo é encontrado em obras de construção civil a praticar actos materiais de execução das mesmas.

Artigo 17.º

Extorsão e chantagem

Quem, mediante a ameaça de revelar a situação de imigração ilegal em que outrem se encontre, obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 18.º

Falsificação de documentos

1. Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, por qualquer dos meios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, falsificar bilhete de identidade ou ou-

tro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência na RAEM, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A mesma pena é aplicada à falsificação, pelos meios referidos no número anterior, de documento autêntico, autenticado ou particular, bem como às falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro, com intenção de obter qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada, permanência ou autorização de residência na RAEM.

3. Quem usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 19.º

Falsas declarações sobre a identidade

1. Quem, com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, com a mesma intenção, induzir em erro autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, atribuindo falsamente a si ou a terceiro, nome, estado ou qualidade a que a lei reconheça efeitos jurídicos, é punido com a mesma pena.

Artigo 20.º

Uso ou posse de documento alheio

Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, usar ou possuir como próprio, ou ceder para uso ou posse de terceiro, bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outros documentos de viagem, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência na RAEM, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 21.º

Reentrada ilegal

Quem violar a proibição de reentrada prevista no artigo 12.º é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 22.º

Crimes cometidos por indivíduos em situação de imigração ilegal

Na determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum, o facto de o agente ser um indivíduo em situação de imigração ilegal constitui circunstância agravante.

Artigo 23.º

Crimes cometidos por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública

As penas correspondentes aos crimes previstos na presente lei, quando praticados por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública, são agravadas, em ambos os limites, em metade da diferença entre os seus limites máximo e mínimo.

Artigo 24.º

Processo sumário

1. São julgados em processo sumário, verificados os demais requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal, os detidos:

- 1) Pela prática em concurso de crimes previstos na presente lei, puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos;
- 2) Pela prática de outros crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos em concurso com a prática de qualquer dos crimes referidos na alínea anterior.

2. A forma de processo sumário mantém-se, ainda que, em resultado do concurso, a pena máxima aplicável ultrapasse os 3 anos de prisão.

Artigo 25.º

Tribunal singular

O tribunal singular é competente para o julgamento dos detidos referidos no artigo anterior quando:

- 1) Não seja possível o julgamento em processo sumário, por falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal;
- 2) Haja lugar ao reenvio do processo para a forma comum, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 371.º do Código de Processo Penal.

Artigo 26.º

Aplicação da prisão preventiva

Se a audiência não puder ter lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Penal, pode o juiz impor ao arguido a prisão preventiva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 186.º do mesmo Código.

Artigo 26.º-A ***Penas acessórias**

1. Pelo crime previsto no artigo 16.º podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Revogação de todas ou parte das autorizações de contratação de trabalhadores não residentes concedidas, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de pedir novas autorizações;

2) Privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto empreitada de obras públicas ou concessão de serviços públicos;

3) Privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por entidade pública.

2. As penas acessórias referidas no número anterior podem ser aplicadas separada ou cumulativamente.

* Aditado pelo artigo 40.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

Artigo 26.º-B ***Responsabilidade criminal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis, nos termos do presente artigo, pelo crime previsto no artigo 16.º, quando cometido em seu nome e no interesse colectivo:

1) Pelos seus órgãos ou representantes, ou

2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Pelo crime previsto no artigo 16.º é aplicável às entidades referidas no n.º 1 a pena de multa até 360 dias.

* Aditado pelo artigo 40.º da Lei n.º 21/2009, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI
Disposições finais**Artigo 27.º****Casos excepcionais**

Por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem, pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar ou reduzir quaisquer sanções de natureza não penal ou medidas previstas na presente lei.

Artigo 28.º
Norma transitória

A detenção ao abrigo da presente lei, por período superior a 48 horas, só é aplicável depois de serem criados os centros de detenção previstos no artigo 7.º

Artigo 29.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio;
- 2) Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto;
- 3) Decreto-Lei n.º 39/92/M, de 20 de Julho;
- 4) Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 22 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

12.2 REGIME DA PREVENÇÃO, INTEGRAÇÃO E REABILITAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 33/99/M, publicado no B. O. de Macau n.º 29, de 19 de Julho.

Decreto-Lei n.º 33/99/M

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime geral a que deve obedecer a política de prevenção da deficiência e de reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência, adiante designada, abreviadamente, por política de reabilitação.

Artigo 2.º

Conceito de pessoa portadora de deficiência

1. Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar em situação de desvantagem para o desempenho de actividades consideradas normais, tendo em conta a idade, o sexo e os indicadores socioculturais dominantes.

2. A identificação da situação de deficiência e conseqüente orientação e encaminhamento devem assentar em diagnóstico precoce com carácter multidisciplinar.

Artigo 3.º

Conceito de reabilitação

A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir ou minimizar a deficiência e restabelecer, desenvolver ou potenciar as aptidões e capacidades da pessoa portadora de deficiência, tornando-a mais autónoma e participante na comunidade a que pertence.

Artigo 4.º

Igualdade de direitos

A pessoa portadora de deficiência goza dos direitos e está sujeita aos deveres consagrados na lei para os demais residentes de Macau, em condições de plena igualdade, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre incapacitada.

Artigo 5.º

Princípios gerais da política de reabilitação

A política de reabilitação obedece aos seguintes princípios:

a) As pessoas portadoras de deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência e da sua situação económica e social, têm direito à resposta social adequada às respectivas necessidades específicas;

b) Os serviços e organismos públicos devem adoptar, no quadro das atribuições que prosseguem, as medidas diferenciadas que a situação da pessoa portadora de deficiência exija;

c) O processo da reabilitação pressupõe a estreita articulação das entidades intervenientes e a harmonização das medidas adoptadas;

d) A discriminação em função da deficiência deve ser eliminada, tornando-se o ambiente físico, os serviços sociais e de saúde, a educação e o trabalho e a vida cultural e social acessíveis, progressivamente, a todas as pessoas;

e) A participação das pessoas portadoras de deficiência na definição e execução da política de reabilitação deve ser assegurada, designadamente, através do apoio às associações representativas dos respectivos interesses;

f) A pessoa portadora de deficiência e respectiva família têm direito à informação, com carácter permanente, sobre os direitos que lhe assistem e as estruturas vocacionadas para o seu atendimento;

g) A Administração e a sociedade civil são responsáveis pela prossecução da política de reabilitação.

CAPÍTULO II

Processo de reabilitação

Artigo 6.º

Âmbito

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares que visam favorecer a autonomia individual e social da pessoa portadora de deficiência, designadamente nos seguintes domínios:

a) Prevenção;

b) Informação;

c) Reabilitação médica;

d) Educação especial;

e) Reabilitação profissional;

f) Reabilitação psicossocial;

g) Mobilidade e acessibilidade;

h) Ajudas técnicas;

i) Cultura, desporto e recreação.

Artigo 7.º

Prevenção

1. À Administração cabe promover, através dos serviços e organismos competentes, as acções necessárias para impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência de natureza física, psicológica e social, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Planeamento familiar e aconselhamento genético;
- b) Cuidados pré-natais, perinatais e pós-natais;
- c) Educação para a saúde;
- d) Higiene e segurança no trabalho;
- e) Segurança rodoviária;
- f) Segurança no domicílio;
- g) Actividades desportivas e recreativas.

2. À Administração cabe ainda incrementar medidas de despiste, bem como a detecção de malformações, deficiências e afecções congénitas ou adquiridas, que visem permitir o diagnóstico tão precoce quanto possível e estabelecer o adequado programa de reabilitação.

Artigo 8.º

Informação

A Administração deve promover, com vista à realização dos objectivos previstos no artigo anterior, campanhas de sensibilização e informação da opinião pública, nomeadamente junto das escolas, para prevenir a sinistralidade por acidente de viação, acidente de trabalho e doença profissional ou acidente doméstico ou de lazer, bem como o consumo de álcool, droga, tabaco e a prática de automedicação.

Artigo 9.º

Reabilitação médica

1. A reabilitação médica compreende a realização de diagnósticos, tratamentos e técnicas especializadas que visem reduzir as sequelas da lesão, doença ou deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo, tão completamente quanto possível, a aptidão do indivíduo para o exercício da sua actividade normal.

2. À Administração cabe, em conjugação com as estruturas privadas de saúde, incrementar e alargar a valência da medicina física e de reabilitação, por forma a corresponder aos objectivos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Educação especial

1. A educação especial é a modalidade de educação, a ministrar em todos os níveis de ensino dos estabelecimentos escolares, públicos e privados, que visa o desenvolvimento integral da pessoa

portadora de deficiência com necessidades educativas específicas, bem como a sua preparação para a integração plena na vida activa.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau, devem ser adoptadas medidas de integração progressiva dos alunos portadores de deficiência no sistema normal de ensino e asseguradas respostas adequadas às situações de permanência no domicílio ou de internamento hospitalar por períodos prolongados.

Artigo 11.º

Reabilitação profissional

1. A reabilitação profissional visa proporcionar à pessoa portadora de deficiência os meios necessários para o seu acesso ou retorno ao exercício de uma actividade profissional.

2. A reabilitação profissional abrange intervenções específicas nos domínios da orientação e formação profissional, bem como medidas que permitam a integração da pessoa portadora de deficiência no mercado normal de trabalho ou em modalidades alternativas de trabalho.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve a Administração adoptar programas de orientação e formação profissional da pessoa deficiente em estruturas regulares ou específicas, bem como medidas de apoio e incentivo ao emprego no mercado normal de trabalho ou em situação protegida e semiprotégida.

Artigo 12.º

Reabilitação psicossocial

1. A reabilitação psicossocial compreende medidas e acções que visam promover a adaptação à situação de deficiência, minimizar os seus efeitos e restabelecer ou desenvolver a autonomia pessoal, bem como o equilíbrio psíquico da pessoa portadora de deficiência e das suas relações afectivas e sociais.

2. A reabilitação psicossocial destina-se às pessoas que pela sua deficiência estejam em risco de ficar ou permanecer em situação de marginalização ou isolamento, assim como às suas famílias, devendo abranger todos os aspectos da vida quotidiana, designadamente acções de apoio sociofamiliar e actividades de carácter ocupacional.

Artigo 13.º

Mobilidade e acessibilidade

A mobilidade e a acessibilidade compreendem medidas e técnicas que visam proporcionar à pessoa portadora de deficiência maior autonomia e participação plena na vida escolar, profissional e social, abrangendo situações decorrentes da mobilidade funcional, dos meios de transporte e das barreiras físicas.

Artigo 14.º
Ajudas técnicas

As ajudas técnicas visam compensar ou restabelecer funções e reduzir sequelas derivadas da deficiência, permitindo à pessoa portadora de deficiência o exercício das actividades quotidianas e a sua participação na vida escolar, profissional e social.

Artigo 15.º
Cultura, desporto e recreação

A cultura, o desporto e a recreação devem ser encarados como parte integrante do processo de reabilitação da pessoa portadora de deficiência, constituindo meios privilegiados de reposição do equilíbrio psíquico e de desenvolvimento das suas capacidades de interacção social.

CAPÍTULO III
Responsabilidade da Administração

Artigo 16.º
Princípios gerais

1. A Administração garante a observância dos princípios e a prossecução dos objectivos consagrados no presente diploma, em estreita colaboração com as famílias, as associações representativas dos interesses da pessoa portadora de deficiência e outras organizações não governamentais que prossigam fins de solidariedade social.

2. Ao Governador compete desenvolver a política de reabilitação de forma global e integrada, outorgando aos serviços e organismos públicos já existentes as competências e os meios humanos e materiais necessários.

3. Para a prossecução do disposto nos números anteriores, deve ser criada, no âmbito do Instituto de Acção Social de Macau, uma estrutura permanente de coordenação e articulação da política de reabilitação.

4. O Instituto de Acção Social de Macau e o Conselho de Acção Social asseguram o acompanhamento da política de reabilitação, competindo a este órgão consultivo propor ou emitir parecer sobre programas plurianuais ou intersectoriais de reabilitação.

5. A Administração fomenta ou incentiva a investigação e a formação dos recursos humanos intervenientes no processo de reabilitação.

Artigo 17.º
Organizações não governamentais

1. A Administração reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvida pelas associações representativas dos interesses da pessoa portadora de deficiência, na prossecução dos objectivos do presente diploma.

2. As instituições referidas no número anterior intervêm como parceiro social junto da Administração, participando na definição e execução da política de reabilitação.

3. A Administração apoia ainda as organizações que tenham por objecto o estudo da problemática da reabilitação, bem como outras organizações não governamentais que prossigam actividades neste domínio.

CAPÍTULO IV

Intervenção sectorial da Administração

Artigo 18.º

Saúde

1. Os Serviços de Saúde de Macau devem garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a cuidados de saúde nas seguintes modalidades:

- a) Promoção e vigilância da saúde;
- b) Prevenção da doença e da deficiência;
- c) Despiste e diagnóstico;
- d) Estimulação precoce;
- e) Reabilitação médica;
- f) Fornecimento, manutenção, renovação e adaptação relativamente aos meios de compensação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Saúde de Macau, com o apoio do Instituto de Acção Social de Macau, promovem:

- a) O desenvolvimento de programas de apoio médico no domicílio ou junto de instituições de apoio social que acolham pessoas portadoras de deficiência funcionalmente dependentes;
- b) A criação de condições técnicas, materiais e humanas que favoreçam a produção, adaptação e manutenção local de meios de compensação.

Artigo 19.º

Educação

1. O sistema educativo deve assegurar respostas diversificadas para as crianças e jovens que apresentem necessidades educativas específicas, privilegiando a sua integração em estabelecimentos de ensino regular ou o seu atendimento em instituições especializadas, sempre que a gravidade do caso o exija, em adequadas condições pedagógicas, humanas e técnicas.

2. Em execução do disposto no número anterior, devem ser progressivamente adoptadas medidas que promovam a igualdade de oportunidades da pessoa portadora de deficiência no acesso e sucesso educativos, designadamente através de medidas de diferenciação positiva.

Artigo 20.º**Protecção social e apoio psicossocial**

O sistema de protecção social assegura a criação de condições que favoreçam a autonomia individual e a adequada integração da pessoa portadora de deficiência, nomeadamente através de prestações pecuniárias e outras modalidades diversificadas de acção social, incluindo o apoio psicossocial.

Artigo 21.º**Orientação, formação profissional e emprego**

1. Os serviços e organismos públicos responsáveis pela execução da política de orientação e formação profissional devem adoptar medidas dirigidas à pessoa portadora de deficiência, que privilegiem o atendimento integrado, sem prejuízo da existência de estruturas e acções específicas para os casos que as justifiquem.

2. A política de emprego deve incluir medidas e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional da pessoa portadora de deficiência no mercado de emprego, bem como a criação de modalidades alternativas de trabalho, designadamente:

- a) Instalação por conta própria;
- b) Formação pré-profissional;
- c) Readaptação ao trabalho;
- d) Emprego protegido.

Artigo 22.º**Transportes**

Os serviços e os organismos públicos de supervisão do sector dos transportes devem adoptar medidas que garantam à pessoa portadora de deficiência o acesso, utilização e circulação na rede de transportes públicos.

Artigo 23.º**Urbanismo e habitação**

1. O regime legal em matéria de urbanismo e habitação deve consagrar condições que facilitem o acesso da pessoa portadora de deficiência à utilização do meio edificado, incluindo o espaço exterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a legislação aplicável deve incluir medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas, nomeadamente em edifícios públicos, equipamentos colectivos e vias públicas.

Artigo 24.º

Regime fiscal

O regime jurídico-fiscal deve consagrar benefícios que possibilitem à pessoa portadora de deficiência a plena participação na sociedade, incluindo incentivos à integração no mercado de emprego e à aquisição de habitação e meios de transporte adequados às respectivas necessidades específicas.

Artigo 25.º

Política de cultura, desporto e recreação

A política de cultura, desporto e recreação deve criar as condições de participação plena da pessoa portadora de deficiência na sociedade.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Meios financeiros

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma devem ser previstos nos orçamentos dos serviços e organismos públicos com intervenção directa ou indirecta no processo de reabilitação.

Artigo 27.º

Execução

Ao Governador compete adoptar, progressivamente, as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das disposições constantes do presente diploma.

13. CONVENÇÕES DA OIT APLICÁVEIS A MACAU

- 1. Convenção n.º 1 (1919)**
Convenção tendente a limitar a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais*
- 2. Convenção n.º 6 (1919)**
Convenção sobre o trabalho nocturno das crianças na indústria*
- 3. Convenção n.º 14 (1921)**
Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais*
- 4. Convenção n.º 17 (1925)**
Convenção relativa à reparação dos acidentes de trabalho*
- 5. Convenção n.º 18 (1925)**
Convenção relativa à reparação das doenças profissionais*
- 6. Convenção n.º 19 (1925)**
Convenção relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho*
- 7. Convenção n.º 22 (1926)**
Convenção relativa ao contrato de trabalho dos marítimos, 1926*
- 8. Convenção n.º 23 (1926)**
Convenção relativa ao repatriamento dos marítimos, 1926*
- 9. Convenção n.º 26 (1928)**
Convenção sobre os métodos de fixação de salários mínimos
- 10. Convenção n.º 27 (1929)**
Convenção relativa à indicação do peso nos grandes volumes transportados por barco*
- 11. Convenção n.º 29 (1930)**
Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório
- 12. Convenção n.º 68 (1946)**
Convenção sobre alimentação e serviço de mesa a bordo
- 13. Convenção n.º 69 (1946)**
Convenção relativa ao diploma de aptidão profissional dos cozinheiros de bordo
- 14. Convenção n.º 73 (1946)**
Convenção relativa ao exame médico dos trabalhadores marítimos**
- 15. Convenção n.º 74 (1946)**
Convenção relativa aos diplomas de aptidão de marinheiro qualificado**

16. Convenção n.º 80 (1946)

Convenção relativa à Revisão dos Artigos finais

17. Convenção n.º 81 (1947)

Convenção relativa à inspecção do trabalho na indústria e no comércio

18. Convenção n.º 87 (1948)

Convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical

19. Convenção n.º 88 (1948)

Convenção relativa à organização do serviço de emprego

20. Convenção n.º 92 (1949)

Convenção relativa ao alojamento da tripulação a bordo (revista)

21. Convenção n.º 98 (1949)

Convenção sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva

22. Convenção n.º 100 (1951)

Convenção relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor

23. Convenção n.º 105 (1957)

Convenção sobre a abolição do trabalho forçado

24. Convenção n.º 106 (1957)

Convenção sobre o descanso semanal no comércio e nos escritórios

25. Convenção n.º 108 (1958)

Convenção sobre os documentos de identificação nacionais dos marítimos

26. Convenção n.º 111 (1958)

Convenção sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão

27. Convenção n.º 115 (1960)

Convenção relativa à protecção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes

28. Convenção n.º 120 (1964)

Convenção relativa à higiene no comércio e escritórios

29. Convenção n.º 122 (1964)

Convenção relativa à política de emprego

30. Convenção n.º 138 (1973)

Convenção relativa à idade mínima de admissão ao emprego

31. Convenção n.º 144 (1976)

Convenção relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho

32. Convenção n.º 148 (1977)

Convenção relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho

33. Convenção n.º 150 (1978)

Convenção relativa à administração do trabalho (papel, funções e organização)

34. Convenção n.º 155 (1981)

Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho

35. Convenção n.º 167 (1988)

Convenção sobre a segurança e a saúde na construção

36. Convenção n.º 182 (1999)

Convenção relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à acção imediata com vista à sua eliminação

* Versão modificada pela Convenção n.º 80 da OIT (Convenção relativa à revisão dos artigos finais, 1946)

** A Convenção foi revogada por resolução da Conferência Internacional do Trabalho em 18 de Junho de 2021.

